



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2012 – São Paulo, quinta-feira, 02 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4220

DESAPROPRIACAO

0642473-25.1984.403.6100 (00.0642473-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X NELSON LOUREIRO(SP028299 - ALZIRA PACHECO LOMBA KOTONA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0015381-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP200708 - PEDRO DE MOLLA) X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS LTDA X MARIA ANGELICA SOARES DOS SANTOS X KARINA ANGELICA SANTOS X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405668-62.1981.403.6100 (00.0405668-0) - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP026084 - ORLANDO MACHUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0555231-62.1983.403.6100 (00.0555231-1) - ADEMIR COLOTONIO X ALEXANDRE PITONDO X

ANTONIO CARLOS MANENTE X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROSA CLETO X ANTONIO VALDEMAR GIANINI X APARECIDA DE LOURDES MASCARIN BRIGO X APARECIDO JANUARIO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ARNULFO ALVES DE MATOS X ARTUR LUIZ RAGASSI X AUGUSTO DIAS FERREIRA X CICERO FRANCISCO SILVA X CICERO PEREIRA DA SILVA X CLALDEMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA X DIONINO LONGATI X EDITE EXALTACAO JESUINO X EDSON TELLES GUIMARAES X ELZA APARECIDA FERRARI X EMILIA DA SILVA TEIXEIRA X EUCLYDES SIMOES X EUCLIDES MACHADO X EUCLIDES PEDRO DA SILVA X JOAO CARLOS TEIXEIRA X EXPEDITO BENEDITO RAMPAZO X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PEREIRA X GONCALO DANTAS SILVA X HENRIQUE SANTANA X HERMINIO SOARES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ISMAEL CARDOSO X IZUPERIO CANGUSSU NETO X JOAO DE SOUZA PINTO X JOEL FALCHIONE X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE BARBOSA X JOSE CRUZ DA CUNHA X JOSE FORTUNATO DA CRUZ X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE JAIR LAIDE X JOSE VIEIRA NETO X JULIO TEIXEIRA DA ROCHA X LZARO RODRIGUES FILHO X LAUDELINO MONTEIRO X LUIZ CARLOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS MACIEL X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA X MARIA FELICIO DE MORAIS X MARIA VALENTINA ARAUJO X MATIAS JOSE DE OLIVEIRA X NAOR DUARTE DOS REIS X ODAIR PEREIRA X ORLANDO APARECIDO SILES X ORLANDO MONGE X OSVALDO FRANCISCO OLIVEIRA X OSVALDO DE FREITAS BARBOSA X SANTOS MARTINS NOGUEIRA X SEBASTIAO JACON X TEREZINHA APARECIDA PROENCA X VALDIR OLIMPIO BESSEGATO X WALDEMAR BERGAMO X CIRCO PEREIRA DA SILVA X LEONARDO CAPPO BIANCO X PEDRO DOMICIANO DE SOUZA X YAKO NAKAMOTO X ADEMAR MARIANO DA ROCHA X ALMESINDO MARIANO DA ROCHA X ANIVALDO BENETTI X ARLINDO VIEIRA X ANGELO AGOSTINHO X CELIO BENETTI X JANDIRA SILVA X JOSE ANTONIO BARIANI X JOSE COSER NETO X MARIO CATANI X NATALICIO MUNIZ DE ARAUJO X RUBENS BATISTA DE JESUS X JOSE VIALLE X ANTONIO FUMAGALI X DARLI PAULO FORNAZIERI X WAGNER JOSE DE OLIVEIRA FLORA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0639706-14.1984.403.6100 (00.0639706-9) - AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0039889-77.1997.403.6100 (97.0039889-7) - FRANCISCO LUCIANO NOGUEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0045600-63.1997.403.6100 (97.0045600-5) - JONAS IZIDORO SANTANA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0000206-96.1998.403.6100 (98.0000206-5) - ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0003453-85.1998.403.6100 (98.0003453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-35.1997.403.6100 (97.0036264-7)) ANGELO POSSARLE NETO X ELIZETE BOTARO DOS SANTOS X FRANCISCO DE SALES TAVARES X GABRIEL ELIAS DA SILVA X GERALDO GOMES X JAIME

RAMON CASANELLA X LAURY ANTUNES FOGACA X ONOFRE XAVIER X SEBASTIAO
BALDASSARI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 -
CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0) - MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS
FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA
SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0055040-15.1999.403.6100 (1999.61.00.055040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0004694-94.1998.403.6100 (98.0004694-1)) AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP056169 - MARIO LUIZ DE
SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 -
ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0025937-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025937-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0020254-08.2000.403.6100 (2000.61.00.020254-0)) NELSON ANTONIO RICOMINI X AMELIA
APARECIDA DE CARVALHO RICOMINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0010176-18.2001.403.6100 (2001.61.00.010176-4) - MILTON PEREIRA MATOS X MOACIR CAVALCANTE
CORDEIRO X MOACIR MATIAS DA SILVA X MOISES JOAO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS
SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE
FREITAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0000291-04.2006.403.6100 (2006.61.00.000291-7) - SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA X JOCELI
DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0006584-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006584-5) - NEUZA MACEDO AZARA ROZA X PAULO FURTADO
DA ROSA - ESPOLIO X NEUZA DE MACEDO AZARA ROZA X ISRAEL FURTADO DA ROZA X MARIA
LUCIA FREITAS FURTADO ROZA X GERALDO FURTADO DA ROSA X LEONILDA MARIA VISENTIN
FURTADO DA ROSA X ANA MARIA FURTADO ROSSETO X PEDRO GERMINAL ROSSETTO X LUIZ
CARLOS FURTADO DA ROSA(SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031322-38.1989.403.6100 (89.0031322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MIGUEL CARDOZO X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES CARDOZO(SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0006733-98.1997.403.6100 (97.0006733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0573534-27.1983.403.6100 (00.0573534-3) - BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X ADEMIR COLOTONIO X ALEXANDRE PITONDO X ANTONIO CARLOS MANENTE X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROSA CLETO X ANTONIO VALDEMAR GIANINI X APARECIDA DE LOURDES MASCARIN BRIGO X APARECIDO JANUARIO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ARNULFO ALVES DE MATOS X ARTUR LUIZ RAGASSI X AUGUSTO DIAS FERREIRA X CICERO FRANCISCO SILVA X CICERO PEREIRA DA SILVA X CLALDEMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA X DIONINO LONGATI X EDITE EXALTACAO JESUINO X EDSON TELLES GUIMARAES X ELZA APARECIDA FERRARI X EMILIA DA SILVA TEIXEIRA X EUCLYDES SIMOES X EUCLIDES MACHADO X EUCLIDES PEDRO DA SILVA X JOAO CARLOS TEIXEIRA X EXPEDITO BENEDITO RAMPAZO X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PEREIRA X GONCALO DANTAS SILVA X HENRIQUE SANTANA X HERMINIO SOARES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ISMAEL CARDOSO X IZUPERIO CANGUSSU NETO X JOAO DE SOUZA PINTO X JOEL FALCHIONE X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE BARBOSA X JOSE CRUZ DA CUNHA X JOSE FORTUNATO DA CRUZ X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE JAIR LAIDE X JOSE VIEIRA NETO X JULIO TEIXEIRA DA ROCHA X LZARO RODRIGUES FILHO X LAUDELINO MONTEIRO X LUIZ CARLOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS MACIEL X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA X MARIA FELICIO DE MORAIS X MARIA VALENTINA ARAUJO X MATIAS JOSE DE OLIVEIRA X NAOR DUARTE DOS REIS X ODAIR PEREIRA X ORLANDO APARECIDO SILES X ORLANDO MONGE X OSVALDO FRANCISCO OLIVEIRA X OSVALDO DE FREITAS BARBOSA X SANTOS MARTINS NOGUEIRA X SEBASTIAO JACON X TEREZINHA APARECIDA PROENCA X VALDIR OLIMPIO BESSEGATO X WALDEMAR BERGAMO X CIRCO PEREIRA DA SILVA X LEONARDO CAPPO BIANCO X PEDRO DOMICIANO DE SOUZA X YAKO NAKAMOTO X ADEMAR MARIANO DA ROCHA X ALMESINDO MARIANO DA ROCHA X ANIVALDO BENETTI X ARLINDO VIEIRA X ANGELO AGOSTINHO X CELIO BENETTI X JANDIRA SILVA X JOSE ANTONIO BARIANI X JOSE COSER NETO X MARIO CATANI X NATALICIO MUNIZ DE ARAUJO X RUBENS BATISTA DE JESUS X JOSE VIALLE X ANTONIO FUMAGALI X DARLI PAULO FORNAZIERI X WAGNER JOSE DE OLIVEIRA FLORA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010657-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010657-3) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0012324-07.1998.403.6100 (98.0012324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-94.1998.403.6100 (98.0004694-1)) AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0049163-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0)) MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0052882-84.1999.403.6100 (1999.61.00.052882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0)) MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0020254-08.2000.403.6100 (2000.61.00.020254-0) - NELSON ANTONIO RICOMINI X AMELIA APARECIDA DE CARVALHO RICOMINI(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030850-22.1998.403.6100 (98.0030850-4) - ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X MAURICESAR MOURA DA SILVA X LAZARO GASPAR ANZELOTI X JOSE DOMINGOS NUNES X PAULO FERREIRA DE SOUZA X FELICIANO GOMES FREITAS X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X ALCEU FERRARI X MARCOS PAULO PINTO GUEDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICESAR MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO GASPAR ANZELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO GOMES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO PINTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0043632-27.1999.403.6100 (1999.61.00.043632-7) - CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA - CICERO PRADO - CECILIA(Proc. LYANDRA TELES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA - CICERO PRADO - CECILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4221

DESAPROPRIACAO

1532779-90.1973.403.6100 (00.1532779-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016600 - CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA) X JAYME FERREIRA BUENO(SP130754 -

MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0036930-31.2000.403.6100 (2000.61.00.036930-6) - NELSON LAURINDO X AYAKO ISHII X TAKASHI ISHII X CARLOS DA SILVA CARTELL X JULIA MARTIN BARRIALES X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X MILTON CLAUDIO DE OLIVEIRA ADORNO SILVA X SERGIO ROBERTO SILVA CONDRADE(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027042-48.1994.403.6100 (94.0027042-9) - PAULO VICENTE HERNANDEZ X ANA MARIA HERNANDEZ(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em decisão recursal, promovida pela parte ré/exequente, para recebimento do montante de R\$ 2.201,36 (dois mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos), em dezembro/2010.Os executados apresentaram, às fls. 184/186, depósito em guia DARF, no valor de R\$ 2.281,27 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) em março/2011.Às fls. 187 sobreveio decisão para oficiar a DRF à transferência do valor depositado pelos executados a uma conta à disposição deste Juízo. E às fls. 202 para expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF de metade do valor depositado de fls. 201 e abertura de vista à União (AGU), para requerer o que entender de direito.A União, às fls. 204/206, forneceu os dados necessários, bem como requereu a conversão em renda de metade dos valores depositados às fls. 201.Às fls. 209 foi juntado ofício nº 0391/2012, recebido pela Caixa Econômica Federal - CEF, para conversão em renda à União do valor de R\$ 1.140,63 (um mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos), em setembro/2011. Às fls. 211 foi expedido alvará de levantamento nº 192/2012, do valor remanescente atualizado do depósito judicial de fls. 201, no importe de R\$ 1.140,64 (um mil, cento e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.O alvará de levantamento foi retirado, conforme documentos de fls. 215.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e a liquidação do alvará nº 192/2012, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0030469-53.1994.403.6100 (94.0030469-2) - WOLFGANG DONNERSTAG X ANTONIO FIM X MANUEL DA SILVA FERREIRA X BENEDITO CANDIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS GREGHI X EUSTAQUIO ALVES MACIEIRA X JOSE ELIAS PORTELA X FRANCISCO MORONI X ERIKA INGE AHLF X JOSE MESSIAS BISPO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X ANANIAS RIBEIRO ARAUJO X

MARIO POSSOLINI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Francisco Moroni Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que as adesões dos coautores: Antonio Carlos Gregghi e Jose Messias Bispo foram homologadas às fls. 457 e 378. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Fim Manuel da Silva Ferreira Benedito Candido Ferreira Eustaquio Alves Macieira Jose Elias Portela Ananias Ribeiro Araujo Mario Possolini Wolfgang Donneerstag As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Anoto que foi homologada a desistência do coautor Luiz Carlos Dias Lopes às fls. 446. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que os autores abaixo nomeados já receberam seus créditos em outro processo. Erika Ing Ahlf Esse, devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 612 verso. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0031015-11.1994.403.6100 (94.0031015-3) - LUIZ CARLOS DE BARROS CESAR - ESPOLIO X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TITO COLO NETO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução em que a executada foi condenada a devolver o empréstimo compulsório aos exequentes, bem como em custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do montante da condenação. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 52/55). Razão pela qual apresentou Embargos à Execução onde foi proferida sentença que homologou o débito em R\$ 8.256,23 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), para agosto/2000. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos dos créditos dos exequentes, foi apurado o montante de R\$ 13.299,16 (treze mil, duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), em setembro/2002. Tendo os credores discriminado o quantum lhes cabiam em sua cota-parte, nos termos da memória de cálculo às fls. 89/90 e requereram a expedição de Ofício Requisitório, o qual foi expedido sob o nº 05/2003, no importe de R\$ 5.477,87 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) ao beneficiário Luiz Carlos Barros Cesar e R\$ 7.821,29 (sete mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos) ao beneficiário Tito Coló Neto. Noticiado o depósito atualizado, às fls. 104/105, os exequentes requereram a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, o qual foi expedido sob o nº 0278/2003, no importe de R\$ 15.269,80 (quinze mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos). Este foi liquidado e juntado às fls. 117/118. Os exequentes requereram (fls. 119) a complementação do valor depositado, vez que entendiam serem devidos os juros de mora, ante o lapso temporal da expedição do Ofício Requisitório e seu efetivo depósito. Tendo a parte contrária discordado de tal alegação. Às fls. 182 sobreveio decisão que determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, a título de crédito complementar para o período entre setembro/2002 e março/2003, cujo valor foi aferido no importe de R\$ 1.200,90 (um mil, duzentos reais e noventa centavos), em outubro/2008 (fls. 185/194). Instados a se manifestarem sobre os cálculos, os exequentes concordaram (fls. 197) e a executada discordou (fls. 199/200). Homologado os cálculos da Contadoria, foram expedidos os Ofícios Requisitórios para os beneficiários: Tito Coló Neto, no importe de R\$ 711,77 (setecentos e onze reais e setenta e sete centavos) e Luiz Carlos Barros Cesar, no importe de R\$ 489,13 (quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos). O primeiro foi liquidado às fls. 224/225 e o segundo teve incorreção em seus dados cadastrais e o cancelamento de sua requisição. Às fls. 213/218 sobreveio notícia de falecimento do credor Luiz Carlos Barros Cesar. Assim, foi requerida a expedição de Ofício Requisitório em nome de sua inventariante, Maria Luiza Costa Cesar, no que tange ao valor cancelado. A credora representante do espólio foi instada a comprovar nos autos a cópia autenticada do termo de nomeação de

inventariante. Esta juntou às fls. 233/234 certidão de objeto e pé autenticada, a qual fez constar como inventariante nos autos da ação de arrolamento, sob o nº 302.01.2005.012339-7/000000-000, em trâmite na 4ª Vara Judicial da Comarca de Jaú/SP. Expedido Ofício Requisitório, no importe de R\$ 489,13 (quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos) à Maria Luiza Costa Cesar, foi noticiado às fls. 240/241 a liberação atualizada de pagamento no montante de R\$ 506,45 (quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), em junho/2012. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015097-30.1995.403.6100 (95.0015097-2) - JOSE MARTINS DIAS DA SILVA X ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA X DANIELA GONCALVES MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DIAS DA SILVA JUNIOR(Proc. VERA LUCIA FANTIM) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em acórdão, promovida pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Às fls. 349/352 foram juntados os comprovantes de depósito do valor executado na conta da autarquia (BACEN). Intimado a manifestar-se sobre os referidos depósitos (fls. 349/352), o exequente deu-se por satisfeito e requereu a extinção da execução, conforme petição juntada às fls. 356. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Fls. 347: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, devendo a parte autora providenciar cópia integral dos autos do processo para o desmembramento do pedido em relação ao réu Banco Bradesco S/A, a fim de possibilitar o julgamento do feito em relação ao mesmo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0052669-49.1997.403.6100 (97.0052669-0) - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Severino de Lima. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários Sem honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0052842-73.1997.403.6100 (97.0052842-1) - JOAO CASTORINO DE CAMPOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João Castorino de Campos. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo

794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários Sem honorários Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0047223-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047223-0) - ANTONIO MAURICIO DE SOUZA JUNIOR X MARISA CRISTINA MAURICIO X SANDRA HELENA POSSAR (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 102,25 (cento e dois reais e vinte e cinco centavos), fls. 351/352. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário a exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004 - DJ: 30.6.2004 - Rel. FRANCIULLI NETTO) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322), tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP109302 - AMILTON PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela parte ré/exequente, para recebimento do montante de R\$ 6.267,10 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos), em março/2010. Intimado para o pagamento, os executados quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 298 (verso). A exequente requereu a penhora via Bacen Jud, às fls. 300. Às fls. 302 sobreveio decisão que determinou a pesquisa, via Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitados os limites do valor atualizado da execução, na monta de R\$ 6.383,95 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), em julho/2010 (fls. 303). Feita a pesquisa via Bacen Jud, houve o bloqueio dos valores de R\$ 1.539,72 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) e R\$ 1.378,92 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), às fls. 305. Os executados apresentaram, às fls. 310, depósito em guia de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 6.383,95 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) em julho/2010. Às fls. 315 foi determinado o desbloqueio da conta judicial e expediu-se ofício à CEF para estorno dos valores às contas de origem. A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 310, o qual foi expedido alvará de levantamento nº 500/2010, no importe de R\$ 6.383,95 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos). O referido alvará foi liquidado e juntado às fls. 346. Os executados sinalizaram, às fls. 319, o interesse em audiência, pelo Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, na tentativa de conciliação entre as partes. Diante da concordância da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 338), os autos foram remetidos para

conciliação, tendo resultado negativa a tentativa de acordo. Tendo em vista o depósito dos horários dos periciais, nos autos da medida cautelar nº 0009805-88.2000.403.6100 e a não realização de tal prova, bem como a transferência daquele numerário para estes autos (fls. 345) foi expedido alvará de levantamento nº 126/2011, do valor depositado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do autor, conforme requerido às fls. 336. O referido alvará foi liquidado e juntado às fls. 357. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu às fls. 376/377 a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta 186.294-7, com saldo de R\$ 20.703,51 (vinte mil, setecentos e três reais e cinquenta e um centavos), em janeiro/2012, o qual foi expedido sob o nº 29/2012, no importe de R\$ 20.703,51 (vinte mil, setecentos e três reais e cinquenta e um centavos). Este foi liquidado e juntado às fls. 392. Os autores/executados propuseram (fls. 382/383) acordo para pagamento do débito, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em 60 (sessenta) parcelas fixas de R\$ 1.488,27 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), abatendo-se o montante já levantado pela ré/exequente com o alvará retirado sob o nº 29/2012; ou ainda pelo sistema SACRE de amortização com parcelas decrescentes. Instada a se manifestar sobre o acordo proposto, a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 391) manifestou seu desinteresse e requereu o arquivamento dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014629-17.2005.403.6100 (2005.61.00.014629-7) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Carlos Roberto Pereira da Silva A parte intimada discordou dos créditos e este juízo às fls. 211 determinou que trouxesse planilha de cálculos dos valores que entendia devidos e esta ficou-se inerte, fls. 220 (versos), configurando este silêncio concordância tácita. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários Sem honorários Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006702-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006702-7) - WALTER BRUNO TONINI FILHO (SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende o recebimento dos valores relativos à restituição do Imposto de Renda relativo ao ano de 2001, bem como indenização por danos materiais e morais. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito do Autor. A Ré EQS, também citada, apresentou sua resposta alegando prescrição e inexistência do débito referente ao não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao salário do Autor, juntando Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos. O Autor apresentou réplica às duas contestações. A União Federal apresentou manifestação às alegações do correu à fls. 255 e o Autor à fls. 259. Prescindindo o feito da necessidade de estender a dilação probatória, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas rés. A União Federal alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Deve ser afastada referida alegação, haja vista que um dos pedidos efetuados e o pagamento do valor referente à restituição do Imposto de Renda do ano de 2001, ou seja, obrigação a ser cumprida pela União Federal, caso o pedido seja acatado. Ambas as rés alegam a prescrição do crédito do Autor. Tal alegação tampouco merece prosperar, uma vez que não houve inércia do mesmo, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial, que datam de 2004 e, desta forma, faz com que o termo ad quem do prazo prescricional somente ocorra no ano de 2009. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o recebimento dos valores relativos à sua restituição do Imposto de Renda, referente ao ano de 2001, bem como indenização por danos materiais e morais. Relata que trabalhou na empresa ré no período de maio de 1999 a junho de 2000. Em 2002, ao verificar a possibilidade de levantamento de sua restituição do imposto de renda, foi informado que sua declaração havia sido retida na malha fina, em decorrência do não recolhimento dos valores retidos na fonte pela empregadora, a empresa ré. Prossegue, afirmando que a fim de receber o valor da restituição do imposto de renda, após tomar as diversas providências determinadas tanto pela União Federal como pela empresa EQS, bem como informações desconhecidas de ambas

as rés, não encontrou alternativa a não ser a propositura da presente ação. A União Federal não se manifesta sobre o mérito em sua contestação e a EQS afirma que a obrigação foi cumprida e traz Certidão Positiva com Efeito de Negativas, a fim de demonstrar que inexistia débito em aberto junto à Receita Federal (fls. 228). Em seguida, à fls. 250, a União Federal afirma que a situação fiscal da corre EQS está regular, restando em situação irregular perante a Receita Federal o próprio Autor desta. Vejamos. No ano de 2001 houve a retenção, do salário do Autor, dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Tal fato não é contestado nos autos e consta dos documentos de fls. 43 e 45/46. Entretanto, esses valores não foram recolhidos, como deveriam ter sido, à Receita Federal. Tratando-se de Imposto de Renda Retido na Fonte e, portanto, hipótese na qual a responsabilidade tributária é atribuída a terceiro (empregador), temos que, tendo havido a retenção, ou seja, tendo sido descontado do beneficiário da renda o valor referente à incidência do imposto, o devedor passa a ser aquele que efetuou a retenção e não fez o recolhimento, ou seja, a responsabilidade do Autor somente persistiria na hipótese de não ocorrida a retenção, tendo esta sido efetuada, no presente caso: (. . .) Embora a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seja da fonte pagadora, o contribuinte do imposto de renda é quem adquiriu a disponibilidade econômica, a esse cabendo o pagamento do tributo, por ocasião da declaração de ajuste anual, na hipótese de não ter havido a competente e oportuna retenção. (. . .) (D.E. 15/09/2009 PRIMEIRA TURMA TRF 4) - grifamos. Desta forma, entendo que não há que se falar em situação irregular do Autor perante o Fisco, uma vez que houve a retenção do imposto em seu acréscimo patrimonial, devendo, assim, ser efetuada a restituição a que tem direito, após o ajuste anual. Tal conclusão se reforça, na medida em que a corre EQS apresentou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ou seja, demonstrou que não existe mais a pendência em relação ao não recolhimento dos valores retidos a título de imposto de renda da remuneração do Autor e, ainda, pela declaração da União Federal de fls. 250, na qual afirma que não existe irregularidade fiscal da empresa-ré. Assim, sendo que a Declaração do Imposto de Renda do Autor ficou retida na malha fina em decorrência do não recolhimento do Imposto de Renda Retido, tendo sido retido dos rendimentos do Autor e, ainda, não havendo pendência da EQS perante o Fisco, deve ser efetuado o pagamento da restituição do Autor. Pretende também o Requerente o pagamento de indenização por danos materiais e morais. A responsabilização de alguém pelo prejuízo, seja ele material ou moral, sofrido por outrem ocorre na hipótese de coexistirem três elementos: um ato ilícito, o dano e nexa causal entre o referido ato e este dano. No caso em tela, os danos materiais relatados pelo Autor (fls. 17) certamente não foram causados pela retenção de sua restituição de imposto de renda, que equivalia a R\$ 3116,48, de acordo com o pedido efetuado no item c, à fls. 18. Além da quantia não ser representativa em face das dificuldades demonstradas pelo Autor, há que se considerar que a restituição, caso não tivesse ocorrido a retenção na malha fina, teria sido efetuada em 2002, e os débitos de condomínio e utilização de empréstimo bancário se deram a partir de 2007, ou seja, cinco anos após a data em que a restituição deveria ter ocorrido. Não restou demonstrado, portanto, o nexa causal entre os danos relatados e o ato das rés. Cabe agora verificar a ocorrência do dano moral. Afirma que o dano moral sofrido decorreu do dissabor experimentado por ter tido sua declaração injustamente retida na malha fina. O dano moral é aquele que não se traduz em conseqüências materiais, ou seja, pecuniárias, refletindo uma ofensa grave à dignidade da pessoa, sua honra, vida em sociedade e estima, própria e de terceiros em relação a ele, com os quais o sujeito objeto da ofensa se relaciona, mantém contato ou tem conhecimento de sua existência. Exige prova de que devido a atuação abusiva, irregular ou ilícita do agente público, teve o Requerente abalo de crédito ou ofensa à sua honra e dignidade. No presente caso, o Autor pretende obter indenização por entender haver sofrido dano moral, sob a afirmação de em diversas fases do procedimento administrativo para a liberação de sua restituição do imposto de renda referente ao ano de 2001 houve desvio na aplicação do devido processo legal. De acordo com a documentação juntada com a inicial (fls. 59 e seguintes), verifica-se que o Autor percorreu uma longa caminhada na tentativa de obter a liberação de sua restituição do Imposto de Renda do ano de 2001, desde o comparecimento ao Posto da Secretaria da Receita Federal até diversos contatos com a empresa EQS. Pela leitura das peças juntadas, resta comprovado ter havido desatenção no trâmite do processo administrativo do Autor, além da demora derivada do excesso de burocracia e normas administrativas desconstruídas e que infelizmente são aplicadas a todos os contribuintes que tem a necessidade de resolver alguma pendência perante esse órgão. Há que se considerar que a retenção de sua declaração de imposto de renda na malha fina não foi indevida, haja vista que o imposto que deixou de ser recolhido tinha como sujeito passivo o Autor, sendo a empresa sua substituta. Entretanto, demonstrado que ocorreu a retenção, apresentada a retificadora pela empresa, deveria ter sido verificado que o sujeito passivo tinha sofrido a retenção do imposto em sua remuneração e tomado providências para desonerá-lo, exigindo-se o pagamento da responsável pelo mesmo. Tal não ocorreu. Entendo, assim, que houve excesso no tratamento ao contribuinte, devendo haver ressarcimento por danos morais. Sobre o assunto a Jurisprudência espousa o mesmo entendimento, o que pode ser observado em caso semelhante: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATRIBUIÇÃO ERRÔNEA, AO AUTOR, DO NÚMERO DE CPF DE EMPRESA INDIVIDUAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONSEQÜÊNCIA: CANCELAMENTO DE SUA CONTA NO BANCO DO BRASIL. DEMORA NA CORREÇÃO DA SITUAÇÃO, PELA RECEITA FEDERAL. PRESUMÍVEIS CONSTRANGIMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO MÓDICA. TAXA SELIC, REPRESENTATIVA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, com

fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a UNIÃO FEDERAL no pagamento de indenização por danos morais ao Autor MOACIR FRANCISCO DE SOUZA, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este corrigível até a data do efetivo pagamento pelos índices legais de correção monetária, contados a partir da presente data, e por juros de mora, contados da citação inicial, pela Taxa Selic (arts. 20 e , 293 e conexos do CPC; arts. 405 a 407 do Novo Código Civil). 2. O ora apelado teve conta bancária bloqueada em face de constar como seu o CPF do responsável de determinada empresa em situação irregular. Relata que tal acontecimento foi devido a erro material na digitação dos dados do CPF de outra pessoa física, por parte de funcionários da Receita Federal. O CPF que deveria constar como responsável pela referida empresa individual, seria o CPF do verdadeiro proprietário, no caso, de Antônio Moreira da Silva, cujo nº é 018.887.681-15, e não o de nº 118.887.681-34, que pertence ao requerente. 3. Apesar de, assim que soube, ter ora apelado buscado corrigir o erro junto à Receita, não foi imediatamente atendido, permanecendo a situação por vários meses. Argumenta que, ao constar seu nome na relação das pendências de entrega de DIRPJ e DIRPF, por força de figurar como responsável pela referida empresa perante a Receita Federal, sem dúvida sofreu abalo em sua honorabilidade, pois como lavrador conhecido e respeitado na região, além de pai de família, o que exige manter idoneidade moral em relação ao seu nome e sua pessoa, jamais poderia se tornar vítima de tamanha desventura. Além dos constrangimentos - acrescenta -, sofreu ainda os prejuízos naturais de ordem moral e comercial, em virtude do bloqueio de sua conta, abalando desta feita seu nome e reputação, prejudicando o crédito necessário para a efetivação de suas cotidianas transações financeiras, bem como o mesmo encontra-se impossibilitado de fazer quaisquer compras a prazo, utilizando-se da forma mais usual que é o cheque pré-datado. 4. A União admite, de certa forma, esses fatos ao contestar que, em razão dos números coincidentes dos CPFs e, ainda o fato de constar como inativo ou inexistente, na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas, o número do CPF de Antônio Moreira da Silva Sementes, o sistema o reconheceu como sendo o do requerente. Apenas argumenta que, daí, não decorre a obrigação de indenizar, até porque, repita-se, não houve demonstração de nenhum dano, ao autor, decorrente da pendência. 5. Os constrangimentos, no caso, são presumíveis; não se exige culpa ou dolo do agente público, em face da responsabilidade objetiva; a indenização foi fixada em quantia módica (R\$ 5.000,00). 6. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1102552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, assentou que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02 (EREsp 727842, DJ de 20/11/08. Mas acrescentou: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - Edcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 7. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial para excluir do dispositivo da sentença a condenação em correção monetária distinta da taxa SELIC. (e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:289 TRF1 QUINTA TURMA) - grifamos. Conclui-se, desta forma, ser devida a indenização pelos danos morais suportados pelo Autor, entretanto, não é passível de reparação o alegado dano material, haja vista a ausência de demonstração do nexo causal. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Para o caso concreto, acredito que a fixação de valor igual ao devido a título de restituição do imposto de renda, acima já decidida como devida, equivalente a R\$ 3.116,48 (três mil cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) em abril de 2001, que deverá ser pago com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) que, por se tratar de responsabilidade extracontratual do Estado, devem incidir a partir da data em que ocorreu o evento danoso (Súmula 54/STJ), ou seja, após a entrega da declaração retificadora apresentada pela EQS (23 de setembro de 2001). Tal valor deverá ser pago metade por cada Réu e não chega a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido dos réus, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido do Autor, condenando-se a. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União Federal a proceder à restituição do imposto de renda do Autor, do ano de 2001 (R\$ 3.116,48 (três mil cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) em abril de 2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da retenção indevida (23/09/2004) e ambos os réus ao pagamento de valor igual ao da restituição, a título de danos morais, sendo tal valor devido metade por cada Réu. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2012, às 14:30 horas. As partes serão intimadas por

intermédio dos patronos constituídos nos autos.Intimem-se.

0007655-17.2012.403.6100 - LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidade, não só do exercício de 2012, mas enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB/SP. Aduz ser sociedade de advogados regularmente constituída. Afirma que os advogados que constituem a sociedade já são inscritos na Ordem e pagam anuidade. Alega que a Lei 8.906/94 não autoriza a cobrança. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 24/24v. Citada, a ré sustentou a legitimidade da cobrança da contribuição anual das Sociedades de Advogados pela OAB, pois essa não tem natureza tributária, porquanto a Ordem dos Advogados do Brasil possui atributos específicos que a diferenciam dos demais órgãos de classe, e, como tal pode exigir tal contribuição. Sustenta ser tal cobrança plenamente autorizada pela Instrução Normativa 01/95. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora afastar a determinação contida no ato administrativo emanado pela OAB, através do qual foi instituída anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. O cerne da demanda, portanto reside no fato de existir, ou não, a possibilidade de instituição, pela OAB/SP, de anuidade dessas sociedades. Inicialmente, há que ser ressaltado que o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, prevê, como garantia assegurada, que somente através de lei em sentido formal, ou seja, editada pelos órgãos legislativos competentes e de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (julgados abaixo). Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações que impliquem inovação na ordem jurídica. A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado: RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2007) ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (AMS 200003990031704, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/06/2009) Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, a serem pagos pela Ré. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006409-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048359-

63.1998.403.6100 (98.0048359-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pelo exequente foram apurados com excesso, uma vez que não foram especificados os expurgos inflacionários, bem como inclui o mês do trânsito em julgado para apuração dos juros. Intimada a embargada, alegou, em preliminar intempestividade dos embargos à execução e no caso de não ser acolhida a preliminar, impugnou as alegações da embargante (fls. 18/24). Decido. A questão controversa cinge-se ao fato da intempestividade do presente, caso seja acolhida, subtrai a análise de todas as demais questões. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada de intempestividade, vejamos: Registro que a Embargante foi regularmente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 02.02.2012, cujo Termo de Citação foi juntado aos autos principais em 07/02/2012. Observando que a data de protocolização do presente feito deu-se em 10/04/2012. Assim, o mandado de citação tendo sido juntado aos autos, em 07/02/2012, conforme fl. 304 dos autos em apenso, a data a partir da qual se conta 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução que, apresentado somente em 10/04/2012, após o prazo de 30 dias, nos termos da Lei 9.494/97 o art. 1º -B, com seguinte redação: Art. 1º -B O prazo a que se refere o caput do art. 730 do Código de Processo Civil passa a ser de trinta dias. Atualmente, sua redação dada pela MP nº 2180 de 24 de agosto de 2001: Art. 1º -B O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Desse modo, os embargos a execução não tem a natureza de contestação ou de recurso, uma vez que é uma ação, pois resulta da iniciativa do executado, que se não os engendrar, nada será discutido em relação ao crédito ou ao título, portanto, não ostenta as prerrogativas do prazo em quádruplo ou em dobro (art. 188 do CPC). (...) Sua natureza jurídica é a de uma ação de cognição incidental de caráter constitutivo, conexas à execução por estabelecer, como ensina Chiovenda, uma relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução. Não são os embargos uma simples resistência passiva como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toma uma posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o direito de ação à procura de uma sentença que possa extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo. Por visar a desconstituição da relação jurídica líquida e certa retratada no título é que se diz que os embargos são uma ação constitutiva, uma nova relação processual, em que o devedor é o autor e o credor o réu. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 34.ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 262) A jurisprudência encontra-se assentada nos mesmos fundamentos: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO SOB O PONTO DE VISTA RETRATADO NO RECURSO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR. REAJUSTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROVA. VERBA HONORÁRIA. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. 1. A falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ. 2. Na linha da compreensão firmada pelo STJ, o artigo 1º-B da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/2001, que, alterando o artigo 730 do CPC, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução. 3. No que tange à verba honorária, há entendimento no STJ de que a revisão dos critérios adotados para a fixação enseja o reexame de matéria fático-probatória, o que desafia o verbete n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602475884, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. 30 DIAS. LEI Nº 9.494/97. MP Nº 1.984-16/2000 E MP Nº 2.180-35/2001. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTA PEÇA PROCESSUAL, ANTE SUA REJEIÇÃO LIMINAR. 1. A aplicação da regra de direito intertemporal, *tempus regit actum*, indica, in casu, que a Fazenda Pública, executada por quantia certa, dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos, conforme se extrai do art. 730 do CPC, com a redação da MP nº 1.984-16, de 06 de abril de 2000, que acresceu à Lei nº 9.494/97 o art. 1º-B, de seguinte teor, dado pela MP nº 2.180-35: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Precedentes: REsp nº 475.722/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004; e REsp nº 572.938/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/2004). 2. A natureza processual dos embargos à execução, torna inequívoco que a estes não se estendem as prerrogativas processuais contidas no art. 188 do diploma processual civil vigente. 3. É que considerados os embargos como ação de cognição introduzida no organismo da execução uma vez que resulta de iniciativa do executado que os engendra, para opor-se ao processo executivo, ao título e ao crédito executando, submetem-se ao regime das demandas em geral, não se lhes aplicando o regime de contestação e, menos ainda, do recurso (Precedentes: REsp nº 550.941/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08/11/2004; e REsp nº 237.132/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/03/2004). 4. Consequentemente é inalterável e de 30 dias, da data da juntada aos autos do mandado, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos. In casu, o mandado de citação da municipalidade foi anexado aos autos em 10/05/2001 e os embargos apresentados somente em 01/08/2001, o que os revela intempestivos. 5. A rejeição liminar dos embargos à execução obedece ao

regime do indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem a análise do mérito. Neste caso, tudo se passa como se os embargos sequer tivessem sido interpostos, razão pela qual não configura violação dos arts. 267, 3º, e 301, 4º, do CPC, o fato de o magistrado não apreciar questões suscitadas em embargos liminarmente rejeitados. 6. Recurso Especial improvido.(RESP 200500102848, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00242.)Dessa forma, acolho a preliminar argüida em impugnação, uma vez que verificada a intempestividade dos embargos à execução opostos pela parte embargante, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, combinado com 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem verba honorária por não consubstanciada a relação processual.Custas ex legeTraslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Advindo o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008235-81.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIO AZUL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED) X RENATO ARANTES X ANA CRISTINA CURY ARANTES

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que o exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 289.305,29 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos), em dezembro/2010, em razão do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real de Pessoa Jurídica com o CNPJ n 49.685.803/0001-16.Os executados foram devidamente citados, tendo resultado negativa a penhora, conforme certidão de fls. 90. Às fls. 159 sobreveio decisão que determinou a pesquisa, via Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitados os limites do valor atualizado da execução, na monta de R\$ 305.980,66 (trezentos e cinco mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), em outubro/2011 (fls. 160).Feita a pesquisa via Bacen Jud, houve o bloqueio dos valores de R\$ 195.326,06 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e seis centavos) e R\$ 8.192,12 (oito mil, cento e noventa e dois reais e doze centavos), às fls. 163. Às fls. 182/194, foi noticiado pelo executado o depósito de duas parcelas em favor do exequente, no que tange a um acordo extrajudicial, nos valores individualizados iguais de R\$ 7.274,14 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), nos meses de setembro e outubro de 2011.O exequente, às fls. 203/204, informou os termos do acordo extrajudicial, acerca da liquidação da dívida exequenda, com anuência da Presidência da Junta de Administração da FINAME pelo Ato nº 515/2012 (fls. 205/207). Instados a se manifestar, às fls. 209/212, a parte executada concordou com os termos do acordo. Às fls. 219/220 foram expedidos alvarás de levantamento nº 150/2012 e nº 151/2012, respectivamente nos seguintes valores: R\$ 195.326,06 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e seis centavos) e R\$ 8.192,12 (oito mil, cento e noventa e dois reais e doze centavos), como parte do acordo firmado entre as partes, em favor do exequente.Os alvarás de levantamento nº 150/2012 e nº 151/2012 foram juntados aos autos, devidamente liquidados, às fls. 226/227.Ante o acordo extrajudicial firmado entre as partes, o exequente requereu, às fls. 230/231, a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, II c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012295-97.2011.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a remessa de recurso administrativo interposto em 11/04/2011, no efeito suspensivo, ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, autoridade hierarquicamente superior ao Chefe da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo - DICON, obstando-se, por conseguinte, a instauração do processo de tomada de contas especial comunicado por meio do Ofício MS/SE/DICO/SP n 2372/2011.Sustenta a impetrante que, por intermédio da Portaria SE/MS n 513, de 22/11/2007, foi aprovado plano de trabalho relativo à elaboração de Estudos em Atenção à Saúde do Trabalhador no Porto de Santos, tendo-lhe sido descentralizado o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que a mencionada portaria teve seu prazo de execução prorrogado até julho de 2009, por intermédio da Portaria n 208, de 18/12/2008.Alega que, em 22/09/2009, encaminhou ao Ministério da Saúde (especificamente à Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo - DICON), a prestação de contas final relativa à Portaria de descentralização de recursos, em atendimento às diretivas para prestação de contas de recursos descentralizados por portaria da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. Afirma, todavia, que em 20/05/2010 foi notificada para apresentar esclarecimento acerca da prestação de contas encaminhada, o que foi procedido pela Universidade em 07/06/2010. Aduz que, em 24/06/2010, foi notificada da não aprovação das contas referentes à Portaria 513/2007, sendo sugerida a

instauração de Tomada de Contas Especial em face da autarquia, fato que motivou a apresentação de recurso administrativo na data de 29/06/2010. Sustenta, entretanto, que referido recurso foi indeferido pela mesma autoridade administrativa que havia proferido a decisão recorrida (de não aprovação das contas), qual seja, o Chefe da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo - DICON. Aduz que, em razão do indeferimento do recurso pela mesma autoridade administrativa que havia proferido a decisão recorrida, sem o seu encaminhamento à autoridade superior, conforme mandamento do art. 56, I, da Lei n 9.784/1999, interpôs novo recurso administrativo, na data de 11/04/2011, requerendo o encaminhamento dos autos à autoridade administrativa superior. Alega, porém, que em 20/06/2011 fora notificado pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo - DICON, sendo informado do indeferimento do novo recurso apresentado, sem que o mesmo, contudo, fosse apreciado pela autoridade administrativa hierarquicamente superior. O pedido liminar foi concedido, como requerido, para sustar os efeitos do Ofício MS/SE/DICO/SP n 2372/2011, e determinar a subida dos autos do recurso interposto no efeito suspensivo, obstando-se a instauração do processo de Tomada de Contas Especial até julgamento final (fls. 69/69-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 78), dando conta do cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão parcial da segurança, a fim de que seja determinada a subida do recurso administrativo para julgamento pela autoridade competente, porém, sem o efeito suspensivo almejado pela impetrante (fls. 80/81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a remessa do recurso administrativo interposto pela impetrante em 11/04/2011 (fls. 47/49), no efeito suspensivo, ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, autoridade hierarquicamente superior ao Chefe da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo - DICON, obstando-se, por conseguinte, a instauração do processo de tomada de contas especial comunicado por meio do Ofício MS/SE/DICO/SP n 2372/2011. Com efeito, dispõe o art. 56, I da Lei n 9.784/99: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. I - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (...) No caso dos autos, caberia ao Chefe da Divisão de Convênios em São Paulo - DICON, autoridade administrativa que proferiu a decisão contra a qual é direcionado o recurso administrativo de fls. 47/49, tão somente, no prazo legal, reconsiderar a decisão recorrida ou encaminhar o recurso à autoridade administrativa hierarquicamente superior, qual seja, o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde. Dessa forma, o indeferimento do mencionado recurso pelo próprio Chefe da Divisão de Convênios em São Paulo - DICON, sem o seu encaminhamento à autoridade hierarquicamente superior (fls. 50) constitui ato ilegal. Outrossim, no que tange ao recebimento do recurso administrativo no efeito suspensivo, estabelece o art. 61 da Lei n 9.784/99: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. No caso, a análise do pedido de efeito suspensivo efetuado no recurso administrativo interposto pela impetrante restou impossibilitada, na medida em que tal recurso foi indeferido pela própria autoridade que proferiu a decisão recorrida, não sendo posteriormente encaminhado à autoridade hierarquicamente superior. Não obstante, mostra-se evidente no presente caso a presença do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão administrativa impugnada até o julgamento do recurso administrativo interposto, uma vez que a instauração da Tomada de Contas Especial em face da impetrante lhe sujeitaria à restrição constante no inciso I do 3 do art. 63 da Portaria Interministerial n 127/2008, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, Fazenda, Controle e Transparência. Cabe consignar o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade da análise pelo Poder Judiciário do justo receio de prejuízo para fins de concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - ADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO - QUESTÃO DE DIREITO QUE INDEPENDE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 61 DA LEI 9784/99. I - O apelante pretende, com a presente demanda, permanecer afastado de suas atividades até que seja realizada uma nova inspeção de saúde em grau de recurso. Para tanto, não se faz necessária a realização de prova pericial, de modo que não há que se falar em inadequação do mandado de segurança. II - Nos termos do artigo 61 e respectivo parágrafo primeiro da Lei 9.784/99, os recursos administrativos, via de regra, não são recebidos no efeito suspensivo, devendo, contudo, sê-lo, se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. III - No caso dos autos, o não recebimento do recurso administrativo interposto pelo apelante - o pedido de realização de uma segunda inspeção médica para fins de prorrogação de licença médica equivale a recurso administrativo - no efeito suspensivo implicaria na necessidade dele retomar as suas atividades, o que, conforme se infere da documentação encartada, ensejaria um prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução imediata da decisão administrativamente prolatada. (AMS 00270368420074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 178 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO

ADMINISTRATIVO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INSS. ATO RESTRITIVO DE DIREITOS DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. 1. A QUESTÃO DO EFEITO SUSPENSIVO EMPRESTADO AO RECURSO ADMINISTRATIVO TEM GUARIDA NA LEI Nº 9.784/99, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESSARTE, O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 61, DA REFERIDA LEI, PERMITE A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NA HIPÓTESE DE JUSTO RECEIO DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO ATO. IN CASU, PRESENTE SE ENCONTRA A POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, PRINCIPALMENTE EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO, QUE DISPENSA MAIORES COMENTÁRIOS. 2. POR OUTRO LADO, SEQUER HOUVE MANIFESTAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO AO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, QUANDO NA REALIDADE, POR FORÇA DA PRÓPRIA LEI Nº 9.784/99, QUE TROUXE À BAILA O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, ESTAVA OBRIGADO O INSS NÃO APENAS A DECIDIR ACERCA DA QUESTÃO PERTINENTE, COMO TAMBÉM DEVERIA TER MOTIVADO A RECUSA, PRINCIPALMENTE EM SE TRATANDO DE MEDIDA EXTREMAMENTE RESTRITIVA DE DIREITOS. 3. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. (AMS 200085000059205, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/11/2002 - Página::895.) Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, verifica-se, no caso, que a autoridade impetrada agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser confirmada a decisão liminar proferida e concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, portanto, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 69/69-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a remessa de recurso administrativo interposto pela impetrante em 11/04/2011 (fls. 47/49), no efeito suspensivo, ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, autoridade hierarquicamente superior ao Chefe da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo - DICON, obstando-se, por conseguinte, a instauração do processo de Tomada de Contas Especial comunicado por meio do Ofício MS/SE/DICO/SP n 2372/2011 até o julgamento do referido recurso. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas (art. 4, inciso I, da Lei n 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0012975-82.2011.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de efetuar o depósito judicial integral das parcelas relativas ao programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, até decisão final na esfera administrativa do Pedido de Revisão de Parcelamento n 13811.000452/2010-79, determinando às autoridades impetradas que se eximam de lhe excluir do referido programa de parcelamento. Requer alternativamente, como pedido liminar, sua manutenção no referido programa de parcelamento em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, ou mesmo por determinação às autoridades impetradas para que aceitem o pagamento das parcelas no montante entendido como correto pela impetrante (apurado em decorrência do Pedido de Revisão de Parcelamento n 13811.000452/2010-79), sendo autorizado o depósito judicial do montante controverso, ou seja, da diferença entre esse valor e aquele consolidado pelo próprio Fisco. Sustenta a impetrante que, visando à regularização de todos os débitos federais que entende como devidos, optou por praticamente todas as modalidades disponíveis no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Alega que utilizou a opção de inclusão parcial dos débitos, tendo em vista a existência do Pedido de Revisão de Parcelamentos n 13811.000452/2010-79, que tramita na SRFB, bem como em razão de êxitos que vem obtendo em discussões de processos administrativos fiscais perante o CARF. Aduz, contudo, que ao consultar os débitos passíveis de serem consolidados no programa de parcelamento, encontrou incongruências relativas à existência de débitos integral ou parcialmente indevidos em diversas modalidades e períodos de competência, decorrentes do referido pedido de revisão de parcelamento, o qual salienta que, apesar de protocolizado a mais de um ano da propositura da ação, ainda não foi concluído. Afirma que as opções de consolidação de débitos do sítio da SRFB e da PGFN são fechadas, ou seja, o contribuinte não pode consolidar apenas parte dos débitos que entende devida em cada competência apontada. Assim, alega que decidiu optar por consolidar todos os valores apontados no site, mesmo

constando nesse total um significativo montante de débitos indevidos, bem como apresentar novo pedido de revisão de consolidação, requerendo que a efetiva consolidação de seus débitos seja realizada em consonância com o Pedido de Revisão de Parcelamentos n 13811.000452/2010-79. Saliente que a presente ação não visa discutir se os valores consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09 estão corretos ou não, mas apenas possibilitar sua manutenção em tal programa de parcelamento através do depósito judicial do montante integral das parcelas, inclusive com os valores consolidados a maior nesse contexto, até que sua revisão administrativa seja realizada. O pedido liminar foi concedido, acolhendo o pedido alternativo efetuado pela impetrante na inicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito dos valores controversos e determinando às autoridades impetradas que, uma vez comprovado o depósito, se abstenham de excluir a impetrante do parcelamento da Lei n 11.941/09, até decisão final na esfera administrativa do Pedido de Revisão n 13811.000452/2010-79 (fls. 376/376-verso). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação à maior parte dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da impetrante, bem como em relação ao Pedido de Revisão de Débitos n 13811.000452/2010-79 e, no mérito, pugnou, em suma, pela denegação da segurança (fls. 386/467). Já o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo juntou aos autos o despacho decisório exarado pela autoridade fiscal competente nos autos do Processo Administrativo n 13811.000452/2010-79, relativo ao indeferimento do pedido de revisão de parcelamentos efetuado pela impetrante (fls. 471/480). Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 481/514), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 516/518). Dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 519), este não se manifestou nos autos. Em cumprimento à determinação de fls. 520, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou novas informações, dando conta do indeferimento do pedido formulado pela impetrante no Processo Administrativo n 13811.000452/2010-79, bem como do encaminhamento dos respectivos autos ao arquivo (fls. 527/530). A impetrante comunicou o descumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada, no que concerne ao reposicionamento do débito representado no PAF n 10680.013.167/00-83 (incluído no rol dos débitos discutidos no Pedido de Revisão de Parcelamentos n 13811.000452/2010-79), para o campo de débitos com a exigibilidade suspensa. Requereu, assim, a intimação da autoridade impetrada para efetivo cumprimento da decisão liminar, sob pena de afronta ao disposto no art. 26 da Lei n 12.016/09 (fls. 531/592). Sobreveio despacho que indeferiu o pedido efetuado pela impetrante, ante o encerramento do Pedido de Revisão de Parcelamentos n 13811.000452/2010-79 (fls. 593). Em cumprimento ao despacho de fls. 595, a impetrante comunicou a reativação do PAF n 13811.000452/2010-79, requerendo o prosseguimento regular do feito, com a concessão da segurança (fls. 601/604). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações complementares, dando conta do indeferimento do Pedido de Revisão de Parcelamento n 13811.000452/2010-79. Requereu, assim, a julgamento do feito com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 605/641). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, em que pese a notícia de reativação do Processo Administrativo Fiscal n 13811.000452/2010-79 (fls. 601/604), constata-se por meio das informações complementares prestadas pelas autoridades impetradas, em especial as de fls. 605/606, as quais vem acompanhadas de cópias dos atos posteriores à decisão de indeferimento do pedido de revisão de parcelamento efetuado pela impetrante (fls. 608/618), que já houve decisão final da questão na esfera administrativa. Portanto, uma vez que o provimento jurisdicional requerido na presente ação consiste na possibilidade da impetrante efetuar o depósito judicial das parcelas relativas ao programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, até decisão final na esfera administrativa do Pedido de Revisão de Parcelamento n 13811.000452/2010-79, a notícia de prolação de decisão final em relação a tal pedido gera a carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. No que tange ao Agravo de Instrumento n.º 000024738-47.2011.403.0000 (6ª Turma), em análise ao sistema processual, constato que os autos do recurso em questão foram baixados na data de 09/11/2011. Dessa forma, aguarde-se a chegada dos autos em questão para o traslado das cópias pertinentes. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados nos presentes autos. P.R.I.C.

0001209-95.2012.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional determinando a expedição, em 24 horas, de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Informa que a autoridade coatora emitiu Certidão Positiva, sob o fundamento da existência de débitos de NFLDs e inexistência do CEBAS regular. Alega que os débitos estão com a exigibilidade suspensa uma vez que foram incluídos no programa de parcelamento de tributos previsto no art. 4º, 12º da Lei 11.345/06 atualizados pelo Decreto 6.187/87,

art. 11, 2º. Afirma ter apresentado os documentos à autoridade impetrada, que não os considerou. Aduz que, além dos apontamentos acima referidos, consta como impedimento à expedição da certidão diferença de declaração de GFIP de 11/2011, a qual foi regularizada por meio de quitação. Sustenta que, desde sua constituição, possui certificação CEBAS sucessivamente renovada perante o CNAS. Esclarece que atualmente a Lei 12.101/09 atribuiu a emissão de certificação de entidades beneficentes de assistência social ao Ministério da Saúde. Afirma ter obtido a renovação de seu certificado CEBAS, mediante Portaria SAS/MS n.º 408, de 28.7.2011, para o triênio de 01.01.2010 a 31.12.2012. Salienta a necessidade de obter a certidão a fim de participar de licitações e, principalmente, para receber repasses do SUS, sem os quais estará inviabilizada a continuidade de suas atividades. Em despacho inicial (fls. 100), foi determinada a regularização do polo passivo da ação, o que foi devidamente cumprido (fls. 102-104). Sobreveio decisão que restringiu o objeto da ação aos óbices elencados nos itens i e ii da petição inicial de fls. 05 e concedeu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que afaste, de imediato, como óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa aqueles indicados no documento de fls. 57 dos autos, ou seja: 1-débitos n 35566595-6 e 36020290-0; 2-regularidade com o CEBAS (fls. 105-106). Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 116/120), sustentando, em suma, a impossibilidade de atribuir-lhe a prática de ato que possa ser classificado como ilegal ou abusivo em razão da negativa da certidão pretendida, caso seja constatada a falta/irregularidade do Certificado de Entidade Beneficente, na medida em que este influencia diretamente na regularidade do parcelamento dos débitos elencados na inicial. O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 124-125). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há ou não algum óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sendo que a expedição pretendida só é possível quando o débito tem a sua exigibilidade suspensa ou é extinto. No caso, segundo a certidão positiva emitida em 06.02.2012, são óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal os seguintes: 1- os débitos ns 35.566.595-6 e 36.020.290-0; 2- a ausência de regularidade com o CEBAS. Vejamos. Os débitos apontados como óbice à certidão deveriam, segundo o documento de fls. 57, manter as mesmas condições requeridas para emissão do CEBAS, sob pena de rescisão do parcelamento. Nesse diapasão, pelos documentos dos autos, a única pendência pode ser resumida à regularidade ou não da impetrante com o CEBAS. No entanto, segundo o Parecer de fls. 53/55, a entidade cumpriu os requisitos da Lei 12.101/2009 e regulamentação. Em assim sendo, em 28.7.2011, foi publicada a Portaria SAS/MS n.º 408, deferindo o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde, à impetrante (fls. 50). Em suas informações, a autoridade impetrada tão somente consigna que a regularidade/manutenção por parte da impetrante do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS apresenta-se como condição para que os débitos elencados na inicial sejam mantidos no parcelamento instituído pela Lei n 11.345/2006, não apontando objetivamente, contudo, qualquer irregularidade da impetrante com o CEBAS. Dessa forma, uma vez que as informações da autoridade impetrada não alteraram o convencimento deste juízo sobre o mérito da causa, entendo que os débitos ns 35.566.595-6 e 36.020.290-0 devem ser considerados como com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, como, de resto, acabou por ser demonstrado pelo documento acostado ao aditamento da inicial (fls. 104), não se constituindo, portanto, em óbices à expedição da certidão requerida pela impetrante, tal como autoriza o art. 206 do CTN. Garantida, assim, a situação da impetrada, bem como o funcionamento da associação impetrante. Isto posto, reconheço a existência dos requisitos ensejadores do mandado de segurança para confirmar a liminar concedida. Ante o exposto, Confirmando a decisão liminar de fls. 105-106 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que não considere como óbices para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa aqueles indicados na inicial, ou seja: 1) os débitos ns 35.566.595-6 e 36.020.290-0; 2) a ausência de regularidade com o CEBAS. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0001220-27.2012.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, a qual sustenta ter havido obscuridade e omissão na sentença de fls. 308/310-verso. Alega a embargante que a sentença foi obscura, uma vez que não houve manifestação expressa no sentido de declarar a absoluta nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob n 80.2.12.000050-10 e a necessidade de realização de nova inscrição, o que compromete a clareza da decisão. Alega ainda que a sentença foi omissa, uma vez que não reconheceu a ilegalidade quanto às inscrições em Dívida Ativa da União ns 80.2.12.000051-00 e 80.6.12.000116-05 (Processo Administrativo n 10880.489235/2004-66), realizadas em 03/02/2012, ou seja, em data anterior ao indeferimento do Recurso Administrativo interposto, o

qual foi comunicado apenas em 15/02/2012. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de sanar a obscuridade e omissão apontadas. No que tange à alegada obscuridade, tenho que não merece prosperar o requerido. Isto porque a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento deste juízo no sentido de que a inscrição na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.2.02.000050-10, de parte dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 10880.489235/2004-66 seria indevida tão somente até a ciência da impetrante acerca da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto com fulcro no art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Dessa forma, uma vez delimitado pela sentença embargada o lapso temporal de vigência do ato ilegal, especialmente para o fim pretendido com a presente ação, qual seja, a manutenção da impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não há o que se falar em convalidação do ato coator pelo fato da impetrante, ora embargante, já ter sido cientificada da referida decisão administrativa, tampouco na necessidade de realização de nova inscrição de tais débitos. Em verdade, quanto a tal ponto, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Outrossim, no que concerne à alegada omissão, entendo que assiste razão à embargante. Isto porque a sentença embargada não se pronunciou a respeito do documento juntado pela autoridade impetrada às fls. 245, o qual aponta que as inscrições nºs 80.2.12.000051-00 e 80.6.12.000116-05, ambas concernentes a débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10880.489235/2004-66, datam de 05/01/2012, ou seja, em data anterior à ciência da embargante acerca do indeferimento do recurso administrativo interposto pela mesma com fulcro no art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (fls. 108/116). Dessa forma, reconheço a omissão apontada pela embargante, para fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 308/310-verso: Assim, presentes em parte a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar de fls. 160/160-verso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo alegado na inicial tão somente quanto à impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.2.12.000050-10, 80.2.12.000051-00 e 80.6.12.000116-05, de parte dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 10880.489235/2004-66, listados no requerimento de consolidação efetuado pela impetrante (fls. 44/47), bem como de não inscrição do nome da impetrante no CADIN em razão de tais débitos, até sua ciência da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto com fulcro no art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0003889-53.2012.403.6100 - ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROSSI, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise imediata de petições protocolizadas nos autos do Processo Administrativo nº 04977005123/2004-92, relativas ao requerimento de revisão de diferença de laudêmio protocolizado em 25/02/2010 sob o nº 04977.002173/2010-66 e ao recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo protocolizado em 27/12/2011 sob o nº 04977.014538/2011-86 e, por consequência, envie ofício à PGFN, a fim de que seja suspenso o débito existente em seu nome e procedida a divisão proporcional de dívida requerida administrativamente. Aduz que, em razão da falta de divisão proporcional do débito pelos detentores das partes ideais do imóvel aforado denominado Lote 22 - Quadra 11, Centro Industrial e Empresarial Alphaville, localizado na Alameda Cauaxi, Município de Barueri-SP, interpôs, na data de 27/12/2011, recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, protocolizado sob o nº 04977.014538/2011-86, não obtendo resposta até a data da impetração. Alega violação ao texto da Lei nº 9.784/99, cujo artigo 24 determina que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. A medida liminar foi deferida em parte às fls. 49/50, determinando à Autoridade Impetrada que manifestasse, no prazo de cinco dias, sobre o recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto pela impetrante, protocolizado sob o nº 04977.014538/2011-86, inclusive quanto ao efeito de seu recebimento. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 58/61, aduz que o sistema não é configurado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados para admitir a inclusão de mais de um responsável pelo crédito, de modo que apenas o titular cujo nome figura no cadastro é inscrito na Dívida Ativa da União. Afirma que o mencionado recurso terá o procedimento padrão adotado, sendo encaminhando ao órgão central, em Brasília, de imediato. A União pleiteou a reconsideração da decisão que deferiu a liminar ou o recebimento do Agravo Retido, apresentado às fls. 63/69. O despacho de fls. 70 manteve a decisão de fls. 49/50 por seus próprios fundamentos. Intimado do recurso interposto,

o impetrante não se manifestou, conforme certidão de fls. 71. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. D E C I D O As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação das petições protocolizadas nos autos do Processo Administrativo nº 04977005123/2004-92, relativas ao requerimento de revisão de diferença de laudêmio protocolizado em 25/02/2010 sob o nº 04977.002173/2010-66 e ao recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo protocolizado em 27/12/2011 sob o nº 04977.014538/2011-86. A Lei n.º 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe, no artigo 61 e parágrafo único o seguinte: (...) Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Afirma a impetrada em suas informações que a Coordenadoria de Receitas Patrimoniais reviu o requerimento de revisão protocolizado sob nº 04977.014538/2011-86, compreendendo por não ser cabível a suspensão da cobrança, conforme análise juntado às fls. 60. Vejamos ainda, o que dispõe a lei 9.784/99, no artigo 24 e parágrafo único o seguinte: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa por morosidade, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98 que elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública. Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5.º da Carta Magna. Em observância ao princípio da eficiência e no intuito de viabilizar a razoável duração ao processo e a celeridade na sua tramitação, a lei fixa prazo legal para a prática dos atos administrativos, impedindo que os processos se estendam indefinidamente no tempo, sem qualquer resposta ao pleito formulado pelos administrados na órbita administrativa. Nesse diapasão, a prolongada omissão do Impetrado e a manutenção da referida conduta, nada obstante se tratar de dever funcional, inviabiliza a regularização da transferência do imóvel, acarretando insegurança e instabilidade para as relações jurídicas entabuladas pelas partes interessadas e para os deveres negociais delas decorrentes. Conquanto a Autoridade Impetrada tenha noticiado nos autos a conclusão dos procedimentos requeridos pelo Impetrante, fato é que tal pronunciamento só veio após a determinação liminar para a sua análise (em março de 2012). Desta forma, inegável que, até então, o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido. Portanto, tenho que a Autoridade Impetrada, reconhecendo a omissão perpetrada por tempo superior ao legal, apreciou o pedido formulado. No entanto, essa apreciação do pedido ocorreu em virtude de decisão judicial liminar, que deve ser confirmada, sendo o caso. Diante do exposto, ante a procedência das alegações trazidas pelo Impetrante e o reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil confirmando a medida liminar deferida. No entanto, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da determinação liminar de fls. 49/50. Custas pela impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O. São Paulo,

0006243-51.2012.403.6100 - MARINEIDE BALTAZAR LEITAO LAMBACK (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional para garantir a impetrante que permaneça com a inscrição até sentença definitiva a ser proferida no processo nº 0006037-37.2012.403.6100 em curso na 25ª Vara Federal Cível ou, alternativamente declarar por sentença que a impetrante detém formação em curso superior de enfermagem que valerá como título de Enfermeira. Alega a impetrante que, ao requerer sua inscrição junto ao COREN/SP, apresentou os documentos exigidos, à exceção do Diploma de enfermeiro. Afirma que o Diploma ainda não foi expedido em razão da dificuldade em obter a assinatura do Diretor e do Secretário. Inicialmente, este Juízo entendeu haver relação de prejudicialidade com os autos da declaratória em curso, determinando-se a redistribuição para a 25ª Vara Federal Cível. Dessa forma, aquele D. Juízo entendeu não haver relação de prejudicialidade tendo em vista que, nos autos do processo nº 0006067-37.2012.403.6100 foi proferida decisão declinando da competência, com a remessa à Justiça Estadual. Assim, os autos novamente foram redistribuídos a essa 2ª Vara Federal Cível. A liminar foi concedida em parte, a fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha o registro provisório da impetrante, até que seja prolatada sentença definitiva nos autos da ação declaratória remetida à Justiça Estadual (fls.

102/103).O Presidente do COREN (fls. 108/115) prestou informações, sustentou que, sua conduta não pode ser considerada ilegal, por ter agido nos ditames da lei, uma vez que a inscrição não foi concedida porque a impetrante não apresentou a documentação exigida, qual seja, o diploma de enfermagem. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança nos termos da decisão que concedeu a liminar. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Mérito: As informações da autoridade impetrada não alteram o convencimento deste Juízo já esposado na decisão liminar, motivo pelo qual a confirmo nos seguintes termos:A impetrante concluiu em 2005 o Curso de Enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro, como atestam o Histórico Escolar (fls. 61/62) e o Atestado de Conclusão (fls. 56), emitidos pela Faculdade. Afirma que desenvolvia suas atividades como Enfermeira, mediante registro provisório, o qual venceu em 16/03/2012.Verifico, nos documentos acostados aos autos, que foi instaurado processo administrativo na Faculdade João Paulo Primeiro (fls. 43/45) o que estaria obstando a expedição do diploma da impetrante. Não obstante, o MEC procedeu a uma auditoria acadêmica visando o reconhecimento dos cursos para fins de registro dos diplomas.No caso, a impetrante comprova a impossibilidade de obtenção do certificado de conclusão do curso de enfermagem, tendo em vista o processo administrativo instaurado na Faculdade João Paulo Primeiro, o que impede cumprir a exigência do Conselho impetrado. Constata que a impetrante não deu causa ao cancelamento de sua inscrição provisória junto ao COREN/SP. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROVISÓRIA - RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SE Nº 52 - CASSAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO - TERCEIRO DE BOA-FÉ 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, institui em seu artigo 2º a necessidade de inscrição dos profissionais de enfermagem no Conselho Regional competente. 3. O artigo 7º da mesma lei prevê que o técnico de Enfermagem é aquele que seja titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente, ou o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem. 4. É necessário aos Técnicos de Enfermagem apresentar o original e a cópia do Histórico Escolar do curso de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem. 5. Mesmo os impetrantes tendo apresentado os documentos exigidos, o COREN/SP condicionou a emissão das carteiras à convalidação da Comissão de Verificação da Vida Escolar. 6. A Resolução da Secretaria da Educação - SE nº 52 determinou a cassação da autorização de funcionamento dos Cursos de Qualificação Profissional de Técnico de Enfermagem do Colégio Técnico Nova Visão, em 28 de maio de 2003. 7. A cassação da autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino se deu após os impetrantes terem concluído o curso. 8. O terceiro de boa-fé não pode vir a sofrer os efeitos de irregularidade não detectada à época oportuna, eis que a fiscalização da conduta do Poder Público cabe tão-somente à Administração, através do exercício do poder de polícia administrativa. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.(AMS 200461000061962, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 362). Grifei. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - DIREITO À PRORROGAÇÃO. 1- Não se pode impedir o portador de certificado de conclusão de curso profissionalizante, que à época estava em pleno funcionamento, de exercer legalmente a profissão para a qual possui habilitação. No caso, tendo a impetrante concluído o curso de Auxiliar de Enfermagem em instituição de ensino devidamente reconhecida, a posterior apuração de irregularidades e até mesmo o encerramento das atividades da instituição não podem constituir impedimento à obtenção do registro profissional. 2- O aluno que frequentou o curso de boa-fé não pode vir a sofrer os efeitos de processo de sindicância instaurado posteriormente à sua conclusão. 3- Tendo a impetrante justificado os motivos da demora da instituição em fornecer o certificado de conclusão, deve ser assegurado à impetrante o direito à prorrogação de sua inscrição provisória no COREN/SP, nos termos da Resolução nº 177. 4- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(MAS 200161000130004, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254899, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJU DATA:17/07/2006 PÁGINA: 233). Grifei.Alega a impetrada que não há mais que se falar em inscrição provisória, nos termos da Portaria nº 783/2011.Vejamos o disposto na Resolução COREN nº 419/2012:Art. 2º. Alterar a redação do art. 46 da Resolução Cofen nº 372, de 20 de outubro de 2010, para a forma abaixo:Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de janeiro de 2012, revogando-se, a partir de 1º de fevereiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão.No caso dos autos, a impetrante tem o direito de restabelecer sua inscrição provisória perante o Conselho Regional diante da situação de impedimento constatada pela impetrante perante a instituição de ensino em pauta, até que seja prolatada sentença definitiva nos autos da ação declaratória remetida à Justiça Estadual, pois logrou comprovar os requisitos legais com a apresentação de sua documentação pessoal, a declaração de conclusão do curso de enfermagem e histórico escolar.Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, preconiza ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Desse modo, não pode uma norma de caráter infralegal como a Resolução em comento impor limites que a Lei não estipula. Por um outro lado, a impetrada noticiou em suas informações que a Secretária de Educação Superior/MEC, publicou em 08/04/2011 a Portaria nº 783/2011, através da qual teria reconhecido pra fins de expedição e registro de diploma do curso de bacharelado em Enfermagem ministrado pela Faculdade João Paulo Primeiro, para os ingressantes no referido curso até 14 de dezembro de 2009. Assim, não procedem as alegações da impetrada quanto à impossibilidade de concessão de liminar ou de ordem imediata no caso, tendo em vista que o próprio mandado de segurança é instrumento criado para combater atos do Estado, sendo que o direito de ação, considerado no sentido amplo, não pode ser limitado quanto a decisões acauteladoras, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal (art. 5.º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Nesse caso, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar, para manter o registro provisório da impetrante, até que seja prolatada sentença definitiva nos autos da ação declaratória remetida à Justiça Estadual, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Retifique-se o pólo passivo fazendo constar apenas a Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Concedo os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.O.

0006244-36.2012.403.6100 - SILMARA GARRIDO RIBEIRO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional para garantir a impetrante que permaneça com a inscrição até sentença definitiva a ser proferida no processo nº 0006037-37.2012.403.6100 em curso na 25ª Vara Federal Cível ou, alternativamente declarar por sentença que a impetrante detém formação em curso superior de enfermagem que valerá como título de Enfermeira. Alega a impetrante que, ao requerer sua inscrição junto ao COREN/SP, apresentou os documentos exigidos, à exceção do Diploma de enfermeiro. Afirma que o Diploma ainda não foi expedido em razão da dificuldade em obter a assinatura do Diretor e do Secretário. Inicialmente, este Juízo entendeu haver relação de prejudicialidade com os autos da declaratória em curso, determinando-se a redistribuição para a 25ª Vara Federal Cível. Dessa forma, aquele D. Juízo entendeu não haver relação de prejudicialidade tendo em vista que, nos autos do processo nº 0006067-37.2012.403.6100 foi proferida decisão declinando da competência, com a remessa à Justiça Estadual. Assim, os autos novamente foram redistribuídos a essa 2ª Vara Federal Cível. A liminar foi concedida em parte, a fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha o registro provisório da impetrante, até que seja prolatada sentença definitiva nos autos da ação declaratória remetida à Justiça Estadual (fls. 102/103). O Presidente do COREN (fls. 108/115) prestou informações, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Alega que sua conduta não pode ser considerada ilegal, por ter agido nos ditames da lei, uma vez que a inscrição não foi concedida pois a impetrante não apresentou a documentação exigida, qual seja, o diploma de enfermagem. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança nos termos da decisão que concedeu a liminar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de ilegitimidade Autoridade impetrada é aquela responsável pela prática do ato. Sendo o COREN, o órgão que detém competência para deferir, ou não, o pedido de cancelamento do registro da Impetrante, o representante legal dessa Autarquia é parte legítima para figurar no pólo passivo da impetração. Improcede, portanto, a preliminar aventada. Mérito: As informações da autoridade impetrada não alteram o convencimento deste Juízo já esposado na decisão liminar, motivo pelo qual a confirmo nos seguintes termos: A impetrante concluiu em 2005 o Curso de Enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro, como atestam o Histórico Escolar (fls. 61/62) e o Atestado de Conclusão (fls. 56), emitidos pela Faculdade. Afirma que desenvolvia suas atividades como Enfermeira, mediante registro provisório, o qual venceu em 12/04/2012. Verifico, nos documentos acostados aos autos, que foi instaurado processo administrativo na Faculdade João Paulo Primeiro (fls. 43/45) o que estaria obstando a expedição do diploma da impetrante. Não obstante, o MEC procedeu a uma auditoria acadêmica visando o reconhecimento dos cursos para fins de registro dos diplomas. No caso, a impetrante comprova a impossibilidade de obtenção do certificado de conclusão do curso de enfermagem, tendo em vista o processo administrativo instaurado na Faculdade João Paulo Primeiro, o que impede cumprir a exigência do Conselho impetrado. Consta que a impetrante não deu causa ao cancelamento de sua inscrição provisória junto ao COREN/SP. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROVISÓRIA - RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SE Nº 52 - CASSAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO - TERCEIRO DE BOA-FÉ 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, institui em seu artigo 2º a necessidade de inscrição dos profissionais de enfermagem no Conselho Regional competente. 3. O artigo 7º da

mesma lei prevê que o técnico de Enfermagem é aquele que seja titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente, ou o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem. 4. É necessário aos Técnicos de Enfermagem apresentar o original e a cópia do Histórico Escolar do curso de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem. 5. Mesmo os impetrantes tendo apresentado os documentos exigidos, o COREN/SP condicionou a emissão das carteiras à convalidação da Comissão de Verificação da Vida Escolar. 6. A Resolução da Secretaria da Educação - SE nº 52 determinou a cassação da autorização de funcionamento dos Cursos de Qualificação Profissional de Técnico de Enfermagem do Colégio Técnico Nova Visão, em 28 de maio de 2003. 7. A cassação da autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino se deu após os impetrantes terem concluído o curso. 8. O terceiro de boa-fé não pode vir a sofrer os efeitos de irregularidade não detectada à época oportuna, eis que a fiscalização da conduta do Poder Público cabe tão-somente à Administração, através do exercício do poder de polícia administrativa. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AMS 200461000061962, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 362). Grifei. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - DIREITO À PRORROGAÇÃO. 1- Não se pode impedir o portador de certificado de conclusão de curso profissionalizante, que à época estava em pleno funcionamento, de exercer legalmente a profissão para a qual possui habilitação. No caso, tendo a impetrante concluído o curso de Auxiliar de Enfermagem em instituição de ensino devidamente reconhecida, a posterior apuração de irregularidades e até mesmo o encerramento das atividades da instituição não podem constituir impedimento à obtenção do registro profissional. 2- O aluno que frequentou o curso de boa-fé não pode vir a sofrer os efeitos de processo de sindicância instaurado posteriormente à sua conclusão. 3- Tendo a impetrante justificado os motivos da demora da instituição em fornecer o certificado de conclusão, deve ser assegurado à impetrante o direito à prorrogação de sua inscrição provisória no COREN/SP, nos termos da Resolução nº 177. 4- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (MAS 200161000130004, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254899, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJU DATA:17/07/2006 PÁGINA: 233). Grifei. Alega a impetrada que não há mais que se falar em inscrição provisória, nos termos da Portaria nº 783/2011. Vejamos o disposto na Resolução COREN nº 419/2012: Art. 2º. Alterar a redação do art. 46 da Resolução Cofen nº 372, de 20 de outubro de 2010, para a forma abaixo: Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de janeiro de 2012, revogando-se, a partir de 1º de fevereiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão. No caso dos autos, a impetrante tem o direito de restabelecer sua inscrição provisória perante o Conselho Regional diante da situação de impedimento constatada pela impetrante perante a instituição de ensino em pauta, até que seja prolatada sentença definitiva nos autos da ação declaratória remetida à Justiça Estadual, pois logrou comprovar os requisitos legais com a apresentação de sua documentação pessoal, a declaração de conclusão do curso de enfermagem e histórico escolar. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, preconiza ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desse modo, não pode uma norma de caráter infralegal como a Resolução em comento impor limites que a Lei não estipula. Por um outro lado, a impetrada noticiou em suas informações que a Secretária de Educação Superior/MEC, publicou em 08/04/2011 a Portaria nº 783/2011, através da qual teria reconhecido pra fins de expedição e registro de diploma do curso de bacharelado em Enfermagem ministrado pela Faculdade João Paulo Primeiro, para os ingressantes no referido curso até 14 de dezembro de 2009. Assim, não procedem as alegações da impetrada quanto à impossibilidade de concessão de liminar ou de ordem imediata no caso, tendo em vista que o próprio mandado de segurança é instrumento criado para combater atos do Estado, sendo que o direito de ação, considerado no sentido amplo, não pode ser limitado quanto a decisões acauteladoras, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal (art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Nesse caso, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar, para manter o registro provisório da impetrante, até que seja prolatada sentença definitiva nos autos da ação declaratória remetida à Justiça Estadual, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Retifique-se o pólo passivo fazendo constar apenas o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Concedo os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.O.

0006648-87.2012.403.6100 - RICARDO ANTONIO MARQUES X MARCIA REGINA MORELLI MARQUES(SPI30054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à conclusão do pedido de transferência de domínio útil sob n.º 04977.0017017/2012-07, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. A liminar foi deferida às fls. 29/30 verso. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações noticiando que cumpriu a liminar, analisando o requerimento administrativo em questão e inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo domínio cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.ºs 6213.0112633-07, alegando a ausência de ato coator e a perda superveniente da ação. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 44/045). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às alegações efetuadas na inicial, assiste razão ao Impetrante, devendo ser confirmada a medida liminar. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Diz a Jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Relator(a) Juiz Johnson de Salvo DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 - TRF 3 - grifamos. Conquanto a Autoridade Impetrada tenha noticiado nos autos a conclusão do procedimento requerido pelo Impetrante, fato é que tal pronunciamento só veio após a determinação liminar para a sua análise (em maio de 2012). Desta forma, inegável que, até então, o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido. Portanto, tenho que a Autoridade Impetrada, reconhecendo a omissão perpetrada por tempo superior ao legal, apreciou o pedido formulado. No entanto, essa apreciação do pedido ocorreu em virtude de decisão judicial liminar, que deve ser confirmada, sendo o caso. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 29/30 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0006916-44.2012.403.6100 - JULIANO HOSSRI RIBEIRO X FERNANDA PEREIRA RIBEIRO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, da ordem para que seja determinado a transferência de domínio útil. Afirmam terem protocolado requerimento de averbação de transferência em 16/02/2012 e ter recolhido o tributo devido. Decorrido o prazo, o pedido não foi analisado. Aduz a parte Impetrante que necessita da certidão de transferência, uma vez que pretende realizar transações junto às instituições financeiras. A liminar foi indeferida às fls. 25/25 verso. A parte impetrante interpôs Agravo de instrumento (fls. 36/45). Juntada a decisão proferida em sede de agravo, a qual indeferiu o efeito suspensivo (fls. 50/52). Devidamente notificada a Impetrada prestou as informações em que alegou que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado, sendo que o requerimento in casu n.º 7047.0100942-74 foi protocolado em 16 de fevereiro de 2012 e o presente writ foi distribuído em 18/04/2012. Sustenta que o Princípio da Eficiência não deve prevalecer em detrimento dos Princípios da Igualdade e Impessoalidade, uma vez que os requerimentos são analisados por ordem de chegada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos Impetrantes. Em que pese as argumentações do Impetrante de demora para analisar o processo administrativo pela autoridade coatora, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais para a impetração do mandamus, qual

seja a existência de direito líquido e certo. Entenda-se por direito líquido e certo aquele provado prévia e documentalmente, razão pela qual não se admite a dilação probatória em mandado de segurança. Dispõe o art. 1.º, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifei) Vejamos: Tendo sido o presente mandamus impetrado num prazo tão curto, denota a inobservância ao Princípio da Razoabilidade, não há que se falar também em perigo na demora, tal como já mencionado em decisão liminar. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

0006917-29.2012.403.6100 - DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS X LILIAN LEPORINI ANASTASE TZORTZIS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, da ordem para que seja determinado a transferência de domínio útil. Afirma ter protocolado requerimento de averbação de transferência em 16/02/2012 e ter recolhido o tributo devido. Decorrido o prazo, o pedido não foi analisado. Aduz o Impetrante que necessita da certidão de transferência, uma vez que pretende realizar transações junto às instituições financeiras. A liminar foi indeferida às fls. 32/32 verso. A impetrante interpôs Agravo de instrumento (fls. 41/50). Devidamente notificada a Impetrada prestou as informações em que alegou que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado, sendo que o requerimento in casu nº 7047.0001405-24 foi protocolado em 16 de fevereiro de 2012 e o presente writ foi distribuído em 18/04/2012. Sustenta que o Princípio da Eficiência não deve prevalecer em detrimento dos Princípios da Igualdade e Impessoalidade, uma vez que os requerimentos são analisados por ordem de chegada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. O impetrante noticiou às fls. 60 que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus e manifestou a falta de interesse no prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Constatou-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante manifestação do impetrante às fls. 60, no sentido de que foi concluído o processo administrativo de transferência. Ressalte-se o fato de que tais medidas adotadas foram independentemente de ordem judicial, uma vez que a liminar não se prestou à finalidade almejada pelo impetrante. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0007663-91.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros incidentes sobre a folha de salários, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem de contraprestação de trabalho: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas (abono pecuniário); c) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio doença ou auxílio acidente; d) faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); e) vale transporte em pecúnia; f) aviso prévio indenizado; g) vale alimentação em pecúnia. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação integral dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos a partir da propositura da ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem as limitações do art. 170-A do CTN. O pedido liminar foi parcialmente concedido, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado (fls.

202-203).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 212/220), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Salientou ainda a necessidade de observância do prazo prescricional quinquenal, bem como a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença.Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 222-243), ao qual foi negado seguimento (fls. 245-249).O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 251-252).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição ao SAT e terceiros, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Terço Constitucional de Férias No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão o seu recebimento. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Tal posicionamento é seguido pelo E. STJ, bem como pelo E. TRF-3ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI

201003000208854, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011)

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido da impetrante em relação a tal verba.Férias Indenizadas (Abono Pecuniário) No que tange a tais verbas, não vislumbro interesse de agir por parte da impetrante, na medida em que o art. 28, 9, alíneas d e e n 6 da Lei n 8.212/91 dispõe que as férias indenizadas e o abono pecuniário de férias não integram o salário de contribuição. Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação da exigência por parte da autoridade impetrada da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros sobre tais verbas. Dessa forma, em relação a tais verbas, há que ser extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença e auxílio acidente No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em comento.Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E.STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso

Nestes termos, procede o pedido da impetrante quanto a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão do auxílio doença e do auxílio acidente.Faltas Abonadas/Justificadas (Atestados Médicos) Quanto à verba paga aos empregados na hipótese de ausência justificada, mediante a apresentação de atestado médico, entendo que deva ser aplicado o mesmo entendimento relativo aos valores pagos nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS. No que concerne às hipóteses de falta previstas no art. 473 da CLT, melhor refletindo o posicionamento adotado na decisão liminar de fls. 202/203, observo que, da mesma forma que ocorre com as ausências justificadas por atestado médico, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual.Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária.Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91,

conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...) (AI 00102886520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, procede o pedido da impetrante em relação a tais verbas. Vale-Transporte em PecúniaNeste particular, o C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF).Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema.Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771)Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. Aviso Prévio IndenizadoPor tratar-se a verba em questão de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários.Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)

Assim, procede o pedido do impetrante quanto ao afastamento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros sobre a verba em questão. Vale Alimentação em Pecúnia O questionamento acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias no pagamento da alimentação fornecida pela Impetrante guarda relação com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76. O art. 3º desta Lei disciplina que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, quando o auxílio alimentação é concedido de maneira habitual e em espécie, seu pagamento acaba se revestindo de natureza salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, quando o pagamento da alimentação é feito in natura, afasta-se a incidência daquela exação. A essência desta distinção de tratamento evidencia-se, na verdade, através de uma observação prática. Isso porque naquela situação em que auxílio-alimentação é pago em dinheiro, ou até mesmo em cartões magnéticos, sua disponibilização, portanto, em espécie, enseja sua utilização para a compra de outros produtos, inclusive de natureza não alimentar, o que fugiria do escopo inicial do PAT. A relevância desta constatação deve-se ao fato de que o PAT é programa de cunho essencialmente social, que visa à garantia mínima do empregado quanto à natureza alimentar daquilo que recebe em prol de sua força de trabalho. Sendo assim, considerando que a alimentação fornecida pela Impetrante aos seus empregados é paga em pecúnia, incidem as contribuições previdenciárias discutidas nos autos, já que são habituais, revestindo-se de caráter salarial. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Apenas a parcela in natura do auxílio-alimentação não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 2. Assim sendo, quando pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio-alimentação deve ser considerado verba de cunho remuneratório, sobre ele incidindo as contribuições previdenciárias e a terceiros. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AMS 00026964420114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, improcede o pedido da impetrante em relação a tal verba. **Compensação** A impetrante sustenta seu direito de efetuar a compensação integral dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos a partir da propositura da ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem as limitações do art. 170-A do CTN. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a necessidade de observância do prazo prescricional quinquenal, bem como a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da observância do prazo prescricional quinquenal resta prejudicada, na medida em que consta como pedido da impetrante na inicial que seja declarado seu direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros, tão-somente a partir da propositura da ação, que se deu em 27/04/2012. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.[...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que:[...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução

normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.(EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto,1) Julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros incidente sobre as férias indenizadas (abono pecuniário);2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de:i) terço constitucional de férias;ii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; iii) faltas abonadas/justificada (atestados médicos);iv) vale transporte em pecúnia;v) aviso prévio indenizado.3) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação/restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir da data da propositura da presente ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Ante a sucumbência mínima da impetrante, condeno a União Federal ao ressarcimento do valor integral das custas processuais adiantadas, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0016234-18.2012.403.0000 (1ª Turma), o teor desta sentença.P.R.I.C.

0008643-38.2012.403.6100 - COFFI - CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça a condição de optante pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes, especialmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que atendam os requisitos da mencionada lei, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativas. Alega a impetrante que incluiu todos os seus débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta que seguiu todos os procedimentos necessários para a inclusão e parcelamento de seus débitos junto ao REFIS, todavia, o site da Receita Federal apresentou problemas deixando de emitir o protocolo final de adesão ao parcelamento. A liminar foi indeferida às fls. 45/46.A autoridade impetrada Procurador da PFN prestou as informações às fls. 57/122, sustentando que o pedido administrativo da impetrante que tem por objeto a alegação de inconsistência do sistema foi protocolado somente em 21 de dezembro de 2011, portanto, seis meses depois do prazo previsto para que a mesma apresentasse as informações devidas para a consolidação do parcelamento. Alega que uma vez cancelado a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por ausência de cumprimento de etapa

imprescindível, inexistente o direito da impetrante. Aduz ainda, que com o cancelamento do parcelamento aqui questionado, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União são impedimentos à emissão de Certidão pretendida, já que ausente a causa suspensiva da exigibilidade prevista no artigo 151, VI, do CTN. A impetrada DERAT afirma que, além de amplamente divulgado no sítio da RFB na internet e na imprensa em geral, o contribuinte foi comunicado eletronicamente acerca da necessidade de prestar informações para consolidação das modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que deveria a impetrante atentar-se para o prazo final de encerramento em 30/06/2011, nos termos do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Junta documentos comprovando a comunicação feita (às fls. 128 e 137). Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Realmente, procedem as argumentações das Impetradas, no sentido de que, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte deve se submeter às suas normas regulamentadoras, onde foram detalhadas as condições para a adesão e as outras etapas do parcelamento. Nesse sentido, afirmam as impetradas que a impetrante deixou de prestar as informações para a consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009. Salientam que o pedido administrativo de revisão de consolidação (Processo Administrativo nº 11831.721546/2011-01) foi indeferido, eis que o presente caso não se enquadra em hipóteses de exclusão/rescisão do parcelamento, mas de cancelamento do pedido, uma vez que o mesmo foi apresentado intempestivo, em 15/12/2011. O impetrante optante pelo parcelamento, manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos, mas não indicou os débitos pretendidos até o prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que corresponde o período de 7 a 30 de junho de 2011. E de se observar que, os débitos ainda não parcelados poderiam ser incluídos no parcelamento de Lei 11.941/09, desde que apresentadas as informações necessárias à consolidação até 30 de junho de 2011, o que não cumpriu o impetrante. Desse modo, os débitos não estão com sua exigibilidade suspensa constituindo-se óbice à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Nesse passo, não assiste razão ao impetrante quando afirma ter sido infringido o princípio constitucional da isonomia e competitividade. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, fica descaracterizada a violação ao direito do Impetrante, devendo ser indeferido o pedido inicial. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação ao direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007810-20.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter o requerente provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa da União n 80.2.11.051859-10 (Processo Administrativo n 13888.001391/99-42), mediante a apresentação de carta de fiança bancária, no valor integral e atualizado do referido débito, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com fulcro no art. 206 do CTN. Sustenta a requerente que o suposto crédito tributário decorre de declaração equivocada do contribuinte em sua DIPJ. Alega que, quando da declaração, por um lapso, foi desconsiderado o saldo credor decorrente do efeito da correção monetária especial gerado na equivalência patrimonial de empresa investidora, o qual deveria ser excluído para fins de tributação, nos termos da IN 125/91. Aduz, dessa forma, que o fisco exige a tributação dos valores correspondentes à conta de variação patrimonial IPC/BTN da empresa investidora, a despeito desses valores já terem sofrido incidência na empresa investida. Afirma que o Fisco ainda não ajuizou Execução Fiscal, o que impede, indevidamente, a concretização de garantia disposta no art. 206 do CTN. Isto porque, diante da inércia do Fisco, não tem como efetivar a penhora e suspender a exigibilidade dos créditos tributários para a obtenção da certidão pretendida e, assim, efetuar a contratação do financiamento dos recursos financeiros necessários para o custeio de suas atividades. A requerente juntou com a inicial a Carta de Fiança n 2.057.666-9 (fls. 707), emitida pelo Banco Bradesco S/A na data de 04/04/2012, no valor de R\$1.401.844,21 (um milhão, quatrocentos e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), bem como o Primeiro Termo de Aditamento à Carta de Fiança n 2.057.666-9 (fls. 708), emitida pelo Banco Bradesco S/A na data de 24/04/2012, para fins de consignar que o valor da referida carta de fiança passa a ser de R\$1.405.406,01 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e seis reais e um centavo). O pedido liminar foi concedido, determinando à requerida a expedição de certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que o débito apontado na inicial constituísse o único óbice à referida emissão (fls. 731/731-verso). Devidamente citada e intimada, a requerida sustentou a insuficiência da carta de fiança apresentada, pugnano pela revogação da liminar concedida

(fls. 739/740). A requerida apresentou ainda sua contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial (fls. 741/757). Réplica às fls. 760/774. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, a carta de fiança bancária, equiparada ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negativação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão. (AC 200638000123354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE

FIANÇA COMO GARANTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fls. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fls. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos. 2. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 6. Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200761000067436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) No caso, a carta de fiança bancária apresentada pela requerente preenche todos os requisitos dispostos na Portaria PGFN n 644/2009, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n 1378/2009. No que tange à alegação da União Federal de insuficiência do valor da referida carta de fiança (fls. 739), entendo que não lhe assiste razão, haja vista o termo de aditamento de valor da garantia, apresentado dentro do próprio mês de abril/2012 (fls. 708), o que torna suficiente o valor da carta de fiança apresentada, conforme se pode aferir inclusive no próprio demonstrativo de dívida ativa juntado pela requerida às fls. 740. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pedido formulado. O periculum in mora evidenciou-se com a necessidade da requerente de obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal para a consecução de suas atividades comerciais. Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de assegurar à requerente efetivar a caução, por meio de carta de fiança, a fim de garantir execução fiscal a ser proposta em razão do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa da União n 80.2.11.051859-10 (Processo Administrativo n 13888.001391/99-42), bem como determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com fulcro no art. 206 do CTN, desde que o referido débito constitua único óbice à emissão pretendida. Condeno a requerida, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. A carta de fiança apresentada, bem como seu primeiro termo de aditamento (fls. 707/708), deverão permanecer nos presentes autos até transferência para garantia do juízo das execuções fiscais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042715-42.1998.403.6100 (98.0042715-5) - IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA (SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO Vistos etc. Trata-se de liquidação de sentença em favor da exequente, relativa à inexistência de relação jurídica e à repetição de indébito, em que objetivou a inexigibilidade da inscrição junto ao Conselho ora executado, de valores recolhidos a título de anuidades. O executado foi citado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 369), concordando com os cálculos apresentados pela parte contrária (fls. 375), no importe de R\$ 8.400,32 (oito mil, quatrocentos reais e trinta e dois centavos), para maio/2011. Instado a comprovar nos autos o depósito judicial do valor do débito, o executado apresentou às fls. 384/385 o numerário de R\$ 8.502,05 (oito mil, quinhentos e dois reais e cinco centavos), com data de abril/2012. A credora requereu a expedição de alvará de levantamento, o qual foi expedido sob o nº 195/2012, às fls. 390, e retornou o liquidado às fls. 393. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014394-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014394-8) - ANITA DA FONSECA CID X GILBERTO CID (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X ROSELIA POLETTI LUI (SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANITA DA FONSECA CID X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CID X UNIAO FEDERAL X ROSELIA POLETTI LUI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução em que a União foi condenada pela repetição do indébito tributário, ante a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade da retenção de imposto de renda sobre a parte do benefício dos

exequentes a título de aposentadoria complementar. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 92), no importe de R\$ 70.784,92 (setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e honorários advocatícios em R\$ 1.626,99 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), conforme requerido às fls. 83/84; a União apresentou exceção de pré-executividade (97/103), as quais foram rejeitadas nos termos da decisão de fls. 122 e verso. Às fls. 164/167 foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20120072157, 20120072158, 20120072159 e 20120072160, nos valores sequenciais de: R\$ 13.670,24 (treze mil, seiscentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), R\$ 32.181,88 (trinta e dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), R\$ 24.932,80 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) e R\$ 1.626,99 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), valores totais da Requisição de Pequeno Valor, os quais foram atualizados para junho/2012, liberado para liquidação e juntados às fls. 175/179. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e as informações da liquidação das Requisições de Pequeno Valor - RPV, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0045692-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045692-6) - CONSTRUTORA WALCON LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA WALCON LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução contra a União em que foi assegurado à exequente o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, com parcelas da própria COFINS. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 755), concordando com os cálculos apresentados pela parte contrária (fls. 763), no importe de R\$ 23.225,40 (vinte e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), para maio/2009. Às fls. 779 foi expedido Ofício Requisitório nº 20120074122, no valor total da Requisição de Pequeno Valor, o qual foi atualizado e liquidado no importe de R\$ 23.798,32 (vinte e três mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), em junho/2012, juntado às fls. 782/783. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000896-67.1994.403.6100 (94.0000896-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037381-03.1993.403.6100 (93.0037381-1)) MARIA RAMOS DE ALMEIDA X RENATO ORSOLINI X CRISTINA DA SILVA LEITE ORSOLINI X WALTON ISAO YASAKA X ELZA AKEMI KIMURA YASAKA(SP060094 - RACHEL RESENDE PINTO) X LINZ CAMPOS DE SOUZA X SONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RAMOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ORSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA LEITE ORSOLINI

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela parte ré/exequente, para recebimento do montante de R\$ 460,98 (quatrocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), em outubro/2010, a ser rateado entre os executados. Intimados para o pagamento, os executados quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 542 (verso). A exequente requereu a penhora via Bacen Jud, às fls. 544/545. Às fls. 552 sobreveio decisão que determinou a pesquisa, via Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitados os limites do valor atualizado da execução, na monta de R\$ 489,24 (quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), rateado entre os três executados no valor individualizado de R\$ 163,08 (cento e sessenta e três reais e oito centavos), em junho/2011 (fls. 553). Feita a pesquisa via Bacen Jud, houve o bloqueio do valor total de R\$ 489,24 (quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), rateado entre os três executados em sua cota-parte, no importe de R\$ 163,08 (cento e sessenta e três reais e oito centavos), às fls. 556/558. A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 566), os quais foram expedidos às fls. 571/573, sob os nºs 208/2012, 209/2012 e 210/2012, respectivamente nos seguintes valores: R\$ 163,41 (cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), R\$ 163,32 (cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) e R\$ 163,33 (cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos). Os referidos alvarás foram retirados, conforme documentos de fls. 577. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a liquidação dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007762-57.1995.403.6100 (95.0007762-0) - CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CELIA MARIA STRASBURG GOMES DIAS X JOAO GOMES DIAS FILHO X CLAUDIA GOMES DIAS(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X BANCO

CENTRAL DO BRASIL X CELIA MARIA STRASBURG GOMES DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO GOMES DIAS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIA GOMES DIAS(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Vistos, etcTrata-se de execução de honorários advocatícios fixados em acórdão promovida pelo réu Banco Central do Brasil - BACEN em face dos autores.O v. acórdão em questão transitou em julgado em 31/08/2001 (fls. 90).Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o exequente (BACEN) foi intimado para promover a execução em relação às verbas honorárias em 03/04/2002, conforme se depreende na certidão de publicação de fls. 91, quedou-se inerte (certidão de fl. 91). Somente em 21/09/2007, petição de fls. 92, a exequente requereu a intimação da parte executada para pagamento dos honorários advocatícios. A executada quedou-se inerte, momento em que a exequente requereu o BACEN Jud, tendo sido indeferido o pedido. Juntada a decisão do agravo interposto pelo BACEN em face do despacho de inferiu o pedido de BACEN Jud, a qual deu provimento ao recurso (fls. 158/163). A executada manifestou-se às fls. 164/165 juntando guia de depósito judicial do valor, informando que resta uma diferença a ser depositada e requerendo prazo para apresentar defesa. Com a intimação do despacho de fls. 172, publicado em 28/03/2011, para que comprovasse o complemento do valor depositado referente ao saldo remanescente, a executada impugna alegando prescrição da pretensão a honorários advocatícios e junta guia de depósito às fls. 176 do referido valor. Intimado o BACEN, não se manifestou, conforme certidão de fls. 184. Primeiro, a de se considerar que até a data de 16/07/2004 o BACEN era intimado por publicação (Diário Oficial da União) e que somente após Lei 10.910/2004, publicada no D.O.U em 16/07/2004, passou a ser intimado pessoalmente, consoante dispõe: (...) Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. (Grifei)Transcorridos mais de cinco anos desde a última causa interruptiva (03/04/2002), sem que a execução dos honorários advocatícios tenha sido iniciada, verifica-se a prescrição, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.906/94:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ultimização do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. (grifei)Desse modo, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à execução dos honorários advocatícios deduzida pelo exequente Banco Central do Brasil - BACEN, nos termos do art. 269, inc. IV e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor das autoras, ora executadas, devendo a parte indicar nome, número da OAB e do CPF do advogado que constará do referido alvará. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0022603-57.1995.403.6100 (95.0022603-0) - DALVA MARIA SALES POLLA(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X DALVA MARIA SALES POLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 318/320: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls.316/317 alegando omissão na decisão.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 316/317, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.P. R. I.

0014608-56.1996.403.6100 (96.0014608-0) - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO CALDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA GRAMINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GERALDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012906 - RENATO PANNAIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s)

de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Luiz Ricardo Marques Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.A parte intimada, não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luiz Roberto Caldana Márcia Nihari Nogueira Marisa Graminha Mauro Geraldo Pires Maria Euzanira Vasconcelos Monteiro Salzar Marisa Inês Martinis de Abreu Maria Aparecida Minghini Cotta Paulo Brillhante Junior Paulo Alves As partes intimadas concordaram fls.298.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.253 cujo alvará já foi expedido e levantado e fls.404. referente aos honorários sucumbenciais, e fls.421 referente a despesas sucumbenciais devendo a Secretaria expedir os alvará em favor da parte autora.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se alvarás conforme requerido às fls. 447(substabelecido às fls.434) das guias de depósito de fls. 404 e 421...Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0027390-61.1997.403.6100 (97.0027390-3) - OZUARDO DOS SANTOS X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X WILSON FREIRE DE MIRANDA X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X JOSUE DA SILVA LIMA X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X OZUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FREIRE DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Domingos Pereira da SilvaJosé Roberto dos SantosTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Anoto que as adesões dos coautores:Valdeci Joaquim da Silva,Wilson Freire de Miranda, Jose Nilton Rodrigues de Alencar, Josué da Silva Lima e Maria Aparecida Barbosa de Araujo foram homologadas às fls.284/285.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ozuardo dos Santos A parte intimada, discordou dos créditos e este juízo determinou às fls.366 que trouxesse planilha detalhada dos valores que entendia devidos e o autor ficou inerte. Anoto que o silêncio configura concordância tácita. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.244. 351, 373, referente aos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora requerer o que entender de direito.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Intime-se a parte autora para que, indique nos autos o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o

alvará..Após, se em termos, expeça-se alvarás em favor da parte autora das guias de fls.244,351 e 373.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0032911-84.1997.403.6100 (97.0032911-9) - EDVALDO TENORIO DE OLIVEIRA X SELVITA FERREIRA MAURICIO X LUIZ CARLOS SANCHES X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOAO MESQUITA X VANILDA MOREIRA DA FONSECA RISSO(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDVALDO TENORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELVITA FERREIRA MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA MOREIRA DA FONSECA RISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Mesquita A parte intimada discordou dos créditos e este juízo às fls.330 determinou que trouxesse planilha de cálculos dos valores que entendia devidos e este ficou-se inerte conforme fls.333(verso), configurando o eu silêncio concordância tácita.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Tendo em vista que os demais autores não estão dando prosseguimento ao feito, determino o arquivamento em relação: Edvaldo Tenorio de Oliveira, Selvita Ferreira Mauricio, Luiz Carlos Sanches, Severino Jose da Silva e Vanilda Moreira da Fonseca Risso.HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da causa.Ademais, anoto que há nos autos guia de depósito às fls.286, . referente aos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora requerer o que entender de direito.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0053188-24.1997.403.6100 (97.0053188-0) - JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Tiburcio do Carmo Filho-Espolio(Carmem Radin do Carmo) A parte autora discordou dos créditos e estes foram encaminhados para a Contadoria que ratificou os créditos feitos pela CEF. Anoto que a parte autora concordou com os créditos feitos conforme fls.342/343Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da causa.Ademais, anoto que há nos autos guia de depósito às fls.337, referente aos honorários sucumbenciais, devendo a Secretaria expedir o alvará de levantamento em favor da parte autora.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.337 conforme requerido às fls.344(procuração às fls.08).Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0015829-06.1998.403.6100 (98.0015829-4) - ROBERTO VALLE FERNANDES X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X PEDRO FERREIRA FILHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO VALLE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 419/401: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls.413/414 alegando omissão na decisão. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 413/414, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0032152-86.1998.403.6100 (98.0032152-7) - PAULO SERGIO DOMINGUES X OSMAR ALVES FREIRES X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X NELSON ALVES X NELSON DA SILVA X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X NEILDES SILVA DOS SANTOS X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X MARCELO BOTELHO DOS ANJOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO SERGIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES FREIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILDES SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BOTELHO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 523/527: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls.519/520 alegando omissão e contradição na decisão. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 519/520, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0037546-74.1998.403.6100 (98.0037546-5) - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X HELVIDIO DA SILVA FILHO X ROMEU MARTINS X LUIZ SIMAO DA SILVA X JAIRO MARCONDES CEZAR X GETULIO VIDAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIDIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO MARCONDES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 367/369: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls. 361/362 alegando omissão na decisão. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 361/362, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5) - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 455/457: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls.451/452 alegando omissão na decisão.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 451/452, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.P. R. I.

0056469-17.1999.403.6100 (1999.61.00.056469-0) - ALBINA FERNANDES GONCALVES X MARIA ALICE GONCALVES(Proc. MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALBINA FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 272/274: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls.269 alegando omissão e contradição na decisão.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls.269, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.P. R. I.

0012761-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012761-7) - FUMI YAMAGUCHI X EDSON VIEIRA X REGINA IGNEZ FRITSCH X ELIZABETE YAMADA X JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ZAMBOM X SIDINEI ZAPAROLI X NILO YOSHIDA X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FUMI YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA IGNEZ FRITSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Fumi Yamaguchi Edson Vieira Regina Ignez Fritsch Elizabete Yamada Jose Renato de Almeida Jose Carlos Zambom Sidnei Zaparoli Nilo Yoshida Fioravante Asperti Filho Luiz Carlos de Souza Prado A parte autora não concordou com os créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria que apurou uma diferença em favor da parte autora Anoto que a CEF creditou a diferença apurada pela Contadoria e a parte autora continuou discordando, requerendo nova remessa ao Sr. Contador e este foi indeferido às fls.457. Homologo os cálculos elaborados às fls.342/355, uma vez que elaborados nos termos do julgado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores depositados, relativos aos honorários sucumbenciais(fl. 265,318,330 e 394) cujos alvarás foram expedidos e devidamente retirados.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0018006-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018006-1) - CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X MARIA

ABADIA DA COSTA YOSHIDA X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X OSVALDO ANTONIO X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X MARTA FELIX GATO X LUZIA ETSUKO SAKAI X ELAINE MARIA PERASSOLI X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA FELIX GATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ETSUKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA PERASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Joaquim Jose de Araujo Osvaldo Antonio Adalberto Augusto Salzedas Luzia Etsuko Sakai Antonio Benedicto Franco da Silveira As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que os autores abaixo nomeados já receberam os seus créditos no processo de nº ,199600030757268,199600003205057, 199300000055909,199300050346e 199300023500, respectivamente: Cleide Menezes Alberto de Sousa Maria Abadia da Costa Yoshida Luiz Quirino de Oliveira Marta Felix Gato Esse(s), devidamente intimado(s), manifestaram sua concordância com os valores depositados pela ré às fls.332. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários Sem condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR NEVES JUNIOR Juiz Federal Substituto

0019407-98.2003.403.6100 (2003.61.00.019407-6) - RUBENS CAHIN(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RUBENS CAHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218/221: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls.211 alegando omissão na decisão. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 211, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031265-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031265-0) - OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/283: Trata-se de petição da parte autora em que impugna o laudo pericial e requer, em síntese:- concessão de 60 dias para remeter o laudo a seu assistente técnico para que este apresente seu parecer;- seja determinada a realização de nova perícia, inclusive com a análise química completa dos produtos em análise, indicando previamente qual a quantidade (medidas) dos materiais necessária à realização de tal análise, que serão devidamente fornecidas pela autora; - que sejam respondidos os novos quesitos; Alega cerceamento de defesa uma vez que seu assistente técnico não foi intimado da data da realização da perícia. DECIDO. Primeiramente insta

salientar que a prova é destinada ao Juiz, para a formação de seu convencimento, razão pela qual somente a ele cabe analisar a necessidade de realização de nova perícia e o Código de Processo Civil faculta ao juiz a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No caso em tela, entendo desnecessária a realização, agora, de nova perícia. Entendo, apenas, que, neste momento, os autos devem ser remetidos para a Perita para responder aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Também entendo que não há qualquer vício na realização da perícia sem a presença do assistente técnico. Isso porque a perícia se resume à análise do material já juntado aos autos, pela parte autora, na inicial e a presença do assistente técnico no momento da análise, não iria interferir em nada. No caso em tela, a presença do assistente se limita a emitir um parecer sobre o trabalho do expert. Nada mais. Se for necessária a análise em quantidade maior de materiais, deverá a expert solicitar o fornecimento destes materiais, não cabendo a parte autora interferir, desse modo, no trabalho pericial. Ante ao exposto, determino a remessa dos autos à Perita para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se e após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento em favor da Perita. Intime-se.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. XX para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0035198-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035198-9) - VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE X NECI MARQUES DOS SANTOS X HOSNIR MARQUES DOS SANTOS X NELSON MARQUES DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Fls. 102/124: Trata-se de contestação da União em que alega, em preliminar, prescrição da pretensão da autora à reparação civil. Entende a União, em síntese, que no caso em tela aplica-se o CC, que prevê prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 206, 3º, V, CC/2002) em detrimento de outras normas. Quanto a esta alegação tenho que não resta configurada, isso porque comungo do entendimento pacificado no STJ segundo o qual é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, conforme julgado abaixo: Processo AGRESP 200801587825 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073796 Relator(a) HUMBERTO MARTINSSigla do órgão STJÓrgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJE DATA:01/07/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - CÓDIGO CIVIL - INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil. 2. Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (sem grifos no original). Fls. 192/194: Trata-se de petição dos autores requerendo a reconsideração da decisão de fls. 189. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 320/321: Segundo a informação da Secretaria vejo que a impugnação à assistência judiciária gratuita ainda não foi definitivamente julgada. Tendo em vista que ela não suspende o andamento da ação, dou normal prosseguimento ao feito. Os autores requereram a produção de prova testemunhal e prova pericial (fls. 171/174), tendo, inclusive, já apresentado quesitos e o réu manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fls. 174). Quanto à prova pericial, esta está intimamente ligada à decisão a ser proferida na impugnação à assistência judiciária, portanto, postergo sua análise até decisão final naquela ação. Por ora, para apreciação da pertinência da prova testemunhal requerida, intime-se a parte autora para apontar os fatos que pretende provar com referida prova, indicando até 3 testemunhas para cada fato. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2935

EMBARGOS A EXECUCAO

0004032-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls.52/57 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007357-11.2001.403.6100 (2001.61.00.007357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027611-49.1994.403.6100 (94.0027611-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

0020316-14.2001.403.6100 (2001.61.00.020316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026050-87.1994.403.6100 (94.0026050-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se, por cópia, a decisão das folhas 70/72 e a respectiva certidão de trânsito em julgado (fl.85) para os autos principais, nos quais deverá prosseguir a execução. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032780-51.1993.403.6100 (93.0032780-1) - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X MARIA IONE DE PIERRES X TERESINHA SALERMO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IONE DE PIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA SALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.457/460 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026050-87.1994.403.6100 (94.0026050-4) - LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LINHAS CORRENTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do(s) exequente(s) para que indique os dados necessários à expedição da requisição de pagamento: números de seu CPF e OAB, bem como o(s) número(s) do CPF/CNPJ do(s) exequente(s), além da data de seu nascimento, e se é portador de doença grave. Após, intime-se a executada, para fins do disposto no artigo 30, parágrafo 3º, da Lei nº 12.431/2011. Na omissão do(s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Uma vez em termos, e não havendo óbice por parte da executada, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

0030732-51.1995.403.6100 (95.0030732-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026050-87.1994.403.6100 (94.0026050-4)) LINHAS CORRENTE LTDA(Proc. 334 - VLADIMIR BONONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LINHAS CORRENTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte executada com os cálculos da fl.61, intime-se o advogado do(s) exequente(s) para que indique os dados necessários à expedição da requisição de pagamento: números de seu CPF e OAB, bem como o(s) número(s) do CPF/CNPJ do(s) exequente(s), data de nascimento, e se é portador de doença grave. Na omissão do(s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, desapensando-se, se necessário. Intime-se.

0035272-45.1995.403.6100 (95.0035272-9) - DIONYSIO BINDO GUIMARAES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DIONYSIO BINDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/168: Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, RG, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Intimem-se.

0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030065-65.1995.403.6100 (95.0030065-6)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0057950-54.1995.403.6100 (95.0057950-2) - ALDINA PAULOS CABRAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ALDINA PAULOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o ofício da fl.119, por meio do qual foi informado o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000017, no valor de R\$ 3.441,06 (fl.114), em virtude da incompatibilidade existente entre o órgão de lotação informado e o requerido, expeça-se novo ofício requisitório, retificando-se a informação do órgão de lotação, para que conste o INSS, e não como constou. Após, encaminhe-se referido ofício, por via eletrônica, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o advento do pagamento das requisições, não subsistindo eventuais pendências, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0019455-04.1996.403.6100 (96.0019455-6) - ANDRES MANUEL BOUZA FERNANDEZ(SP298857B - IZILDA APARECIDA GAZZOLI FAVERO E SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE E SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ANDRES MANUEL BOUZA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ANDRES MANUEL BOUZA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0059726-21.1997.403.6100 (97.0059726-1) - BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SPENA X MARIA DE JESUS SILVA X MARIA LEITE NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA CORASSA NEVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SPENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA CORASSA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento do principal devido às exequentes BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA, MARIA APARECIDA SPENA e MARIA LEITE NASCIMENTO. Outrossim, expeça-se requisição de

pagamento da verba honorária em favor do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, conforme requerido a fl. 383.Cumpra-se.

0024615-39.1998.403.6100 (98.0024615-0) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS S.A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S.A X UNIAO FEDERAL Fls.289/294 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003196-02.1994.403.6100 (94.0003196-3) - WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X ROSELY ASSUMPÇÃO RIBEIRO MENDES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSELY ASSUMPÇÃO RIBEIRO MENDES X WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY ASSUMPÇÃO RIBEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 772/775 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048886-20.1995.403.6100 (95.0048886-8) - ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X MARCIA REGINA DELIAO HARADA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DELIAO HARADA Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0005246-93.1997.403.6100 (97.0005246-0) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA DOS SANTOS O pedido de justiça gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, em todas as ações judiciais ou fases processuais. Todavia, o referido benefício visa assegurar o acesso à justiça e não tem o condão de afastar condenação fixada em acórdão transitado em julgado.Neste sentido, passo a transcrever:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO NÃO TENDO O CONDÃO DE RETROAGIR INFRINGINDO A COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA.(...) omissis4. O benefício da assistência judiciária gratuita, conforme comentários feitos por Nelson Nery Júnior, ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, pode ser concedido a qualquer tempo e em todas as ações judiciais, sejam elas de conhecimento ou de execução (Precedentes do STJ - 1ªT., REsp 390144-RS, rel.Min.Garcia Vieira, j.21.2.2002, v.u., DJU 25.3.2002, p. 212)-(Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, atualizada até 07.07.2003, Editora Revista dos Tribunais, página 1459).5. A concessão do benefício na fase de execução de sentença não pode retroagir a fim de frustrar o instituto da coisa julgada, inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O benefício da assistência judiciária gratuita em prol da agravada deverá gerar seus efeitos para o futuro, atingindo atos processuais (custas e honorários advocatícios) doravante à sua concessão, não devendo ser sobrestado o feito.6. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.071856-0/SP, TRF 3ª Região)Ante o exposto, defiro o pedido de

justiça gratuita, restringindo os efeitos desta decisão para a fase de cumprimento de sentença, no que tange às custas e honorários advocatícios devidos pelo requerente, que sejam fixados após a concessão do benefício. Destarte, providencie o devedor o pagamento da quantia indicada pela CEF às fls. 287/288, devidamente atualizada, o qual deverá ser comprovado perante este Juízo. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais formulado às fls. 255/263, ratificado às fls. 285/286. Na omissão, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0025576-09.2000.403.6100 (2000.61.00.025576-3) - MARIO DE MORAES JUNIOR (SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIO DE MORAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante os termos da v. decisão de folhas 231/232, que manteve a sentença de extinção da execução (art. 794, I, do CPC), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0050525-97.2000.403.6100 (2000.61.00.050525-1) - ALVIM SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES X JOSE ALVES X RENATO DOS REIS ALVES X SEBASTIAO MARTINS X OLINDA DA SILVA MARTINS (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVIM SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que houve anulação da sentença pelo V. Acórdão das folhas 273/274, com expressa determinação para remessa dos autos ao contador do Juízo a fim de esclarecer as questões divergentes entre as partes, e, se for o caso, refazer os cálculos de acordo com a sentença transitada em julgado, cumpra-se a referida decisão. Com a juntada dos cálculos, dê-se vistas às partes, para manifestação, sucessiva, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem conclusos. Intime-se.

0029748-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029748-1) - SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 305/306 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005085-39.2004.403.6100 (2004.61.00.005085-0) - PHILADOLPHO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X OLGA RAYMUNDO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ X LUCIANE LANFRANCHI VAZ X VIVIANE LANFRANCHI VAZ X ROSEMARI LANFRANCHI X WAGNER DE CICCIO X WILTON DE CICCIO X WILDER DE CICCIO X ANA PAULA DE CICCIO (SP033257 - PERLA CIPORA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PHILADOLPHO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA RAYMUNDO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE CICCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON DE CICCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE CICCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE LANFRANCHI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE LANFRANCHI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nas folhas 117/123, integrada pelo acórdão das folhas 178/200. Iniciada a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 475-J (folhas 283/284), a parte exequente apresentou a planilha de cálculo, nas folhas 285/287, no valor de R\$ 110.497,34. A executada, após a realização de depósito judicial do valor executado (f. 293), apresentou impugnação (folhas 289/291) requerendo o seu recebimento com efeito suspensivo, alegando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por ser empresa pública federal. No mérito, alegou excesso de execução, nos termos do art. 475-L, inciso V, do CPC, juntando a planilha da f. 292, em que alegou que o valor devido do débito é de R\$ 94.670,07, ante o fato de a parte impugnada haver aplicado índices incorretos, havendo, assim, diferença, a seu favor, no montante de R\$ 15.827,27. Na f. 294 este Juízo recebeu a impugnação com efeito suspensivo, tendo sido oferecida resposta à impugnação, nas folhas 295/296. Em síntese, os impugnados aduziram que a CEF omitiu, em seu

cálculo, sete (07) contas poupanças dos impugnados, tendo relacionado apenas 09 das 16 contas objetos da presente ação, além de não haver contabilizado o valor dos honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da condenação, conforme fixado nos julgados. Por derradeiro, requereu a parte impugnada o levantamento do valor depositado pela CEF ou, ainda, a liberação do valor incontroverso. Na f.298 foi determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos e liquidações, juntando-se a planilha das folhas 299/304, em que o contador judicial apurou inconsistências nas contas de ambas as partes, e, adotando os critérios de índices previstos na Resolução CJF nº 134/2010, atualizando a conta até a data do depósito, informou que o valor do débito é da ordem de R\$ 273.273,13, valor maior do que o montante pleiteado pela parte exequente. Após a intimação das partes acerca da conta, requereu a impugnante (CEF), na f.308, a homologação do valor da execução indicado pela parte impugnada, requerendo a desconsideração do cálculo apresentado pela contadoria do Juízo, sustentando que, a adotar-se referidos cálculos, estaria o Juízo realizando verdadeiro julgamento extra-petita, nos termos do art.460 do CPC, por se tratar de valor maior que o pleiteado pela parte exequente. A parte exequente-impugnada, por sua vez, manifestou-se nas folhas 311/312, informando que a contadoria deixou de incluir na planilha do débito as contas poupanças nº 00002342.2, 00011696-0, 00004009.2 e 00004007.6, muito embora tenham sido juntados os extratos das contas com a inicial, que comprovam a existência de referidas contas-poupanças, bem como, o não crédito das diferenças referente ao plano econômico em questão. Requereu, por derradeiro, nova remessa dos autos à contadoria, para a inclusão de referidas contas na planilha da execução, e o imediato levantamento da quantia incontroversa, mediante expedição de Alvará. É o relato do necessário. Delibero. Com a manifestação da f.308 a impugnante-executada (CEF) desistiu tacitamente desta impugnação, concordando com o valor executado, no montante requerido inicialmente pela parte impugnada-exequente, a saber, o valor de R\$ 110.497,34, valor que se encontra depositado na f.293. Apesar da concordância da impugnante (CEF) com o cálculo apresentado pela exequente, deixo, por ora, de apreciar o pedido de homologação do débito, ante a necessidade de deliberar, previamente, acerca de outro ponto, prejudicial à fixação do débito. Assim, antes de deliberar acerca do pedido da CEF, de extinção da execução, por haver concordado com o valor cobrado inicialmente pela exequente, - ou se esta execução deve prosseguir, nos termos do cálculo da contadoria (folhas 299/304) - que informou que o valor do débito é maior do que o informado pela exequente, necessário se faz a análise do pedido da parte exequente, nas folhas 311/312, de inclusão do valor relativo à correção de quatro (04) contas-poupança, cujos extratos do período (jan e fev/89) não se encontram juntados aos autos, e que não foram incluídos no cálculo do contador, conforme informação da contadoria na f.299. Muito embora a parte exequente-impugnada tenha requerido a inclusão direta de tais contas no cálculo do débito, fato é que, não há como proceder-se ao cômputo de tais valores, uma vez que, sem o extrato das contas-poupança, do período em questão, não há como se saber o saldo existente à época, bem como, calcular-se o valor devido da correção. Assim, considerando que para a efetivação do cumprimento da sentença com relação às contas poupanças nº 00002342-2, de Olga R. Lanfranchi, 00011696.0, de Rosemari Lanfranchi, nº 00004009-2, de Wilder Cicco, e 00004007-6, de Wilton Cicco, não houve a comprovação do saldo existente à época, sem o que resta inviabilizada a execução, determino à impugnante (CEF) que, no prazo de 30 (trinta) dias junte os extratos de tais contas do referido período, informando o valor de tais débitos atualizados. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria, para cálculo total do débito, em consonância com o relatório das folhas 299/300. Em seguida, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Resolvida a questão acerca das contas-poupanças não inclusas no cálculo da contadoria, como acima determinado, este Juízo deliberará acerca da satisfação da execução ou da necessidade do prosseguimento da execução pela diferença apontada no cálculo da contadoria. Considerando a necessidade de apuração dos valores de referidas contas-poupança, bem como, a controvérsia existente acerca da continuidade da execução, indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, como requerido pela parte exequente, até decisão final nestes autos. Por derradeiro, considerando a certidão da f.307 verso, remetam-se os autos ao Sedi, para retificar o registro e a atuação deste feito, de modo a constar no pólo ativo, como exequente, Wilder de Cicco (f.02), excluindo-se o nome que consta em duplicidade, Wilton de Cicco (f.03). Assim, com o retorno dos autos do Sedi, dê-se vista à impugnante (CEF), para manifestação e cumprimento do acima determinado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, mediante juntada dos extratos, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo do débito total, dando-se vista às partes, em seguida, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não cumprimento do quanto acima determinado pela CEF, venham conclusos para decisão. Int.

0019098-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019098-1) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X WALLACE ANTONIO MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X MARIA TERESA CELA MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão de fl. 443, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 38/2012. Outrossim, proceda-se ao cadastro das advogadas indicadas a fl. 386 e republique-se o despacho de fl. 432. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FL. 432: Fls. 431: Para apreciação do pedido de

expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, providencie a parte autora a junta dos atos constitutivos da referida sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0027084-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027084-5) - DARCI LEPIQUE HERRMANN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DARCI LEPIQUE HERRMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

Expediente Nº 2966

ACAO CIVIL PUBLICA

0000194-91.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FTI CONSULTING LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) a título de honorários advocatícios (fl. 301).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001269-05.2011.403.6100 - FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA(SP205748 - EVELIZE REGINA MENDES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE- CASA ajuizou a presente ação consignatória, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, objetivando que a ré receba a quantia de R\$ 1.241,89 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente a serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada. Alega, em síntese, que as partes firmaram o Contrato de prestação de serviços nº 9912198056 e a ré, ao emitir o boleto bancário referente à prestação do serviço, nos valores de R\$ 521,22 e R\$ 567,00 o fez junto ao Banco do Brasil. No entanto, como as despesas da autora são quitadas no Banco Nossa Caixa Nosso Banco e lhe é facultado o desconto do tributo municipal ISSQN, informou a autora a impossibilidade de proceder ao pagamento. A ECT não se manifestou, impedindo a efetivação do pagamento. Aduz que, com o inadimplemento, a ECT interrompeu a prestação dos serviços de coleta e distribuição de malotes no mês de abril de 2008, obrigando-a a ingressar com a presente ação. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 219/282, em que alega, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e carência de interesse processual. No mérito, aduz que ajuizou ações de repetição de indébito contra as prefeituras por força da imunidade constitucional que lhe dá guarida e, quanto às retenções efetuadas pela autora a título de ISS, informou os clientes da imunidade tributária sobre os serviços da ECT. A decisão de fls. 283/285 declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Réplica às fls. 293/297. Instadas, apenas a ECT requereu a produção de prova testemunhal (fls. 299). Em audiência foi concedido o prazo de 15 dias para as partes se conciliarem (fls. 316/317). A ECT apresentou o cálculo do valor que entende correto (R\$ 1.587,91), insurgindo-se a autora contra a incidência da taxa SELIC e a multa de 2%, em face da não ocorrência de inadimplemento (fls. 338/340). É o relatório. DECIDO. A consignação em pagamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código Civil, tem lugar, se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. Desta forma, a ação consignatória tem por objetivo liberar o devedor de obrigação estabelecida em favor do credor, obtendo, assim, sentença declaratória de reconhecimento de quitação da obrigação, procedida por meio de depósito da coisa. No entanto, ela somente é cabível quando houver, efetivamente a recusa do credor em receber a prestação e o devedor não dispuser de outro meio para obter a quitação. No caso vertente, as partes firmaram o contrato de prestação do serviço de correspondência agrupada (SERCA), o qual estabelece na cláusula 5ª que a ECT apresentará à autora as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, com vencimento dia 18 do mês subsequente à prestação do serviço. Constata-se na documentação acostada aos autos, que conforme determina o contrato, a ECT emitiu o demonstrativo/extrato de serviços e o boleto bancário, encaminhando à autora para pagamento. No entanto, a autora sustenta como óbice ao pagamento, a emissão do boleto bancário tendo como cedente o Banco do Brasil, já que o Decreto Estadual nº 43.060/98 determina que o pagamento de suas despesas devem ser efetuadas no Banco Nossa Caixa Nosso Banco. Além disso, não lhe foi facultado o desconto do ISS, incidente sobre a prestação de serviços de entrega de malotes e correspondência. Destaco que, não obstante o art. 1º do Decreto Estadual nº

43.060/98, disponha sobre a obrigatoriedade das instituições que integram a Administração Direta do Estado realizarem os pagamentos de despesas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de decisões judiciais, de serviços da dívida pública ou de transferências na Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, a norma em comento estabelece ressalvas nos arts. 2º, 1º e art. 4º, in verbis: Art. 2º-Os pagamentos e demais operações financeiras a que se refere este decreto processar-se-ão mediante crédito aberto em conta corrente em nome dos credores, na Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. 1º - Excepcionalmente, para credores eventuais, não correntistas, cujo valor das operações referidas neste artigo, não exceda a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, esta operações poderão ser processadas por emissão de cheque nominativo cruzado ou ordem de pagamento. Art. 4º Excluem-se do disposto no presente decreto os pagamentos que, por imposição legal, regulamentar ou decorrente de cláusulas de convênios ou contratos, não possam ser formalizados por intermédio da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A (grifei).Portanto, constata-se da leitura da referida norma que a regra não é absoluta, comporta exceções. A legislação estadual não obriga que todas as despesas das instituições integrantes da Administração Pública Direta efetuem os seus pagamentos na Nossa Caixa Nosso Banco, ressaltando as hipóteses de credores não correntistas em operações não excedentes a 100 UFESPs e os pagamentos decorrentes de contratos.No caso em tela o pagamento dos serviços de entrega de malotes e correspondências decorre de contrato e a importância devida não excede a 100 UFESPs, enquadrando-se nas hipóteses excepcionadas pela legislação.Saliento que a possibilidade de efetuar o pagamento dos boletos, restou comprovada pela documentação acostada aos autos pela ECT, informando que inicialmente (fev/2004), a autora efetuava o pagamento mediante depósito em conta. A partir de 15/01/2008 os pagamentos foram efetuados por meio de boleto bancário na Nossa Caixa Nosso Banco.Por outro lado, ressalto que o boleto bancário é pagável em qualquer agência bancária até a data de vencimento. Após o vencimento é pagável preferencialmente no Banco do Brasil, conforme expressamente indicado no boleto.No que tange ao desconto do ISS sobre a prestação de serviço de entrega de malote, destaco que o documento de fls. 240/278 comprova os pagamentos com a dedução de 5% sobre o valor da fatura, desde fevereiro de 2004 até 09/04/2010.Destarte, constata-se que a ECT não recusou o pagamento, nem se negou a dar a quitação, tampouco a hipótese configura impossibilidade de realização do pagamento, em virtude de circunstâncias alheias a vontade do devedor a justificar a propositura da presente ação. Logo, o ajuizamento desta ação não encontra esteio nos pressupostos que a autorizam, impondo-se a sua extinção sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se à Nossa Caixa Nosso Banco para proceder à transferência dos valores depositados às fls. 213 para uma conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, vinculada ao presente processo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. P. R. I.

MONITORIA

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO

A Defensoria Pública da União, atuando na condição de curadora especial de JULIANA CASTILHO, em embargos à ação monitoria, arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa, argumentando que, no caso concreto, a citação foi realizada sem o preenchimento dos requisitos legais, sobretudo a suspeita de ocultação, bem como a carta de comunicação foi encaminhada após o decurso do prazo para resposta.A citação, como regra, deve ser pessoal e realizada por meio de oficial de justiça, constituindo-se em ato essencial ao devido processo legal, pois sua efetivação viabiliza a ampla defesa e o contraditório, aperfeiçoando a relação processual. A validade do ato processual exige observância dos requisitos estabelecidos em lei, sob pena de nulidade - violação a direito fundamental constitucionalmente assegurado. Trata-se de nulidade absoluta, que pode e deve ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. 1. Para a existência de uma relação processual válida faz-se necessária a existência de citação válida da parte ré. 2. Inexiste, nos presentes autos, qualquer informação no sentido de terem sido empreendidas todas as diligências necessárias para se citar o réu pessoalmente ou a eventuais herdeiros. 3. Os vícios quanto ao ato citatório levam à nulidade absoluta do processo, razão pela qual in casu se impõe deva ser reconhecida a nulidade do processo, a partir do momento em que deveria ter ocorrido a citação, por afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 4. Inaplicável ao caso presente o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 5. Nulidade do processo. Apelações prejudicadas. (grifei) (TRF 1ª Região, AC 200441000046173, 4ª Turma, Rel. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJ 11/10/2007, p. 51).PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. BLOQUEIO DE CONTAS

BANCÁRIAS VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A primeira questão a ser analisada diz respeito à ausência de citação. Com efeito, acolhida esta alegação, as demais ficam prejudicadas 2. O ato citatório determina o ingresso do executado na relação processual, sendo inviável a constrição de seu patrimônio antes mesmo de integrar o pólo passivo da execução fiscal, frustrando, inclusive, a oportunidade de pagamento ou de garantia da execução. 3. Acrescente-se, ainda, que a citação é a garantia maior da observância do contraditório e da ampla defesa, sem o que o processo é absolutamente nulo. A falta de citação, aliás, é considerado vício tão grave que jamais convalesce, podendo, portanto, ser alegado a qualquer tempo. 4. Agravo desprovido. (grifei) (TRF 3ª Região, AI 0048963720074030000, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada Ana Lúcia Lucker, DJF3 Judicial 1 21/07/2011, p. 87). Ao dispor sobre a citação realizada por meio de oficial de justiça, a lei determina que a ele incumbe procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e houver suspeita de sua ocultação, deverá proceder à citação por hora certa (art. 227 do CPC). Para tanto, o oficial de justiça deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, que retornará para efetuar a citação, na hora designada. Retornando e não encontrando o citando, dará por feita a citação, informando as razões da ausência e deixando contrafé com pessoa da família ou vizinho, declarando-lhe o nome (art. 228 do CPC). Ainda, uma vez efetivada a citação por hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência (art. 229 do CPC). In casu, o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação, diligenciou na Rua Espanha nº 576 por três vezes em dias e horários distintos, 24/10/2010 às 9:30 hs, 25/10/2010 às 12:00 hs e 26/10/2010 às 14:00 hs, sem localizar a citanda. Deixou cartão com e-mail e telefone para contato, mas não obteve retorno. No dia 26/10/2010 comunicou o Sr. Donizete, proprietário do imóvel onde reside a citanda, que retornaria em 27/10/2010 às 11:00 hs para efetivar a citação. Contudo, não a localizando, citou por hora certa, entregando à sua vizinha, Sra. Vilma Ramos, a contrafé (fls. 244). Ausentes os requisitos legais para citação por hora certa. Registre-se, a princípio, equívoco quanto à data das diligências, que teriam sido realizadas em 24/10, 25/10, 26/10 e 27/10/2010, quando a respectiva certidão de fl. 244 foi lavrada em 28/09/2010, com juntada do mandado aos autos em 11/10/2010. Não obstante sejam informadas diligências no local de residência da ré, em datas e horários distintos, todas foram realizadas em horário comercial (9:30 hs, 12:00 hs, 14:00 hs e 11:00 hs), fato que, por si só, afasta a possibilidade de citação de pessoa que se encontre no local de trabalho - dado não esclarecido. Outrossim, não consta na certidão qualquer relato ou indício de ocultação por parte da citanda. A circunstância de o Sr. Oficial de Justiça fornecer ao vizinho cartão com telefone e e-mail para contato é insuficiente para configurar ocultação. Destaque-se que não se informa qualquer outro fato que justifique a realização da citação por hora certa. Acerca da nulidade da citação, veja-se: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. Se a certidão do oficial de justiça não explicita os horários em que realizou as diligências, nem dá conta dos motivos que o levaram à suspeita de que o réu estava se ocultando, a citação por hora certa é nula. Recurso especial conhecido e provido. (grifei). (STJ, RESP 200201425400, 3ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ 24/03/2003, p. 219). PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, é no sentido de que o Oficial de Justiça deve mencionar as razões da suspeita de ocultação - o que não ocorreu na hipótese dos autos -, sob pena de nulidade da citação ou intimação por hora certa. (grifei) (TRF 4ª Região, AG 200504010356238, 2ª Turma, Rel. Dirceu de Almeida Soares, DJ 23/11/2005, p. 840) Quanto ao prazo para contestar, acrescente-se prevalecer o entendimento de que, na citação por hora certa, se conta da juntada do mandado de citação e não da juntada do AR, em consonância com o disposto no artigo 241, inciso II, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO COM HORA CERTA. PRAZO. O prazo da contestação, na citação com hora certa, inicia-se a partir da juntada do mandado aos autos e não da data da recepção da carta enviada pelo escrivão. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp 180917, DJU 16.06.03/p. 332, rel. Min. ARI PARGENDLER). Citação por hora certa. A remessa de comunicação, pelo escrivão ao citando, dando-lhe ciência da ação, é obrigatória e deve ser efetivada no prazo para resposta. Se não feita a comunicação ou feita quando esgotado o prazo para contestação, a citação é nula. (STJ, RESP 280.215-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/08/2001, p. 221). Ora, o mandado de citação foi juntado aos autos em 11/10/2010, iniciando-se o prazo para apresentação de defesa em 13/10/2010 (fls. 244). Contudo, a carta de comunicação foi expedida em 15/10/2010 e recebida pela vizinha, Sra. Vilma Ramos S. Faria, em 27/10/2010, último dia do prazo de defesa. Nesse quadro, conclui-se que a citação, na forma como efetivada, não observou as formalidades legais e deixou de assegurar à ré Juliana Castilho a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser declarada nula, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação dos embargos monitórios. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à nova citação da ré, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, recomendando-se ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no endereço de residência em horários diferenciados, também ao final do dia, colhendo informações sobre seu local de trabalho, se necessário. Int.

0027631-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COML/ E EDUCACIONAL

SANTA JOANA DARC X ADINILTON FERRAZ DE CAMPOS(SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR)

Fl. 106: Tendo em vista o integral cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023866-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO X LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO)
Fls. 268/269 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu ANTONIO JAYME DE PINA, sob o argumento de que a sentença de fls. 255/256 contém omissão. Alega ter postulado o reconhecimento da nulidade da fiança prestada por sua esposa, em razão da inexistência de sua anuência aos termos do contrato objeto da demanda. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que, apesar de ANTONIO JAYME DE PINA e LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS terem outorgado poderes para um mesmo procurador, a outorga se deu em documentos de procuração separados (fls. 94 e 98), com informações divergentes quanto ao estado civil de cada um. Na procuração assinada por ANTONIO JAYME DE PINA, em Goiânia, 26/06/2008, consta como estado civil casado, porém na de LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS, em São Paulo, 20/06/2008, consta divorciada. Mais, na certidão do Oficial de Justiça de fl. 40, consta informação de que o divórcio teria ocorrido em 2000. Não foi juntada certidão de casamento, apta a comprovar o estado civil dos embargantes à época da contratação. Em que pese LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS ter ratificado as razões apresentadas nos embargos monitorios oferecidos por ANTONIO JAYME DE PINA (embargos opostos separadamente - fls. 88/93 e 96/97), o fez no sentido de que ANTONIO não tinha conhecimento da fiança, somente. Assim, como titular do direito material, não postulou fosse reconhecida a nulidade da fiança por ela prestada. Tampouco ANTONIO JAYME DE PINA teria legitimidade para fazê-lo.Veja-se o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Nesse quadro, em face do pedido expressamente formulado à fl. 93, cumpre reconhecer a omissão, mas para declarar a carência de ação por ilegitimidade ativa, com reflexos nos honorários advocatícios fixados.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de suprir a omissão da sentença, conforme fundamentação supra, passando a constar do dispositivo, item a (fl. 256 e verso): Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:a) PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por ANTONIO JAYME DE PINA para, reconhecendo a inexistência da fiança e sua ilegitimidade para responder pelos valores inadimplidos, determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda monitoria.No que toca ao pedido de declaração de nulidade da fiança bancária prestada por LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS, declaro ser o embargante ANTONIO JAYME DE PINA carecedor da ação, por ilegitimidade ativa, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Caracterizada sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Mantém-se, quanto ao mais, a sentença tal como lançada.P.R.I.

0017055-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANE MARIANO DOS SANTOS X ODAIR ANTONIO DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou a presente ação monitoria, em face de DIANE MARIANO DOS SANTOS E ODAIR ANTONIO DA SILVA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 13.891,79 (treze mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1234.185.0003772-19. Alega, em síntese, que, por meio do contrato, concedeu crédito aos réus para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em Enfermagem, os quais se tornaram inadimplentes a partir de 15/03/2006. A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré Diane Mariano dos Santos apresentou embargos monitorios às fls. 123/154, em que alega a cobrança do financiamento antes da formatura da ré. Aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da aplicação da tabela price, abusividade e incidência em duplicidade de juros remuneratórios, impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios, nulidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, incidência de encargos moratórios somente após a citação da embargante e necessidade de inversão do ônus da prova.Deferido à embargante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 155).Impugnação aos embargos monitorios às fls. 158/172.Em audiência de conciliação, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para que as partes ponderassem a respeito de eventual acordo administrativo (fls.192/193).Citado, o réu Odair Antonio da Silva não quitou o débito e não apresentou embargos monitorios (fl. 217).É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A ré, nos embargos monitorios que apresentou, sustentou que a autora efetuou a cobrança antes da conclusão do curso de graduação,

aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da aplicação da tabela price, abusividade e incidência em duplicidade de juros remuneratórios, impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios, nulidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, incidência de encargos moratórios somente após a citação da embargante. Primeiramente, analiso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, visto que não se insere no conceito de atividade bancária, dado o seu contexto social. O FIES é um programa de governo regido por lei própria e tem por finalidade facilitar o acesso ao ensino superior. Para tanto, o programa oferece condições privilegiadas aos estudantes, mediante a utilização de recursos públicos. A Caixa Econômica Federal, nessa espécie de contrato, atua como mera gestora do Fundo, razão pela qual não se insere na espécie de contrato essencialmente consumerista. Nesse sentido cito o seguinte acórdão: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grifo nosso)(STJ, RESP 1031694, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJE 19/06/2009). A cláusula décima terceira do contrato estabelece as regras para a amortização do saldo devedor, prevendo na 3ª fase de amortização que as prestações mensais e sucessivas serão calculadas pelo Sistema Francês de Amortização. Destaco que a utilização do sistema francês de amortização não implica capitalização de juros, mas tão somente constitui-se em forma de calcular as prestações para que sejam constantes os valores a pagar. Acerca da questão, Maria Helena Diniz conceitua juros acumulados como os devidos, já vencidos, que, periodicamente, são incorporados ao capital. Trata-se dos juros de juros, ou seja, os computados sobre o capital acrescido dos juros que produziu. São aqueles somados ou integrados periodicamente ao capital para produzir novos juros no período seguinte. Portanto, contrariamente ao que acontece no sistema francês de amortização, a capitalização de juros, nada mais é do que crescer os juros ao capital, de forma a produzir novos juros no próximo período. Já no sistema francês de amortização as prestações são uniformes desde o início até o fim da contratualidade. Pode-se dividir o valor das prestações em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Em todas as etapas os juros foram quitados em sua integralidade, não havendo incorporação, em momento algum, ao principal, razão pela qual não há capitalização de juros. Desta forma, conclui-se que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, não existindo nada para crescer ao principal. Portanto, não há como capitalizar os juros, visto que já estarão pagos, e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros. Nesse contexto trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, AI 336620, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 24/06/2009, p. 50) Não obstante o sistema francês de amortização não caracterize a prática de anatocismo, ressalto que a capitalização de juros não é vedada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Portanto, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. Contudo, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 alterou esse panorama, determinando que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencional. Nesse sentido cito a jurisprudência: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.(...)5. A capitalização mensal dos juros é

vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(...)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Acerca da questão, transcrevo a ementa do recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 19/11/2003, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. No que tange à taxa efetiva de juros, a cláusula décima quinta determina que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. No caso vertente, não há abusividade na incidência de juros tal como estipulado pelo contrato, pois o inciso II, do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, vigente à época da contratação, determinava que os juros seriam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Regulamentando o dispositivo, a Resolução - BACEN nº 2.647/99 determinou que para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. A incidência de juros no percentual de 9% perdurou para os contratos firmados até 2005. Posteriormente, editou-se a Resolução - BACEN nº 3.415/2006 estipulando-se, no art. 1º, os seguintes percentuais: I-3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II-6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Nova alteração do percentual ocorreu com a edição da Resolução-BACEN nº 3.777/2009, fixando a taxa efetiva de juros em 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), a partir de 28/08/2009. Com a edição da Lei nº 12.202/2010, que alterou o dispositivo da Lei nº 10.260/2001, determinou-se que a fixação dos juros é competência do Conselho Monetário Nacional e, havendo redução da taxa de juros, o percentual também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Para regulamentar o dispositivo, editou-se a Resolução - BACEN nº 3.842/2010 que fixou a taxa efetiva de juros do FIES em 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), bem como determinou que o percentual incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Ressalto, contudo, que o percentual de 3,4% a.a. não incide desde a formalização do contrato, mas tão somente sobre o saldo devedor, a partir da data da publicação da referida norma, ou seja, a partir de 10/03/2010. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FIES. CPC, ART. 557. JUROS. REDUÇÃO. AGRADO PROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99, em vigor quando da assinatura do contrato, previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a permitir a incidência das novas taxas de juros estipuladas pelo CMN inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 5- Agravo provido para determinar que, após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES nº. 25.0367.185.0000010-80 incidam juros, capitalizados mensalmente, à taxa efetiva de 3,4% ao ano. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, AC 1551797, 1ª Turma, Rel. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1, 18/05/2012). Quanto à cláusula contratual que prevê a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de propositura de ação ou procedimento extrajudicial para a cobrança dos valores devidos (3º, cláusula 19º), destaco que compete somente ao magistrado fixar em juízo as verbas de sucumbência, em conformidade com o art. 20 do

Código de Processo Civil.No que tange à pena convencional o entendimento jurisprudencial é no sentido de legalidade de sua previsão, não existindo vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Aliás, a matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI 00647781320074030000. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA PARA DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM PENA CONVENCIONAL E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO, SE O CASO, PELO JUIZ DA CAUSA. 1. Agravo de instrumento interposto pela CEF - Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos da ação civil pública, que deferiu tutela antecipada para determinar que a referida instituição financeira revise os contratos de financiamento estudantil (FIES), que não foram objeto de execução judicial ou revisão judicial, a fim de afastar a incidência da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em caso de execução judicial ou extrajudicial, bem como a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança judicial. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. 3. A CEF não tem interesse ou legitimidade para recorrer da decisão que excluiu a União da lide. Ainda que se entenda que a alegação da agravante é da ocorrência de litisconsórcio necessário da União, tampouco se reveste da necessária plausibilidade jurídica. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. Acresce-se a isso o fato de que a própria União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e manifestou sua expressa concordância com a decisão que indeferiu sua citação. 3. Não tem razão a agravante ao argumentar que a tutela antecipada, quanto ao afastamento da pena convencional, é ilegal por ter sido concedida ex officio. O autor insurge-se, na petição inicial, de forma expressa, quanto à pena convencional de 10% em caso de inadimplemento e o simples fato do item não ter sido repetido no item que trata da antecipação de tutela, tendo constado apenas do item referente ao pedido não revela a intenção do autor de não formular pedido de tutela antecipada quanto ao ponto. Ao contrário, apresenta-se como mera irregularidade. 4. A Lei n 10.260/01 é omissa quanto à possibilidade de estipulação da pena convencional. Assim, é de ser aplicado o disposto no Código Civil, que dispõe a respeito nos artigos 404, 408, 412 e 413, sendo lícita a estipulação de pena convencional de até 100% (cem por cento) do valor da obrigação, no caso de inadimplemento, e sua redução pode ser feita judicialmente, apenas no caso de cumprimento parcial, ou quando for manifestamente excessivo. 5. Não há como, em sede de tutela antecipada, reputar-se como manifestamente excessiva pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. Ou seja, o valor financiado deve ser pago, e a estipulação de cláusula penal vem ao encontro dessa finalidade. 6. Inócua a decisão agravada no que diz respeito ao afastamento da estipulação do percentual de 20% para os honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial. Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Precedentes. 7. Assim, caberá ao juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados no âmbito do FIES, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. Assim, também não cabe à decisão judicial em ação civil pública afastar a livre disposição do juiz da causa na fixação da verba honorária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, AI 00647781320074030000, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1, 21/10/2009, p. 81). Registre-se que a multa e a pena convencional possuem natureza distinta, não existindo ilegalidade na sua cumulação. A multa, de natureza moratória, está prevista para a hipótese de impontualidade. Já a pena convencional decorre do art. 408 do Código Civil, possuindo natureza de garantia, já que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. Quanto ao parágrafo único, da cláusula vigésima, não vislumbro qualquer ilegalidade na estipulação do vencimento antecipado e que o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes, visto que tais encargos já se encontram devidamente previstos em contrato.No que tange aos encargos de inadimplemento, o contrato dispõe que restará caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos, acarretando a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata pelo período de atraso (cláusula 19ª). O inadimplemento de três prestações acarretará, ainda, o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato (cláusula 20ª). Destaco que o inadimplemento constitui em mora o devedor, nos termos do art. 397 do Código Civil, bem como o parágrafo único do citado artigo dispõe que não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Comentando o citado dispositivo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery afirmam que a norma cuida da mora automática, ou mora ex re, vale dizer, encontrar-se na própria coisa (in re ipsa), independentemente de notificação ou interpelação para

constituir-se o devedor em mora. O só fato do inadimplemento constitui o devedor, automaticamente, em mora. No caso dos autos, como se fixou data para vencimento da obrigação, além de existir previsão de vencimento antecipado da dívida, em caso de não pagamento, a mora se constitui a partir do vencimento da prestação, devendo, portanto, os encargos de inadimplemento incidir a partir daquela data. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reduzir a taxa de juros fixada em contrato de 9% para 3,4% a.a., incidente sobre o saldo devedor, a partir de 10/03/2010. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS (SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o réu Carlos Henrique Farias, instado a regularizar a sua representação processual apresentou cópia da procuração (fl. 184), bem como visando preservar o contraditório e a ampla defesa e evitar a arguição de nulidades, concedo ao réu o prazo de cinco dias para apresentar a via original da procuração. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015417-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICO TELES GOMES

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0002885-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO AUGUSTO AMARAL EUZEBIO (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)

Fls. - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006208-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS (SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS)

Baixo em diligência. Fls. 92/95 - Tendo em vista a insistência da ré em afastar a cobrança relativa ao uso do crédito CONSTRUCARD (fls. 10/16), inclusive com a alegação de que não efetuou/assinou a compra em 04/08/2009 na loja Com S BB Móveis (fl. 17), determino que a CEF traga aos autos Nota Fiscal da compra, ora noticiada, bem como o recibo de entrega da(s) mercadoria(s), a fim de apurar a efetividade da compra pela ré. Assinalo que as lojas onde é possível utilizar os créditos concedidos pela CEF são conveniadas a ela, além do mais, a ré é parte hipossuficiente na relação de consumo (aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 - CDC às instituições financeiras). Int.

0013685-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAPTISTA PIRES (SP095710 - ODALBERTO DELATORRE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de CARLOS ALBERTO BAPTISTA PIRES, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 17.545,49 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 4094.160.0000363-35. Alega, em síntese, que por meio do contrato, concedeu um crédito de R\$ 12.998,45, destinado a financiar materiais de construção, com prazo de vigência de 60 meses e, que o réu utilizou o crédito, tornando-se inadimplente a partir de 28/09/2010. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 38/44, em que alega, de forma genérica, a apresentação de demonstrativo de débito em desacordo com o disposto no art. 614, II, do CPC e nota promissória em desconformidade com o valor atribuído à causa. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 45). Impugnação aos embargos monitorios (fls. 49/52). Audiência de conciliação infrutífera (fls. 65). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso vertente, considerando que o réu não negou a sua qualidade de devedor e, por outro lado, tendo em vista que as alegações por ele apresentadas

são genéricas, entendo que a cobrança é legítima. Destaco que o réu, em seus embargos, limitou-se a impugnar, de forma genérica, o valor indicado pela CEF, sob o argumento de que a planilha de evolução da dívida somente seria compreensível a um contador, além do valor constante da nota promissória não harmonizar-se com o valor atribuído pela CEF. Argumenta, ainda, que o percentual de 20,54%, incidente sobre o valor emprestado, foi inserido de forma manuscrita no contrato. Desta forma, apresentando o réu alegações genéricas, os embargos devem ser julgados improcedentes. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRÓVERSA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deve o Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, arts. 130 e 420, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a autora apresentou ação monitória pretendendo o ressarcimento por serviços oferecidos a ré, devidamente demonstrados em vasta documentação trazida na inicial (fls. 10/210). Não tendo havido qualquer impugnação específica aos documentos, mas apenas resistência mediante alegações genéricas, correta a sentença que concluiu pela procedência do pedido. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC 200138000025897, 6ª Turma, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 18/01/2010, p. 62). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - Na hipótese em que, em sede de ação monitória, a parte ré apresenta petição de embargos, de forma lacônica, sem especificar, de forma concreta, qualquer erro ou impropriedade no cálculo apresentado pela CEF, no que tange à dívida decorrente do contrato de crédito (cheque azul), deixando de indicar os valores que entende como sendo devidos, bem como de impugnar, de forma específica, os fatos narrados na petição inicial, deve ser mantida a sentença que julga procedente o pedido. II - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200951010011561, Oitava Turma Especializada, Rel. Marcelo Pereira, E-DJF2R 18/11/2010, p. 271). Ressalto, ainda, que não obstante os embargos monitórios tenham sido genéricos, a inicial foi instruída com a documentação necessária ao ajuizamento da ação, hábeis, portanto, a comprovar a relação obrigacional entre as partes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, reconhecendo-a credora do réu CARLOS ALBERTO BAPTISTA PIRES da importância de R\$ 17.545,49 (Dezessete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) para agosto de 2011. Condeno o réu, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça gratuita. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0017250-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RICARDO DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 42/45- A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados mediante a sua substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018112-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SOLDA

Fls.42: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0000937-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILTON CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 40 - A autora informa que as partes se compuseram amigavelmente, desaparecendo o interesse no prosseguimento da lide. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002613-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002613-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X THK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que até a presente data não foi

lograda a intimação da requerida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALU CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALOMBELLO

Fls.907: Defiro pelo prazo requerido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Vistos, etc.Defiro o prazo último de cinco dias para que a CEF apresente planilha especificando os valores já pagos pelas rés e, porventura, a existência de saldo a pagar, sob pena de serem considerados suficientes os valores já depositados em Juízo e levantados pela interessada, homologando-se o acordo e, em consequência, extinguindo-se o feito. No mesmo prazo, deverá se manifestar a respeito da informação de folha 398. Int.

0007285-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RICARDO SARAIVA DE QUEIROZ

Fl. 78- A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0000629-27.1996.403.6100 (96.0000629-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054466-31.1995.403.6100 (95.0054466-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO PORTO REAL S/A X BANCO DO PROGRESSO S/A X BANCO RURAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E Proc. THEREZA CELINA DINIZ ARRUDA ALVIM) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E Proc. THEREZA CELINA D. DE ARRUDA ALVIM)

Considerando a alegação da CEF de fls. 154 de que o Ministério Público Federal propôs a ação civil pública nº 95.54466-0, com objeto idêntico ao destes autos, determino ao autor que apresente, no prazo de 10 dias, cópia das principais decisões proferidas naqueles autos.Decorrido o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031221-88.1995.403.6100 (95.0031221-2) - ADALBERTO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA X GERSON CARDOSO DE SOUZA X GILBERTO BAPTISTA SOARES X KAMAL EID X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANTONIETA RIPPI DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ X MARIA PAULA DE LIMA CRUZ(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO E SP236183 - ROBERTA OLIVEIRA FARIA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 507: Defiro, por 30 dias, o prazo adicional requerido pela CEF.Intime-se o autor MARCOS ANTONIO

PIRES DE CAMARGO para que junte aos autos cópia integral de sua CTPS, demonstrando, se possível, em quais bancos/agências foram depositados os valores do FGTS.

0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6) - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA E Proc. CRISTIANE M. N. GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de que seja declarada a existência de relação jurídica entre a autora e a ré que permita que a primeira compense a quantia discriminada acima, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, fl. 15. Alega que recolheu, por estimativa, no ano de 1993, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, entretanto, ao fechar o balanço do ano, constatou haver prejuízos fiscais ocorridos no ano-calendário de 1993. Aduz que, a partir de abril de 1994, efetuou, mês a mês, a compensação desses prejuízos fiscais apurados no ano-anterior. No entanto, na DIRPJ/95 (relativa ao ano-calendário de 1994) não havia campo específico para discriminação dos valores compensados. Diante disso a Receita Federal, equivocadamente, apurou débitos do imposto e da contribuição social naquele ano. Relata que solicitou o cancelamento de seus débitos junto à Receita Federal, porém, foi informada de que o único procedimento hábil para tal era o envelopamento dos processos administrativos existentes contra a empresa com relação a esses supostos débitos (nºs 302865/99-34 e 302866/99-05) para oportuna análise da PFN. Tal providência foi tomada pela autora. Narra que no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1995, recolheu a autora, por estimativa, o IRPJ e a CSL. Todavia, equivocadamente, a ré passou a exigir da autora o recolhimento do IRPJ dos meses de janeiro e julho de 1995 e CSL relativa a janeiro e fevereiro do mesmo ano. Em face disso, buscou a autora a suspensão desses débitos mediante o envelopamento dos processos administrativos nºs 302867/99-60 e 302868/99-22. Por fim, informa ter efetuado o recolhimento dos valores cobrados pela ré, em fevereiro de 2000, já que necessitava de certidão negativa de débito, razão pela qual a ré extinguiu os processos administrativos. Pretende com a presente demanda ter reconhecido seu direito de compensar o montante indevidamente recolhido. A inicial veio instruída com documentos - (fls. 16/119). A liminar foi indeferida (fls. 122/125). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 132/153. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 157/171). No mérito, afirma que os documentos acostados aos autos não esclarecem com que valores devidos por estimativa no ano-calendário de 1994 foram compensados os prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 1993. Requer, em síntese, a improcedência da ação. Réplica às fls. 176/187. Negado seguimento ao agravo de instrumento, conforme cópia de fl. 189. O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 192). O Juízo indeferiu a produção da prova pleiteada (fl. 194). Desta decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 196/200). Os autos foram baixados em diligência para que o autor apresentasse cópias dos processos administrativos discriminados na inicial e dos LALURs (fl. 202). Em cumprimento, a autora acostou os documentos de fls. 207/292 e 301/351. O pedido foi julgado improcedente (fls. 354/360). Inconformada a autora interpôs apelação (fls. 366/381). Contrarrazões às fls. 385/389. O E. TRF da 3ª Região afastou a decisão que indeferiu a produção de prova pericial e anulou os demais atos praticados (fls. 401/405). Os autos retornaram a este juízo (fl. 410). Quesitos da autora às fls. 413/414. Laudo pericial às fls. 29/485. Manifestação da autora quanto ao laudo pericial às fls. 491/493 e da ré às fls. 498/500. Os autos baixaram em diligência (fl. 507). Laudo pericial complementar às fls. 517/536. Manifestações das partes quanto ao laudo complementar às fls. 542/543 e 544. É o relatório.

DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Do mesmo modo, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor ter reconhecido seu direito de compensar o montante indevidamente recolhido a título de IRPJ dos meses de janeiro e julho de 1995 e CSL relativa a janeiro e fevereiro do mesmo ano. No presente caso, o autor havia eleito como critério de apuração do tributo o regime de pagamento mensal do IRPJ e da CSL calculado por estimativa. Este regime de tributação por estimativa encontrava-se previsto nos artigos 23 a 28 da Lei nº 8.541/92, in verbis: Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa. 1 A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade. 2 A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei. 3 A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3 desta lei. 4 O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no 3 deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subseqüentes. 5 Se do cálculo previsto no 4 deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável. Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta lei, observado o seguinte: a) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu

controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento; (Revogada pela Lei nº 9.069, de 1995)b) as pessoas jurídicas e equiparadas que explorem atividades imobiliárias, tais como loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédios destinados à venda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, não gravado com cláusula de efeito suspensivo, relativo às unidades imobiliárias vendidas, inclusive as receitas transferidas da conta de Resultado de Exercícios Futuros (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 181) e os custos recuperados de períodos anteriores.c) no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 5, inciso III, desta lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de seis por cento sobre a receita bruta mensal;d) as pessoas jurídicas obrigadas à tributação pelo lucro real, beneficiárias dos incentivos fiscais de isenção e redução calculados com base no lucro da exploração, deverão:d.1) aplicar as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido, segregando as receitas brutas mensais de suas diversas atividades;d.2) considerar os incentivos de redução e isenção no cálculo do imposto incidente sobre o lucro presumido das atividades incentivadas. 1 O Imposto de Renda retido na fonte sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo poderá ser deduzido do imposto devido em cada mês (art. 15, 2, desta lei). 2 (Vetado).Art. 25. A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23 desta lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta lei. 1 O imposto recolhido por estimativa na forma do art. 24 desta lei, será deduzido, corrigido, monetariamente, do apurado na declaração anual, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real. 2 Para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras, o resultado apurado no encerramento de cada período-base anual será corrigido monetariamente. 3 A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá determinar o lucro real com base no balanço que serviu para a realização das operações de incorporação, fusão ou cisão. 4 O lucro real apurado nos termos deste artigo será convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no último dia do período de apuração.Art. 26. Se não estiver obrigada à apuração do lucro real nos termos do art. 5 desta lei, a pessoa jurídica poderá, no ato da entrega da declaração anual ou de encerramento, optar pela tributação com base no lucro presumido, atendidas as disposições previstas no art. 18 desta lei.Art. 27. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real e que tiver lucro diferido por permissão legal, cuja realização estiver vinculada ao seu efetivo recebimento, deverá, se optar pelo recolhimento do imposto mensal com base nas regras previstas no art. 23 desta lei, adicionar à base de cálculo do imposto mensal o lucro contido na parcela efetivamente recebida, ainda que exerça a opção de que trata o art. 26 desta lei.Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23 desta lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.Constata-se, à luz de referidos dispositivos legais, que o contribuinte que optasse pelo regime de tributação por estimativa assumiria a obrigação de recolher, mensalmente, a antecipação do tributo, promovendo ajuste de contas ao final do período-base, quando da apresentação da declaração anual. A base de cálculo estimada deveria ser apurada, nos termos do artigo 24, de acordo com as mesmas regras de apuração do lucro presumido.Assim, tendo optado pelo regime de estimativa e realizado os pagamentos mensais antecipados, ao contribuinte caberia apurar o seu lucro real em 31 de dezembro de cada ano. Os tributos recolhidos de modo antecipado deveriam ser deduzidos do montante apurado com base no lucro real dos meses correspondentes, sendo os eventuais excessos compensados e corrigidos monetariamente nos meses subsequentes. Existindo diferença entre os recolhimentos mensais e o montante apurado a título de lucro real, caberia ao contribuinte pagar, em cota única, o saldo positivo existente ou restituir/compensar o crédito que lhe beneficiasse nos meses subsequentes à entrega da declaração.A compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real e na aferição da contribuição social sobre o lucro restou autorizada, mas limitando a compensação sob análise em trinta por cento (30%) dos prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1994. A limitação de compensação de prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face das Leis 8.981/95 e 9.065/95, não é ilegal, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal. Nesse sentido, têm-se inúmeros precedentes do Colendo STJ, a saber: REsp nº 652.206/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/08/06; AgRg no REsp nº 516.849/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/06; EREsp nº 429.730/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/04/05 e REsp nº 242.237/CE, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon DJ de 11/03/02.A composição das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL) é determinada, dentre outros fatores, pela dedução, respectivamente, dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, apuradas em exercícios anteriores.A dedução, no entanto, deve ser realizada com observância dos limites e condições estabelecidas na lei.Sustenta o autor que, ao fechar o balanço do ano, constatou haver prejuízos fiscais ocorridos no ano-calendário de 1993. Assim, a partir de abril de 1994, efetuou, mês a mês, a compensação desses prejuízos fiscais apurados no ano-anterior. Entretanto, na DIRPJ/95 (relativa ao ano-calendário de 1994) não havia campo específico para discriminação dos valores compensados. Diante disso a Receita Federal, equivocadamente, apurou débitos do

imposto e da contribuição social naquele ano. Afirma que solicitou o cancelamento de seus débitos junto à Receita Federal, porém, foi informada de que o único procedimento hábil para tal era o envelopamento dos processos administrativos existentes contra a empresa com relação a esses supostos débitos (nºs 302865/99-34 e 302866/99-05) para oportuna análise da PFN. Tal providência foi tomada pela autora. Aduziu, ainda, que no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1995, recolheu a autora, por estimativa, o IRPJ e a CSL. Todavia, equivocadamente, a ré passou a exigir da autora o recolhimento do IRPJ dos meses de janeiro e julho de 1995 e CSL relativa a janeiro e fevereiro do mesmo ano. Em face disso, buscou a autora a suspensão desses débitos mediante o envelopamento dos processos administrativos nºs 302867/99-60 e 302868/99-22. O laudo pericial de fls. 431/485 confirma que a autora, no ano-base de 1993, recolheu o IRPJ e a CSL pelo regime de estimativa (fl. 435). Informa, à fl. 436, que não houve prejuízo fiscal no ano calendário de 1993, mas sim uma diferença apurada entre o IRPJ, recolhido a maior por estimativa, em comparação com o valor calculado com base no lucro no montante de 19.085,17 UFIR e 2.041,11 UFIR. Em resposta ao 4º quesito, o sr. Perito informou que a autora não procedeu à compensação do prejuízo fiscal havido no ano de 1993 com os valores devidos no ano de 1994, na forma autorizada pela lei. Informa que a autora procedeu à compensação dos valores pagos a maior no ano de 1993 pelo não recolhimento do IRPJ estimado nos meses de abril a dezembro de 1994 e da CSL estimada nos meses de abril a julho de 1994 (fl. 438). Ao quesito de nº 5, afirma o expert que na DIRPJ/95 não havia campo específico para discriminar os valores compensados com prejuízo fiscal do exercício anterior, o que deveria ser feito por meio de registro e controle no LALUR (fl. 439). Outrossim, o sr. Perito informa, ao responder ao quesito de nº 8, que a autora recolheu integralmente o IRPJ do período de 01/1995 a 07/1995 e a CSL do período de 01/1995 e 02/1995 e que os pagamentos ocorreram antes da inscrição do débito em dívida ativa (fl. 442). A perícia concluiu, in verbis (fl. 449): Do exposto, conclui-se que a Autora compensou diferenças apuradas a maior por ocasião da elaboração do Lucro real, através da compensação pelo não recolhimento do IRPJ no período de abril a dezembro de 1994 e da CSL nos meses de abril a junho de 1994. Do ponto de vista matemático esse procedimento está correto, pois procura compensar o que foi pago a maior com o que tem a pagar. Entretanto, a legislação estabelece que a compensação de prejuízos fiscais só poderá ser feita com o lucro real, não podendo ser feita através da compensação do lucro estimado de outro período, mas somente através de balancetes com resultados acumulados é que poderia ser compensado o imposto apurado como devido nesse período, demonstrando haver no caso uma redução do imposto devido em relação ao cálculo com base na receita bruta mensal da empresa. A ré, em manifestação quanto ao laudo pericial (fls. 498/500), assinala que foram indevidas as inscrições relacionadas a débitos anteriormente pagos por compensação mencionados no quesito 7, quais sejam: PAF 10880.302865/99-34 (IRPJ de abril a dezembro de 1994) - 80 2 99 061436-85 PAF 10880.302866/99-05 (CSL de abril a agosto de 1994) - 80 6 99 131581-28, fl. 500. Ainda, Os débitos de CSL, objeto do PAF 10880.302868/99-22 já foram analisados pela Derat/SPO que declarou a cobrança indevida, sendo conseqüentemente indevida a inscrição sob nº 50 6 99 131582-09. Quanto aos débitos de IRPJ, objeto do PAF 10880.302867/99-22, faltam aos autos as informações necessárias à demonstração dos cálculos elaborados para os recolhimentos efetuados, fl. 500. A ré consigna, ainda, que: (...) os pagamentos efetuados em 16 de Fevereiro de 2000 referentes aos PAF 10880.302865/99-34, 10880.302866/99-05 e 10880.302868/99-22 foram indevidos visto que os débitos já se encontravam quitados por compensação ou cancelados de ofício, fl. 500. No laudo complementar, o sr. Perito informou, no quesito nº 4, que a autora procedeu à compensação do prejuízo fiscal havido no ano de 1993 com os valores devidos no ano de 1994 na forma autorizada pela lei, ou seja, a autora procedeu à compensação dos valores pagos a maior no ano de 1993 pelo não recolhimento do IRPJ estimado nos meses de abril a dezembro de 1994 e da CSL estimada nos meses de abril a julho de 1994 (fl. 519). Assim, a própria ré, após o laudo complementar, reconhece como indevidos os PAF 10880.302865/99-34, 10880.302866/99-05 e 10880.302868/99-22, visto que os débitos já se encontravam quitados por compensação ou cancelados de ofício. A discussão remanesce, entretanto, quanto ao PAF 10880.302867/99-60, uma vez que a ré entendeu inexistir informações suficientes nos autos. Segundo o documento de fl. 112 o PAF 10880.302867/99-60 deu origem à inscrição nº 80.2.99.061437-66. Tal inscrição refere-se ao IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e julho de 1995, conforme resposta ao quesito 10 (fl. 444). Em resposta ao quesito nº 8 (fl. 442), o sr. Perito afirmou que a autora recolheu integralmente o IRPJ do período de 01/1995 a 07/1995. Assinalou, ainda, que, apesar das divergências apontadas, os pagamentos ocorreram antes da inscrição da dívida ativa. Deste modo, embora a ré entenda que os documentos carreados aos autos são insuficientes quanto ao PAF 10880.302867/99-60, a perícia concluiu que a autora recolheu integralmente o IRPJ do período de 01/1995 a 07/1995, parte deles, objeto da inscrição nº 80.2.99.061437-66 (fl. 442). Passo à análise do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido

realizado antes da vigência da Lei. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 04/08/2000, ou seja, antes da edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo cinco mais cinco de prescrição, tendo em vista que a autora pretende compensar os pagamentos realizados em 16/02/2000, referentes aos PAFs em discussão nestes autos. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Aplica-se, ainda, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a autora compensar a quantia paga a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro, conforme DARFs de fls. 117/118, após o trânsito em julgado. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a autora proceder, sponte própria, à compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a ré fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Deverá a autora proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Condene a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. P. R. I.

0020578-22.2005.403.6100 (2005.61.00.020578-2) - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 527, que indeferiu pedido de remessa dos autos ao contador e determinou o arquivamento dos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a decisão de omissão, sob os seguintes fundamentos: (i) o embargante não recebeu os valores a título de honorários advocatícios relativos à fase de execução; (ii) ao realizar o depósito remanescente de fls. 452/454, a embargada não calculou a multa de 10%, sobre as diferenças depositadas posteriormente; (iii) devem ser pagas diferenças decorrentes da atualização dos montantes devidos até o efetivo levantamento dos valores pela exequente, que ocorreu em 23/03/2011; e (iv) também devem ser observados os reflexos que referidas atualizações exercem sobre as demais verbas. A embargada requer seja negado provimento aos embargos (fls. 540/544). É o breve relato. Assiste razão à embargante, em parte, porquanto há atos processuais pendentes de ulatimação, no que toca aos honorários advocatícios, devendo ser reformada a decisão de fl. 527, no quanto determinou o arquivamento dos autos. Consoante se verifica às fls. 488/496, o julgamento proferido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.043531-1 (fls. 488/494), reformando em parte a decisão de fls. 431/436, fixou honorários da fase executiva em 10% do valor exequendo. Foi apresentada memória de cálculo pelo exequente, no valor de R\$ 5.616,10 (fls. 498/499), com subsequente depósito judicial pela executada no valor de R\$ 5.709,95, atualizado para junho de 2010 (fls. 501/503). Tendo em vista o tempo decorrido sem apresentação de impugnação, sendo desnecessária a lavratura de termo de penhora ou a intimação do executado, na hipótese de depósito judicial, há que ser expedido alvará de levantamento em favor dos patronos da exequente, considerando-se quitado o montante relativo aos honorários da fase executiva. Com relação às demais omissões alegadas, quais sejam, multa de 10% e atualização dos valores depositados pela ré até o levantamento, a matéria resta preclusa, restando mantida a decisão impugnada. Às fls. 431/436 - com retificação de mero erro material às fls. 511 e verso - foi apreciada exceção de pré-executividade apresentada pela EMGEA e homologados os cálculos da Contadoria, fixando-se o montante devido em execução, no total de R\$ 34.679,92 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), até fevereiro de 2007. Ainda, foram expressamente discriminadas as parcelas que compunham o cálculo, a título de principal, honorários advocatícios (fase de conhecimento) e custas. Não foi incluída a multa de 10%. Sobre tal omissão, não houve tempestiva insurgência da parte exequente (decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/10/2008, fl. 439), que recorreu, somente, quanto aos honorários advocatícios da fase executiva. Ora, a simples menção ao artigo 475 J do CPC - que traça o procedimento para cumprimento de sentença -, ao final da decisão, não substitui a necessária determinação para que a multa fosse computada, porquanto não constava dos cálculos homologados e, repita-se, não impugnados. Por sua vez, quando a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o depósito complementar de fl. 454,

relativo à diferença apurada pela Contadoria, atualizada para novembro/2008, no valor de R\$ 25.013,38 (decisão disponibilizada no Diário Eletrônico de 19/03/2010, fl. 497), deixou, mais uma vez, de apresentar qualquer insurgência, sendo determinada a expedição de alvará de levantamento (fl. 500). Tampouco procede a pretensão de ver atualizados os montantes devidos até a data do levantamento. Os valores depositados - reiterando-se que a diferença não foi impugnada - sujeitam-se à atualização pelos bancos depositários. Conquanto, para efeitos processuais, o depósito judicial em garantia não seja equiparado ao pagamento, faz cessar a mora - os montantes já se encontravam à disposição do Juízo. Nesse quadro, não há falar na complementação dos pagamentos efetuados. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos patronos do exequente (fl. 503). Efetuado o levantamento, tornem conclusos para extinção da fase executiva. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0015390-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015390-8) - WALMIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

WALMIR FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base nos índices do IPC, relativas aos planos Bresser - junho de 1987 (18,02%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%), Collor I - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), e Collor II - fevereiro de 1991 (7%). Juntou documentos (fls. 22/42) e emenda à inicial (fls. 45/50). Foi mantido o valor dado à causa na inicial e a competência deste Juízo para a apreciação do feito (fls. 51, 56 e 64). Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, argui preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou mediante saque pela Lei n.º 10.555/02 e da taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior a 21/09/1971. Em preliminar de mérito, suscita a ocorrência da prescrição dos juros progressivos cuja opção se deu anteriormente a 21/09/1971 (Lei n.º 5.705/71). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/80). Réplica às fls. 85/123. Foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil (fl. 126). Intimada (fl. 128), a ré trouxe aos autos extratos da conta vinculada da parte autora (fls. 131/134). Dada vista à parte autora para manifestação (fls. 140 e 144), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 147-verso. É o relato. Decido. Cumpre assentar, de início, não obstante as discussões travadas acerca do regime de juros progressivos, que a inicial não veicula tal pretensão, tampouco traz fundamentos relativos a essa matéria. - Falta de interesse processual - Termo de Adesão - LC 110/01. Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, tendo em vista que a ré trouxe aos autos extratos da conta vinculada da parte autora (fls. 131/134), na qual consta o creditamento (parcela), em 30/07/2002, de valor relativo ao acordo da LC n.º 110/01. O referido acordo dispõe sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), e implica renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada, relativamente a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tenho, pois, a parte autora como carecedora da ação por falta de interesse processual. Assinale-se que, intimado sobre os documentos relativos à adesão, demonstrado o pagamento de parcela relativa à Lei Complementar 110/01, o autor deixou de se manifestar (fls. 140/147). A

propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (omissis) V - A CEF comprovou, através do documento juntado aos autos, que o autor aderiu ao Termo de Acordo previsto na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação. VI - O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante n.º 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei. VII - Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide. VIII - O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente. IX - O Termo de Adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91. Dessa forma, de todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. Ocorre que é certa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devido o índice citado, uma vez que não o contemplou em sua Súmula n.º 252. (omissis) XV - Agravo improvido. (TRF3, AC 1709614, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial, 28/06/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS.

JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS PREVISTOS NA LC 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO.1. A autora foi admitida em 08/08/1966 pela empresa Termomecânica São Paulo S.A., e optou pelo FGTS em 01/11/1971, permanecendo na referida empresa até 30/06/1989 (fls. 28 e 34), fazendo jus aos juros progressivos.2. A CEF juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, devidamente assinado pelo agravado em 21/06/2003, não havendo razão para desconsiderar sua validade e eficácia.3. No Termo de Adesão de fl. 135 consta renúncia do autor a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito.4. A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 1540130, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Alessandro Diaferia, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2010) - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, uma vez que o autor WALMIR FERREIRA DA SILVA firmou Termo de Adesão nos moldes da Lei Complementar 110/01 (fls. 131/134), antes da propositura desta demanda.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 64).Sem custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016117-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016117-6) - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Considerando a manifestação da ré de fls. 405/408, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Int.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0013429-96.2010.403.6100 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora com vistas a dar efeito modificativo à r. sentença de fls. 515/519. Argumenta ter havido omissão no julgado quanto ao artigo 2º do Decreto nº 4.680/03 e não Lei (como alegado), que exime a autora da obrigação de informação de que o produto contém organismos geneticamente modificados - quantidade encontrada inferior a 0,1%, ao Decreto 2.181/97 e à Constituição Federal. Sustenta, ainda, que este Juízo omitiu-se/não identificou a norma que dá sustento à fundamentação de solidariedade de toda a cadeia produtiva e ao valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A fundamentação da r. sentença embargada é suficiente para afastar todos os fundamentos veiculados na inicial, seja explícita ou implicitamente. A sentença foi clara ao fundamentar a manutenção das multas impostas à autora pela veiculação de informação não verídica no produto por ela comercializado não transgênica. Isto nada tem a ver com o teor do artigo 2º do Decreto nº 4.680/03, que exime a obrigação de informação do produto que contém organismos geneticamente modificados em quantidade inferior a 0,1%. A responsabilização da autora por solidariedade de toda a cadeia produtiva foi devidamente fundamentada em doutrina pátria acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. E, quanto à condenação em honorários advocatícios, esta se funda no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Registre-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Neste aspecto, verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como as supostas omissões apontadas pela embargante referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma veicular seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo e não por meio de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0015838-45.2010.403.6100 - NANCY GOZZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Aceito a conclusão nesta data. Tratando-se de ação objetivando créditos de FGTS referente a trabalhador falecido, a legitimidade para pleitear os juros progressivos é do espólio ou dos herdeiros e sucessores do de cujus e não da companheira para pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual ou comprovar por meio de testamento ou inventário que os supostos créditos lhe pertencem por sucessão, sob pena de extinção da ação. Com a regularização da representação processual, intime-se a CEF para manifestação no prazo

de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0025370-43.2010.403.6100 - VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO X MARIA DO CARMO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo em diligência. Intime-se a parte autora para que preste esclarecimentos quanto aos argumentos de fls. 118/119. Da leitura da petição inicial, depreende-se que o pedido cinge-se à aplicação do percentual de 21,87% ao saldo das cadernetas de poupança referentes ao mês de janeiro/fevereiro de 1991. Há, ainda, informação de fls. 42, no sentido de que já pleiteou, nos autos do processo nº 0034091-52.2008.403.6100, a correção monetária pelo índice IPC no período do Plano Collor I (março a maio e julho/1990). Conforme informações e documentos trazidos (fls. 106/107 e 110/115), as contas nºs 0238.013.00083059-0 e 0238.013.00122719-6, que permaneceram sob a administração da CEF, encerraram-se em 02/1991 e 05/1990, respectivamente. Manifeste, assim, se tem interesse no prosseguimento do feito, inclusive, com a juntada de novos documentos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003826-62.2011.403.6100 - JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSE DE AZEVEDO CATAO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base nos índices do IPC, relativas aos planos Bresser - junho de 1987 (18,02%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), Collor I - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), Collor II - janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, arguiu preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou mediante saque pela Lei nº 10.555/02 e da taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior a 21/09/1971. Em preliminar de mérito, suscita a ocorrência da prescrição dos juros progressivos cuja opção se deu anteriormente a 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/65). O autor requereu seja determinada à CEF a juntada de todos os extratos da sua conta de FGTS, desde a data de sua primeira opção (fls. 70/73). Às fls. 75/79, a CEF informou ter o autor firmado Termo de Adesão à LC nº 110/01, requerendo a extinção parcial do feito, quanto ao pleito de correção pelos expurgos inflacionários. O autor manifestou-se às fls. 81/84 e juntou extratos da sua conta de FGTS (fls. 88/109). Foi indeferido o pedido de requisição de novos extratos da conta fundiária do autor (fls. 110). Sem manifestação das partes (fl. 114). Tendo em vista a ausência de publicação do despacho de fl. 74, foi determinada a reabertura do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de réplica pelo autor (fl. 115), juntada às fls. 116/121. Requereu sejam aplicados os efeitos da revelia, ante a apresentação de contestação genérica. Quanto ao pedido da ré de extinção do pleito de correção dos expurgos inflacionários por suposta adesão, via internet, aos termos da LC nº 110/11, aduziu ser necessário que a ré apresente o acordo noticiado. Reiterou o pedido de procedência dos pedidos formulados. É o relato. Decido. Inicialmente, não há falar em revelia. A contestação foi apresentada de forma regular, opondo-se à pretensão inicial. Em relação à CEF, a controvérsia fundamenta-se em direitos indisponíveis, porquanto não poderia transigir com relação aos saldos que não lhe pertencem. Daí, tratando-se de direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia, a teor do disposto no art. 320 do CPC. - Falta de interesse processual - Termo de Adesão - LC 110/01. Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, tendo em vista que a ré comprovou ter a autora firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, ainda que via internet, procedendo-se aos respectivos creditamentos (em parcelas) na conta do autor (fls. 76/79). O referido acordo dispõe sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), e implica renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada, relativamente a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. - Falta de interesse processual - meses de junho/90, julho/90 e março/91. No tocante aos meses de junho/90, julho/90 e março/91, a parte autora requer a aplicação dos respectivos índices: 9,61% - junho/90, 10,79% - julho/90 e 8,50% - março/91, o que corresponde ao legalmente determinado e aplicado. Segue jurisprudência a esse respeito que faz, inclusive, referência aos RESPs nºs 1.111.201/PE e 1.151.364/PE, submetidos à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPs N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à

época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJE 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido.(AGRESP 200802383750 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2010)Nesse quadro, carece a parte autora de interesse processual com relação a esta parte do pedido, pois considerada correta a aplicação do BTN a partir de maio de 1990 e da TR a partir de fevereiro de 1991, não alteradas as respectivas normas que previam a incidência desses índices para os meses subsequentes (Lei 8.088/90, resultante da conversão da Medida Provisória 189/90, e Lei 8.177/91, resultante da conversão da Medida Provisória 294/91). Não há que se falar na aplicação de outro indexador diverso do previsto em lei. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses:Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990.A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990.Sucedeu que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal.Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente.É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica.6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano.No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos.Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR.Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato.É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização.- Falta de interesse processual - Taxa progressiva de juros - opção posterior a 21/09/1971Não obstante tenha sido suscitada a falta de interesse processual com relação aos juros progressivos, cuja opção ao regime do FGTS tenha se dado após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, tal matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.- Prescrição - Taxa progressiva de juros - opção anterior a 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71)Também não merece acolhida a preliminar de mérito levantada.A prescrição trintenária para cobrança das contribuições ao FGTS é matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Ora, sendo esse o prazo para aferição sobre o correto pagamento das contribuições, também deve ser observado para a revisão dos valores creditados nas contas vinculadas.Como se sabe, há norma especial para a hipótese, que se sobrepõe ao regramento geral, artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Ainda, antes dela os artigos 21, 4º, da Lei 7.839/89 e 20 da Lei 5.107/66.Também restou decidido, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). (AGRESP 1112412, DJE 03/12/2009).- Quanto

ao méritoO mérito da causa restringe-se à análise do direito da parte autora aos juros progressivos (de 3% a 6%) sobre os saldos de conta(s) vinculada(s) ao FGTS. A questão dos juros progressivos aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS já foi sumulada pelo egrégio STJ, que reconheceu o direito daqueles que exerceram a opção conforme a Lei 5.958 de 1973. Veja-se:Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.Restou firmado que A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Ora, a opção do autor foi retroativa a 1º de janeiro de 1.967 e nesta data vigorava a Lei nº 5.107/66 que instituiu o regime de capitalização de juros progressivos, é esta norma legal que regula a aplicação dos referidos juros. No Tribunal Federal de Recursos a questão era tranqüila, bastando citar os seguintes precedentes, nas apelações cíveis nº 91.883-DF, DJ de 08/11/84, 93.254-SP, de DJ de 06/12/84 e 98.314-SP, DJ de 25/09/86.Consta da ementa desta última o seguinte:A Lei nº 5.958/73 facultou a opção pelo FGTS aos empregados que ainda não a tivessem manifestado, retroagindo os seus efeitos a 1º/01/67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, aplica-se portanto, ao caso vertente, o sistema da lei nº 5.107/66, sem as restrições da Lei nº 5.705/71.Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ. 06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira).Da análise desses textos normativos, verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para concluir-se pelo direito ao regime dos juros progressivos:a) início do vínculo de emprego anterior à publicação da Lei 5.705/71, 22/09/71;b) permanência no emprego, iniciado antes dessa data, por mais de dois anos;c) opção pelo FGTS com efeito retroativo, para os não optantes ou para os que optaram após 21/09/71.No mais, quem foi admitido no emprego e optou pelo FGTS após 21/09/1971 não tem direito aos juros progressivos, aplicando-se o artigo 1º da Lei 5.705/71, pois, a partir da edição dessa Lei, o percentual foi fixado em 3% (Lei 7.839/89, artigo 7º, III, e Lei 8.036/90, artigo 13, caput). Além disso, a opção retroativa de que trata a Lei nº 5.958/73 exige a anuência do empregador, devendo ser expressa.Os documentos apresentados pelo autor não demonstram o preenchimento dos requisitos elencados, que devem ser cumulativos. Consta das CTPSs que instruem a presente lide (fls. 20/31 e 34/44) que o primeiro vínculo empregatício do autor foi em 19/11/1973, ou seja, quando já vigente a Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, que estabeleceu a capitalização de juros à taxa fixa de 3% ao ano. Não faz jus, portanto, aos juros progressivos.- DISPOSITIVO diante do exposto, com relação aos expurgos inflacionários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em face da adesão aos termos da LC 110/01 e pagamentos efetuados (fls. 76/79), bem como no que se refere à aplicação dos índices já previstos na lei para os meses de junho e julho/90 - BTN e março/91 - TR.Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido concernente à aplicação da taxa progressiva de juros às contas de FGTS da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 49).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009059-40.2011.403.6100 - TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 302/303 - Da análise da DCTF retificadora de fl. 223, verifico que não há correspondência com o número do recibo da declaração retificada - DCTF de fl. 197. Há, portanto, plausibilidade no argumento da autora de que a União Federal (Fazenda Nacional) não tenha considerado as informações da DCTF retificadora, o que pode ter gerado a não homologação dos pedidos de compensação com os débitos objeto da demanda.Assim, para que seja possível averiguar a possibilidade e pertinência da prova pericial requerida (fl. 298), a parte autora deverá comprovar nos autos o real direito à consideração dos valores declarados na retificadora, trazendo os documentos essenciais, como os livros fiscais e cópia dos processos de crédito informados nos despachos decisórios objetos da lide, deduzindo os seus quesitos.Int.

0018760-25.2011.403.6100 - JOAO AMERICO X JOSE LUIZ ALVES X JULIO CEZAR AMENI(SP027361 - GLYCERIA CARDOSO RICHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia do óbito do co-autor João Américo, conforme certidão de fl.280, suspendo o processo em relação a referido autor, nos termos do art.265, inciso I, do CPC, devendo a parte autora promover a habilitação do espólio, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, observo que, sendo a questão de mérito unicamente de direito, e não havendo pedido de provas, após a regularização da representação processual do espólio, com eventual reabertura de prazo para manifestação sobre a contestação (fls.176/267), tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001612-64.2012.403.6100 - JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP192312 - RONALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que a ré apresente declaração de inexistência de CPF em nome do Sr. Cícero Gilberto Almeida dos Santos, a viabilizar pedido de indenização (DPVAT). Alega que, em 14/01/1991, seu filho Cícero Gilberto Almeida dos Santos faleceu em razão de acidente automotivo. Esclarece ser a única herdeira do falecido. Busca, então, a declaração de que não possuía CPF para dar entrada em pedido de indenização (DPVAT). Aduz ter solicitado tal declaração na Receita Federal, que lhe foi negada, sem qualquer fundamentação. Tendo em vista que a autora já havia ajuizado ação de habeas data com pedido idêntico (processo nº 0022645-47.2011.403.6100 perante esta 3ª Vara Cível Federal), com prolação de r. sentença sem resolução de mérito, foi determinada a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Cível Federal, nos termos do art. 253, II, do CPC (fl. 31). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 35 e verso. Contestação às fls. 44/51. Preliminarmente, a ré arguiu a falta de interesse processual. No mérito, a perda superveniente do objeto da demanda. Réplica às fls. 56/57. Sem provas a produzir pelas partes (fls. 58 e 59). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. A resistência à pretensão da autora não se verifica apenas pela mera recusa formal (exigindo-se pedido administrativo para expedição da declaração requerida nestes autos), mas pelos obstáculos/entraves burocráticos para obtenção do documento na via administrativa, que se evidenciam pela contratação de patrono pela autora para a propositura de ação judicial. A autora já havia ajuizado a ação de habeas data com pedido idêntico (processo nº 0022645-47.2011.403.6100, em 12/12/2011, que tramitou perante esta 3ª Vara Cível Federal) e repropôs demanda, em 02/02/2012, em sede ordinária, visando à obtenção de declaração de inexistência de CPF em nome do seu filho falecido, Sr. Cícero Gilberto Almeida dos Santos. A insistente busca pela via jurisdicional aponta para a necessidade da medida postulada. Em réplica (fls. 56/57), reafirma ter buscado por inúmeras vezes a Secretaria da Receita Federal para obter a declaração, sem êxito algum, tanto que a certidão narrativa do nº de inscrição do CPF de seu filho foi expedida somente em 06/03/2012 (fl. 50), após determinação do Juízo, que deve, assim, ser confirmada. As questões relativas ao mérito foram analisadas de maneira exauriente na decisão antecipatória do provimento final, que transcrevo: A pretensão deduzida nesta demanda cinge-se, na realidade, à obtenção de certidão expedida pela ré, contendo informação de que Cícero Gilberto Almeida dos Santos (filho falecido em 14/01/1991) não possui CPF. Verifico, à fl. 25, que a autora protocolou pedido de indenização (DPVAT), sendo-lhe exigida a apresentação de certos documentos, que inclui o CPF da vítima. Como é de conhecimento da autora que seu filho não possuía tal documento de identificação, é nítido o interesse na obtenção de certidão esclarecendo tal situação. Apesar de não trazer aos autos prova de recusa pela ré no fornecimento da certidão, é razoável crer que, ao menos, dificuldades ou obstáculos tenham ocorrido ante a insistência da autora na repositura da demanda. O direito de certidão encontra amparo na Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, b, in verbis: art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: [...] b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É cristalino o legítimo interesse da autora na referida certidão, bem como que seu conteúdo não se reveste de caráter sigiloso. A par dessa documentação, poderá a autora suprir a exigência imposta à obtenção da indenização (DPVAT) - pagamento suspenso até a complementação de documentos faltantes (fl. 25). Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça a certidão relativa à existência ou não de CPF em nome de Cícero Gilberto Almeida dos Santos. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a tutela antecipatória que reconheceu o direito da autora à obtenção de certidão narrativa do número de inscrição do CPF em nome de Cícero Gilberto Almeida dos Santos, procedendo-se à expedição. Arbitro honorários advocatícios devidos pela ré em 20% do valor dado à causa, a ser atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004477-60.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária, pela qual os autores objetivam a concessão de tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros aplicados sobre a recuperação (restituição/compensação ou levantamento de depósitos judiciais) de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, e para os juros de mora no recebimento de créditos em atraso, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para as competências futuras, de forma que tais valores não possam ser objeto de cobrança, inclusive por meio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal ou óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não sejam motivo para inclusão das Autoras nos cadastros restritivos, tais como o CADIN Federal. Sustentam que a ré exige o IRPJ e a CSLL sobre parcelas que não representam acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição do

patrimônio diminuído por um dano injustamente causado por outrem, notadamente nos casos em que as Autoras recuperam tributos indevidamente recolhidos ou depositados judicialmente. Defendem que os valores decorrentes da aplicação da SELIC ou outros juros moratórios sobre tais créditos não devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL, uma vez que não constituem renda da pessoa jurídica, mas sim indenização pelo dano sofrido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/975. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 982 e verso). Contestação às fls. 990/1002. Preliminarmente, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, por indeterminação do pedido. A título de argumentação, argui ser aplicável a prescrição quinquenal para a restituição de indébito. No mérito, aduz serem os juros (moratórios e compensatórios) rendimentos sujeitos ao IRRPJ e à CSLL. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório.

Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de indeterminação do pedido, uma vez que a inicial encontra-se acompanhada de documentos relativos aos valores que os autores teriam a receber e, portanto, de acordo com a contestação da ré, estariam, hipoteticamente, sujeitos à incidência do IRPJ e CSLL. Passo, então, a análise do pedido de tutela antecipada. Pretendem os autos determinação judicial para que seja suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros aplicados sobre a recuperação (restituição/compensação ou levantamento de depósitos judiciais) de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, e para os juros de mora no recebimento de créditos em atraso, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (...). A controvérsia acerca do tema, antes existente nos Tribunais pátrios, restou superada quando do julgamento do Resp nº 1.227.133/RS (recurso representativo de controvérsia), pelo rito do art. 543-C do CPC, publicação no DJe de 19/10/2011, no qual a 1ª Seção do STJ posicionou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. A teor do disposto no art. 404 do Novo Código Civil de 2002, os juros moratórios representam nítido caráter indenizatório. Vejamos: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A esse respeito, cito entendimento do ilustre Antonio Carlos Rodrigues do Amaral (in Direito Tributário, Leandro Paulsen, op. cit, p. 1.166): Juros moratórios, ensina a doutrina e a jurisprudência, representam uma indenização pela utilização de um capital impropriamente detido em mãos alheias. Isto é, são aplicáveis com caráter indenizatório pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Infere-se, daí, que se os juros de mora se prestam à indenização do credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária, não se enquadram nos conceitos de renda e de proventos, nem de acréscimo patrimonial, não estando sujeito à incidência do IR e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Ficou assentado no Resp nº 1.227.133/RS (recurso representativo de controvérsia) que a natureza jurídica dos juros moratórios é e sempre foi indenizatória, independentemente da verba principal a que se referem. Isto é, a verba principal pode ser remuneratória ou indenizatória que os juros moratórios permanecem com a natureza jurídica autônoma de indenização pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno. Assim, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, tal fundamento é adotado como razão de decidir. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros que os autores, supostamente, têm para receber em razão do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros e levantamento de eventual depósito judicial (documentos que acompanham a inicial - fls. 36/974). Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0005025-85.2012.403.6100 - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/259 - Tendo em vista a aparente inexistência de lide (resistência por parte da ré quanto ao pedido deduzido na demanda), dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005408-63.2012.403.6100 - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0011808-93.2012.403.6100 - WILLIAM BRAUNER(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, em que o autor objetiva a repetição de indébito de valores retidos a título de IRPF referente ao período de maio/2007 a maio/2012. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.979,45 (trinta mil, novecentos e setenta e nove Reais e quarenta e cinco centavos), montante que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, encontra-se no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que ao Juizado compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se incluindo o feito em nenhuma das hipóteses excepcionadoras da competência do JEF, constantes do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar o feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0012156-14.2012.403.6100 - RICARDO CHAGAS DE MATOS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Muito embora fosse o caso de determinar à parte autora que emendasse a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, de modo a que referido valor correspondesse à soma dos pedidos dos danos material e moral, observo que, mesmo com a retificação em questão (danos materiais=R\$ 3.439,50 e danos morais=R\$ 20.000,00, totalizando a importância de R\$ 23.439,50), este Juízo continuaria a ser incompetente para o processamento do feito, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0012270-50.2012.403.6100 - JOSE WILSON MACHADO DA SILVA(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, em virtude de saques indevidos em sua conta poupança. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.440,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta Reais), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0012477-49.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão do contrato decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2011, cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cargas e ou documentos. Alega a autora, em resumo, que os serviços postais executados no território nacional são de competência administrativa da União, na forma do art. 21, inc. X, da Constituição Federal de 1988, que o faz através da empresa autora - ECT - em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Aduz que o objeto contratual licitado pela ré é ilegal, por referir-se a serviços de entrega e coleta de pequenas cargas e/ou documentos por meio de motocicletas, os quais entende integrarem o chamado monopólio postal, considerando o julgamento da ADPF 46, pelo C. STF. Acostou os documentos de fls. 38/112. É o relatório. Decido. 1- Inicialmente, defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Mauricio Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2- Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será

coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Analisando o feito, entendendo presentes os requisitos que legitimam a concessão da tutela. A controvérsia trazida a exame encontra solução na jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. De fato, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade da Lei Postal (Lei nº 6.538/78) e, em especial, da restrição veiculada em seu art. 9º, entendeu que o serviço postal é serviço público a ser exercido com privilégio pela União, verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF - ADPF 46 / DF - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 05/08/2009, Publicação 26/02/2010). Superada a questão do privilégio da ECT na prestação dos serviços postais, cumpre analisar as disposições da Lei Postal. Estabelece o art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (negritei) Por sua vez, assim dispõe o art. 47 do mesmo diploma legal: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário..... CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.... Assim, o recebimento, o transporte e a entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas consubstanciam serviço postal que deve ser exercido com exclusividade pela União, através da empresa

autora. Ante a abrangência das definições legais de CARTA e de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, verifica-se que nelas se enquadra o objeto da contratação referente ao Edital em debate - documentos e pequenas cargas - considerando, em especial, a omissão do Edital quanto ao previsto no art. 9º da Lei nº 6.538/78. Por outro ângulo, o perigo de dano de difícil reparação decorre da manutenção, por longo prazo, do contrato de serviços firmado entre os réus, em relação ao qual pende plausível alegação de violação da exclusividade dos serviços postais, podendo acarretar prejuízos à Administração, além de se tornar, em razão do decurso do tempo, irreversível. Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273 do CPC, e determino a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2011. Citem-se. P. R. I.

0012514-76.2012.403.6100 - GIRLENE MACHADO PEREIRA GUEDES (SP291694A - ANSELMO LIMA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a indenização em danos materiais e morais por parte da ré. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.220,00 (vinte e dois mil, duzentos e vinte reais), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0012852-50.2012.403.6100 - CESAR HERMAN RODRIGUEZ (SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido antecipatório, intime-se o autor para que junte aos autos declaração de pobreza por ele assinada, para fins de obtenção dos benefícios de justiça gratuita. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009187-26.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009482-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016861-89.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X DULCIMARA ROSA DARRE X KAJALI LIMA VITORIO (SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, em que alega, em síntese, que a ação ordinária nº 0016861-89.2011.403.6100 deve ser processada e julgada no foro de residência do réu, ou seja, na Subseção Judiciária de Santo André/SP, uma vez que se discute direito pessoal. Intimados, os autores/exceptos aduziram que têm direito de escolher qualquer foro, ante o litisconsórcio facultativo. Pugnam pela agilidade do procedimento, deixando, pois, nas mãos do julgador decidir a presente exceção (fls. 06/07). É a síntese do necessário. DECIDO. A ação principal versa sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo efetivo de assistente social, sem redução proporcional da remuneração. Assiste razão ao excipiente, uma vez que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC possui sede no município de São André, sujeito à jurisdição das Varas Federais desta Subseção Judiciária, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica). Acrescente-se que as autoras não se insurgiram contra a remessa dos autos para processamento e julgamento naquela Subseção. Ademais, o deslocamento da competência serve inclusive para a melhor instrução processual, razão pela qual se impõe acolher a presente exceção. Em face do exposto, julgo procedente a presente exceção, para determinar a remessa destes autos e dos principais a uma das Varas Federais de Santo André/SP, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070261-36.2007.403.6301 - ERICA DE LUCCA COSTA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0009219-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0021233-81.2011.403.6100 - ANTONIO HELIO MARQUES X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022105-96.2011.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando os pontos controvertidos fixados na decisão de fls. 460/460-v, defiro a realização da perícia contábil requerida pela autora.Nomeio como perito do Juízo o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

0027441-60.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Baixo os autos em diligencias.Vistos em saneador.Primeiramente, em que pese a ausencia de contestação do réu e sua consequente revelia, não lhe cabe a aplicação dos efeitos da presunção de veracidade dos fatos, uma vez que se trata de discussão de interesse de ente público.O feito encontra-se em ordem, sem vícios ou nulidades a sanar.Manifeste-se a autora se possui interesse na produção de provas, no prazo de 10 dias.Desnecessária a inintimação do Conselho, diante de sua revelia.Int.

0000375-92.2012.403.6100 - UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000855-70.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 80/112.

0003308-38.2012.403.6100 - GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0012799-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-44.2012.403.6100) AGRO HORTA COMERCIAL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, apense-se a estes autos a Medida Cautelar n. 00102214-44.2012.403.6100.

0012825-67.2012.403.6100 - GABRIEL BARBOSA DE SANTANA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007002-49.2011.403.6100 - JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 6978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016437-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016437-0) - EDINILSON BERNARDI CARVALHO X OTILIA MARTA ROLIM CARVLAHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 6979

DESAPROPRIACAO

0020130-75.1970.403.6100 (00.0020130-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688

- ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GENUINO PEREIRA ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista a guia de recolhimento juntada pela expropriante a fl.518, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a abertura de conta a disposição deste Juízo (operação 005), referente a estes autos para posterior transferência dos valores recolhidos equivocadamente pela CESP a título de honorários periciais. Para abertura da conta a Caixa Econômica Federal deverá utilizar-se dos seguintes dados: CNPJ do despositante - 60.933.603/0001-78, CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como o nº do presente feito, qual seja, 0020130-75.1970.403.6100.Com o cumprimento do ofício e a informação do nº da conta aberta, solicite-se à Seção de Arrecadação - SUAR - via correio eletrônico, a transferência do valor recolhido na guia de fls. 518 para a conta a disposição deste Juízo, observando-se os termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8131

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674575-66.1985.403.6100 (00.0674575-0) - EDGARD CAPONE GASPARINI(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E SP090529 - LAURA BRUSQUE FALCETTA) X ELIZABETH AMARO MARTINS GASPARINI(SP023961 - REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO E SP053410 - MONALISA DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0655742-34.1984.403.6100 (00.0655742-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JORGE HARADA X ALCIDES MOREIRA LEITE - ESPOLIO X ANGELO FRANCISCO DI STASI X GIUSEPPE DI STASI(SP028966 - JARBAS LOURENCO GIROTTI E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SIMAO X GABRIEL GUARDIA ALONSO X ANTONIO GUARDIA ALONSO(Proc. P/ESP.DO PERITO GASPAR DEBELIAN: E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0658809-07.1984.403.6100 (00.0658809-3) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X PEDRO AFONSO DE ALMEIDA X WANDA ALFIERI DE ALMEIDA X TEREZA MARIA DE ALMEIDA X BENEDITO DE ALMEIDA SOBRINHO X BENEDITA AFONSO DE ANDRADE X JOSE RODRIGUES ANDRADE X MARCOLINA DE ALMEIDA FERNANDES X MARIA NOBREGA DE ANDRADE X JOAO NOBREGA DE ANDRADE X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA X AMELIA ARMINDA ALMEIDA X BENEDITO MARIA DE

ALMEIDA X TEREZA FERREIRA MARIA DE ALMEIDA X HELIO AFONSO DE ALMEIDA X AUREA FERREIRA DE ALMEIDA X OLIVIA MARIA DA CONCEICAO DINIZ X MODESTA MARIA DE JESUS SALES X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X PEDRO ANTONIO FERREIRA X PAULO AFONSO DE ALMEIDA X ZELITA PINTO DE ALMEIDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP050274 - ANTENOR FERNANDES DE SANTANA E SP158674 - ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0031520-37.1973.403.6100 (00.0031520-6) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

IMISSAO NA POSSE

0024525-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY DO NASCIMENTO X TEREZINHA BARBOSA BERNARDO DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0031226-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIONI FILHO X THIAGO CARLETO CAMPIONI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0024159-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RONALDO DUARTE LOPES ME X RONALDO DUARTE LOPES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021310-29.1970.403.6100 (00.0021310-1) - COPACO S/A IMOVEIS E ADMINISTRACAO(Proc. ANIBAL MENEZES CRAVEIRO E PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH E DF032867A - PATRICIA TIANA PACHECO LAMARAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0005620-90.1989.403.6100 (89.0005620-4) - NILTON OLIVEIRA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0005858-41.1991.403.6100 (91.0005858-0) - ALBERTO LANARI OZOLINS(SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0059089-46.1992.403.6100 (92.0059089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046613-73.1992.403.6100 (92.0046613-3)) TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELECTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004909-46.1993.403.6100 (93.0004909-7) - ANTONIO CUSTODIO DA MOTA X ANTONIA MARIA PIMENTEL X ANTONIO WILLIAM OKA X ANTONIO LUIZ FURIATO X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ANTONIO BAKUN FILHO X ANTONIO SALDANHA ALMEIDA X ADILSON LOPES CASCAES X AMELIA ZALAMENA ALVES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015868-37.1997.403.6100 (97.0015868-3) - SANDRA APARECIDA RIBEIRO X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X JULIO CEZAR FRANCESCONI TERRA X CECI SIZUKA KAMIZAKI X PEDRO VOLF OKSMAN X NORBERTO ANTONIO FREDDI X CARLOS MUSZKAT X CRISTINA AKIKO NAKAOKA X MARIA LUCIA DE FARIA X REGINA HELENA IACONELLI(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0057462-31.1997.403.6100 (97.0057462-8) - GILBERTO ASSIS DOURADO X JOAO DO CARMO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA VALDINIZA LIMA DA SILVA X MARIA VINHAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0054530-36.1998.403.6100 (98.0054530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049032-56.1998.403.6100 (98.0049032-9)) WILMA FABRI DA ROCHA X NEUSA FABRI DA ROCHA X CLOVIS MAURICIO DA ROCHA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0023029-59.2001.403.6100 (2001.61.00.023029-1) - VIVALDO JOSE BRETERNITZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0023343-02.2002.403.0399 (2002.03.99.023343-7) - ALFEU HENRIQUE X ANTONIO IGNACIO DO NASCIMENTO X ANTONIO RICARDO OLIVEIRA GONZAGA X CELIO FERRETTI X GABRIELA TEREZA DE CARVALHO FERRETTI X BRENO DE CARVALHO FERRETTI X CAIO DE CARVALHO FERRETTI X MARCO ANTONIO DE CARVALHO FERRETTI(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP259630 - ADRIANA MOURA CALAIGIAN) X ELZA OLIVEIRA DE FARIA X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FRANCISCO IAPECHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X LUIZ ANTONIO PEREIRA X ERICH DUMAT(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO E SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0035933-43.2003.403.6100 (2003.61.00.035933-8) - LUIZ MINORU YAMADA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO E SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019745-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006737-38.1997.403.6100 (97.0006737-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP094522 - MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES E SP063006 - RAYMOND MICHEL)

BRETONES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007432-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009032-96.2007.403.6100 (2007.61.00.009032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ISAAC DA SILVA VIANA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004379-61.2001.403.6100 (2001.61.00.004379-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015923-75.2003.403.6100 (2003.61.00.015923-4) - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0653822-78.1991.403.6100 (91.0653822-3) - SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0002091-58.1992.403.6100 (92.0002091-7) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0046613-73.1992.403.6100 (92.0046613-3) - TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELECTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043434-34.1992.403.6100 (92.0043434-7) - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MEAC IND/ ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002322-70.2001.403.6100 (2001.61.00.002322-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0024512-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022494-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022494-0)) SHOCK MACHINE LTDA(SP157253 - RENATA ALVES SILVA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL X SHOCK MACHINE LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X SHOCK MACHINE LTDA X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X SHOCK MACHINE LTDA(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484240-95.1982.403.6100 (00.0484240-5) - FISCHER S/A AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X FISCHER S/A AGROINDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL(SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, e para retirar a certidão de objeto e pé requerida. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020829-74.2004.403.6100 (2004.61.00.020829-8) - ROSANA DA SILVA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

HABEAS DATA

0024221-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024221-7) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0054871-96.1997.403.6100 (97.0054871-6) - SEFAPI IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA LAPA EM SAO PAULO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002880-47.1998.403.6100 (98.0002880-3) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015726-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015726-1) - JOYCE ZAMLUTTI STINCHI X IDA CORAZZA CAMASSA X JOAO PAULO CAMASSA X MANOEL CAMASSA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024819-44.2002.403.6100 (2002.61.00.024819-6) - DISTRIBUIDORA AMERICA PZ LTDA(SP182283 -

VÂNIA REGINA DE QUEIROZ) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032529-81.2003.403.6100 (2003.61.00.032529-8) - HOMEFISICO FISIOTERAPIA E COM/ LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP198295 - ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015542-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015542-7) - PAULA RIBEIRO ROSA CONTENTE DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023013-66.2005.403.6100 (2005.61.00.023013-2) - MORUMBY HOTEIS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006797-93.2006.403.6100 (2006.61.00.006797-3) - WELLNESS COML/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008314-36.2006.403.6100 (2006.61.00.008314-0) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023759-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023759-3) - EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA-S/A-ERTE(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004056-12.2008.403.6100 (2008.61.00.004056-3) - R P RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004460-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004460-0) - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000582-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000582-3) - MARIA HELENA VASSAPOLI DE NORONHA X MARIA LUISA RODRIGUES BARBOSA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO(SP210546 - ANA PAULA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO E SP172846 - ALESSANDRA LEMES BRITES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011194-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011194-0) - ADRIANA FARIA AGUILAR X JOSE LUIZ AGUILAR TORO JUNIOR(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016856-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016856-0) - SISTEMA FACIL - TAMBORE 7 VILLAGGIO - SPE LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018354-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018354-8) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026391-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026391-0) - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001261-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001261-6) - OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010686-16.2010.403.6100 - LUCIANO DI SEGNI X MARCIA CRISTINA LUCENA DO NASCIMENTO COSTA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017519-50.2010.403.6100 - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023991-67.2010.403.6100 - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0023002-71.2004.403.6100 (2004.61.00.023002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020829-74.2004.403.6100 (2004.61.00.020829-8)) ROSANA DA SILVA CARDOSO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022360-93.2007.403.6100 (2007.61.00.022360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018001-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018001-0)) IVO RIBEIRO CONCEICAO X REGINA FERREIRA RIBEIRO CONCEICAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012147-57.2009.403.6100 (2009.61.00.012147-6) - ANA MARIA CAVALCANTE DE ARAUJO X MARIA ALICE CAVALCANTE DE ARAUJO(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8134

PETICAO

0025034-44.2007.403.6100 (2007.61.00.025034-6) - ANTONIO CARLOS CARBOSA GUIMARAES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728222-63.1991.403.6100 (91.0728222-2) - ALEM MAR COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012976-97.1993.403.6100 (93.0012976-7) - MECANICA REUNIDA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0057470-76.1995.403.6100 (95.0057470-5) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0003840-56.2005.403.6100 (2005.61.00.003840-3) - AUREO PEREIRA DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X JORGE LUIS PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 -

CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 3850

MONITORIA

0001858-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORRINE FRANCIULLI

Vistos. São declaratórios em que o embargante alega não estar configurada a causa extintiva do processo. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Razão assiste a embargante. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que assiste razão a parte embargante. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos para determinar a anulação da Sentença e o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do registro de sentença. Após, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas Bacenjud e Webservice como requerido às fls.54. P.R.I.C.

0004991-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA(SP238260 - ANDREZA ZIDIOTI)

Considerando a certidão de fls. 68, torno sem efeito a publicação da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 26/07/2012, às fls.19/29. Regularize-se o sistema processual ARDA incluindo-se nele a advogada da parte ré. Ao depois, publique-se a sentença de fls. 67 e 67verso. Cumpra-se. Sentença de fls. 67/67v: Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória contra SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA visando à constituição de título executivo judicial contra esta, para o conseqüente pagamento de débitos relativos a financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard (contrato nº 1005.260.0000214-20). Foram juntados documentos. Regularmente citada, a parte ré veio aos autos informar sobre a realização de acordo extrajudicial, além de requerer o arquivamento do processo, conforme fls. 38/50. Instada a se manifestar (fls. 51), por meio de petição juntada às fls. 55/66, a Caixa Econômica Federal requereu a homologação judicial do acordo, com a suspensão da ação e sobrestamento dos autos no arquivo, até o integral cumprimento do acordado. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista a petição da parte ré juntada às fls. 38/50, na qual afirma ter havido a realização de transação extrajudicial, sem embargo do requerido às fls. 55/66, entendo ser incabível o prosseguimento do feito, não sendo o caso do homologação de acordo, posto que realizado extrajudicialmente, motivo pelo qual há de se reconhecer a superveniente perda do interesse de agir da credora. Destarte, em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a inexistência de efetivo litígio judicial. Custas ex lege. Fica desde já deferido o desentranhamento de peças originais do contrato de financiamento, mediante requerimento da credora acompanhado de cópias dos documentos a serem substituídos. Após o decurso do prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009308-40.2001.403.6100 (2001.61.00.009308-1) - AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência à execução dos honorários, conforme requerido pela União Federal às fls. 255, o que lhe assegurado pelo disposto no artigo 569 do CPC. Julgo, pois, extinto o processo em fase de execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004709-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004709-4) - RUTH BRAGA DE OLIVEIRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por RUTH BRAGA DE OLIVEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer o levantamento do saldo existente de PIS. Informa a autora que é titular da conta do PIS nº 120.57331816, agência nº 1016, e por ter 62 anos de idade se enquadra no artigo 1º da Lei nº 10.741/2003. Alega que necessita dos recursos para custear o tratamento de hipertensão e odontológico, no valor aproximado de

R\$ 1.500,00, pois não tem condições de arcar com os tratamentos sem os valores do PIS, tendo em vista que é aposentada, beneficiária do INSS, não tendo outros rendimentos. Sustenta que segundo as legislações disciplinadas na LC nº 07/70, Resolução BACEN nº 174/71, LC nº 26/75, Decreto nº 78276/76, Lei nº 6858/80, Lei nº 7670/88, Lei nº 8743/93, Lei nº 8922/94 e artigo 239 da Constituição Federal, permite o levantamento do PIS, com relação aos idosos com 70 (setenta) anos de idade. Devidamente citada às fls. 30/36, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva da ação, uma vez que só procede a liberação dos valores, nas hipóteses contempladas pela legislação e no caso de não enquadramento na lei, cabendo a União Federal gerenciar o Programa de Integração Social - PIS. No mérito, sustenta que a hipertensão e a dificuldade financeira não configuram como hipótese legal de saque, requerendo a improcedência da ação. Em réplica foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, pois o levantamento do PIS é cabível nos casos de moléstia grave, o que não ocorre no presente caso. Foi anulada a r. sentença do Alvará Judicial de fls. 46 pelo E. TRF/3ª Região, que determinou o retorno dos autos a este juízo para que o feito seja processado pelo rito ordinário. Após retorno dos autos, a parte autora apresentou petição de conversão do rito ordinário. Instadas as partes a se manifestar quanto à produção de provas, entenderam suficientemente instruído o processo. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. O caso em tela não se subsume a nenhuma das hipóteses legais de levantamento do saldo do PIS: LC nº 26/75, 4º, 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Lei nº 7.670/88, art. 1º, II: Portador de vírus HIV. Lei nº 8.922/94: titular ou seus dependentes portadores de neoplasia maligna. Lei nº 8.742/93: titular beneficiário do benefício assistencial. É bem verdade que a jurisprudência atribui interpretação extensiva ao rol de hipóteses de levantamento do saldo do PIS, desde que comprovada a situação emergencial a justificá-lo. Contudo, hipertensão grave e dificuldades financeiras para custear tratamento odontológico não justificam o levantamento fora das hipóteses legais. Como salientado pelo Ministério Público Federal, por maiores aflições que tais enfermidades possam causar, dificilmente se enquadram em caso de moléstia grave que legitime o levantamento dos valores sem previsão legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/51. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007825-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007825-0) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que o sindicato autor, na qualidade de substituto processual, requer a suspensão dos efeitos das Portarias nºs 11.323/08 e 11.307/08, para que os servidores substituídos continuem a receber o valor de gratificação do adicional de insalubridade durante o curso do processo. Os servidores substituídos, lotados no Serviço de Pessoal Inativo - SEPAI e Serviço de Pessoal Ativo - SEPAT, ambos do Ministério da Saúde, informam que através das Portarias nºs 11.323/08 e 11.307/08, com respaldo no artigo 12 da Lei nº 8.270/2001 e da Orientação Normativa 04/2005, determinou-se o cancelamento da gratificação de adicional de insalubridade a partir de 01/08/2008, de forma retroativa e sem o devido laudo pericial, violando os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Alega que os servidores receberam o adicional de insalubridade por mais de 10 anos em razão das atividades insalubres e prejudiciais à saúde, pois o prédio onde trabalham possui mais de 50 anos de idade, o que envolve acúmulo de fatores de riscos biológicos e ainda na unidade de lotação dos servidores funciona o serviço de Recursos Humanos e Perícias do Ministério da Saúde que atende todo o Estado de São Paulo. Sustentam a desobediência ao Decreto art. 4º da Lei 93412/86, que exige a constatação de ausência de insalubridade por laudo para a cessação do benefício. Juntados documentos de fls. 30/90. O pedido liminar foi indeferido (fls. 94/95). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 103/135 e documentos de fls. 136/179, sustentando preliminarmente a falta de capacidade processual do sindicato e a impossibilidade de liminar contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a legalidade da conduta administrativa, uma vez que os representados não têm direito ao adicional de insalubridade pretendido, pois seu contato com pacientes é apenas esporádico, e para fazer jus à concessão do adicional, é necessária a exposição habitual às condições insalubres. Réplica de fls. 182/184. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 188). O autor nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 212/213 e 224, e a ré de fls. 220/221. Laudo pericial acostado às fls. 232/299.

Parecer do assistente técnico do autor às fls. 305/316. Manifestação da ré quanto ao laudo às fls. 318/320. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de capacidade processual do sindicato autor, tendo em vista a autorização legal contida no artigo 3º da Lei 8073/90 que dispõe que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. No mérito o pedido é improcedente. O sindicato autor pretende o pagamento de adicional de insalubridade em favor de seus representados lotados no SEPAI e SEPAT do Ministério da Saúde de São Paulo. Contudo, sua pretensão não merece acolhimento. Os atos praticados pela Administração gozam de presunção de legitimidade e de legalidade. Partindo dessa premissa cabia ao autor o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade no ato impugnado, o que não foi observado no caso concreto. O pagamento de adicional de insalubridade é previsto no artigo 61, V, da Lei 8112/90. O artigo 68 estabelece seu pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. Por sua vez, 2º do mesmo dispositivo estabelece a cessação do pagamento do adicional de insalubridade se as condições ou riscos que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas. Logo, verifica-se que a verba em análise possui caráter precário, pois a manutenção do seu pagamento depende da manutenção das condições e riscos que ensejaram sua concessão. No caso concreto, a supressão do adicional de insalubridade aos servidores do Ministério da Saúde em São Paulo teve como fundamento auditoria realizada pela Controladoria Regional da União, que constatou que os servidores em exercício na área administrativa da sede do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde não fazem jus ao adicional de insalubridade, pois o contato com pacientes é esporádico e não é exigido pelas funções desempenhadas pelos servidores. O autor sustenta a ilegalidade da supressão do adicional de insalubridade, pois seus representados efetivamente exercem atividades insalubres, tendo em vista que o prédio onde trabalham possui mais de 50 anos de idade, o que envolve acúmulo de fatores de riscos biológicos (ácaros, fungos, bactérias, vírus, traças, umidade, sistema de ventilação, odores, enchentes) e ainda na unidade de lotação dos servidores funciona o serviço de Recursos Humanos e Perícias do Ministério da Saúde que atende todo o Estado de São Paulo, cerca de dezesseis mil servidores cujas áreas comuns são utilizadas por todos. Contudo, a decisão administrativa que suprimiu o adicional de insalubridade só poderia ser afastada pela prova de que os representados do autor são submetidos habitualmente às alegadas condições insalubres, o que foi rechaçado pela perícia técnica realizada nos autos. De acordo com a conclusão pericial, não foi encontrado qualquer indício da insalubridade alegada pelo autor. Da análise dos prontuários médicos, o perito judicial constatou a ausência de qualquer patologia que pudesse ser relacionadas ao local de trabalho. Os locais vistoriados apresentaram boa iluminação e ventilação, e o ruído medido foi muito inferior ao limite de 85 decibéis que a legislação específica exige para a caracterização de insalubridade. Não foi verificada a presença de fungos e mofo. Embora seja possível a circulação de doentes nos corredores, o atendimento pelos servidores se dá através de guichês, o que evita o contato direto, além do que os atendimentos são eventuais e intermitentes, já que os servidores representados nesta ação sequer trabalham no local de atendimento de doentes, já que o setor de perícias médicas está localizado no 9º andar e os servidores exercem suas atividades no 7º e 8º andares. Assim, não havendo sequer indícios de que os servidores representados trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, seu pedido não merece ser acolhido. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. O autor arcará com as custas processuais e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

0014523-45.2011.403.6100 - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X WAGNER MOTA X ELAINE MARIA TULIO MOTA X WALTER JOSE MOTA X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X SILVIO MOTA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA (SP096633A - VALDIR MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

J. Defiro. Republicação da sentença de fls. 189/193: Vistos. Os autores, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os mutuários já falecidos SILVIO MOTA e RENATA APARECIDA GRANATA MOTA e o segundo réu, através da cobertura do saldo residual pelo FCVS, bem como à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca. Os autores ingressaram com a presente ação na qualidade de herdeiros dos mutuários originais. Sustentam, em síntese, que em 30/08/1985, seus genitores, já falecidos, adquiriram imóvel por meio de contrato de financiamento com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alegam que o segundo réu não autorizou o pagamento da última parcela do financiamento, de nº 120, exigindo o refinanciamento do saldo residual, sob a alegação de que os mutuários já haviam sido beneficiados com a cobertura pelo FCVS em financiamento anterior, o que impediria nova cobertura, de acordo com a legislação específica. Pleiteiam, ao final, que seja declarado inexigível o saldo residual apontado pelo Banco do Brasil S/A, ressalvada a última parcela em aberto; b) seja a CEF compelida a quitar o saldo residual do financiamento relativo à aquisição do apartamento nº 01, do Edifício Inglaterra, Bloco E, do Condomínio Parque

Europa, localizado na Rua Aricanduva, nº 340, Vila Carrão, São Paulo, mediante cobertura pelo FCVS; c) seja determinado o levantamento da hipoteca. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/39). A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em face apenas do Banco do Brasil. Em decisão de fls. 94, referido juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para distribuição perante a Justiça Federal. O Banco do Brasil apresentou contestação de fls. 50/57 e documentos de fls. 58/73, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, tendo em vista a necessidade de inclusão da CEF no pólo passivo da demanda. No mérito, sustentou que a negativa de cobertura do FCVS decorreu da multiplicidade de financiamentos pelos mutuários. Réplica de fls. 80/87. A CEF contestou a ação às fls. 140/151, juntando documentos de fls. 152/155, arguindo preliminarmente a legitimidade passiva da União e sua ilegitimidade. No mérito, alegou a multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS sem que a parte autora tenha direito a tanto. Réplica de fls. 167/183. A União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido às fls. 136. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, verifico que a União foi devidamente intimada e incluída na lide no curso do processo, como assistente simples da CEF. Afasto a alegação de ilegitimidade da CEF. Há muito a instituição financeira ré tenta sob todos os argumentos ver sua ilegitimidade reconhecida em âmbito judicial nas demandas desta natureza, sem alcançar êxito. Primeiro sob a alegação de que não passa de mera administradora do fundo, e não gestora, não podendo por ele responder. Passou agora à descabida tese de que há incompatibilidade entre a função de financiador e gestor do FCVS, mas mais uma vez não logra êxito. A alegação de ilegitimidade da CEF por não ser gestora do FCVS, mas tão-somente administradora, não pode ser acolhida, pois o que a parte ré denomina de apenas administração, importa juridicamente em gestão, posto que liberará ou não os valores do fundo de compensação, na conformidade da lei, para tanto devendo reger os valores ali encontrados, fazendo a constatação de quitação ou não. Assim, o bem jurídico atingido em termos contratuais, com a decisão da sentença, encontra-se em administração direta da CEF, devendo a mesma integrar a lide. Diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, sendo a CEF a gestora deste fundo, deverá estar em Juízo. Logo, seu interesse na demanda é patente. Observe-se ainda a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 327, que dita: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Por outro lado, não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria atuado ilegalmente em cada financiamento concedido. Observo que no caso em análise, o financiamento imobiliário sequer foi concedido pela CEF, mas por instituição financeira sucedida pelo Banco do Brasil. Mas ainda que fosse o caso da CEF inicialmente conceder o financiamento habitacional e posteriormente atuar como gestor do FCVS no mesmo contrato, não haveria a incompatibilidade alegada. Se os argumentos da CEF fossem acolhidos, se concluiria que esta instituição financeira deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não são os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se se vislumbrar que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse pessoal da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé. No mais, vê-se que a União Federal age na demanda como assistente simples, posto que a ela não cabe qualquer gestão no fundo, mas tão-somente a responsabilização pela cobertura do próprio fundo, caso seus valores se esgotem sem a suficiência de quitação dos débitos de financiamentos com previsão de FCVS. Deste modo, sua relação com a causa é frágil, e nada tem com o devedor. A relação que se estabelece é com o próprio fundo, em termos suplementar. Passo à análise do mérito. Embora esta Magistrada tenha firmado entendimento anterior no sentido de que os mutuários que contrataram duplo financiamento pelo SFH só têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS no primeiro financiamento, revejo tal posicionamento, tendo em vista a decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (nº 1133760/RN - 2009/0111340-2), conforme a Lei 11.672/08. Embora o acórdão não tenha efeito vinculante, por medida de economia processual, passo a adotar novo entendimento para adequá-lo ao entendimento adotado pelo E. STJ para dirimir a controvérsia jurisprudencial existente à época. Conforme admitido pelos autores na inicial, quando o financiamento em análise foi contratado,

os mesmos mutuários já eram proprietários de outro imóvel também financiado no âmbito do SFH. O contrato em análise foi travado em 30.08.1985, com previsão de cobertura pelo FCVS. Ocorre que os mesmos mutuários já haviam adquirido outro imóvel, em 21.03.1980, na mesma localidade, e com os mesmos benefícios do SFH e FCVS. De acordo com o entendimento do E.STJ, adotado nesta sentença, se na data do contrato de mútuo ainda não vigoravam as Leis 8004/90 e 8100/90, que impedem a liquidação do saldo residual no caso de multiplicidade de financiamentos, os recursos do FCVS devem quitar os saldos residuais em todos os contratos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei 4380/64 não excluía a pretendida cobertura. O primeiro contrato foi firmado em 21/03/1980, sendo os mutuários beneficiados com a cobertura do saldo pelo FCVS. O contrato em análise foi firmado em 30/08/1985, ou seja, na vigência da Lei 4380/64, que não trazia previsão de exclusão da cobertura pelo FCVS, apesar de vedar expressamente o duplo financiamento, impondo aos mutuários a obrigação de transferi-lo em determinado prazo e o vencimento antecipado do valor financiado se mantida a propriedade imóvel anterior. A alteração promovida pela Lei 10.150/00 na Lei 8100/90 explicitou a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS nos contratos firmados até 01/12/1990. Assim, de acordo com o entendimento do E.STJ, adotado nesta sentença, os contratos anteriores às Leis 8004/90 e 8100/90 devem ter os saldos residuais quitados pelo FCVS, ainda que verificada a multiplicidade de financiamentos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar inexigível o saldo residual apontado pelo Banco do Brasil em face dos autores, ressalvada a última parcela em aberto, a de nº 120, que deverá ser recebida pelo réu acrescida de correção monetária e juros, bem como para condenar a CEF a proceder à cobertura do saldo residual do financiamento relativo à aquisição do apartamento nº 01, do Edifício Inglaterra, Bloco E, do Condomínio Parque Europa, localizado na Rua Aricanduva, nº 340, Vila Carrão, São Paulo, através da utilização do FCVS, em favor do Banco do Brasil. O pagamento da última parcela do financiamento deverá ser realizado pelos autores no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, bem como a cobertura do saldo residual pelo FCVS, devendo o Banco do Brasil expedir o termo de quitação do financiamento, necessário para o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, também no prazo de 30 dias contados do último pagamento. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do saldo residual do financiamento imobiliário, no valor de R\$ 17.209,54 em 01/01/1995 (fls. 25), a ser igualmente rateado entre todos os autores. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022294-74.2011.403.6100 - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob o nº 80611 088336-53, nº 80711 088341-10 e nº 80 6 11 088337-34, com pedido de antecipação de tutela, para que seja autorizado o depósito judicial dos valores em discussão, suspendendo-se sua exigibilidade. Alega, em síntese, que ingressou com o mandado de segurança nº 2000.61.00.000137-6 em 07/01/2000, tendo sido concedida a segurança em 14/09/2000, declarando-se o direito de compensar os créditos de PIS recolhidos na vigência dos Decretos-leis 22445/88 e 2449/88 com débitos vencidos e vincendos de PIS, COFINS e CSLL. Tendo em vista a inexistência de norma proibitiva à época, a partir de 10/2000, a autora iniciou a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos vincendos de PIS e COFINS de 10/2000 a 06/2001, bem como das estimativas mensais de CSLL dos meses de outubro e novembro de 2000. Tais compensações foram informadas diretamente através de DCTF. Contudo, em 26/02/2003, no julgamento de apelação, o E. TRF3 extinguiu o processo sem resolução do mérito, cujo acórdão foi publicado 10/09/2003. A autora opôs embargos declaratórios e a decisão tornou-se definitiva em 20/10/2009. Assim, entre 14/09/2000 e 26/02/2003 a autora tinha o direito de realizar as compensações, amparada por decisão judicial. Por outro lado, com a extinção do feito pelo Tribunal, surgiu para a Fazenda Pública o direito de promover a cobrança dos valores compensados, o que não foi realizado até o momento, de forma que os créditos foram atingidos pela prescrição. A autora sustenta subsidiariamente a decadência do crédito, uma vez que as compensações somente foram informadas através de DCTF, sem a transmissão do pedido de compensação por via eletrônica ou por meio de formulário próprio. Neste caso, se o fisco discordava do meio informado pelo contribuinte para o pagamento, deveria ter promovido o lançamento direto via auto de infração. Uma vez que não houve lançamento de ofício no quinquênio legal, operou-se a decadência do direito. Alega, por fim, a regularidade das compensações realizadas, na medida em que a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2445/88 e nº 2449/88 foi reconhecida com eficácia erga omnes, de forma que a compensação independia de autorização judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/438. Emenda de fls. 445/477 e 478/492. O pedido liminar foi deferido em razão do depósito do montante integral e em dinheiro comprovado nos autos (fls. 493/494). A União apresentou contestação de fls. 506/520 e documentos de fls. 521/590, sustentando que o prazo para a Fazenda Pública promover a cobrança dos créditos indevidamente compensados pela autora iniciou-se somente com o trânsito em julgado da noticiada ação judicial, em 09/10/2009, pois até que o E. TRF3 apreciasse os embargos declaratórios opostos pela autora, o

acórdão de extinção não tinha eficácia. Réplica de fls. 623/634. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação do mérito. A questão trazida a exame cinge-se a abrangência pela decadência/prescrição dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80611 088336-53, nº 80711 088341-10 e nº 80 6 11 088337-34. O caso versa sobre tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos fatos geradores ocorreram entre 10/2000 e 06/2001 e as compensações foram informadas às Autoridades Fiscais por meio da entrega da DCTF entre 12/02/2001 a 14/08/2001. As inscrições dos débitos em dívida ativa, por sua vez, ocorreram em 15/07/2011 (fls. 521/523). Depreende-se dos autos que a autora realizou as compensações, amparada por decisão judicial, já que à época não havia ainda a vedação prevista no artigo 170-A do CTN. Assim, durante o curso do processo pendia decisão judicial que lhe permitia as compensações realizadas. Contudo, em julgamento de apelação, o E. TRF3 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tornando indevidas as compensações já realizadas. A partir da publicação do acórdão, a administração fiscal estava autorizada a proceder à cobrança. A autora deixou de formular os pedidos de compensação perante o Fisco, bem como deixou de apresentar as Declarações de Compensação, apresentando apenas DCTFs, sem indicar corretamente os seus créditos. Nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/94: Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 21/97, estabelece que: Art. 12 (...) (...) 3º A compensação a requerimento, formalizada no Pedido de Compensação de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista outros débitos vencidos, ainda o que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. Embora a autora tenha deixado de observar as formalidades legais para efetuar as compensações corretamente, é evidente que cabia ao fisco verificar tais irregularidades e proceder à cobrança dos valores indevidamente compensados. A administração tributária tem o poder-dever de fiscalizar e impor penalidades ao particular. Contudo, a atuação administrativa mostrou-se absolutamente ineficiente neste caso específico, na medida em que permaneceu injustificadamente inerte por oito anos. Não há como se reconhecer a decadência, como sustentada pela autora, já que os débitos em discussão foram constituídos pelo próprio contribuinte através da entrega da DCTF perante o fisco. Contudo, evidente a ocorrência da prescrição. O artigo 173 do CTN prevê o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir seu crédito através do lançamento, mas o dispositivo não tem aplicação quando o próprio contribuinte apura e confessa o débito. Quando o débito é declarado pelo próprio contribuinte, a constituição do crédito tributário se dá com a entrega da DCTF, não havendo necessidade de qualquer providência no âmbito administrativo para a sua cobrança. Isto porque a entrega da DCTF pressupõe a apuração do débito pelo próprio contribuinte, constituindo confissão de dívida e permitindo a imediata exigência do débito, ainda que a declaração seja de compensação. Com o inadimplemento ou com a compensação indevida de tributos tem início o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar a dívida fiscal. Os débitos em discussão referem-se ao PIS, COFINS e CSSL, cujas compensações foram realizadas entre 12/02/2001 a 14/08/2001, mas as inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram somente em 15/07/2011. A partir das compensações indevidas dos tributos teve início o prazo prescricional de cinco anos para o fisco promover a execução fiscal. A alegação da ré de que o termo a quo teve início apenas quando o acórdão que extinguiu o processo se tornou definitivo, não pode ser acolhida, pois a exigibilidade tributária não estava suspensa. Somente neste caso, a autoridade fiscal estaria impedida de inscrever o crédito em dívida ativa. A decisão de extinção do processo foi publicada em 10/09/2003. A partir de então, cabia ao fisco promover a cobrança executiva independentemente da pendência de embargos declaratórios, justamente para impedir a ocorrência da prescrição. Os embargos declaratórios opostos contra o julgamento de apelação, não suspendem a eficácia da decisão embargada, na medida em que os recursos cabíveis, no caso recurso especial/extraordinário, não são recebidos no efeito suspensivo. Em que pese o entendimento em contrário, os embargos de declaração só suspendem a eficácia da decisão embargada quando o recurso cabível contra tal decisão tiver efeito suspensivo, já que neste caso, os embargos declaratórios antecipam o efeito suspensivo que o recurso cabível teria. O curioso é que a própria Fazenda Pública sustenta esta tese quando passa a exigir os tributos discutidos em ações judiciais cuja exigibilidade é restabelecida em sentença ou apelação, mesmo pendente de embargos declaratórios opostos pelo devedor. A negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal fundamenta-se justamente na decisão desfavorável ao contribuinte, ainda que pendente de julgamento de embargos, já que este recurso não tem o poder de alterar a decisão de mérito. Assim, a alegação de decadência não pode ser acolhida. Contudo, verificou-se a prescrição, que reconheço nesta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para anular as inscrições em dívida ativa nº 80611 088336-53, nº 80711 088341-10 e nº 80 6 11 088337-34, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 5% do valor dado à causa. Os depósitos realizados nos autos deverão ser mantidos em conta até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0023488-12.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos.COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, empresa qualificada nos autos, em ação de rito ordinário, postula a declaração de nulidade dos autos de infração nºs 235.187, 204.261 e 160.057, que deram origem aos processos administrativos nº 48610.012064/2007-86, 48610.009999/2006-11 e 48600.002183/2006-69, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Informa que é empresa especializada na distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e que mencionados Autos de Infração foram lavrados em razão do fornecimento de GLP a revendedores não autorizados pela Agência, o que constitui infração descrita no artigo 24 da Resolução ANP nº 15/05. Alega que após a tramitação dos processos administrativos e mantidas as autuações, efetuou o pagamento das multas impostas, totalizando o valor de R\$ 106.025,00, para impedir sua inclusão no CADIN. A autora sustenta a nulidade dos autos de infração, uma vez que não consta a indicação do dispositivo legal que embasa a sanção, além de não conter a gradação da pena, violando as regras da Lei nº 9.784/99.Por fim, aduz a ausência de determinação normativa que obrigue a distribuidora a verificar a situação cadastral do agente revendedor. No mais, que efetuou o pagamento das multas aplicadas apenas para evitar as restrições decorrentes da inscrição dos créditos no CADIN. Devidamente citada, a ANP apresentou contestação de fls. 114/131 e documentos de fls. 132/359, sustentando a legalidade da autuação e da penalidade imposta, já que é expressamente vedado às distribuidoras a comercialização de GLP para revendedores desprovidos de autorização, considerando a periculosidade no manuseio e uso deste produto. No mais, os autos de infração observaram os ditames legais, indicando a norma infringida, no caso o artigo 24 da Resolução ANP, tendo sido a autora apenada nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.847/99Em réplica foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial (fls. 362/370).Instadas as partes quanto à produção de provas (fls.361), houve manifestação da ANP requerendo o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende a autora a declaração de nulidade dos autos de infração e das penalidades impostas, com a consequente devolução dos valores indevidamente recolhidos acrescidos de juros e correção. A autora foi autuada em 22/08/2006, 20/09/2006 e 09/08/07 por ter fornecido GLP a revendedor não autorizado a exercer a atividade de revenda deste produto, com fundamento no artigo 24 da Resolução ANP nº 15/2005 e inciso II do artigo 3º da Lei 9847/99.A presunção de legitimidade e a veracidade dos atos administrativos impõem ao particular o ônus de comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado.No caso em análise, as cópias dos processos administrativos demonstram que os autos de infração foram regularmente lavrados, já que foi constatada a prática reiterada da conduta tipificada pela autora. Contudo, as penalidades aplicadas acima do valor mínimo legal não devem subsistir, pois não houve fundamentação suficiente para a majoração. O poder regulatório conferido à ANP tem previsão no artigo 177, parágrafo 2º, da CF. Por sua vez, a Lei 9478/97 prevê no artigo 8º, entre as atribuições da ANP, o poder de regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel.A função regulatória da ANP se desenvolve através da expedição de normas infralegais, e no caso concreto, aplica-se a Portaria 297/01, que disciplina as autorizações para a revenda de GLP e a Resolução 15/2005, que disciplina a atividade de distribuição de GLP. O artigo 4º da Portaria 297/01 estabelece que a atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP, que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 Kgs de GLP. A Resolução nº 15/2005, disciplina a atividade de distribuição de GLP, complementando a regulamentação quanto à revenda do produto. O artigo 24 da citada resolução veda ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor não autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca. Assim, de acordo com as normas citadas, a alegação sustentada na inicial, de que cabe à ANP fiscalizar as revendedoras e exigir as autorizações para a revenda, não pode ser acolhida para excluir a responsabilidade da autora, uma vez que a legislação específica expressamente veda às distribuidoras o fornecimento de GLP aos revendedores que não tenham autorização da ANP para tanto, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. As cópias dos processos administrativos demonstram que as autuações em análise se deram regularmente. Durante o exercício do poder de fiscalização, os agentes da ré verificaram a ocorrência das infrações imputadas à autora através da simples análise das notas fiscais de aquisição de botijões de GLP por revendedores não autorizados, bastando a comprovação da prática do ato para a caracterização da infração, independentemente da comprovação de qualquer prejuízo efetivo para os consumidores. Da mesma forma, não cabe a alegação de que as irregularidades concernentes ao cadastramento das revendedoras decorreram de exigências burocráticas que atrasaram os registros junto a ANP, excluindo a responsabilidade da autora, pois a empresa distribuidora é responsável pelas revendedoras, que integram a rede de comercialização formada pela própria distribuidora em seu próprio benefício. Logo, a responsabilidade da autora pelo fornecimento de GLP às empresas não autorizadas é evidente, de forma que correta a autuação impugnada. Contudo, as multas acima do mínimo legal foram impostas sem a necessária fundamentação, de forma que a majoração deve ser anulada, mantendo-se sua exigibilidade apenas em relação ao

mínimo legal. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...) Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. No AI nº 160057 (22/08/2006), a penalidade foi imposta com fundamento no artigo 24 da Resolução ANP nº 15/2005 e inciso II do artigo 3º da Lei 9847/99. A multa foi aplicada no valor mínimo de R\$ 20.000,00 e acrescido de 150% do seu valor, totalizando R\$ 50.000,00, tendo em vista o capital social da empresa. Contudo, em toda a decisão (fls. 320/323) não há sequer menção ao capital social da autora. Consta da fundamentação apenas que o capital social da autora é capaz de suportar o aumento da pena baseado no artigo 4º da Lei 9847/99. No entanto, o capital social não tem qualquer relação com o agravamento da pena. O artigo 4º da Lei 9847/99 determina que a multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Necessário ressaltar que o capital social não reflete necessariamente a condição econômica de uma empresa. Por outro lado, não consta da decisão eventual vantagem auferida pela autuada e nem antecedentes, constando apenas breve menção à gravidade da infração, nos seguintes termos: a irregularidade se tornou por si só, elemento de natureza grave à atividade de distribuidora, embora não tenha sido constatado pela fiscalização quaisquer outros vícios relacionados ao critério da imposição legal. Tal trecho, além de ininteligível para este juízo, não justifica de qualquer forma o agravamento da pena em 150%. No AI nº 204261 (20/09/2006), a penalidade foi imposta sob os mesmos fundamentos, no valor mínimo de R\$ 20.000,00, aplicando-se o aumento de 100% sobre o valor mínimo legal em razão da capacidade econômica da autuada. Como no AI anterior, a pena de multa foi imposta no valor mínimo, mas desta vez acrescida de 100%, e novamente, sem a fundamentação necessária para a majoração. Consta da decisão (fls. 260/266) que a gravidade da infração não justifica o agravamento da pena, que não foi demonstrado ganho econômico em consequência da prática infracional e não há registros de antecedentes, contudo, cabe o aumento de 100% sobre o valor mínimo da multa em razão da capacidade econômica da autuada. Cabia à autoridade administrativa descrever os elementos indicativos da capacidade econômica da autuada que justificaram o agravamento da pena em 100%, contudo, nada foi mencionado. No AI nº 235187 (09/08/2007), a penalidade foi imposta em 02/07/2012, sob os mesmos fundamentos, mas no valor mínimo de R\$ 20.000,00, sem qualquer agravamento, o que demonstra a ausência de critérios pela autoridade administrativa na fixação das penalidades. Na decisão de fls. 340/346, mesmo após reiteradas infrações, não foi imposto o agravamento da pena em razão da reincidência e não houve qualquer menção à capacidade econômica ou ao capital social da autuada. É justamente a ausência de critérios, e consequentemente de fundamentação, que tornam nulas as majorações realizadas sobre a multa fixada. Embora o agente administrativo tenha discricionariedade para fixar a penalidade mais adequada ao caso concreto, é necessário que atue com coerência, imparcialidade e isonomia. No caso em análise, as infrações praticadas pelo autor foram idênticas. Contudo, as penalidades impostas foram distintas e desacompanhadas da necessária fundamentação. Não há como se considerar aceitável que a administração imponha majorações de 150% e de 100% em infrações idênticas, sem fundamentar tal agravamento, e posteriormente, com a reiteração da mesma conduta, não haja qualquer menção a qualquer agravante. É evidente que constatada qualquer causa de agravamento da pena, tem o administrador o poder-dever de aplicá-la, mas pautado nos princípios da legalidade, proporcionalidade e isonomia. Assim, não verifico qualquer causa de nulidade nos autos de infração lavrados contra a autora, contudo, as penalidades devem ser adequadas ao mínimo legal de R\$ 20.000,00, tendo em vista a ausência de critérios e de fundamentação para sua fixação. Consequentemente, tem a autora direito à restituição dos valores excedentes recolhidos. Sobre os valores a serem restituídos incidirá correção monetária, calculada desde o pagamento indevido até a restituição, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Incidirão também juros de mora de 12% ao ano. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para adequar as penas de multa ao mínimo legal de R\$ 20.000,00, anulando as majorações impostas nos processos administrativos nº 48610.009999/2006-11 (AI nº 204261 de 20/09/2006 - R\$ 40.000,00) e nº 48600.002183/2006-69 (AI nº 160057 de 22/08/2006 - R\$ 50.000,00), condenando a ré à restituição dos valores excedentes recolhidos pela autora, devidamente corrigidos na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, com juros de mora de 12% ao ano, desde a data dos indevidos recolhimentos até a data da restituição. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002502-03.2012.403.6100 - ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e a fruição de todos os direitos dele decorrentes. Requereu antecipação de tutela para que sejam disponibilizados os meios para a retificação da modalidade de parcelamento, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inscrição dos seus dados pessoais junto ao Cadin e o ajuizamento de executivos

fiscais de cobrança. Informa que aderiu ao Programa de Parcelamento - REFIS em 18/08/2009, optando pelo parcelamento de seus débitos junto à PGFN e SRFB com os benefícios da Lei n. 11.941/09. Seu requerimento de adesão foi recebido em 29/06/2010 e para a sua conclusão deveria aguardar a abertura de prazo para a consolidação dos débitos. Houve recolhimento pontual das parcelas antecipatórias, no montante de R\$ 100,00, durante todo o período desde a adesão. Contudo, em julho de 2011, ao tentar efetuar a consolidação de seus débitos, verificou que constava no sistema a mensagem de que não foram encontrados débitos que possam ser incluídos no parcelamento, e somente então verificou o erro no preenchimento da modalidade de opção. A Procuradoria da Fazenda Nacional alegou que a autora teria deixado de se manifestar sobre a inclusão na modalidade de parcelamento, motivo pelo qual seu pedido de parcelamento foi automaticamente cancelado, passando o fisco a exigir os créditos objetos da execução fiscal nº 2002.32.00.006137-5, anteriormente incluídos no parcelamento. Formulou pedido de revisão em 29/07/2011, conforme previsão na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, para retificar a modalidade de opção e ser mantida no parcelamento, no entanto, não recebeu qualquer resposta da ré, continuando a realizar o pagamento das parcelas de R\$ 100,00 para manter-se o parcelamento. Sustenta que foi indevidamente excluída do REFIS e ao peticionar perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para solucionar administrativamente a pendência, não obteve resposta até a presente data. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87/88). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 94/119), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 120/128, sustentando que o erro quanto à opção pela modalidade de parcelamento impede a autora de gozar do benefício fiscal. Réplica de fls. 138/149. É o relatório. Decido. Os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabia à autora comprovar a prática de ilegalidade ou irregularidade administrativa, o que não foi observado no caso em análise. Pelo que consta da petição inicial e documentos, a autora cometeu de fato equívoco na inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa, na modalidade correta de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/09. A autora solicitou o benefício em relação a dívidas não parceladas anteriormente. Contudo, os débitos que a autora pretende reincluir no parcelamento referem-se a saldo remanescente do parcelamento anterior (PAES), de forma que a modalidade correta de adesão ao parcelamento era a prevista no artigo 3º da lei 11.941/09. Logo, verificado o equívoco, neste caso visível a qualquer leigo, evidente a necessária revisão/retificação do requerimento no prazo concedido legalmente para tanto. No entanto, não atuou a autora neste sentido, de forma que não tem direito à retificação extemporânea da modalidade de parcelamento. A Lei 11.941/09 estipulou o prazo de 60 dias contados da sua publicação para a edição de ato normativo a fim de possibilitar a execução do programa que prevê diversas formas de parcelamento, envolvendo vários órgãos para sua implementação. Em cumprimento ao comando legal foi expedida a Portaria conjunta PGRF/RFB 06/09, que previu a realização de duas etapas para o parcelamento. A primeira etapa, de adesão, e a segunda etapa, de consolidação dos débitos. A autora foi excluída do parcelamento, porque equivocadamente enquadrou seu débito em modalidade não devida e não efetuou a retificação até 31 de março de 2011, como previsto em Portaria, erro este reconhecido pela própria autora em pedido de revisão (fls. 53). O parcelamento de débitos condiciona-se à expressa previsão legal. Configura-se em uma das modalidades de suspensão do crédito tributário e, como dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN, sua concessão deve estar adstrita aos termos previstos na norma, sendo interpretada de forma restritiva. Além disso, a exclusão do parcelamento independe de norma infralegal, defluindo direta e naturalmente do sistema previsto na Lei nº 11.941/09. Assim, não há como se reconhecer que a norma criou obrigação e sanção não previstas em lei. Por fim, o acolhimento da pretensão da autora violaria o princípio da isonomia, já que todos os demais contribuintes foram obrigados a cumprir as determinações legais no prazo fixado para aderir ao parcelamento fiscal, mas apenas a autora teria o mesmo benefício sem o cumprimento dos requisitos legais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Tendo em vista a pendência de agravo de instrumento, comunique-se o relator do teor desta sentença. P.R.I.C.

0003306-68.2012.403.6100 - SILVIA MILOCO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)
Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SILVIA MILOCO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos de sua avaliação de desempenho individual, bem como o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, no percentual máximo, sob pena de aplicação de multa diária. Informa que integra o quadro de pessoal do Museu Lasar Segall, ocupando o cargo de assistente técnico administrativo. Em cumprimento às determinações da Lei nº 11.233/05, com as alterações da Lei 11.784/08, foi submetida à avaliação de desempenho funcional por sua chefia imediata para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC. Contudo, não foi previamente comunicada do ato, assim como dos critérios objetivos ou subjetivos adotados. Em dois dos critérios de avaliação, não lhe foi conferida a nota máxima, obtendo notas B nos quesitos relacionados a conhecimento de métodos, técnicas e capacidade de auto-desenvolvimento. Com o rebaixamento das notas

recebeu 18,83 pontos relativo à GDAC, sendo que a pontuação máxima é de 20 pontos concernentes à avaliação individual. Em razão da redução em sua avaliação, a autora sofreu brusca e ilegal redução em sua renda. Inconformada, a autora formulou pedido de reconsideração. Seu superior imediato, Sr. Nicolas Brait, alegou que a autora participou de cursos de formação profissional somente até 2008 e que o recente processo de modernização do estado traz a necessidade de atualização constante. Sustenta a autora que não participou de nenhum outro curso após o ano de 2008 porque não foram disponibilizados novos cursos para a sua área, tendo participado de todos os cursos oferecidos pela ENAP (Escola Nacional de Administração Pública). As informações da chefia foram encaminhadas à Coordenação de Gestão de Pessoas do IBRAM para análise e julgamento do recurso, contudo, sem tecer um único fundamento, o órgão recursal limitou-se a ratificar o posicionamento da chefia imediata. Tutela antecipada indeferida às fls. 59/61, ocasião em que foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0009736-03.2012.403.0000 da decisão de fls. 59/61 somente no que pertine ao pedido de concessão de justiça gratuita, com decisão concedendo os benefícios pleiteados (fls. 80/82). Em contestação, o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM sustentou a inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no processo de avaliação de desempenho da autora, sem que houvesse redução salarial, afastando todas as demais irresignações pois inerentes ao procedimento administrativo. Foram juntados documentos às fls. 104/156. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 162 e 178). Réplica às fls. 163/176. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A autora pretende a suspensão dos efeitos da avaliação realizada pela administração para efeitos de recebimento de gratificação, inclusive com o seu pagamento no percentual máximo, sob a alegação de que não foram observados os princípios da legalidade, da motivação e da irredutibilidade dos vencimentos previstos na Constituição Federal. O pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF depende da avaliação individual e institucional dos servidores, cujos critérios estão sujeitos à discricionariedade do Administrador, não comportando a atuação substitutiva do Poder Judiciário. A presunção de legitimidade dos atos da administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que o procedimento administrativo observou o rito descrito na lei específica dos servidores públicos da União, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. A avaliação foi realizada por seu chefe imediato, mediante ficha padrão para progressão funcional (fls. 109), na qual há critérios razoáveis de apreciação do desempenho do servidor, dentro de parâmetros aceitáveis de objetividade. Note-se que não restou configurado qualquer prejuízo à Autora por ofensa ao devido processo legal. Irresignada com a análise realizada, foi possibilitado ao Requerente o direito de ampla defesa no âmbito administrativo, por meio de interposição de pedido de reconsideração, cujo indeferimento veio por meio de decisão fundamentada (fls. 115). Houve ainda a interposição de recurso administrativo (fls. 112/113 e 120v), cujo indeferimento, também mediante decisão que adotou a fundamentação do parecer conclusivo de fls. 119, foi lavrada por autoridade diversa daquela que a avaliou inicialmente (fls. 124v). Logo, restando o ato administrativo isento de mácula, não há de se falar em contrariedade a preceito principiológico ou legal a ensejar a revisão da avaliação que, em sua essência, resta infensa à apreciação judicial, por se tratar de verdadeiro mérito administrativo. Nesse passo, a apreciação dos conceitos dados à Autora pelo seu chefe imediato é legalmente reservada à Administração, não sendo dado ao Judiciário substituir-se àquela apreciação administrativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e o da independência dos poderes, albergado no art. 2º da Carta Constitucional de 1988. Assim, sabendo-se que a Avaliação de Desempenho do servidor obedece a critérios subjetivos, necessários para a valoração que vai ser realizada pelo superior hierárquico competente, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo. Portanto, segundo o acima discorrido, amparado por lições da melhor doutrina, a tese de direito ao enquadramento como postulado não merece acolhida. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006545-80.2012.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Seção Sindical de São Paulo - SINASEFE/SP em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, em que requer a declaração do direito dos servidores substituídos de receberem auxílio-transporte para o custeio das despesas com veículo próprio no trajeto residência/trabalho/residência, no montante correspondente à quantia por eles efetivamente gasta, ou subsidiariamente, o pagamento do valor

relativo à utilização de transporte coletivo. Requer ainda o pagamento retroativo do auxílio-transporte, nos cinco anos anteriores a propositura da ação, com correção monetária prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juntou documentos de fls. 21/66. Informa que foi editado o comunicado n 07/2011-DRH, tendo como base a Orientação Normativa 4/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, condicionando o pagamento de auxílio-transporte a apresentação de documentos que comprovem a utilização de transporte coletivo pelo funcionário, bem como ao preenchimento de Termo de Responsabilidade, com a expressa declaração de que não utiliza veículo próprio para o trajeto. Alega a lesão ao direito dos servidores que possuem meios próprios de locomoção, tendo em vista que qualquer que seja o meio de transporte utilizado há despesas para o deslocamento. Ao deixar de ressarcir tais gastos que depreciam parcialmente a remuneração, a administração pública viola o princípio da isonomia e a finalidade da lei. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 70/71). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0016515-71.2012.403.6100 (fls. 108/120), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 124/125). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 80/89, arguindo em preliminar a ausência de indicação dos substituídos do sindicato autor, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que o pedido é contrário à legislação vigente, sendo vedado ao Judiciário conceder auxílios aos servidores públicos, sob pena de afrontar o princípio da independência dos Poderes da República. Em réplica foram refutadas as argumentações do Instituto réu e reiterados os termos da inicial (fls. 95/107). Instadas as partes quanto à produção de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, CPC. Afasto inicialmente a alegação de ausência de representação adequada ou de capacidade processual do autor, uma vez que se trata de hipótese de substituição processual (art. 8º, III da CF) e não de representação (art. 5º, XXI, CF), razão pela qual é desnecessária a juntada de relação dos seus substituídos, bastando à existência de previsão no estatuto social em que assegura defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Em relação à prescrição quinquenal alegada, não há qualquer discussão quanto à sua aplicação, de forma que sua incidência limita-se às prestações exigíveis há mais de cinco anos contadas da data da propositura da ação. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O autor pretende o pagamento do benefício de auxílio-transporte para indenizar as despesas suportadas pelos servidores que se utilizam de veículos próprios para os trajetos residência/trabalho/residência, ou subsidiariamente, o pagamento do valor correspondente à utilização do transporte coletivo, sob a alegação de que o servidor arca com as despesas de deslocamento, qualquer que seja o meio de transporte utilizado. Como ressaltado no julgamento da liminar, as normas impugnadas que impedem o pagamento de auxílio-transporte àqueles que se utilizam de meios próprios de transporte, apenas reproduzem o comando legal. A Medida Provisória nº 2165-36-2001 prevê no artigo 1º, o pagamento de auxílio transporte para o custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, estadual ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Verifica-se, portanto, que a lei restringe o pagamento do benefício apenas para o custeio do transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, excluindo expressamente os serviços de transporte seletivos ou especiais. Se até mesmo os transportes coletivos seletivos ou especiais foram excluídos da previsão legal, não resta qualquer argumento para a indenização no uso de veículo particular, ainda que se ignorasse a ausência de previsão legal. É certo que os servidores que se utilizam de meios próprios de transporte também suportam despesas decorrentes dos deslocamentos para o trabalho e para a residência, e tais despesas consomem parte de suas remunerações. Contudo, o réu apenas cumpre a lei ao negar o benefício àqueles que não se enquadram na hipótese legal. O Princípio da Legalidade a que está adstrita a Administração Pública, por força do disposto no artigo 37, caput, da CF, impede a concessão de benefício ou vantagem aos servidores sem expressa previsão legal. No caso em análise não há previsão para o pagamento de auxílio transporte aos servidores que se utilizam de veículo próprio. Logo, o atendimento da pretensão do autor depende de alteração legislativa. Por outro lado, o princípio da separação dos poderes impede a concessão da vantagem pretendida pelo Judiciário, em substituição à função legislativa, já que ao judiciário cabe tão somente a análise da legalidade do ato impugnado, de forma que o atendimento da pretensão do autor importaria em clara usurpação da função legislativa. Observo ainda que o servidor poderia evitar os custos com os deslocamentos simplesmente utilizando-se de transporte público, o que lhe conferiria o direito ao auxílio transporte. Assim, indevido o pagamento de auxílio-transporte aos servidores para custeio das despesas de deslocamento realizadas com veículo próprio. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. O autor arcará com as custas processuais e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024432-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ROCUMBACH RASQUINHO

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória contra JOÃO ROCUMBACH RASQUINHO visando à constituição de título executivo judicial contra este, para o conseqüente pagamento de débitos relativos a contrato de financiamento com consignação em folha de pagamento (contrato nº 21.3253.110.0000430-67). Foram juntados documentos.Regularmente citado o réu não apresentou defesa (fls. 70 e 79).Por meio de petição juntada às fls. 86/89 a Caixa Econômica Federal veio aos autos informar sobre a realização de acordo extrajudicial, além de requerer a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Instada a juntar cópia do instrumento de transação (fls. 90), a exequente cingiu-se novamente a juntar cópias de guias de pagamento, conforme fls. 91/94.É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista a petição da parte autora juntada às fls. 86/89 e 91/94, nas quais, apesar de não juntar cópia do instrumento, afirma ter havido a realização de acordo extrajudicial, não tendo sido apresentada qualquer defesa pelo réu, incabível o prosseguimento do feito.Destarte, em razão da superveniente perda do interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a inexistência de regular formação da lide. Custas pela parte exequente.Fica desde já deferido o desentranhamento de peças originais do contrato de financiamento, mediante requerimento da credora acompanhado de cópias dos documentos a serem substituídos.Após o decurso do prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0026705-54.1997.403.6100 (97.0026705-9) - MERCANTIL SUPER COUROS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência à execução do título judicial, conforme requerido pela impetrante às fls. 290/292, para o fim do disposto no artigo 70, 2, da Instrução Normativa n. 900/08, da Receita Federal do Brasil. Julgo, pois, extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008418-18.2012.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Em relação ao PA nº 11610.005962/2009-30, requer a extinção do crédito tributário, com o reconhecimento da legitimidade da compensação realizada administrativamente.Sustenta que as exações exigidas nos processos administrativos nº 16327.000116/2010-86, nº 16327.002069/2005-48, nº 16327.000584/2004-11, nº 10880.027.906/95-74, e nº 16327.000212/2008-18 encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de medidas judiciais, e a exação discutida no processo administrativo nº 11610.005962/2009-30 foi objeto de compensação administrativa. Juntados documentos de fls. 29/513. Emenda de fls. 525/527 e 529/546. O pedido liminar foi indeferido (fls. 547/548). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 558/563 e documentos de 564/567.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 569/570), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção.É o relatório. Decido.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito, o pedido é improcedente.Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária a consecução de suas atividades.Analisando os autos, entendo não assistir razão à impetrante, pois a alegada regularidade fiscal não foi comprovada. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente:Art.205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN:Art.151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- moratória;II- o depósito do seu montante integral;III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI- o parcelamento.A autoridade impetrada, ao negar a expedição da certidão prevista nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, cumpriu sua obrigação legal, uma vez que a impetrante não demonstrou sua regularidade fiscal.Apenas quanto ao débito exigido no PA nº 16327.000212/2008-18, a autoridade impetrada reconheceu a suspensão da sua exigibilidade, já que o julgamento da ação judicial promovida pela impetrante lhe foi favorável e o recurso extraordinário interposto pela União aguarda julgamento. Contudo, os demais débitos noticiados pela

impetrante continuam representando óbices para a expedição de CND. Os débitos constantes nos PAs nº 16327.000116/2010-86 e nº 16327.002069/2005-48 impedem a emissão da certidão pretendida, uma vez que o efeito suspensivo concedido na ação cautelar nº 2007.03.00.100373-6, ao recurso especial e extraordinário interpostos pelo contribuinte, deixou de ter eficácia após a realização do juízo de admissibilidade desses recursos. Da mesma forma, os débitos exigidos no PA nº 16327.000584/2004-11 são exigíveis, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos contra o julgamento da apelação que lhe foi desfavorável, não suspendem a eficácia da decisão, na medida em que os recursos cabíveis não possuem tal efeito. Os embargos de declaração só suspendem a eficácia da decisão embargada quando o recurso cabível contra tal decisão tiver efeito suspensivo. Quanto aos débitos discutidos no PA nº 10880.027906/95-74, a ação judicial vinculada a tais débitos foi extinta sem resolução do mérito, tornando-os plenamente exigíveis. Por fim, os débitos descritos no PA nº 11610.005962/2009-30 são exigidos em razão da não homologação da compensação realizada pela impetrante. A declaração de compensação foi formalizada em 03/07/2009, mas a impetrante deixou de apresentar os documentos probatórios do crédito alegado de R\$ 559.021,00, bem como esclarecer inconsistências verificadas pela fiscalização tributária, resultando na não homologação da compensação. A impetrante tomou ciência da decisão em 24/10/2011, tendo o prazo de 30 dias para a apresentação de manifestação de inconformidade. Contudo, a impetrante apresentou seu recurso intempestivamente, ensejando a cobrança impugnada nos autos. A impetrante sustenta que recebeu a intimação após o horário comercial e que por tal razão, o dia do recebimento deveria ter sido excluído da contagem do prazo. Contudo, tal pretensão não tem fundamento legal e nem lógico. As normas que regulamentam o processo administrativo fiscal não trazem qualquer especificação quanto ao horário da intimação, de forma que a tese sustentada pela impetrante não pode ser acolhida. Quanto ao pedido de reconhecimento da legitimidade das compensações realizadas, verifico que a fiscalização tributária concluiu que não houve comprovação do alegado crédito da impetrante e não foram solucionadas as inconsistências verificadas nas declarações de compensação. Logo, não há como se reconhecer a correção das compensações realizadas pela impetrante, bem como a suficiência dos créditos alegados nestes autos, tendo em vista a necessidade de instrução probatória para tanto, incabível em mandado de segurança. Logo, não houve a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição de CND pela autoridade impetrada. Em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade da situação sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Os depósitos realizados nos autos devem ser convertidos em renda após a trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009485-18.2012.403.6100 - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia não ser compelida ao recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT, antigo SAT (seguro-acidente do trabalho), com as alterações decorrentes da utilização, em seu cálculo, do FAP - fator acidentário de prevenção, nos anos de 2010 e 2012, tendo em vista a existência de inconstitucionalidades na sua cobrança. Pede, ainda, que ao final do processo lhe seja assegurado o direito de reaver, inclusive por meio de compensação, os valores já recolhidos a título dessa contribuição, nos anos de 2010 e 2012. Foram juntados documentos. A medida liminar foi indeferida conforme fls. 775. Às fls. 785 a União Federal manifestou sua ciência e interesse no processo. Em suas informações (fls. 786/794), a autoridade apontada como coatora requereu a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, defendeu a validade da exação e salientou a impossibilidade de compensação de valores antes do trânsito em julgado da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 796/797). Houve interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 775 pela parte impetrante, registrado sob o nº 0017610-39.2012.403.0000. Instada a se manifestar sobre o interesse na inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (fls. 839), a parte impetrante justificou que em virtude da questão tratada na ação cingir-se a questões de direito, impugnando a legalidade e inconstitucionalidade do FAP, não teria interesse na sua notificação (fls. 843/863). É o relatório do necessário. Decido. No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT (antigo SAT), nos anos de 2010 e 2012, sob o fundamento de existirem inconstitucionalidades e ilegalidades na sua utilização. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de

redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, não há criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Realmente, a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o

governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se traduzem em sanção nem se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. São desprovidas de fundamento alegações de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Demais disso, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Embora a impetrante tenha esclarecido que o espectro da ação não engloba os cálculos efetuados pelo INSS, convém salientar que estes devem ser comprovados por meio de processos que asseguram a possibilidade de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o Juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Portanto, não há que se falar em desrespeito à publicidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010015-22.2012.403.6100 - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo o pedido de reconsideração de fls. 920/922 como embargos de declaração em face de sua tempestividade. No mérito, rejeito-os em face da inexistência de qualquer vício em relação a questão, estando suficientemente fundamentada a sentença de fls. 914/915, na qual se encontram expostos os motivos da extinção sem julgamento do mérito. Destarte, os embargos de declaração ficam rejeitados, ficando a sentença mantida integralmente, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. P.R.I.C.

0013025-74.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. ITAÚ UNIBANCO S/A, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM UBERABA/MG, objetivando a suspensão do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 60612003715-46, no valor de R\$ 35.570,39, consequentemente, a suspensão do registro no CADIN. Juntou documentos às fls. 08/39 Determinada a regularização da inicial (fls. 66), a parte impetrante apresentou petição às fls. 68/70, requerendo a emenda da inicial para inclusão no pólo passivo da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG e a retificação do cadastro da autoridade indicada na inicial, devendo constar Procurador Regional da União da 3ª Região da Advocacia Geral da União, bem como regularizou

os autos fornecendo as cópias para instrução da contrafé. Por fim, às fls. 72 veio aos autos requerer a desistência da ação, com a extinção do processo sem julgamento do seu mérito. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 68/70 como emenda a inicial. Tendo em vista a petição da parte impetrante juntada às fls. 72, na qual requer a desistência da ação, descabido o prosseguimento do feito. Destarte, sendo descabida a manifestação das autoridades coatoras, homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/09. Sem honorários, ante a inexistência de formação do litígio entre as partes e o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Proceda a Secretaria a inclusão e retificação do pólo passivo da ação, conforme requerido às fls. 68/69. Após o decurso do prazo legal e regularizados os autos arquivem-se. P.R.I.C.

0013239-65.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (SP175718 - LUCIANA FORTE E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato supostamente coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em virtude da suspensão da exigibilidade tributária de seus débitos fiscais. Sustenta que a certidão conjunta positiva com efeito de negativa venceu em 22/07/2012 e que protocolou o pedido de renovação em 28/06/2012, reiterado em 10/07/2012 e 20/07/2012, mas que não foram apreciados em razão do movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Determinada a regularização da inicial (fls. 166), a parte impetrante apresentou petição às fls. 167/169, requerendo a desistência da ação, com a extinção do processo sem julgamento do seu mérito. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista a petição da parte impetrante juntada às fls. 167/169, na qual requer a desistência da ação, descabido o prosseguimento do feito. Destarte, sendo descabida a manifestação da autoridade coatora, homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/09. Sem honorários, ante a inexistência de formação do litígio entre as partes e o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009550-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WILLIAM INACIO DE LIMA

Vistos. A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL demanda a notificação da parte ré a fim de que realize o pagamento dos valores referentes a imóvel arrendado, não efetuados tempestivamente. Foram juntados documentos. Às fls. 38/39, a CEF informou que, em virtude de acordo, teria ocorrido o pagamento do devido, providenciado pela parte ré. Diante disso, foi determinado o recolhimento do mandado de notificação, independente de cumprimento (fls. 40). Destarte, os autos vieram conclusos para sentença, como requerido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento espontâneo dos valores devidos pelo requerido, mostra-se evidente a carência superveniente da ação, tendo restado perecido o objeto da lide. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando inclusive que a relação jurídica sequer se aperfeiçoou. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758715-33.1985.403.6100 (00.0758715-5) - BAYER AKTIENGESSELLSCHAFT (SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO E SP271468 - TATIANA NAKAOSHI) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A (Proc. ELIZABETH KASZNAR FEKETE E Proc. CLAUDIO ROBERTO

BARBOSA E Proc. NELIDA JAZBIK JESSEN (I.N.P.I.) E Proc. MAURO FERNANDO G. CAMARINHA(INPI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0037261-52.1996.403.6100 (96.0037261-6) - DELCIO AMARAL FILHO(Proc. EDSON ARAGAO E Proc. ANTONIO ALBERTO BACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003656-47.1998.403.6100 (98.0003656-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0031508-46.1998.403.6100 (98.0031508-0) - IZAQUEU LEANDRO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0024583-92.2002.403.6100 (2002.61.00.024583-3) - JOSE NILDO RIBEIRO DOS SANTOS X SIVALDA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS X DIVALDA MARIA LIMA(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0012370-20.2003.403.6100 (2003.61.00.012370-7) - WALDIR DUDECK X MARISA MORAES QUINTANA DUDECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0019066-72.2003.403.6100 (2003.61.00.019066-6) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANDRES CHRISTEN(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027552-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027552-1) - HELENA ABRAHAO CAMPANELLA - ESPOLIO X ANTONIO CAMPANELLA NETO X ROSEMARY CAMPANELLA BASTOS X DELORISANO LEVY BASTOS(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012384-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012384-5) - IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA X EVA APARECIDA SOARES QUARANTA X WALKIRIA MARTINHO HORNOS X DIRCE PICHE TUDELLA X LEONARDO DE NATALE X EUDENICIO ARAUJO FERREIRA X MARGARIDA DA SILVA X MAURILIO REGONHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021755-11.2011.403.6100 - ELIO SEVERO DA SILVA X SHIRLEY CRISTINA SARAIVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005052-15.2005.403.6100 (2005.61.00.005052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059883-91.1997.403.6100 (97.0059883-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADENIR ARAUJO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEIDE LIMA DE FRANCA VONO X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARISA LEAMARE X RISALDA MARIA DA SILVA PAIVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013242-20.2012.403.6100 - MARIA DO ROSARIO LOPES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à AEROS Fundo de Previdência Complementar que promova o pagamento dos valores de complementação da aposentadoria da autora sem a retenção de imposto de renda, ou que ao menos deposite em juízo tais valores. Requer ainda que a União Federal se abstenha de cobrar o imposto de renda sobre as restituições dos valores referentes à aposentadoria complementar da autora. Aduz, em síntese, que foi funcionária da empresa Viação Aérea de São Paulo - VASP, sendo também participante da AEROS Fundo de Previdência Complementar, a fim de perceber complementação de sua aposentadoria. Afirma, por sua vez, que, em 03/12/2004 aposentou-se por invalidez em decorrência de moléstia grave. Alega, outrossim, que em razão de sua aposentadoria por invalidez, também não deve haver a incidência de imposto de renda quando do recebimento dos valores referentes à complementação da aposentadoria, que vem sendo recebida através de cotas esporádicas quando há alienação de alguns bens do fundo, em liquidação extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação,

vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004) Dos documentos juntados aos autos verifico que a autora é portadora de osteoartrose de quadril bilateral, tendo se submetido a duas cirurgias para solução do problema, com sequelas de dores e limitação funcional, com dificuldade de marcha (fl. 36). Embora seja possível ampliar o alcance do rol do inciso XIV acima, para incluir doenças de gravidade extrema que nele não estão incluídas, por outro lado não basta a mera aposentadoria por invalidez para concessão do benefício fiscal. Vale ressaltar que a isenção do Imposto de Renda é concedida para aliviar o sacrifício do aposentado, como forma de reduzir os encargos financeiros que é obrigado a arcar, já que possui também as despesas relativas ao custeio da moléstia. Como referido pela autora, a isenção do imposto de renda não foi sequer reconhecida pelo INSS, que retém o imposto sobre os benefícios de aposentadoria pagos mês a mês. Assim, não se pode afirmar, neste juízo de cognição sumária, fazer jus a autora à isenção de IR, pois a doença por ela apresentada não se inclui no rol do art. 6º acima citado, não sendo possível aferir sua gravidade tão somente pelos documentos acostados à inicial. Não estando a doença compreendida no rol legal, há necessidade de produção de outras prova, para fins de extensão do benefício. Por essas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0013434-50.2012.403.6100 - MARTA APARECIDA MARION(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja determinada a baixa da hipoteca existente sobre seu imóvel, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos em face da demora na emissão do termo de quitação da dívida. Afirma que a conduta dos réus vem lhe causando prejuízo, uma vez que, muito embora tenha efetuado o pagamento de todas as prestações do financiamento de seu imóvel, ainda não obteve a baixa da hipoteca junto ao cartório de registro de imóveis. Sustenta que, sem o seu conhecimento, a construtora negociou a hipoteca com a Caixa Econômica Federal, endossando-a para efeito de caução em garantia, razão pela qual o Cartório de Registro de Imóveis exige um documento emitido pela instituição financeira para a liberação do imóvel. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a autora adquiriu o imóvel descrito na petição inicial em 19 de novembro de 1985, época em que se encontrava casada com Luis Paulino Mafra sob o regime da comunhão parcial de bens, mediante financiamento junto a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, antiga denominação de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA (fls. 23/24), que deu integral quitação dos valores (fls. 25/29). No entanto, afirma na petição inicial estar divorciada, sem acostar aos autos os documentos que comprovem que o imóvel em questão ficou sob sua responsabilidade na ocasião da partilha dos bens do casal, documento essencial para verificar a legitimidade da parte para pleitear em Juízo o cancelamento da averbação da hipoteca. Em face do exposto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos os documentos que comprovem que o imóvel objeto da demanda ficou sob sua responsabilidade na partilha dos bens realizada na ocasião de seu divórcio, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos à conclusão para deliberação. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0667379-45.1985.403.6100 (00.0667379-1) - FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/(SP067159 -

ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Não conheço do pedido formulado por PEDRO LUIZ LESSI RABELLO (fl. 312), de suspensão do processo, com base no inciso III do artigo 265 do CPC. Este peticionário não é parte nesta demanda. Não tem legitimidade para formular pedidos nos autos. Não cabe o ingresso de terceiros em demanda alheia para defesa de interesses econômicos. A legitimidade para promover a execução de honorários advocatícios, nos próprios autos em que arbitrados, é apenas do advogado que funcionou na causa em que os honorários foram arbitrados (artigo 24, 1º, da Lei nº 8.906/1994). Se o peticionário tem crédito a executar deve pedir, ao juízo em que tramita a respectiva demanda, penhora de crédito nestes autos (penhora no rosto dos autos), conforme previsto no artigo 674 do CPC.Publique-se. Intime-se.

0020930-68.1991.403.6100 (91.0020930-9) - THEREZA AYRES BRAGA X ELIANA DE MELO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de condenação ao pagamento dos valores relativos às diferenças entre os índices que foram creditados em janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e a partir de 31.1.1991 (fls. 2/16) em depósitos de caderneta de poupança.A demanda foi promovida inicialmente em face do Banco Central do Brasil, da União, do Banco do Estado de São Paulo (sucedido pelo Banco Santander Brasil S.A.), da Nossa Caixa Nosso Banco S.A. (sucendida pelo Banco do Brasil) e da Caixa Econômica Federal, que foram citados e contestaram.A sentença proferida (fls. 157/165) foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 536/539).Baixados os autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o processo foi extinto sem resolução do mérito em relação ao Banco Central do Brasil, ao Banco Santander Brasil S.A. e ao Banco do Brasil S.A., prosseguindo a demanda apenas em face da Caixa Econômica Federal (fls. 545, 562 e 655).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A ausência superveniente de interesse processual quanto à autora ELIANA DE MELOExtinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Banco Central do Brasil, ao Banco Santander Brasil S.A. e ao Banco do Brasil S.A., prossegue a demanda apenas em face da Caixa Econômica Federal (fls. 545, 562 e 655).Isso porque as únicas contas de poupança em relação às quais prossegue esta demanda são as de nºs 00007598-3 e 00003946-0, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da autora THEREZA AYRES BRAGA.A autora ELIANA DE MELO não tem mais interesse processual. O processo foi extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Banco Central do Brasil e à União, bem como em relação às instituições financeiras privadas nas quais a autora ELIANA DE MELO manteve depósitos de poupança, a saber, o Banco Santander Brasil S.A. e ao Banco do Brasil S.A.A autora ELIANA DE MELO não tem depósitos na Caixa Econômica Federal, única ré que permanece no polo passivo da demanda. Daí por que resta para ser julgada nesta sentença a demanda entre a autora THEREZA AYRES BRAGA e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto às contas de poupança nºs 00007598-3 e 00003946-0.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela Caixa Econômica FederalRejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela Caixa Econômica Federal.A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança descritas na petição inicial, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o

exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se há na petição inicial afirmação de que há direito ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre depósito de poupança, saber se realmente há ou não esse direito é questão de mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não direito à correção monetária, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que o aniversário da conta de depósito de poupança ocorreu em período em que não havia direito a determinado índice ou que o valor devido já foi creditado, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobriaria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não do direito afirmado na petição inicial. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal A legitimidade passiva para causa da Caixa Econômica Federal relativamente aos IPC de março e de abril de 1990, está presente. O pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa, para responder pela correção monetária quanto aos depósitos nela mantidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAPITAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MULTA. CABIMENTO. ART. 557, 2º, DO CPC. 1. O recorrente busca o reconhecimento não só de sua ilegitimidade passiva mas também o da prescrição da pretensão autoral, controvérsias essas que não se encontram atingidas pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RRE 591.797/SP e 626.307/SP. 2. A jurisprudência do STJ, em julgamentos de processos representativos de controvérsia repetitiva submetidos ao rito de julgamento do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os bancos depositários são legitimados passivos para responderem pela atualização monetária de todos os saldos das contas de poupança, inclusive aqueles cujos valores depositados eram superiores a NCz\$ 50.000,00, relativamente não só ao mês de março de 1990 mas também ao mês de abril do mesmo ano, cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores ao efetivo repasse compulsório ao Banco Central do Brasil. Isso porque a transferência meramente escritural dos depósitos ao BACEN não conferiu, de forma imediata, poder de gestão desses valores ao Poder Público, os quais ficaram à disposição da instituição depositária, que economicamente se beneficiou da retenção compulsória do excedente dos cruzados, até seu efetivo repasse ao BACEN. 3. A responsabilidade pela correção dos saldos de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, no período em que ainda não estavam sob a gestão do BACEN, recai sobre a instituição financeira depositária; afinal, o bloqueio, de forma imediata, afetou sim os poupadores, não o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais da contas-poupança (e não só os depósitos de valor menor ou igual a NCz\$ 50.000,00) até efetivamente os ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 serem transferidos ao BACEN. Somente a partir do momento em que realizada a transferência, quando então as instituições financeiras não tiveram mais a disponibilidade desses valores, a legitimidade para responder por eventual perda do poder aquisitivo em decorrência do Plano Collor I passa a ser do Banco Central do Brasil. 4. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. (REsp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Benetti, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, DJe 6/5/2011) 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no Ag 1274009/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). A correção monetária de janeiro de 1989O direito adquirido à diferença de correção monetária pela variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativa ao denominado Plano Verão, somente existe sobre depósito de poupança contratado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, antes da publicação da Medida Provisória n.º 32, ocorrida em 16.01.1989, quando já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC. De outro lado, não há direito adquirido à diferença de correção monetária de 42,72%, relativa ao Plano Verão, sobre depósito contratado ou renovado a partir de 16 de janeiro de 1989, ou seja, já na vigência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, publicada em 16.1.1989. Para o depósito

de poupança contratado ou renovado a partir de 16.1.1989, descabe falar em violação ao inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição do Brasil. Não há aplicação retroativa da norma em prejuízo do ato jurídico perfeito, e sim incidência imediata da Medida Provisória nº 32/1989 sobre os contratos firmados sob sua égide. Esse entendimento foi adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 252.498-1/SP, que entendeu ter ocorrido afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado quando de sua publicação. Nesse julgamento Ministro Moreira Alves afirmou que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. O acórdão do recurso extraordinário nº 252.498-1/SP recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. No mesmo sentido é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) (...) (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). A correção monetária de março de 1990 (84,32%) A redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990 estabelecia o seguinte: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, antes da conversão dos valores à ordem do Banco Central do Brasil os valores deveriam ser corrigidos pela instituição financeira depositária segundo os critérios contratados, a saber, a sistemática de atualização monetária prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA CORREÇÃO DE MARÇO DE 1990, COM BASE NO IPC. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP N. 1.070.252. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.070.252 / SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: a) relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC; b) a legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade e; c) após a transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990, incide o BTNF. Confira-se a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela

correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.2. Recurso especial não provido (REsp 928.548/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)Desse modo, a correção monetária de março de 1990 deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC (84,32%).A correção monetária de abril de 1990 (84,32%)Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Lei 8.024/1990.A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes.Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei.Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):Vou ao ponto.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise escorregada de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira.Leio a redação original do art. 6ºArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.A cabeça do artigo determinava a

conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Desse modo, a correção monetária de abril de 1990 deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC (44,80%). O pedido de correção monetária a partir de 31.1.1991 a partir de 1º de junho de 1990 não cabe mais falar na atualização dos depósitos de poupança pela variação do IPC. A correção monetária dos depósitos de poupança, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, foi extinta a partir de 31.5.1990, data a partir da qual incide o BTN Fiscal. O BTN Fiscal, por sua vez, foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas da Medida Provisória n.º 294/1991 foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos,

exclusivo. O IPC não era o índice de correção monetária dos depósitos de poupança contratados ou renovados a partir de 1º de fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, publicada em 1.2.1991, respeitou os contratos de depósito já firmados, ao determinar a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, data de sua publicação, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, a TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Ante o exposto, não há direito adquirido a diferenças a partir de 31.01.1991. O caso concreto

Análise, no caso concreto, de acordo com os extratos dos depósitos de poupança constantes dos autos, se em relação aos índices considerados devidos na fundamentação acima há algum valor a creditar em benefício da autora THEREZA AYRES BRAGA. Índice de 42,72%, de janeiro de 1989:- a conta de poupança n.º 00007598-3 teve crédito efetivado em 19.02.1989, relativo ao contrato de depósito renovado em 19.01.1989, razão por que não há direito adquirido, quanto a esta conta, à correção monetária pelo IPC de 42,72% (fls. 606/608); e - a conta de poupança n.º 00003946-0 não possuía depósito em janeiro de 1989, pois teria sido aberta em maio de 1990, segundo o extrato de fl. 617, informação esta que não foi impugnada pela autora, que, intimada da juntada aos autos dos extratos (fl. 655), não os impugnou (certidão de fl. 659). Daí por que não há direito à diferença em relação ao IPC de janeiro de 1989. Índice de março de 1990- a conta de poupança n.º 00007598-3 teve crédito de 84,32%, no valor de NCz\$ 42.160,00, efetivado em 19.04.1990, sobre o saldo de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), relativo ao contrato de depósito renovado em 19.03.1989; razão por que não há diferenças a creditar quanto ao percentual de 84,32% (fl. 610);- a conta de poupança n.º 00003946-0 não possuía depósito em março de 1990, pois teria sido aberta em maio de 1990, segundo o extrato de fl. 617, informação esta que não foi impugnada pela autora, que, intimada da juntada aos autos dos extratos (fl. 655), não os impugnou (certidão de fl. 659). Daí por que não há direito à diferença em relação ao IPC de março de 1990. Índice de abril de 1990 (44,80%)- a conta de poupança n.º 00007598-3 não teve nenhum crédito relativo a abril de 1990. O saldo de NCz\$ 92.620,80 do depósito renovado em 19.04.1990 foi retirado no curso do período aquisitivo à correção monetária, em 09.05.1990. Não havia saldo a creditar atualização monetária e juros em 19.05.1990. Não há direito à diferença de abril de 1990.- a conta de poupança n.º 00003946-0 não possuía depósito em abril de 1990, pois teria sido aberta em maio de 1990, segundo o extrato de fl. 617, informação esta que não foi impugnada pela autora, que, intimada da juntada aos autos dos extratos (fl. 655), não os impugnou (certidão de fl. 659). Daí por que não há direito à diferença em relação ao IPC de abril de 1990. Índice a partir de 31.01.1991

Conforme fundamentação acima, não há direito adquirido a nenhuma diferença de correção monetária a partir de 31.01.1991. Ante o exposto, da análise do caso concreto emerge a improcedência de todos os pedidos em relação à autora THEREZA AYRES BRAGA. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à autora ELIANA DE MELO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Em relação à autora THEREZA AYRES BRAGA, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos. Condeno as autoras nas custas. Condeno a autora THEREZA AYRES BRAGA a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027740-49.1997.403.6100 (97.0027740-2) - SONIA REGINA FURTUOSO DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe as diferenças de correção monetária entre os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 2/11 e 21). 2. Deferidas as isenções legais da assistência judiciária e extinto o processo sem resolução do mérito em relação à União (fl. 17), a tramitação do processo foi suspensa, a pedido da parte autora, para aguardar o julgamento nos autos da ação civil pública n.º 93.0002350-0 (fls. 20, 21 e 22). 3. Considerando que decorreu o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, foi determinado o prosseguimento do processo e intimada a autora, a fim de que se manifestasse sobre se ainda subsiste o interesse processual na demanda, pois houve execução provisória nos citados autos n.º 93.0002350-0, bem como milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda. Tal intimação foi realizada com a advertência expressa de que o silêncio seria interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito (fl. 35). 4. A autora não se manifestou (fls. 28 e 29). 5. Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A autora é beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0046383-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046383-9) - ULYSSES FAGUNDES FILHO (SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE

AZEVEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração à isenção como relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes da sua aposentadoria. O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese que, encontra-se aposentado desde 19/08/1983 do cargo de Procurador do Estado nível V, razão pela qual recebe seus proventos, bem como verba honorária, na qual incide o imposto de renda na alíquota de 27,5%. Em 14/08/2000 foi submetido a uma cirurgia para implantação de um marca passo cardíaco definitivo e um eletrodo ventricular e atrial, ou seja, é portador de uma cardiopatia grave irreversível e desta forma não deveria incidir o imposto em questão sobre os seus proventos de aposentadoria. A tutela foi deferida (fls. 40/42). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 83/89). Citada (fl. 49 e verso), a União às fls. 53/57 requereu que a Procuradoria da Fazenda Nacional fosse citada. Decisão às fls. 62/65 acolheu o referido pedido e determinou a citação do Estado de São Paulo. Ofícios às fls. 68 e 70 do Governo do Estado de São Paulo nos quais informa o cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Após a citação (fls. 75/76), a Fazenda do Estado de São Paulo contestou (fls. 80/82). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Citada (fl. 114 e verso), a União apresentou sua contestação (fls. 116/130). Em sede de preliminar aduz sua ilegitimidade e a incompetência da Justiça Federal para análise do presente feito. No mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e se possui interesse na produção de prova (fl. 132), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 146, bem como a União à fl. 148. Réplica às fls. 138/145. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois os réus contestaram o feito no mérito e há um conflito de interpretações, o que prova que a parte autora tem interesse processual, caracterizando o conflito de interesses. De nada lhe adiantaria pedir administrativamente a isenção porque tal pedido, à toda evidência, seria negado com base na documentação trazida aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da União, pois é esta o sujeito ativo da relação tributária, nos termos do artigo 153, inciso III, Constituição Federal e artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional. Portanto, resta prejudicada a preliminar de incompetência da Justiça Federal apresentada. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo, pois é esta, nos termos do artigo 157, inciso I, Constituição Federal, quem recebe o produto da arrecadação do imposto em discussão. Dispõe o artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, na redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Posteriormente, a Lei 11.052/2004, deu nova redação ao inciso XIV, acrescentando no rol dessas moléstias a esclerose múltipla e a contaminação por radiação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; O gozo da isenção do imposto de renda para o portador dessas moléstias está condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual conste o prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, nos termos do artigo 30, caput e 1.º, da Lei 9.250/1995: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. No presente feito, embora os documentos de fls. 18, 20, 22, 24 e 26 comprovem a cirurgia para implantação de um marca passo e um eletrodo ventricular e atrial, o que aparentemente configurariam uma cardiopatia grave, não posso deixar de levar em consideração que a intervenção cirúrgica ocorreu em 2000, ou seja, há quase 12 anos atrás, bem como a rápida evolução dos tratamentos médicos e cirúrgicos existentes, de forma que muitas doenças antes consideradas como não tratáveis, ou sem possibilidade de controle, hoje já não mais o são. Desta forma, entendo imprescindível a realização de perícia médica para saber se a parte autora é portadora de cardiopatia grave. Nomeio como perito o médico Dr. ????????, CRM ??????, para responder aos seguintes quesitos: .PA 1,7 a parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo? b) Esta doença pode ser considerada cardiopatia grave? c) A que tipo de tratamento médico foi submetida ou tem sido submetida a parte autora? Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5

(cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Cumprido integralmente o item supra, concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, indicação de assistentes técnicos e, ainda, a apresentação de quesitos, nos termos do previsto no artigo 421, 1º, Código de Processo Civil. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão e intime-se a União.

0014357-52.2007.403.6100 (2007.61.00.014357-8) - FERNANDO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA X MARIA CARMEN GRASSI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção.1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pelos autores (fls. 112/119) e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 120/132).2. Ficam os autores e a CEF intimados para apresentarem contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0021087-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021087-4) - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVERA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Uma vez trasladadas, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0001778-34.2010.403.0000 (fls.389/392), despense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.2. Ante o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0001778-34.2010.4.03.0000, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra o autor as decisões de fls. 357 e 364: i) atribua à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde a doze vezes a remuneração mensal do cargo a cuja nomeação pretende, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil; ii) recolha a diferença de custas; iii) apresente uma cópia da petição de emenda à inicial; e iv) retire na Secretaria deste juízo os envelopes de fls. 353 e 354 (que deverão ser desentranhados dos autos) e a cópia da petição inicial protocolizada pelo Setor de Distribuição, sob pena de arquivamento nesta Secretaria, por não caber à Justiça Federal arcar com as despesas postais de retorno da petição protocolizada.Publique-se.

0000454-71.2012.403.6100 - THALES STEVAN GUEDES FURQUIM - ESPOLIO X AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001500-95.2012.403.6100 - SILVERDALE DIAS VALLEJO X ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em que os autores, que em 20.10.2010 firmaram com a ré em 20.10.2010 contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pedem a condenação dela na obrigação de fazer a revisão do saldo devedor bem como na obrigação de pagar-lhes em dobro os valores cobrados indevidamente (fls. 2/31).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 77/79).A Caixa Econômica Federal contestou os pedidos. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos (fls. 85/118).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 131/137) e em face da decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 138/149), que negou provimento ao recurso (fls. 152/161).Realizada audiência a conciliação não foi obtida (fl. 172).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A preliminar de impossibilidade jurídica do pedidoRejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que incoorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86):Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.O pedido de amortização do saldo devedor antes de sua atualizaçãoNão procede o pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, nos termos da Súmula

450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). O pedido de limitação da taxa nominal de juros a 10% ao ano não procede. O STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei (REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) (EDcl no REsp 1257986/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011). O pedido de aplicação do Preceito Gauss não procede. O artigo 15-A da Lei nº 4.380/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O 3º do artigo 15-B da Lei nº 4.381/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, dispõe que nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). As partes estabeleceram no contrato o Sistema de Amortização Constante - SAC, cuja adoção tem expressa autorização legal no 3º do artigo 15-B da Lei nº 4.380/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009. Desse modo, descabe falar em ilegalidade ou em abusividade na aplicação de sistema de amortização cuja contratação é expressamente prevista em lei. Taxa nominal e taxa efetiva de juros não procede o pedido para excluir a taxa efetiva de juros. O artigo 15-A da Lei nº 4.380/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O inciso II do 1º desse artigo dispõe que no ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações: II - taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual. O contrato estabelece a taxa efetiva de juros, cuja contratação é expressamente autorizada em lei, razão por que não procede a alegação de ilegalidade ou abusividade dessa taxa. O pedido de exclusão de cobrança da taxa de administração O contrato prevê a cobrança de taxa de administração no valor fixo de R\$ 25,00, sem nenhuma atualização. O contrato foi firmado em 20.10.2010, com recursos originários do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. A Resolução 3.347, de 8.2.2006, do Conselho Monetário Nacional, dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. O regulamento anexo à indigitada Resolução 3.347/2006, do Conselho Monetário Nacional, com base na competência que lhe foi delegada pelo 2º do artigo 25 da Lei 8.692/1993, dispõe no artigo 16, inciso III e 1º, inciso II: Art. 16. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: (...) III - custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros - exceto os referidos no 1º - de 12% a.a. (doze por cento ao ano); (...) 1º Não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III: II - o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato. A cobrança de taxa de administração de R\$ 25,00 tem previsão no contrato e fundamento de validade no artigo 25, 1º, da Lei 8.692/1993 e no artigo 16, inciso III e 1º, inciso II, da Resolução 3.347/2006, do Conselho Monetário Nacional. Desse modo, não cabe falar em ilegalidade tampouco em abusividade dessa cobrança. O pedido de manutenção da relação acessório/prestação para cálculo dos seguros O contrato estabelece no parágrafo quarto da cláusula sexta que Os prêmios de seguro MIP e DFI são recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizados pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo. Por sua vez, as prestações são reajustadas em função do saldo devedor atualizado (parágrafo terceiro da cláusula sexta), o qual é reajustado pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (cláusula oitava). Desse modo, o contrato já estabelece o índice de atualização da caderneta de poupança para o reajuste dos prêmios de seguro e das prestações, mantendo a equivalência entre o valor da prestação e o dos seguros. O pedido de restituição em dobro Segundo a fundamentação exposta nesta sentença, não houve nenhuma cobrança indevida por parte da ré, razão por que não procede o pedido de condenação dela a restituir quaisquer valores aos autores. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e a pagarem à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com correção monetária, a partir da data do ajuizamento, pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752072-25.1986.403.6100 (00.0752072-7) - MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA

S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 1826/1828, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 2. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da denominação social da exequente, a fim de constar MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 1868/1869). 3. Cancele a Secretaria o ofício precatório de fl. 1838. 4. Comprovada a retificação da denominação social da exequente pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício dela novo ofício precatório, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 1826/1828, com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo e somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferiu a compensação, objeto do agravo de instrumento n.º 0021497-65.2011.4.03.0000, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Ficam as partes intimadas da expedição do precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0724540-03.1991.403.6100 (91.0724540-8) - MOINHO PACIFICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110A - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI) X MOINHO PACIFICO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 252: concedo à exequente vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor. 3. Fl. 257: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da advogada da exequente. Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome da advogada. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que a própria advogada não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fls. 225/226). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pela advogada, em nome próprio. Não se pode presumir que a advogada tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para a advogada executar os honorários sucumbenciais em nome da constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (da advogada). A inconveniência deste procedimento é patente: somente a constituinte ficaria sujeita à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus

sucumbenciais. Admitir agora que a advogada possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (da advogada) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Segundo, porque os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se a advogada apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevenido pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais à advogada, é que esta pode executar tais honorários, figurar como beneficiária do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Hão de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da

fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome da advogada, não há contrato escrito firmado entre a advogada e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte. 4. Ante o que decidido no item anterior, declaro prejudicado o pedido de prioridade na tramitação da demanda. Além disso, o artigo 71, cabeça, da Lei 10.741/2003, dispõe que é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. No mesmo sentido dispõe o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil: Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. A prioridade é assegurada à parte ou interveniente (denominado interessado pelo CPC). A advogada não é parte nem interveniente na presente causa. Não tem direito à prioridade assegurada pelos citados dispositivos. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO MAIOR DE 65 ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. As disposições do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, e do art. 1.211-A do Código de Ritos, somente se aplicam às partes da relação jurídica processual. II. A prioridade na tramitação processual não alcança o causídico que não figura como parte ou interveniente, e nem está a executar honorários decorrentes de sucumbência definitivamente fixada. III. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 285.812/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 461). Publique-se. Intime-se.

0018123-07.1993.403.6100 (93.0018123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-65.1993.403.6100 (93.0011840-4)) L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JANDIR JOSE DALLE LUCCA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 2012000022 (fl. 270), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA

1. Fl. 2592: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, com cópia de todas as guias de depósitos constantes dos autos, do ofício n.º 401/2011 enviado ao Banco do Brasil e da resposta deste, acostada na fl. 2589, para que: i) informe se todos os depósitos vinculados a esta demanda estão à disposição desta 8ª Vara ou especifique quais são os depósitos vinculados a estes autos que estão à disposição de outras varas, discriminando os depósitos e as respectivas varas; e ii) informe o saldo total atualizado dos depósitos vinculados a estes autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6488

CARTA PRECATORIA

0009371-79.2012.403.6100 - JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RUMBEA VALDEZ EDGAR EDIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DECISAO DE FL. 30: Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, cópia desta e da petição do Município de Osasco (fl. 29) para

que sejam encaminhadas ao Oficial de Justiça designado para cumprimento do mandado expedido na fl. 25, a fim possibilitar o integral cumprimento das diligências nele determinadas. Publique-se. DECISAO DE FL. 32: Corrijo de ofício erro material existente na data da decisão de fl. 30, em relação ao Município ali indicado. Nessa decisão, onde se lê Município de Osasco, leia-se Município de Guarulhos. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003090-10.2012.403.6100 - OBARO BALDINO SANTOS AWAIKO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X NAO CONSTA

Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11833

MONITORIA

0027980-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027980-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HIROSHI YOSHII

Fls. 127: Tendo em vista que não consta na certidão de fls. 122 informação sobre eventuais diligências efetuadas nos dois últimos endereços indicados no mandado de fls. 121/122, desentranhe-se o referido mandado para o devido cumprimento nos endereços lá indicados. Restando negativas as diligências, expeçam-se Cartas Precatórias para os demais endereços requeridos às fls. 127. Int.

0024794-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAULA DE LIMA CORDEIRO

Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 100. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para o indeferimento da inicial. Int.

0005174-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CHEME NETO

Fls. 49: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de comprovante de custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido pela parte autora. Silente, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006855-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISANDRA KARINA LIBORNI

.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009832-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERI DA SILVA SANTANA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0013212-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON SOUZA LEAL

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0013217-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA MARIA DA PENHA CAVALCANTE

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016519-06.1996.403.6100 (96.0016519-0) - MARCELO BURINI TASSO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - DELEG NO EST DE SAO PAULO

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0020561-73.2011.403.6100 - JAQUELINE ESTER BANZER SANDOVAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 245/272 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001389-14.2012.403.6100 - ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação ou para especificar provas justificadamente.

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se o patrono do réu, Sr. André Yokomizo Aceiro OAB/SP 175.337, para subscrever a contestação juntada às fls. 38/95 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de desentranhamento. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO

O rol contido no artigo 275 do CPC acerca das hipóteses previstas para o procedimento sumário é taxativo, não se enquadrando para tal rito a natureza da presente demanda. Assim, intime-se a parte autora para que proceda a adequação do rito da presente ação em razão dos pedidos formulados, uma vez que não se coadunam com o rito ora indicado. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013010-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4)) GTECH BRASIL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Intime-se a exequente para que, nos termos do artigo 258 do CPC, atribua valor à causa bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650778-95.1984.403.6100 (00.0650778-6) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Fls. 457/458: Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista os termos do despacho irrecorrido de fls. 453.Na realidade, o pedido de transferência do montante penhorado no rosto destes autos incumbe apenas ao Juízo solicitante da penhora no rosto dos autos, a saber, o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, que, ao pleitear a transferência, deverá, ainda, indicar o montante a ser transferido, o nome do banco e agência para onde os valores serão repassados, bem como o número do processo cujo valor ficará vinculado. Isto porque, na solicitação da penhora no rosto dos autos, o Juízo que realiza a anotação da ordem é mero executor material da solicitação emanada pelo Juízo por onde se processa o processo de execução. Sendo assim, cabe à parte autora diligenciar junto ao Juízo da Vara Federal de São Carlos solicitando a transferência do numerário penhorado no rosto destes autos.Contudo, antes de assim proceder, tendo em vista a situação dos autos, solicitem-se informações, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, acerca do interesse na transferência dos valores penhorados, devendo ainda informar o banco e número da agência que receberá a transferência.Havendo interesse, expeça-se o ofício de transferência dos valores constantes às fls. 345 à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, vinculados aos autos da Execução nº 1600690-97.1998.403.115.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

0667708-57.1985.403.6100 (00.0667708-8) - ITAU UNIBANCO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 176/181: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04.Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0048135-77.1988.403.6100 (88.0048135-3) - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5) - SADIA S/A(PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Fls. 4266/4446: Manifeste-se a parte autora.Fls. 4447: Defiro a vista dos autos à União. Int.

0658345-36.1991.403.6100 (91.0658345-8) - AUTO RIO NOVO LTDA X DARCI DO PRADO VIEIRA - ME(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Vistos em inspeção.Antes da apreciação de fls. 265, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 253/263.Int.

0006636-40.1993.403.6100 (93.0006636-6) - COZINHA INDUSTRIAL BACCHIN LTDA(SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em face da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora, às fls. 123, expeça-se ofício para conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, no montante de 66,66% dos valores depositados na conta judicial n.º 0265.005.00138448-4, conforme requerido pela União às fls. 118/121.Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0023817-49.1996.403.6100 (96.0023817-0) - RITA PASI CHIAVENATO X RICARDO CHIAVENATO(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 145: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Dê-se ciência à União do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, aquivem-se os autos.Int.

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA

MADEIRA DA COSTA WINTER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Em face da consulta supra, antes da apreciação do pedido de fls. 235/240, providencie a CEF a juntada aos autos de documentação comprobatória de eventual alteração no nome da executada SANDRA MADEIRA DA COSTA WINTER. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031746-02.1997.403.6100 (97.0031746-3) - DUFER S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Em virtude da manifestação da parte autora às fls. 548/551 e da União Federal às fls. 552, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1) - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 369/372. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se a autora, por mandado, para que manifeste eventual concordância. Int. Int

0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5) - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Vistos em inspeção. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que conste no lugar do Nossa Caixa Nosso Banco S/A o seu sucessor BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91. Fls. 527/529: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Outrossim, manifestem-se os réus sobre o requerimento contido na parte final da petição de fls. 527. Int.

0027838-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027838-7) - FABIANO CIRANO RIBEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 149/175: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias, além das constantes nos autos, necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0028223-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028223-5) - ANTONIO KUTZ(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Em face da consulta de fls. 179, revogo o despacho de fls. 178. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0030606-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030606-0) - SILVIO OGINIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGINIBENE X ANDREA FRIZZO OGINIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGINIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 223/242: Mantenho a decisão de fls. 217/218 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020971-64.2012.4.03.0000.Int.

0017527-27.2010.403.6100 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que o autor se encontra devidamente representado nos autos, e a ausência de comprovação de que seja habilitado para postular em causa própria, nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil, desentranhe-se a petição de fls. 194/201, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo.Em face da decisão proferida às fls. 202 e do trânsito em julgado certificado às fls. 204, arquivem-se os autos.Int.

0009169-39.2011.403.6100 - ALI MUSTAFA EL HAGE X ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE(SP283487 - ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Requer a parte autora às fls. 319 seja expedido alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios contratuais sob a alegação de que a União Federal concordou com o referido destaque.Em primeiro lugar, vale salientar que a decisão de fls. 246/247 indeferiu a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais. Desta decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento pela patrona da parte autora, autuado sob o nº 0004711-77.2010.403.0000 onde, às fls. 256/258, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Conforme informação de fls. 313/315, o Agravo de Instrumento acima indicado foi encaminhado à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência para exame de admissibilidade do Recurso Especial.Não obstante a cota da União Federal às fls. 312 não se opondo à expedição do ofício requisitório e a certidão de fls. 320 de decurso de prazo para a União Federal se manifestar sobre o despacho de fls. 316, verifica-se que a questão do levantamento dos honorários advocatícios contratuais já foi objeto da decisão de fls. 246/247, não modificada até o presente momento pela decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. O indeferimento do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento comunicado às fls. 256/258, bem como o fato de que em face desta decisão houve a interposição de Recurso Especial, que, por sua vez, não possui efeito suspensivo, implicam a manutenção do despacho de fls. 246/247 e, conseqüentemente, a manutenção do indeferimento do levantamento de parcela relativa a honorários contratuais. Assim, resta prejudicado, poo ora, o requerimento da parte autora às fls. 319.Aguarde-se, no arquivo, o julgamento final do recurso de Agravo de Instrumento nº 0004711-77.2010.4.03.0000.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013171-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016670-69.1996.403.6100 (96.0016670-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 32/35: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009183-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034913-32.1994.403.6100 (94.0034913-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JAIRO LOPES BORGES(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Fls.32: Defiro o prazo de 5(cinco) dias para vista dos autos pelo embargado.Após, intime-se a União da r.sentença de fls. 28/29.Int.

0009343-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Fls. 26/27: Em face da concordância da União defiro a compensação pleiteada. Traslade-se cópias da petição da parte embargada e da União e após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Fls. 471/484: Manifeste-se a CEF. Int.

0009036-85.1997.403.6100 (97.0009036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO JOSE ROSA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009575-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009575-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X ADRIANO CESAR DE ASSIS

Fls. 163/174: Requer a parte exequente, ante a impossibilidade de reaver o seu crédito através de outras medidas já adotadas nos autos (BACENJUD insuficiente, conforme fls. 74/76 e intimação do devedor negativa para indicar bens passíveis de penhora, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 149vº), o restabelecimento da consignação em folha de pagamento na forma contratualmente acordada entre as partes, ou, que, seja deferida a consignação em folha de pagamento na razão de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado. No que se refere ao pedido de desconto em folha salarial do crédito remanescente, verifica-se ser necessária a autorização contratual para a sua efetivação. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Impossível o desconto em folha de quantias dos vencimentos de servidor público, sem o consentimento deste. Precedentes deste STJ. 2. (...). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 12496, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 13/09/1999, pg. 86). Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato juntado às fls. 15/15vº nada dispõe sobre a possibilidade de outro desconto em folha, a não ser a consignação estipulada às fls. 15, objeto do contrato ora executado. Outrossim, ainda que o militar, em contrato de empréstimo bancário, autorize o desconto de percentual sobre o depósito a título de vencimento em conta corrente, essa circunstância não tem o condão de descaracterizar a impenhorabilidade absoluta da verba, na hipótese de vir a ser descumprido o contrato, e executada a dívida. Ressalte-se que a averbação da consignação em folha submete-se a procedimento administrativo próprio, no qual, inclusive, observado o limite consignável respectivo. Não obstante o executado poder dispor de seus vencimentos ou proventos da forma que melhor lhe aprouver, inclusive dando-lhes como garantia de empréstimo bancário, isso não implica a desqualificação do caráter impenhorável de tais verbas, em eventual processo de execução. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF5, AG 109653, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Terceira Turma, DJE data 24/11/2010, página 374) Assim, diante da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vedada está qualquer tipo de constrição processual sobre eles, e considerando, ainda, que não existe expressa autorização contratual de outra consignação em folha de pagamento que não seja a consignação ora objeto de execução, indefiro o requerimento da parte exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000381-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS (SP081517 - EDUARDO RICCA)

Revogo a parte final do despacho de fls. 116, tendo em vista a sentença de fls. 100/102 e 104. Fls. 120: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08/12, tendo em vista as cópias apresentadas às fls.

121/125. Proceda-se à Secretaria ao desentranhamento dos originais acima indicados, mediante recibo, intimando-se a parte exequente para a sua retirada em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 08/12.

0008503-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDER MAURI FERREIRA

Fls. 56/85: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5) - CITRO-PECTINA S/A EXPORTACAO, IND/ E COM/ (SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 399/401: Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 0007768-35.2012.403.0000.Int.

0009526-49.1993.403.6100 (93.0009526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078380-32.1992.403.6100 (92.0078380-5)) RESTAURANTE ESPETINHO DA QUITANDA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

As planilhas representativas da base de cálculo são elementos constitutivos do direito ao levantamento pretendido. Assim, providenciem a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506893-57.1983.403.6100 (00.0506893-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS(SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PIRELLI NORTE S/AS/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/394 Providencie o patrono da Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A. a regularização da referida manifestação, subscrevendo-a.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0742241-84.1985.403.6100 (00.0742241-5) - CYBELAR COM/ IND/ LTDA(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CYBELAR COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037595-3 às fls. 653/658.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 648.Int.

0683208-56.1991.403.6100 (91.0683208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1)) PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PARDELLI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Vistos em inspeção.Prejudicado o pedido da União de fls. 248, uma vez que o valor apurado referente aos honorários sucumbenciais se enquadra nos limites estabelecidos para Requisições de Pequeno Valor- RPV, e para tais requisições não se aplica o procedimento de compensação, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se ao SEDI a substituição do réu pela UNIÃO Federal, nos termos da Lei n.º 11.457, de 16 de Março de 2007.Após, cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 244. Int.Informação de Secretaria: Vista à parte autora da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 257/258.

0056458-32.1992.403.6100 (92.0056458-5) - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 232/236.Fls. 238/240: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União Federal.Int.

0011297-28.1994.403.6100 (94.0011297-1) - JOAO BATISTA DOS REIS X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X BENEDITO JACOB PEREIRA NUNES X ELZA NOVAES HERVAL X EMILIO ALONSO X FRANCISCO ALVES MOREIRA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X FRANCISCO PAPI X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X JOSE AFFONSO DA ROSA X JOAO DIAS ALCANTARA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X LACIDES ROQUE DE FARIA X OSWALDO TRAJANO X RUBENS DE MELLO X SERGIO PONTES DE BRITO X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE DE MARCO X WALDOMIRO MARASSATTI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOAO BATISTA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JACOB PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X ELZA NOVAES HERVAL X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALONSO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES MOREIRA X UNIAO

FEDERAL X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAPI X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X UNIAO FEDERAL X LACIDES ROQUE DE FARIA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TRAJANO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DARCY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE MARCO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO MARASSATTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 610/622: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o 5º (quinto) parágrafo do r. despacho de fls. 285 quanto ao crédito relativo aos honorários de sucumbência e contratual, indicado às fls. 281. Após, voltem conclusos para análise de eventual compensação do crédito principal, tendo em vista os documentos de fls. 294/313 e fls. 315/350, apresentados pelas partes. Int.

0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4) - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA SIGNORELLI GROHMANN X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PATRICIA ROMANELLI X UNIAO FEDERAL X ALENCAR PECCI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELY GUASTINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA SIGNORELLI GROHMANN X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GHISELINI X UNIAO FEDERAL X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALMEIDA X UNIAO FEDERAL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Em face da consulta de fls. 368 e certidão de fls. 369, esclareça a parte autora eventual modificação em seu nome, mediante comprovação documental, visto que a grafia constante junto à Receita Federal diverge da contida na inicial. Cumpra-se o despacho de fls. 270 quanto aos demais autores. Após, retornem os autos conclusos para análise da prescrição dos créditos apontados às fls. 276, em relação ao autor Alencar Pecci. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0031726-55.1990.403.6100 (90.0031726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043692-83.1988.403.6100 (88.0043692-7)) PHILIP MORRIS MARKETING S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 651/653: Ciência do desarquivamento dos autos. Prejudicado o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, tendo em vista fls. 655. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092504-8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO) X BENEDICTA GIANELLI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 790: Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027632-69.1987.403.6100 (87.0027632-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0920050-90.1987.403.6100 (00.0920050-9)) DIANA CINEMATOGRAFICA LTDA (SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIANA CINEMATOGRAFICA LTDA

Manifeste-se a União Federal sobre a guia de depósito judicial juntada às fls. 122. Nada requerido, expeça-se

ofício de conversão em renda em favor da União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Fls. 284: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me s autos conclusos para análise de fls. 284.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0014417-64.2003.403.6100 (2003.61.00.014417-6) - LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X ODINETE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODINETE FERREIRA DE SOUZA

Em face da manifestação da CEF às fls. 199/ e da certidão de fls. 201, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo do feito, a fim de que conste ODINETE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 063.170.998-39.Outrossim, apresente a CEF a memória atualizada do sue crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 193/198.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR

Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, descontando-se o montante objeto de bloqueio pelo sistema BACENJUD.Após, tornem-me os autos conclusos para análise da parte final da manifestação de fls. 216.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO GOMES VIANA(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Em face da manifestação da parte Expropriante concordando expressamente com o levantamento do valor em favor de Pedro Gomes Viana, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 562.Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado de averbação de constituição da servidão administrativa, mediante a juntada pela parte Expropriante das peças necessárias.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Expropriada, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 81 e 549, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se novo correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que informe a data de abertura da conta indicada às fls. 81, tendo em vista que a comunicação juntada às fls. 538 indica a data de 31/08/1992, todavia, a referente a guia acusa o ano de depósito como 1988.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11836

MONITORIA

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA
Defiro o sigilo documental sobre fls. 346/395. Anote-se.Fls. 346/395: Manifeste-se a autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012852-51.1992.403.6100 (92.0012852-1) - M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 458/459: Ciência às partes.Intime-se a União do r. despacho de fls. 457.Int.

0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3) - ANAKOL IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/318 Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0079986-95.1992.403.6100 (92.0079986-8) - SETTEC - ASSESSORIA, IMP/ E EXP/ LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 179: Promova o requerente a execução dos seus honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução, feito onde esses foram arbitrados. Publique-se o despacho de fls. 178. Int. DESPACHO DE FLS. 178: Em face da consulta supra, esclareça a parte autora eventual modificação no nome da parte JEM ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. Informe a parte autora o nome, inscrição na OAB no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 170. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciências às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0021990-71.1994.403.6100 (94.0021990-3) - MERCEDES BUZZATO DONADELLI X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X MAFALDA FERIGATO LORENCINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 184/186, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0032086-77.1996.403.6100 (96.0032086-1) - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Inicialmente, desentranhe-se a petição protocolo n.º 2012.61000145884-1, datada de 05/07/2012, entregando-a à sua subscritora, uma vez que não possui procuração nos autos. Outrossim, expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do art. 181, parágrafo terceiro, do Provimento CORE n.º 64/2005, tendo em vista a guia de recolhimento juntada às fls. 543. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial às fls. 459/469, não modificada pela decisão proferida em sede de REcurso Extraordinário (fls. 493/494), transitada em julgado às fls. 495, determinou a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, nos termos solicitados no ofício de fls. 457 do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul, referente aos autos n.º 565.01.2004.010587-9, ordem n.º 142/05. Verificando o extrato juntado às fls. 504/515 da CEF, agência n.º 0265, houve a informação de que o valor total da conta judicial n.º 0265.005.00173229-6 foi transferido para a conta judicial n.º 0265.635.268440-6, nos termos da Lei n.º 12.099/2009, sendo que consta o saldo corrigido no montante de R\$ 23.763,69 (fls. 505). A União Federal, às fls. 544/546, por força do despacho de fls. 540, entende que existem valores a serem penhorados a fim de garantir os débitos indicados às fls. 538/539, e apresenta, para tanto, planilha dos depósitos existentes nestes autos. Deste modo, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, o extrato das contas judiciais n.ºs 0265.005.173229-6 e 0265.005.179858-0, inclusive com o seu saldo atualizado. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012623-47.1999.403.6100 (1999.61.00.012623-5) - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE SOUZA MARINHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 489/491: Observo, inicialmente, que resta prejudicada a análise de questões concernentes ao fornecimento de boletos bancários, as quais deveriam ser arguidas no processo cognitivo, por ocasião das instruções processuais. Ressalte-se que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas tão-somente zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de nomeação de perito judicial técnico-contábil, devendo, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos necessários para a execução do julgado, ainda que a ré tenha oferecido a planilha de fls. 426/481, uma vez que isso não a isenta de envidar esforços para viabilizar a obtenção de seu crédito. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 407/408: Prejudicado o pedido do autor, uma vez que não constam dos autos as peças mencionadas na petição de fls. 407. Cumpra-se o despacho de fls. 404, observando-se que os valores referentes às custas e à verba honorária estão discriminadas às fls. 410, resultando no montante de R\$ 787,75, para maio/2010, fixado na sentença de fls. 402/402-v.º.Int.

0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3) - MILLS RENTAL S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a manifestação da União de fls.282/294, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 276/277. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027112-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027112-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Fls. 76: Defiro o requerido pela autora, complementando-se a consulta efetuada às fls. 73. Cumprido, dê-se vista à exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA)

Fls. 66: Manifeste-se a parte executada. Outrossim, providencie a parte exequente a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, requerendo, ainda, o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0658620-82.1991.403.6100 (91.0658620-1) - HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP046835P - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de demanda em que este Juízo deferiu a expedição de alvará de levantamento e a conversão em renda dos depósitos existentes nos autos (fls. 220/221). Com o Agravo de Instrumento da União, o E. Tribunal Regional Federal suspendeu a referida decisão até julgamento do recurso (fls. 233), que teve seu mérito julgado por aquele Tribunal, negando provimento ao Agravo (fls. 282). A União interpôs Recurso Especial em face do referido acórdão, estando os autos conclusos, conforme certidão de fls. 287. Às fls. 276/278, aduz a autora que, tendo em vista o julgamento no E. TRF, não havendo qualquer determinação de efeito suspensivo do feito, requer a expedição de alvará de levantamento. A União, às fls. 281/292 arrazoa que pode resultar grave dano ao Erário eventual levantamento indevido e pede a retenção dos depósitos até o trânsito em julgado do Agravo. Em vista do exposto, defiro o pedido da União para aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0050801-90.2003.403.0000, tendo em vista que o levantamento dos depósitos pela autora, com eventual provimento do (s) recurso(s) da União, trará danos à ré, que terá de enviar esforços para recuperar o que seria levantado indevidamente. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo acima referido.Int.

0016255-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-19.1999.403.6100 (1999.61.00.009107-5)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Fls. 402: Defiro a União a vista dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045568-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045568-1) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA

Antes da análise de fls. 1462/1464, publique-se a decisão de fls. 1460/1461.Int.DECISÃO DE FLS. 1460/1461: Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Rede Central de Comunicação Ltda., às fls. 1420/1427, em face da execução de honorários advocatícios promovida por União Federal, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SEBRAE.A excipiente sustenta a inexigibilidade do título executivo na medida em que seu pedido de desistência seria condição sine qua non para que faça jus ao benefício previsto na Lei nº 11.941/09, sendo dispensados os honorários a teor do artigo 6º da referida Lei.Os exequentes se manifestaram, à exceção do SEBRAE. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de exceção de pré-executividade sob o fundamento de inexigibilidade do título executivo. Não assiste razão à excipiente. Sem adentrar a questão atinente à disposição contida no artigo 6º da Lei nº 11.941/09, que impõe uma série de condições para que se afastem os honorários advocatícios e, que, de fato, não se aplicam aos réus que não se relacionam ao parcelamento, a questão posta pela executada encontra-se acobertada pela coisa julgada. Não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas apenas cumpri-la conforme o determinado. Nesta linha, a decisão de fls.1404/1404-verso, que decidiu os embargos declaratórios, determinou que: Assim, atento à orientação do E. STJ, e com base no artigo 251 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, reconsidero em parte a decisão de fls. 1397, que dispensava o desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se no entanto, o quantum fixado pelo Juízo. (...) Por sua vez, a sentença havia definido os honorários em 10% do valor atribuído à causa (fls, 1218). Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Não tendo a executada impugnado a execução, com garantia do juízo, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 1418. Intimem-se.

000550-38.2002.403.6100 (2002.61.00.000550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-09.2001.403.6100 (2001.61.00.032312-8)) TANIA DE MELO VALENTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE MELO VALENTE

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. A inversão de polo conforme requerido pela CEF às fls. 352 já foi efetuada, conforme se observa da etiqueta de autuação. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 362/363.

0025259-64.2007.403.6100 (2007.61.00.025259-8) - LUCIANA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIANA AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Amano.A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 25.650,09 (atualizado para fevereiro de 2010) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 18.390,99 (atualizada para julho de 2010).Intimada, a autora manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 108/112).Às fls. 115, foi determinada a expedição de levantamento do valor

incontroverso (R\$ 18.390,99 - atualizado para jul/2010) e, após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até julho de 2010, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 26.389,89 (fls. 125/128). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 131 e 132/133). Tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009) Outrossim, rejeito o pedido de aplicação de multa por ocorrência de litigância de má-fé (fls. 132/133), pois esta pressupõe prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta, destarte, para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que esta age com má-fé. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 26.389,89 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado para julho/2010. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar a diferença do valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 739,80 - atualizado para julho de 2010 - fls. 125), devidamente atualizado até a presente data, acrescidos de 10% (dez por cento) de multa, pois a parte executada não efetuou o depósito do montante integral da dívida. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento de R\$ 7.259,10 (atualizado jul/2010) do valor já depositado às fls. 105, tratando-se do residual, observado o levantamento do incontroverso às fls. 122/123; bem como do valor remanescente a ser depositado, em favor da impugnada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 11841

MANDADO DE SEGURANCA

0017846-58.2011.403.6100 - MISAEL DA SILVA MELO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

REPUBLICAÇÃO do despacho proferido às fls. 136, por ter saído com incorreção (ausência do advogado do Instituto Presbiteriano Mackenzie): Fls. 127/135: Regularize-se a representação processual. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011629-62.2012.403.6100 - QUEBARATO PROPAGANDA E PUBLICIDADE PELA INTERNET LTDA.(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 195/203: Mantenho a decisão de fls. 158/165 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na referida decisão. Int.

Expediente Nº 11842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024612-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024612-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMA DELTA LTDA

Fls. 126/127: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado da ré SIGMA DELTA LTDA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas acima citados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em relação aos sócios indicados, esclareça o autor seu pedido, uma vez que os mesmos não integram o polo passivo da presente ação. Int.

Expediente Nº 11843

MANDADO DE SEGURANCA

0012556-28.2012.403.6100 - GUILHERME DI GIUSEPPE(SP245706 - FABIANA MOREIRA BEVILACQUA TOCCI) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Inicialmente, verifico que é desnecessária a manutenção do Ministro da Educação e do Presidente do INEP no pólo passivo do presente mandado de segurança, eis que o ato ora discutido está vinculado apenas ao Reitor da Universidade Anhembi Morumbi. De fato, a necessidade das demais autoridades no pólo passivo ocorreria se houvesse solicitação administrativa de dispensa do exame. No caso em exame, o ato coator consiste na omissão do Reitor em comunicar sobre a realização do exame e do prazo de pedido de dispensa. Assim, determino a exclusão do Ministro da Educação e do Presidente do INEP do pólo passivo do presente mandado de segurança. Ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 11844

MONITORIA

0004606-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA BARELLI PENIN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA BARELLI PENIN, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Entretanto, deixou a requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu embargos, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de realizar apontamentos em nome da embargante em relação ao contrato sub judice. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 47. Anote-se. Afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No caso dos autos, o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A embargante não infirma a inadimplência e não comprova a impossibilidade de quitar os valores cobrados. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Assim sendo,

indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intimem-se.

Expediente Nº 11845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091845-11.1992.403.6100 (92.0091845-0) - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA X OTAVIO DE SOUZA CAMPOS X PAULO PEREIRA MARQUES X ROBERTO DE ABREU RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 848/850: Manifeste-se a parte autora. Silente, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0005018-60.1993.403.6100 (93.0005018-4) - SANDRA INES LEIDE X SONIA IASUKO TAIRA X SILAS PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FARIA DE ARAUJO X SONIA MARIA BERSANO X SUELY TAVARES DA MOTTA X SEBASTIAO TONON NETO X SONIA REGINA PORTA X SONIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA X SADRA CHOHE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 572/584: Manifeste-se a parte autora. Int.

0013735-90.1995.403.6100 (95.0013735-6) - HENRIQUE DE GOBIATO FISCHER X WALTER PINS DORF X SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF X APARECIDA PAIVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO CORREA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 489/491: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018096-53.1995.403.6100 (95.0018096-0) - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI)

Fls. 576/581: Manifeste-se a ré. Int.

0901120-43.1995.403.6100 (95.0901120-7) - CLAUDETE TRISTAO DE LIMA X JOAO MOREIRA NETO X JOSE FRANCISCO VIOTTO X SANTI BERNINI X WALTER HENRIQUE(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA E SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 384/404: Manifeste-se a parte autora. Int.

0042277-50.1997.403.6100 (97.0042277-1) - ADELIA ALMEIDA DOS SANTOS X FELIX JORGE DOS SANTOS X GILDO BURGANI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO RIFA GARCIA X NELSON GHILARDI X SERVINO PEREIRA X TEREZINHA CASAROTTO LEITE X WALDO LUIZ FERREIRA X WANDA GALLI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 637/638: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0035387-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035387-2) - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1053/1057 e 1058/1059: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001770-56.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 68/72: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 11846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-29.2012.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC (TV BRASIL - SAO PAULO)(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0008816-62.2012.403.6100 - IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ivanir de Souza Costa Junior propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, sustentando, em breve síntese, que, a Receita Federal procedeu ao arrolamento de 1/6 da parte ideal do imóvel registrado sob a matrícula nº 64.810 para garantia de processo administrativo fiscal. Argumenta que o arrolamento é indevido na medida em que o bem é impenhorável, pois é o único pertencente à unidade familiar, configurando-se como bem de família.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a impenhorabilidade, determinando-se a desconstituição do arrolamento e, ao final, seja confirmada a antecipação e julgado procedente o pedido. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente.Heitas estas considerações, verifico que não obstante o esforço do autor para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, a medida pretendida esgota o próprio objeto da ação, havendo risco da irreversibilidade do provimento, na medida em que poderá haver alienação sem que o terceiro tenha conhecimento do arrolamento que deverá ser reconstituído no caso de improcedência do pedido.Além disso, há de se acrescentar que os conceitos de impenhorabilidade e arrolamento não se confundem.O arrolamento administrativo previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 não onera o bem e não impede a sua alienação, possui o condão apenas de acompanhamento da evolução patrimonial do devedor tributário. A penhora sim é um gravame e, portanto, neste caso, o bem de família é assegurado.Ademais, embora o autor alegue que o bem se configura como de família, não há provas suficientes desta configuração.Nesse sentido, a jurisprudência não diverge:TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. AUSÊNCIA DE GRAVAME. NÃO-VIOLAÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. 1. O mero arrolamento administrativo (3º do art. 64 da Lei 9.532/97) não consubstancia violação à impenhorabilidade do bem, uma vez que não implica a imposição de gravame sobre os bens discriminados, e tampouco veda a sua alienação. 2. O aproveitamento dos bens arrolados para a garantia de futuro processo executivo é apenas uma das funções do arrolamento, e assim, é simples possibilidade e não certeza, ou seja, não há porque impedir o arrolamento de um bem que a parte reputa impenhorável, já que constrição ainda não há e, se houver, poderá ser contestada no juízo em que tramitar a execução. (TRF4, AC 2008.70.00.003447-3, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 25/11/2008)Totalmente ausente o periculum in mora na medida em que não há nos autos qualquer situação que demonstre a impossibilidade de se aguardar o provimento final.Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça o autor de aguardar o provimento definitivo nem a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela ou de seus efeitos.Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 11848

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023935-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023935-5) - SVETozAR DANICH X CIDA PEJANOV DANICH(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SVETozAR DANICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDA PEJANOV DANICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Svetozar Danich e Cida Pejanov Danich. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 49.318,61 (atualizado para novembro de 2010) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 31.227,01 (atualizada para fevereiro de 2011). Intimados, os autores manifestaram-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 227/235). A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até março de 2011, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 51.835,83 (fls. 237/240). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 246 e 247/249), ressalvando a impugnante, contudo, que os valores apurados devem se restringir aos limites do pedido formulado pelos exequentes. Inicialmente, razão assiste aos impugnados, pois, de fato, o autor Demétrius Danich foi excluído da presente ação, conforme se verifica do despacho de fls. 73, razão pela qual os valores apurados pela Contadoria Judicial acerca da conta n.º 00039312-7 devem ser desconsiderados. Tendo em vista o princípio da vinculação da sentença ao pedido, fixo o valor da execução no montante pleiteado pelos exequentes, de R\$ 49.318,61 (atualizado para novembro de 2010), desconsiderando o valor apurado pela contadoria judicial, pois superior ao pedido formulado pela parte interessada. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 49.318,61 (atualizado para novembro de 2010). Expeça-se alvará de levantamento do valor já depositado às fls. 224, em favor dos impugnados. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 11849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010485-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado às fls. 37/38. Fornecido novo endereço para o cumprimento da diligência, desentranhe-se e adite-se o referido mandado para cumprimento no endereço a ser indicado pela parte requerente, observando-se, ainda, o fiel depositário indicado às fls. 39. Por ocasião do cumprimento do mandado, encaminhe-se cópia da petição de fls. 39/40 a fim de viabilizar a efetivação da busca e apreensão pretendida nestes autos. Int.

MONITORIA

0002781-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 42, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014604-91.2011.403.6100 - AGOSTINHO VIEIRA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação apresentada às fls. 197/207.Desentranhe-se a contestação juntada às fls. 133/193 tendo em vista que não pertencem a estes autos. Após proceda a Secretaria a sua juntada aos autos pertinentes.Int.

0001494-88.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X SIMONE COSMAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0004744-32.2012.403.6100 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0009859-34.2012.403.6100 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013297-68.2012.403.6100 - CGPO POSTAL LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ordenar à ré que se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 01.10.2012, permanecendo estes vigentes, nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.668/08, até que a nova contratada inicie suas operações, bem como ordenar à ré que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Alega a autora, em síntese, que é uma agência franqueada dos Correios há quase vinte anos, por meio de contratação direta e que, em virtude da edição do Decreto nº. 6.639/2008, está sendo obrigada a fechar sua agência em 01.10.2012.Aduz que, no entanto, as atitudes da ré para o fechamento das agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei nº. 11.668/2008.Inicial acompanhada de documentos (fls. 29/193).É o breve relatório. DECIDO.No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.De fato, a Lei nº 11.668/2008, parágrafo único, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu que:(...)Art. 7o Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011).Art. 7o-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011).Para regulamentar a referida lei sobreveio o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, dispondo: (...)Art. 9o A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7o da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...)2o Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas.Depreende-se que o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, extrapolou o princípio constitucional da legalidade, na medida em que estabeleceu no 2º do art. 9º que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº. 11.668/2008.Com efeito, o decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por

meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa para prestar o serviço postal. Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público. Por fim, com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade, é necessário, antes do fechamento das agências antigas, que seja concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, e desta maneira não haverá impedimento para que a ré contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado, uma vez que a extinção antecipada do contrato de franquia causará prejuízos econômicos à autora e aos seus empregados. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal, com fundamento no art. 9º, 2º, do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando-lhe a vigência até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.668/2008, bem como se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora referindo o seu fechamento em 01.10.2012 ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato firmado com a autora, salvo se houver outros motivos não discutidos nestes autos. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 11850

MONITORIA

0004148-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA RAMOS PRADO

Fls. 31: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora informe o endereço atualizado da ré. No silêncio, venham os autos conclusos para o indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 11851

MANDADO DE SEGURANCA

0045786-33.1990.403.6100 (90.0045786-6) - CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 247, cumpra-se a r. sentença de fls. 186/189, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para o fim de proceder à conversão em renda da União Federal dos valores depositados às fls. 160, sob o código de receita 2810; antes, porém, solicite-se ao DD. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a adoção das providências necessárias no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a transferência da titularidade do referido depósito judicial. Após, arquivem-se os autos. Int.

0027259-47.2001.403.6100 (2001.61.00.027259-5) - ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Retifique-se o polo ativo do feito, passando a constar Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda., consoante documentos de fls. 470/487 e 488/507. Após, dê-se ciência ao impetrante do teor do Ofício nº 4034/2012 do PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, constante às fls. 509/510, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e arquivem-se os autos. Int.

0010331-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010331-2) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 565: Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0022703-84.2010.403.6100 - RAUL MENA BARRETO DOS REIS X ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS X TANIA MARLY BRASSANINI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X

SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls. 549: Tendo em vista a decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0017260-51.2012.403.0000, constante às fls. 546/548, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região imediatamente após a vista ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000290-54.2004.403.0000 (2004.03.00.000290-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027259-47.2001.403.6100 (2001.61.00.027259-5)) ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Arquivem-se os autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7453

MONITORIA

0001036-86.2003.403.6100 (2003.61.00.001036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002442-11.2004.403.6100 (2004.61.00.002442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DANIEL TROISE(SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA) Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0000211-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPI AUGUSTO CESAR PINTO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI(SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), conforme Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006679-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 143/144), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0029044-34.2007.403.6100 (2007.61.00.029044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALCIRA ALVES DE AGUIAR MEDEIROS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0031210-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X ADELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X FERNANDA PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fl. 143, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0001789-67.2008.403.6100 (2008.61.00.001789-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHIRLEI SANTOS SERRADOR X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ODONEL MOLINA
Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 143/144: Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003, porquanto a corré Maria do Socorro dos Santos Molina já atendeu ao critério etário (nascimento: 28/05/1944 - fl. 146). Anote-se. Expeça-se alvará de levantamento, se em termos. Int.

0002466-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO
Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0003493-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X ADRIANA DE LOURDES AFONSO (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)
Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009527-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING X RAQUEL CARVALHO MING
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0025879-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025879-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA JORGE PEREIRA X ALVENITO JORGE PEREIRA
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 92 e 89/90 não possuírem poderes de representação da parte autora. Cumprida a determinação supra,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 92.Int.

0005356-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0009991-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ELIAS SALOMAO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0010342-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVI ALEIXO CORREIA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 50/52), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013597-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA GONCALVES BORGES X DORIVAL FAMELLI X ADNA NUNES FAMELLI

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 60, informando se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, com ralaço ao corrêu Dorival Famelli.Em igual prazo, requeira o que de direito, com relação à corrê Adna Nunes Famelli, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014960-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LERCI CANDIDO FERREIRA

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0018265-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JULIANA CRISTINA MEDEIROS SILVA

Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 48, apresentando os termos do acordo celebrado, sob pena de extinção d feito, sem resolução do mérito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0018483-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA HELENA DE CARVALHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 39 não possuírem poderes de representação da parte autora.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusosInt.

0019456-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LAVIGNE SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0023426-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO TELLES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 118/119), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004094-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO CORREIA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 41/42), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007967-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS LUCAS DE BRITO

Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 29, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008450-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUELA CONCEICAO DE SOUSA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 28/31) em face do despacho de fl. 27, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0008468-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA DE LOURDES NEVES DA SILVA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 37/41) em face do despacho de fl. 36, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0009034-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES LEITE DE BRITO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 27/31) em face do despacho de fl. 26, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0009046-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA MISAEL PINTO MACIEL

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 29/33) em face do despacho de fl. 28, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0009646-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 37/41) em face do despacho de fl. 36, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0009656-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GOMES DA SILVA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 31/35) em face do despacho de fl. 30, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos

embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0009676-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CASTILHO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 32/36) em face do despacho de fl. 31, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0009678-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON LOPES DE SOUZA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 32/Verso) em face do despacho de fl. 27, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0011255-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CAIO RODRIGUES

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 28/32) em face do despacho de fl. 27, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0011267-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 31/35) em face do despacho de fl. 30, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0011278-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN ROSA DE SOUZA MOURA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011282-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MARQUES PASCHINI

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 33/37) em face do despacho de fl. 32, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0011287-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 32/36) em face do despacho de fl. 31, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente

demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0011560-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO EDILMAR DOS REIS OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011572-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EDINA PASSO SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011573-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA BRAGA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012034-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE VIEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos e que não acompanharam a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012044-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA OVIDIO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos e que não acompanharam a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012269-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MARCAL DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012283-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE AZEVEDO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012288-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SILVA DE LIMA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012694-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MACKEVICIUS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012699-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE DA SILVA VIANA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013209-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ANDRE MENESES DE CARVALHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7471

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Considerando que o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso interposto pelo réu ainda não foi apreciado (fls. 514/515), cumpra o Banco Bradesco S/A as determinações contidas na decisão de fls. 463/474, no prazo ali estabelecido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901020-06.1986.403.6100 (00.0901020-3) - BRASILIA SEGURADORA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 263/265: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dias). Após, retornem os autos conclusos. Int.

0012530-36.1989.403.6100 (89.0012530-3) - TEREFTALICOS IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 486/488: Mantenho a decisão de fl. 484, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da referida decisão. Após, encaminhe-se os autos ao Setor de Cálculos, conforme determinado. Int.

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - BANCO CITICARD S.A. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 642/661: Considerando a alteração de denominação social, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que conste a atual denominação da co-impetrante Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais Ltda.: Itau Unibanco Serviços e Processamentos de Informações Comerciais Ltda. Fls. 663/664 e 671/672: Considerando que o pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto pela União Federal ainda não foi apreciado, conforme pode se observar do extrato de consulta processual do referido recurso (fls. 674/676), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0064100-56.1992.403.6100 (92.0064100-8) - C B COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 175/176: Defiro. Oficie-se à CEF para que apresente documento que comprove a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal realizada (fl. 169), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007119-65.1996.403.6100 (96.0007119-5) - VARICRED EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X UNIAO FEDERAL

Fl. 395: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036469-59.2000.403.6100 (2000.61.00.036469-2) - BOC DO BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004399-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004399-5) - JOSE AUGUSTO CONDE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DA GERENCIA ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Considerando que a União Federal informou um novo código de receita (fl. 797), reconsidero parcialmente o 1º parágrafo do despacho 795, para determinar que o código de receita a ser utilizado na conversão em renda seja o informado na petição de fls. 797/802. Publique-se o despacho de fl. 803. Int. DESPACHO DE FL. 803: Expeça-se ofício à CEF para a conversão em renda da União Federal do valor mencionado no 1º parágrafo do despacho de fl. 795. Após, considerando as alegações da União Federal (fls. 797/802), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal efetivar as providências necessárias à formalização da penhora no rosto destes autos. Int.

0007339-48.2005.403.6100 (2005.61.00.007339-7) - DANILO MONTAURIOL DIAS(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011325-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011325-5) - GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005089-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005089-4) - MOACIR TEIXEIRA X ADILSON ROZZETO X MARIO LUIZ MARINHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 189 e 191: Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação dos impetrantes (fls. 180/181 e 185), mantendo, assim, a sentença que indeferiu a petição inicial (fls. 131/134), os valores depositados nos autos pela empresa BCP S/A devem ser totalmente convertidos em renda da União Federal (fls. 102, 103 e 104). Sendo assim, oficie-se à CEF para que converta os referidos depósitos em renda da União Federal, sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005287-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005287-9) - ELZA NOGUEIRA ANDRADE ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009336-90.2010.403.6100 - EDIVALDO APARECIDO ARABONI(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA

ACCORSI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020017-22.2010.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021592-31.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 127/139 e 140/142: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003368-11.2012.403.6100 - TATIANA DE CAMPOS SIAULYS ZANCHETTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 61/68), bem como a contraminuta apresentada pela impetrante (fls. 74/88), mantenho a decisão de fls. 49/51, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0006334-44.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 172: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remeta-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho para a referida alteração, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 142/143. Int.

0010829-34.2012.403.6100 - MARISTELA RODRIGUES DE ASSIS BIANCHIM X NILSON JOSE BIANCHIM(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Fl.39: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remeta-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho para a alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7483

DESAPROPRIACAO

0766792-94.1986.403.6100 (00.0766792-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ARMANDO DO ROSARIO ALVES X MARIA ALICE MARTINS X FERNANDA MARIA ALVES MESQUITA X ANTONIO FRANCISCO ALVES X ALEXANDRA ALVES MARTINS(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Fls. 401/406: Indefiro a citação da expropriada nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista a natureza jurídica da mesma. Reporto-me ao despacho de fl. 396. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para readequação do pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006394-13.1995.403.6100 (95.0006394-8) - CLAUDIO ANTONIO DA ROCHA X DENNISON VIEIRA PEREZ X ERNESTO TEDESCO X LUIZ CARLOS ALVITE X OSMAR ZANCANARO X OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR X ROBERTO DO NASCIMENTO X SERGIO RICARDO RODRIGUES LOPES X VLADMIR TREVISAN BIANCO X JOAREZ ALVES DE FREITAS X BERNARDO JOSE DE BRITTO FERREIRA X JOSE DE LIMA X SONIA MARIA ANEAS X LIGIA MARIA CRUZ X MARIANGELA VIEIRA DA SILVA ROCHA X SERGIO LUIZ MAZON X ADOIR JOVELLI X WALDOMIRO LEME NOSE X PAULO JOSE FERRO X TADEU BENEDITO PINHEIRO X TEOFILIO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 212/213: Proceda a juntada aos autos do recolhimento correto das custas de desarquivamento, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017038-44.1997.403.6100 (97.0017038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032112-75.1996.403.6100 (96.0032112-4)) JONI BAI DO ESPIRITO SANTO X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Regularize o subscritor da petição de fl. 308 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Int.

0011780-48.2000.403.6100 (2000.61.00.011780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-77.2000.403.6100 (2000.61.00.007523-2)) DOUGLAS HERMANN TEMPEL X LENI GARCIA TEMPEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 203/204: Indefiro, pois o depósito judicial foi efetuado pela parte autora, a título de honorários periciais (fls. 85/86). Cumpra-se o despacho de fls. 202. Int.

0030374-10.2001.403.0399 (2001.03.99.030374-5) - MARCOS DO CARMO DIAS X MARCOS DOS SANTOS X MARCOS JOSE DE LIMA LEMES X MARCOS MACIEL DE GOES X MARCOS YOVANOVICH X MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X MARGARIDA MIZUE HAMADA X MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES X MARIA APARECIDA HELLMEISTER TREZZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

REMESSA A PRF

0023826-35.2001.403.6100 (2001.61.00.023826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO GONCALVES SOUTO X ZULEIDE PEREIRA DE ABRANTES SOUTO(SP110891 - JULIO CESAR OTONI LEITE)

Fls. 114: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0021986-14.2006.403.6100 (2006.61.00.021986-4) - BENEDICTO NUNES X ENCARNACAO MARIA MATHEUS NUNES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 421: Ciência à parte autora. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020453-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao

cadastro das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.826,01, válida para maio/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 76/78, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019689-78.1999.403.6100 (1999.61.00.019689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-70.1992.403.6100 (92.0019298-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO)

Fls. 59/60: Providencie o embargo do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651118-39.1984.403.6100 (00.0651118-0) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP057122 - NADIR FERNANDES E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/201: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019861-98.1991.403.6100 (91.0019861-7) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargo à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0079531-33.1992.403.6100 (92.0079531-5) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/442 e 444: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031290-86.1996.403.6100 (96.0031290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020810-49.1996.403.6100 (96.0020810-7)) BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fl. 501: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0045378-90.2000.403.6100 (2000.61.00.045378-0) - UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fls. 290/303: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Fls. 416 e 419/421: Indefiro, tendo em vista a ausência do cumprimento integral da determinação de fl. 379. Fls. 314/376: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 426: Deixo para apreciar oportunamente o pedido de prazo para permanência dos autos em Cartório. Int.

0029570-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029570-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0018676-58.2010.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Fls. 199/200: Manifeste-se a CEF, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004365-28.2011.403.6100 - GUILHERME DE ALCANTARA OLIVEIRA - ME(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUILHERME DE ALCANTARA OLIVEIRA - ME

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.006,48, válida para maio/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, relativa a verba honorária devida à União Federal, conforme petição de fls. 1334/1336, sob pena da incidência do artigo 475-J do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029872-79.1997.403.6100 (97.0029872-8) - ADAO RODRIGUES DOS REIS X ALCIDES TONDATO X ANTONIO ALOCA X DUILIO GIOLI X ESTEFANO KUVASNEY X GERMANO MOLINARI X JAIRO CUSTODIO DA SILVA X LAIR DA SILVA LIMA X MARIANO LOPES DOS SANTOS X RICARDO BASSOTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 247/249: Providenciem os autores Antônio Aloca e Mariano Lopes dos Santos a juntada de cópias legíveis de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, para que a Caixa Econômica possa localizar os extratos de suas contas vinculadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2) - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que seja informado a este Juízo os índices de reajustamento salarial da categoria profissional da parte autora, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

0008938-75.2012.403.6100 - BENEDITO RODRIGUES BEZERRA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 51/58: A petição deverá ser apreciada pelo Juízo competente. Diante do teor da certidão de fl. 59, cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fls. 43/44. Int.

0010622-35.2012.403.6100 - RUBENS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/68: Mantenho a decisão de fls. 46/48 por seus próprios fundamentos. Int.

0013315-89.2012.403.6100 - HEXO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

, Providencie a parte autora o seguinte: 1. a regularização da representação processual, nos termos da Cláusula Sexta do contrato social (fl. 15); 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013485-61.2012.403.6100 - MARISA APARECIDA CIPRIANO(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARISA APARECIDA CIPRIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, na qual requer declaração de nulidade de empréstimo consignado na folha de pagamento da autora, bem como pagamento de danos materiais e morais em decorrência do referido empréstimo. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.190,96 (vinte e três mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0013524-58.2012.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DO TRILHOS LTDA EPP(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PANIFICADORA E CONFEITARIA DOS TRILHOS LTDA. - EPP em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da certidão de dívida ativa nº 11.184 (fl. 22), bem como determine o cancelamento do protesto junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Sustentou a autora, em suma, que recebeu notificação de lançamento de crédito tributário referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, alusiva à exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais. Em face da referida notificação, a autora interpôs recurso, protocolizado sob o nº 02027 000656/2012-00, argumentando que há aproximadamente 10 (dez) anos passou a utilizar forno elétrico. Todavia, a despeito de ter apresentado recurso, foi surpreendida com o protesto do título supra mencionado. Por isso, argumentou a inexigibilidade do título de crédito. Pleiteou, assim, a sustação de sua lavratura, oferecendo caução para tanto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/41). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 45), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 46/48). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 46/48 como aditamento à inicial. Verifico que a tutela de urgência requerida pela autora tem

natureza cautelar, motivo pelo qual aplico o 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil e analiso o pedido como liminar. Com efeito, para a concessão de medida liminar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que a parte autora apresentou impugnação administrativa relativamente ao lançamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA em 18/01/2012 (fl. 26), ou seja, antes da lavratura do aludido protesto (fl. 22). Outrossim, a apresentação de impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário correlato, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grafei) Destarte, o indigitado crédito não pode ser cobrado antes da decisão administrativa, que aparentemente ainda não foi tomada (fls. 23/25). Por outro lado, no que tange ao *periculum in mora*, é notório que o protesto provoca grandes percalços às pessoas jurídicas, tal como a requerente, podendo privá-la do exercício de parte de suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para sustar os efeitos do protesto protocolizado sob o número 0680-19/06/2012-3, no valor de R\$ 2.725,40, junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fl. 22), até ulterior decisão neste processo. Destarte, officie-se ao referido Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em São Paulo/SP, para o imediato cumprimento desta decisão. Cite-se o IBAMA. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013438-87.2012.403.6100 - GILTUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP307610 - ALECIO MAIA ARAUJO E SP307593 - GUILHERME AUGUSTO MARQUES PAULINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por GILTUR VIAGENS E TURISMO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual requer exibição do comprovante de recebimento da carta/notificação n.º RL059748915BR. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013479-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO FERRAZ DA SILVA

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator

Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011173-45.1994.403.6100 (94.0011173-8) - ITAMARMORES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023962-61.2003.403.6100 (2003.61.00.023962-0) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023962-61.2003.403.6100 (antigo n. 2003.61.00.023962-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial referente a honorários advocatícios iniciada por SANDRO NOTAROBERTO, advogado do autor CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito (fl. 946) e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 949 e 954-1079). O exequente concordou com o valor apresentado pela CEF (fls. 1083-1084). Após o levantamento, o exequente alegou que faz jus, este defensor, às verbas de condomínio que se venceram durante a tramitação da demanda, além das verbas recebidas pelo Conjunto Habitacional Parque Residencial Palmares durante o trâmite deste feito (fl. 1097). Requereu [...] seja o Conjunto Habitacional Parque Residencial Palmares compelido na apresentação do cálculo das verbas de cota parcela que se venceram durante a tramitação deste feito. (fls. 1097 e 1102). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito aos honorários advocatícios. A CEF informou que efetuou acordo administrativo diretamente com o condomínio, bem como o pagamento direto de todos os valores envolvidos e alegou que [...] O fato de o Condomínio haver destituído seu patrono nos autos, independentemente da justificativa, chama para si a responsabilidade sobre os pagamentos dos honorários deste. [...] (fl. 955). Não consta nos autos a destituição do advogado do autor. No entanto, os documentos das fls. 981-1079 comprovam os pagamentos administrativos e, na ata de assembléia consta advogado diverso do patrono da presente ação (fl. 1060). O fato de haver ou não rescisão contratual entre o autor e seu patrono é indiferente, pois os honorários são devidos ao advogado que atuou no processo, ou seja, o Dr. Sandro Notaroberto. Da análise dos autos, verifica-se que o advogado iniciou a execução para recebimento do valor de R\$ 41.399,59 (fl. 928). A CEF realizou depósito judicial de R\$ 59.471,02 (fl. 946) e informou que a dívida paga ao Condomínio era de R\$ 589.342,69 (fl. 954). O exequente concordou com o valor apresentado pela ré em sua impugnação (fl. 1083-1084). O valor apontado na impugnação da CEF apresenta-se correto, uma vez que os R\$ 58.934,26 correspondem à condenação de 10% sobre o valor da condenação. O exequente já realizou o levantamento do depósito desta quantia. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida pela ré. Decisão Diante do exposto, acolho a impugnação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favores da CEF do resíduo do depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0014284-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0568821-09.1983.403.6100 (00.0568821-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X DENISE SOARES NEIVA ALMEIDA AZADINHO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0014284-12.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.014284-4)Sentença(tipo A)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de DENISE SOARES NEIVA ALMEIDA AZADINHO com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.A embargada apresentou impugnação.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a embargante concordou e a embargada discordou e requereu nova remessa dos autos à contadoria.É o relatório. Fundamento e decido.A conta da exequente não pode ser acolhida, pois foram incluídas gratificações e rubricas em duplicidade, bem como multa de 40% sobre o FGTS. O objeto da execução é a equiparação salarial, com o conseqüente recolhimento ao FGTS e contribuição previdenciária.A multa de 40% sobre o FGTS não foi objeto de discussão no processo principal e, esta somente se aplicaria em caso de demissão sem justa causa, o que não ocorreu no presente caso.Os cálculos da União também não podem ser acolhidos, pois na elaboração da base de cálculos não foram observadas corretamente as fichas financeiras juntadas aos autos e, assim foram incluídos valores superiores ao devido no período de agosto de 1993 a abril de 2007, em que as remunerações da autora e do paradigma são praticamente idênticas, conforme informação da contadoria (fl. 152).A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida.O fato de, pelo ponto de vista da embargada, o valor apresentado pela contadoria de R\$47.408,88 (12/2007) parecer ser irrisório perto do valor pleiteado de R\$1.760.944,82, não tem qualquer fundamento e não significa incorreção dos cálculos da contadoria.A embargada foi intimada sobre a conta da contadoria e não apontou qualquer erro na elaboração dos cálculos, de forma que a questão encontra-se abrangida pela preclusão.Apesar do valor ser inferior à conta da embargante, a execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é inferior ao apresentado pela executada, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 152-173.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de julho de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012872-66.1997.403.6100 (97.0012872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027192-63.1993.403.6100 (93.0027192-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012872-66.1997.403.6100 (antigo n. 97.0012872-5)Sentença(tipo A)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de D F VASCONCELOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISÃO, com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação (fls. 31-34).Foi elaborado cálculo de liquidação pelo perito (fls. 85-116) e pela Contadoria Judicial (fls. 163-183).A embargada concordou com os cálculos e a embargante discordou, sob a alegação da aplicação indevida da taxa SELIC e dos índices expurgados (fls. 187 e 189-195).Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos com a correção monetária pela Resolução n. 561/2007 e incidência de juros a partir de 27.09.1996, na taxa de 1% (um por cento) (fl. 208).Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (fls. 210-215), com a qual a embargada concordou (fls. 222-223) e a embargante concordou com os primeiros cálculos da contadoria das fls. 163-183 (fls. 231-232).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise dos autos da ação principal autuada sob o n. 0027192-63.1993.403.6100, verifica-se que o acórdão não definiu quais os índices de correção monetária a serem aplicados (fl. 160).Por esta razão, foi determinada a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Resolução n. 561/2007.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superioresCabe ressaltar, que não houve insurgência das partes quanto a sua aplicação.No que diz respeito aos juros de mora, o acórdão os fixou expressamente nos seguintes termos (fl. 161 dos autos principais):Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo único c.c. o 1º, do Art. 161, do CTN). Os cálculos da contadoria das fls. 163-183, dos quais a União inicialmente discordou (fls. 189-

195) e, posteriormente concordou (fls. 231-232), não podem ser acolhidos, pois foi utilizada a Taxa SELIC, em desrespeito à coisa julgada, conforme a própria embargante reconhece na fl. 189. Na fl. 232, a embargante informa que Tendo em vista que os cálculos do Pis deverão ser realizados de acordo com a Súmula nº 15 do 1º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi aprovado pela Nota da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil nº 99, de 26 de abril de 2006, que determina que a base de cálculo do PIS prevista no artigo 6º da Lei Complementar 7/70, até fevereiro de 1996, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador[...]. Nos cálculos da contadoria das fls. 210-215, a base de cálculo do PIS foi calculada sobre o faturamento do mês subsequente ao fato gerador, de acordo com a pretensão da União na fl. 232, na forma do parágrafo único do artigo 6 da Lei Complementar 7/70: A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, os cálculos da contadoria das fls. 210-215 atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do laudo da contadoria judicial às fls. 210-215. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009283-95.1999.403.6100 (1999.61.00.009283-3) - BRUCK IMP, EXP/ E COM/ LTDA X LA PASTINA IMP/ EXP/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Em vista da concordância da UNIÃO com os cálculos elaborados pela AUTORA, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, no percentual indicado à fl. 459 (valores referentes ao mês de dezembro de 2002 em diante a converter), 28,8597% do valor depositado conforme extrato de fl. 460. 2. Noticiada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO. 3. Expeça-se alvará de levantamento, no percentual indicado à fl. 459 (valores referentes ao mês de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 a levantar), 71,1403% do valor depositado conforme extrato de fl. 460. 4. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. 5. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063784-43.1992.403.6100 (92.0063784-1) - HEITOR MIACHON BUENO X MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS X PEDRO TAPETTE X GENESIO DE PIERI X FRANCISCO PALMA NETTO X SAULO PALMA X ARY BUENO X MARCOS ANTONIO BUENO DE MORAES X ANTONIO DE PIERI (SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HEITOR MIACHON BUENO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO TAPETTE X UNIAO FEDERAL X GENESIO DE PIERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PALMA NETTO X UNIAO FEDERAL X ARY BUENO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000401-47.1999.403.6100 (1999.61.00.000401-4) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA (SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 1139-1140. Anote-se. 2. Informe-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais a efetivação da penhora e solicite-se que informe o número da CDA para possibilitar a transferência do valor solicitado. 3. Com a informação e considerando que há valores nos autos a serem levantados pela executada, decorrentes do saldo remanescente da arrematação do imóvel, oficie-se à CEF (Agência 2527) para que transfira para conta judicial vinculada à 12ª Vara de Execuções Fiscais - execução fiscal n. 0043962-59.2005.403.6182 - mesma agência da CEF, a quantia de R\$ 19.637,09 (em julho de 2012), a ser retirada da conta indicada à fl. 1125. Noticiada a transferência, comunique-se ao Juízo da Execução. 4. Após,

noticiado também o cumprimento do ofício n. 346/2011, expedido à fl. 1123, no qual solicitei a conversão em renda da União do valor executado nestes autos, solicite-se o saldo remanescente da conta n. 02527.635.00044770-8 e expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.5. Liquidado o alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2505

MONITORIA

0008279-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILSON EUCLIDES PEREIRA IRMAO(SP124996 - CRISTINA MARIA SIMOES DUARTE)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JARILSON EUCLIDES PEREIRA IRMÃO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato de Crédito Educativo - CREDUC. Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitorios (fls. 58/76). Impugnação aos embargos às fls. 81/104. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016111-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JESUS DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ALEXANDRE JESUS DE OLIVEIRA, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, o réu não se manifestou. Em petição juntada às fls. 60, a autora informou que foi efetuado o pagamento do valor devido e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC em razão da composição amigável entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

0010248-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO CARNEIRO COSTA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de THIAGO CARNEIRO COSTA postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fls. 27. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso

VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.

0012290-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO ZULIANI

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSE EDUARDO ZULIANI, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030067-06.1993.403.6100 (93.0030067-9) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP133490 - ANA PAULA DE ALMEIDA COUTO E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 172/173). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 161/162) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001252-62.1994.403.6100 (94.0001252-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035950-31.1993.403.6100 (93.0035950-9)) MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS OTICOS LTDA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MECANÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, inicialmente, que seja declarado nulo o ato praticado pelo requerido. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 28/30. Réplica às fls. 32/34. Sentença proferida às fls. 43/48, julgando procedente a ação. Inconformada a União Federal interpôs Apelação perante o TRF da 3ª Região (fls. 51/57). Contrarrazões às fls. 60/62. Às fls. 68/70 foi exarado o acórdão, entendendo ser inepta a petição inicial, motivo pelo qual deveria o juízo a quo ter providenciado a emenda da exordial. Além disso, entendeu o Tribunal que a falta de esclarecimento acerca do pedido acarretou o próprio vício da sentença (extra petita), que declarou a incidência de alíquota zero a título de imposto de importação, quando o autor pleiteou a anulação de ato praticado pelo requerido. Por isso, foi decretada a nulidade dos atos processuais praticados a partir do exame da admissibilidade da inicial, determinando a devolução dos autos à Vara de origem para que seja oportunizada ao autor a emenda à inicial, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial. Os autos retornaram a esta 12ª Vara Federal, tendo a autora emendado a inicial às fls. 78/81, para requerer a declaração da isenção do Imposto de Importação para 0% (zero por cento) cobrado pela Receita Federal do Brasil relativo à importação da máquina fresadora e sua estação por controle numérico MOD FP-23, versão modificadora, completa com acessórios e dispositivos para trabalhos em viseira esférica e como integrantes da máquina 02 motores elétricos com rotor tipo gaiola, 220V Trifásicos, com rotações e potências a saber a) 1450 RPM; 250W e b) Variável 1200 a 24000 RPM, 550W, necessária ao desenvolvimento do produto de fabricação de armações plásticas pra (sic) óculos, objeto da Guia de Importação nº 1971-93/11381-2, Aditivo a G.I. nº 1971-93/8395-6, Guia de Importação nº 1971-93/11382-0 e aditivo a G.I. nº 1971-93/8215-16, em face da ausência de similaridade ou produção nacional, conforme Portaria publicada pelo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo do Brasil. Requer, ainda, a improcedência da cobrança do Imposto de Importação relativa aos produtos

importados pela autora. Aduz a autora ser empresa produtora de armações plásticas para óculos em geral, tendo adquirido em 29 de julho de 1993 da empresa italiana BIEMMEPI S.N. C os bens descritos acima. Convicta de que o maquinário importado não tinha similaridade no Brasil, conforme Laudo de Comprovação de Ausência de Similaridade ou Produção Nacional do SINIOP, autorizou seu embarque. Contudo, os bens chegaram ao Brasil quando ainda estava em andamento, junto à Secretaria do Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, o processo administrativo que visava à redução da alíquota do Imposto de Importação para 0% (zero por cento), de acordo com os termos da Circular nº 113/93. Por isso, as mercadorias ficaram retidas pela Alfândega, que exigia o pagamento do tributo. E, assim, a autora propôs a Medida Cautelar nº 0035950-31.1993.403.6100, para obter o desembaraço dos bens mediante depósito judicial. Sustenta ter direito ao desembaraço sem o recolhimento do imposto, com supedâneo na mencionada Circular nº 113/93, além do disposto no Decreto-lei nº 37/66 e 61.574/67. Acrescenta que, posteriormente, foi publicada a Portaria nº 11/95, concedendo a isenção do tributo, asseverando não ter culpa pelo atraso da publicação, que decorreu de problemas burocráticos no Ministério da Indústria, Comércio e Turismo. Citada, a União Federal, às fls. 91/102, argui preliminarmente, que a inicial não veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo o processo ser extinto, nos termos do artigo 295, I, CPC. No mérito, afirma que o Poder Executivo tem a discricionariedade referente à oportunidade e à conveniência de alterar as alíquotas do Imposto de Importação, em vista do prescrito no artigo 153, I, 1º, CF. Ressalta que a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional vincula-se à data de registro da Declaração de Importação, razão pela qual incide a alíquota vigente nesse momento. Acrescenta que a discutida Portaria nº 113/93 não alterou a alíquota do imposto, mas somente comunicava que foram submetidos ao Departamento Técnico de Tarifas da SECEX os pedidos de alteração para zero das alíquotas ad valorem. Conclui que a autora pretende eximir-se do recolhimento do tributo incidente na importação de bens desprovida de substrato legislativo para tanto e pretende, com o beneplácito do Poder Judiciário, obter uma decisão casuística, transmutando-o em legislador positivo. Réplica às fls. 106/110. Em fase de especificação de provas, as partes não requereram a produção de provas, por se tratar de matéria unicamente de direito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se em verificar se a autora tinha direito à época do desembaraço das mercadorias importadas da Itália, descritas na inicial, à aplicação da alíquota zero de Imposto de Importação, por força da Circular nº 113, de 13 de agosto de 1993, expedida pelo Secretário do Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. O Imposto de Importação tem a função de regular o comércio internacional, sempre sujeito a oscilações conjunturais. Por isso, é livre do princípio da anterioridade tributária, a fim de propiciar ao governo da União flexibilidade no exercício do poder ordinatório. Com a Carta Política de 1988, o Poder Executivo não pode mais alterar a base de cálculo desse imposto, como no sistema constitucional anterior, mas apenas suas alíquotas, atendidas as condições e os limites fixados em lei, conforme preceitua o artigo 153, 1º, in verbis: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; [...] 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (grifo nosso) Tem-se, então, que ao imposto de importação não se aplica em toda a plenitude o princípio da legalidade, já que suas alíquotas podem ser elevadas e reduzidas, dentro dos limites fixados em lei, por ato do Poder Executivo, a fim de ajustar o tributo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. Como imposto de caráter regulatório da economia, a faculdade de o Executivo alterar sua alíquota há de fundar-se em motivação que se harmonize com a norma do artigo 174 da Constituição Federal, que confere ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica. Logo, a alteração das alíquotas não é ato discricionário; para ser válida, há de ser fundamentada, com indicação expressa e específica do objetivo a ser alcançado. Existem duas espécies de alíquotas no imposto de importação. Uma é a chamada específica, que é expressa por uma quantia determinada, em função da unidade de quantificação dos bens importados. A outra é a ad valorem, que interessa à situação descrita nos autos, indicada em porcentagem a ser calculada sobre o valor do bem. A Lei nº 3.244/57, que dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas, estabelece em seus artigos 2º e 3º: Art. 2º - O Imposto sobre a Importação será cobrado na forma estabelecida por esta Lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota ad valorem ou específica, ou pela conjugação de ambas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.434, de 19/05/1988) [...] Art. 3º - Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto: a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa; b) cuja produção interna for de interesse fundamental estimular; c) que haja obtido registro de similar; d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores; e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa. 1º - Nas hipóteses dos itens a, b e c a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta por cento) ad valorem. De outro lado, o artigo 22 da mesma lei preconiza que competirá ao Conselho de Política Aduaneira: Art. 22 - Competirá privativamente ao Conselho a) determinar a alíquota específica, na forma do Art. 2º; b) modificar qualquer alíquota do imposto, na forma do Art. 3º; (Vide Decreto-lei nº 2.434, de 1988) [...] f) reconhecer a similaridade da produção nacional, na forma das disposições pertinentes do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 730, de 05/08/1969) g) coordenar, no âmbito interno, os

trabalhos preparatórios das negociações tarifárias em acordos internacionais, assim como opinar sobre extensão e retirada de concessões tarifárias outorgadas, respeitadas as disposições da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 730, de 05/08/1969) Parágrafo único. A alteração de alíquota, a que se referem as letras a e b do Art.3º, será precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do país, por período não inferior a 30 (trinta) dias. (grifo nosso) Denota-se, portanto, que antes de qualquer alteração de alíquota, é preciso que seja realizada prévia audiência entre os interessados, ou seja, o agente público não pode, de ofício, proceder à modificação da alíquota do imposto de importação. E nesse ponto, chega-se à indigitada Circular nº 113/93, do Secretário do Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, juntada à fl. 20 dos autos da Medida Cautelar nº 0035950-31.1993.403.6100. Segundo o teor da referida norma complementar, foi tornado público que foram submetidos ao Departamento Técnico de Tarifas, desta Secretaria, pedidos de alteração para 0% das alíquotas ad valorem do imposto de importação incidentes os produtos nela elencados, entre os quais se encontram aqueles de interesse da autora. Em sua parte final, ficou consignado que as manifestações sobre as alterações de alíquotas deverão ser dirigidas à Coordenação Técnica de Tarifas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da Circular. Importante salientar que a alíquota zero não se confunde com isenção. A alíquota zero não constitui caso de exclusão do crédito tributário, mas de estabelecimento do seu aspecto quantitativo, de tal modo que a expressão econômica da obrigação seja nula (obrigação sem expressão econômica). Já a isenção, hipótese de exclusão do crédito tributário, pressupõe a incidência da norma tributária impositiva, mas o ente tributante, instituidor do tributo, decide abrir mão de exigí-lo de determinada pessoa ou em determinada situação, dependendo sempre de uma lei específica definidora de suas condições, abrangência e requisitos (artigos 150, 6º, CF e 176, CTN). Na isenção, portanto, surge a obrigação, mas o sujeito passivo é dispensado de sua apuração e cumprimento. Na alíquota zero, a obrigação não tem valor econômico. Pois bem, ao contrário do que afirma a autora, por ocasião da entrada dos bens importados no território nacional e do desembarço aduaneiro dessas mercadorias, em novembro de 1993, conforme os documentos de fls. 14/23, havia tão somente pedidos perante o Ministério do Comércio, da Indústria e do Turismo de aplicação da alíquota zero sobre o imposto de importação de produtos relativos à área ótica. Tratava-se, pois, de mera expectativa de direito; não havia direito adquirido ou norma jurídica amparando o direito da autora. O mesmo entendimento aplica-se à Circular nº 11/95 (fl. 40). Percebo que autora partiu de sua convicção particular, ainda que baseada em laudo, como admite na inicial, para realizar a importação dos bens, sem considerar a imprescindibilidade do conhecimento jurídico da norma a fundamentar seu direito. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Honorários advocatícios a serem arcados pela autora, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado à fl. 43 dos autos da Medida Cautelar nº 0035950-31.1993.403.6100.

0006500-72.1995.403.6100 (95.0006500-2) - CONFECOES FOUAD IND/ E COM/ LTDA(SP158474 - ESTER KUNTZ MUAKAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 190). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 193/194, 231, 274, 290) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004109-13.1996.403.6100 (96.0004109-1) - LAVANDARIA HOLANDESA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 254/255). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 266/268) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002169-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002169-0) - APPARECIDA DE PAULA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em

título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que a autora já foi contemplada com a progressividade de taxa, conforme documentos que junta aos autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da autora, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015910-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015910-8) - FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

A autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 617/623, com fundamento no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto ao deferimento do pedido de aditamento à inicial e não se manifestou com relação ao direito de restituição dos valores pagos. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Verifico que a autora pleiteou a restituição do crédito tributário, por meio de compensação ou repetição de indébito às fls. 524/525, em momento posterior à apresentação da contestação. Devidamente intimada, a União Federal manifestou discordância ao pedido formulado, em razão de configurar inovação do pedido inicial. Considerando que a sentença julgou improcedentes os pedidos da autora e, ainda que, o artigo 264 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, não há que se falar em omissão na sentença prolatada. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0006209-47.2010.403.6100 - JOSE POLA MOTA - ESPOLIO X MARCIA POLO TAVARES X MARCO POLO TAVARES (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARCIA POLO TAVARES e MARCO POLO TAVARES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária da conta-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal)/TRD, e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 57/126 e 130/136. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 142/158, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 324/325. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, observo que os autores juntaram comprovação da titularidade de conta poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Quanto à alegação de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15.06.1987, deixo de analisá-la tendo em vista que os autores não pleitearam a correção do mês de julho de 1987. Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Medida Provisória nº 32/89, bem como quanto ao índice de 84,32% de março, está relacionada ao próprio mérito da ação. Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. In casu, verifico que os autores pleiteiam a diferença na aplicação de correção monetária sobre o saldo não bloqueado, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 17.03.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Também, restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre

cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA).Passo ao exame do mérito propriamente dito.No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que o pai dos autores era titular da conta-poupança nº 0272.013.99004835-9, com data de aniversário no dia 08.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração da conta-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais.Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento:

TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Observo, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores. 2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício. 3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Cumpra observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de emprego, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos

índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.In casu, verifico que os autores não pleitearam a aplicação dos juros moratórios, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Cumpro ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária da caderneta de poupança nº 0272.013.99004835-9, correspondente ao IPC abril de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- reconheço a prescrição em relação ao índice referente a janeiro de 1989, bem como em relação aos juros devidos até 17.03.90;- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, na caderneta de poupança dos autores, por meio do credenciamento do percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, estes sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN na conta poupança nº 0272.013.99004835-9, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente nos moldes acima expostos.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0012912-91.2010.403.6100 - ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO X EDILU REGINA AVIGHI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA E OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da isenção do IMPOSTO DE RENDA e da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA sobre os valores recebidos pelas autoras a título de pensão. Pretendem, ainda, a repetição de indébito das quantias recolhidas a maior, observada a prescrição decenal, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente, com atualização pela taxa SELIC.Afirmam que são pensionistas de militares, anistiados pela Emenda Constitucional nº 26/85 e pela Lei nº 6.683/79 ou por Portaria do Ministro da Justiça.Alegam que, em que pesem as normas prescritas na Lei nº 10.559/02 e Decreto nº 4.898/03 isentarem as

pensões da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, a ré procede ao desconto desses tributos em seus contracheques, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. Esclarecem que, de acordo com a Orientação da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, são consideradas contribuições para a Previdência Social da União a Contribuição para a Pensão Militar e o Fundo de Saúde. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 92/99. Preliminarmente, argui a prescrição quinquenal, devendo eventual indébito tributário a ser apurado e restituído à parte autora limitar-se a cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do artigo 168, I, CTN. No mérito, afirma que o artigo 9º da Lei nº 10.559/02 contempla apenas a hipótese de isenção relativa às indenizações devidas a anistiados políticos, não se estendendo às pensões, que são benefícios de prestação continuada. Assevera, ainda, que, em face do disposto no artigo 111, CTN, não se pode ampliar o conteúdo da lei para abranger a hipótese de pensão, dado que se interpreta literalmente a legislação tributária que conceda isenção. Acrescenta, por fim, que a norma do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.559/02 só menciona a isenção do imposto de renda, de modo que a isenção não abrange a denominada pensão militar e ao fundo de saúde. Réplica às fls. 122/128. As partes manifestaram desnecessidade de produção de outras provas (fl. 121 e 130). Os autos baixaram em diligência para que as autoras comprovassem a condição de pensionistas de anistiados políticos militares, o que ocorreu às fls. 139/142 148/150. Vieram-me os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado, D E C I D O Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e sendo desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Código de Processo Civil), cabível o julgamento antecipado da lide. De início, analiso a preliminar deduzida pela União. Com efeito, reconheço a prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 168, I, CTN, firmando como termo a data do ajuizamento desta ação, ocorrida em 08 de junho de 2010. Assim, a presente ação interrompeu o lapso prescricional a partir de então, devendo ser considerado o lapso de cinco anos imediatamente anteriores a essa data como o período não sujeito à prescrição. O período que o ultrapassar estará irremediavelmente sepultado pelo advento temporal que impõe o reconhecimento da prescrição. Eventual repetição de indébito ficará limitada, portanto, ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Dessa forma, o pedido da União há de ser atendido, em parte. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão cinge-se a verificar se as autoras, pensionistas de anistiados militares, têm direito à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre a pensão, em vista do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.559/02, regulamentado pelo Decreto nº 4.897/2003. Isenção, causa de exclusão do crédito tributário, pressupõe a incidência da norma tributária impositiva. A exclusão sobrevém porque o legislador tem a intenção de afastar os efeitos da incidência de norma impositiva que, de outro modo, implicariam o dever de pagamento do tributo. Assim, referido fenômeno tributário impede, por expressa disposição normativa, o surgimento do crédito tributário decorrente de obrigação que tenha por objeto o pagamento do tributo. A isenção depende de lei específica, que defina suas condições, requisitos e abrangência, a teor do artigo 176, CTN, sendo vedada a isenção em branco, que é aquela concedida a todos os tributos. Vejamos o disposto no artigo 9º e seu 1º da Lei nº 10.559/02 e o artigo 1º do Decreto nº 4.897/03, que regulamentou o citado parágrafo: Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002. 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei no 10.559, de 2002. Pois bem, a Lei nº 10.559/02, que instituiu o regime jurídico do anistiado político, preconiza, em seu artigo 9º, a isenção do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória da reparação econômica a ser paga àqueles que foram anistiados políticos. Como a lei em questão, em seu artigo 1º, previu reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada e isentou do imposto de renda, em seu artigo 9º, o recebimento de tais valores, entendo que as importâncias percebidas a título de pensões, proventos e indenizações são beneficiadas por essa isenção. Por esse motivo, a inteligência do citado artigo 9º, único, concede a isenção do imposto de renda sobre as prestações pecuniárias mensais devidas aos beneficiados pela anistia, no caso das autoras, as intituladas pensões militares. Em relação às contribuições previdenciárias, a jurisprudência das Cortes Superiores já decidiu, embora o Decreto nº 4.897/03 não tenha se referido à isenção da contribuição previdenciária sobre a pensão militar, não há porque dar à isenção prevista no caput do artigo 9º da Lei nº 10.559/02 tratamento jurídico divergente do que foi reconhecido à isenção do imposto de renda, até porque referido dispositivo expressamente preconiza que os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS. Nessa linha, transcrevo os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. 1. O Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária não incidem sobre os proventos dos anistiados políticos, nos termos da Lei 10.559/2002. (Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no REsp 1195017/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010; AgRg no REsp 1163380/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010; MS 11.022/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010;**

MS 11.264/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) 2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, a jurisprudência tem como fundamento o fato de que: Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à substituição de regime prevista no artigo 19 do referido diploma legal. (MS 9636-DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004). 3. Quanto à contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2131/2000, é assente que: Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à mudança de regime do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. - Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no caput do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda) (MS 9577-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005). 4. Agravo regimental desprovido.(STJ. Primeira Turma. AGRESP nº 200802339007. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 14 de fevereiro de 2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DAS AUTORIDADES COATORAS RECONHECIDA - ANISTIA POLÍTICA - IMPOSTO DE RENDA -ISENÇÃO - LEI N. 10.599/2002. 1. O Ministro de Estado da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas ostentam legitimidade para figurarem no polo passivo de mandado de segurança que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes de anistia política (Lei n. 10.559/02). 2. A Primeira Seção do STJ tem se pronunciado favoravelmente ao pleito das Impetrantes, assegurando aos anistiados políticos e pensionistas a não incidência do Imposto de Renda, nos termos da Lei n. 10.559/2002. 3. Inviável a devolução das quantias descontadas em período anterior à impetração, já que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do contido nas Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes: MS 13.281/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 24.2.2010; MS 9.588/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 30.5.2005 p. 199; MS 9.588/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 30.5.2005, p. 199. Segurança parcialmente concedida.(STJ. 1ª Seção. MS nº 201000150599. Rel. Min. Humberto Martins. Brasília, 09 de junho de 2010)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA, RECEBIDA POR ANISTIADOS POLÍTICOS EM VIRTUDE DA LEI Nº 6.683/79 - ISENÇÃO - ALCANCE DA LEI Nº 10.559/02 E DECRETO Nº 4.897/03. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de os anistiados políticos, civis ou militares, anteriores à Lei nº 10.559/2002 terem direito ao benefício fiscal previsto no art. 9º, parágrafo único da referida legislação, cujo dispositivo fora regulamentado pelo Decreto nº 4.897/2003. 2. O entendimento pacificado naquela Seção foi no sentido de estender a isenção tributária e previdenciária a todos os recebimentos de pensões, proventos e indenizações, na medida em que a Lei 10.559/02 transformou em indenização o que vinha sendo pago a outro título, não sendo demais lembrar os precisos termos do art. 19, o qual igualou todos os valores referentes à indenização por anistia. 3. Diante da mudança legislativa, inteiramente permitida, naturalmente que se viabilizou a isenção, sem ofensa alguma à Lei Maior. (EDMS nº 10.897/DF, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/09/2006).(TRF 3ª Região.6ª Turma. AMS nº 00034868720034036104. Rel. Des. Fed. Mairan Maia. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre as pensões militares das autoras, respeitando-se os direitos garantidos pela Lei nº 6.880/80 e Lei nº 10.559/02. Em consequência, condeno a ré a proceder à repetição dos indébitos relativos a esses tributos, observada a prescrição quinquenal, cujos valores deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução nº 134/2010. Considerando que a sucumbência foi maior para a ré, determino que sua repartição seja feita da seguinte forma: 70% (setenta por cento) para a União e 30% (trinta por cento) para as autoras. Assim, a União ficará responsável por 70% (setenta por cento) do valor das custas, que corresponde a R\$501,44 e, a título de honorários advocatícios, por R\$2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais), atualizadamente, que correspondem a 10% (dez por cento) dos 70% (setenta por cento) do valor dado à causa. As autoras, por sua vez, ficarão responsáveis pelo pagamento de R\$930,00 a título de honorários para a União. Feita a compensação final, a União deverá pagar às autoras, a título de verba honorária, o montante de R\$1.240,00 (diferença entre R\$2.170,00 e R\$930,00), atualizadamente, e de custas, R\$501,44

0004703-02.2011.403.6100 - ROSELY KIMIE TERUIYA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ROSELY KIMIE TERUIYA DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada, por diversas vezes, pela Imprensa Oficial para trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão dos autos n.º 0005250-14.2003.403.6103 a autora não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do

litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013100-50.2011.403.6100 - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI e LORIS PAMPALONI em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, objetivando a declaração do seu direito à quitação do financiamento imobiliário celebrado entre as partes, com desconto de 100% do saldo remanescente pelo FCVS, e a consequente extinção da hipoteca com cancelamento da cédula hipotecária. Alegam que firmaram contrato de compra de venda com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, segundo as regras do sistema financeiro da habitação, em 22 de dezembro de 1.975, com a ré Brooklyn Empreendimentos S/A. Afirmam que procederam à quitação do financiamento em 27 de fevereiro de 1.991 e apresentaram pedido de liberação da hipoteca. Porém, as rés vêm se negando a fornecer o termo de liberação da hipoteca, sob a alegação de multiplicidade de financiamentos em nome dos autores. Gratuidade deferida às fls. 41. Aditamento à inicial às fls. 46/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56/57, determinando que as rés se abstenham de executar extrajudicialmente o contrato, bem como que inscrevam os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 70/89), requerendo a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que o pedido de quitação ainda se encontra em análise por suspeita de multiplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS. Às fls. 95 a União manifestou seu interesse pela causa, sendo deferida a sua inclusão no feito. Réplica às fls. 137/151. Foi decretada a revelia da Brooklyn Empreendimentos S/A à fl. 156. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Discutem, os autores, seu direito a ter a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, a qual foi recusada ao fundamento de serem os requerentes possuidores de outro imóvel. A ré CEF alega que os recursos do FCVS somente podem ser utilizados para cobrir o saldo remanescente do financiamento, se os autores não possuírem outro imóvel financiado com cobertura do fundo, localizado no mesmo Município, através de contrato entre as partes. Afirmam ainda que tal fato era de conhecimento dos autores, que na época da contratação, assinaram documento declarando que não eram proprietários de outro imóvel financiado pelo SFH no município de São Paulo. Fundamenta sua pretensão no disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Pois bem, verifico que o contrato firmado entre as partes, questionado nestes autos, tem cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - que consiste no pagamento de uma contribuição mensal a cargo dos mutuários para o fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual (cláusula 9ª - fl. 29). À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Somente com o advento da Lei nº Lei 8.004, de 14 de março de 1990 pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que exista duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. No caso em tela, as partes assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 15 de agosto de 1986, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora fosse exigida a declaração dos autores de que não eram proprietários de outro

imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Durante esse período os autores vêm adimplindo o contrato corretamente, o que não foi contestado pela co-ré, não podendo ser sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da ré é injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, embora os autores não contestem a propriedade de outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, tal fato não pode ser impeditivo do seu direito à quitação, pois não se impunha a vedação legal aos mutuários, tendo em vista que a Lei nº 8.100/90 é posterior à assinatura do contrato. Assim, tendo os autores comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo da vigência do contrato, e não constando qualquer fato impeditivo do seu direito à quitação, deve a ré fornecer o termo de quitação e liberação da hipoteca. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 22 de dezembro de 1975, com o levantamento da hipoteca. Para tanto, deve a ré fornecer o termo de quitação e liberação da hipoteca aos autores, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

0018954-25.2011.403.6100 - MARIA CLAUDETE DA PENHA X MARCELO TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA CLAUDETE DA PENHA e MARCELO TAVARES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato em questão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50/52. Na mesma concedeu-se a justiça gratuita. Os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Aditamento à inicial às fls. 55/73. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 117/156), alegando, preliminarmente, a carência da ação em face da adjudicação do imóvel em 16.11.2011 e a decadência. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 195/201. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Não há que se falar em carência da ação em face da adjudicação do imóvel, pois em caso de eventual procedência do pedido, a referida alienação será declarada nula. Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de decadência suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito Individual FGTS: O contrato em tela foi firmado em 22 de junho de 2002, na modalidade Carta de Crédito individual - FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 31.230,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 204 meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,167% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 309,23, neste valor incluído o principal e seguro. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta

uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida que os autores adimpliam os encargos mensais contratuais. Da amortização antes do reajustamento: É de se considerar, ainda, que inexistia obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o

contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada e inexecutível para os mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial: Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde maio de 2010,

ou seja, desde a quadragésima sétima prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Constam, ainda, da planilha de evolução do financiamento, duas incorporações de prestações em aberto no saldo devedor, com parcelamento da dívida. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde maio de 2010 até a presente data em 2012, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0023466-51.2011.403.6100 - EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito dos valores retidos a título de imposto de renda calculado sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente e juros remuneratórios, para o fim de condenar a ré a considerar o valor do imposto de renda retido na fonte apontado na declaração firmada pelo Escritório Robortella Advogados na importância de R\$ 56.734,46 ou o imposto de renda retido na fonte informado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2007- ano calendário 2006. Requer a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos honorários, custas processuais e juros de mora na vigência do Código Civil de 2002, em razão da sua natureza jurídica indenizatória. Pleiteia a aplicação dos mesmos critérios estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011, todavia, com a utilização da tabela mensal progressiva vigente no Ano-Calendarário de 2006, bem como seja restituído o valor do imposto de renda retido indevidamente na fonte relativo ao Exercício de 2007 - Ano Calendário 2006, compensando-se com os valores já recebidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega a autora que após longa demanda trabalhista coletiva como outros 553 funcionários, as partes homologaram acordo judicial em 04.01.2006, nos autos do processo nº 2047/89, no valor total de R\$ 206.578.153,12. Aduz que após a apresentação e processamento do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2007 - Ano Calendário 2006, a autora não obteve a restituição da totalidade do imposto de renda retido na fonte. Sustenta que deveriam ser aplicadas as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não sobre o montante global auferido, bem como a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios em razão da sua natureza indenizatória. Juntou os documentos que entendeu necessários. Decisão de fl. 52, que deferiu a gratuidade e decretou sigilo de justiça das Declarações de Imposto de Renda apresentadas aos autos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 60/81, alegando prescrição quinquenal e postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/89. Manifestação da União Federal à fl. 90, reiterando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição, entendo não assistir razão à ré, tendo em vista que o fato gerador do imposto de renda retido na fonte se aperfeiçoa no final do ano-base. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. Passo o exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da não incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em sede de reclamação trabalhista, na qual houve procedência em relação às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo reflexos sobre férias, 13º salários, gratificação e FGTS. E ainda, à aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, bem como a exclusão dos valores referentes a honorários e custas judiciais. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda. Nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para a incidência do imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. No caso dos autos, as verbas foram recebidas por força de acordo judicial a título de diferenças salariais, sendo que o MM Juiz do Trabalho determinou expressamente descontos fiscais na forma da lei, sendo aplicável o disposto na Lei 8541/92. As parcelas serão apuradas mês a mês, para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária, considerando a tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado. Os descontos deverão ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês, pelo acréscimo do plus condenatório de natureza salarial, a fim de que sejam respeitados os princípios da isonomia, capacidade retributiva e progressividade do tributo, insculpidos nos incisos II do art. 150 e I do parágrafo 2º do art. 153 da vigente Constituição, conforme documento de fl. 29. Depreendo da análise dos autos que não há qualquer comprovação, neles, de que os valores retidos a título de imposto de renda não observaram a decisão judicial trabalhista. Ademais, cumpre ressaltar que não basta dividir o valor recebido pelo número de meses a que se referem as verbas trabalhistas para se verificar a faixa de isenção ou

incidência de imposto de renda, tendo em vista que haveria de se somar os valores recebidos mensalmente da empresa empregadora à época. Convém observar que as verbas relativas às diferenças salariais decorrentes do desvio de função e seus reflexos sobre férias, 13º férias, gratificações, não se inserem no conceito de indenização vez que possuem caráter nitidamente remuneratório, nos termos do artigo 43, I do CTN. Dessa forma, os juros de mora incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. Em relação à verba denominada reflexo sobre FGTS, bem como acerca das custas, constato que não há qualquer comprovação de que houve incidência de imposto de renda, mormente em razão de que os documentos de fls. 30/35 não foram extraídos dos autos da reclamação trabalhista. Quanto aos honorários advocatícios avençados em contrato para patrocínio de demanda trabalhista, entendo que são oriundos de uma relação jurídica pertinente somente ao particular e seu causídico. Trata-se de relação jurídica subjacente, não se pode ser exigido à Fazenda para efeitos de exclusão da incidência de tributo, pois as convenções particulares não podem ser oponíveis ao fisco, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. E ainda, entendo inaplicável a Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, considerando que a sua edição foi posterior à data do recolhimento do tributo em questão. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 5% (cinco) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar o réu a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031568-67.2008.403.6100 (2008.61.00.031568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061437-61.1997.403.6100 (97.0061437-9)) UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X OSORIO MOREIRA LIMA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação haver excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados, que permaneceram inertes. Remetidos os autos à Contadoria, foram solicitados pelo Sr. Perito do Juízo aos espelhos das declarações de ajuste anual do Ano Calendário 1996, Exercício 1997. A União Federal trouxe a documentação requerida alegando que, conforme parecer da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, o embargado já havia obtido a restituição dos valores discutidos na presente ação, acrescidos da taxa Selic (fls. 19/28), informação confirmada pelo setor de Contadoria (fls. 31/34). Instadas as partes para manifestação, ambas concordaram com o Contador Judicial, tendo embargado requerido o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na ação principal. DECIDO. Consoante comprova a documentação acostada aos autos, o valor devido a título de IR já foi pago. Entretanto, à União Federal tem o dever de pagar a verba honorária a que fora condenada em sentença. Ressalto que os advogados do embargado desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre no mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação de serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado. ... Tendo os advogados desempenhados seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na esfera administrativa. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente de seu julgamento de outras provas. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 31/35, estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pelo contador judicial no tocante aos honorários advocatícios. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados Contador Judicial no valor de R\$ 182,58, atualizado para 06/1997. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão bem como dos cálculos de fls. 31/35 para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004146-15.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. As alegações do embargante para embasar as contradições existentes nos presentes autos não merecem prosperar. No dispositivo da sentença foi arbitrado o valor das custas e honorários por não existir comprovação de que tais valores foram pagos. No entanto está claro que, caso as partes tenham pactuado de forma diversa, fica dispensado o pagamento por meio dos

presentes autos, conforme expressamente mencionado às fls. 374. Ademais, da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No caso em apreço, não verifico a ocorrência da alegada contradição, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante, com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

MANDADO DE SEGURANCA

0001308-65.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO CONCREGAÇÃO DE SANTA CATARINA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão definitiva da segurança, para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por ser entidade beneficente de assistência social. Afirma ser entidade filantrópica, prestando diversos serviços à sociedade. Por tal razão, as três esferas do Poder Público - União, Estado e Município - outorgaram-lhe o título de entidade de utilidade pública. Argumenta que, por esse motivo, faz jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, razão pela qual não pode ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social criada pelo artigo 1º a Lei Complementar nº 110/01, devida pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa de seus empregados e incidente à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados para o Fundo durante o contrato de trabalho. Sustenta que a Contribuição ao FGTS tem natureza de contribuição social para a seguridade social, pois criada com base no permissivo legal contido no artigo 195, 4º, CF e por ter como destinação o financiamento da seguridade social. Acrescenta, por fim, que a imunidade tributária deve abranger todos os tributos capazes de subtrair o patrimônio das entidades de assistência social. Logo, defende que, tendo cumprido os requisitos do artigo 14 do CTN e do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, é imune à incidência da Contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. A liminar foi indeferida às fls. 109/113. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 124/128, arguindo não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação, em face da ausência de competência para corrigir a suposta ilegalidade impugnada. Destaca que a fiscalização do cumprimento das obrigações para com o FGTS é realizada pelos agentes do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e do artigo 1º da Lei nº 8.884/94. À fl. 129, foi determinado à impetrante que indicasse a autoridade coatora correta. À fl. 132, a impetrante requereu o aditamento da peça inicial para indicar, como impetrados, o Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo. O pedido de aditamento foi deferido à fl. 134. Requisitadas as informações, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fl. 144) não adentrou no objeto da ação, tendo apenas sustentado a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, questão esta não discutida nos autos. Às fls. 145/154, o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que não tem competência para fiscalizar ou cobrar a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. No mérito, afirma que inexistem nos autos prova pré-constituída do direito da impetrante apta a ensejar a demonstração de lesão ao suposto direito, visto que a referida contribuição tem natureza jurídica de contribuição social geral, subespécie das contribuições parafiscais, fundamentadas no artigo 149 do texto constitucional. Desse modo, assevera que não há imunidade tributária da impetrante, pois esta se refere apenas a impostos e às contribuições sociais destinadas à seguridade social, previstas nos artigos 150, VI, c e artigo 195, 7º, da Carta Magna. Às fls. 155/156, foi determinada a manutenção da CEF no polo passivo da ação. Às fls. 160/168, a CEF interpôs Embargos de Declaração, que foram parcialmente providos às fls. 170/171, tão somente para dispensar a apresentação de procuração ad judicium. Às fls. 173/174, a impetrante corrigiu o nome da autoridade coatora, para incluir no feito a Gerente de Filial do FGTS em São Paulo e a Supervisora de Filial de Recuperação de Crédito - CRF. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 178/180, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão cinge-se à verificação se a Contribuição ao FGTS, criada pela Lei Complementar nº 110/2001, está incluída na imunidade prevista no 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, o que beneficiaria a impetrante em

face da sua não incidência. Imunidade, segundo doutrina do eminente autor Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. Sua sede é sempre constitucional e auxilia a estabelecer o âmbito da competência tributária dos entes políticos de forma negativa. Convém ressaltar que a melhor interpretação das normas da Constituição é aquela capaz de garantir-lhes a máxima efetividade. O fundamento da imunidade é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes. A respeito do assunto tratado nos autos, transcrevo o seguinte dispositivo constitucional: Art. 195-7º: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A palavra isenta empregada no texto acima deve ser interpretada como imune, já que se está diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária, ou seja, trata-se de um obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência da lei ordinária de tributação em detrimento de determinada pessoa ou sobre determinado fato, ou categoria de pessoas. Portanto, são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Corroborando o posicionamento, em decisão liminar proferida na ADIN nº 2.028-DF, referendada pelo Plenário do STF, ficou expresso de que o art. 195, 7º, da CF, cuida de verdadeira imunidade. Reforço, ainda, que a lei aludida nos citados preceitos constitucionais é a complementar, pois essa espécie normativa é a única apta a regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos precisos termos do artigo 146, inciso II, da Lei Maior. E, sob esse prisma, o artigo 14, do Código Tributário Nacional, por tratar de matéria reservada à lei complementar, não obstante sua aprovação como lei ordinária, é considerado dispositivo de lei complementar. Portanto, uma entidade beneficente, para fazer jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, precisa atender aos pressupostos elencados no artigo 14, do CTN. Pois bem, como a imunidade em questão abrange somente as contribuições para a seguridade social, é preciso analisar, agora, a natureza jurídica da Contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois, se esta não for daquela espécie, ainda que a impetrante tenha cumprido os pressupostos estipulados no artigo 14, do Código Tributário Nacional, não terá direito a não incidência. Contribuição, segundo leciona José Eduardo Soares de Melo, é o tributo vinculado, cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal indireta e mediadamente (mediante uma circunstância intermediária) referida ao obrigado. A Constituição de 1988 restaurou a certeza quanto ao cunho tributário das contribuições, em virtude de sua natureza de receitas derivadas e compulsórias, como também por obedecerem a princípios peculiares do regime jurídico dos tributos. Em nosso ordenamento jurídico há, assim, as contribuições especiais sociais, tendo como subespécies as gerais, as de seguridade social, as ordinárias, residuais e de previdência do funcionalismo público estadual, distrital e municipal. Existem, também, dentro das contribuições especiais, as subespécies de intervenção no domínio econômico, de interesse das categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública municipal e distrital. A previsão das contribuições especiais, com exceção de seguridade social, está no artigo 149 do texto constitucional in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Logo, a Carta Política previu a instituição de contribuição para diversas finalidades - contribuições sociais gerais (artigo 149, primeira parte), de intervenção no domínio econômico ou do interesse das categorias profissionais ou econômicas, destinadas a custear campos sociais distintos do da Seguridade Social. Além disso previu, também, as contribuições para o custeio da seguridade social, regidas pelo artigo 195, Constituição Federal, e sujeitas, portanto, a regime constitucional próprio, peculiar e diferenciado das demais contribuições especiais. Passemos à análise da Contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2011: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Conforme dispositivo supra, foi criada uma nova contribuição devida pelos empregadores, a partir de 29.09.2001, em caso de despedida de empregado sem justa causa (a título de multa), à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, passando de 40% para 50%, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Em que pesem opiniões divergentes, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a exação em tela caracteriza-se como contribuição social enquadrada na subespécie contribuições sociais gerais, submetida, portanto, à regência do artigo 149, da Constituição e não à do artigo 195 da Carta Magna. Por conseguinte, como a Contribuição ao FGTS não é contribuição de seguridade social, a imunidade estabelecida no artigo 195, 7º, CF, que veicula hipótese expressa de imunidade aplicável a contribuições de seguridade social, não alcança aquela exação. Dessarte, é manifesta a ausência do direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado por esta via mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0004963-45.2012.403.6100 - JOAO BATISTA FACCIOLI NETTO X MARIA TEREZINHA JORDAO FACCIOLI(SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO BATISTA FACCIOLI NETTO e outro contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência do cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7071.00034858-15 para o nome dos impetrantes. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 30/33. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49/51) e, às fl. 69 informou que o procedimento administrativo foi concluído, razão pela qual ocorreu a perda superveniente do objeto da ação. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Alegam os impetrantes que, não obstante o pedido administrativo de transferência tenha sido formulado em 12.07.10, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão aos impetrantes. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis. Assim, inconteste a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede os impetrantes de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, têm os impetrantes o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelos impetrantes seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que os impetrantes ingressaram com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Em que pese a alegação da autoridade impetrada de perda superveniente do objeto do feito, não lhe assiste razão, vez que a apreciação do pedido só ocorreu em razão do deferimento da liminar. Desta forma, presente o direito líquido e certo dos impetrantes à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que seja efetivada a transferência do cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7071.00034858-15 para o nome dos impetrantes, cobrando eventuais receitas devidas, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005412-03.2012.403.6100 - MARIA ISSA LIMA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP310724 - LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA ISSA LIMA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a regularização do imóvel da impetrante, na condição de ocupante de terreno da marinha, com a consequente expedição da taxa de ocupação com o nome da impetrante, como com a expedição da CAT para proceder o pagamento do laudêmio. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar parcialmente deferida às fls. 32/34. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 41/51). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 62. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Alega a impetrante que, não obstante o pedido administrativo de transferência tenha sido apresentado em 01.12.11, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão

da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão à impetrante. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis. Assim, incontestemente a violação a direito líquido e certo da impetrante, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede a impetrante de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, tem a impetrante o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pela impetrante seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que a impetrante ingressou com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Desta forma, presente o direito líquido e certo da impetrante à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça. Posto Isso, com base na fundamentação expandida, concedo parcialmente a segurança, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, seja averbada a transferência do domínio útil do imóvel objeto do protocolo 04977.012104/2011-41, cobrando eventuais receitas devidas, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009254-88.2012.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUÁRIA LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando liberação dos bens arrolados em razão do Processo n.º 16327.000590/2004-60, especialmente os imóveis registrados sob o n.º 12.279 e 12.280, localizados em Contenda/PR. Afirmo o impetrante que o arrolamento de bens foi formalizado em razão da lavratura do auto de infração exigido nos autos do Processo n.º 16.237.000590/2004-60, com base na Lei nº 9.532/1997. Alega que os valores cobrados foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e mesmo com a adimplência mensal das parcelas não consegue efetuar a baixa dos arrolamentos realizados. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria nº 06/2009 e da IN RFB 1.171/2011. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 743/746. Interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante perante o TRF da 3ª Região (756/775). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 776/780). Liminar indeferida às fls. 75/78. Parecer do Ministério Público Federal às fl. 790/791, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra o Arrolamento de Bens, previsto no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, que ocorreu em razão do Processo n.º 16327.000590/2004-60. O artigo 64 da Lei nº 9.532/97, complementado pela Instrução Normativa RFB 1.171/2011, instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$500.000,00. Essa garantia acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Tem-se, portanto, que não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade. A publicidade, decorrente da anotação do termo em registros público, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento judicial ou administrativo, concernente à validade da celebração dos negócios

jurídicos. Como já salientado, a regulamentação do Arrolamento de Bens é prescrita na Instrução Normativa RFB nº 1.171/011, in verbis: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011) 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários: I - aqueles para os quais exista depósito judicial do montante integral; e II - os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União. Referida norma complementar não extrapola o disposto na Lei 9.532/97, vez que tal medida confere maior segurança e efetividade ao crédito tributário. Ademais, a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 não impede a autoridade fiscal de proceder à medida em comento. O arrolamento de bens não ocorreu como garantia do parcelamento a que fez opção, mas sim do fato da impetrante ter débitos acima do limite estabelecido pela Lei 9.532/97. Conforme relata a própria impetrante, o arrolamento de seus bens ocorreu com base no artigo 64 da Lei 9.532/97, pois o valor de seus créditos era superior a 30% do patrimônio conhecido e superior a R\$ 500.000,00: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) A lei em comento garante ao sujeito passivo a livre disposição de tais bens, bastando para isso, comunicar sua decisão à autoridade fiscal e providenciar a substituição do bem por outro de igual valor. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o arrolamento não pode ser mantido em razão do parcelamento efetivado nos termos da Lei 11.941/2009. Trago a colação o entendimento nos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO, TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - ARROLAMENTO DE BENS (LEI Nº 9.532/97) - PARCELAMENTO (LEI Nº 11.941/09). 1 - O parcelamento de débito tributário da Lei nº 11.941/09 não é justa causa para a desconstituição de anterior arrolamento de bens ocorrido com embasamento na Lei nº 9.532/97, porque o arrolamento sustenta-se por fundamento autônomo e somente pode ser cancelado em virtude da extinção do débito (IN/SRF nº 264/2002, art. 6º). 2 - Não há evidência de que o art. 6º da IN/SRF nº 264/2002 exorbite do poder normativo, notadamente porque a legislação aponta para a sua higidez e porque dispositivo goza de presunção de legalidade/veracidade, ínsita aos atos administrativos, que não deve ser afastada em juízo de deliberação. 3 - Ausentes os requisitos liminares (perigo da demora e fumaça do bom direito). 4 - Agravo não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010, para publicação do acórdão (AG 0033372-23.2010.4.01.0000/RO, Rel Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 285 de 22/10/2010) Ademais, a Suprema Corte já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da adoção, em lei, de medidas de garantia, em favor dos créditos tributários, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma em referência, vez que a matéria por ela tratada não se enquadra naquelas hipóteses reservadas à disciplina de lei complementar. Desse modo, não sendo procedimento coercitivo de exigência da obrigação tributária, mas, como assinalado, tão-somente garantia administrativo-fiscal, não há óbice no arrolamento enquanto pendente discussão administrativa sobre o crédito tributário impugnado. Assim, nos termos acima expostos, entendo ausente o direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg. STF).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017346-89.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar proposta por POSTO DE SERVIÇOS CAMBUI LTDA, em desfavor da INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e outro, pelos fundamentos que expõe na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessários à comprovação do pedido. Liminar deferida (fl. 58//59). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 81/138 e 143/156). Réplica às fls. 140/141. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Indubitavelmente, a ação cautelar tem como finalidade única garantir execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal, quer seja, obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução (RTFR 133/105). Ao propor referida ação, o requerente deve ter sempre em mente seu caráter de instrumentalidade e dependência. Dessa forma, apesar de ser possível a instauração do procedimento cautelar antes ou no curso do processo principal, será, deste, sempre dependente. Assim preconiza o artigo 796 do nosso diploma processual civil. Verifico que o requerente não propôs a ação principal, não obstante entre a propositura da ação e presente data tenham transcorrido 10 meses. Assim, tenho que o pedido formulado não se presta a garantir o resultado útil de demanda constante de Ação Principal, já que o requerente não a propôs. Posto Isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, por descumprimento do prazo estabelecido no artigo 806, cessando os efeitos da liminar, nos termos do artigo 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo requerente, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0011854-82.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por GUILHERME DE CARVALHO, em desfavor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o requerente desistiu do feito (fl. 349). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007126-95.2012.403.6100 - SANTIAGO SANTOS LOPES X SANTINELE SANTOS LOPES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por SANTIAGO SANTOS LOPES E SANTINELE SANTOS LOPES, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentaram documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Intimado, após a juntada dos documentos solicitados, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Nascidos em San Alberto, Paraguai, aos 04/11/1990 e 07/12/1993, respectivamente, filhos de pais brasileiros, os requerentes comprovaram estar efetivamente residindo no Brasil. Na forma da documentação acostada restou comprovado que os requerentes moram no Brasil, bem como optam pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar aos optantes a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelos requerentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041664-30.1997.403.6100 (97.0041664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038485-59.1995.403.6100 (95.0038485-0)) RODESAN ELETRICA LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP293296 -

MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X RODESAN ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 340). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 349/350) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026651-10.2005.403.6100 (2005.61.00.026651-5) - BITCO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BITCO IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0018055-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fls. 80. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4417

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010088-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA MARIA SOUSA DA LUZ

Fls. 68 e ss: dê-se vista a autora. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 01153. Int.

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0016370-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FELICIANO SANTOS MELO
Fls.58 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016486-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)
Fls. 537: defiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora dando-se vista à parte contrária.Intime-se por mandado, com as advertências de praxe.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650065-23.1984.403.6100 (00.0650065-0) - SITI SA SOC DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0663629-35.1985.403.6100 (00.0663629-2) - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls.1920/1922: Indefiro o pedido de expedição de requisitório dos honorários sucumbenciais tendo como beneficiária a parte autora, nos termos do artigo 21 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais.No mais, o próprio sistema processual impede a expedição de requisitório de natureza alimentícia em favor de pessoa jurídica, a não ser sociedade de advogados. Assim, cumpra a secretaria a decisão de fls. 1898. Int.

0032386-78.1992.403.6100 (92.0032386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019155-81.1992.403.6100 (92.0019155-0)) EMPREZA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0055224-15.1992.403.6100 (92.0055224-2) - WARHOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X

ARACOIABA PARTICIPACOES LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 794: Anote-se.Após, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

0030197-88.1996.403.6100 (96.0030197-2) - ANA VITORIA CAETANO X ANA YUMICO DE SOUZA FREIRE X ANAMARIA ALVES GALELLI X ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO X ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0005795-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005795-5) - BOHLER TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0018805-29.2011.403.6100 - ENGEMAPI FERRAMENTAS ESPECIALIA LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021217-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030963-

58.2007.403.6100 (2007.61.00.030963-8)) AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUIZ JOSE BERTANI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0013309-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025737-39.1988.403.6100 (88.0025737-2)) UNIAO FEDERAL X RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA X RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Fls.2050: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028972-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028972-3) - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0005819-09.2012.403.6100 - CRISTIANE MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO RICARDO DO NASCIMENTO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 79: indefiro considerando a sentença proferida e transitada em julgado.Tornem os autos ao arquivo.I.

0013700-37.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção com os feitos apontados às fls. 132/133, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Providencie a parte impetrante a juntada de mais uma contrafé para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09), em 10 (dez) dias.Regularizados, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020578-76.1992.403.6100 (92.0020578-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

PETICAO

0017604-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 -

ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls.700/701: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004081-35.2002.403.6100 (2002.61.00.004081-0) - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0022384-82.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X MUNDIE E ADVOGADOS(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025889-33.2001.403.6100 (2001.61.00.025889-6) - MANOEL AKIHIKO SUZUKI X LEIKO SUZUKI X MARIA DE NAZARE SUZUKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL AKIHIKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor seu pedido de fls.334 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9) - DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para sanar a omissão apontada. Entretanto, rejeito referido recurso por entender incabível condenação em honorários em sede de decisão de impugnação ao cumprimento da sentença, por se tratar de mero acertamento de contas.I.

0015107-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015107-0) - OTILIA DOS SANTOS LIMA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OTILIA DOS SANTOS LIMA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X OTILIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 522 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECcoes EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECcoes EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 287/289: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1523

MONITORIA

0016040-13.1996.403.6100 (96.0016040-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Uma vez que o réu foi localizado à Rua Dr. Renato G.Guimarães, nº. 335, Mogilar, Mogi das Cruzes/SP, conforme certidão às fls. 461, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento do valor referente à diligência do Oficial de Justiça, visando ao prosseguimento do processo. Após, expeça a Secretaria, Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para determinação e cumprimento do mandado de penhora e avaliação em face de VALTER SADAMU NANIWA, requerido pela autora, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor apresentado no demonstrativo de débito às fls. 482/ 497. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do parecer pericial contábil apresentado às fls. 73/ 81.Int.

0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072576-83.1992.403.6100 (92.0072576-7)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca da petição do perito às fls. 612/ 613, trazendo aos autos os documentos apontados como necessários à realização do laudo pericial. Intimem-se.

0018320-73.2004.403.6100 (2004.61.00.018320-4) - LUIZ OTAVIO SILVA DOS SANTOS(SP196628 - CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE E SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial apresentado às fls. 287/ 297. Int.

0026232-24.2004.403.6100 (2004.61.00.026232-3) - SERGIO APARECIDO PINCELLI X VIVIAN LAGONEGRO PINCELLI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca das alegações do perito judicial, às fls. 397/ 400. Intimem-se.

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a realização da perícia médica requerida, nomeando como perito o Dr. José Otaviano de Felice Junior. Diante do deferimento da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 15(quinze) dias. Após, intime-se o médico-perito para início dos trabalhos. Oportunamente será apreciado o pedido de prova testemunhal. Intimem-se e cumpra-se.

0016575-24.2005.403.6100 (2005.61.00.016575-9) - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil apresentado às fls. 543/ 572.Int.

0009583-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Indefiro a intimação requerida às fls. 1839, tendo em vista que às fls. 1779 foi tornado sem efeito o despacho de fls. 1778, que dava por citada a ré. Por derradeiro, uma vez constatada a falência da ré DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA, conforme se verifica às fls. 1819/ 1835, cumpra a autora a última parte do despacho de fls. 1778, no que se refere ao pólo passivo da ação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.162.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.506/511: Indefiro o pedido de retificação das requisições de pequeno valor, conforme requerido, tendo em vista a expressa concordância do INSS com o cálculo (fls.453), não sendo o caso de ERRO MATERIAL que justifique a rediscussão de matéria preclusa. Intimem-se. Após, considerando a expedição das requisições de pequeno valor nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, venham os autos conclusos para transmissão. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0008494-13.2010.403.6100 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1080-verso: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Considerando a petição da autora de fls. 584/587, cumpra a ré o determinado às fls. 170. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012491-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ONEY JOSE ROSSINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo passivo devendo constar apenas o embargado ONEY JOSE ROSSINI. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0000183-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.12/15), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009760-64.2012.403.6100 - CLAUDIA FERNANDES TEIXEIRA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X COMANDANTE DA 2 DIVISAO DE EXERCITO - DIVISAO PRESID COSTA E SILVA

Fls. 373: Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº. 12.016/2009.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias.Fl. 374/385: Aguarde-se comunicação acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0021994-45.2012.403.0000, interposto perante o E.TRF da 3ª Região.Em seguida ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham conclusos para sentença.Int.

0010951-47.2012.403.6100 - SANTINA THOMEU(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se vista ao MPF.Após, considerando o requerido às fls. 39, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0011146-32.2012.403.6100 - ING BANK N V(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls.542/557: Dê-se ciência às partes.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0) - STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X STEVER SANTOS SIMIONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Profêri despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0000183-62.2012.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO

Fls. 322/323: Proceda-se nos termos do art. 229 do CPC em relação ao executado ADAUTO CESAR DE CASTRO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da executada CÉLIA REGINA DE CASTRO. Fls. 324/326: Dê-se ciência às partes. Int.

0034790-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI

Fls. 544-verso: Dê a CEF regular andamento ao feito, informando acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0001224-31.2012.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011614-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS DE ALMEIDA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS DE ALMEIDA SALES

Publique-se o despacho de fls. 67. Considerando a possibilidade da realização de acordo extrajudicial entre as partes, resta prejudicada, por ora, a designação de audiência para tentativa de conciliação. Comunique-se a Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo - CECON. Comunique-se. Int. (FLS67) Fls. 65: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos cópia do acordo firmado entre as partes/termo de renegociação e em havendo a pretensão da homologação, que ambas as partes requeiram neste sentido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006998-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA CRISTIANE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTIANE VICENTE
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007008-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITORIA ROSE VERDERAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIA ROSE VERDERAMO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de

Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12100

MONITORIA

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO
Fls. 127/134: OFICIE-SE à DRF solicitando cópia das 03 (três) últimas Declarações de Bens e Rendimentos dos executados. Int.

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 95/2012, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)
Fls. 297: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)
Fls. 393: Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se as partes para que informem a este Juízo acerca da realização de acordo extrajudicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007562-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CRISTHINA MISSO
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente. Int.

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)
Sem prejuízo do determinado às fls. 530, manifestem-se as partes acerca do documento carreado aos autos às fls. 535/537. Aguarde-se o cumprimento dos Ofícios de fls. 480, 482, bem assim da Carta Precatória nº. 114/2012, expedida às fls. 475/476. Dê-se vista à União Federal (PFN). Após, voltem conclusos. Int.

0021836-57.2011.403.6100 - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL
Proferi, nesta data, despacho nos autos da ação de consignação em pagamento nº. 0011938-83.2012.403.6100.

0005380-95.2012.403.6100 - JOSE GIUNTOLI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/53: Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014392-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)) RODE RODRIGUES DOS SANTOS(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.64/67), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante.Int.

0006152-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037664-21.1996.403.6100 (96.0037664-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.24/25), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007107-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO X RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

219/222: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações (junto ao Juízo informado às fls.192), acerca do andamento do aditamento à Carta Precatória nº. 162/2010, em trâmite perante a Comarca de Amparo/SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0014392-70.2011.403.6100.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA

Fls. 224: Proceda-se à pesquisa de endereço da ré através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037664-21.1996.403.6100 (96.0037664-6) - MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001795-79.2005.403.6100 (2005.61.00.001795-3) - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/235: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZERRA

Fls.375/376: Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 353/361).Outrossim, defiro a suspensão do presente feito nos termos do art. 791, III do CPC.Aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.269/272: Ciência aos autores.Outrossim, digam os credores, no prazo de 10 (dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução.Int.

0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013266-82.2011.403.6100 - SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às autoras das testemunhas arroladas pela Caixa EconômiCa Federal - CEF às fls. 667/668. Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação às testemunhas nos endereços indicados. Int.

0021235-51.2011.403.6100 - ISAC LUZ LIMA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Verifico nos autos não haver notícia de revogação ao mandato outorgado por ISAC LUZ LIMA (fls. 10), desta forma caberá ao advogado constituído a devida comunicação do autor e sua apresentação na PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 22 de agosto de 2012 às 16h:40min. no endereço indicado às fls. 189. Ainda, considerando contido à fls. 194, bem assim o disposto no parágrafo único do Artigo 238 do CPC, sem prejuízo da perícia médica designada às fls. 189, INTIME-SE o patrono do autor, Dr. PERCILIANO TERRA DA SILVA, OAB n.º 221.276, para que comunique a este Juízo atual ou eventual mudança no endereço da parte. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência

Expediente Nº 12110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005399-72.2010.403.6100 - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 711/721 alegando a ocorrência de omissão no tocante à ilegalidade do reenquadramento da alíquota básica do SAT, pois não se manifestou sobre o mesmo, apesar do laudo pericial ter atestado a irregularidade do reenquadramento nos seguintes termos das folhas 593, no sentido de que o risco de ocorrência de acidentes é compatível com qualquer

outro ambiente de escritório, ou seja, baixo risco de ocorrência de acidentes (fls. 723). Aduz, ainda, que a sentença restou obscura ao afirmar que julgou parcialmente procedente a demanda, pois ressalvado o ponto sobre o qual foi omissa, no mais acolheu integralmente a pretensão da autora. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. A questão acerca do reenquadramento da alíquota básica do SAT/RAT da autora foi devidamente abordada na sentença, sendo que a conclusão alcançada na perícia restou expressamente afastada, conforme se infere às fls. 716, vez que tomou por base critério individual para a fixação da alíquota do GIL-RAT, dissociando-se da regra legal. Outrossim, a parcial procedência da demanda decorre do acolhimento de apenas um dos pedidos principais formulados. Observe-se que os pedidos formulados nos itens 4 e 5 da inicial não são alternativos ou sucessivos, mas cumulativos de forma simples, razão pela qual resta justificada não somente a parcial procedência, como também a sucumbência recíproca fixada. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O que se pleiteia deve ser buscado na via recursal. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

0013949-56.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 1616/1620 e versos ao fundamento da existência de erro de fato e omissão no dispositivo, bem como erro material no tocante ao número do CNPJ. Alega a embargante, em síntese, que pretende, através deste feito, ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Embargante e a Embargada que obrigue a primeira ao recolhimento da contribuição previdenciária ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), mediante a aplicação de alíquota única sobre todos os seus funcionários, independentemente da natureza das atividades desenvolvidas em cada um de seus estabelecimentos (fls. 1627). Aduz, por conseguinte, que ao julgar procedente o pedido, assegurando o direito ao pagamento de alíquota diferenciada em relação ao CNPJ 03.237.583/001-67, correspondente à atividade administrativa e de escritório exercida no local, classificada no CNAE 8211-3/00, bem como o direito à repetição de indébito, incorreu a decisão em erro material, bem como omissão acerca do ponto essencial ao deslinde da controvérsia versada nestes autos, visto que a manifestação do Juízo alcançou somente o estabelecimento de CNPJ anteriormente mencionado, não estendendo a mesma lógica aos demais estabelecimentos da empresa. Passo a decidir. A embargante formulou seu pedido nos seguintes termos: (c) que ao final seja julgado inteiramente PROCEDENTE o pedido efetuado nesta exordial, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária ao SAT/RAT, sob uma alíquota única para a totalidade de seus empregados para que, via de consequência, a exação incida sob uma alíquota diferenciada com relação aos valores pagos e/ou creditados pela empresa autora aos seus empregados que são alocados no estabelecimento inscrito no CNPJ de nº 03.237.583/0001-67, onde se exerce atividades preponderantemente administrativas e de escritório. Além disso, formulou pedido de repetição do indébito tributário nos termos do item (d) às fls. 17. Não vejo a omissão apontada. Ao que se observa do pedido e da tese descrita na inicial, especialmente o contido às fls. 11/13, toda fundamentação traçada está direcionada a alíquota de contribuição ao SAT/RAT pelo estabelecimento autor de CNPJ nº 03.237.583/0001-67, razão pela qual o dispositivo da sentença não se mostra omissa, posto que está devidamente delineado pelo pedido formulado. Por conseguinte, a extensão pretendida nestes embargos de modo a alcançar os demais estabelecimentos da autora implicará em julgamento ultra petita. Assim, não se verifica a omissão e o erro de fato apontados, de modo que, querendo a embargante alterar o julgamento, deverá interpor o recurso cabível. Acolho, porém, o erro material alegado para retificar o número do CNPJ expresso no dispositivo, fazendo constar que o número correto é 03.237.583/0001-67. Por tal razão, RECEBO os embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE para corrigir o erro material apontado, fazendo constar no dispositivo da sentença que o número correto do CNPJ da embargante é 03.237.583/0001-67. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0022214-47.2010.403.6100 - WHIRPOOL DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 259/261 alegando a ocorrência de omissão no tocante ao pagamento da parte da multa atinente aos valores que deveriam ter sido declarados na DIRF, comprovado às fls. 120, mas que foram informados atemporalmente, refutando integralmente os créditos tributários objetos do Processo Administrativo nº 19679.009524/2005-34. Requer, assim, seja reconhecida a extinção pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I do CTN. Passo a decidir. A autora ingressou com a presente ação, formulando pedido para o fim de anular e cancelar o lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 19679.009524/2005-34 na parte combatida, qual seja, parte da multa relativa ao imposto de

renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos a beneficiária domiciliada no exterior. A sentença julgou, assim, procedente o pedido para declarar a nulidade do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 19679.009524/2005-34 no que tange, apenas, ao montante da multa aplicada pelas informações atinentes às remunerações destinadas à empresa Kitchenaid Bermuda Limited que vieram a constar da DIRF apresentada em 2004. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade a amparar a oposição dos presentes embargos de declaração, visto que, ainda que a autora tenha informado às fls. 18 e comprovado às fls. 120 o pagamento do valor da multa correspondente às demais beneficiárias, a sentença foi proferida nos estritos limites do pedido. Assim, RECEBO os embargos de declaração, eis que tempestivos, mas não lhes dou provimento. Int.

0004442-37.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP230114 - OSWALDO ANDRÉ FABRIS E SP174882 - HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANTONIO SERGIO PEREIRA BOM X SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM(SP209792 - SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM)

Vistos, etc. Maria Aparecida da Lopes da Silva e José Roberto Pereira moveram em face da Caixa Econômica Federal, AÇÃO ORDINÁRIA, objetivando a revisão das cláusulas contratuais. Pleiteia, também, antecipação dos efeitos da tutela, para que se anule o leilão extrajudicial e expeça-se carta de adjudicação e registro. Alegam os autores, em síntese, que, em 06/07/1999, adquiriram pelo valor de R\$ 40.000,00 o imóvel matriculado sob o nº 21.094, registrado no 16º Cartório de Registro de Imóveis, pertencente ao Sr. Romeu Marques. Informam que o pagamento do referido imóvel se deu da seguinte forma: R\$ 9.250,00 à vista, R\$ 880,00 do saldo da conta vinculada do FGTS e o restante sendo financiado pela ré. Em relação ao financiamento junto à ré, este se deu nos seguintes parâmetros: parcelamento em 240 meses, com prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 270,85 pelo sistema da tabela Price/Pés/ Plano de equivalência Salarial e Sistema Francês de Amortização. Aduzem que a ré não vem cumprindo conforme o contratado, de modo que as prestações se tornaram excessivamente onerosas, fora dos padrões pactuados, razão pela qual os autores não conseguiram adimpli-las. Desse modo, alegam que houve violação às regras do CDC. Alegam que o Decreto Lei 70/66 malfere o princípio da menor onerosidade da execução e que exclui do crivo do poder judiciário o processo de retomada do imóvel. Explicam que a realização do leilão extrajudicial não observou as regras previstas no aludido Decreto Lei, eis que não houve a notificação pessoal dos autores. Os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Federal Cível, a qual os remeteu para este juízo, em virtude da prevenção. Postergada apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 105). A ré, citada, ofertou contestação às (fls. 129/179), argüindo, em preliminares, carência da ação, afirmando que o imóvel foi arrematado em 28/02/2011, litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente e legitimidade passiva do EMGEA. Em preliminar de mérito, alegou prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade/constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 239/240). Interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 248/264) Decisão denegatória do agravo de instrumento (fls. 267/273) Às fls. 275, decisão que determinou o ingresso do Sr. Antônio Sérgio Pereira Bom e da Sra. Sônia Maria Fonseca Pereira Bom, para integrarem o pólo passivo da lide, ante o litisconsórcio necessário. Os litisconsortes ofertaram contestação (fls. 298/305), sustentando, em síntese, em preliminar, ilegitimidade da parte, e, no mérito, pugnaram pela improcedência da ação. Apresentada réplica pelos autores (fls. 318/321). Instada as partes a se manifestarem sobre a produção das provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 329/300). É o relatório. Passo a decidir. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Alegam os terceiros adquirentes (Sr. Antônio Sérgio Pereira Bom e Sra. Sônia Maria Fonseca Pereira Bom) que não são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda. Segundo o art. 10 do CPC, os cônjuges não podem demandar ou ser demandados acerca de direitos reais sobre imóveis sem o consentimento do outro. Todavia, nem sempre ocorre a figura de litisconsórcio entre o cônjuge que figura como autor da demanda que verse sobre bens imóveis, ou direito a este relativo, ou compareça em tais ações como demandado, e o outro cônjuge. O que é o caso dos autos. Entendo que em relação a Sra. Sônia Maria Fonseca Pereira Bom, esta não deve integrar o pólo passivo da lide. Considerando que, no caso vertente, não se discute direito real sobre imóvel, deflui-se que sua citação se tem por dispensável. Desse modo, Mutatis mutandis, a Terceira Turma, do C. STJ, no julgamento do Agravo Regimental nº 2004401178244, decidiu pela desnecessidade da citação do cônjuge do arrematante em ação anulatória de arrematação. segue ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO DO CONJUGUE. 1. A anulação da arrematação tem efeitos ex tunc, de forma que, retroagindo suas consequências à data do ato anulado, não ocorre a transferência do domínio do bem arrematado ilegitimamente para o patrimônio do casal, esvaindo-se, portanto, o favor legal de exigência de citação da esposa para o polo passivo da ação. 3. Esta Corte, em caso análogo, assentou que a ação anulatória de hasta pública prescinde da citação do conjugue do arrematante por não discutir direito real sobre bem imóvel: Do exame acurado dos autos, observa-se que a matéria em debate não se refere à existência ou não de direito real sobre um bem imóvel, mas, ao contrário, acerca do direito do credor hipotecário de participar da hasta pública, conforme

dispõe o art. 698 do CPC. Dessa forma, desnecessária a citação do cônjuge do arrematante. (REsp 397899/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003 p. 198) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 2004401178244, rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS, STJ, Terceira Turma, Dje Data: 21/05/2010). Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Turma, do C. STJ, no julgamento do Resp. nº 927334, decidiu que há litisconsórcio necessário entre o arrematante, o executado e o exequente, nas ações que tem por objeto a nulidade da arrematação. Constatado dos documentos colacionados aos autos, que o imóvel fora arrematado somente pelo Sr. Antônio Sérgio Pereira Bom. Desse modo, depreende-se que este deve permanecer no pólo passivo da lide, eis que o seu direito sofrerá influência do que vier a ser decidido pela sentença, conforme dispõe o art. 47 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. 1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença. 2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, 1º, do CPC. 3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial. 4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido. (RESP 200700377220, RESP - RECURSO ESPECIAL - 927334, Rel. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2009).Portanto, em relação a Sra. Sônia Maria Fonseca Pereira Bom a relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMGEAConsiderando que houve a cessão dos créditos oriundos do contrato ora em exame em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.155/2001, merece ser acolhida a preliminar de legitimidade passiva ad causam argüida pela CEF, devendo figurar no pólo passivo tanto a CEF quanto a EMGEA, que sofrerão os efeitos da sentença proferida nestes autos. Vale ressaltar, que as rés acima citadas ofertaram contestação em conjunto (fls.129/179). FALTA DE INTERESSE DE AGIR Acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de revisão contratual.Informa a ré, em sua contestação, que o imóvel encontra-se arrematado, e, desse modo, deflui-se que autora é carecedora da ação, por ausência de interesse de agir.Conforme denoto da carta de arrematação de fls.232/234, o imóvel foi arrematado pelo Sr. Antônio Sérgio Pereira Bom, desde 28/02/2011, pelo valor de R\$ 78.000,00.A arrematação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro é ato jurídico perfeito, que além de operar a quitação da dívida e a extinção do contrato de mútuo hipotecário, somente é passível de desconstituição por meio de ação própria, que objetive sua anulação.E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Nesse diapasão, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não mais cabe falar em revisão de prestações, eis que estas já não mais existem.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ; 4ª T.; AGRESP 200801336790, Agravo Regimental em Recurso Especial 1069460; Rel. Fernando Gonçalves; j.19.05.2009; DJ8.6.2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Segundo a jurisprudência predominante, adjudicado o imóvel objeto de financiamento no âmbito do SFH, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria, em razão da falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 2. Diante da adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, torna-se desnecessária a verificação da legalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência prevista no art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF 1, 6ª Turma, Apelação Cível 200838000049622, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, Djf1 23.03.2012, Pag. 1031)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. SFH. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PREJUDICADO.557 1º CPC701. Agravo de fls. 279/293 não conhecido em virtude da preclusão consumativa que

se operou com a interposição do agravo de fls. 264/278. 2. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel. Entretanto, mesmo após a adjudicação do imóvel, é perfeitamente possível a discussão judicial acerca da existência de possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial. 2. É válida a execução extrajudicial do imóvel nos termos do DL 70/66. 3. Sendo improcedente o pedido de anulação dos atos da execução extrajudicial, não se pode conhecer do pedido de revisão contratual quando o imóvel já foi adjudicado. 703. Agravo de fls. 279/293 não conhecido. Agravo de fls. 264/278 improvido. (28080 SP 2004.61.00.028080-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data de Julgamento: 23/02/2010, SEGUNDA TURMA, undefined) ADMINISTRATIVO. SFH. ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Verificada a inadimplência do mutuário, o Agente Financeiro pode promover a execução extrajudicial do contrato na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70/66, como meio de alcançar a satisfação do seu crédito. Agravo desprovido. (29800 RS 2006.71.00.029800-7, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 11/05/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/05/2010. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) Logo, a relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir. Por conseguinte resta interesse de agir, em relação ao pedido de anulação do leilão extrajudicial. PRESCRIÇÃO Em relação à prescrição, esta não deve ser acolhida. O contrato de financiamento foi celebrado em 06/07/1999, e a presente ação fora distribuída no dia 24/03/2011, sendo a prescrição nos contratos vinculados ao SFH, vintenária, conforme decidido pelo STJ. Portanto, a ação foi interposta dentro do prazo legal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802371490, Acórdão STJ, Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 10/09/2009 Decisão: 18/08/2009) MÉRITO No mérito, o pedido é improcedente. Funda-se o pedido dos autores na inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como na ausência de notificação pessoal dos autores para purgação da mora. No que toca à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que a venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafio do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada

relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário.No tocante a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial apontada na inicial, verifico que não restou demonstrada.Não se verifica abuso no procedimento perpetrado, posto que a mora dos autores é confessa na inicial.Quanto à intimação pessoal dos mutuários inadimplentes para o ato de leilão do imóvel, verifico ser desnecessária tal modalidade de intimação como requisito de validade para a realização do leilão, vez que tal exigência está limitada à ciência inicial para a purgação da mora (art. 31, 1º, do DL 70/66), o que, no caso, foi cumprida pela notificação extrajudicial acostada à fls.211, bem como pelas publicações dos editais fls.214/216. Sobre a matéria, confira-se a decisão proferida pela 5ª Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 599225, Processo 2000.03.99.033204-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 19/06/2007, pág. 327, in verbis:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E INCIDÊNCIA DE MULTA E OUTRAS DESPESAS - NULIDADE DAS CLÁUSULAS INOCORRENTE - PREVISÃO CONTRATUAL PREVISTA EM LEI - LEILÕES - INTIMAÇÃO PESSOAL : DESNECESSIDADE.1. No contrato de financiamento para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de inadimplência do mutuário, tendo em vista que tal disposição contratual decorre da legislação aplicável.2. É válida a previsão contratual de incidência da multa porque está de acordo com as regras previstas no DL 70/66, tratando-se de mera transcrição do texto da referida norma.3. Não há previsão legal para a intimação pessoal do mutuário inadimplente para o leilão público, exigindo a norma, apenas, que seja notificado para purgação da mora, o que, no caso, foi observado.4. Instado, pessoalmente, a purgar a mora, não o fazendo o mutuário, estará o imóvel sujeito a leilão público, cuja validade não está condicionada à intimação pessoal do mutuário devedor, mas, sim, à publicação de editais, o que foi feito.5. Recurso de apelação provido. Ação improcedente.(negritei)Nesse diapasão, a ré apresentou documentos comprobatórios de envio das notificações dos autores, realizadas pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 207/213), dos telegramas enviados onde há menções das datas de realização dos leilões (fls.217 e 220), e os editais de leilão publicados na imprensa escrita da região (fls. 224/230). As cartas de notificações para purgação da mora e os telegramas foram recebidos pelo Sr. José Roberto Pereira, cônjuge varão, não sendo recebida pela autora a Sra. Maria Aparecida Lopes da Silva, eis que não foi encontrada nas ocasiões.Apenas ad argumentandum, caso tivesse sido aventada a hipótese de que a ausência de notificação de um dos cônjuges invalidaria o procedimento executivo, esta não prosperaria, eis que já se encontra consolidado o entendimento jurisprudencial de que o recebimento da notificação por um dos cônjuges supre a falta de intimação do outro.Nesse sentido:SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. DECISÃO EM QUE INDEFERIDA A LIMINAR MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na exegese do Decreto-lei n. 70/66, é princípio subjacente à jurisprudência desta Corte que a notificação pessoal de um dos cônjuges co-mutuários/devedores faz presumir que o outro tomou conhecimento dos atos executórios. 2. A ex-cônjuge - co-devedora no contrato de financiamento - fora notificada pessoalmente do(s) leilão(ões). A propósito, a despeito da separação do casal, o autor-agravante afirma que visita a família toda semana. 3. Afastada a alegação de ilegalidade da execução, por vício de notificação, não se vislumbra plausibilidade do direito. 4. Decisão, em que indeferida liminar visando a sustar os efeitos do leilão, mantida. 5. Agravo regimental não provido.(AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, Rel.Des. JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1, QUINTA TURMA, DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:58) CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. IRRELEVÂNCIA. IVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. IRRELEVÂNCIA. I. É de ser considerada válida a execução extrajudicial levada a efeito, que resultou na adjudicação, pela ré, do imóvel objeto de discussão, pois observado o procedimento constante do Decreto-Lei 70/66. II. A parte autora não provou haver sido desrespeitado o diploma legal que fundamentou a execução ocorrida, tendo-se por obedecido o procedimento legalmente previsto para o caso em concreto. III. A ausência de notificação pessoal de um dos cônjuges, em si, não justificaria a nulidade do procedimento efetivado, uma vez ser bastante presumível a certificação de um cônjuge, ao outro, acerca da execução perpetrada, visto que declararam os autores na inicial ser casados e residir no mesmo endereço. IV. Apelação improvida. (TRF5, Desa. Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data::17/04/2009 - Página::496 - Nº::73,Decisão: 17/03/2009) No caso em apreço, os autores são casados e, o documento de fl.213, demonstra que o cônjuge virago foi intimado pessoalmente pelo oficial do cartório de títulos e documentos, inexistindo nos autos qualquer documento que faça inferir que não mais residam juntos. A intimação pessoal de um dos cônjuges supre o requisito de regularidade imposto no art. 31 do DL 70/66. Cabe à ré demonstrar que as intimações pessoais se deram de forma diligente, o que foi demonstrado. As intimações e as notificações foram enviadas para o endereço

do imóvel, em que foram recebidas pelo autor. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGA DA MORA. LEILÃO. EDITAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERESSE DE AGIR. 1. Não restou demonstrada nos autos a inobservância do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), tampouco das regras vigentes à época do início do procedimento, eis que foi expedido aviso de cobrança nos mês de março/1993, bem como carta de notificação com Aviso de Recebimento, em outubro de 1993, concedendo aos Autores o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, não se mostrando convincente a alegação de falta de intimação pessoal, porque os documentos supra mencionados foram endereçados, justamente, para a localidade do imóvel financiado pelos Autores, onde, aliás, os mesmos declaram residir, o que, segundo reiterada jurisprudência dos tribunais, constitui medida hábil e suficiente para que se tenha por regularmente intimados os devedores. 2. O primeiro e o segundo leilões foram precedidos de publicação de edital em jornal de grande circulação, por três vezes, sendo certo que inexistente previsão legal que determine a notificação do mutuário acerca dos leilões do imóvel financiado, bastando para tanto a publicação dos editais, pois a mens legis se destina a ciência pessoal para o início da execução extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 31, do DL 70/66, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no seu cumprimento pela parte ré. (TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 200451010227870/RJ, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 13.09.2007, p. 188). 3. No que tange à discussão acerca da legalidade das cláusulas e da correta execução da avenca, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica quitação da dívida e extinção do contrato de mútuo hipotecário, restando desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo. 4. Apelação desprovida. (AC 200051020052428, AC - APELAÇÃO CIVEL - 399091, Relator(a) , Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator , TRF2 , OITAVA TURMA ESPECIALIZADA , DJU - Data: 16/07/2008 - Página: 2006) SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. 1. A questão preliminar de que seria necessária a notificação pessoal do cônjuge feminino, no procedimento de execução extrajudicial, posto que também mutuaría, é repetida no argumento de mérito do recurso, pelo que ali se apreciará. 2. O excesso de cobrança alegado somente depois da conclusão do procedimento executivo pode, no máximo, acarretar a restituição das importâncias pagas a maior, mas não a invalidação da alienação forçada (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 1999.35.00.022236-8/GO, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 24/08/2007, p. 84). 3. Por isso, desnecessária a perícia solicitada pela parte autora, sendo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis para a solução da controvérsia, à luz do art. 130 do CPC (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Ministro Castro Filho, DJ de 19/03/2007, p. 330; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2002.34.00.010814-6/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz, DJ de 09/05/2008, p. 183; TRF - 1ª Região, AC 1998.35.00.017809-3/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 05/10/2007, p. 53). 4. Apesar de não ter sido intimada pessoalmente o cônjuge feminino, houve notificação pessoal do cônjuge varão para purgar a mora, que participou do contrato de mútuo habitacional compondo 100% da renda inicial para pagamento do encargo mensal (fl. 31), prevendo, ainda, o contrato que os devedores se constituiriam mútua e reciprocamente procuradores, até a solução final da dívida assumida, com poderes inclusive para receber citações, bem como notificações e intimações (cláusula trigésima quinta, parágrafo único, fl. 40). 5. A arrematação/adjudicação do imóvel financiado em execução extrajudicial acarreta a perda do interesse processual quanto à ação que visa à revisão do valor das prestações e do saldo devedor, mormente quando esta é ajuizada após a conclusão do procedimento executivo (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2003.33.00.006977-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09/04/2007, p. 50; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2007.33.00.001486-0/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 14/12/2007, p. 58; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 1999.36.00.000266-0/MT, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 01/06/2006, p. 44). 6. Não provimento da apelação da parte autora. (AC 200335000155888, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000155888, Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO , TRF1 , 5ª TURMA SUPLEMENTAR , -DJF1 DATA:23/02/2011 PAGINA:157) Ademais, não há nenhuma decisão judicial determinando a suspensão ou anulação do leilão em que o imóvel objeto do contrato em testilha foi arrematado pelo arrematante. Assim, denota-se que a arrematação se deu de forma legítima. Observo que não houve abuso no procedimento adotado pela ré. A mora dos autores, aliás, é evidente. Ademais, os autores ingressaram com a presente ação, na qual discutem inaplicabilidade do procedimento extrajudicial e a revisão das cláusulas contratuais promovido pelo agente financeiro, quase 02 meses após ter sido ele concluído. Diante do exposto, denota-se que, tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, regulado pelo DL 70/66, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido arrematado em leilão público. Isso posto, julgo: a) EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de litisconsórcio necessário em face da Sra. Sônia Maria Fonseca Pereira Bom, ante a ilegitimidade passiva ad causam, bem como em relação ao pleito de revisão das cláusulas contratuais, ante a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/1966, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas de sucumbência devidas pelos autores. P.R.I.

0022587-44.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP303595 - CASSIANE SEINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 1000/1004 e versos ao fundamento da existência de omissões. Alega, em suma, que este Juízo olvidou-se com relação à necessidade de atualização dos valores a restituir pela Taxa Selic. Aduz, outrossim, que a baixa do débito sem reclamos e por conta da ação subsume-se ao reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, II do CPC. Passo a decidir. Citada, a ré aduziu em preliminar de contestação a ausência de uma das condições da ação, qual seja a falta de interesse processual no tocante à baixa integral da NFLD nº 37.063.917-0, em razão da revisão de ofício autorizada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2120/2011 e Ato Declaratório nº 11/2011, com base no inciso II do artigo 19 da Lei 10.522/2002. A falta de interesse de agir pelo reconhecimento de parte do pedido na via administrativa, argüida em preliminar de contestação, resulta, pois, na perda parcial do objeto da ação, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Deste modo, não há que se conceder efeitos infringentes ao julgado para o fim de reconhecer a extinção do feito com resolução do mérito pelo reconhecimento do pedido. No tocante à atualização dos valores a serem restituídos, assiste razão à embargante. Assim, RECEBO os embargos, eis que tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE para fazer constar o seguinte da sentença: Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011098-73.2012.403.6100 - COMERCIAL URSICH LTDA. ME(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc. Todos os débitos que a impetrante pretende ver incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 estão inscritos na Dívida Ativa da União, o que enseja a participação do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente ação. Ainda que assim não fosse, da leitura do documento de fls. 86/87, verifica-se que o despacho que indeferiu o pedido administrativo de reinclusão no Refis feito pela impetrante foi proferido pelo Procurador da Fazenda Nacional. Assim, considerando que a administração do sistema informatizado, bem como a adesão e consolidação dos débitos, são de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil, de rigor a participação das duas autoridades no pólo passivo da presente ação. Isto posto, intime-se a impetrante para que regularize o pólo passivo da ação, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012605-69.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre a verba denominada quebra de caixa. Alega que referida verba possui caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da manifestação do representante judicial da pessoa jurídica, em atendimento ao 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009, que argüiu preliminares de ausência de interesse processual do impetrante na modalidade inadequação, alegando que deveria ter ingressado com Ação Civil Pública; e de ilegitimidade ativa do sindicato em face da ausência de autorização assemblear (art. 2º-A e parágrafo único da Lei nº 9.494/97). No mérito, sustenta o caráter remuneratório da verba em questão, sendo devido o recolhimento da contribuição previdenciária. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela União federal na manifestação de fls. 104/117. A discussão acerca de matéria tributária por meio de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade de classe tem sido amplamente aceita pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, inclusive, aliás, sem a necessidade de autorização especial ou assemblear, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULAS 629 E 630 DO STF. TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. A legitimação ativa para a impetração de mandamus, conferida pela letra b do inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, dispensa autorização individual ou assemblear, à luz da Súmula 629 do STF, que assim dispõe: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. 2. Deveras, impende destacar o entendimento do STF, consagrado na Súmula 630, no sentido de que a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.3. Os sindicatos ostentam legitimação ad causam extraordinária para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF, encerrando a figura da substituição processual, instituto implícito no art. 5º, LXX da Carta Constitucional, que conferiu essa legitimidade ativa a diversas entidades para agir em juízo na defesa do direito de seus afiliados.4. Assente a autorização legal revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. Precedente da Corte Especial: AgRg nos REsp 497.600/RS, Corte Especial, DJ 16/04/2007.5. (...)6. (...)7. (...)8. (...) (STJ, ROMS 200501615467, Relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 11/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO. INCISO LXX DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO DO ITER PROCEDIMENTAL DA AÇÃO MANDAMENTAL. ANULAÇÃO. DEVOLUÇÃO À PRIMEIRA INSTÂNCIA.1. A legitimação ativa para a impetração de mandamus, conferida pela letra b do inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, dispensa autorização individual ou assemblear, à luz da Súmula 629 do STF, que assim dispõe: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Deveras, impende destacar o entendimento do STF, consagrado na Súmula 630, no sentido de que a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.2. Não se revela hipótese de aplicação do parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, porque o feito foi extinto antes de cumprir o iter processual próprio do mandado de segurança: intimação do Ministério Público e apreciação do pedido liminar.3. Apelação do impetrante provida para anular a sentença. (TRF-3, AMS 00169387920034036100, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 22/11/2010, pág. 502). Além disso, a Lei nº 12.016/2009 em seu artigo 21 dispõe que: O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos 1 ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. (destaquei). No mérito, o pedido liminar do impetrante deve ser indeferido. A questão posta nos presentes autos acerca da natureza da verba denominada quebra de caixa encontra-se sedimentada pela jurisprudência do E. STJ e Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA. VERBA REMUNERATÓRIA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDREsp 200500367821, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 14/04/2008). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. TERÇO DE FÉRIAS.1. O auxílio quebra-de-caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária sobre a verba paga a esse título.2. É devida a contribuição previdenciária sobre a complementação do terço constitucional sobre as férias, por sua natureza salarial, habitual e permanente. A par de ser um direito com sede constitucional (art. 7º, XVII, da Carta Magna), é percebida à razão de 1/3 de remuneração no período de férias. (AC 200572000112219, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 1ª Turma, D.E. 28/02/2007). Assim, ausente o fumus boni juris, indefiro a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005877-12.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a certidão retro, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 1591/1610.Recebo petição de fls. 1637/2005 como aditamento à inicial.Manifeste-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da integralidade do depósito judicial efetuado pela parte autora às fls. 1612/1619.Cite-se.

0005883-19.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Tendo em vista a certidão retro, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 3260/3280.Recebo petição de fls. 3295/3417 como aditamento à inicial.Manifeste-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da integralidade do depósito judicial efetuado pela parte autora às fls. 3282/3290.Cite-se.

0007228-20.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a certidão retro, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 1402/1422.Recebo petição de fls. 1449/1554 como aditamento à inicial.Manifeste-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da integralidade do depósito judicial efetuado pela parte autora às fls. 1424/1429.Cite-se.

Expediente Nº 8476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6) - ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

DESPACHO DE FL.328: Intime-se o exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art.do CPC,.PA 1,8 Com a apresentação das cópias, cite-se à União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Silente o exequente ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo.I.

0008747-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008747-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO

BRINCKMANN OLIVEIRA)

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0030600-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030600-9) - XR AUDIOVISUAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- A Autora propôs, em face da Ré, ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, para o fim específico de decretar nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 10.314.011844/2005-19 de Representação para Fins de Inaptidão, com a consequente Revogação do Ato Declaratório Executivo IRF/SPO nº 43, de 15 de maio de 2008, que declarou a inaptidão da situação cadastral da Autora perante o CNPJ. Historiou os fatos, registrando ter sido constituída em 04.10.2004, com objetivo social definido no contrato social, mas, em 21.12.2005, a fiscalização da Ré propôs a aludida representação, alegando que a mesma teria cedido seu nome para operações de terceiros, determinando a suspensão de seu CNPJ em 12.04.2006, com prazo de regularização em 30 dias ou apresentação de defesa. Intimada, em 23.05.2006 apresentou impugnação com documentos que comprovariam sua regularidade, mas em 17.06.2006 veio a decisão que não acatou a contraposição e, em 19.05.2008, foi publicado no D.O.U. o Ato Declaratório Executivo nº 43, conforme supra aludido, não observando corretamente os documentos apresentados, no seu peticionar. Anotou as alterações contratuais registradas na Jucesp e cadastradas, a integralização do capital, a capacidade financeira dos sócios, a estrutura operacional da empresa, as operações de comércio exterior, a capacidade financeira da empresa, a inexistência da ocultação de sujeito passivo e a aplicação do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, que apenas a subordinaria à multa, caso houvesse efetivamente cedido seu nome. A par disso, ponderou que a IN nº 568/05 não poderia inovar a ordem jurídica. Anexou documentos de folhas 28 a 430.2- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta vara, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.3- A União apresentou contestação, alegando, de início, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, a seguir, a regularidade da atividade de fiscalização. Em relação ao artigo 11, da Lei nº 11.488/2007, considerou que o mesmo não estatuiu a aplicabilidade de pena mais benigna, sobre a situação também merecer a declaração de inaptidão, com base no parágrafo 5º, do artigo 81, da Lei nº 9.430/96, instando pela improcedência do feito.4- O Juiz Titular desta Vara, na ocasião, indeferiu a tutela antecipada, sendo tal decisão objeto de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo segundo grau de jurisdição (folhas 514/517).5- Em réplica a Autora reforçou argumentação já expedida.6- A União anexou aos autos cópia de parecer emitido pela PGFN da 3ª Região (fls. 500/511).7- Em audiência designada, foi ouvida a testemunha Tomás Cunha Waldvogel (fl. 540).8- A Autora apresentou seus memoriais, enfatizando a comprovação do fechamento do contrato de câmbio (fls. 153/157), com integração de parte do capital social e, a outra parte, com distribuição de lucros, declarado nos livros contábeis e nas declarações de I.R.. Aduziu que diante da suspensão de seu CNPJ teve diversos containers apreendidos e consequente demissão de funcionários. Reiterou o pedido inicial.9- Em relação à União houve preclusão para apresentação de memoriais, posto que ausente manifestação no prazo deferido. É o relatório. Decido.10- Os atos administrativos, como já expresso nestes autos, nascem com a presunção de legitimidade. Uma das consequências dessa presunção é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. A sociedade autora foi constituída em 30 de setembro de 2004, com registro no Jucesp em 4 de outubro do mesmo ano e capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Por alteração social de 16 de dezembro de 2004 o capital social foi elevado para R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), a ser integralizado em 90 (noventa) dias, posteriormente alterado este prazo para 24 (vinte e quatro) meses, contados de 16.12.2004. A representação fiscal para fins de inaptidão de CNPJ foi feita em dezembro de 2005, quando não tinha ocorrido a integralização do aumento do capital social, segundo constou na alteração referida. Na declaração de I.R. do sócio majoritário consta a integralização em 01.04.2005, mas não confere com a alteração contratual datada em 21.10.2005 (fls. 44/45). Em suma, a capacidade econômica não foi devidamente comprovada, não bastando para tal a simples menção de contratos de câmbio. O relatório fiscal apresentou mais de dez irregularidades e a contrariedade apresentada, tanto na fase extrajudicial, como nesta, não conseguiu convencer sobre a ilegalidade que daria ensejo à sua pretensão de anulabilidade. A questão envolvida nestes autos concerne precipuamente a não comprovação da origem da disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, levando à crença de ocultação do real adquirente. O fato de existir a multa prevista pelo artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 não implica na impossibilidade de declaração de inaptidão prevista no artigo 81 da Lei nº 9.430/96, que cuida da não comprovação de origem e disponibilidade de recursos. Além do mais, lei de 2007 não alcança fatos de 2004/2005. A testemunha Tomás Cunha Waldvogel

esclareceu satisfatoriamente os pontos que, em contrariedade, serviram de respaldo às assertivas da Autora. Ora, a remessa de cem mil dólares justificaria apenas parte do aumento do capital social da empresa e que a declaração de I.R. aponta, em relação ao sócio majoritário, o recebimento de R\$ 244.130,23 (duzentos e quarenta e quatro mil e cento e trinta reais e vinte três centavos), em dezembro de 2005, a título de distribuição de lucros, o que não justificaria o aumento do capital ao longo do ano. A par disso, diante do capital da empresa, nada justificaria a realização de operações no valor vultoso de dólares, o que induziria à conclusão de interposição de outras empresas. Pelo que flui do exame dos autos, não logrou a Autora comprovar eventual ilegalidade ou abuso de poder na declaração de inaptidão, como, aliás, ficou assentado na decisão monocrática do recurso de agravo interposto pela Autora. Esta juíza examinou os motivos, os fatos, as provas trazidas, não vislumbrando ilegalidade. Em relação ao parágrafo único do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, a penalidade seria autônoma, resultando em aplicação de multa, não tendo o condão de inviabilizar a aplicação de inaptidão. O artigo 81 da Lei nº 9.430/96, em seus parágrafos 1º e 2º prevê tantas hipóteses de comprovação de origem de recursos que não seria lógico, nem racionalmente jurídico, considerar que a mera aplicação de penalidade pecuniária extinguiria as exigências estipuladas pela lei que dispõe sobre a legislação tributária. Mas mesmo que assim fosse, lei de 2007 não alcançaria situação anterior. Por outro lado, a Receita não baseou sua representação somente em Instruções Normativas, mas na própria Lei nº 10.637/2002 e Decreto-lei nº 1455/76. Em face do exposto, e por tudo que consta nos autos, não estão presentes vícios, formais ou ideológicos, com a lei em seu sentido amplo, que possam inquinar o ato administrativo objeto do presente pedido. Julgo, de conseguinte, improcedente a ação, condenando a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004654-58.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. 1- A Autora propôs ação anulatória de lançamento tributário, em face da Ré, objetivando a declaração de suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10715.005889/2010-07 e impedindo sua inscrição em dívida ativa. Para tal fim apresentou o valor atualizado da multa imposta para posterior depósito, multa esta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada voo. Registrou os fatos, anotando ter deixado de registrar as cargas com destino ao exterior dentro do prazo de 02 (dois) dias (Sistema Siscomex-Mantra), o que resultou na lavratura do auto de infração (PA nº 10715.03916/2010-07), mas que o artigo 151, inciso II, do CNT permitiria o depósito integral para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ponderou que na época da lavratura do auto de infração o registro deveria ocorrer em 02 (dois) dias, mas que o mesmo teria sido alargado para 07 (sete) dias (IN nº 1096/2010), fazendo incidir o artigo 106, inciso I, letra c, do CTN, prazo dentro qual teriam ocorrido os registros. A par dessa nulidade, avivou os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. Por remate, requereu o reconhecimento da inexistência de infração em face da aplicação da IN nº 1096, de 13.12.2010 (aumento do prazo para sete dias) ou, alternativamente, pela nulidade do auto de infração em vistas dos princípios constitucionais apontados e, após, a procedência da ação, seja a Autora autorizada a levantar o depósito efetuado ou, ainda, subsidiariamente, fosse reconhecido o registro tempestivo de quatro dos embarques penalizados, posto que registrados em 02 (dois) dias (fl. 15). 2- A Autora esclareceu que fosse considerado sem efeitos o processo administrativo nº 10715.005889/2010-07, uma vez que teria sido mencionado equivocadamente na inicial e anexou aos autos o comprovante do depósito, requerendo a suspensão da exigibilidade. 3- A União apresentou contestação, ressaltando estar a dívida inscrita desde 15.04.2011, a par de que o valor depositado seria insuficiente para garantir o débito inscrito de nº 80.6.11.081938-16, do valor de R\$ 25.480,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais) em 04.04.2011. Avivou a Súmula nº 112 do STJ. Digressou sobre a certeza e liquidez da dívida inscrita e a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, ainda, sobre a inaplicabilidade do artigo 106, II, do CTN ao caso concreto (ato definitivamente julgado), uma vez que, notificada do auto de infração em 09.08.2010 (fl. 51) não houve manifestação, deixando ocorrer revelia, encerrando a discussão administrativa, não sendo o caso de aplicação da nova IN que aumentou o prazo para 07 (sete) dias, que só seria aplicável desde que o ato não estivesse definitivamente julgado (inciso II, do artigo 106, CTN). A par do colocado, a IN nº 1096/2010 não teria aplicado penalidade mais benéfica, sendo, também, a situação em causa, subordinada ao artigo 144 do CTN. Por outro lado, no seu ver, teria ocorrido descumprimento do prazo de 02 (dois) dias em relação a todos os registros, uma vez que o prazo seria contado da data do embarque (artigo 37 da IN/SRF 28/94), conforme quadro de fl. 87. Instou pela improcedência do pedido. 4- A Receita Federal manifestou pelo encerramento da discussão na fase administrativa, o que teria tornado o crédito tributário definitivo, não podendo aplicar-se a retroatividade benigna. 5- A Autora informou a este Juízo ter efetuado o depósito de R\$ 1.238,67, a fim de garantir o Juízo, requerendo o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade do débito tributário em discussão. A União, por seu turno, considerou insuficiente o depósito, não garantido integralmente o valor, ocasionando a decisão de indeferimento da suspensão de exigibilidade (fl. 106). 6- A Autora interpôs agravo de instrumento da decisão supra, tendo a decisão monocrática de segundo grau indeferido a suspensão da exigibilidade, por haver diferença de R\$ 44,23 (quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), o que motivou a Autora a efetuar o depósito de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A União

comunicou o cancelamento da inscrição, o que não implicaria, no seu expor, em cancelamento do débito, mas se posicionou pela impossibilidade de aplicação da retroatividade benigna.7- A Autora posicionou-se novamente nos autos, avivando ser empresa estrangeira que presta serviços de transporte aéreo de cargas, seja saída do Brasil de mercadorias, seja entrada, devendo tais mercadorias serem registradas no sistema SiscoMex-Mantra, da Receita Federal. Recordou a questão da IN mais benéfica que deveria retroagir e o depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, em que pese o cancelamento da inscrição nº 80.6.11.081938-16, foi surpreendida por execução fiscal de nº 0046146-75.2011.4.03.6182, de 18.02.2012, cobrando o débito objeto da inscrição cancelada e caracterizando conduta de má-fé. Anotou que o STF já decidiu que enquanto a decisão administrativa puder ser submetida ao crivo do Judiciário não haverá ato definitivamente julgado, sendo, no seu ver, não julgado definitivamente, razão do pedido de aplicação de retroatividade benéfica, requerendo aplicação da IN 1096/2010 (prazo de 07 dias), a não aplicação da multa pretendida pela Ré e decreto da nulidade da execução do crédito questionado nestes autos. Os autos vieram para a sentença, por não existir prova a ser produzida. É o relatório. Decido. 8- O artigo 106, II, do CTN, como já delineado nestes autos, determina a aplicação da lei a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado. Por certo, no entender desta juíza, se pender recurso administrativo tem pronta aplicação o princípio. Se, embora encerrada a via administrativa, prosseguir a pendência em via judicial, não terá ocorrido julgamento definitivo, sendo cabível a mesma orientação. A jurisprudência tem entendido que só considera encerrada a execução fiscal após arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência de embargos à execução, conforme decisão unânime no REsp. nº 183.994/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU 15.05.2000. A IN RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, estendeu o prazo do registro junto ao SiscoMex-Mantra para 07 (sete) dias, atendendo à evidência os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, levando esta julgadora considerando não definitivamente julgado o ato, à aplicação, na situação presente, da IN RFB nº 1096/2010, ou seja, considerar o prazo de sete dias para o registro. Pela observação do quadro de fl. 07, constata-se que apenas um registro extrapolou o prazo, ou seja, a declaração de exportação nº 20705653854, com data de embarque 14.05.2007 e registro 24.05.2007. Assim sendo, julgo parcialmente procedente a presente ação para o fim de aplicar a IN nº 1096/2010 nos casos em que foram obedecidos o prazo de 07 (sete) dias, ou seja, três casos. A multa aplicada deverá ser reduzida na proporção ventilada e a execução deverá sofrer o mesmo reflexo, a ser considerada pelo Juízo da execução. Condene as partes na sucumbência recíproca, o mesmo em relação aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado na causa, na proporção de (três quartos) para a União e (um quarto) para a Autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 40. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste a embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0015071-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICELE RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LSSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUERA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM HOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Homologo o pedido de desistência da execução formulado por Eny Pinto Salemi à fl. 369 dos autos principais. Determino que no prazo de 30 (trinta) dias seja regularizada a representação processual dos embargados falecidos, conforme petição de fls. 481/497. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002964-09.2002.403.6100 (2002.61.00.002964-4) - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CREFISA S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREFILEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à União. Decorrido o prazo, dê-se vista. Após, manifestem-se os impetrantes. I.

0012064-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012064-1) - BANCO ITAU - BBA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 344: Indefiro o pedido de vista. Manifeste-se o impetrante sobre o contido às fls. 344/359. I.

0011507-49.2012.403.6100 - LELIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA(SP270539B - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito de liminar, movida por Lelia Aparecida Sanches de Oliveira e Wagner de Oliveira, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, até o deslinde da causa. Em relação aos fatos, asseveram os impetrantes que são conjugues e que receberam a título de herança uma parte do imóvel formado por duas casas e um terreno situados na Rua Gelásio Pimenta nº 231 e 237, Tatuapé, São Paulo/SP. Informaram na declaração de Ajuste Anual 2011 - DIRPF o valor venal do imóvel em questão no importe de R\$ 16.341,68 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e um mil e sessenta e oito centavos). Em meados de maio de 2012 o imóvel foi objeto de alienação no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo recebido os herdeiros, ora impetrantes, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). A par disso, os impetrantes alegam que a Receita Federal entende que deve ser tributado a diferença do valor venal declarado na DIRPF com o valor recebido pela alienação. No que tange ao direito, os impetrantes alegam a ilegalidade da Portaria nº 80/79 do Ministério da Fazenda, que é usada como base para a cobrança do imposto sobre imóvel recebido por herança. É o relatório. Decido. Assiste razão aos impetrantes quando salientam sobre a ilegalidade da Portaria nº 80/79 do Ministério da Fazenda para regular a base de cálculo do imposto. O STJ no Recurso Especial nº 1.042.739-RJ, de relatoria do Ministro Castro Meira assentou pela ilegalidade da Portaria nº 80/79 do Ministério da Fazenda, ao estabelecer imposto sobre lucro imobiliário em caso de herança. O fundamento adotado no julgado acima mencionado foi o de que a Portaria não poderia ter fixado a base de cálculo do imposto por tratar-se de matéria submetida à reserva legal. Isto posto, defiro o pedido de medida liminar e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0012394-33.2012.403.6100 - BMM - ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME(SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição: a) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. b) Cópia da inicial e dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

0012546-81.2012.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pela Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda. em face da Pregoeira da Infraero, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 077/ADSP/SBSP/2012, impedindo-se assim a entrega e abertura das propostas e documentos de habilitação. Requer, ainda, a paralisação do certame no estado em que se encontrar, caso a decisão liminar seja

proferida em momento posterior à ocorrência da sessão de entrega e abertura dos envelopes. Narra, em síntese, que está em andamento o Pregão Eletrônico nº 077/ADSP/SBSP/2012 visando a contratação de empresa para prestação dos serviços auxiliares de transporte aéreo, na modalidade de transporte de passageiros no pátio de manobras, sem frota própria da Infraero, no aeroporto de São Paulo/Congonhas. Aduz que a empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda verificou contradição entre o objeto da licitação e o critério de habilitação conforme descrito na exordial. Sendo assim, impugnou o instrumento convocatório, sendo tal requerimento conhecido e provido, ampliando o universo de potenciais interessados no certame. Alega que não houve a reabertura de prazo para apresentação de propostas, em razão da alteração do texto no critério de habilitação no certame. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado para concessão da medida liminar. Pelo que consta dos autos, de fato, a Infraero reconheceu parcialmente a impugnação ao Pregão Eletrônico em questão, conforme fls. 194/196. Entretanto, não houve a reabertura de prazo violando o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, verifico que tal alteração referente à errata nº 001/ADSP-4/2012 interfere em potenciais interessados no certame. Isto posto, a fim de evitar prejuízo, defiro o pedido de medida liminar e determino a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 077/ADSP/SBSP/2012, impedindo-se assim a entrega e abertura das propostas e documentos de habilitação. Caso o conhecimento desta decisão chegue em momento posterior à ocorrência da sessão de entrega e abertura dos envelopes, determino a paralisação do certame no estado em que se encontrar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. Fls. 380: Indefero, tendo em vista que o despacho de fls. 374 não concede prazo ao autor. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 374. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013491-44.2007.403.6100 (2007.61.00.013491-7) - MARIA LEA MARTINS PIERINI(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021246-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JURACI FRAGA RODRIGUES

Fls. 36: Intime-se a requerida nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Indefero os pedidos formulados nos itens 4 e 5, por falta de amparo legal. I.

0012095-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE ROSA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e de arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0052001-54.1992.403.6100 (92.0052001-4) - ROZEN COML/IMPORTADORA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA X WATCH SERVICE CENTER LTDA X AMAZON MERCANTIL LTDA X TAUCOM TAUBATE COML LTDA X SABENA S/A DESCARTAVEIS DA AMAZONIA X IBREL SOCIEDADE ANONIMA X COSMOS COMPONENTES S/A X DIR DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE RELOGIOS LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X UNIAO FEDERAL

Intime-se à União Federal para que apresente o código para conversão em renda dos depósitos de fls.179/182. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código fornecido os valores constantes das guias de depósitos referidas. Com o cumprimento do disposto acima pela Caixa, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023220-17.1995.403.6100 (95.0023220-0) - RUI CARLOS HIGASHITANI X APARECIDA LEIKO HINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CARLOS HIGASHITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LEIKO HINO

Tendo em vista a certidão de fl.322, intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo oposição, proceda a Secretaria o desbloqueio das contas relacionadas em fls.318/320. I.

0047597-47.1998.403.6100 (98.0047597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040360-11.1988.403.6100 (88.0040360-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X EDITORA AZUL S/A(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X EDITORA AZUL S/A

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transformação EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO do valor total depositado às fls. 230, no prazo de dez dias. Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 8494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0125634-89.1978.403.6100 (00.0125634-3) - RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RODOLPHO DE LUCA X ADELINA BARREIRA X JOSE NEVES ARARIPE X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X TILDE RAMORI DOSSANI X JOAQUIM JACINTO FLORIANO DE TOLEDO X VICTOR LYDIO MEULA X GILDO GATTI X ZILDA ALMEIDA E SILVA X MARIO MOREIRA MAGALHAES X CECILIA MATIAS DE MELO X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X AMERICO CAMALIANTE X LEONEL ZILLO X OLGA MARTINS MONTANARI X CELIO DINIZ CARNEIRO X NEWTON SALIM X PEDRO LOUREIRO DE MELLO X MILTON FABRI X ANTONIO MANOEL LOPES ALVES X LAURA GRANDIZOLLI X OCTAVIO VARELLA DE ARAUJO X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X ZEILA RODRIGUES X MARIA APARECIDA SACCHI DE CAMARGO X DYONISIO ANTONIO BARBIERI X JANDYRA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X NELSON MADRI X ANTONIO DINIZ FILHO X FERDINANDO ITALO VITORIO BB DANDREA X NADIR HERBLING X ANTONIO DELFINO X CLAUDIO ANTONIO ABDALLA X MARIA TOLEDO X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA X JACYRA SOARES PINTO FERREIRA X LIGIA CALDEIRA X VICENTE BISI CABRAL X GERALDO PRADELLA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X ANTONIO JOSE MAZZANTI CAMILHER X SEBASTIAO SILVESTRE DE FARIA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X APIO RIBEIRO NOVAES X APARECIDA DE JESUS DE MORAES X HAMILTON ZANETTI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X ORFEU DE FREITAS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS COIFMAN X MILTON VIRGA X LAURA GRAF X ALEXIS HAKIN X MARLENE TARSITANO DAMAS X METODIO ILKIU X MARIA APARECIDA X DIMAS REZENDE LOPES X PAULO BENEDETTI PACHECO X SEBASTIAO SILVA X CRISEIDE SHIRLEY DE CASTRO X MATHILDE DE A SANTOS X MARIA APARECIDA CUSSI X ARLINDO AVEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro os prazos requeridos pela parte autora em fl.1278/1279 para cumprimento do despacho de fl.1276.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7) - ALCIDES LUIZ VIANA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Diante das certidões de óbito juntadas nos embargos em apenso, intime-se a parte autora para que regularize a

representação processual dos autores falecidos, com o inventariante ou herdeiros, conforme o inventário esteja em curso ou encerrado, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022752-97.1988.403.6100 (88.0022752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019990-11.1988.403.6100 (88.0019990-9)) BRSTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO)

A sentença transitada em julgado em 03/12/2010 (fl.161), condenou a parte autora em honorários estipulados em 4 (quatro) salários mínimos, cabendo dois para cada um dos réus (fl.102).Em 14/12/09 a parte autora apresentou comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls.148/149), no valor de R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais), o que na época equivaleria a pouco mais de 2 (dois) salários mínimos, ou seja, metade da condenação.Em fls.166/167 a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, requereu a conversão em renda do depósito referido.Em fls.174/175 o INCRA, representado pela Procuradoria Regional Federal - PRF, requereu a intimação da parte autora nos termos do art. 475-J do CPC.Isto posto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código nº 2864, os valores depositados na conta 0265.005.280526-2, em que é depositante BRSTAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ ° 44.196.327/0001-52. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista a PFN para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o autor, a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fl.174/175 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0683028-40.1991.403.6100 (91.0683028-5) - VALDIR FEDRIZZI(SP110158 - SAMIR TUFIC ARBEX E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução

110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I. OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO.

0053109-21.1992.403.6100 (92.0053109-1) - INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI E SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes dos depósitos referentes ao pagamento do Precatório (fls. 333 e 335). Diante da penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 190), oficie-se à CEF para que proceda o desbloqueio e imediata transferência dos valores depositados nas contas nº. 1181.005.501241492 (1181.005.48500107-0), 1181.005.502210329, 1181.005.503392340, 1181.005.504833498, 1181.005.506065145, 1181.005.506677795 e 1181.005.507254847, em conta simples a ser aberta na CEF, ag. 2527, à ordem do Juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, vinculada aos autos nº. 2002.61.82.021944-5, até o limite de R\$ 5.991.644,94. Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara Fiscal, via correio eletrônico, encaminhando cópia deste despacho. Após, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas.I.

0001085-69.1999.403.6100 (1999.61.00.001085-3) - COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Transfira-se o valor bloqueado às fls. 485 à ordem deste Juízo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço apresentado às fls. 492, conforme cálculo apresentado às fls. 491. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União do valor bloqueado.I.

0003695-70.2001.403.0399 (2001.03.99.003695-0) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito de fls. 702. Publique-se o despacho de fls. 699.I. DESPACHO DE FLS. 699: Diante da certidão de fls. 698, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas nº. 1181.005.506151750 e nº. 1181.005.506691917, em conta simples a ser aberta à ordem do Juízo Federal de Mauá, vinculado aos autos nº. 0008381-02.2011.403.6140, na CEF, agência 1599-7 (ag. Barão de Mauá), até o limite da penhora (R\$ 7.509.668,55, em 09/03/2010). Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011338-77.2003.403.6100 (2003.61.00.011338-6) - 2N ENGENHARIA LTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP060733 - CARLOS ROBERTO MIGUEL)

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0031751-77.2004.403.6100 (2004.61.00.031751-8) - TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP238129 - LEONAR HELTON DOS REIS E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos do parágrafo único do art. 238, do CPC, cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação ou embargos. Assim, proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de

bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e tornem conclusos para protocolização. Juntada a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649, do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0008442-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008442-9) - LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado em 12/02/2010 constante na consulta processual de fl.415, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de requerimento de conversão em renda, forneça à União o código respectivo. No silêncio, ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023088-03.2008.403.6100 (2008.61.00.023088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-43.1996.403.6100 (96.0037184-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X ORDALIA MARIA DE JESUS X PAULO DOS SANTOS ARAUJO X REJANE POLI DE MORAES(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Fls. 179/188: Tendo em vista que a executada Rejane Poli de Moraes comprova documentalmente que a conta-corrente do Banco do Brasil é destinada ao recebimento de seus rendimentos, portanto absolutamente impenhorável, determino que a Secretaria elabore minuta de desbloqueio pelo sistema BACENJUD. Publique-se os despachos de fls. 144, 159 e 178.I. DESPACHO DE FLS. 178:Fls. 167/177: Indefiro por ora o pedido de desbloqueio, uma vez que o embargado deve juntar demonstrativo de pagamento que comprove que a conta bloqueada é destinada a receber salários. Publique-se os despachos de fls. 144 e 159.I. DESPACHO DE FLS. 144:(510)1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FLS. 159:Fls. 150/158: Tendo em vista que a executada Ordália Maria de Jesus comprova documentalmente que a conta-corrente do Banco do Brasil é destinada ao recebimento de seus rendimentos, portanto absolutamente impenhorável, determino que a Secretaria elabore minuta de desbloqueio pelo sistema BACENJUD.I.

0004734-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E SP028065 - GENTILA CASELATO) X ALCIDES LUIZ VIANA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Diante das certidões de óbitos juntadas, intimem-se os embargados para que informe se há inventário aberto e se este está em curso ou já encerrado, bem como regularize a representação processual dos três falecidos pelo inventariante ou herdeiros, conforme o inventário estiver em curso ou já encerrado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059258-86.1999.403.6100 (1999.61.00.059258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-19.1995.403.6100 (95.0015628-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MILTON SEIZIN ARAKAKI X MARIO SANO X WILSON

ROBERTO PELLISSON X MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA X MARTA ROSARIA CARUCCIO JURGENSEN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Expeça-se mandado de penhora conforme requerido em fls.293/295. DESPACHO DE FLS. 288/289:1 - Considerando a manifestação do Banco Central do Brasil de fls. 282/287, oficie-se à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício de fl. 249, determinando a restituição do saldo integral da conta n.º 0265.005.305465-1 para o Banco do Brasil, agência n.º 3055-4 (Boulevard São João), conta poupança n.º 10.021.124-0, de titularidade de Milton Seizin Arakaki (CPF n.º 050.063.968-06), conforme solicitado nos ofícios de fls. 210/212, 223/225, 230/231 e 280.2 - Tendo em vista o prazo decorrido desde o pedido de fls. 282/287, concedo ao Banco Central do Brasil prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre se há veículos de propriedade do executado Wilson Roberto Pelisson passíveis de penhora.3 - Após, dê-se vista ao embargado Milton Seizin Arakaki pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 281.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016934-61.2011.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MUNIZ X ALEXANDRE ANTUNES DO PARTO X BRUNO FIGUEIRA PIRES X JOSE WILSON NUNES DE ARAUJO X KLAUS WERNER DA SILVA X ODAIR FLORIANO ROQUE(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP309933 - TIAGO SALATINO ZANARDO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Intime-se o Dr. Claudio Candido Lemes, OAB/SP nº 99.646, a subscrever a petição de fls. 159/160. Após, voltem conclusos para sentença. I.

0000651-26.2012.403.6100 - NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 240/242 por seus próprios fundamentos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6098

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Fls. 242: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fls. 238. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0030970-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X ROBERTO DE FREITAS VIDAL X JOAO DE DEUS VIDAL

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033600-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA X AVERALDO JOSE

EDSON DE SOUZA SILVA

Fls. 311-356. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Fl(s). 214: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF). Int.

0002688-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR ME X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012098-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO(SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos co-executados MARCIO PAIXAO COELHO E FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução n.º 0022652-39.2011.403.6100 opostos pelo co-executado LAERCIO BARBOSA PRATES, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada dos valores devidos, observando as nulidades declaradas na r. sentença supramencionada. Após, manifeste-se o executado comprovando o pagamento integral da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o traslado da decisão proferida nos embargos à execução, desapegando e arquivando aqueles autos. Int.

0021944-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - ME X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS

Expeça-se Carta Precatória para Rua Salvador Gaeta, 134, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07023-010 para: 1) Reforço da penhora, que deverá recair sobre outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial; 2) Constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme Auto de Penhora às fls. 69. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do executado Sr. CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão (CEHAS). Int.

0024908-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CRHOU COMERCIAL LTDA X RONALDO DE JESUS MATOS
Fls. 144/199 e 230/233: De acordo com a documentação juntada aos autos pelo exequente Caixa Econômica Federal, o Sr. RONALDO DE JESUS MATOS, sócio-administrativo da empresa executada CRHOU COMERCIAL LTA - EPP é réu nas ações penais indicadas às fls. 144, sendo acusado pelos delitos de uso de documento falso e estelionato, tendo sido constatado que o mesmo se utiliza de vários números de CPFs (a

maioria em situação suspensa /cancelada perante a Secretaria da Receita Federal) e números diversos de documentos de identidade (RGs), para a prática de crimes por meio da abertura de várias empresas, como aparenta ter ocorrido no caso dos presentes autos. Considerando que o co-executado Ronaldo de Jesus Matos não foi localizado nos endereços apontados, se quer para responder às ações penais, tenho por prejudicados os pedidos apresentados pela Caixa Econômica Federal para que o Sr. Oficial de Justiça realize as mesmas diligências. De igual modo, indefiro o pedido de arresto de bens (BACEN-JUD e RENAJUD), de titularidade dos CPFs listados, haja vista que não consta dos autos informação de que foi concluída a apuração de quais CPFs foram utilizados pelo executado e/ou quais se referem a pessoas homônimas. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do presente feito com a citação dos executados por meio de edital, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023597-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AUTO POSTO 413 LTDA X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO X JHONAS ROBERTO DE MAURO

Fls. 94: Defiro a vista dos autos fora de cartório para que requeira o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001458-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041532-51.1989.403.6100 (89.0041532-8) - CLAUDIO SINGLE(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X CLEUZA MARIA RODRIGUES SINGLE(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES E SP073622 - EDGARD PASSANEZI E SP020240 - HIROTO DOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0040184-61.1990.403.6100 (90.0040184-4) - SANDRA REGINA FERRI CURTI(SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do AG. 2007.03.00.056279-1, cabendo às partes provocar este juízo. Int.

0736536-95.1991.403.6100 (91.0736536-5) - ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE TRABALHO APOSENTADOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X PROCURADORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram os réus, União (PFN) e INSS (PRF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038292-10.1996.403.6100 (96.0038292-1) - BANCO ABC-ROMA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010424-47.2002.403.6100 (2002.61.00.010424-1) - ROSA NAGATA(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI E

SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001799-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001799-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento à apelação da parte ré, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente, CEF, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002111-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002111-9) - SEVERINO BARBOSA DA SILVA X APARECIDO ROSA DE PAULA X NILTON MARTINS GOMES X AGNEL RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA X ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO X AGUINALDO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO RAMOS X GENI DE PAULA X MARINO CASSIMIRO DE FARIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO CASSIMIRO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0011416-42.2001.403.6100 (2001.61.00.011416-3) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a União (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5727

MONITORIA

0023749-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARLA GONCALVES CARDOSO X CARLOS EDISON GOMES CARDOSO X ELISABETE DA SILVA COSTA CARDOSO(RS009596 - EUNICE DOS SANTOS CARDOZO)

FLS. 249: Vistos, em decisão.Petição de fls. 247/248:Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026874-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BARBOSA MENDES ARAUJO

FL.108.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 107:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 27 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021285-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ARAUJO MATOS

FL.79.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 56:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 27 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012209-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIGIA JARDIM DUTRA

FL.47.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 46:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 27 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018321-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILZA INACIO ALVES FAVORETTO

FLS. 86: Vistos, em decisão.Intime-se a autora a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de PRAIA GRANDE/SP, para citação da ré.Int.São Paulo, 24 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020841-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON RICARDO DE BARROS

FL.55.Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 54:Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 27 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002983-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULINA DAS GRACAS CARVALHO DE CAMARGO

FL.42.Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 41:Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 27 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004104-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO JORGE DA SILVA

FL.50.Vistos, em decisão.Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004143-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX JOSE DE OLIVEIRA

FL.42.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 41:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 27 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004411-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DAS GRACAS PEREIRA TALASCA

FL.48.Vistos, em decisão.Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO

FL.41.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 40:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 27 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

FL.40.Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 23 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005078-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DA COSTA CARVALHO

FLS.41/43.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 16.261,47 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 27 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005980-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE PALOTA

FLS.37/39.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 13.273,20 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e vinte centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a

petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 27 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fl.238 Vistos, em decisão: Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 24 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017451-03.2010.403.6100 - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FL.420. Vistos, em decisão. Intime-se o sr. perito a se manifestar a respeito dos pareceres dos assistentes técnicos do réu de fls. 391/400 e dos autores de fls. 404/419. Int. São Paulo, 27 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013661-74.2011.403.6100 - AIRTON DOS SANTOS SILVA X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fl.337 Vistos, em decisão: Petição da ré de fls. 279/336: Dê-se ciência aos autores sobre a juntada dos documentos de fls. 279/336, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 23 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014130-23.2011.403.6100 - JAIME GARCIA FERNANDEZ (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FL.98 Vistos, em decisão: Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 23 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003736-20.2012.403.6100 - ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.114 Vistos, em decisão: Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 23 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X ROGERIO LIPPER

FL.490.Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 489:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 27 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

FL.309.Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int.São Paulo, 23 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014452-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

FLS. 149: Vistos, em decisão.Malgrado o equívoco do nome do executado indicado no mandado de fl. 140, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou corretamente junto ao endereço do executado NEPSON NEP RIBEIRO, informado no extrato BACEN JUD de fl. 112, consoante certidão de fl. 141, restando infrutífera sua citação.Expeça-se novo mandado para citação dos executados, no segundo endereço informado pela exequente à fl. 148, pois o outro já foi diligenciado às fls. 62, 64 e 66.São Paulo, 27 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015806-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO

FL.111.Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 110:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 27 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0012774-90.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANDRE CORREA CARVALHO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

FLS. 57: Vistos, em decisão.Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015278-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA

FLS. 230/230-verso: Vistos, em decisão.Tendo em vista os endereços dos executados, conforme extratos de fls. 227 e 228, intime-se a exequente a:a) providenciar (02) cópias do instrumento de mandato para acompanhar as Cartas Precatórias, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar as duas Cartas Precatórias, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de COTIA/SP e MOGI MIRIM/SP, para citação dos executados MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA e ANTONIO CARLOS DE MORAES, respectivamente.Int.São Paulo, 27 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018664-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

FL.76.Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 75:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 27 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0001452-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE
fl.85Vistos, em decisão:Petição da executada de fls. 70/81:Manifeste-se a exequente seu interesse na realização de audiência de conciliação.Int. São Paulo, 23 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0661800-09.1991.403.6100 (91.0661800-6) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CARLOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

0005146-41.1997.403.6100 (97.0005146-3) - JOSE GRACEFE X JOSE ZUCHERATTO NETTO X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS X MANOEL AVELINO SILVA X MARTHA AUGUSTO LOTIOSSO X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PERCILIO BASILIO LOPES X SEBASTIAO PELEGRINI X WALTER JURADO SERVILLEHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE GRACEFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZUCHERATTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL AVELINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA AUGUSTO LOTIOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCILIO BASILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JURADO SERVILLEHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl.616Vistos, em decisão:Petição da executada de fls. 607/615:Dê-se ciência ao exquente Newton Matias de Oliveira sobre o teor da petição de fls. 607/615.Após, tornem os autos conclusos.Int. São Paulo, 23 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020103-03.2004.403.6100 (2004.61.00.020103-6) - ADILSON AMORIM X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X GILDO GONCALVES LINO X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X LUCIA DA FONSECA KAISER X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X MARIA MATUKO TERADA X OSVALDO ALENOR BALVEDI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADILSON AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO GONCALVES LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DA FONSECA KAISER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MATUKO TERADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALENOR BALVEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FL.337.Vistos, em decisão.Petição do executado de fl. 336:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 27 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0001392-42.2007.403.6100 (2007.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEME GOMES DE TOLEDO

fl.284Vistos, em decisão:Tendo em vista o siêncio dos executados, intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 291/297:I - Forneça o Autor as peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado de citação à ré, com fulcro no disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 30 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019067-13.2010.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 421/422, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Autor. Int.

0017884-70.2011.403.6100 - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença.São Paulo, 30 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0020431-83.2011.403.6100 - FAROMAC PARTICIPACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int.São Paulo, 30 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0021101-24.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int.São Paulo, 30 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieirara Federal Juiz Federal Substituto no exercícioda titularidade plena da 20ª Vara Federa

0001542-47.2012.403.6100 - JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 27 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001174-43.2009.403.6100 (2009.61.00.001174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-97.1988.403.6100 (88.0047002-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 80/82 - UNIÃO FEDERAL - PFN:I - Intime-se o Embargado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo

acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 26 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047002-97.1988.403.6100 (88.0047002-5) - IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Indefiro o pedido da Autora, ora Exequente, de fls. 396/397, por falta de amparo legal. II - Manifeste a Exequente seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, atentando-se à Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como aos valores homologados por sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 0001174-43.2009.403.6100 (cópia às fls. 387/394). Int.São Paulo, 26 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

0015644-80.1989.403.6100 (89.0015644-6) - JOSE FRANCISCO CECCON X MANOEL ANTONIO BARBOSA X DAVID SAMUEL OSMO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FRANCISCO CECCON X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DAVID SAMUEL OSMO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Chamo o feito à ordem.Petição de fl. 263/264 Autora, ora Exequente:I - Tendo em vista os termos da sentença e v. Acórdão prolatados nos autos dos Embargos à Execução nº 0048256-22.1999.403.6100 (cópia às fls. 242/253), indefiro o pedido de expedição de mandado nos termos do art. 730 do CPC, haja vista a fase processual dos autos, bem como a atualização de cálculo para fins de expedição de Ofício Requisitório e/ou Precatório. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório e/ou Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis.Torno sem efeito, portanto, o despacho de fls. 259 e ato dele oriundo. II - Manifestem os Exequentes interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.III - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 26 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0039317-68.1990.403.6100 (90.0039317-5) - ELECTRO VIDRO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELECTRO VIDRO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição da União Federal, de fls. 422/433:I - Em vista da documentação acostada pela União às fls. 422/433, defiro o pedido de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.II - Dê-se ciência ao Exequente acerca da petição acima mencionada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 23 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0026057-84.1991.403.6100 (91.0026057-6) - ROBERTO DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO DE PAULA NEVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 538/540, elaborada pela Contadoria Judicial, relativa a precatório complementar, com a qual a UNIÃO FEDERAL manifestou concordância à fl. 567, no valor total de R\$ 8.703,45 (oito mil, setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), apurado em junho de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento do feito.Ressalto, ainda, face às manifestações da exequente às fls. 547, 556 e 562/563, que a referida conta foi efetuada em consonância com o teor da r. decisão de fls. 532/535, por setor especializado, equidistante das partes. Ademais, os referidos cálculos foram reiterados pelo Contador Judicial em duas oportunidades (fls. 551 e 559), que esclareceu: nos cálculos de fls. 538/540, computamos os juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício Precatório, posteriormente atualizamos monetariamente pelo Provimento 64/05 vigente na época.Eventual inconformismo da parte autora, ora exequente, deverá ser manifestado mediante o recurso adequado e no prazo legal. Int. São Paulo, 27 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0679494-88.1991.403.6100 (91.0679494-7) - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP127423 - SERGIO

DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Defiro o pedido do Exequente, de fl. 629.Desentranhem-se as fls. 620/623, por impertinentes ao feito, entregando-as ao subscritor da cota de fl. 629, mediante recibo nos autos.II - Intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pelo Exequente às fls. 562/619, bem como acerca do ofício de fls. 626/628, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, sendo a União Federal - PFN, pessoalmente.São Paulo, 30 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0062082-62.1992.403.6100 (92.0062082-5) - LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls.415/416.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 31 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0001252-23.1998.403.6100 (98.0001252-4) - KOULAK COM/ DE CALCADOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KOULAK COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista que até a presente data não houve a regularização do pólo ativo pela parte autora, conforme extrato de fl. 286, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 30 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0052856-23.1998.403.6100 (98.0052856-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044433-11.1997.403.6100 (97.0044433-3)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intime-se a Autora, ora Exequente, a prestar os esclarecimentos requeridos pela União Federal às fls. 445/451, bem como para ciência da aludida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 30 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035192-47.1996.403.6100 (96.0035192-9) - INDACO IND/ E COM/ LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X INDACO IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 383/384:I - Intimem-se as partes para ciência acerca do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 393/412.II - Forneça ainda, o código da Receita necessário à instrução do ofício de conversão, tendo em vista a concordância expressa do Executado quanto à conversão em renda da União do valor depositado na conta nº 0265.635.00598-6. São Paulo, 30 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0055555-21.1997.403.6100 (97.0055555-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FALCONERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Considerando que o valor depositado, conforme fl. 353, é superior ao que consta na planilha da parte autora, à fl. 400, bem como dos cálculos da Contadoria, à fl. 460 (face a divergência de datas), apresente a parte Autora novo demonstrativo dos valores devidos a cada autor, na data do referido depósito.II - Regularize ainda o autor, ora exequente, Sr. Carlos Roberto Braz sua representação processual, haja vista que a

Procuração de fl. 18 não confere poderes para o patrono receber e dar quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 25 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0016817-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016817-8) - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA

Vistos, em despacho. Petições de fsl. 102/103 e 116/119: Defiro o pedido de expedição de Alvará, referente ao depósito de fl. 111. Expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo o Exequente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o referido alvará. Retornando o Alvará liquidado, voltem conclusos para sentença de extinção de execução. Int. São Paulo, 30 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833980-70.1987.403.6100 (00.0833980-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975580-79.1987.403.6100 (00.0975580-2)) ATB S/A ARTFS. TECNICOS DE BORRACHA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0066098-59.1992.403.6100 (92.0066098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055216-38.1992.403.6100 (92.0055216-1)) ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Apresente, o peticionário de fl. 207, cópia autenticada do contrato social e alterações, para comprovar os poderes do subscritor da procuração de fl. 208. Prazo: 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019075-78.1996.403.6100 (96.0019075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017128-86.1996.403.6100 (96.0017128-9)) BANCO EXPRINTER LOSAN S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCSO ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022544-98.1997.403.6100 (97.0022544-5) - JOSE CICERO DA SILVA X JOSEFA RITA DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X MIGUEL DO CARMO PINTO MARTINS X ODETE ANTONIA OMENA SILVA X WILSON RAIMUNDO PINHEIRO(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS E SP136416 - GLEBER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034734-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034734-8) - SERVSUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897-PAB Precatórios, conta nº 1600130506212 à disposição do beneficiário. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024338-76.2005.403.6100 (2005.61.00.024338-2) - MAURICIO BORGES MARTINS DE ARAUJO X MAURICIO MOTA DE AVELAR ALCHORNE X MAVILDE DA LUZ GONCALVES PEDREIRA X MICHEL HACHUL X MONICA ANTAR GAMBA X MORIS CHANSKY X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X PAULETE GOLDENBERG X PAULO BOSCHCOV X PLINIO SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017517-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017517-5) - TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP210750 - CAMILA MODENA)
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010662-98.2009.403.6301 - RENATO RIBEIRO(SP018823 - RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fl. 129 como aditamento à inicial. Forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e emenda de fl. 129. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 67.034,93). Após, cite-se. Intime-se.

0014782-40.2011.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE CAMPOS(SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da Ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002029-58.2011.403.6130 - BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002832-97.2012.403.6100 - SETE ESTRADAS LOGISTICA LTDA(SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Indefiro a devolução do prazo requerido pela autora, nos termos do despacho de fl. 53. Quanto à indisponibilidade dos autos para consulta no dia 21/03/2012, atente a advogada para o teor de suas alegações, uma vez que o feito se encontrava conclusos para apreciação de petição protocolizada pela autora e subscrita pela própria advogada. Eventual descontentamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível. Em face da petição de fls. 49/50, expeça-se novo mandado de citação para a União Federal, na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional Federal. Int.

0002845-96.2012.403.6100 - ALZIRA SOARES SALOMAO X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANETE HANNUD ABDO X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANTONIO CARLOS HAYASHI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E

SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a noticiada interposição do Agravo de Instrumento nº 0009840-92.2012.4.03.0000 em face da decisão de fls. 96/100, no que se refere ao parcial indeferimento da inicial, aguarde-se o julgamento final do recurso interposto. Intime-se.

0002878-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GLORIA FRANCISCA GONCALVES

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0003230-44.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0003869-62.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133135 - MONICA GIANNANTONIO E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0007469-91.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TFM COMERCIAL LTDA - EPP(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

1- Regularize a ré sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 52 não há identificação do subscritor, bem como providencie a declaração de seu advogado sobre a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 5(cinco) dias. 2- Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008423-40.2012.403.6100 - PARANA CIA DE SEGUROS(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011624-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077853-

80.1992.403.6100 (92.0077853-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CORREA X ARILDO LUIS NETO X LUIZ EVANGELISTA X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X BENEDITO ADEVOR MATEUS X JOSE LOPES X WALDOMIRO ANSEM X ARMANDO JORGE MADALENA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X NARCISO ANAZARIO DA SILVA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista aos embargados para a resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0975580-79.1987.403.6100 (00.0975580-2) - ATB S/A - ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Comprove, o subscritor da petição de fl. 194, os poderes para representar o requerente nestes autos. Prazo: 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0070637-68.1992.403.6100 (92.0070637-1) - RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA X MULTINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530044-13.1987.403.6100 (00.0530044-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Prejudicado o pedido de fls. 289/290, em virtude da decisão de fls. 248/250. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento n. 0018323-14.2012.403.0000. Intimem-se.

0042393-37.1989.403.6100 (89.0042393-2) - LUSALDO RAMOS DE NOVAIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUSALDO RAMOS DE NOVAIS X UNIAO FEDERAL Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0739445-13.1991.403.6100 (91.0739445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715026-26.1991.403.6100 (91.0715026-1)) MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ADELCO LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0065629-13.1992.403.6100 (92.0065629-3) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP170353 - ELIZA REMÉDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0038694-86.1999.403.6100 (1999.61.00.038694-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Anote-se a interposição do agravo de instrumento n. 0017115-92.2012.403.0000. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/2011. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027836-59.2000.403.6100 (2000.61.00.027836-2) - ASSOCIACAO DOS IMPORTADORES DE PERFUMES, COSMETICOS E SIMILARES - ADIPEC(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS IMPORTADORES DE PERFUMES, COSMETICOS E SIMILARES - ADIPEC

1 - Em razão do decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, converta-se em renda da União o depósito de fl. 506. 2 - Expeça-se a certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada em 05 (cinco) dias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0025664-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025664-0) - G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Em razão do decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, converta-se em renda da União o depósito de fl. 436. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007663-62.2010.403.6100 - COMERCIO DE MOVEIS BEIRUTE LTDA - ME(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COMERCIO DE MOVEIS BEIRUTE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COMERCIO DE MOVEIS BEIRUTE LTDA - ME
1 - Em razão da cota do verso de fl. 247, transfira-se o valor de R\$151,82, depositado à fl. 246, em favor do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e qualidade Industrial - INMETRO. 2 - Informe o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo o nome do advogado para expedição do alvará ou número de conta e demais dados para transferência dos valores depositados. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0010031-73.2012.403.6100 - RAIMANN E CIA LTDA(RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
Ciência da redistribuição. Manifeste-se, a exequente, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762104-89.1986.403.6100 (00.0762104-3) - WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP014182 - LAERCIO ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 100, certificado retro, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0907489-68.1986.403.6100 (00.0907489-9) - MINERACAO XINGU LTDA(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP103496 - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0948586-14.1987.403.6100 (00.0948586-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0945086-37.1987.403.6100 (00.0945086-6)) SEMENTES AGROCERES S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Diante da notícia da incorporação da empresa Sementes Agrocere S/A pela empresa Monsanto do Brasil S/A (fls. 247/292), remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a alteração da denominação da parte autora. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a expedição do ofício requisitório (fls. 304/323), com a qual a União Federal concordou expressamente às fls. 325. Entretanto, não houve citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Para o fim de evitar futura alegação de nulidade dos atos processuais, determino que seja formalizada a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para apresentar ao juízo cópia da sentença, do v. acórdão e da

respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como a planilha dos valores que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0706148-15.1991.403.6100 (91.0706148-0) - MARISA VANDESBERG DE FRANCA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E Proc. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciências às partes do desarquivamentos dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

0734636-77.1991.403.6100 (91.0734636-0) - ABEL FRANCO RODRIGUES X ADAO PERUCI X AFONSO FERRAZOLI X AGUSTINHO COIRADAS X ALBERTO ABDO TANIOS X ALBERTO PASCHOAL X ALCINO COSTA X ALENCAR PASCHOALINO X AMAURI GATTI X ALVARO FERRAZOLI X ANTONIO BARRILE X ANTONIO CANIZELLA X ANTONIO CAPATTO FILHO X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR TEIXEIRA X ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X ANTONIO DOS SANTOS LIVRAMENTO X ANTONIO ENIVALDO DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DIAS X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO NUNES DA HORTA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X APARECIDO PIMENTEL X ARNALDO NUNES X ARGEMIRO GERALDO FILHO X AUREA CACHONI MAMUD FERRAZOLI X BARTOLOMEU CONFORTI NETTO X BENEDICTO LUIZ DA PALMA SOBRINHO X CARLOS ORTEGA X CARLOS ROBERTO BILAR X CARMEM BRUDER MORAES FANTIN X CELSO RAPHANHIN X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DOS REIS X CLOVIS DE ARAUJO MACEDO X DANIEL FRANCO RODRIGUES X DANIEL TEODORO DE FARIA X DEMERVAL DAMASCENO X DEOLINDO FARINA X DOMINGOS ZUPA X ELIANA NUNES CHIARADIA X ELSON BARBOSA RODRIGUES X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X BENEDITO PERINO - ESPOLIO X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN X FIDELIS CESAR VIDOTO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO MARRERA X GERALDO VIEIRA PIMENTEL X GUILHERME DE PAULA X GUMERCINDO GATTI X HELCIO LUIZ FANTIN X HILARIO FERRAZOLI X JARBAS SUTTER X JOAO CARLOS BILAR X JOAO COIRADAS X JOAO DIAS BATISTA X JOAQUIM GOMES X JOAQUIM MACIEL DE GOES X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISMAEL CORREA X JOSE LUIZ TAVARES BOTELHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE MIGLIACIO X JOSE RAFAEL X JOSE ROBERTO LAZANHA X JOSE ROBERTO NUNES X JOSE ROBERTO TEIGA X LUCIO ALVARAZO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SERGIO KILIAM DE ALMEIDA X LUSOMAR APARECIDO MACHADO X MARIA EVADOS SANTOS GONCALVES X MARINA SANCHES X MARIO DADONA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO BISPO X MARCELINO MORALES X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MARIA PEDROTTI DEVIDE X MAURILLO MAROCO X MAURO BUENO X MILTON APARECIDO MUNHOZ X OLYMPIO CUSTODIO DIAS X ORILDO VIEIRA X OTACILIO CAVENAGO JUNIOR X OTAVIO DA SILVA MORAES X PALMYRA DE SOUZA NUNES X PAULO EDGARD DA SILVA X PAULO EDUARDO MOREIRA X PAULO FLORENCIO DIAS X PEDRO AIRTON PASQUETA X PEDRO BREVES X PEDRO SERGIO ZANETTE X RAUL TAVARES BOTELHO FILHO X RICARDO FOGANHOLI X ROBERTO DE ARAUJO MACEDO X ROBERTO BENEDITO DE CARVALHO X ROLANDO VENDRAMINI X ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ X RUY RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RUIZ ROMERO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA X SILVANA REGINA KILIAM ALMEIDA DA SILVA X SONIA REGINA MORAES X SUSANA TROVO NUNES X TARCISO MORGUETTO X TEREZA TAVARES DE BARROS X THEREZINHA FERRAZOLI X VALDIR MARTINS TAVARES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 1673: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido, para a juntada aos autos do formal de partilha referente ao coautor Nelson Minucci. Int.

0043647-64.1997.403.6100 (97.0043647-0) - ROSA KATSUE HORIKAWA YAGYU(SP061132 - DELFINA APARECIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

0023757-32.2003.403.6100 (2003.61.00.023757-9) - RPB S/A(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X KRAFT FOODS BRASIL S.A.(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 577/580: Tendo em vista a manifestação da exequente, KRAFT FOODS BRASIL S/A, intime-se a executada,

RPB S/A, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J. Fls. 584/585: Defiro a expedição de alvará do saldo remanescente do depósito à fl. 130, qual seja R\$1.236,66, em nome da advogada Márcia Ferreira Gomes, OAB nº. 291.984. Int.

0010531-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM

Fls. 111/112: Diante da certidão negativa do oficial de justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008888-20.2010.403.6100 - ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 71: Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo proposto pela União Federal às fls. 58/64, para que produza seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da autora, devendo constar conforme o registro na Receita Federal do Brasil (fl. 72). Expeça-se o ofício requisitório com base no acordo homologado, cujos valores serão atualizados quando do pagamento pelo E. TRF-3, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0021027-04.2010.403.6100 - ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 629/651: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à União Federal para que tenha ciência da sentença de fls. 614/617. Em seguida, dê-se vista à autora para querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006193-31.1989.403.6100 (89.0006193-3) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP077002 - MARIA HERMINIA P P E SILVA MOCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/324: Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga as cópias necessárias para citação da executada, quais sejam: cópias da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado, e dos cálculos para execução. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0011978-66.1992.403.6100 (92.0011978-6) - LUIZ ANTONIO COSTALONGA DA SILVA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUIZ ANTONIO COSTALONGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 110: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, ora exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007888-31.2001.403.0399 (2001.03.99.007888-9) - IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/259: Diante do manifestado pela União Federal, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060997-65.1997.403.6100 (97.0060997-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA

Diante da certidão de fl. 264-verso, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0005794-16.2000.403.6100 (2000.61.00.005794-1) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALGRAFICA ROJEK LTDA

Fls. 301/303: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016804-57.2000.403.6100 (2000.61.00.016804-0) - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA LUMINAR LTDA

Fls. 605/606: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do valor remanescente apresentado pela União Federal (fl. 606), já com os juros de mora devidamente inclusos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J. O referido pagamento deverá ser efetuado sob o código de receita nº. 2864. Int.

0028735-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028735-5) - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X MECANO PACK EMBALAGENS LTDA

Diante do tempo transcorrido, officie-se o Banco do Brasil solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº. 174/2012-AOB. Fl. 419: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela autora. Int.

0023298-49.2011.403.6100 - MINEIRINHO TURISMO LTDA EPP(PR028092 - ALVARO ALBUQUERQUE NETO E PR028114 - MARCELO SZADKOSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINEIRINHO TURISMO LTDA EPP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 235/241: Defiro o requerido pela exequente União Federal e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.

Expediente Nº 7087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034909-63.1992.403.6100 (92.0034909-9) - TEXTIL JOMARA LTDA(SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em relação ao despacho de fl. 236, determino seja expedido também alvará de levantamento à parte autora do valor constante na guia de fl. 222, e não apenas da guia de fl. 232, como constou. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 236. Int.Despacho de fl. 236: Tendo em vista que a atualização dos pagamentos dos ofícios requisitórios foram efetuado pelo Tribunal Regional Federal, julgo prejudicado o pedido de fl. 225 e 235.Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 232, em nome do Dr. MILTON MALUF JUNIOR, OAB/SP 107759, R.G. 15.433.479-0.Dê-se vista à União Federal do presente despacho.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0025334-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025334-4) - EDSON DOS SANTOS SOUZA X ELSON FIRMINO LOPES X GERALDA FRANCISCA DA SILVA X GERCINO ANTONIO DA SILVA X IVONE MARIM CUNHA X JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ROGERIO PEREIRA VICCHINI X RUBENS ROSA DA SILVA X VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 277: Defiro a expedição de Alvarás de Levantamento dos valores expressos nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 212 e 241, em nome do advogado Paulo César Alferes Romero, Identidade Registro Geral n.5.865.661; CPF n.026.330.768-90; OAB/SP n.74.878.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após a retirada dos alvarás remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO..pa 1,10 4- Int.

0024834-03.2008.403.6100 (2008.61.00.024834-4) - TARCISIO MUNOZ POLO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 102: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 69, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria folha 97, em nome da advogada Maria Carolina Mateos Morita, Identidade Registro Geral n.32.642.617-6; CPF n.218.983.028-12; OAB/SP n.235.602.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Folhas 98/99: Outrossim, defiro apenas a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 83. 4- Int.

0007382-72.2011.403.6100 - MARCELO LEONATO(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os Alvarás de Levantamento. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022422-36.2007.403.6100 (2007.61.00.022422-0) - CONDOMINIO CIDADE JARDIM(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores constante nas guias de fls. 262 e 311, em nome do Dr. Sérgio Seiti Kurita, OAB/SP 93.287, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 5.385,19 para a parte autora, Pa 1, 10 2 - No valor de R\$ 538,52 referente aos honorários advocatícios. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024312-88.1999.403.6100 (1999.61.00.024312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051260-04.1998.403.6100 (98.0051260-8)) LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Há nos autos três depósitos judiciais. O primeiro à fl. 176, no valor de R\$ 1841,82 (referente à guia de depósito fornecida pela CEF à fl. 185), e o segundo à fl. 177 no valor de R\$ 18,55, ambos resultantes da transferência dos valores bloqueados via Bacenjud às fls. 173/174. O terceiro depósito (fl. 171) refere-se à complementação da verba de sucumbência depositada espontaneamente pelo executado, conforme certidão de fl. 170. Com base no acima exposto, determino a expedição de alvarás de levantamento dos três depósitos mencionados, referentes à verba de sucumbência devida pelo executado à Caixa Econômica Federal, e não apenas do depósito de fl. 176, como constou no despacho de fl. 184. Publique-se o despacho de fl. 184. Despacho de fl. 184: 1- Folha 183: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 176, em nome da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ sob o n.00.360.305/2200-66 neste ato representada por sua advogada Sandra Regina F. Valverde Pereira, Identidade Registro Geral n.16.520.685-8; CPF n.092.492.568-06; OAB/SP n.116.238.2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0005174-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005174-7) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP064223 - LUCAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1- Fl. 162: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento para a ré, no valor de R\$500,00, da guia de depósito juntada à fl. 153, em nome da CAIXA/advogado Carlos Eduardo Lapa Pinto. 2- Expeça-se Alvará de levantamento para a parte autora, no valor de R\$ 3.651,67, da guia de depósito juntada à fl. 153, em nome do advogado Lucas de Mello. 3- Expeça-se ofício à CEF para que reaproprie o valor de R\$ 8.837,33, da guia de depósito à fl. 153. As partes interessadas deverão comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos referidos Alvarás de Levantamento. Int.

0010333-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010333-4) - ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação ao despacho de fl. 98, deverão ser expedidos 02 (dois) alvarás de levantamento, sendo um relativo a honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total da conta de fl. 85, equivalente a R\$ 297,43, e outro à parte autora do valor principal, correspondente a R\$ 2.676,92. Publique-se o despacho de fl. 98. Int. Despacho de fl. 98: 1- Folha 97: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 88, em nome do advogado Paulo Roberto Gomes, Identidade Registro Geral n.4.020982-4; CPF n.489.875.579-87; OAB/SP n.210.881. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

Expediente Nº 7089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027311-63.1989.403.6100 (89.0027311-6) - GERSON POLIDORO X RAUL DE GODOY X RAUL DE GODOY FILHO X SARAH RITA DE GODOY FREUA(SP050901 - ANTONIO JOSE FREUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeçam-se os alvarás de levantamento aos herdeiros de Raul de Godoy habilitados nos autos à fl. 336, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0000021-58.1998.403.6100 (98.0000021-6) - MARIO GONCALVES VIANA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão do CPF do patrono do autor, ALDENIR NILDA PUCCA, CPF nº. 084.090.638-04. Após, cumpra-se o despacho de fl. 357. Int.DESPACHO DE FL. 357: 1- Folhas 355/356: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor remanescente depositado na conta judicial n.199.654-2, conforme extrato de folha 345, em nome da advogada Aldenir Nilda Pucca, Identidade Registro Geral n.2.272.638; CPF n.084.090.638-04; OAB/SP n.31.770-B 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0102521-05.1999.403.0399 (1999.03.99.102521-5) - LIBERO RICARDINE ORMELEZZI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Folha 177: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 156, em nome da advogada Heloisa Helena de Sousa Moreira, Identidade Registro Geral n.14.120.964; CPF n.073.057.438-52; OAB/SP n.83.211.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0001388-15.2001.403.6100 (2001.61.00.001388-7) - HENRIQUE SILIPRANDI X MARIA LUCIA MACHADO SILIPRANDI(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP050147 - JULIA MIYASHIRO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 439: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 405 e 413, em nome da advogada Júlia Miyashiro, Identidade Registro Geral n.4.366.315, SSP/SP; CPF n.257.224.318-00; OAB/SP n.50.147.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482692-35.1982.403.6100 (00.0482692-2) - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 285 e 290, referentes ao pagamento de parcela do precatório destinado à autora, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto aos cálculos apresentados pela autora às fls. 180/181 e impugnados pela ré às fls. 277/284, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de

que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento. Int.

0671273-19.1991.403.6100 (91.0671273-8) - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANT ANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCIOLO X SANTA FARINA FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PASCHOAL MILITO NETO X UNIAO FEDERAL
Ante a informação de fls. 438, oficie-se ao banco depositário fornecendo os dados solicitados. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 433. Int. Despacho de fl. 433 - Desentranhe os formulários dos alvarás de levantamentos nºs 485 e 486/2011, formulários NCJF 1918393 e 1918394, procedendo os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Ante os ofícios de fls. 412/418 e 419/428, expeça-se novos alvarás de levantamentos para os autores VANIA MARIA DELLERBA e JOSÉ RODRIGUES. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos respectivos alvarás. Oficie-se ao banco depositário solicitando cópias dos alvarás de levantamentos nºs 477 a 484 e 487/2011. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7120

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0689326-48.1991.403.6100 (91.0689326-0) - MARIO DOS SANTOS X SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Homologo o cálculo da contadoria judicial, com a inclusão dos juros de mora em continuação, visto que não se trata de expedição de precatório em continuação. O Supremo Tribunal Federal definiu que não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, editando a respectiva Súmula Vinculante nº 17. No entanto, quanto ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, continuo aplicando o entendimento que vinha até então adotando, pela incidência dos juros de mora neste interstício, não se podendo atribuir os efeitos da demora no pagamento ao credor, nos termos do decidido no julgamento da Apelação Cível AC 00027683219994036104, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, 9ª T., CJ1 11/04/2012, que abaixo transcrevo: Ementa PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade). II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579.431-RS). III. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento. Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção. IV. Agravo legal improvido. E ainda: Processo AI 00164241520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441924 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 13/04/2012 Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. DUPLO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17. SUPREMA CORTE. 1. Com razão a autora quando alega que o precatório autuado em 15/09/2005, não deve ser considerado para fins de cômputo dos juros do precatório em discussão, vez que se trata de ofício emitido para pagamento de verba honorária. 2. Para correta análise do caso concreto, deve ser considerada a conta homologada para fins de expedição do precatório em discussão, com data de 01/06/1999. Assim, é direito do autor o cômputo de juros de mora desde a data da conta homologada (01/06/1999) até a expedição do ofício precatório ao Tribunal para inclusão no orçamento da União, pelo que merece provimento o seu recurso. 3. O recurso fazendário, entretanto, não merece provimento, pois consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido

em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data da expedição do ofício pelo Tribunal para inclusão da condenação no orçamento federal. 4. A propósito, decidiu a Suprema Corte na Súmula Vinculante 17, que: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. O artigo 100, 1º, da Constituição Federal, a que se refere a súmula, era o vigente ao tempo da EC 30, de 13/09/2000, segundo o qual É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.. 6. Assim, a interpretação vinculante da SV 17/STF é, efetivamente, a de que, conforme decidido no RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, inexistente mora durante o período compreendido entre data da inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, razão pela qual deve ser afastada a incidência dos juros moratórios nesse intervalo. (Repercussão Geral, QO RE 591.085-7/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 20/02/2009). 7. Como se observa, a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 8. Precedentes da Turma. 9. Agravo inominado da autora provido, para reconhecer o direito ao cômputo de juros desde a data da conta homologada (01/06/1999) até a data da expedição do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento, e agravo inominado fazendário desprovido. Processo AC 14002223119954036113AC - APELAÇÃO CÍVEL - 337047 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:13/04/2012EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na Súmula Vinculante nº 17, do e. STF. 2. O Plenário do e. STF, no julgamento da Questão de Ordem no RE 579.431, reconheceu que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros a partir da conta partiam de premissa equivocada, qual a de que já havia se pronunciado sobre o tema, aplicando o regime de repercussão geral sobre o tema, ainda pendente de julgamento. 3. A jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 4. Precedentes da Turma. 5. Aplicado índice de correção monetária dos precatórios, nada há a deferir sob essa rubrica. Expeçam-se, assim, os ofícios requisitórios, nos termos do cálculo de fls. 160/171, dando-se vista às partes.

Expediente Nº 7121

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020040-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020040-7) - JOSE GOMES DE MELO (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)
TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2001.61.00.020040-7 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: JOSÉ GOMES DE MELO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação consignatória inicialmente proposta por ARNALDO BEZERRA TORRES, BENEVALDO CARDOSO DOS SANTOS, DARCI TEIXEIRA DE LIMA, DORALICE DE SANTANA DIAS, JOSÉ GOMES DE MELO, JUSCELINO CORDEIRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOARES, MANOEL BORGES DE SANTANA, MOACIR CARRIEL DE LIMA, RAILDA ALVES DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB

objetivando que sejam levantadas as quantias correspondentes às prestações dos meses de julho de 2000 e seguintes, no valor de R\$ 93,00, bem como a procedência do pedido para declarar o valor real das prestações mensais da unidade habitacional, nos termos da inicial, declarando-se extinta a obrigação dos requerentes consignantes. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 29/179. À fl. 219 restaram excluídos do pólo ativo da presente ação os autores Juscelino Cordeiro dos Santos e Benevaldo Cardoso dos Santos. Citadas, as rés apresentaram contestação. A CEF contestou o feito 263/269, alegando sua ilegitimidade passiva. A COHAB manifestou-se às fls. 273/275 requerendo o desmembramento do feito em razão do grande número de litisconsortes, pedido que foi indeferido à fl. 344. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 278/286. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e no mérito requer a improcedência do pedido. O BACEN acostou aos autos sua contestação às fls. 291/300. Sustenta como preliminares sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 326/337. Às fls. 338 o autor ARNALDO BEZERRA TORRES requereu a desistência da ação. A COHAB contestou o feito às fls. 386/403. Às fls. 655/656 os autores LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOARES e RAILDA ALVES DA CRUZ requereram a desistência da ação. À fl. 679 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e homologado o pedido de desistência de ARNALDO BEZERRA TORRES, após manifestação das rés. O juízo autorizou, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos valores judicialmente depositados por este autor. Às fls. 702/703 foi informado o falecimento do autor ARNALDO BEZERRA TORRES, requerendo a parte a expedição de alvará em nome da viúva. À fl. 713 foram HOMOLOGADOS os pedidos de desistência dos autores LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOARES e RAILDA ALVES DA CRUZ, ouvidos os réus, determinando-se ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e a expedição de alvará para levantamento dos valores judicialmente depositados. Às fls. 752/753 a autora DARCI TEIXEIRA LIMA requereu a desistência da ação. À fl. 787 restou determinado que o espólio ARNALDO BEZERRA TORRES providenciasse sua regularização, trazendo aos autos certidões de nascimento, casamento ou óbito e procurações dos herdeiros, o que foi atendido pela petição de fls. 789/790. À fls. 802, foi HOMOLOGADO o pedido de desistência da autora DARCI TEIXEIRA LIMA, bem como restou determinada a remessa dos autos à SEDI para exclusão da referida autora do pólo ativo e inclusão dos herdeiros de ARNALDO BEZERRA TORRES, quais sejam, CLEIDE MARIA TORRES, ELIANE REGINA TORRES PEREIRA, ANTONIO ELDO ALENCAR PEREIRA, ELAINE CRISTINA TORRES e VIVIANE CARLA TORRES LIMA. Às fls. 821 foi determinada a reinclusão da autora DARCI TEIXEIRA DE LIMA no pólo ativo da presente ação para expedição de alvará de levantamento. Determinou-se ainda que as partes especificassem provas e que a parte autora se manifestasse sobre as contestações apresentadas. Às fls. 828, a parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e a juntada de novos documentos. Réplica às fls. 830/844. Às fls. 845 foi determinada a expedição de alvará em nome dos herdeiros de ARNALDO BEZERRA TORRES, quais sejam, CLEIDE MARIA TORRES, ELIANE REGINA TORRES PEREIRA, ANTONIO ELDO ALENCAR PEREIRA, ELAINE CRISTINA TORRES e VIVIANE CARLA TORRES LIMA. À fls. 854/856 os réus BACEN, COHAB e União manifestaram seu desinteresse na produção de provas. Às fls. 880/886, os autores DORALICE DE SANTANA DIAS, MANOEL BORGES DE SANTANA e MOACIR CARRIEL DE LIMA requerem a desistência da ação. Às fls. 891/894 foram apreciadas as preliminares argüidas, foi homologada a desistência formulado por DORALICE DE SANTANA DIAS, MANOEL BORGES DE SANTANA e MOACIR CARRIEL DE LIMA; reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal e do BACEN, extinguindo o feito, com relação à eles, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; a intimação do autor JOSÉ GOMES DE MELO para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, fazendo integrar no pólo ativo PEDRELINA GOVEA VIEIRA DE MELO. A parte autora informou o falecimento de Pedrelina Govea Vieira de Melo, fls. 920/922 e o BACEN opôs embargos de declaração, apreciados à fl. 930. A parte autora demonstrou, às fls. 932/935, que José Gomes de Melo foi nomeado inventariante do espólio de Pedrelina Govea Vieira de Melo, razão pela apenas ele foi mantido no pólo ativo da presente ação. À fl. 962 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor dos desistentes (fls. 981/985). Determinada a exclusão dos desistentes do pólo ativo (fl. 972), o autor remanescente, José Gomes de Melo requereu a produção de provas pericial e testemunhal e a designação de audiência para tentativa de conciliação, fls. 976/977. À fl. 985 foi indeferida a realização de audiência para tentativa de conciliação ante o desinteresse da CEF, deferida a produção de prova pericial com a designação de perito, determinando-se também ao autor que justificasse a pertinência da prova testemunhal, o que não fez. As partes apresentaram seus quesitos e a CEF indicou assistente técnico, fls. 990/992, 1000/1001 e 1004/1009. Atendendo à solicitação do perito, o autor acostou, às fls. 1016/1026, declaração contendo os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional. O laudo pericial foi apresentado às fls. 1029/1008, tendo as partes se manifestado às fls. 1099/1101, 1104/1105 e 1112. O perito prestou esclarecimentos às fls. 1115/1121, sobre a qual as partes manifestaram-se às fls. 1126, 1127. É o relatório. Decido. Considerando que as preliminares argüidas já foram apreciadas pela decisão de fls. 891/894, passo ao exame do mérito da causa. Antes disso anoto que, como o autor José Gomes de Melo não justificou a necessidade de prova testemunhal, embora regularmente intimado a respeito, dou por prejudicado este pedido. Não obstante, em casos como o dos autos a prova testemunhal não se mostra necessária, sendo suficiente para a comprovação dos fatos os documentos juntados aos autos e a prova pericial produzida. Passo, pois, ao

mérito. Pretende o autor José Gomes de Melo, com esta ação consignatória, eximir-se da obrigação de pagar as prestações de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, oferecendo a título de depósito mensal, a importância de R\$ 93,00, a partir de julho de 2000, valor que, em seu entender, seria o correto, ao invés do valor cobrado pela Corré COHAB, pelos fundamentos deduzidos na petição inicial. Requer, em sede de sentença, seja o referido valor declarado como o correto das prestações, declarando-se extinta a obrigação do consignante, com a condenação das requeridas nas verbas de sucumbência. A razão da alegada divergência entre o valor cobrado pela COHAB e o valor que, no entender do Autor seria o correto, decorre da não observância pela Ré, da cláusula relativa ao Plano de Equivalência Salarial, pela qual a prestação não poderia comprometer mais do que 30% (trinta por cento) da renda bruta mensal. Questiona ainda a incidência da TR como índice de reajuste do saldo devedor, a conversão das prestações em URV durante a implantação do Plano Real (MP 434/94). O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do mutuário titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado na cláusula 3ª do contrato, devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Analisando o laudo pericial apresentado observa-se na resposta dada ao sétimo quesito apresentado pelo autor, fl. 1039, o perito respondeu negativamente quando questionado se a COHAB aplicou corretamente os índices de correção das prestações devidas pelo autor. Na mesma linha de raciocínio, ao responder os quesitos sétimo e nono apresentados pela COHAB e quarto da CEF, fls. 1045, 1046 e 1052, o perito judicial afirmou que na correção das prestações não foi utilizada a prerrogativa do PES/CP que beneficia o mutuário, porque não foram utilizados os índices estipulados para o reajuste de salários da categoria profissional do autor. Ao responder ao oitavo quesito apresentado pela parte autora, o perito judicial elaborou uma tabela comparativa dos valores das prestações cobradas pela e COHAB e aqueles que seriam devidos se o PES fosse corretamente aplicado, fls. 1040/1041, o que permite aferir a discrepância existente entre tais valores e os que foram pagos a maior pelo mutuário autor. Na conclusão do laudo pericial, foi consignado de forma expressa que o agente financeiro não aplicou corretamente os índices de reajuste das prestações de acordo com a categoria profissional do autor, demonstrando o perito judicial, no anexo 3 do laudo, fls. 1082/1088, o correto valor das prestações devidas pelo mutuário. Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 10 de março de 1993 (fl. 82). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, (cláusula quarta, fl. 80 verso), que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no

sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quanto à URV no período de março a junho de 1994. Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito do Autor ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial de sua categoria profissional, como lhe assegura a cláusula terceira, nos termos da fundamentação supra, declarando, para esse fim, que o valor da prestação em agosto de 2002 é de R\$ 181,57 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de fls. 1082/1088. Na fase de execução de sentença será feito um acerto de contas em que se procederá à apuração do saldo das prestações até então vencidas, compensando-se o que foi pago a maior antes da propositura desta ação bem como o que foi depositado mensalmente nestes autos, para fins de complementação da consignação, fixando-se também o valor mensal das prestações vincendas e o saldo devedor do contrato. A partir da publicação desta sentença, deverá o Autor depositar mensalmente a título de prestação, de forma provisória, a importância apurada pelo perito judicial (R\$ 181,57), atualizada monetariamente a partir de 10.08.2002. Custas processuais ex lege, ficando o autor dispensado do recolhimento por ser beneficiário da justiça (fl. 679). Face à sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários de seus patronos. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001789-29.1992.403.6100 (92.0001789-4) - ANGELO GILBERTO X ANTONIO PEDRO X ARMANDO VIEIRA FILHO X CLAUDIO TROMBETTA X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA X DALTON GUILHERME PINTO X GERALDO FIDA X JOAO HENRIQUE ESCAMIA X JOAO REGGIANI X JOSE SACCO X LUIZ CARDOZO JUNIOR X MARIA DO CARMO LAPA SILVA ARAUJO X MARIA

HELENA BONACHELA SILVA X MARIA JESSI OLIVEIRA PEREIRA TORQUATO X MARCIA CAMILLO DE AGUIAR X MERCEDES DE JESUS THOME FORTI X ONIVALDO BEGNAMI X SERGIO LUIZ PINTO X SHIGUERO NAKAMOTO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001789-29.1992.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: ANGELO GILBERTO, ANTONIO PEDRO, ARMANDO VIEIRA FILHO, CLAUDIO TROMBETTA, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA UNIÃO LTDA., DALTON GUILHERME PINTO, GERALDO FIDA, JOÃO HENRIQUE ESCAMIA, JOÃO REGGIANI, JOSÉ SACCO, LUIZ CARDOZO JÚNIOR, MARIA DO CARMO LAPA SILVA ARAÚJO, MARIA HELENA BONACHELA SILVA, MARIA JESSI OLIVEIRA PEREIRA TORQUATO, MÁRCIA CAMILLO DE AGUIAR, MERCEDES DE JESUS THOMÉ FORTI, ONIVALDO BEGNAMI, SÉRGIO LUIZ PINTO e SHIGUERO NAKAMOTO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 365/381, 427/428, 434/435, 437/438, 441, 449 e 465/468 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018087-96.1992.403.6100 (92.0018087-6) - GERSON VELLOSO X LUIZ DOMINGUES DE LIMA X MARIA ROSA BARREIRA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0018087-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: GERSON VELLOSO, LUIZ DOMINGOS DE LIMA e MARIA ROSA BARREIRA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, em especial, os extratos de pagamento de requisições referentes ao exequente GERSON VELLOSO (fls. 187/188), único exequente do referido processo (fls. 54/59), uma vez que quanto aos demais autores o E. TRF da Terceira Região julgou improcedente os pedidos relativos aos seus veículos, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Verifico, outrossim, que quanto à sucumbência devida à União Federal, no tocante aos autores LUIZ DOMINGOS DE LIMA e MARIA ROSA BARREIRA (fl. 58), noto que a referida exequente informou que não tem interesse na execução da referida verba honorária, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.033/2004 (fl. 178). Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. art. 21, da Lei n.º 11.033/2004, referente à verba honorária devida à União Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0004052-09.2007.403.6100 (2007.61.00.004052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023703-9)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X TREMOND ALLOYS AND METALS CORP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tipo M Processo n 2007.61.00.004052-2 Embargos de Declaração Embargante: TREMOND ALLOYS AND METALS COMP. Reg. n.º _____ / 2012 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA TREMOND ALLOYS AND METALS CORP. opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 246/249, alegando a existência de erro material no terceiro parágrafo da fl. 248, na medida em que mencionado o artigo 475-L, inciso IV, do CPC, quando o correto seria o artigo 475-L, inciso VI do CPC. Há, de fato, erro material na alusão ao inciso do artigo de lei mencionado, razão pela qual determino que onde constou: Ao contrário do alegado pela impugnada, o fato da sentença arbitral estrangeira ter sido homologada perante o STJ, não impede que este juízo posteriormente reconheça a existência de pagamento não computado na apuração do débito, tanto que o próprio inciso IV do artigo 475-L do CPC prevê o pagamento como uma das matérias a serem alegadas em sede impugnação. Como dito, o E. STJ analisa a sentença estrangeira apenas em relação aos seus aspectos formais, o que não impede que as questões típicas do processo de execução sejam conhecidas pelo juízo competente. Passe a constar: Ao contrário do alegado pela impugnada, o fato da sentença arbitral estrangeira ter sido homologada perante o STJ, não impede que este juízo posteriormente reconheça a existência de pagamento não computado na apuração do débito, tanto que o próprio

inciso VI do artigo 475-L do CPC prevê o pagamento como uma das matérias a serem alegadas em sede impugnação. Como dito, o E.STJ analisa a sentença estrangeira apenas em relação aos seus aspectos formais, o que não impede que as questões típicas do processo de execução sejam conhecidas pelo juízo competente. Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020838-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0020838-26.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 0661268-79.1984.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 543.411,31 e não o valor de 609.697,03 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 66.285,72, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. A embargada apresentou impugnação às fls. 16/28. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 74/76, com os quais a União concordou, fl. 85, e o embargado discordou, fls. 80/83. A decisão de fl. 93 determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, determinando a adoção do indexador diário de NCz\$ 6,92 na conversão da OTN para BTN. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 94/96, com os quais concordaram as partes, fls. 100/101 e 107. A Contadoria Judicial apurou que os valores devidos, para dezembro de 2009 correspondem a R\$ 609,725,56, excedendo em aproximadamente trinta reais o valor executado pelo embargado, que apurou como devido para esta mesma data o montante de R\$ 609.697,03, o que comprova estarem corretos os valores da execução. Assim, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a execução nos termos em que foi proposta, ou seja, no valor de R\$ 609.697,03 (seiscentos e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e três centavos), atualizado até dezembro de 2009, conforme demonstrativo de cálculos de fls. 635/638, dos autos principais. Condene, a embargante na verba honorária devida nestes autos, que fica arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022247-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-89.1997.403.6100 (97.0000157-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO SERGIO VAZ(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO)
TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO: 0022247-37.2010.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADO: RICARDO SÉRGIO VAZ REG _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, onde a parte embargante alega que a parte embargada corrigiu erroneamente o valor da execução, a título de honorários advocatícios, pois se utilizou da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao invés do Provimento previsto na Justiça Federal, além do fato de ter incluído os juros de 1% ao mês, em desacordo com o proferido na r. sentença de fls. 73/74, apresentando, assim, como devido o importe de R\$ 469,11, atualizado para abril/2010. Às fls. 13/15, a parte embargada apresentou sua impugnação, pela improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer às fls. 17/18, com os quais não concordou o embargado por não estarem incluídos os juros de mora. Assim, retornaram os autos à Contadoria Judicial, para incluir os juros moratórios de 1% ao mês, nos termos da Súmula 254, do STF, tendo sido apresentados novos cálculos à fl. 28, com os quais concordou o embargado (fls. 31/32). A parte embargante não se manifestou (fl. 33). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que inicialmente o senhor contador não incluiu os juros de mora de 1% ao mês, por ausência de determinação expressa em sentença, mas corrigiu monetariamente o valor da execução pelos índices previstos na Resolução 134/2010, do CJF (fls. 17/18). Posteriormente, em cumprimento à decisão de fl. 26, o senhor contador incluiu em seus cálculos os juros de mora de 1% ao mês, a partir do fato gerador. Quanto aos juros de mora, ainda que não haja condenação explícita, são eles devidos, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido principal ou a condenação. Quanto à taxa de juros a ser aplicada, entendo que os privilégios que beneficiam a ECT não se estendem à prerrogativa de que goza a Fazenda Pública para a atualização de seus débitos, nos termos da Lei 11960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.949/97. Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão corretos, eis que elaborados em consonância com a sentença de fls. 73/74 e acórdão de fl. 101, observando-se a Resolução 134/2010, do CJF e incluindo-se os juros de 1% ao mês. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 1.354,42, atualizado até fevereiro/2012. Extingo o processo com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ECT ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais (n.º 0000157-89.1997.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de junho de 2012 MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004181-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031136-10.1992.403.6100 (92.0031136-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Tipo A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004181-72.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: PIRASA VEÍCULOS S/A, PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e JOKLER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a União alega que a exequente não comprovou a propriedade de seus veículos automotores no período de 23.07.1986 a 05.10.1988, razão pela qual não seria possível dar prosseguimento à execução para a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Os embargados manifestaram-se às fls. 11/12, requerendo a intimação do DETRAN para que informasse quanto à titularidade dos veículos indicados na inicial até outubro de 1988. A decisão de fl. 13 indeferiu tal requerimento, determinando aos embargados que diligenciassem para obter os documentos necessários à comprovação de seu direito. Às fls. 16/23 os embargados acostaram aos autos novos documentos. A União apresentou embargos de declaração às fls. 26/29, decididos à fl. 30. As partes manifestaram-se às fls. 31/33. É o relatório passo a decidir. De início observo que os documentos de fls. 31/44 dos autos principais comprovam as datas de aquisição dos veículos automotores pelos embargados, mas não há naqueles autos documentos comprobatórios de que tais veículos permaneceram na propriedade dos embargados no período de 23.07.1986 a 05.10.1988. Em pesquisa realizada junto ao DETRAN, fls. 17/23, os embargados puderam comprovar as datas de alienação a terceiros de alguns destes veículos. Contudo, nestes documentos não há indicação de quem seriam os alienantes, o que é essencial para estabelecer a real propriedade dos veículos no período de 23.07.1986 a 05.10.1988, até porque entre as datas de aquisição constantes dos documentos de fls. 31/44 dos autos principais e as datas das alienações constantes dos documentos de fls. 17/23, estes veículos podem ter sido alienados a terceiros que, no caso, teriam direito à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidentes sobre a aquisição de combustíveis. Assim, não tendo os embargados comprovado a propriedade dos veículos automotores no período de 23.07.1986 a 05.10.1988, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinta a execução. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010099-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADimir DOS SANTOS)

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010099-57.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: GUILHERME RUIZ FILHO Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a União que o valor correto da execução seria de R\$ 996,88, conforme planilha que junta aos embargos (fl. 06) e não o valor de R\$ 1.464,47 atribuído à execução. O impugnado manifestou-se às fls. 24/25. Às fls. 27/28 a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, as partes mostraram-se concordes, fls. 35 e 37/38. É o relatório, passo a decidir. A Contadoria Judicial apurou que os valores devidos ao embargado, para setembro de 2010, correspondem a R\$ 1.040,14 que, devidamente atualizados para dezembro de 2011, equivalem a R\$ 1.054,78. Concorde as partes sobre estes valores, resta ao juízo tão somente homologá-los. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 1.040,14 em setembro de 2010 data a que se reportam os cálculos das partes, sendo R\$ 926,93 a título de principal e R\$ 113,21 a título de custas, valor esse que atualizado até dezembro de 2011 corresponde a R\$ 1.054,78, resultado da soma do valor principal R\$ 939,98 e das custas, R\$ 114,80. Custas ex lege. Em decorrência da sucumbência mínima da embargante, condene o embargado a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002730-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0002730-75.2012.403.6100EMBARGANTE: PAULO AFONSO MIRANDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2012SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução apenso à execução de título extrajudicial autuada sob o n.º 2008.61.00.005350-8, em que o embargante alega ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido notificado quanto à existência da ação executória. Acrescenta que em nenhum momento foi procurado pela CEF para resolver a questão amigavelmente, ou mesmo informado a respeito do inadimplemento das prestações, caso em que, como avalista, teria procurado sanar o débito antes que atingisse quantias vultosas. Afirma que não participou da renegociação celebrada entre o devedor originário e a CEF, razão pela qual não poderia ser cobrado e afirma que a CEF concedeu ao devedor originário moratória sem a sua anuência, o que o desoneraria. A CEF apresentou impugnação às fls. 15/20, salientando que os argumentos invocados pela parte não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início cumpre observar que ao contrário do alegado, figurou o embargante como avalista no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado entre o devedor originário, LAF do Brasil Importação, e a CEF, conforme documento de fls. 13/18 dos autos principais, constando, às fls. 17 e 18, nos campos destinados ao fiador/avalista, a assinatura do embargante, o qual, diga-se de passagem assinou também o referido contrato na condição de um dos representantes legais da devedora principal. Assim, não cabe qualquer alegação de que o referido contrato foi firmado sem a sua anuência e que o seu conteúdo lhe era desconhecido. Da mesma forma, tendo participado da avença, não haveria necessidade de que a CEF lhe informasse quanto às prestações não pagas, fosse por meio de intimação, notificação ou simples correspondência. Isto porque tanto na qualidade de avalista, como de representante legal da devedora principal, tinha ciência do número de parcelas, das respectivas datas de vencimento, do valor de cada uma e da sua responsabilidade em caso de inadimplemento, cabendo-lhe diligenciar junto à CEF, se realmente tivesse qualquer dúvida a respeito, para se informar sobre os pagamentos efetuados que estava representando, evitando o próprio inadimplemento e, com ele, os acréscimo contratuais que aumentam a dívida. Observo, ainda, que o inadimplemento teve início em dezembro de 2007, fl. 21 dos autos principais, tendo a presente execução sido proposta em 03 de março de 2008, razão pela qual não há que se falar em concessão de mora pela CEF. Ao contrário, a conduta da CEF foi tempestiva, na medida em que aguardou um tempo mínimo de três meses para aferir se o que ocorreu foi um simples atraso no pagamento das parcelas ou o inadimplemento da obrigação. Ademais, enquanto não prescrita a dívida pode o credor, no caso a CEF, valer-se de ação executiva, sem que o tempo transcorrido até o início da execução caracterize uma moratória, o que demandaria a concordância expressa do credor. Quanto ao mais, os argumentos invocados pela parte nestes embargos não tem o condão de desconstituir o crédito ou mesmo de desconfigurar o título executivo, até porque o embargante não questiona a existência da dívida e nem demonstra a existência de incorreções de cálculo por planilhas ou demonstrativos. Diante do exposto, considero ausentes os pressupostos legais de admissibilidade da presente ação e rejeito os presentes embargos à execução. Considerando que o autor não atribuiu valor à causa em sua petição inicial, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 1.000,00(um mil reais), considerando-se o valor da execução, nos termos do artigo 20, 4ª do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento a execução. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006231-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEYVA GENARI

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAutos n.º: 0006231-08.2010.403.6100Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: NEYVA GENARIREG N.º _____ / 2012SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte exeqüente, às fls. 47/50, requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Às fls. 64/65, foi regularizado pela CEF o Instrumento de Procuração, com poderes específicos para dar quitação, em cumprimento à decisão de fl. 57. É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Na presente demanda, a parte exeqüente informou a transação mencionada, requerendo a EXTINÇÃO da ação por não mais subsistir o interesse processual que a fundamentava. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que já recolhidos, conforme

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029302-74.1989.403.6100 (89.0029302-8) - ANTONIO LUIZ NASCIMENTO X BENEDITO CREPALDI X CICERO RAMOS DA SILVA X DIJALMA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X EDUARDO JOSE LOUREIRO X LEORDINO BATISTA DOS SANTOS X JESUEL RIBEIRO DE PAIVA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO MANOEL DELMIRO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE NELSON GOMES DE LIMA X JOSE RUEDAS FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X JOSE VEIGA NETO X KAITI AKAGI X MANOEL DA MOTA CORREIA X MARIO MARCON X MASSAMI ITIROCO X MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANTONIO LUIZ NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0029302-74.1989.403.6100 EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO, BENEDITO CREPALDI, CÍCERO RAMOS DA SILVA, DIJALMA DE OLIVEIRA DOS ANJOS, EDUARDO JOSÉ LOUREIRO, LEORDINO BATISTA DOS SANTOS, JESUEL RIBEIRO DE PAIVA, JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, JOÃO MANOEL DELMIRO, JOSÉ ITAMAR SILVA, JOSÉ NELSON GOMES DE LIMA, JOSÉ RUEDAS FERNANDES, JOSÉ TEIXEIRA FILHO, JOSÉ VEIGA NETO, KAITI AKAGI, MANOEL DA MOTA CORREIA, MARIO MARCON, MASSAMI ITIROCO e MOACIR PEDRO DOS SANTO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se ação ordinária em fase de execução de sentença, no bojo da qual foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em sede de embargos à execução, fls. 275/305. O Ofício Precatório n.º 219/00 foi expedido, pelo valor integral da execução, qual seja, R\$ 75.548,90, correspondendo: R\$ 65.926,19 ao valor principal, R\$ 30,09 às custas, R\$ 6.592,62 aos honorários. A primeira parcela do referido precatório foi paga às fls. 313/314, no valor total de R\$ 61.752,20, correspondendo aos valores devidos aos autores José Ruedas Fernandes, José Nelson Gomes de Lima, Mario Marcon, João Bosco de Oliveira, José Itamar Silva, João Manoel Delmiro, Benedito Crepaldi, Dijalma de Oliveira dos Anjos, Cícero Ramos da Silva, José Teixeira Filho, Massami Itiroco, Moacir Pedro dos Santos, Leordino Batista dos Santos, Manoel da Mota Correia, Antonio Luiz do Nascimento e Kaiti Akagi, conforme relação de fl. 315. Tais valores foram levantados pela parte autora conforme comprova o alvará liquidado acostado à fl. 328. Às fls. 329/331 a parte autora apontou a existência de diferenças da ordem de R\$ 32.752,50, correspondentes a valores que não teriam sido pagos a quatro autores e requereu a expedição dos requisitórios correspondentes. Tal requerimento foi indeferido pela decisão de fl. 335, considerando que o pagamento do precatório expedido não havia sido integral, restando ainda uma parcela a ser paga. Posteriormente foi efetuado o pagamento da segunda parcela do precatório, fls. 336/337, no montante de R\$ 30.957,91, devidamente levantados conforme alvará liquidado de fl. 353. Tais valores corresponderam às verbas devidas aos autores Jesuel Ribeiro de Paiva, João Francisco dos Santos, Eduardo José Loureiro e José Veiga Neto, relação de fl. 338. Portanto, todos os vinte autores receberam a totalidade dos valores apurados como devidos em sede de embargos à execução. Resta, contudo, observar que os valores correspondentes às custas e à verba honorária não foram destacados do total dos valores pagos. Às fls. 354/359, a parte autora apontou a existência de valores remanescentes: R\$ 18.099,99 que seriam devidos aos autores Jesuel Ribeiro de Paiva, João Francisco dos Santos, Eduardo José Loureiro e José Veiga Neto; R\$ 57.589,53, correspondentes aos valores que seriam devidos em complementação às duas parcelas do precatório expedido, resultando, portanto, da soma de R\$ 37.752,50, (valores que deveriam complementar o pagamento da primeira parcela) e R\$ 24.837,03 (valores que deveriam complementar o pagamento da segunda parcela). Instada a se manifestar, fl. 366, a União CONCORDOU EXPRESSAMENTE, à fl. 369, com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 357/359, que correspondiam ao total de R\$ 18.099,99, devidos a Eduardo José Loureiro (R\$ 4.136,32), Jesuel Ribeiro de Paiva (R\$ 5.290,33), João Francisco dos Santos (R\$ 4.934,94) e José Veiga Neto (3.738,40). Em razão da expressa concordância da União, (fl. 369), foi proferida a decisão de fl. 378, que culminou com a expedição dos requisitórios de fls. 383, 385, 387, 389, 391 e 393, sendo os três primeiros os valores devidos aos autores Eduardo José Loureiro, Jesuel Ribeiro de Paiva e José Veiga Neto e, os três últimos, à verba honorária correspondente. O pagamento de tais valores foi comprovado às fls. 402/410. Ante a notícia do falecimento do autor João Francisco dos Santos, fl. 374, o requisitório do mesmo, no valor de R\$ 4.934,94, não foi expedido. A parte autora continuou a requerer o pagamento dos valores indicados às fls. 329/334, reiterando tal requerimento nas petições de fls. 354/356, 360/365 e 416/417. A União manifestou-se às fls. 427/430 informando o cômputo indevido de juros de mora em continuação, razão pela qual nada mais seria devido aos autores. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 432/506, cálculos estes com os quais concordaram os autores, fl. 510, e dos quais discordou a União, fl. 513/515. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria que prestou esclarecimentos às fl. 523. Após manifestação da União à fl. 526, foi proferida decisão pelo juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual crédito em favor dos autores, com a exclusão dos juros de mora em

continuação. A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 531/581. Às fls. 587/589 a União requereu a intimação dos autores Eduardo José Loureiro, Jesuel Ribeiro de Paiva e José Veiga Neto para que devolvessem os valores que entendeu terem recebido a maior, com base nos cálculos da Contadoria. Os autores, por sua vez, às fls. 632/637, requereram: o acolhimento dos cálculos de fls. 433/506, a reconsideração da decisão de fl. 527, o indeferimento do requerimento da União para a devolução de valores e o pagamento do crédito remanescente. Neste contexto, decido. À fl. 527 foi proferida decisão por este juízo, afastando a incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta e a data da inscrição no orçamento ou do pagamento. Devidamente intimadas, nenhuma das partes se insurgiu contra a referida decisão, tornando preclusa esta questão. Assim, não há razão para que seja revista ou alterada. Também não merece acolhida o requerimento formulado pela União para a restituição dos valores pagos aos autores Eduardo José Loureiro (R\$ 4.136,32), Jesuel Ribeiro de Paiva (R\$ 5.290,33) e José Veiga Neto (3.738,40). Isto porque, à fl. 369, por petição protocolizada em 11.04.2003, a União concordou expressamente com os cálculos apresentados pelos mesmos às fls. 357/359, onde consta tais valores como sendo os devidos, o que foi objeto da decisão de fl. 370. Assim, não pode a União, quase dez anos após, ignorar sua manifestação anterior para pleitear valores que entende ter pago a maior, o que deveria ter feito no momento oportuno. De fato, com sua petição de concordância de fl. 369, apresentada em 07.04.2003, deferida à fl. 370, tornou preclusa a discussão de tais valores e mesmo que assim não fosse, não há como desconsiderar a prescrição das alegadas diferenças. O cálculo de fls. 357/359 também apontou a existência de verbas devidas ao autor João Francisco dos Santos, (R\$ 4.934,94), que não foram pagas via requisitório, ante a notícia de seu falecimento pela petição protocolizada em 12.05.2004, fl. 374. Como até a presente data, decorridos mais de oito anos, não houve a regularização dos autos com a habilitação dos herdeiros deste autor, há que se reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos do Decreto artigo 1º do Decreto 20.910/32. Às fls. 531/581 a Contadoria apurou, em conta elaborada de acordo com a decisão de fl. 527, que não há saldo remanescente em favor dos autores. Observo que nestes cálculos a União fez incidir a correção monetária, porque devida, excluindo apenas os juros de mora em continuação. Portanto, não há valores remanescentes devidos aos autores. Quanto à verba honorária, a Contadoria apurou a existência de um saldo remanescente no valor de R\$ 10.666,78, fl. 574, considerando que não teria havido o pagamento da verba honorária sobre o principal (R\$ 65.926,19). Contudo, analisando o teor da decisão transitada em julgado em sede de embargos à execução, observa-se que foi apontado como devido o montante de R\$ 72.548,90, correspondendo: R\$ 65.926,19 ao valor principal, 30,09 às custas, R\$ 6.592,62 aos honorários (fl. 276). Portanto, tendo sido expedido e pago ofício precatório no valor total de R\$ 75.548,90, fl. 309, conclui-se que a verba honorária já estava incluída neste montante, ainda que não viesse destacada na discriminação dos valores pagos, fls. 315 e 338, razão pela qual também não existe verba honorária remanescente. Em resumo, não há valores remanescentes devidos nestes autos, nem aos autores, nem aos advogados, a título de honorários, assim como não tem a União direito à restituição das verbas pretendidas, uma vez que concordou expressamente com o valor da execução proposta pelos autores. Fora isto, observa-se a prescrição neste ponto e em relação à execução proposta por João Francisco dos Santos, cujos sucessores não se habilitaram nos autos com vistas ao prosseguimento regular do feito. Assim, não havendo verbas a serem executadas nestes autos, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021009-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-50.2006.403.6100 (2006.61.00.007841-7)) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0021009-46.2011.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANPEXECUTADO: AUTO POSTO NOVO MILÊNIO LTDA. Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 31 e 35/37, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009023-37.2007.403.6100 (2007.61.00.009023-9) - ELTON GUIMARAES DA CUNHA CRUZ(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0009023-37.2007.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ELTON GUIMARÃES DA CUNHA CRUZ EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 277/279 e 287, que se operou a integral satisfação do crédito, relativamente às obrigações relacionadas ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0007591-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070456-20.2000.403.0399 (2000.03.99.070456-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X HELOISA RAMOS DIAS X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES X ANA PAULA NUNES TARPANI X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CHRISTIANE BECK X CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0007591-75.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS: HELOISA RAMOS DIAS, REYNALDO CARVALHO CANELLAS, SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES, ANA PAULA NUNES TARPANI, CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA, CHRISTIANE BECK, CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO, ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA e MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega que nos cálculos da exequente não foram computados os pagamentos administrativos efetuados, a incidência de juros de mora de 1% ao mês quando deveriam incidir no percentual de 0,5% ao mês e o cálculo da verba honorária sobre o valor total da condenação, sem que fossem excluídas destes montante as verbas pagas administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/355. Os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 359/371. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou suas contas às fls. 395/411. As partes manifestaram-se sobre os cálculos às fls. 420/424 e 427/430. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 432. As partes manifestaram-se às fls. 435/440. É o relatório passo a decidir. De início anoto que a sentença de fls. 170/197 dos autos principais condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Em sede de apelação, foi negado provimento ao recurso da União e à remessa oficial, mantendo-se intacta a sentença de primeiro grau, acórdão de fls. 234/242. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, fls. 252/263 dos autos principais, e os recursos especial e extraordinário não foram admitidos, fls. 319/322 também dos autos principais. Portanto, a sentença de primeiro grau transitou em julgado tal como proferida. Tomando por base o título executivo judicial, observo que houve condenação expressa da União ao pagamento de juros de mora e correção monetária, bem como à verba honorária no percentual de 10% sobre o valor total da condenação. Neste contexto, não tendo fixado a sentença os parâmetros necessários ao cálculo dos juros de mora, razoável que se adotem aqueles trazidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal no que tange às ações condenatórias em geral, na medida em que não há nenhuma previsão específica para o caso de verbas devidas a servidores públicos da União. Confira-se: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.2 JUROS DE MORA Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS Até dez/2002 0,5% - simples Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil. De jan/2003 a jun/2009 Selic Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil. A partir de jul/2009 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. ! NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. ! NOTA 2: Havendo legislação específica prevendo outra taxa de juros, esta deve ser aplicada. Como exemplo, citam-se os benefícios previdenciários, as desapropriações, as ações trabalhistas (tratadas no capítulo 4, itens 3, 5, 6 e 7) e as remunerações dos servidores e empregados públicos (6% ao ano, art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela MP n. 2.180-35, publicada em 27.8.2001 - STF: RE

n. 559.445 AgR / PR, AI n. 746.268 / RS). (grifei)Portanto, em se tratando de remunerações dos servidores e empregados públicos os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela MP n. 2.180-35, publicada em 27.8.2001 - STF: RE n. 559.445 AgR / PR, AI n. 746.268 / RS.No que tange às verbas pagas administrativamente deverão ser descontadas do total devido aos embargados, até para evitar duplicidade de pagamentos e enriquecimento ilícito.Por fim, como a verba honorária foi fixada pela sentença em 10% sobre o valor da condenação, este percentual de 10% deverá incidir sobre o montante ora executado, incluindo as verbas pagas a título de juros de mora porque estas integram a própria condenação.Assim, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados nos exatos termos do julgado e de acordo com as regras trazidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem prevalecer sobre o das partes. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, fixar o valor da execução em R\$ 82.374,72 (oitenta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor este que, atualizado até maio de 2011, corresponde a R\$ 83.372,04 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), conforme fls. 395/411, neste valor já incluído a verba honorária devida nos autos principais. Considerando-se a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários devidos nestes autos, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007259-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI)
Fls.337/338 - Mantenho o despacho de fls.334. Remetam-se os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

0000460-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-58.2011.403.6100) OSNIR CARLOS ANGELO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)
Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelEmbargos à Execução Autos n.º: 0000460-78.2012.403.6100Embargante:OSNIR CARLOS ANGELO Embargada: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ / 2012SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução opostos face ao processo de execução por título executivo extrajudicial, fundado em acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado da União que condenou o embargante, Osnir Carlos Ângelo, a responder solidariamente com a empresa Sob Nova Produção Cine e Vídeo Ltda, ao ressarcimento integral do débito apurado em R\$ 1.189.883,83 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), decorrente de irregularidades na prestação de contas de valores que lhe foram transferidos a título de subvenção.Alega, o embargante: a prescrição do débito, sua ilegitimidade passiva e a nulidade da penhora.Devidamente intimada a embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. É o sucinto relatório. Passo a decidirConsiderações iniciais.O acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União tem a natureza de título executivo extrajudicial por força de expressa disposição legal; fora isto, o mérito da decisão proferida por aquele tribunal não pode ser revisto em sede judicial, uma vez que aquele Egrégio Tribunal, embora integrante do Poder Legislativo, detém competência privativa para julgar as contas das entidades e pessoas que administram recursos, por força de disposição constitucional(CF. art.71, XI) Assim, tiveram as partes oportunidade para apresentar suas defesas e razões no âmbito do processo administrativo que culminou com o acórdão final. Ao judiciário caberia, tão somente, analisar a observância das formalidades legais previstas no procedimento do TCU, inexistindo, todavia, discussão nesse sentido nos embargos.Passo, portanto, a analisar a matéria passível de cognição neste juízo.Da arguição da PrescriçãoIncorre prescrição no caso dos autos, a qual é de dez anos como previsto no artigo 205, do Código Civil, uma vez que não se aplica ao caso a prescrição tributária prevista no CTN, pois de tributo não se cuida a execução, muito menos a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, norma que se aplica nas ações propostas contra a fazenda pública (ou seja, quando esta figura na execução ou na ação de cobrança como parte devedora) e não nas ações por ela propostas, caso em que aplicar-se a legislação específica, se existente ou, caso contrário, a legislação genérica prevista no CC(como é o caso dos autos).Se tanto não bastasse, noto que o título executivo foi expedido em 13 de julho de 2010(doc. fl. 6 dos autos principais), o que afasta por completo a alegação de prescrição, uma vez que esta ação foi proposta em 26.08.2011. Da arguição de ilegitimidade de parte O acórdão proferido, acostado às fls. 8/9, dos autos principais, condenou o embargante a responder solidariamente pela quantia de um milhão, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais.Assim, não há que se falar em sua ilegitimidade

para figurar no pólo passivo da execução. Da arguição de nulidade da Penhora Observo, ainda, que não há bens penhorados nos autos da execução, conforme certidão de fl. 57, na qual o Sr. Oficial de Justiça consigna que não localizou bens desembaraçados e livres passíveis de constrição. Desta forma, resta prejudicada a alegação de nulidade da penhora. Por fim, quanto à possibilidade de penhora de bens alienados fiduciariamente, é matéria a ser decidida no momento oportuno, nos próprios autos da execução, ou mesmo em sede de embargos de terceiro. Nesse sentido, não tem o devedor embargante, legitimidade para arguir a nulidade de penhora eventualmente efetuada em bens de terceiros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, condenando a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege, devidas pela embargante.. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento a execução, nos termos supra explicitados. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012168-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6)) TOSHIYUKI MAEZONO(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2002.61.00.012168-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : TOSHIYUKI MAEZONO EMBARGADOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante alega, em síntese, carência da execução, por ausência de título líquido e certo, além de alegar a impenhorabilidade do imóvel rural tomado em garantia e, no mérito, o excesso de execução, indevida aplicação da TR e ausência de prova de que o crédito lhe foi efetivamente disponibilizado. O banco Meridional apresentou impugnação às fls. 22/24, afastando as alegações do embargante. O embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 29/30). Diante da juntada do demonstrativo de débito atualizado até 31/10/96 (fl. 37), foi determinado ao embargante que nomeasse bens suficientes à garantia do juízo. Não o fazendo, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 42/43). O embargante apelou ao Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, tendo em vista que até então os autos tramitavam na Justiça Estadual e a sentença foi anulada e determinada a suspensão dos embargos até que se regularizasse a penhora nos autos principais (fls. 63/66). Distribuídos os autos a este juízo, foi determinado ao embargante que cumprisse a decisão do acórdão referido. Decisão saneadora à fl. 78-v. A CEF se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas. Foi determinado pelo juízo que as partes se manifestassem sobre as provas anteriormente requeridas, justificando-as, quedando-se silente o embargante, que havia requerido a produção da prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, analiso a questão da impenhorabilidade do imóvel, que deve ser reconhecida. Como restou verificado o embargante reside no imóvel rural penhorado, onde foi citado, conforme fls. 85-v e 92-v/93 dos autos da execução em apenso. O art. 649 do CPC, em seu inciso VII, estabelece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. Não há, até o momento, no ordenamento jurídico nacional, lei que defina, para efeitos de impenhorabilidade, o que seja pequena propriedade rural. Deve-se, portanto, buscar tal definição nas demais leis de cunho agrário relativas à proteção à propriedade rural. Para tanto, podemos utilizar o conceito de módulo rural, tido, de acordo com as condições específicas de cada região, como a porção mínima e suficiente de terras em que a exploração da atividade agropecuária mostre-se economicamente viável pelo agricultor e sua família. A matrícula do imóvel e o recibo do ITR juntado aos autos (fls. 11 e 15/16) demonstram que a área de terra penhorada, de propriedade do embargante, fica encravada no terreno rural objeto da matrícula nº 1.302 do Registro de Imóveis de Bragança Paulista. O recibo do ITR, relativo à área total do imóvel (48.000 m²/4,8 has), conforme descrito no documento de fls. 115/119 dos autos principais, comprova a característica de pequena propriedade rural, já que o terreno inteiro equivale a 1,53 módulos rurais. Portanto, a área de propriedade do embargante, equivalente a menos de 10% da área total, é bem inferior a um módulo rural da região em que está localizada. Assim sendo, nos termos da lei, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel. No mais, não merecem prevalecer as alegações do embargante. A execução ajuizada pelo banco Meridional, posteriormente sucedido pela CEF (autos nº 0012167-92.2002.403.6100) refere-se às sete notas de crédito comercial concedidas pelo Banco Meridional à Cooperativa Agrícola de Cotia (fls. 08/14 dos autos da execução), entre março e maio de 1993, no total de 150 bilhões de cruzeiros. Tais notas de crédito vieram acompanhadas dos extratos respectivos, todos apontando o saldo devedor após as datas de vencimentos apontadas nos contratos e os encargos legais e contratuais incidentes desde então (fls. 15/27). Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.840/80 c/c o art. 10 do Decreto-Lei nº 413/69, a nota de crédito comercial possui a natureza jurídica de título executivo extrajudicial, sendo portanto meio hábil para instruir a execução, valendo pelo valor nela constante. Assim, afasta-se a alegação de iliquidez do título executivo se a inicial da execução apresenta o valor do débito, atualizado até a data do ajuizamento, discriminando, outrossim, o principal, os encargos e a multa contratual. As cédulas de crédito foram assinadas pelo representante legal da Cooperativa e por dois avalistas, constituindo, inequivocadamente, título executivo, consignando obrigação de pagar líquida e certa,

não se confundindo com o mero contrato de abertura de crédito. Nesse sentido: Processo RESP 200200917656RESP - RECURSO ESPECIAL - 450195 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:04/08/2003 PG:00294 Ementa Execução. Nota de crédito comercial. Renegociação de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Precedentes da Corte. 1. A nota de crédito comercial é título executivo hábil para instruir a execução, valendo pelo valor nela constante. 2. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 200300412985RESP - RECURSO ESPECIAL - 516415 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:03/05/2004 PG:00172 Ementa EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não é nula a nota de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante, dado que o empréstimo permanece tendo como escopo o fomento ao capital de giro da empresa. Precedentes. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. Afasto, assim, a preliminar de carência da ação arguida pelo embargante. Em relação ao mérito, tratando-se de execução de título extrajudicial, admite-se a cognição plena, podendo o devedor alegar quaisquer matérias passíveis de alegação no processo de conhecimento. No entanto, também não lhe assiste razão. Quanto à prova de disponibilização dos valores em conta corrente, verifico que as próprias cédulas juntadas aos autos da execução indicam que o valor nelas inscrito será pago, mediante crédito imediato em conta corrente da executada, para financiar capital de giro. E os valores devidos estão devidamente discriminados nos extratos juntados os autos, com a correção monetária e os acréscimos incidentes ao débito. Assim, basta ao devedor efetuar cálculos aritméticos para aferir a regularidade dos acréscimos encargos incidentes, estando os parâmetros todos definidos em contrato. Cada cédula de crédito fixou a taxa de juros aplicável, incidente após correção do saldo devedor pela TR, conforme itens a e b dos contratos de fls. 08/10, o que não se verifica nos contratos de fls. 11/14, sendo que no caso de impuntualidade os contratos previam a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, incidindo ainda o IOF na forma da lei. Quanto à incidência da TR, foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidi o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). E, no caso em tela, os contratos foram celebrados após a vigência da lei 8.177/91, com previsão expressa da correção do saldo devedor pela TR. Referida taxa não corresponde à taxa de juros e, ademais, não se aplicam às instituições financeiras a Lei da Usura. Assim, descabe falar ainda em limitação à taxa de juros de 12% ao ano, tanto pelo disposto no art. 192, 3º da CF/88, o qual foi revogado pela EC 40/2003, quando já havia sido declarado pelo Poder Judiciário não ser autoaplicável, quanto pelas disposições da Lei da Usura, sendo pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incide a limitação prevista na lei de Usura em operações realizadas por instituição financeira (Súmula nº 596 STF). A alegada abusividade na cobrança do débito somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse aplicando os encargos financeiros em limites superiores ao pactuado, o que não restou comprovado. Ademais, quando da assinatura dos contratos, o devedor tinha ciência das taxas que incidiriam sobre o valor financiado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a validade dos títulos executivos representados pelas cédulas de crédito comercial nºs. 381.051.0000831-8, 381.051.0000891-1, 381.051.0000884-9, 306.051.00006461, 051.0000641-0, 306.051.00009625 e 306.051.00006496, bem como da cobrança efetuada através da execução nº 0012167-92.2002.403.6100, declarando, porém, a invalidade da penhora efetuada sobre a parte ideal do imóvel rural de matrícula nº 1.302, de propriedade do embargante e de sua esposa, nos termos do art. 649, VIII do Código de Processo Civil e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, daquele diploma legal. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 5% do valor da execução, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Meridional do pólo passivo, ante a cessão do seu crédito à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI de Bragança Paulista, para desconstituição do gravame sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 1.302. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003580-47.2003.403.6100 (2003.61.00.003580-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-51.1999.403.0399 (1999.03.99.047991-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA X RITA DOS SANTOS LIMA X RIVANE ALVES DA SILVA X ROBERTA BARBOSA DE JESUS X ROBERTO ANNIBAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Providencie a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás de levantamentos expedidos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016225-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)) SANDRO RODOLFO FAUSTINO PEREIRA X ANTONIA APARECIDA LEME PEREIRA(SP115736 - LUIZA FAUSTINO PEREIRA PARI E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº 0016225-26.2011.403.6100 EMBARGANTES: SANDRO RODOLFO FAUSTINO PEREIRA e ANTONIA APARECIDA LEME PEREIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro oposto por Sandro Rodolfo Faustino Pereira e Antonia Aparecida Leme Pereira, objetivando a desconstituição do arresto que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Surucuás, n.º 793, Jd. Adelaide, Itaquera, São Paulo, Capital, matrícula 62.317 extraída do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Os embargantes alegam que, conforme demonstrado pela escritura acostada à inicial, o imóvel penhorado foi por eles adquirido em 1992 de Mateus Elias Vitorio e sua mulher Julieta Monreal Carvalho Vitorio e Valmir Eduardo Helal e sua esposa Rosa Aparecida Helal. Acrescentam, ainda, que por ocasião da lavratura da escritura não foi verificada a existência de qualquer ônus sobre o imóvel, razão pela qual defendem que, não sendo parte na execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Oficina de Jóias Bella & Vitorio Ltda-Me, Mateus Elias Vitorio e Julieta Monreal Carvalho Vitorio, não podem ver atingido o seu patrimônio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28. Contestação às fls. 37/40, em que foi alegada como preliminar a falta de prova da posse do imóvel e, no mérito, a existência de fraude à execução. Réplica às fls. 46/49, acompanhada pela via original dos documentos que instruíram a inicial às fls. 50/59. É o relatório. Passo a decidir. De início observo que o caput do artigo 1046 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de terceiro apenas podem ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. No caso dos autos, verifica-se que a CEF deu início à execução em 20.02.2008, processo em apenso autuado sob o n.º 2008.61.00.004408-8, em face de Oficina de Jóias Bella & Vitorio Ltda-Me, Mateus Elias Vitorio e Julieta Monreal Carvalho Vitorio, tendo sido a avalista Julieta Monreal Carvalho Vitorio pessoalmente citada, certidão de fl. 121 dos autos principais, e os demais executados citados por edital, fls. 308/310 também dos autos principais. No curso da execução, foi arrestado 50% do imóvel situado na Rua Surucuás n.º 793, Jd. Adelaide, Itaquera, São Paulo - Capital, por constarem os executados Mateus Elias Vitorio e Julieta Monreal Carvalho Vitorio como proprietários desta cota ideal perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis. Assim ingressaram os embargantes com os presentes embargos de terceiro, alegando que, além da posse, o referido imóvel foi adquirido no ano de 1992. De fato, conforme certidão de fls. 17/20, em 06.02.1987 Mateus Elias Vitorio e Julieta Monreal Carvalho Vitorio adquiriram a propriedade do imóvel situado na Rua Surucuás, n.º 792, de Carlos Gomes dos Santos e Maria de Lourdes Rocha dos Santos. Posteriormente, 50% do referido imóvel foi arrematado por Valmir Eduardo Helal em decorrência de ação por ele mesmo proposta. Assim, Julieta Monreal Carvalho Vitorio permaneceu com a sua meação intacta, correspondentes a 50% do referido imóvel, ficando a outra metade na propriedade de Valmir Eduardo Helal. Conforme escritura de compra e venda, datada de 22.06.1992, cuja cópia foi acostada às fls. 14/15, Mateus Elias Vitorio e sua esposa Julieta Monreal Carvalho e Vitorio e Valmir Eduardo Helal e sua esposa Rosa Aparecida Helal venderam o referido imóvel a Sandro Rodolfo Faustino Pereira que, juntamente com sua esposa, Antonia Aparecida Leme Pereira figuram como embargantes na presente ação. É certo que a escritura de compra e venda não foi levada a registro pelos adquirentes, ora embargantes, conforme eles mesmo afirmaram em sua petição inicial, contudo demonstra de forma clara que os executados alienaram o imóvel aos embargantes em 1992, ou seja, dezesseis anos antes da propositura da execução, o que afasta, por completo, a alegação de fraude à execução. Por outro lado, a posse que os embargados exercem sobre o referido imóvel restou suficientemente demonstrado nestes autos. De fato, a certidão de fl. 255 dos autos em apenso identificou Sandro Rodolfo Faustino Pereira e sua esposa Antonia Aparecida Leme Pereira como moradores do imóvel. Foram também acostados aos autos: solicitação de providências requeridas pelo embargante Sandro Rodolfo Faustino Pereira à Telesp S.A. em 13.07.1994, em que foi informado como endereço de residência o n.º 793 da Rua Surucuás; contas de luz em nome do embargante dos meses de julho de 1994, janeiro de 1995 e dezembro de 1998; correspondência enviada pelo Banco Banespa ao embargante em 15.08.1994 no mesmo endereço; notificações de lançamento do IPTU em nome do embargante e de Carlos Gomes dos Santos nos anos de 2008, 2010 e 2011. Outro aspecto a ser considerado reside no fato de que a execução foi proposta pela CEF em 20.02.2008, em razão do inadimplemento de parcelas devidas pelo

executados para a quitação de financiamento concedido à pessoa jurídica Oficina de Jóias Bella Vitorio Ltda ME, em que figuraram como avalistas Mateus Elias Vitorio e sua esposa Juelita Monreal Carvalho e Vitorio, contrato este firmado em 30.05.2005. Em síntese, pela análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a dívida dos executados foi contraída mais de dez anos depois da alienação do imóvel pelos executados aos terceiros embargantes (fato ocorrido em junho de 1992), o que afasta qualquer suspeita de fraude aos direitos da credora exequente. Neste contexto, ainda que os embargados não figurem como proprietários perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis, ficou suficientemente demonstrada a aquisição do imóvel e a posse sobre ele exercida em época muito anterior àquela em que contraída a dívida, razão pela qual não pode a presente execução recair sobre o imóvel situado na Rua Surucuas n.º 793, vez que de há muito não mais integra o patrimônio dos executados. Por fim, anoto que a ausência de registro imobiliário não é fato suficiente para se rejeitar os embargos de terceiros. Confira o precedente abaixo, representativo do entendimento do STJ sobre a controvérsia: Processo AGA 200800651914 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1030918 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/12/2008 RBDF VOL.: 00008 PG: 00140 RBDFS VOL.: 00008 PG: 00140 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - PENHORA - INVIABILIDADE - DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Recaindo a penhora sobre bem imóvel doado aos filhos pela executada e seu ex-marido, nos autos de processo de divórcio, antes do ajuizamento da execução, torna-se descabida a alegação de fraude à execução, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, afalta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro. Precedentes. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 18/11/2008 Data da Publicação 03/12/2008 Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para determinar a liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Surucuas, n.º 793, Jd. Adelaide, Itaquera, São Paulo, Capital, matrícula 62.317 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Custas como de lei. Honorários advocatícios devidos pela CEF aos patronos dos autores, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 27/28. Retifique-se a anotação de fl. 29. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, n.º 2008.61.00.004408-8, onde deverá ter a execução prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080033-94.1977.403.6100 (00.0080033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO (Proc. HERNANDES DOS SANTOS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00.0080033-3 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: ALCIDES SALINEIRO e FRANCISCA BOCCA SALINEIRO Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 686, o exequente requereu a extinção do feito, pelo pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo se operado a integral satisfação do crédito, enseja o encerramento da presente demanda por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a realização do pagamento. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino- MT, para cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel descrito na certidão de fl. 352, instruindo-se o ofício com as peças pertinentes. Após cumprido o ofício, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015130-58.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X OSNIR CARLOS ANGELO (SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X SOB NOVA PRODUCAO COML/ CINE E VIDEO LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 61/65. Fls. 66/68 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5) - JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI) X JUPIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.2038/2039 - Remetam-se estes autos ao TRF3, em razão do recurso de apelação interposto nos embargos à execução apenso (processo 0007259-74.2011.403.6100).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1) - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ONILCE PALERMO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0482569-37.1982.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ONILCE PALERMO EXECUTADO: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 339, 468, 625 e 627/628, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005946-54.2006.403.6100 (2006.61.00.005946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002031-0)) ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X DALMO JOSE QUERINO DOS SANTOS X JOSE DIONISIO DOS REIS X MARIA REGINA ALVES VIEIRA X MARIO VENDRELL ROYO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X CECILIA FARIA PEREIRA X OSCAR ALVES DE SOUZA X AURELINA MINERVINA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2006.61.00.005946-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: ALDEMIR CARDOSO DE MOURA, DALMO JOSE QUERINO DOS SANTOS, JOSE DIONISIO DOS REIS, MARIA REGINA ALVES VIEIRA, MARIO VENDRELL ROYO, FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA, OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, CECILIA FARIA PEREIRA, OSCAR ALVES DE SOUZA e AURELINA MINERVINA DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a CEF objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fls. 87 e 97 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a manifestarem-se, fls. 110 e 111, as partes requereram a sua extinção. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

PA 1,10 Considerando que futura carta de adjudicação a ser expedida nestes autos deverá ser instruída com certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, até para viabilizar a sua averbação, determino a expropriante que acoste aos autos certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente no

prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013500-30.2012.403.6100 - CENTURY POST COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00135003020124036100AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: CENTURY POST COMERCIAL E SERVIÇOS LTDARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a requerida que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação. Requer, ainda, que seja ordenado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 11.668/08, editada com o objetivo de proporcionar a manutenção e expansão da rede de Agências Franqueadas dos Correios, estabeleceu em seus artigos 6º e 7º que os antigos contratos de franquia permaneceriam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos do devido processo licitatório. Alega, entretanto, que o Decreto n.º 6.639/08, a despeito das disposições legais, previu o fechamento das atuais Agências Franqueadas dos Correios até o dia 30/09/2012. Afirma que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar e não respeitou sua submissão à lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/142. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, o autor insurge-se contra o fechamento das atuais agências franqueadas dos Correios sem que as agências contratadas mediante procedimento licitatório iniciem suas operações. Com efeito, o art. 7º, da Lei n.º 11.668/08 dispõe: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Já o art. 9º, do Decreto n.º 6.639/08 estabelece: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se presumir que até 30/09/2012 a agência da autora não será substituída por uma nova agência contratada mediante prévio procedimento licitatório, o que inviabiliza o deferimento do pedido de prorrogação da vigência do contrato de franquia em vigor. Destaco, por fim, que a previsão legal ou regulamentar para que os Correios efetuem licitações em suas contratações, encontra amparo em princípio constitucional inerente ao regime republicano, razão pela qual há que ser prestigiada. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada requerida, o que poderá ser melhor analisado após a vinda da contestação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5335

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a respota do Sr. Perito reduzindo a estimativa dos honorários periciais para R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), intimem-se as partes a fim de que tomem ciência do valor apontado. Havendo concordância, deverá a embargante efetuar o adiantamento do valor, conforme explicitado à fl. 108. Prazo de 10(dez) dias.I.

0012695-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015019-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015019-8)) INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vistas as partes do laudo carreado aos autos pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo embargante. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013754-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0)) IZAURA SANTOS CONDE(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Fls. 273-274: Não é cabível o retorno dos autos ao Perito uma vez que a planilha elaborada pela embargada foi juntada aos autos com a impugnação aos embargos e apreciada pelo Sr. Perito durante a elaboração do laudo. As considerações jurídicas serão tratadas na sentença. Expeça-se o necessário para pagamento do expert. Após tornem conclusos para sentença.I.

0021758-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005352-1)) GALPAO ATIBAIA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP293389 - DANIELLE DE LIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo a dilação requerida pela embargante, por 30(trinta) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010724-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5)) GILBERTO TAVARES DE SOUZA(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se os autos à execução 0015981-05.2008.403.6100. Intime-se a embargada para que se manifeste em 10 (dez) dias.I.

0012150-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-84.2011.403.6100) JULIANA OLIVEIRA MEI WALD(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos aos da ação principal. Manifeste-se a embargada em 10(dez) dias.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014024-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9)) BERENICE DE FREITAS LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)

Entendo desnecessária a prova oral, uma vez que as alegações são provadas por documentos. Concedo 10(dez) dias para apresentação de novos documentos. Silentes as partes, tornem conclusos para sentença.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000459-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025353-07.2010.403.6100) MARIA APARECIDA FRANCO BOTTINI(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) Trata-se de exceção de incompetência arguida por Maria Aparecida Franco Bottini, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que sempre residiu na comarca de Guarujá, não compreendendo o ajuizamento da execução nesta Subseção. Alega, ainda, que em 03 de maio de 2010, a União Federal ajuizou outra ação de execução nº 000406928.2010.403.6104 contra a excipiente perante a Justiça Federal de Santos, distribuída para 4ª Vara daquela Subseção. Além disso, afirma que ajuizou contra a União Federal, ação anulatória do ato administrativo, representado pela decisão colegiada do TCU (processo nº 0009970-40.2011.4.03.6104), visando inclusive contestar aquela execução. Assim, foi determinada a reunião da execução e da referida ação declaratória. Argumenta que imperiosa a reunião da presente execução às ações anteriores, com prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. A União Federal manifestou-se às fls. 34/35. Alega, em síntese, que, muito embora a excipiente resida no território de competência da Subseção Judiciária de Santos, os outros devedores solidários são residentes em São Paulo. Alega, ainda, que, apesar do presente processo e aquele mencionado na presente exceção versarem sobre os mesmos acórdãos 2268/2005 e 1668/2007 do TCU, esta execução é distinta, razão pela qual requer o prosseguimento da presente execução, tal como proposta. Foi determinado que a União Federal juntasse nos autos cópias da execução 0004069-28.2010.4.03.6104 (fl. 36), o que foi cumprido às fls. 38/41. É o relatório. DECIDO Se dois dos executados residem em São Paulo, pode a exequente (União Federal) escolher o lugar aonde se ajuizará a execução, nos termos do artigo 94, 4º, do CPC. De fato, as execuções são distintas, ou seja, muito embora sejam execuções oriundas do mesmo acórdão proferido pelo TCU, o débito exigido é outro. Ainda que assim não fosse, não há risco de decisões conflitantes, pois não foram apresentados embargos à execução. Além disso, a ação anulatória não impede e nem suspende a execução de título com força executiva. Posto isso, REJEITO a exceção de incompetência oposta por Maria Aparecida Franco Bottini. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Com o decurso de prazo para recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017158-92.1994.403.6100 (94.0017158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CHAVES DE PAULA IND/ E COM/ PRE-MOLDADOS DE CONCRETO(SP109940A - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X LYRIO SILVA DE PAULA(SP131482B - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X NELSON CHAVES DOS SANTOS(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO) Ciência do desarquivamento, para a vista e carga requeridas às fls. 301-302. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019254-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019254-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULL TIME EDITORA LTDA

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, trasladado para estes autos às fls. 135-136, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em 15(dias), sob pena de arquivamento. I.

0900831-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900831-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCILIO DA PIEVE

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato

desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0033092-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Dê-se vista à exequente das certidões negativas de fls. 227,229 e 231, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X DANIL0 MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Fls. 284-292: Vista à exequente, para que requeira o que de direito. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010926-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA

Ciência às partes do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA

Vista à exequente, Caixa Econômica Federal, de fls. 259-279, para que se manifeste em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECÇOES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO

Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que recolha o valor das diligências do Sr. oficial de justiça junto ao juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme informação de fl. 181.I.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido, APENAS COM RELAÇÃO À CO-EXECUTADA JÁ CITADA, ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0010127-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE Ciência do desarquivamento, para a vista e carga requeridas às fls. 138. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001387-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001387-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FIGUEIREDO DE PAULA E SILVA

Inicialmente, a fim de de extinguir o feito conforme requerido, carree a exequente aos autos, cópia do instrumento do acordo firmado entre as partes. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio venham conclusos. I.

0008496-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SALES LUZ

Fl. 111: Vista à exequente para que requeira o que de direito em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022595-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KRON IND/ E COM/ DE BOMBONS LTDA EPP X REGINA HELENA SOUSA BORGES X APARECIDA DE LOURDES SOUSA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a exequente pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Instrumento Contratual - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no montante de R\$ 36.073,99 (trinta e seis mil, setenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até 30/11/2011. A inicial de

fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/100. A executada Aparecida de Lourdes de Sousa e Regina Helena Sousa Borges foram citadas (fls. 113/118), mas a Sra. Oficiala de Justiça deixou de proceder à penhora, uma vez que não havia bens que pudessem garantir o débito executado. As executadas supramencionadas não apresentaram embargos à execução, conforme certificado à fl. 125. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 126/140, que houve uma composição amigável entre as partes, requerendo, assim, a sua homologação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, I, do CPC, uma vez que surgiu obrigação nova para extinguir a anterior e a exequente não tem interesse na constituição de título judicial, já que possui instrumento com eficácia executiva. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001894-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI LEMES DE OLIVEIRA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0006750-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORTON NERY DE SANTANNA

Fl. 46: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias, carreado aos autos cópia do instrumento do acordo firmado entre as partes. I.

Expediente Nº 5434

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013478-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 30 de agosto de 2012, às 15h:30min. Cite-se e intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado. Caso não haja conciliação, terá início o prazo para contestação. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

Expediente Nº 5435

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047866-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047866-8) - VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS

Preliminarmente, aguarde-se manifestação do exequente acerca do bloqueio realizado nos autos em apenso. Após,

conclusos.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3292

MONITORIA

0023367-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE COSTA GUIMARAES DE MORAES(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0012202-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUDREI FERNANDA DE CARVALHO PARRA

Fls. 42 - Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de planilha de débito atualizada.Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008848-53.2001.403.6100 (2001.61.00.008848-6) - PSBB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Indefiro o pedido requerido às fls.542/543, tendo em vista o substabelecimento SEM reservas de fl.360.Retornem os autos ao arquivo findo.

0027625-86.2001.403.6100 (2001.61.00.027625-4) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MAFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS P/ TRANSFERENCIA E ADMINISTRACAO DE RISCO S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015882-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015882-7) - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010706-56.2000.403.6100 (2000.61.00.010706-3) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO JOACABA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.1360/1363,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000310-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000310-3) - VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ(Proc. SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X BANCO J.P. MORGAN S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BANCO CITIBANK SA(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017712-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017712-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA
Fls.251/252: Forneça a parte Exequente o número do apartamento do Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, reitere-se a intimação.

0009069-60.2006.403.6100 (2006.61.00.009069-7) - PIZZARIA E PASTELARIA MONTE CASTELO LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PIZZARIA E PASTELARIA MONTE CASTELO LTDA

Converto o julgamento em diligência.Regularize a autora/executada sua representação processual, no que tange à petição de fls. 158/178, sob pena de seu desentranhamento dos autos, posto que seus subscritores não possuem capacidade postulatória para o ato. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 181/182.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0018117-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018117-1) - RAJI INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X RAJI INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.221/222, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0034484-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034484-9) - HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003296-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003296-0) - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento

de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.219/221, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008589-09.2011.403.6100 - CARLOS MELLONE(SP048221 - CARLOS MELLONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CARLOS MELLONE

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.244/246, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3301

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011055-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA LAPOLA

Preliminarmente, compareça o patrono da parte AUTORA, em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.79/80, no prazo de 10 (dez) dias.Após, devidamente regularizado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MONITORIA

0018215-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIRA SATIE ISHII(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0003134-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FPC SAPATARIA E COSTURA LTDA - ME(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X FABIO FOS PASSOS CLARO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Recebo os Embargos dos réus, suspendendo a eficácia dos Mandados iniciais.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-91.1999.403.6100 (1999.61.00.009529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Fl.481 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022130-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022130-5) - ROSANA FERREIRA ALTAFIN(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 17 / 08 / 2012, às 16 : 00 horas, a ser realizada no Fórum Ministro Pedro Lessa, Av. Paulista , 1682 - 12º andar, São Paulo, SP.Intimem-se.

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.1678/1690, bem como dos documentos requeridos para realização da perícia, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011087-15.2010.403.6100 - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fls.1444/1447 - Ciência à parte AUTORA.Fls.614/615 - Mantenho o despacho de fl.612 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3303

MONITORIA

0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Designo o dia 18 /09 /2012, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS

Fl.106 - Indefiro, por ora, o requerido tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011315-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS BICUDO SIQUEIRA

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, nos termos do art 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0013699-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, nos termos do art 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0002764-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa (fls.43/44), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042024-62.1997.403.6100 (97.0042024-8) - CELSO ROSALINO(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência à parte AUTORA dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.210/213, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000157-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000157-5) - ADEMILSON CARLOS MARENGO X FILOMENA

FACHINI GIRALDO MARENGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 363 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez dias).Decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 1119/1127 juntada pela ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 400/422, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

0033960-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033960-6) - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado e requerido pela ré às fls.1630/1633.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001566-80.2009.403.6100 (2009.61.00.001566-4) - LEONOR LIMA CABRAL X CLAUDIO HENRIQUES CARRATU X DIONE DO VALE GUIDELE X EDISON LOPES X GIULIANO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSIAS FERNANDES X LUIS CARLOS CARNIELO X RUBENS PAULO ALVES X SILVANIA NEIVA BATISTA ALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls.;163/662 - Ciência à parte AUTORA.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0007265-18.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENI R TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 585/610, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002025-14.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.527/97 e a redação original do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, que previa a conversão da licença prêmio em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão do servidor falecido e, considerando a certidão de óbito juntada aos autos (fl. 11), na qual se verifica que este deixou 04 filhos maiores e 01 menor, intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem documentação hábil a demonstrar ser a autora a única beneficiária da pensão de José Alberto da Silva, justificando tal circunstância em caso positivo, em razão da existência de filho menor. Após, voltem os autos conclusos.

0006868-22.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Designo audiência para a oitiva das testemunhas, para o dia 13/11/2012, às 14:30 horas.Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 76.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001389-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZARIO DIVINO VITOR

Fls. 85 - Defiro, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)
Fls.52/61 - Preliminarmente, comprove a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, não ser o imóvel apontado às fls.58/60 bem de família, único imóvel e utilizado para sua moradia e de sua família, considerando o endereço apontado à fl.02, onde a Executada foi devidamente citada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017346-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS)
Em face dos documentos apresentados pelo Executado às fls.64/69, determino que o valor penhorado através do BACEN-JUD (fls.62/63) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF seja devolvido, visto que comprovado ser o saldo de conta corrente proveniente de recebimento de proventos de aposentadoria mensais, nos termos em que dispõe o art. 649, IV do CPC.Dessa forma, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado online.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0000254-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO
Fl.58 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015237-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARY DOS SANTOS(SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)
Preliminarmente, comprove documentalmente a EXECUTADA o alegado às fls.51/54, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008503-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO SICILIA NEVES
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa (fls.64/65), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3304

MONITORIA

0003031-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOEL VERONESI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JOEL VERONESI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.565,62 (onze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 000272116000089389, firmado entre as partes, em 05.05.2011.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/27). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 31).A conciliação restou infrutífera (fls. 38/39 e 43).Às fls. 49/53, porém, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, CPC, ante a renegociação do contrato. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 49/53, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027633-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027633-5) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de retificação de sentença, apresentado pela ré às fls. 1682/1683, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta erro material.Alega a ré

a incorreção dos códigos de receita apontados na parte dispositiva da sentença para a conversão dos valores depositados judicialmente e ainda que existe a necessidade de constar os números de inscrição em dívida ativa correspondentes. É o relatório. Verifica-se evidente erro material na sentença de fls. 1672/1674, pois, de fato, encontram-se incorretos dos códigos de receita apontados na parte dispositiva da sentença para a conversão dos valores depositados judicialmente. A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença (art. 467, CPC). No entanto, o artigo 463 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Segundo Moniz de Aragão a possibilidade da correção do erro material (a abranger a inexactidão material propriamente dita) é regra que deita raízes no direito romano e tem validade universal, atendendo a um princípio de lógica elementar e de razoabilidade, pois não se compadece com o senso comum a idéia de que, contendo uma sentença ou acórdão lapso manifesto, não possa este ser eliminado. Desta forma corrige a sentença, a fim de modificar o seu dispositivo como segue: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia da Autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20,4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os valores depositados judicialmente no bojo desta ação deverão ser disponibilizados às partes da seguinte forma: a) conversão em renda da União dos seguintes valores:- R\$ 7.093,99 do depósito realizado em 12.07.2007, no importe de R\$ 13.689,96, relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.027582-37, sob código de Receita nº 1804.- R\$ 28.282,15 do depósito realizado em 12.07.2007, no importe de R\$ 54.572,22, relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.011249-28, sob código de Receita nº 3551.- R\$ 124.391,16 do depósito realizado em 12.07.2007, no importe de R\$ 216.239,88, sob código de Receita nº 2783. b) expedição de alvará de levantamento em nome da advogada do autor, Dra. Danielle Barroso Spejo, cédula de identidade RG nº 34.635.238-1, CPF nº 353.225.138-24 e OAB/SP nº 297.601, dos seguintes valores:- R\$ 6.595,97 do depósito realizado em 12.07.2007, no importe de R\$ 13.689,96, relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.027582-37.- R\$ 26.290,07 do depósito realizado em 12.07.2007, no importe de R\$ 54.572,22, relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.011249-28.- R\$ 91.848,72 do depósito realizado em 12.07.2007, no importe de R\$ 216.239,88.- R\$ 87.483,25 do depósito realizado em 09.08.2007, no importe de R\$ 87.483,25. Para a expedição do alvará, deverá a patrona do autor comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada. As importâncias acima apontadas encontram-se em valores históricos, devendo ser atualizadas pela SELIC por ocasião de sua liberação às partes, tanto para o autor como para o réu. Com a liquidação do alvará e a efetivação da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0002/2012, Registro nº 00178/2012. No mais, permanece inalterada a sentença corrigida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027866-16.2008.403.6100 (2008.61.00.027866-0) - ALVORADA VIDA S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A X BRADESCO SEGUROS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 2525/2537, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento da sentença prolatada apresentar vício de omissão. Reproduzem trechos da sentença embargada, destacando algumas partes: (...) Pretende-se, todavia, nesta ação a exclusão da base de cálculo das contribuições da COFINS e do PIS, no que excederia o que seria devido sobre seu efetivo faturamento considerado como receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, neste conceito deixando de serem enquadradas quaisquer outras receitas de natureza diversa, tais como provenientes de juros sobre capital próprio, dividendos, prêmios, receitas financeiras, etc. (...) De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional somente o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, a significar que os artigos 2º, e 3º, caput foram tidos por constitucionais, razão pela qual o PIS e a COFINS podem incidir sobre a receita bruta (faturamento), apenas restando afastada, a extensão do conceito de faturamento para a totalidade das receitas de maneira a excluir aquelas não decorrentes da atividade típica da empresa. Na conceituação dada por aquela Corte para o termo faturamento/receita bruta, sob a égide da redação do artigo 195, I, alínea b da CF, em vigor ao tempo da entrada em vigência da Lei nº 9.718/98, abrangia as receitas decorrentes do exercício das atividades operacionais típicas das empresas e no caso dos autos, nesta conceituação de faturamento reconhecida pelo STF, é possível concluir que, relativamente às instituições financeiras e as a elas equiparadas, as contribuições sociais ao PIS e COFINS incidem sobre a receita bruta decorrente de suas atividades fins, operacionais, típicas, afastando-se a incidência tão somente para receitas extraordinárias e não-operacionais, ou seja, aquelas completamente estranhas ao objeto social. (...) A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98 mercê da qual as autoras se pretendem ver não obrigadas à incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas obtidas com os prêmios de seguros, não alcançam as seguradoras posto estarem elas submetidas às normas contidas nos art. 2º e 3º, caput e parágrafos, 5º e 6º da referida lei. (...) Isto posto, por não reconhecer às autoras o direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS entre os meses de competência de janeiro de 2006 a agosto de 2008 as receitas provenientes de juros

sobre capital próprio, dividendos, prêmios de seguros, receitas financeiras, ou seja, receitas típicas da atividade empresarial por elas desenvolvidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno as autoras a suportarem as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado desde o ajuizamento até o efetivo pagamento. Argumentam que a sentença apresenta omissão quanto ao fato de que, ainda que se entenda que os demais parágrafos do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 estabeleceram um regime especial aplicável às instituições financeiras e que o conceito de faturamento variaria de acordo com o objeto social de cada pessoa jurídica é certo que o parágrafo primeiro daquele dispositivo legal aplica-se a todas as pessoas jurídicas e também às Autoras já que não é feito pelo diploma legal qualquer ressalva nesse sentido. Citam exemplos de casos idênticos aos autos onde o posicionamento da Corte Suprema tem sido exatamente o mesmo, no sentido de afastar a aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Continuam argumentando que tendo a sentença embargada reconhecido que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional somente o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e, que deve ser afastada a incidência do PIS e da COFINS para receitas extraordinárias e não-operacionais, ou seja, aquelas completamente estranhas ao objeto social, então deveria o processo ser julgado parcialmente procedente para reconhecer o afastamento das disposições do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 declarando-se a inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o direito da ré de exigir das embargantes o recolhimento da COFINS e PIS nos períodos indicados na inicial sobre as demais receitas das autoras que não correspondam ao seu faturamento (ainda que se entenda compreendidas nesse conceito suas receitas financeiras e receitas decorrentes do exercício das atividades operacionais típicas das empresas) e, por consequência reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a este título. Além do mais, alegam que os honorários advocatícios foram arbitrados em valores exorbitantes, ou seja, 10% do valor atribuído à causa (R\$1.500.000,00) no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ponderando não ter ocorrido condenação, o que ensejaria a aplicação do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Requerem, por fim, sejam os embargos acolhidos, inclusive em seu efeito modificativo, para, sanando-se as omissões apontadas: (i) ser julgada a ação, parcialmente procedente para afastar a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, nos termos do julgamento do C. Supremo Tribunal Federal reconhecendo como indevidos os pagamentos efetuados a título de contribuição ao PIS e COFINS no período indicado na inicial naquilo que excederem ao que seria devido sobre seu efetivo faturamento ainda que se entenda compreendidas nesse conceito suas receitas financeiras e receitas decorrentes do exercício das atividades operacionais típicas das empresas bem como (ii) serem reduzidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença para valor fixo nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante. Não visam, desta forma, proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança deste entendimento, mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução RTJ 65/170 cumprindo, ainda ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais (RTJ 138/249). Ainda, também nas notas de Theotônio Negrão: Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54). No mesmo sentido: (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; (RSTJ 47/275, maioria. Quando, por exemplo, o acórdão de apelação tenha se descuidado da questão principal do processo, esquecendo-se de examinar a prova produzida, os embargos podem ter efeito modificativo do julgado (STJ-3ª Turma, Ag 19.937-PR-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.5.92, negaram provimento, v.u., DJU 15.6.92, p. 9.266). Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, REsp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3.118). Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do acórdão, se incompatível com esse suprimento (argumento do art. 463-caput e II; cf. RISTF 338). Neste sentido: STJ-3ª Turma, REsp 3.192-ES, rel. Min.

Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459 ; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439 ; STF-RT569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405. V., porém, nota 3. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio verifica-se possível que eventual omissão ou contradição constatada possa conduzir à modificação do decidido. No caso sub judice, efetivamente, presente a apontada contradição na sentença embargada na medida que, embora reconhecido na sentença que, eventualmente, o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 poderia não apresentar a repercussão tributária equivalente àquela verificada nas empresas comerciais, por nestas corresponder ao afastamento da incidência sobre receitas financeiras, o que não se aplicaria às empresas financeiras, impossível deixar de reconhecer que outras receitas, ou seja, as excepcionais não decorrentes da atividade financeira típica, estariam à salvo da incidência diante da inconstitucionalidade do referido parágrafo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Em síntese, mesmo no caso da Autora, o afastamento da totalidade das receitas - ainda que receitas financeiras não sejam excluídas - alcança as que não sejam provenientes da atividade fim por ela desenvolvida. Diante disto, merece reparo a sentença proferida às fls. 2514/2520 visando dela eliminar a aparente contradição ao atribuir, nesta instância, para a Autora, eficácia às disposições do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Eg. STF. A compensação pleiteada fica prejudicada considerando a ausência de liquidez dos créditos compensáveis pois a exclusão de receitas excepcionais e não decorrentes da atividade financeira típica das autoras é impossível de ser aferida pelas declarações fiscais constantes dos autos, consistindo fato novo dependente de prova. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 2525/2537, para aditar, em sua fundamentação, o acima exposto e modificar em sua parte dispositiva para o seguinte: (...) Isto posto, ainda que deixando de reconhecer às autoras, conforme pedido expresso na ação, o direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS entre os meses de competência de janeiro de 2006 a agosto de 2008 as receitas provenientes de juros sobre capital próprio, dividendos, prêmios de seguros, receitas financeiras, ou seja, receitas típicas da atividade empresarial por elas desenvolvidas, **PORÉM**, reconhecendo como indevidos os pagamentos das referidas contribuições que incidiram sobre receitas excepcionais não decorrentes da atividade financeira típica das Autoras, ou seja, aquelas completamente estranhas ao objeto social, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONDENO** a **UNIÃO** a restituir os valores recolhidos a este título, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, tendo em vista que os elementos dos autos não permitem uma aferição precisa e imediata destas receitas. **DECLARO**, ainda, extinto o processo, com exame do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor às partes a condenação em honorários por considerá-los compensados entre elas, devendo as Autoras, todavia, suportarem as custas. Publique-se, Registre-se, Intime-se, promovendo-se as devidas anotações no livro de registro de Sentenças nº 0003/2012, sob o nº 290, fl. 179.

0023367-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023367-9) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 175/177 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da sentença prolatada apresentar vícios de omissão, contradição e obscuridade. Argumentou a embargante não ter sido apreciada na sentença embargada a preliminar de inépcia da inicial, arguida em contestação por ter a autora apontado em sua inicial o valor de R\$ 6001,20 como sendo a somatória dos saques ditos indevidos e de outro lado postulado valor superior (R\$ 7.283,80) a título de indenização. Apontou ainda que houve omissão no que diz respeito à incidência do artigo 405 do Código Civil, o qual dispõe que os juros de mora devem ser computados a partir da citação. Ressaltou que no caso não deve ser aplicada a Súmula 54 do STJ, visto que o feito versa sobre responsabilidade contratual e não extracontratual. Sustentou que há contradição e obscuridade na sentença embargada no que diz respeito à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, visto que pleiteados na inicial R\$ 7.283,80 a título de danos materiais e R\$ 46.500,00 a título de danos morais, sendo condenada apenas ao pagamento de R\$ 7.283,80, razão pela qual aduz que ambas as partes sucumbiram. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto

da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Improcede a alegação de que houve omissão no que diz respeito à incidência do artigo 405 do Código Civil, visto que se trata de ato ilícito, não havendo que se falar em responsabilidade contratual. Ademais, a pretensão da embargante neste ponto é de modificação do julgado, para que os juros deixem de ser computados do evento danoso e passem a ser computados da citação, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Rejeito a alegação de omissão, arguida a pretexto de não ter sido analisada a preliminar de inépcia da inicial, visto que esta foi devidamente apreciada e afastada no segundo parágrafo da página 05 da sentença (fl. 169 dos autos). Assiste razão à embargante no que diz respeito aos honorários advocatícios, visto que ambas as partes sucumbiram. Desta forma, passo a corrigir a sentença de fls. 167/173, para constar na parte dispositiva o seguinte: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a título de danos materiais a quantia de R\$ 7.283,80 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) em sua conta de investimento, corrigidos desde cada saque, pelos mesmos índices que correspondem à aplicação financeira realizada, acrescida de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados de cada saque indevido e que incidirão até a data do efetivo pagamento ou crédito na conta do Autor. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0003/2012, Registro n.º 303/2012. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0001043-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001043-7) - APARECIDA MATHIAS LEITE (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APARECIDA MATHIAS LEITE, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do seu falecido marido, Natalício Monteiro Leite, bem como a aplicação sobre os cálculos dos juros progressivos das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, correspondentes aos índices de 16,65% e 44,80%, respectivamente. Sustenta, em apertada síntese, que seu marido optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/33, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade no processamento do feito, deferido à fl. 78. Em obediência a determinação de fl. 78 a autora trouxe aos autos (fl. 99) certidão comprovando a habilitação perante a Previdência Social. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 105/120) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 122) bem como cópias de extratos às fls. 131/138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do falecido marido da autora. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 18/01/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 18/01/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito propriamente dito. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de

interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade

da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A cópia da carteira de trabalho juntada aos autos às fls. 26/31 demonstram o vínculo de trabalho com a empresa Acumuladores Vulcânia S.A, com admissão em 15/09/1971 (opção na mesma data) e saída em 28/11/1980, portanto, com direito aos juros progressivos. No entanto, os extratos de fls. 131/138 revelam a correta aplicação dos juros no patamar de 4% para o ano de 1974, ou seja, nos termos da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS. É certo que o extrato de fl. 136 está ilegível não sendo possível averiguar qual o percentual aplicado para os anos de 1975/1977 porém há que se considerar que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonegada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação aos autores e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008715-93.2010.403.6100 - EVANY MARQUES COLLOCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ROSANNA COLLOCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 167/168 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da sentença prolatada apresentar vício de omissão. Argumenta a embargante que a sentença embargada não abordou, de forma motivada, a questão do direito da autora ao reajuste pelo IPC, juros remuneratórios até o efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação. Invoca o artigo 469 do Código de Processo Civil para fundamentar sua pretensão. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos im procedem as alegações do embargante. O pedido do autor cinge-se à condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores creditados em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990 mais correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Ressalta que, por se encontrar em situação especial (aposentada/pensionista) não sofreu o bloqueio de valores de sua conta poupança que permaneceu disponível sendo, portanto, do banco depositário a responsabilidade por sua remuneração. A sentença abordou exaustivamente a questão dos valores não bloqueados (fls. 148/150) bem como a aplicação dos juros remuneratórios e moratórios (fl. 150/151). A alegação do embargante não conserva relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0016053-21.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 421/424 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da sentença prolatada apresentar vício de omissão. Argumenta o embargante que a sentença embargada não abordou a questão da mora no fornecimento do medicamento, uma vez que a desobediência noticiada nos autos deve ser convertida em obrigação de fazer em perdas e danos. Invoca o artigo 638, parágrafo único do Código de Processo Civil para fundamentar sua pretensão. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos im procedem as alegações do embargante. O pedido do autor cinge-se à condenação dos réus ao fornecimento de medicação necessária ao tratamento do autor, cujo óbito ocorreu em 07/12/2011 (fl. 399). Ressalta que, pelo fato de o autor ter ficado mais de um mês sem medicamento e o fato de a obrigação ter sido cumprida com atraso geraram danos. No entanto, eventuais ou efetivos danos decorrentes de atraso no cumprimento da ordem judicial poderão ser requeridos pelos sucessores em ação própria, uma vez que inexistente capacidade postulatória do advogado com a morte do outorgante da procuração. Desta forma, a alegação do embargante não conserva relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0020583-68.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
ORRINI ADMINISTRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação

ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando o reconhecimento da ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.805/2009, condenando-se a ré a se abster, em definitivo, de rescindir ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar, no dia 10 de novembro de 2010, o contrato de franquia postal empresarial firmado com a autora, envolvendo a ACF Cidade Ademar. Requer, também, que a ré se abstenha de comunicar aos clientes da autora sobre a rescisão, ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar os contratos já firmados entre a autora e terceiros, mantendo o status quo ante, até que entre em vigor o contrato de franquia postal a ser celebrado com novo licitante vencedor, de acordo com o art. 7º da Lei Federal nº. 11.668/2008. Afirma a autora, em síntese, que celebrou Contrato de Franquia Empresarial com a ré em 01/09/1993, tendo este sido renovado por força de inúmeros aditivos. Aduz que, mediante Termo de Acordo Operacional, passou a atender os denominados clientes FAC, ou seja, titulares de Contrato de Serviço de Franqueamento de Cartas. Informa que, atualmente, sua agência franqueada possui 150 funcionários (diretos e indiretos), sendo que a própria ECT concedeu importantes prêmios à ACF Cidade Ademar como a agência que proporcionou maior renda/faturamento aos cofres da mencionada autarquia federal. Salienta que, com a edição da Lei nº 9.648/98, restou estabelecido que os contratos de franquia firmados com a ECT vigorariam até 31/12/2002, sendo que a Lei nº 10.577/2002 prorrogou tais contratos por mais cinco anos. Consigna, ainda, que, nos termos do artigo 7º da Lei 11.688/2008, ficou estabelecido que os contratos que estivessem em vigor em 27/11/2007 continuariam com eficácia até que entrassem em vigor os novos contratos a serem celebrados com as empresas vitoriosas nas licitações sendo que, nos termos do Decreto nº. 6.639/2008, art. 9º, 2º, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Consigna que o procedimento licitatório para celebração de novo contrato em relação à ACF da autora encontra-se suspenso por força de decisões judiciais. Informa, porém, que a ré vem anunciando que, em 10/11/2010, irá extinguir todos os contratos de franquia. Sustenta que, a pretexto de dar nova redação ao Decreto que regulamentara a Lei nº 11.688/2008, o Decreto 6.805/2009 acrescentou ilegal disposição ao prever a extinção dos contratos firmados com as ACFs após o prazo fixado no único do artigo 7º da referida Lei, por contrariar a intenção do legislador quando da promulgação da Lei nº. 11.668/08, de substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova que seria licitada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/252). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 256/257 para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de rescindir o contrato da autora em 10/11/2010, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs Agravo de Instrumento (fls. 270/312), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 565/567vº) e, posteriormente, foi negado provimento (fls. 600/607). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 313/365, sustentando, preliminarmente, seu direito às prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, concessão de prazos estendidos nos moldes do art. 188 do Código de Processo Civil e intimação pessoal. Ainda, suscitou a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a Medida Provisória nº. 509, de 13 de outubro de 2010, prorrogou o prazo para a contratação das novas agências franqueadas, alterando a Lei nº. 11.668/2008. No mérito, afirmou que se encontra em trâmite, perante a 20ª Vara Cível Federal, ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo (processo nº. 0017454-55.2010.403.6100) e medida cautelar inominada (processo nº. 0015229-62.2010.403.6100) discutindo a legalidade do processo administrativo instaurado em face da autora, em razão dos fatos relatados na Operação Déjà Vu, deflagrada após denúncia do antigo titular da Agência de Correios Franqueada 31 de março - Paulo Rodrigues -, acerca da ocorrência de compra irregular de franqueadas, que, ao final, concluiu pelo descredenciamento da autora, com fulcro na alínea c da cláusula nona do contrato de franquia empresarial (deixar a franqueada de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante os padrões aceitos e utilizados e aprovados pela franqueadora). Sustentou ser notório, da leitura minuciosa dos textos legais que passaram a regulamentar as questões atinentes à franquia postal, que as ACFs não mais terão direito aos termos dos contratos celebrados, superado o prazo fixado pelo legislador, devendo a ECT realizar procedimento licitatório para que a nova rede possa operar. Afirmou que, alcançado o termo máximo, qual seja 11/06/2011, independente do evento futuro e incerto ter ou não acontecido, haverá a resolução do negócio jurídico. Informou, outrossim, a existência da Ação Civil Pública nº. 2007.34.00.042990-2, em trâmite perante a 4ª Vara Federal/DF, em face da ECT e da União, na qual o Ministério Público Federal objetiva a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 7º, parágrafo único e 10 da Medida Provisória nº. 403/2007, que autoriza a continuidade dos contratos de franquia postal pactuados sem prévia licitação, bem como estabelece o prazo máximo de 18 meses para a conclusão de todas as contratações. Consignou que, até o presente momento, o Poder Judiciário não se manifestou contrário à constitucionalidade dos arts. 7º, parágrafo único, e 10 da Lei nº 11.668/2008, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008. Argumentou, ainda, que a Lei nº. 11.668/08 determinou que as licitações devem estar concluídas até uma certa data porque, após essa data, os contratos sem licitação já não devem mais fazer parte do mundo jurídico e, portanto, o Decreto nº. 6.639/08 apenas veio aclarar

o que a lei já havia determinado. Concluiu, assim, que a intenção da Lei nº 11.668/08 é fixar um marco inicial para as novas contratações e, ao mesmo tempo, definir uma data final para as antigas. Afirmou, outrossim, que a comunicação realizada pela ECT aos seus clientes de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei nº 11.668/08 é uma decorrência natural e inevitável e visa garantir a continuidade da prestação do serviço postal, cumprindo o seu dever de informação junto aos usuários. Saliou, desta forma, que as correspondências encaminhadas comprovam que a ré tão somente informou aos seus clientes a atual situação normativa das ACFs, sem manifestar qualquer juízo de valor. Requereu a cassação da tutela antecipada alegando que, desde a publicação da Lei nº 11.688/2008, a autora já tinha conhecimento de que as suas atividades seriam extintas quando da contratação das novas agências, o que deveria ocorrer até 10/11/2010 e, atualmente, encontra-se previsto para 11/06/2011. Pleiteou, por fim, a improcedência da ação e a intimação da União para integrar a lide. Réplica às fls. 368/394. Às fls. 397/407, a União Federal, afirmando possuir interesse jurídico na presente ação, requereu sua inclusão na lide, com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil (assistência simples), ou do art. 5º da Lei nº. 9.469/97. A autora impugnou o pedido da União, às fls. 411/417. A ECT, por sua vez, não se opôs à intervenção da União no feito (fl. 418). Às fls. 419/427, a autora informou o descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, ante a comunicação de desvinculação da ACF Cidade Ademar à Gerência de Suprimentos do Banco Itaú Unibanco S/A, requerendo, assim, a sustação dos efeitos da referida desvinculação, bem como a proibição da ECT de procedê-la, também, junto aos seus clientes estratégicos, em especial o Banco Santander S/A. A fl. 428 foi determinado à ré que cumprisse a tutela antecipada às fls. 256/257, nos termos em que foi concedida, justificando ao Juízo a resistência no cumprimento desta, no prazo de vinte e quatro horas, e estabelecendo, como astreintes, para o caso de futuro desrespeito, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia para cada fato em que se reputar descumprida a tutela. Por sua vez, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manifestou-se, às fls. 434/448, aduzindo que está cumprindo a r. decisão proferida, afirmando, no entanto, que sua justificativa para o impedimento de vinculação de contratos está no não cumprimento dos requisitos previstos no Manual de Comercialização e Atendimento, módulo 8, capítulo 21, item 3.5, c e d, posto que a autora responde processo administrativo (o qual concluiu pelo descredenciamento da franqueada), figura como parte em processos judiciais contra a ECT nos quais se discute o processo de franquia empresarial e está funcionando por força de medida liminar, o que impede a vinculação de contratos nos termos do regulamento interno da ECT. Ainda, às fls. 450/464, interpôs Embargos de Declaração, sob alegada existência de obscuridade na decisão de fl. 428 supra mencionada, os quais foram rejeitados às fls. 475/476. A ECT interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 515/541, da decisão de fl. 428, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 565/567vº) e, posteriormente, foi negado provimento (fls. 600/607). Às fls. 481/514, a parte autora, novamente, noticiou o descumprimento da decisão concedida e reiterada, por mais de uma vez, por este Juízo, informando que a EBCT promoveu a exclusão da ACF Cidade Ademar em 06/07/2011 - SAD 19904 junto ao Banco Santander Brasil S/A, salientando que tal providência foi tomada tão somente com relação à autora. Às fls. 542/543 foi determinada a intimação, com urgência, da ECT para que cumpra, na íntegra, as decisões anteriores, inclusive no que tange à vinculação com o Banco Santander do Brasil. A ECT se manifestou às fls. 548/563. O pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo do presente feito, como assistentes simples do réu, foi deferido à fl. 568. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 611/621), ao qual foi negado provimento (fls. 625/630). As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 594 e 595/599). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré, tendo em vista que o advento da Medida Provisória nº 509, de 13 de outubro de 2010, convertida na Lei nº 12.400, de 07 de abril de 2011, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008, modificando o prazo determinado para que a ECT conclua as contratações, referidas no caput do artigo, não afasta o interesse da parte autora no provimento jurisdicional buscado nesta demanda uma vez que ainda presente o fundamento jurídico do pedido, consistente no risco de sofrer a rescisão de seu contrato de franquia postal e o encerramento de suas atividades antes da realização da licitação determinada em lei, ainda que tal prazo tenha sido prorrogado. Passo ao mérito. De pronto, consigne-se que os fatos noticiados nas ações judiciais em trâmite perante a 20ª Vara Cível Federal (ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo (processo nº. 0017454-55.2010.403.6100) e medida cautelar inominada (processo nº. 0015229-62.2010.403.6100), que tratam de suposta conduta irregular da autora, que culminou com seu descredenciamento em processo administrativo, não são objeto desta demanda, motivo pelo qual sequer serão analisados nestes autos. Deveras, a matéria controvertida trazida nesta lide consiste tão somente na possibilidade de rescisão do contrato de franquia postal da autora, anteriormente à vigência dos novos contratos a serem celebrados com as empresas vitoriosas nas licitações, nos termos dispostos no artigo 7º da Lei 11.668/2008. Posto isso, ressalte-se que os contratos celebrados pela Administração Pública, ainda quando afetos ao direito privado, devem ser submetidos aos princípios e normas publicistas direcionadas à realização do interesse público. Neste passo, a União Federal, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, detém competência privativa para a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, sendo referido monopólio exercido por meio da Administração Pública Indireta - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Destarte, ao conceder ao particular a prestação deste serviço público essencial, por meio do contrato de franquia, a União Federal conserva consigo a titularidade

e a plena disponibilidade sobre o seu objeto, o que a autoriza a controlar e fiscalizar a sua execução, bem como a rescindir unilateralmente o contrato. Em face dessas circunstâncias, é inviável pretender que o exame da controvérsia seja pautado unicamente pelos termos do contrato, na sua literalidade. Neste sentido, registre-se o disposto pela Lei nº 9.648/98: Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. Em seguida, sobreveio a Lei nº 10.577/2002 que estabeleceu, em seu artigo 1º, que: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei. Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 11.668/08 que regulamentou o exercício da atividade de franquia postal dispôs: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Posteriormente, a redação do parágrafo único, do supra transcrito artigo 7º, sofreu alteração com o advento da Medida Provisória nº 509 de 2010, que estabeleceu in verbis: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) Por fim, com a conversão da referida Medida Provisória nº 509, de 2010, na Lei nº 12.400, de 07/04/2011, esta assim dispôs: Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º

..... Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (NR) Art. 2º A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Neste passo, impugna a autora, nestes autos, a regulamentação da Lei nº 11.668/2008, por meio do Decreto nºs 6.639, de 07/11/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Anote-se, por oportuno, ser necessária uma análise e interpretação conjunta dos dispositivos normativos que regem a matéria. Com efeito, o artigo 7º da Lei nº 11.668/08 estabeleceu que, até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados por meio de licitação, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Por sua vez, os Decretos nºs 6.639, de 2008 e o Decreto nº 6.805, de 2009 determinaram que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008 (novembro de 2010, junho de 2011 e, atualmente, setembro de 2012), serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Ora, ao que se constata das determinações supra transcritas, claro está que as atuais Agências de Correios Franqueadas, de fato, não possuem direito adquirido ao contrato de franquia postal, posto que serão substituídas por novos franqueados contratados por meio de licitação. Logo, os decretos mencionados, ao estabelecerem que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, quando, deveriam ter sido realizadas as licitações e as respectivas contratações, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, não estão inovando na ordem jurídica, mas apenas dando cumprimento à lei que previamente já estabelecera a substituição dos franqueados. Tanto assim que não fixam prazo próprio, mas apenas remetem ao prazo estipulado no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008. Neste sentido, pois, não se verifica a ilegalidade apontada pela autora. Entretanto, há que se admitir que, ao contrário das expectativas do Decreto, não foram realizadas as licitações e novas contratações no prazo inicialmente fixado no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668, de 2008, tanto que leis posteriores prorrogaram o referido prazo por mais de uma vez, demonstrando que a extinção dos contratos antigos apenas poderá ocorrer quando em vigor os novos contratos, a serem firmados com os vencedores das licitações. Deveras, conforme ressaltado em decisão trazida aos autos, ofende a lógica jurídica e econômica que a ECT assumiu a

prestação do serviço, mediante gastos públicos com a compra de materiais, mobiliário, contratação de pessoal por curto período de tempo, até a realização de licitação válida, que transfira a prestação de serviço público ao particular. Consigne-se, ainda, que a respeito da Medida Provisória nº 509, de 2010, convertida na Lei nº. 12.400/2011, esclarece a exposição de motivos que encaminha o texto: Para garantir que a população e a economia brasileira não sejam prejudicadas com o comprometimento de parte dos serviços atualmente executados pelas franquias postais e também para a conclusão das licitações em andamento, propomos a edição de medida provisória estabelecendo que a conclusão das contratações das novas franquias deverá ocorrer até 11 de junho de 2011. Destarte, a intenção do legislador não foi a extinção sumária de todos os contratos de franquia atualmente existentes, o que violaria o princípio da eficiência na prestação do serviço público, mas sim a substituição dos atuais franqueados pelos novos contratados por meio de licitações. Desta forma, considerando que estas ainda não se realizaram, ou se encontram obstadas por medidas judiciais diversas, não há lógica em se interpretar restritivamente o disposto no 2º, do artigo 9º do Decreto nº 6.639, de 07/11/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009, sob pena de paralisação dos serviços postais. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei 11.668/2008, que dispõem sobre a atividade de franquia postal, até que estejam concluídos os procedimentos licitatórios para contratação das novas agência franqueadas, os contratos então existentes continuarão em vigor. Inicialmente o prazo estipulado para conclusão das novas contratações seria 10/11/2010 (Decreto 6.639/08, art. 9º, PARÁGRAFO 2º), posteriormente foi prorrogado para 11/06/2011, nos termos da MP 509/2010. 2. Não há prejuízo para a Agravante em se dar continuidade aos contratos de franquia postal em andamento até que se formalizem as novas avenças, com a realização de licitação prevista legalmente. O interesse de terceiros deve ser preservado, evitando-se que se atropelam procedimentos licitatórios obrigatórios em face da edição da MP 509/2010, sob pena de se levar à quebra as empresas franqueadas. 3. A prorrogação da vigência dos contratos de franquia já consumados, até que se conclua o procedimento licitatório, tratou de medida amparada no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade. 4. Uma vez concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, não haverá impedimento para que a Agravante contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. 5. Agravo de Instrumento não provido. (AG 00182453420104050000 AG - Agravo de Instrumento - 112110 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 07/04/2011 - Página: 180 Decisão UNÂNIME) Portanto, a conduta da ré em encaminhar correspondência aos clientes (fl. 228) informando que os antigos contratos de franquia postal seriam extintos, a despeito da não realização das licitações e novas contratações, não possui amparo jurídico, uma vez que atende ao interesse público a manutenção dos atuais contratos até a realização das licitações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, confirmando as decisões de fls. 256/257, 428, 475/476 e 542/543, determinar a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha, em definitivo, de rescindir, ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar, o contrato de franquia postal empresarial firmado com a autora, envolvendo a ACF Cidade Ademar, inclusive abstendo-se de comunicar aos clientes da autora sobre a rescisão, no que tange a todos os contratos já firmados entre a autora e terceiros, mantendo sua vigência integral, salvo a ocorrência de outro fato, que não o decurso do prazo para as novas contratações, que justifique seu descredenciamento, até que entre em vigor o contrato de franquia postal a ser celebrado com novo licitante vencedor, para sua localidade, de acordo com o artigo 7º da Lei nº. 11.668/2008. Condene a ré ECT ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado atribuído à causa. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo do presente feito, como assistente simples da ré, conforme determinado à fl. 568. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019715-56.2011.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos de COFINS e PIS, objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.11.084788-10, 80.7.11.017407-97 e 80.7.11.017406-06, com sua conseqüente anulação, face à ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, com fulcro no artigo 151, V, CTN, bem como que tais débitos não sejam óbices à emissão de CPD-EN, nos termos do artigo 206 do CTN, impedindo-se também que justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN. Alega a autora, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de diversos tributos dentre eles o PIS e a COFINS. Aduz que impetrou Mandados de Segurança nºs 1999.61.00.01799-6 e 1999.61.00.017100-9, obtendo decisões favoráveis no sentido de afastar a exigibilidade do PIS e COFINS, nos moldes estabelecidos pela Lei 9.718/98, com relação ao alargamento da base de cálculo dos referidos tributos. Salaria que transmitia, à época, trimestralmente, à Receita Federal do Brasil (RFB) as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), por meio das quais informava ao Fisco os valores devidos, relativos aos débitos nela declarados, bem como informava sobre a suspensão da exigibilidade de

créditos tributários, parcelamentos e compensações realizados. Afirma, outrossim, que, em algumas competências dos anos de 2000, 2002 e 2003 e 2004, incidiu em erro no preenchimento das declarações (originais e retificadoras), tendo informado como suspensos por medida judicial, débitos não abarcados pelos mandados de segurança mencionados. Consigna, assim, que, por conta dessas divergências, os débitos foram consubstanciados nos processos administrativos n.ºs. 12157.000753/2011-81 e 12157.000722/2011-21, que se encontram inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs. 80.6.11.084788-10, 80.7.11.017407-97 e 80.7.11.017406-06. Saliencia, no entanto, a ocorrência da prescrição das referidas cobranças, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/421). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 427). Aditamento à inicial às fls. 428/433, recebido à fl. 434. Devidamente intimada, a ré apresentou manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela, às fls. 442/448, sustentando, em síntese, que as afirmações da autora somente poderão ser confirmadas pela Receita Federal do Brasil, após análise de eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso prescricional. Alegou, outrossim, que a própria autora reconhece o equívoco ao inserir informação, em sua declaração, acerca da suspensão da exigibilidade de créditos por decisão judicial, induzindo o Fisco a não implementar a cobrança. Acrescentou, ainda, que, em relação ao quarto trimestre de 2003, somente a partir do ano de 2008, quando efetivamente ocorreu a entrega da DCTF sem que houvesse sua substituição, é que houve a constituição definitiva do crédito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 449/450. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 453/478), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.6.11.084788-10, 80.7.11.017407-97 e 80.7.11.017406-06, com fulcro no artigo 151, V, CTN e para que os mesmos não sejam óbices à emissão de CPD-EM, nos termos do artigo 206 do CTN, impedindo-se também que justifiquem a inclusão do nome da agravante no CADIN, até o julgamento definitivo do recurso (fls. 509/513). A União apresentou contestação, às fls. 483/505, aduzindo, em síntese, que, após consulta à Receita Federal do Brasil, verificou-se que as alegações da autora são, em parte, procedentes, razão pela qual deixa de apresentar contestação nesse ponto. Informou, assim, que, com relação às inscrições 80.6.11.084788-10 e 80.7.11.017407-97, verificou-se a ocorrência da prescrição, razão pela qual a União Federal reconhece a procedência do pedido nessa parte, informando, ainda, que foi realizado o cancelamento das inscrições. Consignou, no que tange à inscrição 80.7.11.017406-06, que somente os períodos de apuração compreendidos entre 01/2003 a 09/2003 e 01/2004 a 07/2004 foram atingidos pela prescrição, motivo pelo qual houve a retificação da inscrição para exclusão destes períodos. Afirmou, no entanto, que, em relação às competências entre 10/2003 a 12/2003, não houve incidência da prescrição tendo em vista a apresentação de DCTF retificadora em 03/04/2008, razão pela qual há de ser mantida a exigência quanto a tais débitos. Saliencia que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração principal sendo apta, assim, a interromper o prazo prescricional. Às fls. 516/518 a autora requereu a juntada do comprovante de transmissão da DCTF retificadora referente ao 2º trimestre de 2003. A União, às fls. 521/524, reiterou os termos da contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora, nestes autos, a declaração de inexigibilidade dos débitos de COFINS e PIS, objeto das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.11.084788-10, 80.7.11.017407-97 e 80.7.11.017406-06, com sua conseqüente anulação, face à ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Ressalte-se, de pronto, que a União Federal, em sua contestação, reconheceu a procedência do pedido no que tange às inscrições 80.6.11.084788-10 e 80.7.11.017407-97, em virtude da ocorrência da prescrição, tendo, inclusive, procedido ao seu cancelamento (fls. 493/494). Conforme se constata dos documentos trazidos aos autos, as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.11.084788-10, 80.7.11.017407-97 e 80.7.11.017406-06 decorrem de débitos de PIS e COFINS, devidamente declarados em DCTFs. Neste ponto, considere-se que o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Registre-se, por oportuno, que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Contudo, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou, ainda, de outra Declaração equivalente. Nestes casos, não há, portanto, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Ademais, não há que se falar, nestas hipóteses, em decadência, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a ser homologado, a constituição do crédito, como visto, ocorre tão somente com a entrega da declaração ao Fisco, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial mencionado no artigo 150, 4º, do CTN. Neste sentido o seguinte julgado: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição do débito exequendo e sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, no período de apuração ano base/exercício 1999/2000, cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1999 e 10/01/2000, constituído mediante Declaração de Rendimentos. Consoante o documento de fls. 50, a Declaração referente ao ano de 1999 foi entregue em 29/05/2000. A execução fiscal foi protocolada em 31/01/2005 e a executada citada em 25/07/2005. 11. Não comprovada a desídia ou negligência da exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 31/01/2005 e a data da entrega da declaração, ocorrida em 29/05/2000, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 12. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 13. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 14. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio - gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 15. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, a própria agravante informou que a empresa executada fechou e não deixou bens. 16. Conforme Ficha Cadastral Jucesp de fls. 30/32, a ora agravante integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. 17. A situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. 18. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 201103000088233AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435141, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2159) (grifo nosso). Posto isso, no caso dos autos, a autora efetuou o lançamento do débito de contribuição ao PIS e COFINS, referentes ao primeiro trimestre de 2000, em DTCFs retificadoras apresentadas em 16/06/2004 (inscrições n.ºs 80.6.11.084788-10 e 80.7.11.017407-97) (fls. 199/207). Assim sendo, considerando que o termo inicial da fluência do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte à entrega da declaração apresentada pelo contribuinte, quando o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória, bem como não tendo o Fisco tomado qualquer providência para sua cobrança no prazo de cinco anos (fls. 387/398), de fato, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição com relação aos referidos débitos, nos

termos do artigo 174 do CTN. Por sua vez, no que tange à inscrição em dívida ativa nº 80.7.11.017406-06, anote-se que se trata de débitos de PIS, relativos ao período de 01/2003 a 07/2004, declarados em DCTFs apresentadas em 15/05/2003 (período de 01/2003 a 03/2003), 27/07/2004 (período de 04/2003 a 06/2003), 14/11/2003 (período de 07/2003 a 09/2003), 13/02/2004 e 03/04/2008 (período de 10/2003 a 12/2003), 26/01/2006 (período de 01/2004 a 03/2004), 24/04/2006 (período de 04/2004 a 06/2004) e 26/01/2006 (período de 07/2004) (fls. 209/346). Outrossim, tendo em vista a data de apresentação da DCTF e de inscrição em dívida ativa (fl. 347), nos termos da fundamentação supra exposta, a União Federal reconheceu a procedência da demanda e a ocorrência da prescrição no que tange aos períodos de apuração compreendidos entre 01/2003 a 09/2003 e 01/2004 a 07/2004, informando a retificação da inscrição para exclusão destes períodos (fls. 497/502). Portanto, a questão controvertida remanescente consiste tão somente com relação à ocorrência ou não de prescrição no que tange às competências de 10/2003 a 12/2003, também objetos da inscrição em dívida ativa nº 80.7.11.017406-06, cuja DCTF retificadora foi apresentada em 03/04/2008. Neste ponto, alega a autora que a DCTF retificadora, entregue em 03/04/2008, não alterou a declaração original apresentada em 13/02/2004 em relação aos débitos objetos desta demanda. Sustenta, assim, que a prescrição deve ser contada a partir da entrega da DCTF original, ou seja, de 13/02/2004. A União Federal, por sua vez, sustenta que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração principal, inclusive para fins de interrupção da prescrição. Deveras, assim estabelece o inciso IV, do único, do artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ora, a apresentação de nova DCTF pela autora, em 03/04/2008, referente aos mesmos débitos objetos da DCTF apresentada em 13/02/2004, constitui ato de reconhecimento do débito e, neste passo, é apta a interromper a prescrição. Ademais, conforme ressaltado pela União, somente com a efetiva entrega da declaração, ou seja, aquela que não será considerada substituída pelo Fisco, é que se poderia ter início a cobrança. Logo, apenas a partir de 03/04/2008, com a entrega efetiva da DCTF sem substituição, é que houve a efetiva constituição definitiva do crédito. Com efeito, a declaração retificadora corresponde, em última análise, em uma revisão do crédito tributário anteriormente declarado, anulando e substituindo, nesta condição, integralmente a DCTF anterior, em todos os seus efeitos, ainda que não modifique a integralidade dos débitos declarados originalmente. Neste sentido, há que se admitir que a mera apresentação de DCTF retificadora impõe sempre a interrupção do prazo prescricional. Considere-se, ainda, que o crédito tributário consiste no total do valor apurado, declarado e recolhido pelo contribuinte, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Destarte, para efeitos tributários, os débitos devem ser considerados em conjunto e não isoladamente, motivo pelo qual não procede a alegação da autora de que não houve alteração da declaração originária, uma vez que, apresentada DCTF retificadora, o conteúdo original restou, sim, alterado. Deste modo, a apresentação de declaração retificadora, possuindo os mesmos efeitos da declaração original, impõe que as informações fiscais a serem consideradas pelo Fisco devem ser apenas aquelas contidas na última retificação realizada pelo contribuinte, ainda que implique redução, inclusão ou exclusão de tributo. Neste entendimento, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, P.U., IV, DO CTN. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu liminar, por meio da qual o ora agravante objetivava a suspensão da exigibilidade dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 40 2 08 000628-21, 40 7 08 000367-54, 40 6 08 012850-09, 40 3 08 000036-36 e 40 6 08 012851-81. 2. A matéria já foi decidida por esta egrégia Turma nos autos principais da APELREEX14704-PE, julgada na Sessão do dia 17/02/2011, com provimento da remessa oficial e da apelação da Fazenda Nacional, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, P.U., IV, DO CTN. 1. A DCTF retificadora, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados [Medida Provisória n. 2.189-49/2001 c/c a Instrução Normativa RFB n. 903/2008] 2. No caso dos autos, a impetrante declarou em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) débitos de IRPJ, IPI, PIS, COFINS e demais contribuições sociais referentes às competências de 2000 a 2003. Posteriormente, relativo a cada trimestre das referidas competências, foram apresentadas inúmeras declarações retificadoras, sendo a última datada de 06/06/2007. 3. A impetrante alega que a DCTF retificadora apresentada não produziu efeito no prazo prescricional, uma vez que nada foi alterado ou retificado na declaração anterior, pois apenas incluiu novos débitos. 4. Ora, a simples inclusão ou exclusão de débitos já importa alteração do que foi declarado originalmente. Se o contribuinte declara ao Fisco que deve um valor X de tributos e, posteriormente, retifica a declaração, informando que, na verdade, não deve X, mas, sim, 2X ou X + n, está, indiscutivelmente, alterando um todo e não parte do todo. Deveras, o crédito tributário é um só, ou seja, é o total do valor apurado, declarado e recolhido pelo contribuinte, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial. Portanto, para efeitos tributários, os débitos devem ser considerados em conjunto e não isoladamente.

Dessa forma, não procede a alegação da impetrante de que não houve alteração da declaração originária, porque apenas incluiu novos débitos. 5. Pela análise dos autos, todas as declarações originais foram objeto de retificação realizada em 06/06/2007. Portanto, o conteúdo original restou, sim, alterado - retificado -, porquanto se modificou o valor total de tributos devidos que antes não havia sido declarado na sua integralidade e recolhido à época própria. 6. Assim, no caso concreto, a impetrante ao apresentar a última declaração retificadora, informou ao Fisco o valor total correto dos tributos devidos, com a conseqüente alteração do saldo a pagar, promovendo, assim, uma nova constituição do crédito tributário (pois com a última retificadora o crédito tributário se constituiu definitivamente), a incidir sobre ele o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, que prevê a hipótese de interrupção do prazo prescricional, por ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 7. Dessa forma, não me parecem plausíveis os argumentos expendidos pela impetrante acerca da ocorrência da prescrição dos créditos tributários em discussão, porquanto a contagem do prazo prescricional, inobstante a constituição do crédito tributário se operar com a apresentação das DCTFs originárias, inicia-se a partir da última declaração retificadora apresentada à Receita Federal, tendo as declarações anteriores sido canceladas pelo Fisco. 8. Portanto, a apresentação de declaração retificadora, nos termos previstos na legislação tributária, tem os mesmos efeitos da declaração original, de sorte que as informações fiscais a serem consideradas pelo Fisco serão aquelas contidas na última retificação realizada pelo contribuinte, ainda que implique redução, inclusão ou exclusão de tributo. 9. No caso sub examine, considerando que última DCTF foi apresentada em 06/06/2007, não há se falar em ocorrência da prescrição dos créditos tributários em questão, uma vez que já se encontram em fase de cobrança judicial, conforme extratos do sistema da PGFN acostados às fls. 453/454. 10. Ad argumentandum tantum, ainda que assim não fosse, a impetrante, de igual modo, não teria razão quanto à ocorrência do evento prescricional. É que, conforme se colhe dos autos, a impetrante, em 06/11/2003, protocolou junto a Receita Federal pedidos de compensação dos débitos declarados, referentes às competências de 2000 a 2003, com crédito de terceiros (Processo n. 10480.005921/2003-18). Em 02/06/2008, a Receita Federal, após a verificação de inexistência de crédito de terceiros (IPI), indeferiu os pedidos de compensação e considerou não declaradas as compensações realizadas, determinando a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados. 11. Assim, entre o período de 06/11/2003 a 02/06/2008, a exigibilidade do crédito tributário, ora questionado, estava suspensa, não tendo havido, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional, porquanto o Fisco não poderia cobrar os débitos declarados enquanto não analisasse os pedidos de compensação. Dessa forma, se a Fazenda Nacional estava impedida de cobrar o crédito tributário, não seria razoável nem justo correr prazo prescricional em desfavor dela. 12. Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada. (APELREEX14704-PE, Rel. Juiz Francisco Cavalcanti, dec. unânime, julg. 17/02/2011) 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5, Primeira Turma, AG 00025070620104050000AG - Agravo de Instrumento - 104414, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::21/03/2011 - Página::109) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO- AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - PRESCRIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se os créditos cobrados foram constituídos por DCTF apresentada pela devedora ao Fisco, mas não pagos (ou pagos a menor), considera-se constituído desde logo o crédito tributário, tendo início o prazo prescricional para sua cobrança (art. 174 do CTN): ajuizada a EF após o quinquênio, inafastável a prescrição. 2. A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores (Instrução Normativa SRF n. 482, de 21 DEZ 2004). Como conseqüência, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir da apresentação da DCTF retificadora. 3. Agravo Regimental não provido. (TRF 1, Sétima Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000178401, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:453) (grifo nosso)Portanto, não obstante a alegação da autora acerca da inexistência de alterações na DCTF original (fls. 240/250), pela DCTF retificadora (fls. 251/259), apresentada em 03/04/2008, esta última substituiu integralmente a primeira, inclusive para fins de interrupção da prescrição, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição no que tange aos débitos nela declarados, tendo em vista sua inscrição em dívida ativa em 24/05/2011 (fls. 347/386).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do CPC, para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 156, V, e 174 do CTN, declarando, em conseqüência, a extinção dos créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS, referentes ao primeiro trimestre de 2000, objetos das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.11.084788-10 e 80.7.11.017407-97, e às competências de 01/2003 a 09/2003 e de 01/2004 a 07/2004, objetos da inscrição em dívida ativa nº 80.7.11.017406-06.Ante a sucumbência mínima da parte autora e, considerando o reconhecimento de parte do pedido pela União Federal, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, ex vi do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da

Terceira Região.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012365-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6)) AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO E SP177187E - LAURA CAROLINA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) AVIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, AGUINALDO ANTONIO SIBINEL e ALESSANDRA PUPO SIBINEL, qualificados nos autos opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade de cláusula inserta no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos, firmado entre as partes, que prevê a cobrança conjunta de juros capitalizados e de comissão de permanência, e, via de consequência, a declaração de inexigibilidade do débito pleiteado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.024587-6. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/32).Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 38/42, requerendo sua rejeição liminar, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, ante a não apresentação de planilha de cálculo, demonstrando o valor que os embargantes entendem devido. Alegou, ainda, a falta de interesse de agir em relação ao pleito de exclusão da capitalização de juros uma vez que, embora haja previsão contratual estabelecendo juros de mora, multa e honorários, somente foi aplicada a comissão de permanência sobre os valores inadimplidos. No mérito, sustentou a certeza da existência da dívida em decorrência da expressa confissão do embargante. À fl. 58 foi determinado aos embargantes que, nos termos do artigo 598 c/c o artigo 284 do CPC, emendassem a inicial, trazendo aos autos a memória de cálculo referida no artigo 739-A, 5º, do CPC. Intimados (fl. 58 vº), os embargantes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 58 vº.À fl. 59 foi determinada nova intimação dos embargantes para cumprimento do despacho de fl. 58, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimados, os embargantes deixaram novamente de cumprir a determinação judicial (fl. 59).É o relatório. Decido.Assim estabelece o artigo 745 do CPC:Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Neste passo, conforme se verifica da petição inicial, os embargantes sustentam excesso de execução, decorrente da cobrança cumulativa de juros capitalizados e comissão de permanência. Contudo, dispõe o artigo 739-A, 5º, do CPC:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).(…) 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).(…)Assim sendo, às fls. 58 e 59, foi determinado aos embargantes que, em atenção ao dispositivo legal supra transcrito, apresentassem memória de cálculo, apontando o valor efetivamente devido e o cobrado em excesso de execução, inclusive para que se aferisse a alegação da CEF acerca da cobrança exclusiva de comissão de permanência. Todavia, regularmente intimados, os embargantes permaneceram silentes, razão pela qual a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Desta forma, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução em apenso.Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, ex vi do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021602-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010077-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES) X LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA(Proc. CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E Proc. RICARDO GONCALVES LEAO)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 79/82, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão e contradição na sentença embargada, que acolheu os presentes embargos à execução declarando corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 11.796,36 (onze mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis

centavos), no entanto, deixou de impor condenação relativa aos honorários por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da embargada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistente a omissão/contradição alegada. A sentença de fls. 75/76 em sua parte dispositiva dispôs não haver hipótese, no caso dos autos, de sucumbência autorizadora para a condenação em honorários advocatícios, ou seja, não houve resistência do embargado à pretensão da embargante tão somente dúvida com relação ao valor pretendido, tendo concordado com o cálculo da contadoria judicial cujo cálculo se aproximou do cálculo da União Federal. Nestes termos, as alegações formuladas não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042034-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042034-4) - ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X VALDETE VICENTE DE SOUZA (SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE VICENTE DE SOUZA

Trata-se de execução de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 317/328), negando seguimento ao recurso da parte autora e dando provimento ao recurso da parte ré, para julgar improcedente a ação e condenar os autores ao pagamento das custas e da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Iniciada a execução, a exequente à fl. 379 requereu a intimação dos executados para pagamento do valor de R\$ 374,98. Tendo em vista o não pagamento, a CEF, requereu, à fl. 385, a expedição de mandado de penhora e avaliação, para pagamento do valor de R\$ 416,79 (quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos). Intimados, os executados efetuaram depósito judicial no importe de R\$ 430,00, conforme guia de depósito de fl. 391. Intimada, a CEF informou que aceita o depósito levado a efeito pelos executados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 395). É o relatório. DECIDIDO Diante da apresentação do comprovante de depósito decorrente da verba decorrente da condenação (fl. 391) e a concordância da CEF com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria, para agendamento de data para sua retirada. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0047986-95.1999.403.6100 (1999.61.00.047986-7) - SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA

Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região, (fls. 541/549), que modificou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 424/459) apenas para reduzir o valor da verba honorária, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. interposição de apelação, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF/3ª Região. Com o trânsito em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 744 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 31.938,33, atualizado até 11/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. olhimento 13905-0 e 13903-3. Intimado através de seu patrono (fl. 747), o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 751 vº. Ciente, a União requereu a penhora on line das contas bancárias do executado, a qual restou infrutífera, conforme documentos de fls. 758/759. s autos (fl. 5) Ciente, a União requereu a expedição de mandado de penhora para ser cumprido no endereço do executado (fl. 763), para satisfação do crédito de R\$ 37.370,89, atualizado até 02/2012. atisfeita a presente execução consistente no pagamento Expedido o mandado de penhora requerido, certificou o Oficial de Justiça ter deixado de proceder a penhora por ter encontrado no seu endereço a Sra. Michele Rodrigues Bandeira de Luna, que informou residir no imóvel a sete ou oito anos e que adquiriu o imóvel do Sr. Uehara. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro na Portaria PGFN nº. 809 de 13/05/2009, informou a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que as tentativas de satisfação do crédito nestes autos restaram infrutíferas. Requereu a abertura de vista dos autos após a prolação da sentença, para extração das cópias necessárias para a inscrição do

débito em Dívida Ativa da União (fl. 773/774). É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fls. 773/774) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado nestes autos. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à União, conforme requerido a fl. 774. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012806-08.2005.403.6100 (2005.61.00.012806-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINEHIRO DE AMORIM) X NABIZATUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA X ANTONIO MARCOS BASSO X UNIAO FEDERAL X NABIZATUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCOS BASSO

Trata-se de execução de sentença, proferida às fls. 174/178, que julgou procedente o pedido da autora, condenando os réus/executados ao pagamento do valor de R\$ 6.110,06 (seis mil, cento e dez reais e seis centavos), devidamente atualizado, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Iniciada a execução, a União apresentou cálculo do valor devido pelos executados, no importe de R\$ 8.235,60 (sendo R\$ 4.117,80 para cada executado), atualizado até 08/2011, e requereu sua intimação para recolhimento do valor através de guia GRU (fls. 184/188). Decorrido o prazo para pagamento do valor devido pelos executados, a União Federal informou não ter interesse em continuar a promover a execução do julgado, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011 (fls. 103/104). É o relatório. Decido. A Portaria nº. 377, de 25.08.2011, que regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), da Advocacia Geral da União, dispõe em seu artigo 2º: Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. A autorização prevista no caput não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício de poder de polícia pelos órgãos da União ou originados de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, hipóteses nas quais o limite referido será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ainda, nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009): Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Posto isto, tendo em vista o valor do crédito exequendo bem como a tentativa infrutífera de recebê-lo, a Advogada da União, nos termos da Portaria AGU nº. 377, de 25 de agosto de 2011, está autorizada a requerer a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009258-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009258-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de decisão monocrática (fls. 77/83), proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros moratórios desde o vencimento de cada prestação, das parcelas que se vencerem no curso da ação até final pagamento bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Iniciada a execução, o exequente apresentou cálculo relativo aos valores executados, no importe de R\$ 8.421,66 (oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e

seis centavos) e requereu a intimação da executada para pagamento (fls. 89/91). Em petição de fls. 97/99 a executada requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 8.430,65 (oito mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 103). É o relatório. DECIDIDO diante da apresentação do comprovante de depósito referente aos valores objetos da condenação (fl. 99) e, tendo em vista a concordância do exequente, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3305

MONITORIA

0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA (SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA)

Fl. 262: Comprove a ré a efetiva interposição do agravo de instrumento noticiado, posto que a petição de fls. 263/270 não apresenta protocolo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031375-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031375-2) - GELSON DIAS ARAUJO SANTOS (SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002931-43.2007.403.6100 (2007.61.00.002931-9) - GILSON BARBOSA DA SILVA (SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0002930-58.2007.403.6100, proceda a Secretaria o desapensamento dos feitos, trasladando cópia da sentença de fls. 96/105 e deste despacho para aqueles autos, arquivando-os em seguida. 2 - Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 109/134 da UNIÃO em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021457-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019800-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019800-2)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 1299/1328 da parte Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024658-58.2007.403.6100 (2007.61.00.024658-6) - CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP157684 - HAMILTON YMOTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 786: Face a informação retro, torno nula a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça de 19/07/2012 às fls. 782 verso e determino à Secretaria a republicação da sentença de fls. 776/780. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 776/780: Trata-se de Ação de Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CALINDA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração AI nº 32.214.243-1 e, por consequência, a sua desconstituição e exclusão, com definitiva repercussão no âmbito da Execução Fiscal nº 98.0554314-5. Fundamentando a pretensão, sustentou que em 16.12.1997 o INSS, no âmbito de ação fiscal-previdenciária, considerou como seus empregados determinadas pessoas físicas e, por consequência, lavrou auto de infração ante a ausência de registro empregatício de tais pessoas e da respectiva inscrição destes no sistema previdenciário. Assevera que a autuação além de improcedente por, de fato, inexistir o

vínculo empregatício apontado, também se reveste das seguintes nulidades: - deficiência da motivação constante do relatório fiscal, e, por conseqüência, ofensa ao artigo 325, da Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS nº 70/2002, visto que a descrição dos fatos e enquadramento legal contem apenas as seguintes palavras: Constatamos junto à empresa acima, a existência de funcionários sem a devida inscrição junto ao INSS que constitui infração (...). Conforme relação anexa, não havendo, no entanto, nenhum elemento sobre as razões que levaram o agente fiscal a concluir pela existência de vínculo, tais como subordinação, os elementos sinalizadores de presença remuneração, a atividade/serviços prestados pelas pessoas relacionadas e quem eram/são tais pessoas. Não há tampouco elemento probatório acostado ao auto de infração que demonstre a motivação da lavratura do auto de infração.- imprecisão da relação de supostos empregados da autora (fl. 39), por não haver qualquer forma de qualificação ou indicação, apenas seus nomes. Sustenta que este único dado não permite sequer saber se todos estes nomes realmente existem e que não foi praticado qualquer ato administrativo oficial foi praticado no sentido de verificar se realmente tais pessoas não possuíam inscrições perante a Previdência. - tramitação do Auto de Infração sem apresentação de defesa administrativa, que somente foi apresentada nos autos da NFLD. Além da improcedência e nulidade da autuação, informa o autor ter sido constituída Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 27.02.1998 (que o autor afirma não ser objeto da pretensão anulatória), lastreada na interpretação fiscal motivadora da constituição do Auto de Infração, bem como patrocinada pelo fisco previdenciário Representação Criminal, dando origem a ação penal, que tramitou na 05ª Vara Federal Criminal (Processo-Crime nº 2000.61.81.002124-0), a qual restou arquivada .Ainda no que diz respeito ao processo-crime, aduz que fatos apresentados e provas produzidas em seu bojo são relevantes para se aferir o quão irregular fora o labor fiscal questionado nos presentes autos. Dentre estes destacou:- que um dos titulares da empresa-autora foi ouvido (fls. 91/92), oportunidade em que apresentou documentos (fls. 93/408), os quais no curso da instrução probatória da presente ação merecerão maiores e mais detalhados comentários; - que posteriormente uma das Autoridades Fiscais responsáveis pelo trabalho fiscal foi ouvida na Polícia Federal (fls. 411/412), oportunidade em que informou não ter verificado a presença física das pessoas mencionadas nesta relação, o que infirma o lançamento de maneira determinante, sobretudo por também ter também afirmado que as datas de admissão de todos estes empregados remontam a 08/93, que além de ser o mês de início do período fiscalizado, é também o da constituição da empresa;- que é pífia a insinuação de que uma outra empresa, sem citação de seu nome, pagava para seus empregados, o mesmo valor utilizado para aferição na NFLD;- que outro Auditor Fiscal da Previdência Social participante da fiscalização prestou depoimento (fls. 428) no qual se esquivou da responsabilidade de ter elaborado a relação de nomes que instruiu o auto de infração, porém, informando que nos procedimentos que norteiam a fiscalização, está estabelecido que quando encontrados empregados sem registro, deve ser feita a identificação completa de cada um, incluindo a verificação dos documentos pessoais e especialmente a data de admissão e remuneração do empregado. Ressalta o autor que tal procedimento não foi observado na autuação objeto de combate na presente ação.- que o terceiro, dos três Auditores participantes da fiscalização, assumiu a responsabilidade pela confecção da lista de nomes de pessoas, com as seguintes palavras: que o declarante, em razão do volume de serviço já que era o único representante da área, até mesmo por inexperiência, registrou no anexo ao auto de infração apenas os nomes das pessoas que encontrou trabalhando na loja, sem anotar qualquer outro dado para definir a identidade e localização; que informa que hoje, em vista de sua experiência, não deixaria de registrar estes dados, concluindo, que a responsabilidade pela fiscalização era de outro auditor previdenciário, aliás, que depôs às fls. 412.- que o MPF concluiu não terem sido obtidas provas suficientes de que houvesse funcionários trabalhando sem registro; que as declarações dos fiscais que realizaram a diligência demonstram a fragilidade com relação aos fatos narrados e que não foram obedecidas todas as formalidades exigidas quando da verificação da existência de funcionários sem registro (fls. 448). Ressalta a autora que as conclusões do MPF, embora vinculadas ao procedimento criminal, se amoldam ao universo tributário, onde a certeza e liquidez do crédito fiscal são fundamentais para a garantia de sua exigibilidade.Esclarece que embora tenha sido arquivado o processo criminal, o Auto de Infração (objeto da presente ação) e a NFLD prosseguiram, chegando a serem executados, encontrando-se o Auto de Infração, por ocasião da distribuição da presente ação, em cobrança judicial nos autos da Execução Fiscal nº 98.00554314-5, em tramite na 04ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo.Informa que após a realização penhora nos autos da execução fiscal deixou de apresentar os embargos à execução o que resultou na determinação de realização de leilão, nos dias 12 e 30.09.2002, ambos negativos. Depois foi designada uma segunda praça, para os dias 21.11.2004 e 02.12.2004, cujos resultados também foram negativos, o que culminou na designação de uma terceira praça, para os dias 28.08.2007 e 14.09.2007 (a ocorrer após a distribuição da presente ação ordinária). Sustenta que a existência de ação de execução fiscal não inibe a propositura e o processamento de ação anulatória envolvendo o mesmo crédito exequendo, sobretudo quando não fora a execução atacada pela oposição de embargos. Defende ainda que o processamento da execução fiscal poderá ser suspenso se na anulatória ocorrer o depósito judicial no valor integral e atualizado do crédito em execução. Colaciona jurisprudência neste sentido. Por fim, teceu algumas ponderações sobre os princípios regedores da atividade inerente à Administração Pública. Argumenta a autora que diante de todas as irregularidades acima citadas, não é o caso de se promover retificações no lançamento, mas de anulá-lo posto ser incorrigível já que suas máculas são insanáveis, sendo evidente que o lançamento é incerto e ilíquido e, portanto, não pode continuar a ser exigível. Em

sede de antecipação de tutela requereu, mediante prova do depósito judicial do montante da dívida atualizado: a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário cadastrado sob nº DEBCAD nº 32.214.243-1; o reconhecimento de que referida suspensão ostenta validade jurídica hábil à suspensão do processamento da execução fiscal nº 98.0554314-5, em trâmite na 04ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, expedindo-se os ofícios necessários para tanto. Protestou pela produção de prova documental, pericial, testemunhal, inclusive com arguições acerca da documentação que acompanha o anexo 4 da inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/681 - volumes 1º ao 4º). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.990,32 (cinquenta mil, novecentos e noventa reais e trinta e dois centavos). Custas fl. 682. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 685/686, visto que a execução aparelhada contra a autora deveria ter sido obstada através de embargos após garantido o Juízo da Execução Fiscal, que dotado de cognição ampla e ilimitada, não se havendo de ter no Juízo Cível condições de análise superiores às daquele. Em petição de fls. 689/690 a autora apresentou cópia de guia de depósito judicial, no valor do crédito previdenciário objeto de debate nos autos (fl. 691). Às fls. 694/696 o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092099-3 (fls. 697/702), requereu a reconsideração do indeferimento da tutela, reiterando a possibilidade do ajuizamento de ação anulatória e, por fim, informou que o leilão de 18.09.97 foi suspenso por ordem judicial emanada do Juízo da 04ª Vara dos Executivos Fiscais, após a apreciação de seus argumentos, explanados em peça anexa a esta petição (fls. 703/704). Juntada às fls. 707/708 cópia de decisão negando seguimento ao agravo. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 715/727, com documentos (fls. 728/734). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo fiscal. Teceu considerações sobre: a atuação do administrador público e sua sujeição ao princípio da legalidade; a competência do fisco previdenciário para determinar o real enquadramento dos segurados; a validade formal do lançamento; a correta configuração do contrato de emprego dos trabalhadores elencados pela fiscalização, por se tratar de contrato realidade. Em seguida, passou a discorrer sobre a legalidade do auto de infração e da notificação fiscal de lançamento de débitos. Sobre o auto de infração sustentou: - que notificada pelo Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) para apresentação de documentos, não se verificou o registro de diversos funcionários; - que as cópias dos documentos acostadas aos autos não são suficientes para ilidirem a legitimidade da autuação questionada, visto que se referem a empregados da autora regularmente registrados; - que qualquer contrato particular para valer contra terceiros exige instrumento público, ou particular revestido das solenidades do parágrafo 1º do artigo 654 do CC; - que não houve contestação no sentido de ter o procedimento administrativo desrespeitado o contraditório e ampla defesa, mormente porque a autora apresentou defesa administrativa, julgada improcedente. Sobre a NFLD sustentou: - que o lançamento foi devidamente impugnado pela autora, mediante a alegação de que os trabalhadores lá encontrados são vendedores autônomos e sobre a remuneração que lhes é paga não incidem as contribuições previdenciárias e ainda que alguns deles são locatários de espaço; - que tais alegações não foram comprovadas, razão pela qual decidiu-se pela procedência do lançamento. Por fim, observando o princípio da eventualidade, sustentou que eventual condenação em honorários da ré não deve superar o percentual de 5% sobre o valor da causa. Retornou a ré aos autos para apresentar cópia de Memorando (Memo nº 501/2008) através do qual encaminhou à Procuradora Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União cópia do depósito judicial efetuado nos autos para as providências cabíveis. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de: - cópia de certidão de julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e respectivo acórdão em que se deu provimento ao Recurso Especial nº 1.111.001/SP, interposto contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092099-3 (fls. 764/755); - cópia de nova decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região, negando novamente seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 753/755). Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se pretende o reconhecimento da nulidade de Auto de Infração e respectiva NFLD de cobrança pela presença de nulidades insanáveis em sua elaboração. Sem preliminares a decidir cabível o exame do mérito. Os elementos informativos constantes dos autos revelam que a Autora foi objeto de fiscalização pelo INSS em operação padrão na qual fiscais previdenciários atuaram em conjunto com outros fiscais e agentes da Polícia Federal. Como resultado desta fiscalização foi lavrado Auto de Infração que ensejou a instauração de inquérito pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários do Departamento de Polícia Federal. No referido inquérito, ao se apurar as condições de lavratura do auto de infração verificou-se que os fiscais previdenciários deixaram de obedecer as cautelas necessárias na elaboração do mesmo, dentre as quais a perfeita identificação das pessoas que atribuíram relação de emprego com a fiscalizada. Ouvidos no DPF os auditores fiscais que participaram da fiscalização da Autora, o Sr. Ronaldo Belmonte a justificou em determinação da gerência regional de arrecadação e fiscalização - centro não expondo se teria sido emitido o correspondente mandado; que a fiscalização foi de caráter geral, ou seja, não destinada à uma exigência previdenciária determinada; que em relação aos empregados registrados não foi apurado qualquer débito; que em relação aos funcionários não registrados fundou-se em documento que foi elaborado por outros Auditores: Alziro Zurita Leão e Alcides de Souza Pinto; que não verificou a presença física das pessoas relacionadas; que considerou como data de admissão o mês 08/93 que era o mês de início da fiscalização, referindo-se ao quinquênio anterior ao daquele ato; que considerou como salário base o valor de R\$ 600,00 pagos por outra empresa com a mesma finalidade da fiscalizada. Ouvido o Auditor Alcides de Souza Pinto,

este em depoimento informou que em relação à Autora não teve qualquer participação na fiscalização, nem mesmo na relação de empregados; que nos procedimentos que norteiam a fiscalização encontra-se estabelecido que quando encontrados empregados sem registro deve ser feita a identificação completa de cada um, incluindo verificação dos documentos pessoais e especialmente da data de admissão e remuneração do empregado: Finalmente, ouvido o Auditor fiscal Alziro Zurita Leão informou que durante a operação foram fiscalizadas cerca de sessenta empresas dentre as quais a Autora que tem entradas por duas ruas, pela 25 de março, e pela Barão de Drupat; que na fiscalização que realizou, expediu o Auto de Infração de fls. 12 (fl. 237) em virtude de haver encontrado pessoas trabalhando da loja sem apresentar documento de registro trabalhista, (não informou se tratar de uma galeria na qual se encontram instaladas inúmeras lojas); que em anexo aos Auto de Infração relacionou esses trabalhadores sem registro conforme se vê no documento de fl. 13 (fl. 238); que em razão do volume do serviço já que era o único representante na área (???) até mesmo por inexperiência registrou no anexo ao AI apenas os nomes das pessoas que encontrou trabalhando na loja (?) sem anotar qualquer outro dado para definir a identidade e localização; que hoje, em vista de sua experiência não deixaria de esclarecer esses dados; que o declarante deseja esclarecer que tal operação foi designada OPERAÇÃO PADRÃO sob orientação da Gerência Centro - INSS. Como primeiro aspecto a destacar se encontra o da presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo fiscal não ser absoluta cedendo no caso de se verificar irregularidades no mesmo. E neste aspecto os depoimentos prestado pelos Auditores Fiscais que participaram da elaboração do Auto de Infração que ora se busca inquirir de nulidade, impossível deixar de reconhecer as severas irregularidades atingindo a realidade fática que daria sustentação ao mesmo e sem a qual a obrigação tributária deixa de existir por não prescindir daquele. Cabível, nas circunstâncias, o brocardo ex facto oritur jus que em matéria tributária ou previdenciária é um truísmo com tamanha densidade que a doutrina chega a empregar o termo fato (gerador) para explicar o nascimento da obrigação fiscal. Sem fato não há obrigação fiscal. É certo que detém o fisco previdenciário competência para determinar o real enquadramento dos segurados, todavia, pela sua atuação encontrar-se sujeita ao princípio da legalidade estrita e, em matéria tributária consistir a fiscalização uma atividade vinculada na qual não se lhe reserva qualquer campo de discricionariedade, isto o obriga a realizar o ato administrativo, no caso, seja a atuação, como a exigibilidade do crédito fiscal decorrente, atendendo rigorosamente a situação fática que declarou existir para fundamentar seu ato sob pena de não o fazendo inquiná-lo de nulidade. Afirmar-se, nas circunstâncias, que se tratou de enquadramento com base na realidade verificada, na qual supostos trabalhadores foram identificados apenas pelo nome, sem indicação da localização física onde estavam exercendo a atividade, afinal em se tratando de um shopping repleto de lojas e corredores poderiam serem empregados de uma destas ou mesmo se encontrarem transitando nos corredores (consta como local, apenas um dos acessos ao shopping) ou mesmo na calçada, afora a ausência de informação de salários que estariam recebendo, tempo de serviço, ou mesmo da confirmação de trabalharem para a Autora, torna o auto de infração imprestável para qualquer efeito. Empregar-se a expressão procedimento fiscal nos autos deve ser vista apenas como força de expressão pois tamanha é a quantidade de irregularidades cometidas na ação fiscalizatória que utilizá-la é amesquinhar aquele. Os fiscais não desconheciam que: 1º) a empresa não é uma loja como é apresentada, mas o Shopping 25 de Março no qual funciona uma infinidade de lojas, algumas com produtos de duvidosa procedência. E isto até as pedras da Barão de Duprat e 25 de Março conhecem; 2º) os fiscais não tinham como desconhecer ser a Autora a locadora das inúmeras lojas lá instaladas - e isto fica evidente ao afirmar ter duas entradas - significando que o depoimento do que lavrou o Auto de Infração ao afirmar ser uma loja foi, no mínimo, uma omissão deliberada na indicação do efetivo local em que os supostos empregados não registrados foram encontrados. É certo que o mesmo auditor busca se desonerar da responsabilidade escudando-se em confessada inexperiência em não anotar dados das pessoas que teria considerado empregados não registrados da Autora, afirmando que a operação padrão teria sido orientada pela Gerência Centro do INSS. Fica a fustigar a mente deste Juízo como uma operação de fiscalização conjunta, com participação da Polícia Federal e cercada de alarde, orientada pela Gerência Centro do INSS, teria empregado exatamente na empresa proprietária do Shopping 25 de Março, alvo da fiscalização, auditor que inexperiente, a ponto de não anotar nenhum dado das pessoas que considerou como empregados da loja terminou levando a se perder toda uma custosa operação, com eventual ganho apenas para uma mídia com falta de pauta, às custas do desperdício de recursos públicos. Observe-se que não se está a criticar a mídia que, nestes episódios, porque notícia, não pode deixar cobrir, e assim termina sendo irresistivelmente envolvida e com isto, lamentavelmente manipulada, afinal, não tendo como aferir de antemão que o seu objetivo, mercê de uma aparência de legitimidade é destruir a imagem de alguém, termina por veicular a notícia. Desastrada seria uma definição branda para a operação padrão noticiada nestes autos, cujo próprio nome, afora ser totalmente vazio de conteúdo e inapropriado para um procedimento de investigação fiscal que deve, obrigatória e necessariamente, conter uma indicação objetiva de campo de abrangência, não é exatamente sinônimo do coisa boa, afinal, sempre que se ouve falar de uma, seja em aeroportos pela Polícia Federal, Fiscais Aduaneiros, Aeronautas, significa que determinadas categorias de servidores pretendem causar lentidão em serviços e graças ao incômodo causado aos usuários obterem vantagens salariais sem assumirem, de fato, um estado de greve. Pela maneira que se realizou a fiscalização tem-se um exemplo clássico de arbítrio de agentes públicos que sem uma exata consciência do que representa a função que ocupam, empregaram o cargo para

degradar, atemorizar, espezinhar, incomodar, aborrecer e humilhar e para o que a cobertura pela mídia revelou extraordinária eficiência. A isto tudo se soma, lamentavelmente, uma absoluta ausência de controle administrativo desses atos por superiores, cujos discursos de integridade fiscal chegam a emocionar corações mais sensíveis, todavia, cuja realidade demonstra constituírem falácia mostrando estarem os procedimentos, efetivamente, nas mãos de fiscais que fazem o que querem escudados no cargo, e sem qualquer conseqüência, seja de ordem disciplinar, administrativa ou patrimonial pelos danos decorrentes de eventuais arbitrariedades pois, atuando em nome do Estado, é sobre este que recaem, no caso, a União Federal que, de resto, já passou a suportá-la antes mesmo do início do condenável procedimento fiscal, tanto com recursos materiais e humanos, empregados nas diligências que terminam por não proporcionar qualquer resultado útil. Diante dos princípios de direito tributário e administrativo que incidem de maneira irresistível na relação jurídico tributária, impossível não concluir que a ação fiscal desencadeada, para conter legitimidade deveria ter sido exatamente o oposto do que ocorreu e se apurou nestes autos onde não faltam componentes desde a pura e simples vontade do agente fiscal, até evidente perseguição em represália a contribuinte que ousou mexer com alguém intocável. Assim, verificando-se que uma das Autoridades Fiscais responsáveis pelo trabalho fiscal, ouvida na Polícia Federal (fls. 411/412), informou não ter verificado a presença física das pessoas mencionadas nesta relação, o que infirma o lançamento de maneira determinante, sobretudo por também ter afirmado que as datas de admissão de todos estes empregados remontam a 08/93, que além de ser o mês de início do período fiscalizado, é também o da constituição da empresa; que a alegação de que uma outra empresa, sem citação de seu nome, pagava para seus empregados, o mesmo valor utilizado para aferição na NFLD não se apresenta como justificativa suficiente; que um segundo Auditor Fiscal da Previdência Social participante da fiscalização prestou depoimento (fls. 428) se esquivou da responsabilidade de ter elaborado a relação de nomes que instruiu o auto de infração, apenas informando que nos procedimentos que norteiam a fiscalização, está estabelecido que quando encontrados empregados sem registro, deve ser feita a identificação completa de cada um, incluindo a verificação dos documentos pessoais e especialmente a data de admissão e remuneração do empregado, ressaltando este Auditor que tal procedimento não foi observado na autuação objeto de combate na presente ação e finalmente que o terceiro, dos três Auditores participantes da fiscalização, assumiu a responsabilidade pela confecção da lista de nomes de pessoas, com as seguintes palavras: que o declarante, em razão do volume de serviço já que era o único representante da área, até mesmo por inexperiência, registrou no anexo ao auto de infração apenas os nomes das pessoas que encontrou trabalhando na loja, sem anotar qualquer outro dado para definir a identidade e localização; que informa que hoje, em vista de sua experiência, não deixaria de registrar estes dados, concluindo, que a responsabilidade pela fiscalização era de outro auditor previdenciário, aliás, que depôs às fls. 412. impossível não reconhecer a nulidade do Auto de Infração lavrado contra a Autora. No que se refere às conclusões do Ministério Público Federal de não terem sido obtidas provas suficientes de que houvesse funcionários trabalhando sem registro; que as declarações dos fiscais que realizaram a diligência demonstram a fragilidade com relação aos fatos narrados e que não foram obedecidas todas as formalidades exigidas quando da verificação da existência de funcionários sem registro (fls. 448), efetivamente, como reconhece a autora, embora aquelas conclusões se encontre vinculadas ao procedimento criminal, se amoldam ao universo tributário, onde a certeza e liquidez do crédito fiscal são fundamentais para a garantia de sua exigibilidade. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, reconhecendo as severas irregularidades no Auto de Infração lavrado contra a Autora representadas na ausência dos pressupostos fáticos e formais com aptidão de justificar sua lavratura, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar a nulidade absoluta do Auto de Infração nº 32.214.243-1 e **EXTINTO O PROCESSO** com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a União a ressarcir à Autora o pagamento das despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa e não impugnado devidamente corrigido desde o ajuizamento até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, o valor depositado judicialmente deverá ser levantado pela parte autora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0035192-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035192-8) - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCHOAL (SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Compareça a Advogada da Caixa Econômica Federal - CEF, Dra. Cassia Regina Antunes Venier em Secretaria para subscrever a petição (contrarrazões) de fl. 163. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0021985-71.2007.403.6301 - GILMAR FERNANDES DO PRADO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 141/155 da parte Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004586-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004586-0) - KIL SOO PARK(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, conforme planilha retro, mediante o código 18710-0 (custas judiciais da Justiça Federal de 1º Grau - Comunicado 030/2011-NUAJ), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 607/637. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0027290-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027290-5) - EVELYSE BRITTO DE SOUZA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 74/85 da UNIÃO em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011789-58.2010.403.6100 - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 628/637 da UNIÃO em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012298-86.2010.403.6100 - ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 251/259 da UNIÃO em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001670-04.2011.403.6100 - ENIO PEREIRA DA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 129/137 da parte Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002348-19.2011.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH) X UNIAO FEDERAL

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, conforme petição de fl. 44. Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 76/80 da parte Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007943-96.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 402/441 da parte Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009854-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4)) JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão retro, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004354-67.2009.403.6100 e, em seguida, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X VALDEMAR ARI KILPP X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 0009854-17.2009.403.6100, requeira a exequente, Caixa Econômica Federal-CEF, o que de direito quanto ao regular prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011291-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011291-8) - 614 TELECOMUNICACOES LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 226/239 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018428-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018428-0) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

- Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante de fls. 360/400 em seu efeito devolutivo.vista ao apelado para resposta.- Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

0016995-53.2010.403.6100 - VITRUS CONSULTORIA DE MERCADOS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

VITRUS CONSULTORIA DE MERCADOS LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Previdenciários ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tendo em vista a extinção dos créditos tributários, ante a prescrição e pagamento integral, nos termos do artigo 156, I e V, do CTN.Aduz o impetrante, em síntese, que foi cientificado, em 11 de maio de 2010, através de notificações de débito confessado em GFIP - DCG da existência de dois débitos que obstam a emissão de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, documento essencial para a manutenção das atividades da empresa. Informa que referidos débitos se referem aos períodos de 01/2004 a 06/2004, consolidados em 01/05/2010 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sob os nºs. 36.827.567-1 e 36.827.566-3, nos valores originais de R\$ 1.606,54 e R\$ 10.437,18, respectivamente. Aduz, porém, que a totalidade dos créditos em questão encontram-se prescritos, na medida em que transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Sustenta que, diante da cobrança dos créditos, protocolou, em 11/06/2010, Pedido de Revisão de DCG para cancelar ambos os débitos, gerando o processo administrativo nº 18186.003295/2010-91, que ainda se encontra pendente de análise. Saliente, outrossim, que ante a necessidade da obtenção da CND, efetuou o pagamento de todos os valores pendentes, em 19/07/2010, com emissão de guia complementar de pagamento no dia 29/07/2010. Afirma, no entanto, que, não obstante o pagamento integral dos valores discriminados no extrato emitido pelo Sistema de Arrecadação - DATAPREV, os débitos nºs. 36.827.567-1 e 36.827.566-3, permanecem ativos no sistema da Receita Federal, obstando a emissão da respectiva CND. Consigna que, em 03/08/2010, protocolou Pedidos de Ajuste de GPS a fim de comprovar a relação entre os pagamentos e os referidos débitos, o que, ainda, não foi apreciado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/216).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fls. 223). O impetrante requereu reconsideração às fls. 225/227, trazendo aos autos guia de recolhimento de débito previdenciário, relativa ao período de 04/2004, no valor de R\$ 3.443,33.Às fls. 228/229 foi deferida a liminar requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Negativa de Débitos, se por outros débitos além dos mencionados na inicial, especialmente aqueles relativos aos débitos previdenciários de nºs. 36.827.567-1 e 36.827.566-3, não houver legitimidade para recusa. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 255/268), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 373/375) e, posteriormente dado provimento ao recurso (fl. 389).Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 242/247, com documentos (fls. 248/254), aduzindo, em síntese, que os débitos apontados na inicial encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União, sendo de competência exclusiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Salientou que o impetrante apresentou Solicitações de Revisão dos DCGs nº 36.827.566-3 e nº 36.827.567-1, consubstanciados nos Processos Administrativos nº

18186.003297/2010-80 e 18186.003295/2010-91, respectivamente, sendo que, antes da análise de tais solicitações, o impetrante apresentou novos expedientes (protocolados sob nºs 18186.004934/2010-35 e 18186.003295/2010-91), informando o pagamento dos débitos em 19.07.2010 e 29.07.2010, que foram anexados aos processos anteriores. Consignou que, tendo em vista que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 19.06.2010, a EQREC concluiu não ser da alçada da esfera administrativa a apropriação dos recolhimentos aos débitos, sendo esta análise encaminhada à PGFN para apreciação e providências. Concluiu, assim, pela impossibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 271/271vº). À fl. 273 foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre eventual retificação do pólo passivo, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. Intimado, o impetrante requereu a retificação do pólo passivo para a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e a inclusão da Procuradora Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 277/278). O pedido foi deferido à fl. 282, sendo, no entanto, determinada a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo. Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 293/295, com documentos (fls. 296/305), aduzindo, em síntese, que o débito nº. 36.827.567-1 encontra-se liquidado em razão de pagamento. Sustentou, no entanto, que, quanto ao débito nº. 36.827.566-3, não houve qualquer pagamento nem parcelamento, encontrando-se em aberto os valores das competências de janeiro a junho/2004. Requereu, assim, a denegação da segurança, haja vista a perda do objeto referente ao débito nº. 36.827.567-1, e a não ocorrência de prescrição ou decadência no que tange ao débito nº. 36.827.566-3. O impetrante manifestou-se, às fls. 310/313, sustentando que o Procurador-Chefe ignorou os documentos acostados aos autos e simplesmente reiterou o erro que consta em seus sistemas, erro este que motivou o pedido administrativo de retificação. À fl. 315 foi determinada a intimação das autoridades impetradas para: a) o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União: esclarecer o teor de suas informações no sentido de que quanto ao crédito nº 36.827.566-3, não houve pagamento, nem sequer parcelamento, diante da informação da fl. 252 destes autos e, ainda informar se já havia concluído a análise da Solicitação de Revisão do DCGs nº 36.827.566-3, realizada através do Processo Administrativo nº 18186.003295/2010-91; b) o Delegado da Receita Federal do Brasil: informar se já houve a análise dos Pedidos de Ajuste de Guia GPS, protocolizados pelo impetrante em 03.08.2010, conforme documentos de fls. 89/94 destes autos. Intimado, o Delegado da DERAT/SP informou, às fls. 321/322, que para viabilizar uma devida apreciação do caso, seria necessário aguardar as providências a serem adotadas pela PGFN. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região prestou novas informações, às fls. 324/326, com documentos (fls. 327/365), sustentando que a EQREC analisou o requerimento do impetrante e concluiu pela existência de guias de recolhimento que não foram devidamente apropriadas pelo sistema, cujos recolhimentos ocorreram após a inscrição em Dívida Ativa da União. Informou que determinou a apropriação (imputação) das guias no crédito nº 36.827.566-3, o que foi realizado em 25/10/2010. Salientou que duas das guias relacionadas pela EQREC não foram imputadas ao débito, por falha nos ajustes das próprias guias, o que motivou novo encaminhamento do processo administrativo para que os valores fossem corretamente imputados. Aduziu que a guia no valor de R\$ 3.436,20 (fl. 107) foi apropriada, porém, a última guia, no valor de R\$ 3.457,40, não foi apropriada em razão de erro nos parâmetros da guia, o que demanda correção impossível de ser realizada pela PRFN3, na medida em que esta guia já que a guia já havia sido alterada on-line pela RFB. Esclareceu, por fim, que, mesmo com a imputação da guia remanescente, subsistirá débito em aberto, já que o valor da dívida é de R\$ 7.835,12 e o valor a ser imputado é de R\$ 3.457,40. À fl. 367 foi determinada nova intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para cumprimento da determinação de fl. 315, tendo em vista as conclusões apresentadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Às fls. 381/385 o Delegado da DERAT/SP informou que os pedidos de ajuste relativos aos débitos nºs. 36.827.567-1 e 36.827.566-3 foram analisados e se encontram liquidados. Salientou, outrossim, que o único óbice à emissão de CND previdenciária é uma divergência de GFIP, referente à competência 13/2011, conforme documento anexo à informação (fl. 385). Ciente, a Procuradora da Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, rejeito a alegação de perda de objeto, manifestada pela Procuradora da Fazenda Nacional à fl. 387. Deveras, a efetiva análise das alegações e documentos do impetrante, anteriormente já veiculadas em processos administrativos, somente se deu após o ajuizamento da presente ação e em virtude de determinação judicial. Ademais, considere-se que, conforme informado, à fl. 381, pelo Delegado da DERAT/SP, ainda existiria óbice à emissão de CND previdenciária, tendo em vista divergência de GFIP, referente à competência 13/2011. Logo, não há que se falar em extinção do feito com base no artigo 267, VI, CPC. Passo ao mérito. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Previdenciários ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ademais, assim estabelecem os artigos

205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, o Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Outrossim, ao que se constata dos autos, o impetrante preencheu os requisitos legais para a concessão da pretendida Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Com efeito, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os créditos tributários n.ºs. 36.827.567-1 e 36.827.566-3, objetos da presente demanda, encontram-se extintos, em razão dos pagamentos efetuados pelo impetrante, por meio das Guias da Previdência Social- GPS, juntadas às fls. 58/81 e 226/227. Anote-se que referido pagamento, e conseqüente liquidação do débito, restou confirmado pelas autoridades impetradas no curso da presente ação, após a devida análise das Solicitações de Revisão e dos Pedidos de Ajuste de Guias GPS, protocolizados pelo impetrante na via administrativa. Saliente-se, neste ponto, que o óbice apontado pelo Delegado da DERAT/SP, à fl. 381, qual seja, divergência de GFIP referente a 13/2011, não tem o condão de impedir a concessão da segurança, visto que se trata de matéria diversa e posterior ao ajuizamento deste mandamus e, pois, do ato coator objeto desta lide. Assim, verifica-se a presença do direito líquido e certo do impetrante à obtenção da Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, nos termos do artigo 205, do CTN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos (n.ºs 36.827.567-1 e 36.827.566-3), não houver legitimidade para a sua recusa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020925-79.2010.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com declaração incidental de sua inconstitucionalidade. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito dos valores já recolhidos, a este título, para ulterior compensação/restituição a ser procedida na esfera administrativa. Sustenta o impetrante, em síntese, que, de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o ICMS não poderia ser considerado receita, pois não geraria acréscimo patrimonial para a empresa contribuinte, tratando-se na realidade de uma grandeza pertencente ao Estado membro, motivo pelo qual não poderia ser incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/64). No despacho de fl. 73 foi determinada a suspensão do processo tendo em vista a determinação proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento no qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 80/82) e, posteriormente, foi dado provimento (fls. 86/88). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 114/127, sustentando, em síntese, que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, não havendo amparo legal à pretensão da impetrante em excluir do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Por fim, com relação à compensação, suscitou a proibição da compensação antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 129/129vº). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. A Contribuição para

Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, considere-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Posto isto, o fulcro da presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Ora, conforme supra exposto, as contribuições para o PIS e para o COFINS têm, como regra matriz de incidência, o faturamento, equiparado à receita bruta, que

engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se, nestes, os valores atinentes ao tributo em testilha. Destarte, ao contrário do sustentado pelo impetrante, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços, a título de ICMS incidente sobre tais operações, é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi : O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade posto que a exigência encontra-se prevista na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 9.715/98, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS e do ISS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca da matéria, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Consigne-se, outrossim, que, não obstante a Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, aplica-se à COFINS, tendo em vista que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218 AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido. Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000365534AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425578, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 726) No mais, eventual argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, inclusive, a exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que o PIS e a COFINS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuições sociais sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhe foi

conferida pelo constituinte. Desta forma, a incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo das referidas contribuições, sem qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Por fim, considere-se que a orientação jurisprudencial adotada é a que prevalece, até porque não foi concluído o julgamento que se pretende invocar como precedente a favor da tese dos contribuintes (RE 240.785). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Os valores depositados judicialmente, no bojo desta ação, referentes ao crédito tributário impugnado (fls. 90/101), deverão ser convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011503-46.2011.403.6100 - PROSIL CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA(SPI79579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA E SPI79863 - MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
PROSIL CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se negou a fornecer-lhe a certidão de regularidade fiscal requerida sob a alegação da existência de oito débitos relativos ao Simples Nacional entre os anos de 2007 e 2009, não inscritos em Dívida Ativa. Aduz, porém, que efetuou acordo relativo ao Simples Nacional, que vem sendo adimplido mensalmente, razão pela qual entende não haver motivo para a recusa da certidão pleiteada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 48/139). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 143). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 159/166, aduzindo, em síntese, que a impetrante possui oito débitos relativos ao Simples Nacional, períodos 08/2007, 07/2008, 08/2008, 12/2008, 02/2009, 05/2009, 06/2009 e 10/2009. Afirmou que as quantias consignadas são as originais que deveriam ter sido recolhidas à época correta e, como a impetrante prestou-se a recolhê-las em 2011, sobre os valores deveriam incidir multas, juros e outros encargos, a serem recolhidos até 30/06/2011. Salientou, ainda, que a impetrante é optante do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, possuindo parcelas em atraso em uma das opções, o que constitui óbice à expedição da certidão desejada. A liminar foi indeferida às fls. 167/168. A impetrante requereu reconsideração às fls. 171/188, aduzindo a inexistência de débito original, tendo sido determinada, à fl. 190, a intimação da autoridade impetrada para manifestação. A impetrante interpôs, ainda, Agravo de Instrumento (fls. 192/243), no qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 248/249), para determinar a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que os débitos discutidos nos autos permanecessem parcelados no âmbito da Receita Federal, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, e para manter o valor da causa tal qual atribuído a fl. 157. Às fls. 257/264, a autoridade impetrada apresentou manifestação, instruída com relatório de débitos emitido em 03.10.2011, se opondo à emissão da CND, alegando que a liminar concedida vincula este ato à permanência dos débitos impeditivos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o que não se verifica in casu, já que a impetrante possui 08 (oito) débitos relativos ao Simples Nacional, os quais não são passíveis de parcelamento por meio da referida lei, além de 02 (dois) créditos tributários também exigíveis, 01 (um) de IRPJ, no importe de R\$ 32.311,88 e 01 (um) de CSLL, no importe de R\$ 9.253,28, os quais também estariam fora da abrangência da Lei n.º 11.941/2009, visto que vencidos após novembro de 2008 (PA - 01/2011 - vencimento: 29/04/2011). Aduziu, ainda, que consta, no relatório de restrições, a falta de apresentação de DCTFs dos anos de 2006 e 2007 que, por se tratar de obrigação acessória, assim que apresentadas as declarações, gerarão multa de mora, que serão cobradas como obrigação principal. Às fls. 270/294 a impetrante, por sua vez, salientou que os referidos débitos relativos ao Simples Nacional e a entrega das DCTFs de 2006 e de 2007 são objeto de Recurso Administrativo n.º 13896.000263/2006-27, relativo à exclusão do Simples, de modo que não devem obstar a emissão da certidão. À fl. 295 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido em decisão de fl. 296, na qual também foi verificado pelo Juízo que as informações prestadas pela autoridade impetrada apresentam aparente divergência com os documentos apresentados às fls. 265/269, notadamente com relação à inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/09, da alegação da impossibilidade de parcelamento dos débitos de Simples Nacional (fl. 258) e da indicação de mais de um parcelamento ativo no relatório de informações de apoio para emissão de certidão (fl. 267), motivo pelo qual foi determinada a intimação: a) da autoridade impetrada, para que esclarecesse a situação dos parcelamentos requeridos pela impetrante no âmbito administrativo, bem como a situação atualizada e minuciosa dos débitos que entende configurar óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como a comprovação do cumprimento da decisão proferida no

agravo de instrumento nº. 0026179-63.2011.403.0000 (fls. 248/249), no prazo de 05 (cinco) dias; b) do impetrante, para que informasse acerca das informações prestadas às fls. 257/264, especificamente acerca dos créditos vencidos após novembro de 2008, não abrangidos pelo parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, referentes a IRPJ e CSLL, bem como em relação à falta de apresentação de DCTF dos anos de 2006 e 2007. Em petição de fls. 299/300 (instruída com documentos de fls. 301/313), a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante possui: - 02 (dois) parcelamentos ordinários, tratados pela Lei nº 10.522/2002, representados pelos Processos Administrativos nºs 10880.409559/2011-58 e 10880.409560/2011-82, requeridos em 04.07.2011, constando débitos de IRPJ e CSLL (fls. 301/304); - Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, artigo 3º, representado pelos Processos Administrativos nºs 13.896.001915/2007-21 e 13896.002011/2007-13. Esclareceu, ainda, que, quanto ao parcelamento do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, constante à página 5 do relatório de débitos, diz respeito ao pedido de inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional, os quais não podem ser parcelados, cabendo à impetrante fazer pedido administrativo para exclusão deste apontamento. Ciente, a impetrante sustentou que as alegações de fls. 299/300 não trouxeram quaisquer outras justificativas para o não atendimento da ordem judicial, nem elucidaram as divergências apontadas no despacho de fl. 296. Alegou, ainda, que a autoridade impetrada acabou por reconhecer a existência dos parcelamentos ordinários relativos aos débitos de IRPJ e CSLL e que a questão relativa à entrega das DCTFs de 2006 e 2007 faz parte do Recurso Administrativo nº 13896.000263/2006-27, relativo à exclusão do SIMPLES (fls. 318/326). À fl. 327 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 248/249, com a expedição da certidão à impetrante, sob pena de desobediência à ordem judicial. A autoridade impetrada novamente prestou informações (fls. 332/339), recusando-se a emitir a certidão pretendida pela impetrante sob a alegação de impossibilidade de parcelamento de débitos do Simples Nacional, existência de débitos de IRPJ e CSLL (foram excluídos os débitos relativos a 01/2011 e incluídos os relativos ao período de 02/2011) e a falta de entrega da DCTF (somente do período de 2007). À fl. 340 foi determinada nova intimação da autoridade impetrada, que, mais uma vez, se recusou a cumprir a determinação judicial (fls. 343/347). À fl. 348, foi esclarecido pelo Juízo que não cabe à autoridade impetrada interpretar a ordem judicial a seu talante, expressando irresignação com seu teor, devendo, para tanto, valer-se da via recursal adequada. Diante disto, foi determinada nova intimação da autoridade impetrada para que comprovasse o cumprimento integral da decisão de fls. 248/249, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial. Intimada, a autoridade impetrada informou, às fls. 351/358, que, em cumprimento à ordem judicial de fl. 348, expediu em favor da impetrante Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Informou, ainda, que os créditos tributários relativos ao Simples Nacional não mais obstam a expedição de certidão, porque foram incluídos no parcelamento próprio do Simples Nacional, estando com a exigibilidade suspensa. No entanto, reiterou as informações anteriores no que diz respeito à existência de débitos de IRPJ e CSLL (relativos aos períodos de 02/2011 e 03/2011) e a falta de entrega da DCTF (somente do período de 2007). Por sua vez, a impetrante informou, às fls. 362/364, que, em razão da alteração da legislação através da Resolução CGSN nº 94/2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229/2011, requereu o parcelamento dos débitos relativos ao Simples Nacional. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 368/369). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ademais, assim estabelecem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, o Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, determina em seu artigo 1º: Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Outrossim, ao que se constata dos autos, a impetrante preencheu os requisitos legais para a concessão da pretendida Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. De fato, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, em 09/06/2011, foi emitido relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, no qual se baseou a recusa da autoridade impetrada para a emissão da certidão

objeto desta demanda. Referido relatório aponta, além dos 08 (oito) débitos do Simples Nacional mencionados na inicial, outros 18 (dezoito) débitos em cobrança (SIEF), 02 (duas) parcelas em atraso de parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, cuja situação apontada era em consolidação e ausência de DCTF dos anos de 2006 e 2007 (fls. 63/70). Contudo, ao prestar suas informações, a autoridade impetrada apresentou novo relatório de débitos, desta feita emitido em 28/07/2011 (fls. 162/166), no qual se verifica a exclusão dos 18 (dezoito) débitos em cobrança (SIEF), não mencionados na inicial, com a manutenção, porém, dos 08 (oito) débitos do Simples Nacional e de 04 parcelas em atraso do parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, o que motivou o indeferimento da liminar. A impetrante, por sua vez, esclareceu ter aderido, em 13/10/2009, ao parcelamento relativo à Lei nº 11.941/2009, sob código nº 1279, sendo que, após a RFB ter disponibilizado em seu site, no período de 01 a 31/03/2011, os débitos existentes passíveis de parcelamento, é que teve a oportunidade de constatar a inexistência de débitos para aquela modalidade (código 1279), e por consequência, a adesão equivocada ao parcelamento, razão pela qual suspendeu o pagamento das parcelas para aquela modalidade. Em razão dos esclarecimentos prestados, foi concedida a antecipação da tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento. A autoridade impetrada, entretanto, por diversas vezes se recusou a emitir a certidão de regularidade fiscal, sob os seguintes argumentos: a) existência de débitos outros, além daqueles noticiados na inicial, (relativos ao IRPJ e a CSLL), os quais não se encontrariam incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por serem posteriores a 2008; b) impossibilidade de parcelamento, ante a inexistência de previsão legal, dos oito débitos do Simples Nacional; c) não apresentação das DCTFs nos anos de 2006 e 2007. Posto isso, quanto aos débitos de IRPJ e CSLL, em outubro de 2011, a autoridade impetrada informou que seriam 02, relativos ao período de apuração de 01/2011, vencidos em 29/04/2011, nos valores de R\$ 32.311,88 e R\$ 9.253,28 (fls. 264 e 267). Porém, em novembro de 2011, informou que a impetrante possui dois parcelamentos ordinários, requeridos em 04/07/2011, sendo que, conforme se verifica à fl. 302, referidos parcelamentos incluem os débitos de IRPJ e CSLL mencionados, razão pela qual não mais constituiriam óbice à emissão da certidão pleiteada. Todavia, em janeiro de 2012, a autoridade impetrada apresentou novo relatório de débitos, informando, desta vez, a existência de outros dois débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao período de apuração de 02/2011, vencidos em 29/07/2011, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, nos valores de R\$ 68.685,83 e R\$ 20.900,04 (fls. 333 e 336). Em seguida, em fevereiro de 2012, trouxe aos autos novo relatório de débitos, informando a existência de outros dois débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao período de apuração de 03/2011, vencidos em 31/10/2011, nos valores de R\$ 31.737,34 e R\$ 9.971,02 (fls. 351 e 355/356). Ora, os óbices apontados pela autoridade impetrada, após as informações de fls. 159/166, relativos aos débitos de IRPJ e CSLL, não tem o condão de impedir a concessão da segurança, visto que se trata de matéria posterior ao ajuizamento deste mandamus e, pois, de ato coator diverso do objeto desta lide. Por sua vez, no que se refere aos débitos do Simples Nacional, verifica-se que, no curso da presente ação, foi promulgada a Lei Complementar nº 139/2011, que, além de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, passou a permitir o parcelamento destes débitos. Destarte, conforme informado às fls. 351 e 362/363, a impetrante requereu o respectivo parcelamento, suspendendo, assim, sua exigibilidade, não constituindo tais débitos, portanto, óbice à emissão da certidão pretendida. No mais, com relação à entrega da DCTF, considere-se que esta constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal, se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento, por meio de Auto de Infração, relativamente à penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - SIMPLES - LIMINAR DEFERIDA - AUSÊNCIA DE DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO NÃO REALIZADO (CTN, ART. 149, II) - SENTENÇA CONCESSIVA - EXAUSTÃO ADMINISTRATIVA INEXIGÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. 1. O mandado de segurança preventivo giza-se só em face da ameaça de ato coator reputado ilegal, a qual se presume, no caso, pela negativa de CND aos demais sócios na mesma situação jurídico-tributária. 2. A ausência de DCTF não impede a emissão de CND enquanto não constituído de ofício o crédito tributário. A omissão fiscal do contribuinte é justa causa para o lançamento ex officio do tributo (art. 149, II, do CTN), cuja falta torna ilegítima a recusa da CND. 3. A situação fática exauriente, decorrente da liminar satisfativa e da sentença favorável, consolidada pelo tempo, e a temporal validade da CND recomendam a confirmação do julgado. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator em 14/09/2010 para publicação do acórdão. (Origem: TRIBUNAL PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138020011195 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - DATA DA DECISÃO: 14/09/2010 PAGINA: 113 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DCTF E DIRPJ COMO ÓBICE À EMISSÃO DE CND: IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO RECOLHIDOS NO VENCIMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Protocolizada a apelação no prazo legal de 30 dias, não há falar em intempestividade do recurso. 2. A não apresentação da DCTF ou da DIRF não impede a emissão de CND enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário. A omissão fiscal da impetrante é justa causa para o lançamento de ofício do tributo, nos termos do art. 149, II, do CTN, que, não efetuada pela autoridade fiscal

competente, torna ilegítima a recusa da CND. 3. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda, e dá início ao cômputo da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Definitivamente constituídos os créditos tributários, sua cobrança no quinquênio legal impede a ocorrência da prescrição. 5. Apelação e Remessa oficial providas. Segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator em 24/08/2010 para publicação do acórdão.(Origem: TRIBUNAL PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338030035186 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - DATA DA DECISÃO: 24/08/2010 PAGINA:319 Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Por fim, no que diz respeito às parcelas em atraso do parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, verifica-se que, no curso da ação, a autoridade impetrada excluiu do relatório de débitos esta pendência, conforme comprovam os relatórios emitidos a partir de 06/01/2012 (fls. 335/337 e 353/358), razão pela qual também não justificam a recusa de emissão da certidão Desta forma, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para garantir à impetrante a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos (constantes do relatório de fls. 63/70), não houver legitimidade para a sua recusa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014667-19.2011.403.6100 - NYANGE NGAMBA(SP283967 - THEO DIAS MARTINS SACARDO E SP184202E - FELIPE GODOY CARDOZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121, que denegou a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015798-29.2011.403.6100 - EGLIN RIBEIRO DOS SANTOS X BRUNO RAFAEL ROCHA DOS SANTOS X HELOISA CRISTINA DE SOUZA X RENATO ROSSETO X ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA WEGNER X ANIELE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA X ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X DANILO POLIZER DE OLIVEIRO X FELIPE RIBEIRO DE SOUZA(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 214/216, que denegou a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016867-96.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
- Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante de fls. 368/384 somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019984-95.2011.403.6100 - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
1 - Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa à folha 197.2 - Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante de fls. 302/314 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021438-13.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante de fls. 133/156 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022245-33.2011.403.6100 - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 79, que denegou a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0001670-67.2012.403.6100 - VITOR LUIZ BELLO FOURNIER DE MORAES(SP309069 - YURI BRISOLA GONCALVES E SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

VITOR LUIZ BELLO FOURNIER DE MORAES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE objetivando sua dispensa do serviço militar obrigatório, na condição de médico.Alega o impetrante, em síntese, que foi dispensado do serviço militar inicial, em 31/05/2005, por ter sido incluído no excesso de contingente. Aduz, no entanto, que, após concluir o curso de Medicina, foi convocado, em 05/12/2011, para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial para médicos. Assevera que, por se encontrar habilitado para a incorporação, pode, a qualquer momento, ser chamado e enviado para qualquer localidade do Brasil. Sustenta, outrossim, a impossibilidade de reconvocação para os portadores de CDI anterior a Lei nº 12.336/2010.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/19).O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 23/25. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 29/49), ao qual foi negado seguimento (fls. 66/66vº).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/63, sustentando a legalidade do ato e aduzindo, em síntese, que a Lei nº 5.292/67 traz nova situação jurídica ao portador de CDI concludente de curso da área de saúde, sujeitando-o à seleção e à efetiva incorporação ao serviço militar obrigatório, por um ano, como oficial do quadro de saúde. Sustentou, pois, que não se pode acoimar o ato como discriminatório ou ofensivo a suposto ato jurídico perfeito ou restritivo ao livre exercício profissional, já que se trata de imposição legal arrimada igualmente em dispositivo constitucional que visa à consecução de interesses públicos relevantes: defesa da Pátria e garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 68/72.É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante sua dispensa do serviço militar obrigatório nos termos de Lei nº 5.292/67.A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado, novamente, para o serviço dito especial, uma vez concluído o curso de medicina.Consigne-se, de início, que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 143, que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e dever de todo cidadão que somente será dispensado em casos excepcionais.A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preceitua que o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 10). Outrossim, a Lei 4.375/64, ao dispor sobre a prestação do serviço militar, determina que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Ainda, prevê as hipóteses de isenção, de adiamento de incorporação e de dispensa de incorporação. Assim estabelece o artigo 30 da referida lei:Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. O Decreto nº. 57.654/66, por sua vez, esclarece que o recrutamento tem por fundamento a prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou voluntário, devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade sendo que, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação e/ou constituirão o excesso de contingente. Posto isto, conclui-se que há duas formas de prestação do

serviço militar obrigatório: o denominado inicial, previsto na Lei nº 4.375/64 (lei geral), para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 (lei especial). Assim sendo, embora o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe, seja dispensado de incorporação, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, permanece sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67, em sua redação original, dispunha: Art 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. (...) Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecendo as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Logo, depreende-se da leitura conjugada dos dispositivos legais citados que os dispensados de incorporação que tenham concluído o curso de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária podem ser novamente convocados para prestar o Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67 não se aplica somente àqueles que tiveram adiada a sua incorporação em virtude de matrícula nos referidos cursos universitários, mas também àqueles que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação por terem sido incluídos no excesso de contingente, ou eventual outro motivo, concluem, posteriormente, um dos cursos de que trata a lei, como é o caso dos presentes autos. Desta forma, a dispensa de incorporação não significa a exclusão definitiva da obrigatoriedade à prestação do serviço militar que pode ocorrer em momento posterior. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTOS DO RECURSO SUFICIENTES AO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA EM CARDIOLOGIA. 1. Existência de fundamentos suficientes ao julgamento do recurso. (art. 514, CPC). Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 3. É razoável, entretanto, o entendimento de que a residência médica constitui um prolongamento necessário ao exercício hábil da medicina, caso em que deve ser permitida sua conclusão antes do engajamento necessário. 4. Ademais, a sentença concessiva foi prolatada há mais de quatro anos, quando o pedido inicial era, tão somente, de suspensão pelo prazo de três anos da convocação. Situação fática consolidada no tempo sem ofensa à ordem jurídica nem grave lesão às Forças Armadas Nacionais. 5. Apelação e remessa oficial tido por interposta, a que se negam provimento. Sentença confirmada. (grifo nosso) (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 96.01.05735-8, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 24/02/2000, p.93) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO COMO MÉDICO. POSSIBILIDADE. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O Sistema Jurídico vigente formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. Assim, um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e art. 51 da Lei n.5.292/67). 3. A Lei n.5.292/67 não se limitou apenas a disciplinar a situação dos jovens que se tornariam médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) e que para fins desse estudo superior foram dispensados de incorporação no momento em que ingressaram em faculdades, mas também impôs a obrigação do serviço militar àqueles que concluíram o curso superior nessas áreas até atingirem 38 (trinta e oito) anos, mesmo que anteriormente tivessem sido dispensados do serviço militar obrigatório na forma da Lei n.4.375/64. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3 - Primeira Turma AMS200861000031641AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315865 Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 237). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. ESTÃO SUJEITOS AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, NOS TERMOS DA LEI-5962/67, OS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE UMA VEZ CONCLUIDO O RESPECTIVO CURSO UNIVERSITARIO, POUCO IMPORTANDO SE FORAM DISPENSADOS AO TEMPO DA CONVOCAÇÃO GERAL POR EXCESSO DE CONTINGENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AGMS 95.04.14944-8, Rel. Volkmer de

Castilho, DJ 14/06/1995, p.37637)Ademais, não se verifica prejuízo à atividade profissional do impetrante, em razão da solução apresentada pelo legislador no art. 45, caput, da Lei n.º 5.292/67, que assegura ao convocado o retorno ao cargo ou emprego na entidade em que estivesse exercendo as suas atividades no momento da sua incorporação na Organização Militar das Forças Armadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao seu licenciamento. Observe-se, ainda, que o período de 12 (doze) meses em que o impetrante estiver prestando serviço militar obrigatório, será contado como tempo de serviço no emprego para fins de benefícios previdenciários (art. 55, I, Lei n.º 8.213/91). Por fim, anatem-se as alterações advindas na legislação supra mencionada pela Lei n.º 12.336, de 26/10/2010 que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não configuram inovação jurídica posto que apenas ratificam entendimento anterior:Art. 1o Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação. (Redação dada pela Lei n.º 12.336, de 2010)(...)Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei n.º 12.336, de 2010) (...)Art. 9o Os MFDV de que trata o art. 4o são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (Redação dada pela Lei n.º 12.336, de 2010)Diante do exposto, ainda que considerada tão somente a redação original da Lei n.º 5.292/67, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011381-96.2012.403.6100 - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X PRESIDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE EN ELETRICA-CCEE X DIRETOR PRESIDENTE DA CEMIG DISTRIBUICAO S/A(MG091807 - BRENO TRAJANO DOS SANTOS) ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE e do DIRETOR PRESIDENTE DA CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, objetivando seja determinado à autoridade impetrada para se abster, por si ou por intermédio da CEMIG, de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica à impetrante ou praticar outras retaliações econômicas ou técnicas, como negativa no ajuste da demanda ou, ainda, qualquer outro ato que comprometa a regularidade, normalmente, continuidade, qualidade e eficiência do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, ou de qualquer tratamento desigual com os demais consumidores eletrointensivos (grandes consumidores). Requer, ainda, em caso de já ter havido a suspensão do serviço, o seu imediato restabelecimento.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/215).O pedido de liminar foi deferido, em decisão de fls. 219/220, complementada às fls. 265/266, em sede de Embargos de Declaração.Contudo, o impetrante requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 270/271). É o relatório. DECIDO.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência das autoridades impetradas para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante às fls. 270/271 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, revogando, em conseqüência, a liminar concedida nestes autos.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e da guia de custas, mediante sua substituição por cópias simples, devendo o patrono do impetrante comparecer em Secretaria para retirá-las.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-66.2012.403.6118 - MARCOS CERBINO RESTAURANTE X OSMAR RUSSO CERBINO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

MARCOS CERBINO RESTAURANTE E OSMAR RUSSO CERBINO, qualificado nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A objetivando ordem para a imediata desobstrução da via de saída do km 45+700 Sul (km 47) - Sentido RJ/SP - Canas/SP à Rodovia Presidente Dutra. Alegam os impetrantes, em síntese, que se encontram estabelecidos comercialmente na Rodovia Presidente Dutra, km. 47, há vários anos. Afirmam que a única via de acesso (entrada e saída) de seu estabelecimento, denominado MÃE MARIA BAR E RESTAURANTE, foi construída com ônus próprio. Aduzem, porém, que, em 14/02/2012, foram surpreendidos com a colocação de blocos de concreto, conhecidos popularmente como malas baianas, na via de saída da propriedade, causando transtornos. Sustentam que não tiveram oportunidade de defesa, posto que o fechamento da via de acesso se deu sob o argumento que a situação atual oferece grave risco à segurança viária. Salientam que o comunicado enviado ao estabelecimento informa que, para a reabertura do acesso, é necessária a apresentação de projeto para a devida readequação. Afirmam que o fechamento da saída da propriedade não ofereceu qualquer alternativa aos frequentadores, usuários, clientes e cidadãos do município de Canas/SP. Relatam que, ao longo da rodovia, o asfalto é de baixa qualidade, as placas de sinalização não atendem a segurança necessária, inexistem mecanismos de segurança para evitar a presença de animais e pedestres nas faixas de rolamento, além de inúmeros ajuizamentos de ações indenizatórias em face da concessionária, o que não corresponde ao cumprimento das exigências contratuais da concessão. Aduzem que o ato praticado padece de inúmeras ilegalidades que causam prejuízos irreparáveis aos impetrantes e aos munícipes de Canas/SP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/78). Inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da decisão de fl. 81, que declarou a incompetência absoluta para processar e julgar o feito tendo em vista a sede das autoridades impetradas. É o relatório. D E C I D O. Pretendem os impetrantes, nestes autos, a desobstrução da via de saída do km 45+700 Sul (km 47) - Sentido RJ/SP - Canas/SP à Rodovia Presidente Dutra. Contudo, considere-se que as alegações veiculadas na inicial, acerca da efetiva existência de risco à segurança viária, a necessidade de readequação pelos impetrantes e as reais condições de segurança do local, a justificar ou não, a obstrução da via de acesso, por certo, demandam dilação probatória, não podendo, pois, ser objeto de ação mandamental. Destarte, não há que se falar em interposição de mandado de segurança, uma vez ausente comprovação de plano de direito líquido e certo ou, ainda, de eventual ato coator. Neste passo, o direito líquido e certo dos impetrantes não se encontra, segundo conceito de Hely Lopes Meirelles manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Ainda, conforme o mencionado jurista: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Assim sendo, no caso em tela, o mandado de segurança não constitui instrumento hábil à comprovação do direito alegado uma vez que necessária dilação probatória, o que torna inadequada a via eleita pelos impetrantes. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015389-53.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 223/229 da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. AP 1,5 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3306

MANDADO DE SEGURANCA

0020393-71.2011.403.6100 - PACIFICO KIGUEN TANAKA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PACIFICO KIGUEN TANAKA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando ordem para que a autoridade impetrada não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de 05 anos, bem como que autorize a incidência do imposto à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/04 e, ainda, que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Aduz o impetrante, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante à de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do segurado, as chamadas reservas matemáticas. Afirma que o regulamento da Fundação CESP tem previsão que possibilita que, no momento da aposentadoria, o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Assevera, outrossim, que o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo obteve liminar, em mandado de segurança, em 2001, para o afastamento do imposto de renda sobre o saque de até 25% do total da reserva matemática. Informa, ainda, que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Salienta, entretanto, que, durante a vigência da liminar revogada em decorrência da sentença, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%. Sustenta, assim, que, por não ter realizado o pagamento de imposto de renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), o presente writ se deu de forma preventiva para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Requer, desta forma, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, o afastamento da multa de ofício e de mora e dos juros moratórios sobre os valores devidos, o reconhecimento da incidência da alíquota de 15% e o abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/39). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 57). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 61/66, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, sustentou que, no lançamento por homologação, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado. Asseverou, assim, que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP em declaração de IRPF, o crédito tributário resta constituído e não há falar em decadência. Aduziu, ainda, não ser o caso de prescrição, na medida em que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. Alegou que o imposto sobre a renda deverá ser recolhido retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar, posto que não há como retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora. Consignou, assim, que o pagamento do imposto devido, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser feito pelo contribuinte, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual. Concluiu que não há outra opção além da incidência do imposto de renda no momento do recebimento do saque dos benefícios, que foi o momento da aquisição da disponibilidade econômica da renda pela impetrante, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada para calcular o imposto de renda devido deve seguir a legislação pertinente, onde, inclusive será determinada a alíquota a ser aplicada no cálculo. Informou, também, que a multa de mora referente ao tributo devido fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do 2º do art. 63, da Lei nº. 9.430/1996. Salientou que, com relação aos juros de mora, são devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 67/68. Em petição de fl. 75, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 79/80). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 75, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Anote-se. Ainda, a preliminar de inadequação da via processual, suscitada pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Registre-se, ademais, que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Contudo, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou, ainda, de outra Declaração equivalente. Nestes casos, não há, portanto, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Portanto, não há que se falar, nestas hipóteses, em decadência, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a ser homologado, a constituição do crédito, como visto, ocorre tão somente com a entrega da declaração ao Fisco, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial mencionado no artigo 150, 4º, do CTN. Neste sentido o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição do débito exequendo e sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, no período de apuração ano base/exercício 1999/2000, cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1999 e 10/01/2000, constituído mediante Declaração de Rendimentos. Consoante o documento de fls. 50, a Declaração referente ao ano de 1999 foi entregue em 29/05/2000. A execução fiscal foi protocolada em 31/01/2005 e a executada citada em 25/07/2005. 11. Não comprovada a desídia ou negligência da exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 31/01/2005 e a data da entrega da declaração, ocorrida em 29/05/2000, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 12. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 13. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 14. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio - gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 15. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, a própria agravante informou que a empresa executada fechou e não deixou bens. 16. Conforme Ficha Cadastral Jucesp de fls. 30/32, a ora agravante integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. 17. A situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do

pólo passivo do feito. 18. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 201103000088233AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435141, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2159) (grifo nosso). Destarte, no caso de lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário relativo ao valor informado, sendo dispensável qualquer providência por parte do Fisco. Neste sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Posto isso, no caso dos autos, o impetrante lançou o valor recebido da FUNCESP em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2001 (fls. 35/38), não havendo, assim, que se falar em necessidade de novo lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Assim sendo, resta afastada a alegada decadência. Por outro lado, tampouco é o caso de prescrição, posto que o Fisco estava impedido de promover a cobrança do tributo em virtude da decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme reconhecido, inclusive, pela impetrante, em sua inicial. Outrossim, com relação à incidência da multa de mora e juros moratórios, anote-se o disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Portanto, nos termos da legislação em vigor, a multa de mora tem sua incidência interrompida desde a concessão da medida judicial liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Os juros de mora, por sua vez, podem incidir quando não mais suspensa a exigibilidade do tributo, uma vez que não há previsão legal para seu afastamento. Logo, não comprovado o pagamento do tributo, impugnado nestes autos, no prazo de 30 dias após a prolação da decisão judicial que revogou em parte a liminar concedida no mandado de segurança coletivo, não há como afastar a incidência da multa moratória e dos juros moratórios. No mais, no que se refere à alíquota do tributo, considere-se que o regime do imposto de renda é anual sendo que, havendo aquisição de disponibilidade econômica no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro, ocorre a incidência da alíquota previamente determinada em lei. Deveras, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, em suas informações, o imposto de renda incide no momento do recebimento do saque dos benefícios, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada deve seguir a legislação pertinente, inclusive, no que tange à alíquota a ser aplicada. Neste passo, pretende o impetrante que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. Entretanto, não obstante a previsão da aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: (grifo nosso)(...) Deste modo, somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Ora, não é esse o caso do impetrante que, evidentemente, ingressou no plano antes de janeiro de 2005, já que, inclusive, foi beneficiado pela sentença prolatada no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Por fim, eventual descumprimento da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, mencionado na inicial, inclusive no que se refere ao abatimento dos valores de IR pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, deverá ser discutido naqueles autos, não podendo ser apreciado no presente mandamus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020610-17.2011.403.6100 - APARECIDA OLIVA PROENCA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

APARECIDA OLIVA PROENÇA DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando ordem para que a autoridade impetrada não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de 05 anos, bem como que autorize a incidência do imposto à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/04 e, ainda, que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Aduz a impetrante, em síntese, que é associada do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante à de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do segurado, as chamadas reservas matemáticas. Afirma que o regulamento da Fundação CESP tem previsão que possibilita que, no momento da aposentadoria, o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Assevera, outrossim, que o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo obteve liminar, em mandado de segurança, em 2001, para o afastamento do imposto de renda sobre o saque de até 25% do total da reserva matemática. Informa, ainda, que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Salienta, entretanto, que, durante a vigência da liminar revogada em decorrência da sentença, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%. Sustenta, assim, que, por não ter realizado o pagamento de imposto de renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), o presente writ se deu de forma preventiva para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Requer, desta forma, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, o afastamento da multa de ofício e de mora e dos juros moratórios sobre os valores devidos, o reconhecimento da incidência da alíquota de 15% e o abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/41). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 53/60, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, sustentou que a impetrante fundamenta a sua ação de forma genérica e abstrata sobre hipotética decadência de valores discutidos no mandado de segurança coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100. Esclareceu que, no lançamento por homologação, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado. Asseverou, assim, que a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o crédito tributário passa a ser constituído como tal no momento em que é entregue a declaração desta. Afirmou que a entrega da declaração de IRPF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário no momento da entrega da declaração ao Fisco, dispensando outras providências. Salientou, deste modo, que a impetrante lançou o valor recebido da FUNCESP em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física ano calendário 2007, sendo desnecessário o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa, razão pela qual não há que se falar em decadência. Aduziu, ainda, não ser o caso de prescrição, na medida em que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. Alegou que o imposto sobre a renda deverá ser recolhido retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar, posto que não há como retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora. Consignou, assim, que o pagamento do imposto devido, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser feito pelo contribuinte, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual. Concluiu que não há outra opção além da incidência do imposto de renda no momento do recebimento do saque dos benefícios, que foi o momento da aquisição da disponibilidade econômica da renda pela impetrante, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada para calcular o imposto de renda devido deve seguir a legislação pertinente, onde, inclusive será determinada a alíquota a ser aplicada no cálculo. Informou, também, que a multa de mora referente ao tributo devido fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do 2º do art. 63, da Lei nº. 9.430/1996. Salientou que, com relação aos juros de mora, são devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 61/62. Em petição de fl. 69, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 73/73vº). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 69, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Anote-se. De pronto, consigne-se que a preliminar de inadequação da via processual, suscitada pela autoridade

impetrada, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Registre-se, ademais, que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Contudo, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou, ainda, de outra Declaração equivalente. Nestes casos, não há, portanto, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Portanto, não há que se falar, nestas hipóteses, em decadência, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a ser homologado, a constituição do crédito, como visto, ocorre tão somente com a entrega da declaração ao Fisco, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial mencionado no artigo 150, 4º, do CTN. Neste sentido o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição do débito exequendo e sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, no período de apuração ano base/exercício 1999/2000, cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1999 e 10/01/2000, constituído mediante Declaração de Rendimentos. Consoante o documento de fls. 50, a Declaração referente ao ano de 1999 foi entregue em 29/05/2000. A execução fiscal foi protocolada em 31/01/2005 e a executada citada em 25/07/2005. 11. Não comprovada a desídia ou negligência da exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 31/01/2005 e a data da entrega da declaração, ocorrida em 29/05/2000, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 12. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 13. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 14. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio - gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a

inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 15. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, a própria agravante informou que a empresa executada fechou e não deixou bens. 16. Conforme Ficha Cadastral Jucesp de fls. 30/32, a ora agravante integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. 17. A situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. 18. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 201103000088233AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435141, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2159) (grifo nosso). Destarte, no caso de lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário relativo ao valor informado, sendo dispensável qualquer providência por parte do Fisco. Neste sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Posto isso, no caso dos autos, a impetrante lançou o valor recebido da FUNCESP em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2006 (fls. 33/40), não havendo, assim, que se falar em necessidade de novo lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Assim sendo, resta afastada a alegada decadência. Por outro lado, tampouco é o caso de prescrição, posto que o Fisco estava impedido de promover a cobrança do tributo em virtude da decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme reconhecido, inclusive, pela impetrante, em sua inicial. Outrossim, com relação à incidência da multa de mora e juros moratórios, anote-se o disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Portanto, nos termos da legislação em vigor, a multa de mora tem sua incidência interrompida desde a concessão da medida judicial liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Os juros de mora, por sua vez, podem incidir quando não mais suspensa a exigibilidade do tributo, uma vez que não há previsão legal para seu afastamento. Logo, não comprovado o pagamento do tributo, impugnado nestes autos, no prazo de 30 dias após a prolação da decisão judicial que revogou em parte a liminar concedida no mandado de segurança coletivo, não há como afastar a incidência da multa moratória e dos juros moratórios. No mais, no que se refere à alíquota do tributo, considere-se que o regime do imposto de renda é anual sendo que, havendo aquisição de disponibilidade econômica no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro, ocorre a incidência da alíquota previamente determinada em lei. Deveras, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, em suas informações, o imposto de renda incide no momento do recebimento do saque dos benefícios, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada deve seguir a legislação pertinente, inclusive, no que tange à alíquota a ser aplicada. Neste passo, pretende a impetrante que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. Entretanto, não obstante a previsão da aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: (grifo nosso)(...) Deste modo, somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Ora, não é esse o caso da impetrante que, evidentemente, ingressou no plano antes de janeiro de 2005, já que, inclusive, foi beneficiada pela sentença prolatada no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Por fim, eventual

descumprimento da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, mencionado na inicial, inclusive no que se refere ao abatimento dos valores de IR pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, deverá ser discutido naqueles autos, não podendo ser apreciado no presente mandamus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021379-25.2011.403.6100 - UILTON DOS SANTOS MEIRA - ME(SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
UILTON DOS SANTOS MEIRA - ME., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, originariamente perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o deferimento de seu pedido de compensação, para que possa voltar a integrar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), ou, determinação para que a autoridade impetrada aprecie o pedido realizado administrativamente, no sentido de se realizar a compensação ou a restituição dos valores devidamente corrigidos (fls. 263/265). Aduz a impetrante, em síntese, que, em setembro de 2010, recebeu o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 449087, de 01/09/2010, excluindo-a do Simples Nacional, tendo em vista a existência de débito no valor originário de R\$ 29.928,47, o qual reconhece como exigência devida. Afirma, no entanto, que possui crédito, em decorrência da retenção do INSS, no valor de R\$ 33.353,02, o qual foi requerido perante a Delegacia da Receita Federal, em 14/12/2010, por meio de pedido de restituição PER/DCOMP. Sustenta que, diante da ausência de resposta ao seu requerimento, foi excluída do Simples Nacional prejudicando o exercício de sua atividade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/251). Às fls. 255/256 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal ante o disposto no artigo 253, II, CPC. Instada a adequar seu pedido, a impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 263/265. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 266). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 269/272, aduzindo, em síntese, que o trabalho de análise dos pedidos administrativos segue ordem cronológica da chegada dos mesmos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade, tanto com os processos formalizados em papel quanto os pedidos apresentados por meio eletrônico. Salientou que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa, existindo normas procedimentais a serem respeitadas. Sustentou, outrossim, que não há previsão para compensação de créditos de retenção com débitos tributários, inclusive relativos ao Simples Nacional. Concluiu, ainda, que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, entre outros tributos, do ICMS e do ISS, não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 explicitou a vedação da compensação de tributos apurados na forma do Simples Nacional. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 273/274. À fl. 283 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 285/286, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Em princípio, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional), conforme requerido à fl. 283, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o deferimento de seu pedido de compensação, para que possa voltar a integrar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), ou, determinação para que a autoridade impetrada aprecie o pedido realizado administrativamente, no sentido de se realizar a compensação ou a restituição dos valores devidamente corrigidos. Outrossim, no que tange ao pedido de reinclusão da impetrante no regime tributário do Simples Nacional diante da existência de requerimento de restituição formulado na via administrativa, aplicando-se o instituto da compensação, saliente-se que, da análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a impetrante apresenta débitos/pendências na Receita Federal desde 2007, o que constituiu, por si só, motivo para a exclusão do SIMPLES (fl. 11). Destarte, ante a efetiva existência de débitos, não tendo sido providenciada a regularização oportuna pela impetrante, não se verifica nenhuma ilegalidade em sua exclusão do SIMPLES. No mais, consigne-se que o SIMPLES NACIONAL contempla tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, não sendo possível, de fato, a compensação de débitos do SIMPLES, nos moldes pretendidos pela impetrante. Deveras, assim estabelece a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 21, 5 e 11, com a redação dada pela Lei Complementar 139/2011: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...) 5o O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.(...) 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.(...) Neste sentido, ainda, a

jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, CPC. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Diante da ordem emanada do parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional, o pedido de compensação pretendido seria negado. Caráter preventivo do mandamus. 2. Também inexigível o prévio requerimento administrativo para que a parte autora possa pleitear a compensação do crédito tributário pago a maior, pois tal exigência afronta o livre acesso à tutela jurisdicional garantida no art. 5º, inc. XXXV da CF/88. 3. Sentença que indeferiu a inicial por inadequação da via eleita e exigibilidade de prévio requerimento administrativo anulada. Adentrado no mérito por força do art. 515, 3º, CPC. 4. A compensação requerida na inicial - compensação de créditos do Simples Nacional com débitos do mesmo sistema - encontra óbice intransponível, considerando que a lei (Art. 74 da Lei 9.430/96) exige que a compensação se dê entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, no Simples Nacional, há, também, tributos municipais e estaduais. 5. Neste sentido, inclusive, o art. 34, 3º, XV, da Instrução Normativa n. 900, da Receita Federal do Brasil, que regulamentou o aludido dispositivo legal e, também o art. 3º, 4º, da Resolução CGSN nº 39, de 01.09.08, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional. 6. Segurança denegada.(AC 50008749320114047200 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/12/2011 - grifo nosso).Por outro lado, com relação ao pedido alternativo, formulado nestes autos, ou seja, determinação para que a autoridade impetrada aprecie o pedido realizado administrativamente, considero que, não obstante o acima exposto e independentemente do mérito de seu pedido, a impetrante faz jus à sua apreciação na via administrativa.Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Consigne-se que, conforme salientado pela autoridade impetrada em suas informações, de fato, o exame dos requerimentos de restituição de créditos é trabalhoso, exigindo análise meticulosa no intuito de evitar danos à Fazenda Pública. Além disso, há que se considerar as deficiências de pessoal e o volume dos requerimentos efetuados, o que pode acarretar demoras inevitáveis.No entanto, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificada pelas dificuldades supra mencionadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos administrativos, protocolizados em 14/12/2010 e 17/01/2011.No mais, o fato de o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar indefinidamente o exame dos requerimentos que lhe são submetidos.Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que os processos administrativos objeto da presente ação estejam paralisados em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seus pedidos. Conforme jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF 4, Segunda Turma, REOAC 200972010005077REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 21/10/2009)TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO E DECISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96 diz respeito, tão-somente, à faculdade da Secretaria da Receita Federal disciplinar a fixação de critério de prioridade para a apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e compensação. Ora, estabelecer critérios de prioridade não significa autorizar a SRF a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo, possa determinar quais serão os pleitos prioritários, quais os que podem esperar, etc.2. Assim, não existe dispositivo que disponha, expressamente, sobre prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento, motivo pelo qual resultam aplicáveis ao caso as disposições da Lei 9.784/99, por força do seu artigo 69, que estabelece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por

lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade.3. Não há olvidar, entretanto, que o descumprimento dos prazos não justifica sejam inobservados, pelo administrador e com o beneplácito do Poder Judiciário, deveres procedimentais legais atinentes, no particular, à verificação da existência de saldo credor, circunstância que apenas se conclui com a efetiva instrução do processo pela autoridade fiscal.4. De outro lado, a morosidade na análise de processo administrativo não se coaduna com o recente e festejado princípio inerente à administração pública, qual seja, o da eficiência, e que se traduz, em um dos seus aspectos, na utilização dos meios expeditos vocacionados a um fim determinado, tendo como resultado o atendimento desse escopo. Além disso, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades.5. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da agravante, levando-se em consideração a quantidade de pedidos, bem como a sua atualidade, a medida mais adequada é fixar o prazo de 30 dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade terá 30 dias para decidir.6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.005750-8/RS - TRF4 - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. 11/07/2007).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição, objeto desta demanda, protocolados pela impetrante na via administrativa, em 14/12/2010 e 17/01/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022188-15.2011.403.6100 - DECIO MASSAMI SHIMONO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECIO MASSAMI SHIMONO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando ordem para que a autoridade impetrada não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de 05 anos, bem como que autorize a incidência do imposto à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/04 e, ainda, que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.Aduz o impetrante, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante à de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do segurado, as chamadas reservas matemáticas. Afirma que o regulamento da Fundação CESP tem previsão que possibilita que, no momento da aposentadoria, o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Assevera, outrossim, que o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo obteve liminar, em mandado de segurança, em 2001, para o afastamento do imposto de renda sobre o saque de até 25% do total da reserva matemática. Informa, ainda, que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Salienta, entretanto, que, durante a vigência da liminar revogada em decorrência da sentença, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%. Sustenta, assim, que, por não ter realizado o pagamento de imposto de renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), o presente writ se deu de forma preventiva para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Requer, desta forma, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, o afastamento da multa de ofício e de mora e dos juros moratórios sobre os valores devidos, o reconhecimento da incidência da alíquota de 15% e o abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/34).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 38).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 43/48, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, sustentou que, no lançamento por homologação, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado. Asseverou, assim, que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, ao

lançar o valor recebido pela FUNCESP em declaração de IRPF, o crédito tributário resta constituído e não há falar em decadência. Aduziu, ainda, não ser o caso de prescrição, na medida em que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. Alegou que o imposto sobre a renda deverá ser recolhido retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar, posto que não há como retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora. Consignou, assim, que o pagamento do imposto devido, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser feito pelo contribuinte, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual. Concluiu que não há outra opção além da incidência do imposto de renda no momento do recebimento do saque dos benefícios, que foi o momento da aquisição da disponibilidade econômica da renda pela impetrante, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada para calcular o imposto de renda devido deve seguir a legislação pertinente, onde, inclusive será determinada a alíquota a ser aplicada no cálculo. Informou, também, que a multa de mora referente ao tributo devido fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do 2º do art. 63, da Lei nº. 9.430/1996. Salientou que, com relação aos juros de mora, são devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 49/50. Em petição de fl. 60, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais, o que foi deferido à fl. 62. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 65/65vº). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 36, diante da diversidade de objetos. Ainda, a preliminar de inadequação da via processual, suscitada pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Registre-se, ademais, que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Contudo, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou, ainda, de outra Declaração equivalente. Nestes casos, não há, portanto, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Portanto, não há que se falar, nestas hipóteses, em decadência, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a ser homologado, a constituição do crédito, como visto, ocorre tão somente com a entrega da declaração ao Fisco, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial mencionado no artigo 150, 4º, do CTN. Neste sentido o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição do débito exequendo e sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, no período de apuração ano base/exercício 1999/2000, cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1999 e 10/01/2000, constituído mediante Declaração de Rendimentos. Consoante o documento de fls. 50, a Declaração referente ao ano de 1999 foi entregue em 29/05/2000. A execução fiscal foi protocolada em 31/01/2005 e a executada citada em 25/07/2005. 11. Não comprovada a desídia ou negligência da exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 31/01/2005 e a data da entrega da declaração, ocorrida em 29/05/2000, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 12. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 13. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 14. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio - gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 15. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, a própria agravante informou que a empresa executada fechou e não deixou bens. 16. Conforme Ficha Cadastral Jucesp de fls. 30/32, a ora agravante integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. 17. A situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. 18. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 201103000088233AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435141, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2159) (grifo nosso). Destarte, no caso de lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário relativo ao valor informado, sendo dispensável qualquer providência por parte do Fisco. Neste sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Posto isso, no caso dos autos, o impetrante lançou o valor recebido da FUNCESP em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, conforme se verifica do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte - ano calendário 2008 (fl. 33), não havendo, assim, que se falar em necessidade de novo lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Assim sendo, resta afastada a alegada decadência. Por outro lado, tampouco é o caso de prescrição, posto que o Fisco estava impedido de promover a cobrança do tributo em virtude da decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme reconhecido, inclusive, pelo impetrante, em sua inicial. Outrossim, com relação à incidência da multa de mora e juros moratórios, anote-se o disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Portanto, nos termos da legislação em vigor, a multa de mora tem sua incidência interrompida desde a concessão da medida judicial liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Os juros de mora, por sua vez, podem incidir quando não mais suspensa a exigibilidade do tributo, uma vez que não há previsão legal para seu afastamento. Logo, não comprovado o pagamento do tributo, impugnado nestes autos, no prazo de 30 dias após a prolação da decisão judicial que revogou em parte a liminar concedida no mandado de segurança coletivo, não há como afastar a incidência da multa moratória e dos juros moratórios. No mais, no que se refere à alíquota do tributo, considere-se que o regime do imposto de renda é anual sendo que, havendo aquisição de disponibilidade econômica no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro, ocorre a incidência da alíquota previamente determinada em lei. Deveras, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, em suas informações, o

imposto de renda incide no momento do recebimento do saque dos benefícios, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada deve seguir a legislação pertinente, inclusive, no que tange à alíquota a ser aplicada. Neste passo, pretende o impetrante que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. Entretanto, não obstante a previsão da aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: (grifo nosso)(...) Deste modo, somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Ora, não é esse o caso do impetrante que, evidentemente, ingressou no plano antes de janeiro de 2005, já que, inclusive, foi beneficiado pela sentença prolatada no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Por fim, eventual descumprimento da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, mencionado na inicial, inclusive no que se refere ao abatimento dos valores de IR pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, deverá ser discutido naqueles autos, não podendo ser apreciado no presente mandamus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022548-47.2011.403.6100 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CARMEM SILVIA SIMÕES CORREA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando ordem para que a autoridade impetrada não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de 05 anos, bem como que autorize a incidência do imposto à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/04 e, ainda, que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Aduz a impetrante, em síntese, que é associada do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante à de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do segurado, as chamadas reservas matemáticas. Afirma que o regulamento da Fundação CESP tem previsão que possibilita que, no momento da aposentadoria, o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Assevera, outrossim, que o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo obteve liminar, em mandado de segurança, em 2001, para o afastamento do imposto de renda sobre o saque de até 25% do total da reserva matemática. Informa, ainda, que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Salienta, entretanto, que, durante a vigência da liminar revogada em decorrência da sentença, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%. Sustenta, assim, que, por não ter realizado o pagamento de imposto de renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), o presente writ se deu de forma preventiva para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Requer, desta forma, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, o afastamento da multa de ofício e de mora e dos juros moratórios sobre os valores devidos, o reconhecimento da incidência da alíquota de 15% e o abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/36). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 44/50, sustentando,

preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, sustentou que, no lançamento por homologação, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado. Asseverou, assim, que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP em declaração de IRPF, o crédito tributário resta constituído e não há falar em decadência. Aduziu, ainda, não ser o caso de prescrição, na medida em que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. Alegou que o imposto sobre a renda deverá ser recolhido retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar, posto que não há como retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora. Consignou, assim, que o pagamento do imposto devido, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser feito pelo contribuinte, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual. Concluiu que não há outra opção além da incidência do imposto de renda no momento do recebimento do saque dos benefícios, que foi o momento da aquisição da disponibilidade econômica da renda pela impetrante, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada para calcular o imposto de renda devido deve seguir a legislação pertinente, onde, inclusive será determinada a alíquota a ser aplicada no cálculo. Informou, também, que a multa de mora referente ao tributo devido fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do 2º do art. 63, da Lei nº. 9.430/1996. Salientou que, com relação aos juros de mora, são devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 52/53. Em petição de fl. 63, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais, o que foi deferido à fl. 65. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 68/68vº). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 38, diante da diversidade de objetos. Ainda, a preliminar de inadequação da via processual, suscitada pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Registre-se, ademais, que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Contudo, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou, ainda, de outra Declaração equivalente. Nestes casos, não há, portanto, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Portanto, não há que se falar, nestas hipóteses, em decadência, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a ser homologado, a constituição do crédito, como visto, ocorre tão somente com a entrega da declaração ao Fisco, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial mencionado no artigo 150, 4º, do CTN. Neste sentido o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição do débito exequendo e sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele

que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, no período de apuração ano base/exercício 1999/2000, cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1999 e 10/01/2000, constituído mediante Declaração de Rendimentos. Consoante o documento de fls. 50, a Declaração referente ao ano de 1999 foi entregue em 29/05/2000. A execução fiscal foi protocolada em 31/01/2005 e a executada citada em 25/07/2005. 11. Não comprovada a desídia ou negligência da exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 31/01/2005 e a data da entrega da declaração, ocorrida em 29/05/2000, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 12. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 13. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 14. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio - gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 15. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, a própria agravante informou que a empresa executada fechou e não deixou bens. 16. Conforme Ficha Cadastral Jucesp de fls. 30/32, a ora agravante integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. 17. A situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. 18. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 201103000088233AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435141, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2159) (grifo nosso). Destarte, no caso de lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário relativo ao valor informado, sendo dispensável qualquer providência por parte do Fisco. Neste sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Posto isso, no caso dos autos, a impetrante lançou o valor recebido da FUNCESP em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2007 (fls. 33/35), não havendo, assim, que se falar em necessidade de novo lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Assim sendo, resta afastada a alegada decadência. Por outro lado, tampouco é o caso de prescrição, posto que o Fisco estava impedido de promover a cobrança do tributo em virtude da decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme reconhecido, inclusive, pela impetrante, em sua inicial. Outrossim, com relação à incidência da multa de mora e juros moratórios, anote-se o disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Portanto, nos termos da legislação em vigor, a multa de mora tem sua incidência interrompida desde a concessão da medida judicial liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Os juros de mora, por sua vez, podem incidir quando não mais suspensa a exigibilidade do tributo, uma vez que não há previsão legal para seu afastamento. Logo, não comprovado o pagamento do tributo, impugnado nestes autos, no prazo de 30 dias após a prolação da decisão judicial que revogou em parte a liminar concedida no mandado de segurança coletivo, não há como afastar a incidência da multa moratória e dos juros moratórios. No mais, no que se refere à alíquota do tributo, considere-se que o regime do imposto de renda é anual sendo que, havendo aquisição de disponibilidade

econômica no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro, ocorre a incidência da alíquota previamente determinada em lei. Deveras, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, em suas informações, o imposto de renda incide no momento do recebimento do saque dos benefícios, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada deve seguir a legislação pertinente, inclusive, no que tange à alíquota a ser aplicada. Neste passo, pretende a impetrante que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. Entretanto, não obstante a previsão da aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: (grifo nosso)(...) Deste modo, somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Ora, não é esse o caso da impetrante que, evidentemente, ingressou no plano antes de janeiro de 2005, já que, inclusive, foi beneficiada pela sentença prolatada no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Por fim, eventual descumprimento da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, mencionado na inicial, inclusive no que se refere ao abatimento dos valores de IR pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, deverá ser discutido naqueles autos, não podendo ser apreciado no presente mandamus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007680-64.2011.403.6100 - MJR FRUTAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SC020264 - ALISSON LUIZ SOLIGO E SC020568 - LUIS FERNANDO BOGO)

Antes de apreciar os Embargos de Declaração de fls. 198/200, opostos pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os réus quanto ao requerimento da autora de fls. 202/203, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Prejudicado o pedido de adiamento da audiência formulado pela parte co-ré RBR Trading, às fls. 192/193, em razão da sua ocorrência às fls. 186. Ciência à autora do manifestado pela co-ré RBR Trading às fls. 192/193 quanto a tentativa de composição através de seus procuradores. Int.

0008086-85.2011.403.6100 - FERNANDO LUIS CALDAS DE AGUIAR(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência à ré dos documentos de fls. 169/188 apresentados pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010689-34.2011.403.6100 - ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls. 210/211: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013726-69.2011.403.6100 - AVELA INC(RS029694 - ELEONORA BRAZ SERRALTA E RS056555 - DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E RS036768 - DAISSON FLACH E RS019642 - CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI) X SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA(RS075025 - MARELI BERNARDO E RS082023 - EDUARDO ALBERTO SANTINI E SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X KING FEATURES INC(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO)

Fls. 992: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a autora apresentar novos documentos. Após, vista dos autos ao INPI.Int.

0017980-85.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a preliminar da contestação de fls. 211/216, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência dos documentos juntados pela ré às fls. 278/1302. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001693-26.2011.403.6301 - NIL AURENI MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda à 24ª Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico não haver relação de prevenção, conforme termo de fls. 308. Expeça-se mandado de intimação à parte autora para regularizar a sua representação processual constituindo advogado com cláusula ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000486-76.2012.403.6100 - ANTONIO SANTOS OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0002078-58.2012.403.6100 - MARCOS GALANTIER DAGOSTINI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal dos documentos juntados pela parte autora às fls. 198/489. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0013070-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ODAIR DE JESUS DE SOUZA

Cite-se. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

0013277-77.2012.403.6100 - AILTON DOS SANTOS X DANIELA MEDRADO JERONIMO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AILTON DOS SANTOS E DANIELA MEDRADO JERONIMO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito bem como de promover a execução extrajudicial, com base na Lei 9.514/97, sob pena cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecer o nome negativado. Afirmam os autores, em síntese, que, em 24/10/2008, adquiriram o imóvel situado na Estrada das Lágrimas nº 2501 - apartamento 74 - Bloco nº. 01 - Sacomã - São Paulo/SP, mediante contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Aduzem, porém, que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, pela aplicação dos índices da poupança, aplicando índice muito elevados e desestabilizando financeiramente os autores. Pretendem, assim, a revisão do contrato nos termos que mencionam em sua inicial. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 21. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os

requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, considere-se que se insurgem os autores contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Outrossim, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso. No mais, consigne-se que as normas relativas à execução extrajudicial, previstas na Lei nº 9.514/97, não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Além disso, ainda que assim não fosse, não obstante as alegações da parte autora, não se verifica, pelos documentos trazidos aos autos, comprovação de qualquer ato praticado pela parte ré referente à eventual execução extrajudicial do bem. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré, que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação bem como trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes a eventual procedimento extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Intimem-se.

0013292-46.2012.403.6100 - DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 19. Anote-se. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0013400-75.2012.403.6100 - ANA PAULA MULLER GIANCOLI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA PAULA MULLER GIANCOLI em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP objetivando que o réu promova a progressão funcional da autora, com seu enquadramento na atual Classe DIII, nível 3, até decisão definitiva. Afirma a autora, em síntese, que é servidora pública federal ativa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (antigo CEFET), regida pela Lei 8.112/90 e Lei 11.784/08 e exerce o cargo de Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Aduz que foi nomeada para ocupar o referido cargo, enquadrada na Classe C, nível I, da antiga carreira da categoria tendo, antes de sua posse, requerido progressão funcional vertical, por possuir curso de especialização (pós-graduação) em Desenvolvimento

e Administração de Software. Sustenta que, conforme legislação anterior (Lei 11.344/2006), bastava o servidor deter curso de especialização para ter progressão na carreira, independentemente de interstício, sendo que, no caso da autora, seria ela alçada da Classe C para a Classe D. Afirma que, mediante portaria 1.037, de 30 de julho de 2008, o réu aplicou a progressão da Classe C-1 para Classe D-1. Assevera que, diante da conversão da Medida Provisória 431/2008 para a Lei 11.784/2008, foi assegurado aos ocupantes das Classes C e D da antiga carreira a possibilidade de progressão para a Classe D-III, Nível 1 (mestrado) da novel carreira, se os docentes estivessem, na data da opção, matriculados em programas de mestrado e doutorado. Consigna, outrossim, que optou pelo enquadramento na nova carreira e demonstrou que, à época da opção, encontrava-se matriculada no curso de pós-graduação em nível de mestrado em Engenharia Mecânica na Universidade de Taubaté - UNITAU, tendo requerido, ainda, sua inclusão no Regime de Dedicção Exclusiva, o que foi deferido. Relata, porém, que, em 04 de setembro de 2008, recebeu o Memorando Circular nº. 601/2008/GRH indicando que houve erro em sua nomeação, razão pela qual deveria ser mantida na Classe C-1 que, transportando para a nova carreira, seria o equivalente para Classe D-I, nível 1 (início da carreira - diferente da antiga Classe D-I que se encontrava enquadrada após apresentação do diploma de especialização). Salienta, pois, que, com esta interpretação, seu enquadramento funcional sofreu transformações, passando a ser enquadrada na Classe D-I, nível 1, isto é, na primeira classe e padrão na carreira. Defende, outrossim, que referido enquadramento se reveste de ilegalidade, na medida em que promoveu a redução remuneratória e prejuízo funcional sem o devido processo legal, sendo que detinha o direito à progressão em nível de especialização independente de interstício, ou seja, a antiga Classe D-1 e atual classe D-II, nível 1, conforme anexo LXIX da Lei 11.784/08. Afirma que a única progressão funcional concedida foi em 01/02/2010 e 01/08/2011, pelo decurso do tempo, porém, a ré a manteve na mesma classe inicial (Classe D-I), ignorando o fato da comprovação da especialização que habilitava a ascensão a padrão funcional superior, além da averbação do título de mestrado. Conclui que a ré indeferiu o seu pedido administrativo para progressão de classes sem necessidade de interstício. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 22. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, que o réu promova sua progressão funcional e enquadramento na atual Classe DIII, nível 3, até decisão definitiva. Contudo, assim estabelece a Lei nº. 12.016, de 07/08/2009, em seu artigo 7, parágrafos 2º e 5º: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.896, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.. (grifos nossos). Ademais, considere-se que, no caso em tela, não se verifica situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que fundado basicamente em remuneração decorrente de progressão funcional. Deveras, o risco de dano irreparável pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito da autora. Destarte, não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa, o que não restou caracterizado nestes autos. Ante o exposto, tendo em vista expressa vedação legal bem como que se trata de valores monetários que não perecem e, que, em caso de procedência da demanda, poderão ser restituídos à autora devidamente corrigidos, sendo, ainda, necessária regular instrução do feito, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Após, cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033671-62.1999.403.6100 (1999.61.00.033671-0) - CARLOS ALBERTO VITORINO X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO

Ciência à parte exequente do resultado parcialmente positivo da penhora on-line realizada junto ao BACEN-JUD conforme relatório de fls. 379 para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3313

MONITORIA

0001832-72.2006.403.6100 (2006.61.00.001832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLEITE ALVORADA S/C LTDA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ) X CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ) X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Monitória em face de TRANSLEITE ALVORADA S/C LTDA, CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA e MARISA BENATTI TEIXEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.251,69 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), referente a débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CEF, firmado entre as partes em 30/12/2003. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/51). Às fls. 147/153 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora e condenando os réus ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir do inadimplemento que se deu 03/08/2004, ou seja, R\$ 26.866,00 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais), com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e multa de 2% sobre o débito. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 161/167. Contudo, antes de seu julgamento, requereu a extinção do feito, sob o argumento de não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 190). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou, à fl. 198, o pedido de desistência do recurso e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem. Recebidos os autos neste Juízo, as partes foram intimadas para que requeressem o que fosse de direito, tendo a autora apresentado manifestação, à fl. 207, reiterando o pedido de extinção do feito, nos termos da petição de fl. 190. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos comprovação do acordo firmado entre as partes para sua homologação em juízo, recebo o pedido formulado à fl. 207 como desistência da execução da sentença proferida às fls. 147/153. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Recebo os recursos de APELAÇÃO da RÉ Caixa Econômica Federal - CEF em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ objetivando o pagamento do valor de R\$ 74.248,30 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), decorrente de dívida oriunda do Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Crédito Caixa - Pessoa Física, celebrado em 30/11/1995, referente ao Cartão de Crédito Caixa - Bandeira Mastercard nº 5390.1632.8896.0217. Sustenta a autora, em síntese, que o réu deixou de efetuar o pagamento das faturas mensais, iniciando o seu inadimplemento em 21/05/1996, sendo, atualmente, credora da importância de R\$ 74.248,30 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/31). O réu foi devidamente citado (fl. 98), não tendo, porém, apresentado contestação (fl. 99). Instada a apresentar o contrato assinado bem como cópias das faturas de cartão de crédito (fl. 100), a CEF informou que os documentos de fls. 12/15 se referem às faturas do caso em questão e que o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa - Pessoa Física foi objeto de venda via telemarketing, não existindo contrato físico assinado pelas partes (fl. 119). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação de cobrança objetivando a autora o pagamento de R\$ 74.248,30 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), decorrente de dívida oriunda do Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Crédito Caixa - Pessoa Física, celebrado em 30/11/1995, referente ao Cartão de Crédito Caixa - Bandeira Mastercard nº 5390.1632.8896.0217. Note-se, em princípio, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. De fato, no caso em tela, verifica-se que o contrato firmado entre as partes não contém cláusulas abusivas tendo, ainda, observado as normas de ordem pública. Ademais, conforme se depreende do documento de fls. 19/31, a adesão do titular ao sistema efetiva-se, entre outras hipóteses, no momento em que o titular utiliza o cartão ou, ainda, com o pagamento da

fatura mensal. Neste passo, tendo em vista as faturas de fls. 12/15, reputo comprovada a dívida objeto desta demanda. Ademais, o réu foi citado, de forma pessoal e regular, nestes autos, consoante faz prova a certidão de fl. 98, não tendo se manifestado. Logo, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Crédito Caixa - Pessoa Física (fls. 19/31) e das faturas de fls. 12/15 e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante o demonstrativo do débito de fls. 16/18, é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e CONDENO o réu a pagar à autora, o valor de R\$ 74.248,30 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), decorrente de dívida oriunda do Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Crédito Caixa - Pessoa Física, celebrado em 30/11/1995, referente ao Cartão de Crédito Caixa - Bandeira Mastercard nº 5390.1632.8896.0217, conforme planilha de fls. 16/18, monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir de dezembro de 2007, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022794-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022794-8) - NATALINO DE CARLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de decisão monocrática, proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 309/313), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão de fl. 340, motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados (fl. 341), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante o documento de fl. 340, não impugnado pelo exequente, é de rigor a extinção da execução, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011421-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011421-6) - ISALDO PRADO SANCHES X YASUO NAKASHIMA X VIANELLO ERREIRAS X WAGNER FERRAZ X WALDO LUIZ ALVES X WALTER CARUSO X WELLINGTON DE JESUS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução de sentença de fls. 392/396, mantida em sede recursal (fls. 425/428) que julgou, com relação ao exequente, procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento dos juros progressivos em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a inclusão do expurgo referente ao índice de abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Citada, em execução, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos demonstrando os créditos efetuados na conta vinculada do exequente, bem como o depósito judicial da verba honorária (fls. 454/464). Intimado, o exequente informou que a executada cumpriu sua obrigação de fazer no que toca à aplicação dos juros progressivos e honorários advocatícios, requerendo a expedição de alvará de levantamento destes últimos. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação pela executada de documentos comprovando a realização do crédito das verbas decorrentes da condenação nas contas vinculadas do exequente, bem como ante o depósito judicial relativo à verba honorária, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado,

expeça-se alvará de levantamento, no que tange ao depósito de fl. 455, relativo à verba honorária, em favor do exequente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004692-07.2010.403.6100 - EDITH GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de abril e maio, de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. até o efetivo pagamento. Aduz, em síntese, que era titular da conta poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Collor I. Saliencia que os artigos 18 e 21 da Medida Provisória 168, convertida na Lei n. 8.024/90, previram hipóteses em que o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento poderia alterar os limites e os prazos para conversão de valores em cruzeiros e liberação aos poupadores. Afirma que, positivando as exceções à regra geral do bloqueio, foi fixada a Portaria 63/90 da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e as Circulares 1623 e 1629/90, publicadas pelo BACEN, que estabeleceram a conversão da totalidade dos saldos em cruzeiros, devendo o banco colocar à disposição dos poupadores aposentados e pensionistas a integralidade dos valores existentes em suas contas-poupança. Conclui, assim, que faz jus às diferenças do IPC nos meses de abril e maio de 1990, calculadas sobre a integralidade dos saldos existentes em sua conta poupança. Junta procuração e documentos às fls. 41/46. Atribui à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Custas à fl. 47. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 50/50, verso, para o fim de apresentação, pela ré, dos extratos da conta poupança da autora em 15 dias sob pena de fixação de multa diária. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 56/72. Argüiu, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo (ADPF 165-0), incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. A CEF trouxe aos autos os extratos da conta poupança da autora (fls.76/79). Réplica às fls. 84/102. Pelo despacho de fl. 103 determinou-se à autora que apresentasse ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira com os nomes dos titulares da conta poupança. A autora manifestou-se às fls. 118/136 alegando que, no caso dos autos, é credora solidária e, portanto, desnecessária a inclusão do co-titular da conta poupança no pólo ativo da presente ação. Trouxe comprovante de solicitação da ficha de abertura da conta poupança perante a instituição financeira à fl.137 bem como notificação extrajudicial à fl. 168. A determinação foi mantida (fl. 139), objeto de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 197/198). Tendo em vista ter a autora diligenciado perante a CEF no sentido de obter a ficha de abertura da conta poupança objeto dos autos sem êxito, foi determinado à CEF o cumprimento do despacho de fl. 103, ou seja, que trouxesse aos autos ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração que contenha os nomes dos titulares da conta poupança. A CEF informou (fls. 171/172 e 176/177) a impossibilidade da localização da folha de abertura da conta poupança da autora por se tratar de conta muito antiga não tendo sido a mesma cadastrada no seu sistema informatizado. À fl. 208 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e esclarecido que, tendo a própria ré encontrado dificuldades para encontrar o co-titular da conta poupança objeto da presente ação, tornou-se impossível a sua admissão no pólo ativo da ação, salientando que eventual questionamento do co-titular não identificado quanto aos valores questionados deverá ser feito em ação própria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de

15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de abril e maio de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m.. PLANO COLLOR I com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Registre-se, neste ponto, que, afirma a autora, por se encontrar em situação especial, qual seja aposentada/pensionista, não sofreu o referido bloqueio de valores de suas contas poupança que, pois, permaneceram disponíveis sendo, portanto, a responsabilidade por sua remuneração do estabelecimento bancário depositário e não do BACEN. Posto isto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Da mesma forma, os valores superiores àquela importância, que, excepcionalmente, foram mantidos na conta poupança e remunerados pela instituição financeira, como ocorreu com os aposentados e pensionistas. Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados, mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189

de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA -

PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Por fim, quanto ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%) dos saldos referentes à conta poupança n. 99005314-5 Agência 240, com data de aniversário no dia 1 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extratos juntados aos autos (fls. 77/79).Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0021028-86.2010.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando seu direito de permanecer em atividade, até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação. Requer, também, que a ECT se abstenha de enviar qualquer correspondência aos seus clientes referindo seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal.Afirma a autora, em síntese, que, na qualidade de agência franqueada dos Correios, opera há quase 20 anos pela iniciativa privada mediante contratos de franquia empresarial, no sistema de franchising, que envolvem a concessão e a transferência de tecnologia, direitos de uso da marca, consultoria operacional, produtos e serviços. Informa que, atualmente, sua agência franqueada possui 18 funcionários,

afirmando a importância da geração destes postos de emprego. Sustenta que, com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, foi publicada a Lei 11.688/2008 e segundo o art. 7º, ficou estabelecido que a ECT teria o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da publicação da regulamentação da lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações. Consigna, no entanto, que o Decreto nº. 6.639/2008 extrapolou sua função normativa uma vez que determinou, em seu art. 9º, 2º, que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Sustenta, outrossim, que não foram concluídos os processos licitatórios, não cabendo ao decreto contrariar uma disposição legal ou mesmo inovar o direito, uma vez que sua função é de regulamentar a Lei com pontos necessários à sua execução. Informa que a ECT, visando cumprir o prazo determinado pelo Decreto, passou a enviar inúmeros ofícios e cartas aos principais clientes das franquias, informando que seus contratos seriam extintos, e oferecendo-lhes a opção de transferir de forma antecipada seus serviços para agências próprias da empresa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/247). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 251/252, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de rescindir o contrato da autora em 10/11/2010 ou 11/06/2011 (data prevista para a conclusão das contratações pela edição da recente Medida Provisória nº. 509/2010 de 13/10/2010), permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs Agravo de Instrumento (fls. 270/312), o qual foi convertido em Agravo Retido e apensado a estes autos (fl. 381). Em petição de fls. 262/265, a União Federal, afirmando restar evidente a existência de interesse jurídico na presente ação, requereu sua intervenção sob a forma exclusiva de assistente. À fl. 379, foi determinada a exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Devidamente citada, a ECT apresentou contestação, às fls. 313/378, sustentando, preliminarmente, seu direito às prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, concessão de prazos estendidos nos moldes do art. 188 do Código de Processo Civil e intimação pessoal. Ainda, suscitou a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a Medida Provisória nº. 509, de 13 de outubro de 2010, prorrogou o prazo para a contratação das novas agências franqueadas, alterando a Lei nº. 11.668/2008. No mérito, sustentou ser notório, da leitura minuciosa dos textos legais que passaram a regulamentar as questões atinentes à franquia postal, que as ACFs não mais terão direito aos termos dos contratos celebrados, superado o prazo fixado pelo legislador, devendo a ECT realizar procedimento licitatório para que a nova rede possa operar. Afirmou que, alcançado o termo máximo, qual seja 11/06/2011, independente do evento futuro e incerto ter ou não acontecido, haverá a resolução do negócio jurídico. Informou, outrossim, a existência da Ação Civil Pública nº. 2007.34.00.042990-2, em trâmite perante a 4ª Vara Federal/DF, em face da ECT e da União, na qual o Ministério Público Federal objetiva a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 7º, parágrafo único e 10 da Medida Provisória nº. 403/2007, que autoriza a continuidade dos contratos de franquia postal pactuados sem prévia licitação, bem como estabelece o prazo máximo de 18 meses para a conclusão de todas as contratações. Consignou que, até o presente momento, o Poder Judiciário não se manifestou contrário à constitucionalidade dos arts. 7º, parágrafo único, e 10 da Lei nº 11.668/2008, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008. Argumentou, ainda, que a Lei nº. 11.668/08 determinou que as licitações devem estar concluídas até uma certa data porque, após essa data, os contratos sem licitação já não devem mais fazer parte do mundo jurídico e, portanto, o Decreto nº. 6.639/08 apenas veio aclarar o que a lei já havia determinado. Concluiu, assim, que a intenção da Lei nº 11.668/08 é fixar um marco inicial para as novas contratações e, ao mesmo tempo, definir uma data final para as antigas. Afirmou, outrossim, que a comunicação realizada pela ECT aos seus clientes de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei nº 11.668/08 é uma decorrência natural e inevitável e visa garantir a continuidade da prestação do serviço postal, cumprindo o seu dever de informação junto aos usuários. Saliou, desta forma, que as correspondências encaminhadas comprovam que a ré tão somente informou aos seus clientes a atual situação normativa das ACFs, sem manifestar qualquer juízo de valor. Requereu a cassação da tutela antecipada alegando que, desde a publicação da Lei nº 11.668/2008, a autora já tinha conhecimento de que as suas atividades seriam extintas quando da contratação das novas agências, o que deveria ocorrer até 10/11/2010 e, atualmente, encontra-se previsto para 11/06/2011. Pleiteou, por fim, a improcedência da ação. Por sua vez, a União Federal contestou o pedido, às fls. 382/392, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual da autora, uma vez que o prazo para a contratação das novas agências franqueadas foi prorrogado. No mérito, sustentou que a Lei nº. 11.668/2008 trouxe claras diretrizes acerca do tema das franqueadas de serviços postais, tratando da necessidade da existência de procedimento licitatório, para fins de celebração de contratos de franquia que terão por objeto o desempenho de atividades auxiliares relativas ao serviço postal. Defendeu a legalidade do Decreto nº. 6.639/2008, informando que a Associação Nacional de Franquias Postais do Brasil - ABRAPOST ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, cujo pedido é a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº. 6.639/08, sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido que não há motivos para a suspensão

dos efeitos do Decreto, razão pela qual conclui pela sua eficácia. Informou, outrossim, que foi proferida decisão na ação popular em curso perante a 26ª Vara Federal de São Paulo (processo nº. 0019531-37.2010.403.6100), na qual se pretende a invalidade do plano de contingência traçado pela ECT para absorção do serviço postal, caso as novas agências franqueadas não fossem contratadas até 10/11/2010, diante da então iminente extinção dos atuais contratos de franquia e da suspensão de algumas licitações para as novas agências. Concluiu que a ECT tinha o dever de adotar as medidas necessárias para assegurar a continuidade do serviço, vez que se trata de serviço essencial e, no que tange ao plano de contingência, atuou dentro de sua esfera de discricionariedade. Por fim, requereu a exclusão do pólo passivo da lide, sua admissão como assistente da ré ECT e a improcedência dos pedidos da parte autora. A parte autora, às fls. 394/395, requereu a manutenção da União Federal. Réplica às fls. 396/423. Em petição de fls. 426/470, a parte autora requereu a juntada de inúmeras decisões judiciais acerca da manutenção do contrato de franquia até a entrada em vigor dos contratos firmados nos moldes da Lei nº. 11.668/08. À fl. 471, a União Federal foi admitida como assistente simples da ré. A ECT, às fls. 482/490, alegou que a Lei nº. 12.400/11 promoveu a perda superveniente do interesse processual da autora, pois o possível descumprimento do novo prazo legal para a conclusão das novas contratações não compromete diretamente o limite temporal da prorrogação dos antigos pactos de franquia postal, visto que os atuais franqueados não têm direito à indefinida continuidade do contrato. Instada a se manifestar, a parte autora, às fls. 492/494, argumentou que a Lei nº. 12.400/11 não se apresentou como solução para o vício do decreto regulamentar nº. 6.639/08, razão pela qual deve prosseguir a demanda para o reconhecimento expresso de sua ilegalidade. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 248, diante da diversidade de objetos. Ainda, reputo prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, tendo em vista os despachos de fl. 379, que determinou sua exclusão do pólo passivo da ação, e de fl. 471, que a admitiu como assistente simples da ré ECT. Afasto, no mais, a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré ECT e pela União Federal, tendo em vista que o advento da Medida Provisória nº 509, de 13 de outubro de 2010, convertida na Lei nº. 12.400, de 07 de abril de 2011, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº. 11.668/2008, modificando o prazo determinado para que a ECT conclua as contratações, referidas no caput do artigo, não afasta o interesse da parte autora no provimento jurisdicional buscado nesta demanda uma vez que ainda presente o fundamento jurídico do pedido, consistente no risco de sofrer a rescisão de seu contrato de franquia postal e o encerramento de suas atividades antes da realização da licitação determinada em lei, ainda que tal prazo tenha sido prorrogado. Passo ao mérito. De pronto, consigne-se que a matéria controvertida trazida nesta lide consiste tão somente na possibilidade de rescisão do contrato de franquia postal da autora, anteriormente à vigência dos novos contratos a serem celebrados com as empresas vitoriosas nas licitações, nos termos dispostos no artigo 7º da Lei 11.668/2008. Posto isso, ressalte-se que os contratos celebrados pela Administração Pública, ainda quando afetos ao direito privado, devem ser submetidos aos princípios e normas publicistas direcionadas à realização do interesse público. Neste passo, a União Federal, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, detém competência privativa para a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, sendo referido monopólio exercido por meio da Administração Pública Indireta - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Destarte, ao conceder ao particular a prestação deste serviço público essencial, por meio do contrato de franquia, a União Federal conserva consigo a titularidade e a plena disponibilidade sobre o seu objeto, o que a autoriza a controlar e fiscalizar a sua execução, bem como a rescindir unilateralmente o contrato. Em face dessas circunstâncias, é inviável pretender que o exame da controvérsia seja pautado unicamente pelos termos do contrato, na sua literalidade. Neste sentido, registre-se o disposto pela Lei nº 9.648/98: Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. Em seguida, sobreveio a Lei nº 10.577/2002 que estabeleceu, em seu artigo 1º, que: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei. Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº. 11.668/08 que regulamentou o exercício da atividade de franquia postal dispôs: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Posteriormente, a redação do parágrafo único, do supra transcrito artigo 7º, sofreu alteração com o advento da Medida Provisória nº. 509 de 2010, que estabeleceu in verbis: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) Por fim, com a conversão da referida Medida Provisória nº 509, de 2010, na Lei nº 12.400, de 07/04/2011, esta assim dispôs: Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei no 11.668, de 2 de maio de

2008, passa a vigorar com Art. 1o O parágrafo único do art. 7o da Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7o

.....Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (NR) Art. 2o A Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7o-A: Art. 7o-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Neste passo, impugna a autora, nestes autos, a regulamentação da Lei nº 11.668/2008, por meio do Decreto nº. 6.639, de 07/11/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009: Art. 9o A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7o da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1o Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7o da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2o Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7o da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Anote-se, por oportuno, ser necessária uma análise e interpretação conjunta dos dispositivos normativos que regem a matéria. Com efeito, o artigo 7o da Lei nº. 11.668/08 estabeleceu que, até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados por meio de licitação, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Por sua vez, os Decretos nºs 6.639, de 2008 e o Decreto nº 6.805, de 2009 determinaram que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7o da Lei nº 11.668, de 2008 (novembro de 2010, junho de 2011 e, atualmente, setembro de 2012), serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Ora, ao que se constata das determinações supra transcritas, claro está que as atuais Agências de Correios Franqueadas, de fato, não possuem direito adquirido ao contrato de franquia postal, posto que serão substituídas por novos franqueados contratados por meio de licitação. Logo, os decretos mencionados, ao estabelecerem que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7o da Lei nº 11.668, de 2008, quando, deveriam ter sido realizadas as licitações e as respectivas contratações, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, não estão inovando na ordem jurídica, mas apenas dando cumprimento à lei que previamente já estabelecera a substituição dos franqueados. Tanto assim que não fixam prazo próprio, mas apenas remetem ao prazo estipulado no parágrafo único do artigo 7o da Lei nº 11.668/2008. Neste sentido, pois, não se verifica a ilegalidade apontada pela autora. Entretanto, há que se admitir que, ao contrário das expectativas do Decreto, não foram realizadas as licitações e novas contratações no prazo inicialmente fixado no parágrafo único do artigo 7o da Lei nº 11.668, de 2008, tanto que leis posteriores prorrogaram o referido prazo por mais de uma vez, demonstrando que a extinção dos contratos antigos apenas poderá ocorrer quando em vigor os novos contratos, a serem firmados com os vencedores das licitações. Deveras, ofende a lógica jurídica e econômica que a ECT assuma a prestação do serviço, mediante gastos públicos com a compra de materiais, mobiliário, contratação de pessoal por curto período de tempo, até a realização de licitação válida, que transfira a prestação de serviço público ao particular. Consigne-se, ainda, que a respeito da Medida Provisória nº 509, de 2010, convertida na Lei nº. 12.400/2011, esclarece a exposição de motivos que encaminha o texto: Para garantir que a população e a economia brasileira não sejam prejudicadas com o comprometimento de parte dos serviços atualmente executados pelas franquias postais e também para a conclusão das licitações em andamento, propomos a edição de medida provisória estabelecendo que a conclusão das contratações das novas franquias deverá ocorrer até 11 de junho de 2011. Destarte, a intenção do legislador não foi a extinção sumária de todos os contratos de franquia atualmente existentes, o que violaria o princípio da eficiência na prestação do serviço público, mas sim a substituição dos atuais franqueados pelos novos contratados por meio de licitações. Desta forma, considerando que estas ainda não se realizaram, ou se encontram obstadas por medidas judiciais diversas, não há lógica em se interpretar restritivamente o disposto no 2o, do artigo 9o do Decreto nº 6.639, de 07/11/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009, sob pena de paralisação dos serviços postais. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Nos termos dos arts. 3o e 6o da Lei 11.668/2008, que dispõem sobre a atividade de franquia postal, até que estejam concluídos os procedimentos licitatórios para contratação das novas agência franqueadas, os contratos então existentes continuarão em vigor. Inicialmente o prazo estipulado para conclusão das novas contratações seria 10/11/2010 (Decreto 6.639/08, art. 9o, PARÁGRAFO 2o), posteriormente foi prorrogado para 11/06/2011, nos termos da MP 509/2010. 2. Não há prejuízo para a Agravante em se dar continuidade aos contratos de franquia postal em andamento até que se formalizem as novas avenças, com a realização de licitação prevista legalmente. O interesse de terceiros deve ser preservado, evitando-se que se atropelam procedimentos licitatórios obrigatórios em face da edição da MP 509/2010, sob pena de se levar à quebra as empresas franqueadas. 3. A prorrogação da vigência dos contratos de

franquia já consumados, até que se conclua o procedimento licitatório, tratou de medida amparada no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade. 4. Uma vez concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, não haverá impedimento para que a Agravante contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. 5. Agravo de Instrumento não provido.(AG 00182453420104050000 AG - Agravo de Instrumento - 112110 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::07/04/2011 - Página::180 Decisão UNÂNIME)Portanto, a conduta da ré em encaminhar correspondência aos clientes (fls. 218/222) informando que os antigos contratos de franquia postal seriam extintos, a despeito da não realização das licitações e novas contratações, não possui amparo jurídico, uma vez que atende ao interesse público a manutenção dos atuais contratos até a realização das licitações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, confirmando a decisão de fls. 251/252, determinar a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha, em definitivo, de rescindir, ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar, o contrato de franquia postal empresarial firmado com a autora, envolvendo a ACF Washington Luis, inclusive abstendo-se de comunicar aos clientes da autora sobre a rescisão, no que tange a todos os contratos já firmados entre a autora e terceiros, mantendo sua vigência integral, salvo a ocorrência de outro fato, que não o decurso do prazo para as novas contratações, que justifique seu descredenciamento, até que entre em vigor o contrato de franquia postal a ser celebrado com novo licitante vencedor, para sua localidade, de acordo com o artigo 7º da Lei nº. 11.668/2008. Condene a ré ECT ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003476-74.2011.403.6100 - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

ANDRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 19679.002161/2005-14, que indeferiu pedido de restituição formulado pela autora, com a conseqüente restituição dos valores recolhidos em duplicidade a título de PIS e COFINS, referentes à importação de mercadorias. Alega a autora, em síntese, que, em janeiro de 2005, adquiriu diversos produtos para a consecução de seus serviços da empresa PAYLANA S.A, estabelecida em Montevideo, Uruguay, conforme fatura fiscal nº 587.000350, no valor de US\$ 258.468,62 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito dólares americanos e sessenta e dois cents). Aduz que, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas bem como para as providências quanto ao pagamento dos impostos junto à alfândega, a autora contratou o despachante, Sr. José Hamilton Keller Rodrigues. Salienta, no entanto, que o mencionado despachante cometeu equívoco ao recolher o PIS e a COFINS em nome de outra empresa, qual seja, CREAÇÕES DANIELLO LTDA. Informa que, uma vez que não houve o pagamento dos impostos em seu nome, os bens importados foram constrictos na alfândega, motivo pelo qual a autora realizou novamente o pagamento dos referidos tributos. Consigna que ingressou com pedido administrativo de restituição do valor pago em duplicidade, porém, tal pedido foi indeferido sob o argumento que os valores somente poderiam ser devolvidos para CREAÇÕES DANIELLO LTDA. Assevera, outrossim, que a empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA. elaborou, inclusive, declaração na qual afirma não possuir interesse em relação ao crédito decorrente da operação de importação de que trata a presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/144 e 150/160) Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 166/175, aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não tendo o autor comprovado, administrativamente, fazer jus à restituição pretendida. Salientou que a simples declaração firmada pela empresa Creações DANIELLO Ltda não tem o condão de transferir o direito reconhecido em despacho administrativo decisório, uma vez que as convenções particulares não são válidas para restituição dos tributos. Réplica às fls. 177/199. A União apresentou documentos às fls. 201/211. O autor manifestou-se às fls. 222/224. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação/restituição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve-se restringir aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.(...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que

a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tido existência violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. No mais, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, considere-se que, no caso dos autos, o autor procedeu ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja restituição pretende, em 01/02/2005. Outrossim, formulou pedido de restituição em 24/02/2005 (fls. 74/105), na via administrativa, não se verificando, pois, nos termos do artigo 168 do CTN, supra transcrito, a ocorrência de prescrição do direito à restituição. Por sua vez, tampouco é o caso de prescrição para a propositura de ação anulatória, nos termos do artigo 169 do CTN, uma vez que a decisão administrativa ora impugnada foi proferida, em sede de recurso administrativo, em 10/08/2010 (fls. 140/141), tendo o autor ajuizado a presente ação em 04/03/2011. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - RECURSO IMPROVIDO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tendo-se em vista a natureza tributária da contribuição, há de se observar a contagem do prazo quinquenal, prevista no artigo 174 do CTN. II - Havendo pedido administrativo pleiteando a restituição, o prazo prescricional para pleitear a declaração de anulação de decisão administrativa é de dois anos, com o termo inicial contado da data da ciência ao autor da decisão que o indeferiu. III - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91. IV - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas

quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira. V - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ. VI - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se dos mesmos índices adotados pelo Fisco na atualização de seus créditos. VII - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária. VIII - Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200261040003289 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 891332 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 278 - grifo nosso)Passo ao exame do mérito propriamente dito.Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 19679.002161/2005-14, com a restituição dos valores recolhidos em duplicidade a título de PIS e COFINS, ante o alegado erro no preenchimento dos documentos de arrecadação.De pronto, consigne-se que o erro de fato situa-se no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter. Neste sentido, ocorre o erro de fato quando o Fisco considera, no lançamento, aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos. Já o erro de direito situa-se no conhecimento da norma, que inclui o conhecimento dos efeitos jurídicos que sua incidência produz. Segundo Paulo de Barros Carvalho, somente o erro de fato autoriza a modificação do lançamento. Deveras, a Fazenda não pode formular uma exigência segundo determinado critério e, posteriormente, revendo o critério jurídico adotado, modificá-la, majorando-a. Pode revisar e majorar se houve erro de fato (não de direito). Dispõe o artigo 147 do Código Tributário Nacional: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.Destarte, nos termos da disposição legal supra transcrita, embora seja vedada ao contribuinte a retificação da declaração após a notificação do lançamento, tal fato não impede que ele demande a sua nulidade, demonstrando que a declaração foi, na verdade, realizada com erro, seja por não ter ocorrido o fato gerador do tributo, seja por erro em sua quantificação.Cumpre, ainda, ressaltar, especificamente no tocante ao erro de preenchimento de DARF, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 403, de 11 de março de 2004: Art. 8º Independentemente de pedido, a unidade da SRF promoverá retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples, nas hipóteses de erros comprovadamente cometidos pelo contribuinte no preenchimento do documento. 1º A retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples será precedida da formalização de processo administrativo, do qual deverá constar representação dirigida à autoridade a que se refere o artigo anterior, formulada pelo servidor que identificar o erro de preenchimento, bem assim as evidências da ocorrência do referido erro.Logo, há de se concluir que, na hipótese de preenchimento errôneo da DARF, configurando erro de fato, o contribuinte pode requerer sua retificação, mesmo após a notificação de lançamento, podendo, até mesmo, ser esta procedida de ofício pela Secretaria da Receita Federal.Contudo, não é este o caso dos autos. Vejamos:A autora adquiriu diversos produtos da empresa PAYLANA S/A, em janeiro de 2005, conforme demonstram as faturas de fls. 34/51. Entretanto, a Declaração de Importação de fls. 57/61, de 01/02/2005, menciona a empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA. como importadora das mercadorias, inclusive com o pagamento de PIS (R\$ 15.701,14) e de COFINS (R\$ 72.320,41). Na mesma data, referida empresa apresentou pedido de cancelamento ou de retificação da referida declaração de importação, objetivando a restituição do valor de R\$ 88.061,55, relativo aos tributos mencionados (fls. 62/63). Ainda, por meio de seu representante legal, firmou declaração, endereçada à Delegacia da Receita Federal, em 02/02/2005, solicitando o cancelamento da DI 05/0106849-4, posto que esta foi registrada em seu CNPJ quando deveria ter sido no CNPJ da autora (fl. 65). Por fim, em declaração de fl. 66, firmada em 14/04/2005, informou que o respectivo direito creditório não lhe pertence, consignando que a referida DI é da autora. Logo, ante os documentos trazidos aos autos, pode-se concluir pela efetiva existência de erro no preenchimento da Declaração de Importação nº 05/0106849-4, objeto desta demanda, sendo a autora a importadora das mercadorias e, pois, sujeito passivo dos tributos recolhidos indevidamente em nome de terceiro.No entanto, não obstante o referido equívoco, há que se admitir que, perante o Fisco, a empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA. é, formalmente, a importadora das mercadorias. Tanto assim que a Receita Federal, em despacho de fl. 106, proferido em 10/02/2005, cancelou a DI nº 05/0106849-4 e reconheceu seu direito creditório, nos autos do processo administrativo nº 11007.000070/2005-37. Registre-se, neste ponto, que a autora não formula, nestes autos, qualquer pedido de anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 11007.000070/2005-37, em favor da empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA., até porque, para fazê-lo, independentemente, ainda, da análise acerca da prescrição no que tange a essa decisão, deveria ter incluído a referida empresa nesta demanda. Ora, não há como se pretender a nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 19679.002161/2005-14, que

indeferiu pedido de restituição formulado pela autora, e, ao mesmo tempo, manter-se a decisão de fl. 106, que reconheceu o mesmo direito a terceiro. Com efeito, ainda que se admita o equívoco apontado na inicial, este não decorreu de conduta do Fisco que, portanto, não pode ser obrigado a arcar com suas conseqüências, já que, uma vez reconhecido o direito à restituição objeto da lide à empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA., o reconhecimento do mesmo direito à autora acarretaria, para o Fisco, pagamento em duplicidade. Considere-se que, de acordo com o documento de fl. 211, datado de 15/02/2005, restou, inclusive, aventada a possibilidade de compensação de ofício do crédito com débitos da empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA. o que, se efetivado, pode ter acarretado a extinção de débitos tributários desta empresa. Neste passo, não se verifica na conduta da Receita Federal nenhuma irregularidade. Senão, vejamos: efetuada a Declaração de Importação pela empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA., em 01/02/2005, esta, em seu nome, solicitou seu cancelamento e a restituição dos tributos recolhidos, inclusive mencionando que os valores deveriam ser depositados em sua conta corrente (fls. 62/63 e 65). Portanto, a decisão de fl. 106, que reconheceu o direito creditório da referida empresa, não padece de ilegalidade e tal fato, por si, afasta o direito creditório da autora perante o mesmo Fisco. Assim sendo, ainda que se reconheça ter a autora efetivamente procedido à importação das mercadorias e, nesta condição, ter efetuado o recolhimento do PIS e da COFINS, não há como se reconhecer seu direito à restituição pretendida em face do Fisco, posto que este atuou em conformidade com as normas vigentes e com base nos documentos relativos à operação de importação então apresentados. Logo, eventual direito da autora à devolução dos valores pagos em duplicidade deve ser pleiteado, exclusivamente, perante a empresa CREAÇÕES DANIELLO LTDA., beneficiária da restituição requerida nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021506-60.2011.403.6100 - JOSE RIBEIRO NETO X MARIA ANGELINA VITORIA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JOSÉ RIBEIRO NETO e MARIA ANGELINA VITÓRIA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das prestações vincendas, no valor de R\$ 1.055,71 (mil e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir na execução extrajudicial fundada na Lei 9514/97, cuja inconstitucionalidade pleiteia, e de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Aduz a parte autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 18/08/2005. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a nulidade de cláusulas contratuais. Consigna, ainda, a ilegalidade de imposição ao mutuário do seguro habitacional e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundada na Lei 9.514/97. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/59). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 63/63vº. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 68/105, argüindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Suscitou, ainda, a legalidade da cláusula de seguro obrigatório e do procedimento previsto na Lei 9514/97, a improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 108/119. Em decisão proferida às fls. 120, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo os autores interposto Agravo Retido (fls. 121/125). É o relatório. DECIDO. De pronto, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu, tendo se verificado, assim, a preclusão. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 18/08/2005, contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia - Sistema de Financiamento - SFI - Carta de Crédito Caixa. A leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. De pronto, registre-se, pois, que, ao contrato em tela, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. De fato, aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados, no qual podem as caixas econômicas, bancos

comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As operações de financiamentos concedidas sob este regime seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. Vale dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste ponto, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Conforme, ainda, a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480). Com estas considerações passa-se ao exame do mérito propriamente dito: Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na

atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Destarte, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação

específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Finalmente, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na pactuação das taxas de juros. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRI O Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que

coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao SFI, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL De pronto, ressalte-se que no caso dos autos, verifica-se na cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes que o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do contrato, deve observar o procedimento da Lei 9514/97. Posto isto, o artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE

COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida às fls. 63/63vº. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-59.2012.403.6100 - LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LUIZ BARBOZA DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou durante o período de 14/07/1986 a 20/04/2007, optando, naquela oportunidade, pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/23). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 32/45, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista que o autor aderiu ao acordo

proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da internet. No mérito, aduziu, em síntese, que o artigo 3º do Decreto nº 3.913/2001 e a Circular nº 223 CEF autorizaram a adesão por meio eletrônico. Saliu, também, o disposto na Súmula Vinculante nº 1, do STF, a qual reconhece que o termo de adesão, após sua assinatura, configura ato jurídico perfeito. Réplica às fls.47/48. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF tendo em vista o termo de adesão firmado pelo autor. De fato, a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Ademais, de acordo com o referido termo, o autor renunciou à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante nº 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INVALIDAÇÃO DO ACORDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 01. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo apelante comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese dos autos, ressalto que a comprovação da adesão consta dos documentos juntados aos autos pela apelada/embargante. 2. Não prospera a retratação ou desistência da exequente quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. 3. Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico. 4. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização. 5. Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido no sentido de que está correta a homologação do acordo por não restar provado nenhum vício que macule a transação trazida a juízo. 6. Com a edição da Súmula Vinculante STF nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demandaria ação própria para seu reconhecimento. 7. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1 DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:93 EIAI 200333000096585 EIAI - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200333000096585 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) (grifo nosso) Anote-se, neste ponto, que, conforme o julgado supra transcrito, não há necessidade de que conste dos autos o termo de adesão efetivamente assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 regulamentadores. No mesmo sentido, o seguinte julgado do STJ: RESP 200700403413 RESP - RECURSO ESPECIAL - 928508 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJ DATA:17/09/2007 PG:00224 Ementa FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inobservância de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (grifo nosso) Destarte, no caso em tela, restaram comprovadas, pelos documentos apresentados pela CEF, tanto a adesão efetuada pelo autor, quanto à disponibilização dos respectivos valores e posterior saque (fls. 38/45). Logo, tendo o autor firmado o referido Termo de Adesão, por meio da internet, e já

tendo recebido os respectivos valores na via administrativa, não se verifica seu interesse processual no pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Logo, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-68.2012.403.6100 - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X UNIAO FEDERAL
MPM ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de retenção de 11% sobre suas notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, acrescido de juros de mora e correção monetária. Alega a autora, em síntese, que tem como objetivo social a prestação de serviços de estacionamento, tendo sofrido retenção de 11% dos valores de suas notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Aduz, porém, que é optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Sustenta que a retenção em tela apenas é possível em relação às empresas que não podem optar pelo SIMPLES, que contempla pagamento unificado de impostos e contribuições devidas para a Fazenda Nacional e INSS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/151). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 170/170vº). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 177/182, aduzindo, em síntese, que a Lei nº. 9.711/98 atribui ao contratante de cessão de mão de obra o dever de reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a Previdência Social, sob pena de não o fazendo ser diretamente responsável pela importância correspondente. Salientou que a diferença entre a norma anterior e a prevista na Lei nº. 9.711/98 é que a empresa tomadora da mão de obra deixa de ser responsável solidária pelo tributo para se tornar responsável apenas pela retenção da quanta devida, sob pena de ser responsabilizada diretamente pelo pagamento, não havendo, nesse caso, liame de solidariedade entre contratante e contratada. Argumentou que, se a tomadora paga uma nota fiscal à cedente de mão de obra, é porque houve prestação de serviços por cessão de mão de obra, que deverá obrigatoriamente ser remunerada pela tomadora, sendo certa a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e a inclusão de sua base de incidência no valor quitado através da fatura/nota fiscal. Alegou, outrossim, que o artigo 31 da Lei nº. 8.212/91 é regra de recolhimento de contribuição previdenciária exclusiva das empresas cessionárias de mão de obra, realizado pela empresa tomadora desse serviço quando da emissão de nota fiscal. Sustentou, porém, que o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº. 123/2006, não as isenta das obrigações tributárias, mas apenas permite que haja a simplificação do cumprimento de tais deveres. Consignou que não há nenhuma incompatibilidade entre a referida lei complementar e o artigo 31 da Lei nº. 8.212/91, já que as empresas cessionárias da mão de obra realizam os pagamentos de tributos como as demais empresas, podendo se compensar dos valores retidos pelas tomadoras quando do pagamento de suas contribuições. Afirmou, também, que a utilização da retenção de 11% sobre a nota fiscal ou fatura é plenamente compatível com o Simples Nacional, já que os valores retidos pela tomadora de serviços poderão ser compensados com os devidos a título de contribuição previdenciária pela autora, sendo impertinente a alegação de prejuízo ou aumento de carga tributária. Concluiu que a autora exerce atividade de prestação de serviços, na forma dos incisos I e VI do 5º-C do art. 18 da LC 123/2006, hipótese em que a contribuição para o SIMPLES não inclui a contribuição previdenciária patronal, a qual deve ser recolhida da mesma forma que os demais contribuintes. As partes não desejaram especificar outras provas (fls. 185 e 188). É o relatório. D E C I D O De pronto saliente-se que a questão da legalidade das alterações efetuadas pela Lei 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 foi exaustivamente apreciada pelo E. STJ, que firmou o entendimento de que a substituição tributária instaurada não viola qualquer dispositivo legal, visto que não houve criação de nova contribuição sobre o faturamento, nem alteração da alíquota ou da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, mas apenas determinação de nova técnica de arrecadação (RESP 734642, EDAGA 629957, RESP 735005). Deveras, as alterações introduzidas pela Lei

9.711/98 não criaram novo tributo, mas apenas estabeleceram a aplicação de nova técnica de arrecadação por meio da substituição tributária por antecipação, que encontra amparo no artigo 150, 7º da CF e no artigo 128 do CTN. Ademais, considere-se que, caso se tratasse de nova contribuição, o legislador não teria autorizado as empresas cedentes de mão-de-obra a compensar integralmente o valor retido pela tomadora, conforme prevê o 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Posto isto, assim estabelece o mencionado artigo 31, caput, com a redação da referida Lei nº 9.711/98: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. Referido dispositivo legal foi, recentemente, alterado pela Lei nº 11.933 de 28/04/2009, nos seguintes termos: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim sendo, a tomadora de serviços, na qualidade de substituta tributária, recolhe a contribuição em nome do contribuinte. Este (o prestador do serviço), por sua vez, compensa o valor já recolhido pela substituta tributária ou recebe o saldo remanescente, na hipótese de impossibilidade de compensação, a teor dos 1º e 2º do artigo 31 da Lei 8.212/91. Registre-se a efetiva existência de vínculo entre o tomador de serviços e o fato gerador da obrigação tributária, eis que o contrato celebrado é de prestação de serviços de mão-de-obra, sendo que tal mão de obra é remunerada pela folha de salários do cedente. Essa relação entre o tomador de serviços e o fato gerador da respectiva contribuição previdenciária autoriza sua indicação como substituto tributário da obrigação. De fato, o terceiro responsável tributário deve estar vinculado ao fato gerador da obrigação tributária. No caso em tela, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é o pagamento da remuneração por serviço prestado por pessoa física. Outrossim, a empresa tomadora de serviços em regime de cessão de mão-de-obra é a destinatária final da prestação de serviços e, em última análise, a responsável por sua remuneração já que paga à empresa prestadora que, em seguida, remunera seus empregados. Logo, clara está a sua vinculação com o fato gerador. Por outro lado, registre-se o entendimento do Egrégio STJ no sentido de que a referida retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços, prevista no supra transcrito artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei nº 9.317/96 e destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, que simplificou o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. Entretanto, referida incompatibilidade absoluta, que motivou, inclusive, a edição da Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples), restou superada ante o atual Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 123/2006, diante da vedação à inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra, consignando-se, neste ponto, que, no

regime anterior (Lei nº 9317/96), não havia proibição expressa à inclusão de tais empresas. De fato, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece o recolhimento único, incidindo alíquota única sobre o faturamento, dispensando-se o recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária, excetuando-se as empresas que se dedicam às atividades previstas nos incisos I e VI do art. 18, parágrafo 5º-C da Lei Complementar nº. 123/2006 (redação dada pela Lei Complementar 128/2008), as quais deverão recolher segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, situação não vedada expressamente na legislação anterior (art. 9º da Lei nº. 9.317/96). Assim estabelece o artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (...) Logo, no caso em tela, não se discute a incompatibilidade da retenção de 11% com o SIMPLES, instituído pela Lei nº 9317/96, mas, sim, com o atual Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 123/2006. Neste passo, se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo Simples Nacional, em afronta à vedação legal, como é o caso da autora, não pode ela furtrar-se à retenção prevista pelo artigo 31 da Lei 8212/91, não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, visto que, no regime anterior (Lei nº 9317/96), não havia proibição expressa à opção de tais empresas. No caso em tela, não obstante alegue a autora ser optante pelo Simples Nacional, possui, como objeto social a prestação de serviço de portaria, manobrista e limpeza, bem como serviços de lava rápido e locação de equipamentos de limpeza para estacionamento (fl. 23), devendo, pois, submeter-se à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8212/91 - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna, de acordo com entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei nº 9317/91 e destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, que simplificou o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. 2. No caso concreto, no entanto, o que está em discussão não é a incompatibilidade da retenção de 11% com o Simples, instituído pela Lei nº 9317/96, mas, sim, com o atual Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 123/2006. 3. Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão optar pelo Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra (artigo 17, inciso XII), sendo oportuno esclarecer que, no regime anterior (Lei nº 9317/96), não havia proibição expressa à inclusão de tais empresas. Assim, se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo Simples Nacional em afronta à vedação legal, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei 8212/91, não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, visto que, no regime anterior (Lei nº 9317/96), não havia proibição expressa à opção de tais empresas. 4. E, na hipótese dos autos, não obstante seja optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2010 (fl. 33), a agravante tem como objeto social a exploração de atividade de prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques e torres para resfriamento industrial, sem fornecimento de matéria prima, como se vê do contrato social acostado às fls. 26/30, submetendo-se à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98. 5. Agravo improvido. (TRF 3, Quinta Turma, AI 00355721220114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459416, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. 1. A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, mesmo inscrita no SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), estará sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91. 2. Recurso de apelação improvido. (AC 200851015094439 AC - APELAÇÃO CIVEL - 445303 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::191/192) TRIBUTÁRIO. EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. APLICABILIDADE. 1. O art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda a opção pelo regime especial unificado de tributação e arrecadação às empresas que prestam serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra. 2. Se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo SIMPLES com evidente afronta à explícita vedação existente, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo art. 31 da Lei 8.212/91, sob pena de ver premiada essa sua impertinente opção. (AC 200770090032697 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 23/02/2010). Desta forma, o fato de a empresa autora ser optante do sistema simplificado de tributação- SIMPLES, em evidente afronta à vedação existente no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº. 123/2006, não a exime da retenção hostilizada, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005449-30.2012.403.6100 - HUMBERTO BEGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) HUMBERTO BEGO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS em 22/09/1970, fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/52). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 67/83, sustentando, preliminarmente, a prescrição no que tange aos juros progressivos e a falta de interesse de agir com relação aos expurgos. No mérito, alegou, em síntese, que não houve comprovação de permanência por, no mínimo, três anos nos vínculos empregatícios comprovados nestes autos. Réplica às fls. 88/95. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a alegação de revelia suscitada pelo autor, às fls. 88/95, tendo em vista a apresentação tempestiva de contestação pela CEF, não havendo, ainda, que se falar em negação geral. Por outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF tendo em vista o termo de adesão firmado pelo autor. De fato, a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Ademais, de acordo com o referido termo, o autor renunciou à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INVALIDAÇÃO DO ACORDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 01. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo apelante comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese dos autos, ressalto que a comprovação da adesão consta dos documentos juntados aos autos pela apelada/embarcante. 2. Não prospera a retratação ou desistência da exequente quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. 3. Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico. 4. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irretratável a quaisquer outros ajustes de atualização. 5. Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido no sentido de que está correta a homologação do acordo por não restar provado nenhum vício que macule a transação trazida a juízo. 6. Com a edição da Súmula Vinculante STF nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demandaria ação própria para seu reconhecimento. 7. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1 DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:93 EIAC 200333000096585 EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200333000096585 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) (grifo nosso) Anote-se, neste ponto, que, conforme o julgado supra transcrito, não há necessidade de que conste dos autos o termo de adesão efetivamente assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 regulamentadores. No mesmo sentido, o seguinte julgado do STJ: RESP 200700403413

RESP - RECURSO ESPECIAL - 928508 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJ DATA:17/09/2007 PG:00224 Ementa FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (grifo nosso)Destarte, no caso em tela, restaram comprovadas, pelos documentos apresentados pela CEF, tanto a adesão efetuada pelo autor, quanto à disponibilização dos respectivos valores e posterior saque (fls. 75/83).Logo, tendo o autor firmado o referido Termo de Adesão, por meio da internet, e já tendo recebido os respectivos valores na via administrativa, não se verifica seu interesse processual no pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. Passo ao mérito.PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos..Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos.Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se o autor tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso)Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 23/03/2012 encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 23/03/1982.PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOJUROS PROGRESSIVOSO autor pede a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou as disposições da Lei n.º

5.107/66, e estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano (...). 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte

deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei nº 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso em tela, porém, embora o autor possua vínculos empregatícios iniciados anteriormente a setembro de 1971, com opção pelo FGTS, não comprovou ter permanecido nos referidos vínculos por, no mínimo, 03 anos, conforme determinação legal (fls. 24 e 37). Consigne-se que os demais vínculos demonstrados nos autos possuem início em data posterior a setembro de 1971, não ensejando, pois, a aplicação da taxa progressiva de juros. Logo, não faz o autor jus aos juros progressivos pleiteados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Logo, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 23/03/1982. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015024-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 63/65, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 59/61, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão uma vez que, ao determinar a realização dos descontos a título de PSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público, deixou de fazer ressalva àqueles servidores que se encontravam inativos no momento da distribuição da ação, ou seja, não mais contribuíam para o PSS no período que tiveram concedidos os reajustes aos 28,86%. A UNIFESP, por sua vez, manifestou-se, às fls. 69/70, alegando que a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor somente passou a ser devida pelo servidor inativo a partir da regulamentação da Emenda Constitucional 41/2003, ocorrida com a Lei nº 10.887/2004, de forma que os autores que se encontravam inativos em todo o período da dívida não estão obrigados a recolher a contribuição. Salientou, porém, que aqueles servidores que se aposentaram no curso do período abrangido pelos cálculos, deverão recolher a contribuição sobre os valores relativos às competências nas quais ainda estavam na ativa. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, verifica-se, de fato, a omissão apontada pelos embargantes posto que não houve manifestação, na sentença embargada, acerca da incidência da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS dos servidores inativos. Posto isto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/03. Ante o exposto, diante da omissão mencionada e nos termos da fundamentação da sentença embargada, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração tão somente para o fim de ressaltar a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS dos servidores inativos, passando o dispositivo da sentença de fls. 59/61 a conter a seguinte redação: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, reconhecendo a falta de interesse de agir para a execução do julgado com relação ao

embargado LUIZ ANTONIO DE ARRUDA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e determinando o prosseguimento da execução, no que tange aos demais embargados, conforme os cálculos dos exequentes, às fls. 591/611 dos autos principais (1999.61.00.023540-1), dos quais deve ser descontada a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, com exceção dos servidores que se encontravam inativos no período entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004 que regulamentou a EC 41/2003, com relação aos valores executados correspondentes ao referido período, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registem-se. Intimem-se.

0017466-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7)) F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por F R MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando apontar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Com a inicial junta procuração e documentos às fls. 09/14. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl.15). Em despacho de fl. 16 foi determinado para se aguardar a regularização da representação processual nos autos da execução nº 2009.61.00.021584-7. Citada, a CEF impugnou os embargos apresentados, alegando, preliminarmente, carência de ação, e, no mérito, que o contrato objeto da ação foi firmado por livre e espontânea vontade sendo que todos os valores cobrados foram previamente contratados. Vieram os autos conclusos diante da não regularização da embargante da sua representação processual nos autos da ação principal conforme certificado à fl. 121 daqueles autos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em Juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (*jus postulandi*), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *jus postulandi*. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas imagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir *ultra petita*, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do *modus*. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o *jus postulandi*. O patrono do embargante renunciou ao mandato a ele outorgado, restando o mesmo sem representatividade processual. Quanto à necessidade de intimação para que a

parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.(REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei)Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal do embargante para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, o embargante foi intimado por Oficial de Justiça (fl. 120).Não tendo se manifestado no prazo legal (fl. 121) mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa nos autos da Execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024034-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JANAINA DA SILVA SPORTARO(SP261712 - MARCIO ROSA) X JOAO FRANCISCO GONCALVES

Trata-se de Execução Fundada em Título Extrajudicial objetivando a exequente o pagamento do valor de R\$ 16.565,91 (dezesesse mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 21.1228.185.0003511-79.Alegou ter firmado com a executada Janaína da Silva Sportaro o referido contrato de crédito estudantil tendo como fiadores os executados João Francisco Gonçalves e João Vitor Rauen Maciel.Diante do não cumprimento das obrigações e da tentativa frustrada de receber os valores administrativamente propôs a presente ação objetivando o pagamento do valor de R\$ 16.565,91 (dezesesse mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) e ofereceu bens a penhora.Juntou documentos às fls. 07/61. Custas à fl. 62.Citada, a executada Janaína da Silva Sportaro peticionou informando a intenção de efetuar acordo com a exequente bem como requereu que não se efetuasse a penhora dos bens dos fiadores e co-executados João Francisco Gonçalves e João Vitor Rauen Maciel por serem pessoas idosas e com problemas de saúde. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 106.À fl. 219 a CEF requereu a desistência do feito com relação ao executado João Vitor Rauen Maciel e prosseguimento quanto aos demais com o bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros.Em despacho de fl. 222 foi deferido o pedido de exclusão quanto ao executado João Vitor Rauen Maciel e determinado à exequente a apresentação de planilha de débito atualizada.Às fls. 224/232 a exequente trouxe planilha de débito atualizada até janeiro de 2012 no montante de 26.302,42 (vinte e seis mil trezentos e dois reais e quarenta e dois centavos).Às fls. 239/245 a CEF peticionou informando que as partes se compuseram requerendo a homologação do acordo firmado nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Os documentos juntados aos autos às fls. 240/245 demonstram a celebração de acordo do débito objeto da presente execução, com o pagamento realizado, razão pela qual deve a mesma ser extinta.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as parte compuseram-se amigavelmente.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010907-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010907-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO ITAMAR PEREIRA MARQUES

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 89 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem recolhimento de custas em virtude de isenção legal.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a exequente

autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019411-72.2002.403.6100 (2002.61.00.019411-4) - WALTER DE CARVALHO X LAMARTINE PESSOA GUERRA X ABADIO DE SOUZA CRUZ X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X EPIFANIO BEZERRA DE ARAGAO X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X JOAO LUCA X BENEDITO LUCIO (SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CARVALHO X LAMARTINE PESSOA GUERRA X ABADIO DE SOUZA CRUZ X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X EPIFANIO BEZERRA DE ARAGAO X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X JOAO LUCA X BENEDITO LUCIO

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 223/231, que julgou improcedente o pedido dos autores/executados, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Iniciada a execução, a União Federal apresentou memória de cálculo (fl. 254) apontando o valor devido pelos executados no importe de R\$ 1.589,69 (R\$ 176,63 para cada), atualizado até 11/2009, e requerendo sua intimação para recolhimento, através de guia GRU, código nº 13903-3. Às fls. 261/264 foi apresentada manifestação com relação a Walter de Carvalho, noticiando seu óbito. Ciente, a União requereu a citação do Espólio de Walter de Carvalho, para que, uma vez habilitado, prosseguisse a fase de cumprimento de sentença. Além disto, requereu expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital para que se proceda nos autos do inventário, Processo nº 100.09.332989-9, a reserva de numerário suficiente à garantia do crédito (fls. 269/270). Os executados Benedito Lucio (fl. 347), Haroldo Rodrigues dos Santos (fl. 296), José Carlos do Alto Prado (fl. 297) e João Luca (fl. 318), não foram localizados para intimação. Por sua vez, os executados Lamartine Pessoa Guerra (fl. 290), Epifanio Bezerra de Aragão (fl. 299), Abadio de Souza Cruz (fl. 298 vº) e Luiz Carlos de Souza (fl. 318) foram devidamente intimados. Às fls. 292/294 o executado Lamartine Pessoa Guerra comprovou o recolhimento da verba honorária, tendo apresentado GRU, no montante de R\$ 176,63. Intimado, na pessoa de sua inventariante, o Espólio de Walter de Carvalho informou possuir valores em moeda corrente depositados nos autos do inventário nº 100.10.004415-7, em tramite na 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, requerendo, assim, a expedição de ofício solicitando a liberação da quantia em cobrança na presente ação (fl. 304/305). A União Federal concordou às fls. 309/310. Ainda, às fls. 309/310, a União Federal noticiou o óbito do executado Haroldo Rodrigues dos Santos, requerendo a intimação da inventariante, Sra. Anna Cordeiro dos Santos, nomeada nos autos do Processo de Arrolamento nº 0005521-15.2003.8.26.0003, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões Regional II da Capital - Jabaquara. O executado José Carlos do Alto Prado foi intimado (na pessoa de sua esposa - fl. 330), porém não se manifestou. Às fls. 330/332, a União requereu a extinção da execução com relação ao executado Lamartine Pessoa em razão do pagamento do débito, informou aguardar a realização do depósito do valor devido pelo Espólio de Walter de Carvalho e requereu a penhora on line de valores e ativos financeiros que se encontrem depositados em instituições bancárias em nome dos demais executados. À fl. 339, porém, a União informou não ter mais interesse no prosseguimento da execução em razão de seu valor irrisório e requereu o arquivamento definitivo dos autos. Instada a se manifestar acerca de seu interesse inclusive com relação ao autor Walter de Carvalho, a União esclareceu que o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa é inferior ao limite de dispensa estabelecido pela Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 (fl. 344) É o relatório. Decido. Diante da apresentação do comprovante de recolhimento referente à verba decorrente da condenação, pelo executado LAMARTINE PESSOA GUERRA (fl. 293) e, ante a concordância da União acerca do valor depositado, de rigor a extinção da execução com relação ao referido executado. No que tange aos demais executados, saliente-se que a Portaria nº 377, de 25.08.2011, que regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), da Advocacia Geral da União, dispõe em seu artigo 2º: Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. A autorização prevista no caput não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício de poder de polícia pelos órgãos da União ou originados de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, hipóteses nas quais o limite referido será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ainda, nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009): Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Posto isto, tendo em vista o valor do crédito exequendo bem como a tentativa infrutífera de recebê-lo, o Advogado da União, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, está autorizado a requerer a extinção do feito. Ante o exposto, com relação ao executado LAMARTINE PESSOA GUERRA, dou como

satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais executados, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, comunicando-lhe a extinção da presente execução, com relação ao Espólio de Walter de Carvalho, em razão da falta de interesse da União no prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0026064-56.2003.403.6100 (2003.61.00.026064-4) - MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 334/339 dos autos do Agravo de Instrumento em apenso), através da qual foi conhecido o agravo interposto pela União e dado provimento ao recurso especial, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) apresentou com a petição de fls. 315/316 cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 317/218), no importe de R\$ 3.682,42, atualizado até 09/2011, requerendo a intimação da executada para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Ainda nesta petição, requereu a conversão em renda da (pertinente porção) do(s) depósito(s) que, correspondendo ao(s) objeto(s) da(s) obrigação(ões) fiscal(is) questionada(s) neste feito, encontra(m)-se vinculado(s) ao mesmo (e/ou à/s demanda/s que lhe seja/m eventualmente correlata/s), mediante expedição de ofício à instituição financeira apropriada. Intimado, o executado requereu o parcelamento do débito em 04 parcelas e, independentemente de aceitação pela exequente, apresentou o comprovante de pagamento da primeira parcela, através de guia DARF, no importe de R\$ 1.000,00. Informou que o restante do valor seria pago em duas parcelas de R\$ 1.000,00 e a última de R\$ 850,37, tudo com incidência de Taxa Selic. Antes de a exequente tomar ciência do requerimento do parcelamento, o executado comprovou o recolhimento da segunda parcela, no importe de R\$ 1.007,50 (fl. 329). Em seguida, a exequente informou a impossibilidade de acatar o pleito de parcelamento, visto que este não foi requerido de acordo com os requisitos do artigo 745-A do CPC, ou seja, depósito inicial de 30% do valor do débito e a divisão do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Intimado para ciência e manifestação sobre a discordância da exequente, o executado mesmo assim comprovou o recolhimento das últimas duas parcelas, a terceira no valor de R\$ 1.010,00 (fl. 336) e a quarta no valor de R\$ 869,91 (fl. 339). Em seguida a exequente foi intimada para informar os depósitos efetuados pelo exequente satisfazem o débito exequendo. Ciente, a União Federal informou não ter nada a opor quanto à prolação de sentença de extinção. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, os depósitos judiciais efetuados durante a tramitação do processo deverão ser convertidos em renda da União Federal. Para tanto, deverá a União Federal informar a este Juízo: o código de receita; a data de início da conta judicial ou do 1º depósito; e o saldo da conta judicial com data. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1990

MONITORIA

0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES
Fl. 163: Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Int.

0018290-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON ROCHA MORAIS

Fl. 79: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerida pela autora, para cumprimento da determinação exarada no despacho de fl. 75. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados)Int.

0021286-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO NACELIO DIAS GOMES

Fl. 73: Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0011721-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENA BORGES LOPES VALLE

Fl. 58: Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SANTANA DE JESUS

Fls. 44/49: Defiro. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação nos endereços fornecidos.Após, intime-se a CEF para retirada das deprecatas em Secretaria, sob pena de cancelamento, devendo comprovar nestes autos posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028093-11.2005.403.6100 (2005.61.00.028093-7) - ANA MARIA ZIANI AUDI X APARECIDO DIAS DA SILVA X FLAVIO ALVES DIAS X SILVIO GERALDO FURLANI AUDI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos os extratos de FGTS do autor Aparecido Dias de Souza, conforme requerido.Int.

0006807-30.2012.403.6100 - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 593/605: Defiro, conforme requerido pela autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, para que promova o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0010531-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

Providencie a CEF informações acerca da Recuperação Judicial da empresa executada junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 147/151.Int.

0022352-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022352-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL ESTATE RIGHTS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NINA LEVASHIKO EISPU X MARGARITA EISPU

Fl. 154: Defiro a dilação de prazo requerida para apresentação do endereço atualizado dos coexecutados, por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023208-17.2006.403.6100 (2006.61.00.023208-0) - JAIME ANTONIO RIBEIRO JUNIOR(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 285: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste acerca dos valores apresentados pela União Federal, às fls. 268/278.Com a concordância, em caso de pedido de expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, indique o impetrante o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador, este deverá trazer ao autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que

conste os poderes específicos, para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003557-0) - MEIRE FERNANDES DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MEIRE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 151: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 141. Int.

0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7) - CESAR DE CASTRO LOPES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 359: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF por 30 (trinta) dias. Transcorrido o lapso temporal, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8) - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO (SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 317: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 316. Int.

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

Defiro a dilação de prazo por 30 dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção do feito. Int.

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA

Fl. 198: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerida pela exequente, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 194. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados) Int.

Expediente N° 2000

MONITORIA

0039470-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA (SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL (SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos Monitórios opostos pelos réus alegando que o valor cobrado é excessivo diante da aplicação abusiva das cláusulas contratuais, inclusive a que se refere aos juros remuneratórios. Assim, determino que a CEF apresente a planilha de evolução da dívida, com a indicação do índice da taxa de juros remuneratórios aplicado e de seu respectivo valor, a partir da celebração do contrato rotativo objeto da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, dê-se vista aos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013308-97.2012.403.6100 - JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS (SP101774 - ANTONIO CARLOS

CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da inexistência do tributo cobrado através da notificação de lançamento nº 2009/470132307625411, com a consequente anulação desta. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 3º, define que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas que versem sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível. Isso posto, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o objeto e as partes, verifico que fere a este Juízo competência para apreciar o presente feito, de modo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

0013557-48.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008039-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022848-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022848-5)) CIA/ FAZENDA BELEM S/A(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X WAGNER BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA interposta pela COMPANHIA FAZENDA BELÉM em face de WAGNER BOA DOS SANTOS, visando a remessa deste feito para a Comarca de Francisco Morato. Alega a excipiente, em suma, que se trata de competência relativa, pois a ação principal versa sobre declaração de domínio, consistente na transferência pela usucapião de imóvel de propriedade particular. Manifestação da Companhia Fazenda Belém sobre a interposição da presente exceção (fl. 53). Intimado, o excepto opõe-se à pretensão, argumentando que a União também se apresentou como proprietária da área, conforme documentos que instruem o feito (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente exceção é notoriamente improcedente. Pois bem. Alega a excipiente que a ação principal versa sobre o seu direito de propriedade, tendo em vista a comprovação pela certidão de propriedade, bem como a conclusão do laudo pericial, já que constatou que o objeto da ação petitoria não é e nunca foi da União Federal (Processo nº 534/2009). Assim, como o objeto da ação de usucapião refere-se ao domínio particular não cabe à Justiça Federal processar e julgar a demanda questionada. No caso, o Relator Desembargador Federal no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, ora excepto, esclareceu que a despeito do entendimento do MM. Juiz a quo no sentido de que a União não teria interesse na ação de usucapião ajuizada pelo agravante, constata-se na petição inicial que há cumulação de pedido de restituição de valores que a União teria cobrado dos autores a título de permissão de uso (fl. 54), o que enseja a permanência dos autos na Justiça Federal. E, ao final, determinou a permanência dos autos da ação principal (usucapião) perante a 25ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (grifo nosso) (fls. 648/649). Considerando que o tribunal superior reconheceu que a Justiça Federal seria o foro competente para o processamento e julgamento da demanda proposta, a presente exceção não merece amparo. Isso posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010641-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010641-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA S. DEMARCHI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 477/480: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual o executado visa provimento jurisdicional que determine o cancelamento do apontamento/restrrição de seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta, em síntese, que embora exista pendência de pagamento, não foi ele o responsável pela inadimplência para com o exequente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e

o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente feito, não se encontra presente o primeiro requisito acima descrito. O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, disciplinado pela Lei 10.522/02, mantém o registro das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas junto à Administração Pública Federal direta e indireta. As hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro estão estabelecidas no artigo 7º a seguir transcrito: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, estas hipóteses não se encontram preenchidas. Dessa forma, não há motivo para suspender a exigibilidade do crédito ora em questão. Quanto aos demais cadastros, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, tampouco para a inclusão do rol do devedor em cadastros de inadimplentes. Constatada a inadimplência, é direito do credor encaminhar o nome do devedor a referidos cadastros. Nesse sentido, a jurisprudência mais atualizada do STJ: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Diante do exposto, considerando ser incontroversa a existência da dívida executada, bem como que a alegação de que o executado não deu causa ao inadimplemento já foi apreciada pela r. decisão de fls. 104/110, INDEFIRO A MEDIDA PLEITEADA. Cumpra-se o r. despacho de fl. 467. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011215-64.2012.403.6100 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Oficie-se requisitando informações. Após, faça-se nova conclusão. Intime-se.

0013383-39.2012.403.6100 - PIVA DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVGADOS (SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas; ii) a juntada de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0013449-19.2012.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO (SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria n.º MF n.º 125, de 04 de março de 2009; ii) a juntada de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II, Lei n.º 12.016/09; iii) a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região n.º 426/11. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0013578-24.2012.403.6100 - ALBERTO KOHAN DE PENHAS X MARIANA VICHI KOHN DE

PENHAS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Oficie-se requisitando informações. Após, faça-se nova conclusão. Intime-se.

0013696-97.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das cópias para instrução da contrafé para intimação pessoal do representante judicial da União Federal, conforme determina o art. 3º da Lei nº 4.348/1964 (com a redação conferida pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004). Cumprido, considerando a ausência de pedido de liminar: I - notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações; II - dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após, o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0013697-82.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das cópias para instrução da contrafé para intimação pessoal do representante judicial da União Federal, conforme determina o art. 3º da Lei nº 4.348/1964 (com a redação conferida pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004). Cumprido, considerando a ausência de pedido de liminar: I - notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações; II - dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após, o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0013698-67.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das cópias para instrução da contrafé para intimação pessoal do representante judicial da União Federal, conforme determina o art. 3º da Lei nº 4.348/1964 (com a redação conferida pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004). Cumprido, considerando a ausência de pedido de liminar: I - notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações; II - dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após, o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3071

MONITORIA

0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

A autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 333/336, pede, em sua manifestação de fls. 343/344, dilação de prazo de 10 dias. Indefiro a nova dilação de prazo de 10 dias requerida, vez que tal conduta retarda o andamento processual. Assim, deverá a autora, no prazo improrrogável de 5 dias, cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 339. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)
Tendo em vista a manifestação das requeridas de fls. 184/185, defiro o prazo improrrogável de 5 dias, a fim de que informem acerca de eventual acordo.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Antes de apreciar o requerido às fls. 182/183, determino que seja diligenciado junto ao RENAJUD o endereço atual da empresa - ré e de seus atuais sócios nos sistemas BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD.Indefiro, por fim, a citação da empresa-ré na pessoa de seus sócios anteriores, por não serem mais seus representantes legais e a citação ser considerada nula.Int.

0024403-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO NOCHI

A parte autora, às fls. 84/89, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito,indicando bens livres e desembaraçados de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0002606-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILSON FERREIRA DE MOURA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls.67 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0003352-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CANDIDO PEREIRA

Recebo os embargos de fls. 78/90v., suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 78/90v.Int.

0004599-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE SILVINO

A parte autora, às fls. 65/88, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito,indicando bens livres e desembaraçados de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006238-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WENDEL NOBRE NASCIMENTO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Fls. 85/86: Nada a decidir, no que se refere ao pedido de extinção, tendo em vista a sentença de fls. 77/79 que homologou a transação e julgou extinto o feito.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, devendo a autora, em sua substituição, apresentar cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012361-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDEMIR FEITOSA ARRAIS

Manifeste-se a autora, dizendo se tem interesse na expedição das cartas precatórias de fls. 55 e 59, tendo em vista a sua devolução por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento.Em caso positivo, determino à

autora que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo das cartas precatórias, no prazo de 5 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação..Int.

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)

Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 87.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0013962-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTORIO ZABATIERO

Defiro à autora o prazo requerido de 30 dias, para que cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 42, apresentando memória de cálculo atualizada do débito. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de intimação para o requerido nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0019851-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEREZ LIMA PRADO(SP216106 - THAIS PRADO)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se.Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0021699-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO NATALIO LICIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 80, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0023215-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS NOGUEIRA

Recebo os embargos de fls. 62/87, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 62/87.Int.

0023420-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO GENICOLO(SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES) X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA GENICOLO(SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se.Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0010230-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE

Recebo o aditamento a inicial de fls. 41, para fazer constar o valor de R\$ 17.162,60. Comunique-se ao SEDI. Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.0,10 Int.Int.

0010668-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA AMELIA LEITE

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos.Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003854-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JOSE SOBRINHO DA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que o requerido José Sobrinho da Rocha foi citado por edital e é representado pela Defensoria Pública e a petição de fls. 581/582, requeira a embargada o que de direito quanto à execução da verba honorária, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015368-34.1998.403.6100 (98.0015368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X SIDNEI CARLOS CORTELLINI X FABIO MARTINS GIAGIO

Pede a exequente, às fls. 344/348, a citação editalícia de FABIO MARTINS GIAGIO, bem como a penhora on line sobre os ativos financeiros de SIDNEI CORTELLINI.Indefiro, por ora, a citação editalícia de FABIO. É que não restou comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do atual endereço do executado. Nesse passo, determino que seja diligenciado junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal.Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se.Defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade do coexecutado SIDNEI.Cumprido o quanto acima determinado, requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante da irrisoriedade dos valor bloqueado às fls. 253, determino o seu desbloqueio.Publique-se o despacho de fls. 252.Int.FLS. 252: Pede a exequente, às fls. 251, nova tentativa de penhora on line, alegando, para tanto, o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de constrição.Defiro a nova tentativa de penhora on line sobre os ativos financeiros da executada.Cumprido o quanto acima determinado, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX CONFECOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA

Intimada a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, às fls. 385/387, pede que seja diligenciada junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda dos executados.Indefiro, por ora, o quanto requerido, a fim de que primeiramente seja diligenciada a penhora on line de veículos de propriedade dos executados junto ao RENAJUD.Restando negativo o bloqueio, defiro a diligência junto à Receita Federal, para que seja obtida a última declaração de imposto de renda das executados. Neste caso, o feito prosseguirá em segredo de justiça.Cumprido o quanto acima determinado, publique-se o presente despacho para que as partes requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito de propriedade do executado, bem como para que apresente nota de débito atualizada já com o desconto do alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 207. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não

cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0027469-54.2008.403.6100 (2008.61.00.027469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

A exequente, às fls. 72/148, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a exequente, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando endereço atualizado dos executados. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0007613-36.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHIER GRECCHI

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 136 , para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI

A exequente, às fls. 153/176, apresentou as pesquisas realizadas aos Cartórios de São Paulo e ao DETRAN, porém nada requereu.Sendo assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BREDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE KELLY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO

Ciência às requeridas acerca da petição de fls. 316/319, em que a autora declara que a proposta de acordo deve ser feita nos termos da CEF. Indefiro o pedido (fls. 313) de consignar nos autos as parcelas vincendas e vencidas por serem beneficiários da justiça gratuita e, com isso, estarem desobrigadas ao pagamento de custas e honorários. O acordo é firmado entre as partes, de livre negociação, e os benefícios da justiça gratuita referem-se à tramitação dos autos e não ao acordo firmado. Assim, Defiro à CEF o pedido de fls. 309/311, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema Bacenjud e Renajud, a fim de que sejam bloqueados eventuais bens ou veículos de propriedade das requeridas.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0012408-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9)) MARIA REGINA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA ROBERTO

Tendo em vista a manifestação da requerida de fls. 208/209, requeira a CEF o que de direito quanto à execução da verba honorária, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se o despacho de fls. 207.Int.FLS. 207: Tendo em vista que a intimação foi realizada por hora certa (fls. 197/198), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a requerida, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da requerida. Int.

0015483-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA

CURY(SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DINAH DA COSTA CURY
Tendo em vista as diligências de fls. 194/259 e o pedido de fls. 181, defiro, neste momento, a diligência junto ao sistema Renajud a fim de que sejam penhorados eventuais veículos de propriedade das requeridas. Após,

publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

Expediente Nº 3076

MONITORIA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Defiro a CEF o pedido de fls. 1168, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido Airton.Tendo em vista o recolhimento das custas pela autora, às fls. 1168/1175, expeça-se nova carta precatória para o endereço descrito às fls. 1158.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0004610-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO
Ciência à autora dos documentos de fls. 225/230, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0022572-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento..Int.

0011673-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

A parte autora, às fls. 907/949, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito,indicando bens livres e desembaraçados de propriedade das requeridas, a fim de que sobre elas recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0002598-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO APARECIDO STEPHANO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 96, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0011657-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILSON SOARES ARAUJO

Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 68v., 72 e 77, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Publique-se o despacho de fls.

54.Int.Fls. 54: Defiro à autora o pedido de fls. 52/53, para que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, a fim de obter o atual endereço do requerido.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação.Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012237-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 54, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0014023-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 51 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, cite-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 46 permanecem válidas para este. Int.

0015262-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 190, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0019204-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 53, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003123-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA DE MATOS

Vistos em decisão. Trata-se de embargos monitórios no qual o embargante almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para assegurar seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Insurge-se, o embargante, contra os valores exigidos na monitória ajuizada pela embargada e pretende o reconhecimento da ilegalidade da cobrança. Com os embargos vieram os documentos de fls. 55/93. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao embargante. Recebo os embargos de fls. 35/93, suspendendo a eficácia do mandado inicial. No entanto, entendo que os embargos monitórios não são a sede adequada para o embargante formular pedido contra a embargada. Em monografia a respeito do processo monitório, Antonio Carlos Mar-cato ensina: Decorre daí também a inviabilidade da dedução de reconvenção pelo embargante (não obstante a adoção, para o processamento dos embargos, do procedimento comum ordinário, em cujo bojo aquela modalidade de resposta é permitida) ou de intervenção de terceiros no processo (ressalvada a assistência, que não amplia o objeto do processo), pois através dos embargos não será possível a obtenção de um provimento de natureza condenatória em favor do embargante, ou que afete o terceiro interveniente. Valendo-se dos embargos, poderá o réu veicular todas as defesas de que disponha, tanto as processuais (CPC, art. 301), quanto as substanciais, diretas (inexistência do crédito reclamado pelo embargado) e indiretas (v.g., prescrição, pagamento, compensação, novação) (in O Processo Monitório Brasileiro, Malheiros Editores, 1998, pg. 96). Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado nos embargos opostos, eis que estes não são a via adequada para tanto. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados. Intimem-se.

0003135-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO DE BARROS

Declare, a autora, a autenticidade das cópias de fls. 52/58. Após, compareça o procurador da autora a esta secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar os documentos a serem desentranhados de fls. 09/15. Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004087-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTENOR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 40, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004799-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLEI MARTINS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0004815-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA DAMASIO ROSELLI

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 41 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Apresentado endereço diverso, cite-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 32 permanecem válidas para este.Int.

0005039-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GOULART DE CARVALHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 32, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0005074-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CRELECE

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 32, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020284-96.2007.403.6100 (2007.61.00.020284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0)) IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Recebo a apelação de fls. 626/733, em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União Federal acerca da sentença de fls. 620/621v. e deste despacho.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Às fls. 171/172, pediu a CEF a citação do executado Manoel Teles de Menezes na pessoa de sua ex-mulher, Georgina Telma dos Santos, porém não apresentou a certidão de óbito do executado. Assim, determino a exequente que, no prazo improrrogável de 20 dias, apresente a certidão de óbito do executado supracitado, a fim de localizar seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito em relação ao mesmo. Quanto ao pedido de penhora on line, indefiro, vez que a exequente não indicou bens penhoráveis dos executados, nem comprovou que diligenciou neste sentido. Assim, cumpra a exequente a decisão de fls. 144, indicando bens penhoráveis dos demais executados, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Int.

0002730-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

Tendo em vista o conteúdo do despacho de fls. 97, que exigia diligências em Cartórios de Registro de Imóveis para deferir a penhora on line e as diligências realizadas pela exequente às fls. 103/147, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, até o montante

do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0007634-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BASTOS DURIGUEL

A exequente, por meio da petição de fls. 53/55, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os ativos financeiros do executado, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0001472-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALVARO BUENO DE MORAES X CAMILA GIMENEZ FLORIANO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 48, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Determino, ainda, à CEF que, no mesmo prazo supracitado, requeira o que de direito quanto à executada Camila, sob pena de extinção, em relação a ela. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 43. FLS. 43: Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4909

EXECUCAO DA PENA

0011700-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SADANOBU MATSUI (SP076161 - LEO MAURICIO LEAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 75/86). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 69/72 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4910

EXECUCAO DA PENA

0004343-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP128361 - HILTON TOZETTO)

Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária, em 10 prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 567,60, cada, já descontado o valor de fls. 124, devendo ser depositado na conta da mesma entidade. O apenado deverá juntar aos autos os comprovantes originais de pagamento, mensalmente e sucessivamente. Deverá o apenado iniciar o pagamento em 10 (dez) dias, e juntar aos autos o recibo referente ao depósito realizado em 16/08/2011, já que foi feito através de envelope sujeito a conferência. Deverá dirigir-se à entidade para retirar o comprovante do respectivo depósito. Em face da promoção ministerial de fls. 132/134, defiro a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor de R\$ 100,00, cada, em favor de entidade habilitada perante este Juízo, pelo prazo de 03 anos e 08 meses, devendo iniciar em 10 (dez) dias, e juntar aos autos, mensalmente e sucessivamente os comprovantes de entrega com as notas fiscais dos produtos. Intimem-se.

Expediente Nº 4912

EXECUCAO DA PENA

0000833-65.2009.403.6181 (2009.61.81.000833-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MANOEL DA CRUZ MARQUES(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 102/111).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 97/100 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4913

EXECUCAO DA PENA

0009382-35.2008.403.6105 (2008.61.05.009382-4) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER MARTINS CARDOSO(SP199284 - ADEMILSON DE OLIVEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2008.61.05.009382-4 - Processo-crime nº 2007.61.05.004845-0 da 1ª Vara Criminal Federal em Campinas/SPSENTENÇA TIPO EO sentenciado VAGNER MARTINS CARDOSO, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal em Campinas/SP, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo.Foi iniciado o cumprimento das penas.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011 (fls. 154/155).É a síntese do necessário.Decido.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada é primária e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 145).Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime.À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado VAGNER MARTINS CARDOSO o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe.Informe-se a Central de Penas e Medidas Alternativas sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 21 de junho de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4914

EXECUCAO DA PENA

0012323-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IONALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 48). Intime-se para juntada das razões.2 - Após, intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4915

EXECUCAO DA PENA

0005559-82.2009.403.6181 (2009.61.81.005559-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO GOMES GONCALVES(SP066314 - DAVID GUSMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da petição de fls. 161/162, intime-se a defesa para que junte aos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, os comprovantes originais das parcelas da pena de multa substitutiva, de março/2011 até o presente mês. O apenado deverá juntar aos autos, mensalmente e sucessivamente, os comprovantes originais de pagamento.

Expediente Nº 4916

EXECUCAO DA PENA

0009547-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINATO LINO DE SOUZA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 123/136).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 117/120 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4917

EXECUCAO DA PENA

0000419-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da promoção ministerial de fls. 63/65, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5011

ACAO PENAL

0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 229/2012 a 236/2012, para as Subseções Judiciárias de Maceió/AL, Eunápolis/BA, Itabuna/BA, Marabá/PA, para as Seções Judiciárias de Pernambuco, Mato Grosso e Acre e para a Comarca de Ribeirão das Neves/MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela DEFESA de PAULO ARAÚJO DOS SANTOS.

Expediente Nº 5012

ACAO PENAL

0014613-09.2008.403.6181 (2008.61.81.014613-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal Ação Penal nº 0014613-09.2008.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: FRANCISCO MÁRCIO DA MOTA GALDINO Sentença Tipo DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de FRANCISCO MÁRCIO DA MOTA GALDINO, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (fls. 94/96). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 17/10/2008, foi flagrado, em seu estabelecimento comercial, na posse de mercadorias estrangeiras, que recebeu no exercício de atividade comercial, desacompanhadas da documentação comprobatória de regular importação. Consta da denúncia, também, que, na ocasião, o denunciado declarou não possuir documentação referente aos produtos. A denúncia foi recebida em 20/05/2010, consoante decisão de fls. 116 e verso. Não foi realizada proposta de transação penal, sob o argumento de que o denunciado possui personalidade voltada à prática de crimes e conduta social desfavorável. O denunciado foi citado, conforme certidão de fl. 133 verso. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 135/136, tendo sido determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fl. 139). As testemunhas de acusação, a testemunha de defesa e o denunciado foram ouvidos às fls. 162/164. A defesa do denunciado desistiu a oitiva da testemunha de defesa Elto dos Santos Nobre (fl. 165). Na fase do art. 402, do CPP, nada requereram as partes (fl. 165). Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou que não restam dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, requerendo, assim, a condenação do acusado nos termos descritos na inicial (fls. 167/171). A defesa, nessa fase, alegou que não restou demonstrada a materialidade e a autoria do crime imputado ao denunciado (fls. 178/182). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Materialidade Tenho que, na presente hipótese, não restou comprovada a existência da

materialidade delitiva, ante a ausência de prova de que a mercadoria é realmente estrangeira. Com efeito, é esta a conclusão a que se chega pelo confronto da Relação de Mercadorias (fls. 74/75), onde restou expressamente consignado que não são declarados os países de origem ou países de procedência com o Laudo de Exame Merceológico (fls. 83/86), em que o perito afirma tratar-se de mercadorias estrangeiras irregularmente importadas. Outrossim, consta do Auto de Infração, de forma genérica, que a mercadoria exposta à venda pelo denunciado seria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular. Todavia, o denunciado afirma ter adquirido a mercadoria de fornecedores nacionais. Assim, cumpre o questionamento acerca da origem da mercadoria apreendida no estabelecimento comercial do denunciado, uma vez que pode ser a mercadoria estrangeira e irregularmente importada ou produzida no Brasil e irregularmente comercializada. E, com base nessa inconsistência, por avaliação indireta foi elaborado o Laudo de Exame Merceológico, em que os peritos respondem o quesito nº 3 da seguinte forma: 3. Qual a origem das mercadorias? As mercadorias apresentadas para exame são de procedência não determinada. Todas porém, estão sem documentação comprobatória de sua regular importação. (g.n.) Assim, independentemente da discussão jurisprudencial trazida aos autos pela defesa do denunciado, acerca da necessidade de laudo técnico-científico que descreva o material apreendido, com exame de sua procedência estrangeira, entendo que o Laudo Merceológico, mesmo que meramente homologatório, isto é, elaborado a partir de Auto de Apreensão e Guarda, poderia lastrear eventual condenação, desde que fundado em Relação de Mercadorias de que se pudesse afirmar a origem estrangeira, o que não é o caso destes autos. Resta, portanto, dúvida acerca da origem estrangeira das mercadorias apreendidas, situação que afasta a condenação penal do denunciado. Por esses motivos, tenho que não ficou comprovada a existência da materialidade delitiva. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório.

Expediente Nº 5014

ACAO PENAL

0007316-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DIRCEU DE ALENCAR (SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO)

Fl. 76/76-vº - Defiro. Intime-se a defesa de ALEX DIRCEU DE ALENCAR para que esclareça, no prazo de 3 dias, o endereço atualizado do referido acusado, bem como junte novo comprovante de sua residência, vez que o endereço constante de fl. 61, como sendo de sua genitora, difere dos que constam das pesquisas feitas pela Secretaria deste Juízo, (fls. 63 e 65), como também do extrato acostado na fl. 60. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, inclusive, a respeito da certidão juntada à fl. 78. Após, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 5015

ACAO PENAL

0014478-94.2008.403.6181 (2008.61.81.014478-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN) X DENILTON SANTOS X TIAGO DE FREITAS

1. Fls. 352/368 - Antes de analisar a resposta à acusação apresentada em favor do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, intime-se o subscritor de fl. 368 para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham-me conclusos para análise das respostas à acusação de fls. 348/v e da acima mencionada. 3. Decorrido o prazo determinado no item 1, sem a devida regularização, desentranhem-se a petição de fls. 352/368 devolvendo-a ao seu subscritor.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1324

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007222-61.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-07.2011.403.6181) JEFFERSON SIQUEIRA SANTOS(SP194546 - JEFFERSON SIQUEIRA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Preliminarmente, intime-se o requerente para que preste os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fl. 34-35, no prazo de 5 dias.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006251-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) DANIEL SAHAGOFF(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X JUSTICA PUBLICA
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução dos valores depositados (29.900,00 reais) em conta judicial nº 10000581-7, ag 265 ao requerente DANIEL SAHAGOFF. Dê-se ciência a defesa do requerente.*****FICA CIENTE A DEFESA DE QUE O OFICIO FOI EXPEDIDO SOB O Nº 1021/2012.*****

0004380-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) DEBORA MARIA DE MESQUITA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X JUSTICA PUBLICA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA O Recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.Com efeito, a r. sentença de fls. 68-70 julgou improcedente o pedido e determinou a venda antecipada dos bens da requerente, sem analisar o pleito alternativo da requerente, de nomeá-la como fiel depositária de veículos.Suprindo a omissão da decisum, importa dizer não se verifica caso de nomeação da requerente como fiel depositária dos bens. Isto porque, conforme já discutido anteriormente, a requerente responde à imputação do crime de lavagem de dinheiro oriundo dos crimes, em tese, perpetrados por seu marido Rafael dos Passos Silva.Os indícios colhidos durante a fase investigativa trazem elementos veementes de origem ilícita do bem, ora pleiteado, e por este motivo, entendo não ser razoável a utilização do bem ilícito pela própria acusada.Por tal motivo, deve ser mantida a decisão de venda antecipada dos bens seqüestrados.Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

0007221-76.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-24.2011.403.6181) RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X JUSTICA PUBLICA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, nos termos do art 269, I do Código de Processo civil Brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e DEFIRO a restituição do referido HD, mediante a apresentação, pelo requerente, de material próprio para a realização de espelhamento.A RETIRADA DE HD, bem como a entrega de mídia para espelhamento, deverá ser feita diretamente na delegacia.Fica dispensada a apresentação de material para espelhamento no caso de a autoridade policial já ter realizado a perícia do HD apreendido.Expeça-se ofício à autoridade policial comunicando esta decisão.

ACAO PENAL

0003645-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003645-8) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E MG108507 - RONEZIO BORGES DA COSTA) X ANDERSON SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X ANDREZA SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)
Fl. 957: Tendo em vista que a defesa de Anderson Sanches da Silva e Andreza Sanches da Silva não apresentou os Memoriais, por escrito, embora intimada, intime-se, novamente, o defensor dos acusados para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do C.P.P., de até 100 salários mínimos e expedição de ofício à OAB.

0009729-05.2006.403.6181 (2006.61.81.009729-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO TOLEDO CUNHA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)
...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Sebastião Geraldo Toledo Cunha, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n 7.492/1986, combinado com os arts. 65,III, d, e 71 do Código Penal Brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com

destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos; e (ii) a pena de 26 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 5 salários mínimos. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condene Sebastião Geraldo Toledo Cunha também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Sebastião Geraldo Toledo Cunha no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade.

0003277-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003277-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COSTA GOMES(SP176191 - ADILSON APARECIDO DE MENEZES)

Manifeste-se a defesa num tríduo, acerca da testemunha não localizada na Comarca de Machadinho do Oeste/RO (fls. 526/535).

0011120-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO)

1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.2. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Benedito Antonio Freire, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 7.492/86.3. A denúncia foi recebida em 3 de novembro de 2011 (fl. 91).4. Nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal brasileiro, a defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 106-112. Em caráter preliminar, a defesa aduziu que este Juízo não seria competente para o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que os crimes descritos na exordial, quando cometidos por consórcios, não caracterizam crime contra o sistema financeiro nacional. Ainda, alegou que a ação penal não poderia ser instaurada antes do exaurimento do processo administrativo instaurado pelo Bacen.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.5. Aduz a defesa que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento do presente persecutório, pois os fatos narrados na denúncia não configurariam, em tese, crime contra o sistema financeiro nacional. Saliencia que a Comauto Consórcio Mariliense de Automóveis Ltda. era empresa administradora de consórcios e, como tal, não efetuava a captação de poupança popular, no sentido técnico do termo. Ademais, se houve algum interesse ofendido, esse interesse seria dos consumidores, de particulares, circunstância que não acarreta a competência da Justiça Federal.6. Acerca da competência da Justiça Federal de primeira instância, dispõe o art. 109 da Constituição da República de 1988:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.7. Assim, houve por bem o constituinte pátrio conferir à lei ordinária quais os crimes contra o sistema financeiro nacional deveriam ser incluídos na competência do Poder Judiciário Federal.8. E a Lei n.º 7.492/86, a qual define os crimes contra o sistema financeiro nacional, estabeleceu, em seu art. 1º, quais as entidades seriam consideradas instituições financeiras ou equiparadas, para os fins desse diploma, nos seguintes termos:Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.9. Portanto, para fins penais, as pessoas jurídicas administradoras de consórcios são instituições financeiras, e as condutas praticadas no âmbito do exercício das atividades de tais empresas podem configurar crimes contra o sistema financeiro nacional, se se enquadrarem nos tipos estabelecidos na lei em questão.10. Note-se, nesse tocante, que o art. 192 da Constituição da República de 1988, quer em sua redação atual ou na anterior, não estabelece quais empresas ou entidades são instituições financeiras. E, destarte, o art. 1º da Lei n.º 7.492/86 é compatível com a dicção constitucional.11. Por outro lado, é inegável que, ao contrário do que argumenta a defesa, as administradoras de consórcios captam poupança da população em geral. E, portanto, a solidez de tais instituições interessa especificamente ao sistema financeiro nacional.12. Nesse sentido, ademais, firmou-se a recente jurisprudência dos tribunais pátrios, como se depreende dos seguintes acórdãos:CRIMINAL. RESP. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO CONTRA O PATRIMÔNIO DE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECENTE POSICIONAMENTO DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE. CONSÓRCIO EQUIPARADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.I - Posicionamento anterior do Relator revisto, tendo em vista o precedente da 3ª Seção desta Corte, que recentemente alterou o entendimento sobre a questão, a fim de fixar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos cometidos por meio de consórcio.II. Os consórcios são equiparados a instituição financeira, sendo que o objeto jurídico tutelado é a garantia da própria solvência da instituição financeira, assim como a credibilidade dos agentes do sistema e, não, tão-somente o fundo mútuo constituído

pelas prestações dos consorciados.III. Descabida a pretendida anulação de todo o feito criminal, por incompetência absoluta.IV. Tratando-se de crimes societários, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes.V. Hipótese em que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo no exercício da defesa dos acusados.VI. Não há que se falar em ofensa ao princípio da individualização da pena, eis que, o acórdão recorrido motivou, separadamente, a aplicação das penas dos réus, reavaliando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.VII. Incabível uma análise mais acurada da dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da justiça da condenação, se não evidenciada flagrante ilegalidade.VIII. Recurso desprovido. (STJ, REsp 573399/RS, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, Data do Julgamento: 16/09/2004, Fonte: DJ 03/11/2004 p. 226)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. ATIVIDADE MATERIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedade em conta de participação não têm respaldo legal. 2. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.3. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal.4. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal.5. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado de eventuais crimes conexos de competência federal e estadual (Súmula 122 do STJ).6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, suscitante. (STJ, CC 41915/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 13/12/2004, Fonte: DJ 01/02/2005 p. 404)13. Isto posto, a preliminar argüida não merece ser acolhida.14. No tocante à segunda preliminar, referente à impossibilidade de instauração de ação penal antes do esgotamento da via administrativa, esta alegação não merece prosperar.15. O fato de haver pendência de julgamento em procedimento administrativo do Bacen não obsta a persecução criminal no âmbito da Justiça Federal, uma vez que as esferas administrativa e judiciária são independentes.16. Nesse sentido, observe-se o presente julgado do Excelso Pretório, in verbis:EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT. I - Denúncia que bem individualiza as condutas e expõe o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa. II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. III - As esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o arquivamento de procedimento administrativo não vincula a atuação do Ministério Público na instância penal. IV - Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas. V - Ordem denegada. (STF, HC 88759/ES, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Fonte: DJ 23-02-2007 PP-00025 EMENT VOL-02265-02 PP-00332)17. Ante o exposto, rejeito esta preliminar.18. Com relação às demais alegações da defesa, que adentram no mérito da causa, entendo ser prematura a sua análise, neste momento processual. Isto porque o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa.19. Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação ao acusado.20. Defiro a juntada da documentação que acompanha a petição da defesa.21. Intime-se a defesa para que apresente, num tríduo, o rol de testemunhas.... = Fica a defesa intimada também da expedição da carta precatória para a Justiça Federal de Marília-SP, para oitiva das testemunhas de acusação lá residentes, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0003927-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-44.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ABILIO NASCIMENTO NETO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X CAROLYNE MOURA MUNHOZ X CRISTIANO COSTA BEBER X HELIO CASTILHO MARTINS(RJ066138 - ESPERANCA MARIA MENDES EIRA MARTINS E RJ164536 - VIVALDO LUICO DA SILVA NETO) X LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MURILLO DE ALMEIDA REGO X RODRIGO BEZERRA DE MELO PARAENSE X

ROGERIA COSTA BEBER

Fl. 129: J.Defiro o requerido, devolvendo-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir da efetiva disponibilização dos autos nº 0003175-44.2012.403.6181 em Secretaria. Fl. 131: J.Defiro. Ficam os defensores subscritores das petições de fls. 129/130 e 131/132 cientes que os autos encontram-se em Secretaria.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3092

ACAO PENAL

0001920-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP278425 - VERIDIANA MARQUES DA SILVA FOPPA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)
Diga a Defesa sobre fls. 938, em cinco dias, sobre pena de preclusão.

Expediente Nº 3093

ACAO PENAL

0001865-52.2002.403.6181 (2002.61.81.001865-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PAULO RAPHAEL NONINO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO)
(...)intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 3094

ACAO PENAL

0004490-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DE PAULA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)
7. Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001968-15.2009.403.6181 (2009.61.81.001968-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

4. Após, intime-se novamente a defesa técnica e TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE, para manifestação se aceitam ou não eventual proposta oferecida pelo parquet federal, no prazo de 3 (três) dias. Faculto esta manifestação através de petição, a qual deverá ser subscrita também pela acusada. Consigno que o silêncio será interpretado como negativa ao sursis processual

Expediente Nº 3096

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002934-56.2001.403.6181 (2001.61.81.002934-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIZ PIGOZZI ALABARSE) X VIACAO FAROL DA BARRA S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão.Em relação ao item II retro, intimem-se apenas os Defensores constituídos nos autos, pela imprensa oficial, dos termos do despacho de fl.

509.*****I- Fls.507/508: Oficie-se, conforme requerido pelo MPF. II-Sem prejuízo, intimem-se os denunciados para que comprovem a adesão ao parcelamento. São Paulo, 19 de julho de 2012.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL

0009805-29.2006.403.6181 (2006.61.81.009805-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VALDIR AUGUSTO CREMA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Fls. 581: defiro o prazo suplementar de 03 dias requerido para manifestação acerca da testemunha Breno Cabral, sob pena de preclusão, salientando que tal prazo não será mais dilatado. Intime-se a Defesa, com urgência.

Expediente Nº 3097

ACAO PENAL

0003000-89.2008.403.6181 (2008.61.81.003000-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO)

. Sem embargo, intime-se a defesa constituída para fins dos arts. 396 e 396-A, do CPP, relativo ao aditamento da denúncia (fls. 92), bem como para fornecer o endereço atualizado do acusado

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5219

ACAO PENAL

0010930-66.2005.403.6181 (2005.61.81.010930-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON MENESES TACCO(SP170303 - PEDRO DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBSON MENESES TACCO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 317, 1º, c.c. artigo 327, ambos do Código Penal, e no artigo 10 da Lei nº 9.296/96.Havendo indícios de materialidade e autoria delitivas, a denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2011(fl. 355/357).O acusado foi regularmente citado à fl. 365, tendo apresentado resposta à acusação à fl. 366/369, na qual alega falta de justa causa para a ação penal. No mérito, nega a autoria dos fatos a ele imputados.É o relatório. Decido.Verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita, estando seguramente amparada pelos autos do inquérito policial, o qual está composto por diligências realizadas pela Polícia Federal a fim de amealhar provas e de autoria e materialidade no crime em questão.É importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Outrossim, verifico que as alegações deduzidas pela defesa dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal.Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, arrole a testemunha a que se refere no penúltimo parágrafo da peça de fls. 366/368, indicando seu endereço e demais dados qualificativos.Após, tornem-me os autos conclusos para designação de data para realização de audiência de

instrução.Intimem-se.

Expediente Nº 5220

ACAO PENAL

0001941-32.2009.403.6181 (2009.61.81.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ADILSON MELAN(SP249586 - MARIO JOSE RUI CORREA)

Encerrada a fase de instrução , intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1403

ACAO PENAL

0012482-61.2008.403.6181 (2008.61.81.012482-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO(SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO E SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO) X ANA PAULA FRANCA RODRIGUES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO E SP148150 - RONALDO ONISHI)

Intime-se os defensores para que apresentem os seus Memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo facultado a retirada dos autos pelo Dr. João dos Reis Neto, OAB/SP 151.442.

Expediente Nº 1411

ACAO PENAL

0015389-09.2008.403.6181 (2008.61.81.015389-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO029380 - JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X HELVIO DOS SANTOS

Intime-se a defesa do réu André Marques da Silva para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1282

ACAO PENAL

0004770-98.2000.403.6181 (2000.61.81.004770-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI X LUCIA REGINA ARAUJO BESSA(SP044982 - ROBERTO CUNHA O

FARRILL)

Fls. 400/403: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 213/2012 Folha(s) : 136 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS KENJI SUZUKI e LÚCIA REGINA ARAÚJO BESSA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/03) que: Em 16/06/00, policiais federais, em diligência, apreenderam na empresa PROWARE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., também denominada VTS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., de propriedade dos ora denunciados, conforme contratos sociais de fls. 23/29 e 54, situada na Avenida Afonso Mariano Fagundes, n. 80 - Mirandópolis - São Paulo, as mercadorias estrangeiras descritas no auto de apresentação e apreensão de fls. 03/07, desprovidas da devida documentação fiscal comprobatória da regular internação no país. Tais bens foram discriminados no termo de guarda fiscal de fls. 86/89 e avaliados em R\$ 81.932,00, quantia equivalente a US\$ 42.352,64, à época, conforme laudos periciais de fls. 99/104 e 186/188, que atestam a origem estrangeira dos mesmos. Assim agindo, consciente e voluntariamente, os denunciados mantinham em depósito e expunham à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de importação fraudulenta no país por parte de outrem. A conduta delitiva ocorreu no dia 16 de junho de 2000 (fls. 06/11). A denúncia foi recebida aos 11 de abril de 2006 (fl. 223). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício dos acusados JOSÉ CARLOS KENJI e LÚCIA REGINA ARAÚJO BESSA, por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 77 do Código Penal (fl. 267). Foi realizada audiência em 29 de janeiro de 2007 (fls. 279/281), ocasião em que a acusada LÚCIA REGINA ARAÚJO BESSA, devidamente intimada, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal à fl. 267, pelo período de 02 (dois) anos, nos seguintes termos: a) proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da Estadual para fins judiciais, atualizadas, semestralmente, ao Juízo, e d) entrega de cestas básicas em gêneros ao Hospital São Paulo, no valor individual de R\$ 150,00 a cada três meses. Foi realizada audiência em 08 de outubro de 2007 (314/315), ocasião em que o acusado JOSÉ CARLOS KENJI SUZUKI, devidamente intimado, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal à fl. 267, pelo período de 02 (dois) anos, nos seguintes termos: a) doação de cestas básicas no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em gêneros alimentícios, medicamentos ou vestuário, em cinco parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, para a entidade LIONS CLUBE SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA e b) obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da Estadual para fins judiciais, atualizadas, ao Juízo, bem como informar e justificar suas atividades, sendo entregues após seis meses da data da referida audiência, pessoalmente ou por petição. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 398 requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado JOSÉ CARLOS KENJI SUZUKI, uma vez que o acusado cumpriu as condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial às fls. 314/315. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 331/335 e 383, 385 e 393). Em face da manifestação ministerial de fl. 398 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ CARLOS KENJI SUZUKI, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I. e C.

0003469-48.2002.403.6181 (2002.61.81.003469-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-16.2000.403.6181 (2000.61.81.002344-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR COUTO FERREIRA X NELO FESTA X JAIR GOMES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO BOTTARI X GERSON PARRA X DIOGENES LOPES DA SILVA X RICARDO PEREIRA DA MARIO X LUIZ GUSTAVO SANTANA(SPI42688 - ADEMILSON RODRIGUES DA COSTA E SPI29067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP034959 - BOANERGES TESSARI E SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO E SPI44783 - MARIA LUCIA BITTENCOURT E SPI58334 - SILVADIR GARCIA VALENTE)
Fls. 1065/166: Vistos em inspeção. Tendo em vista que até o presente momento não há nos autos comprovação do levantamento da fiança prestada por MARCO ANTÔNIO BOTTARI, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie comprovante do levantamento judicial, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 1043. Fls. 1028/1029: intime-se o defensor do réu DIÓGENES LOPES DA SILVA para que retire perante a Secretaria deste Juízo o Alvará de Levantamento da fiança prestada pelo referido réu. Fls. 836/838: intime-se a defesa do réu RICARDO PEREIRA DA MARIO para que retire perante a Secretaria deste Juízo o Alvará de Levantamento da fiança prestada pelo referido réu. Devendo ser juntada aos autos procuração específica. Expeça-se o necessário. Intimem-se as defesas dos réus CLAUDIONOR COUTO FERREIRA, NELO FESTA, JAIR GOMES DOS SANTOS, GERSON PARRA e LUIZ GUSTAVO SANTANA para que informem, no prazo de 15

(quinze) dias, se há interesse no levantamento das fianças prestadas nos autos pelos referidos réus. Caso haja, deverá ser juntada procuração específica. Observo que nos autos não constam cópias das guias de depósito judicial prestado pelos réus RICARDO, CLAUDIONOR, NELO, JAIR, GERSON e LUIZ GUSTAVO. Dessa forma, desarquivem-se os Pedidos de Liberdade Provisória nº 2000.61.81.002346-6, 2000.61.81.0002348-0, 2000.61.81.002548-7, 2000.61.81.002345-4, para posterior expedição dos Alvarás de Levantamento.

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP175898 - ROSELÍ SANCHES DE MELO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS) X MAURIZIO VONA X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP166268 - JOSÉ CARLOS ZACHARIAS) X RUY JACSON PINTO JUNIOR

1. Diante do decurso de prazo de fls.2529, intimem-se novamente os defensores dos réus Abdo Calil Neto, Luiz Rutman Goldsztejn, José Alberto Piva Campana e Alcides de Oliveira para manifestarem-se nos termos e moldes do art.404 do CPP, esclarecendo que o prazo é comum para as partes, só sendo permitida carga dos autos pelo período de 1(uma) hora para cada defesa, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.2. Deixo de apreciar a petição de fls.2528 da defesa de Jose Carlos Zacharias, uma vez que as fls.2522/2527 foram apresentados os memoriais.

0011265-17.2007.403.6181 (2007.61.81.011265-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNON BATISTA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

A defesa constituída de EDNON BATISTA apresentou resposta à acusação às fls. 109/130, requerendo: a) a extinção de punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição, na medida em que a conduta praticada pelo acusado foi tipificada de forma errônea, pugnando, destarte, pela desclassificação do crime tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90 para o artigo 2º da referida lei. Sustenta que o artigo 2º da referida lei trata-se de crime formal e cuida especificamente da omissão ou fraude na declaração sobre rendas, ao passo que o artigo descrito na denúncia é crime material e dispõe sobre tributos de forma genérica. Deste modo, estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP, uma vez que a pena máxima cominada a este delito não excede a 02 (dois) anos; b) a extinção do processo, pois a empresa não foi regularmente intimada da decisão final na via administrativa, não se havendo falar em constituição definitiva do crédito tributário. c) o reconhecimento da inépcia da denúncia, que não individualiza a conduta ilícita supostamente atribuída ao réu. d) o reconhecimento da nulidade da denúncia, a qual estaria alicerçada em prova colhida em desrespeito ao artigo 5º, X e XII da Carta Magna, já que a quebra de sigilo bancário, amparada na Lei Complementar nº 105/01 é inconstitucional, uma vez que viola a cláusula de reserva de jurisdição, pois os extratos bancários do réu foram diretamente requisitados pela Receita Federal às instituições financeiras. Salienda, finalmente, a impossibilidade de retroação da mencionada legislação a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor. e) a desconstituição do lançamento tributário, na medida em que a movimentação financeira em conta bancária não significa obtenção de lucro, e, portanto, não figura como base de cálculo para incidência de imposto de renda ou contribuição. É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECIDO. Da inexistência de prescrição. Inicialmente, não se sustenta a alegação de prescrição aventada pela defesa, porquanto não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, haja vista a ocorrência de efetiva redução no pagamento de tributo, consubstanciando o crime material inserto no art. 1º do supracitado diploma legal. Ora, o crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 tem caráter formal e pressupõe que a omissão ou a declaração falsa não tenha ensejado supressão ou redução do pagamento do tributo, o que, in casu, efetivamente aconteceu, haja vista a constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal. Da constituição do crédito tributário. Conforme se observa no procedimento criminal em apenso, o denunciado participou do procedimento de lançamento, e apresentou recursos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP e ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Após os devidos julgamentos, e intimação do contribuinte, o crédito tributário foi constituído, e, diante da ausência de pagamento, foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e procedimento legal de cobrança (vide ofício às fls. 52, dos autos do inquérito policial em apenso). Assim, eventual nulidade de intimação após o encerramento do processo administrativo não compromete a higidez da constituição definitiva do crédito tributário, que não poderia mais ser impugnado na via administrativa. Da regularidade da denúncia. De outro lado, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelo acusado. Além disso, a denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 97/98, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem,

estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Da não aplicação da Lei Complementar nº 105/2001. Por sua vez, a defesa traz alegação estranha ao presente caso, pois, conforme se nota do termo de verificação às fls. 207/209 do procedimento de fiscalização em apenso, o Auto de infração relativo ao IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica - originou-se do cotejo entre notas de corretagem referentes a operações day-trade efetuadas junto à Bolsa de Valores de São Paulo, e a declaração de IRPJ no exercício de 1994, tendo como base o lucro presumido, sendo apurado ingresso de receita e valores superiores aos declarados, concernentes ao ano calendário 1993. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu EDNON BATISTA, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa constituída do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), porquanto o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deverá esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência abaixo designada independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação destas por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, a qualificação completa destas (nome, RG e CPF), informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0003777-74.2008.403.6181 (2008.61.81.003777-4) - JUSTICA PUBLICA X YE WAN RONG(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

A defesa constituída de YE WAN RONG apresentou resposta à acusação, às fls. 90/93 aduzindo, em síntese, que o acusado nunca foi proprietário ou locatário do Box 92-A, no qual foram apreendidas as mercadorias ilegais objetos da presente ação, conforme se depreende da Ficha Cadastral emitida pela Jucesp (fls. 95/97). Pugnou, destarte, pela rejeição de denúncia por falta de justa causa para ação penal. Não arrolou testemunhas. Fundamento e decido. Inicialmente, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no delito de descaminho, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a aferição de dois requisitos, a saber, valor do tributo inferior ao limite mínimo para a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal e, ainda, ausência de reiteração na mesma prática criminosa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a despeito do débito tributário, das mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante - que habitualmente pratica crimes de descaminho. 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. 4. Agravamento regimentoal desprovido. (AgRg no REsp 1276363/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012) Nesta mesma linha de raciocínio restou decidido no HC nº 102.088/RS (STF): ... o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal... (HC 102.088/RS, Relator: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010). No caso em tela, depreende-se das F.A.s juntadas às fls. 65, 67/68, 70-vº e 76/78, que o denunciado já foi processado pela prática do crime de descaminho. Logo, o presente feito deve prosseguir, por não estarem presentes os requisitos necessários para aplicação do Princípio da Insignificância, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação

da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Deste modo, designo o dia 26 de setembro de 2012, às 15:30 hs, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 65, 67/68, 70/72 e 76/78. Conforme decisão de fl. 56/58, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0009851-13.2009.403.6181 (2009.61.81.009851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2)) JUSTICA PUBLICA X GIOVANI COLEN X HENRIQUE ROSENTHAL(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL E SP239839 - CAIO GRACO DORIA)

Em face da certidão cartorária de fl. 218, intimem-se os subscritores de fl. 209, para que regularizem a situação processual em relação ao acusado GIOVANI COLEN, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor, sendo que na impossibilidade ou no seu silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. Neste caso, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3871

ACAO PENAL

0012656-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012656-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEX LEANDRO PEDRO(SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALVARO RIBEIRO LOMBARDI(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 252/252Vº:... 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa em prazos sucessivos para cada defesa, iniciando-se pela Defesa do acusado Alex, a fim de que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias... Observações: 1) O Ministério Público apresentou memoriais escritos em 27/07/2012. 2) Prazo para carga dos autos e apresentação de memoriais escritos: a) para a Defesa do acusado ALEX LEANDRO PEDRO - DO DIA 06/08/2012 AO DIA 10/08/12; b) para a Defesa do acusado ÁLVARO RIBEIRO LOMBARDI - DO DIA 13/08/2012 AO DIA 17/08/2012. 3) As defesas devem zelar para que os autos sejam devolvidos até o último dia do prazo à Secretaria do Juízo, a fim de que não haja nenhum prejuízo para ambas as defesas.

Expediente Nº 3872

ACAO PENAL

0012561-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X ZHOU GUODONG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Zhou Guodong, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia de fls. 209/210 foi recebida em 14/12/2011 (fls. 211/212). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 255) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 218/250. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 257/258 e 215/216). É o breve relatório. Decido. A resposta à acusação de fls. 218/250 será apreciada no momento oportuno. Isto porque, entendo que o exercício do direito de resposta à acusação deve ser realizado após a manifestação do réu quanto à aceitação à proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. O instituto da suspensão condicional do processo, como se sabe, é medida que tem por finalidade evitar a discussão do mérito da imputação. Fundamenta-se no princípio do nolo contendere que, na lição de Luiz Flávio Gomes, consiste numa

forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência. O entendimento doutrinário é no sentido de a suspensão condicional ter natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma pena propriamente dita. Sendo assim, a questão da aceitação ou não da proposta de suspensão é prejudicial à análise de eventual resposta oferecida à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Fere a lógica do sistema, a meu sentir, o réu responder o mérito da acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária, só então manifestar concordância à proposta de suspensão do condicional, pois nessa ordem, primeiro negaria a responsabilidade para só então, não sendo a resposta acolhida pelo juízo, valer-se da medida despenalizadora que visava exatamente evitar essa discussão do mérito da acusação. Dessa forma difiro eventual a apreciação da resposta para o momento posterior à manifestação do acusado quanto à aceitação de proposta de suspensão do processo condicional do processo de fls. 215/216, designando desde logo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas para realização de audiência de, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o acusado e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3873

ACAO PENAL

0014805-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014805-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X ZHANG ZHEN (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)
Nos termos da cota ministerial de fl. 131/132, mantenho a audiência designada para o dia 19 de setembro de 2012, às 16:30 horas, oportunidade na qual será apresentada a acusada a proposta formulada. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2333

ACAO PENAL

0004842-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS (SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)
Fl. 206: 1) Ante o teor do ofício de fls. 203 e a ausência da testemunha da acusação Luís Antônio de Souza, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 14h00, a bem da oitiva das testemunhas remanescentes e do interrogatório do acusado. Expeça-se ofício ao CDP III de Pinheiros e ao Departamento de Polícia Federal, requisitando-se a apresentação do acusado preso; 2) Requisite-se novamente a testemunha da acusação Luís Antônio de Souza, policial militar; 3) Dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 48 horas e sob pena de preclusão, providenciem o endereço atualizado da testemunha comum Dayana Pereira Costa. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua intimação; 4) Conquanto ausentes as testemunhas da acusação, verifico que a ausência da testemunha Luís Antônio encontra-se justificada. Ademais, a data da nova audiência foi designada com prazo razoável, razão pela qual não há falar-se em excesso de prazo. No mais, restam mantidos os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (fls. 14/14v - autos nº 0006792-12-2012.403.6181). OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para vistas à defesa.

Expediente Nº 2334

ACAO PENAL

0006836-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-

87.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GONCALVES NUNES(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de WILLIAN GONÇALVES NUNES, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Cite-se o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Consigne-se no mandado citatório que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Expeça-se o necessário.4. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.5. Defiro o apensamento definitivo do inquérito policial nº 000611-87.2012.403.6181 ao presente inquérito, no qual se processarão todos os atos referentes à persecução penal.6. Fls. 49, item I e II: defiro nos termos em que requerido pelo Parquet Federal; item III: nada a prover, tendo em vista a decisão proferida às fls. 59/61 dos autos do inquérito policial apensado nº 000611-87.2012.403.6181.7. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.8. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2335

ACAO PENAL

0001602-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

1. Fl. 329: recebo o recurso interposto pelo sentenciado TILBAM JÚNIOR SOARES DE CARVALHO, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias.2. Fls. 328 e 293/314: recebo os recursos interpostos, respectivamente, pelo sentenciado ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA e sua defesa, nos seus regulares efeitos. 3. Após a juntada das razões de apelação pela defesa do réu TILBAM, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025336-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022754-

77.2009.403.6182 (2009.61.82.022754-0)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(Fl.284) Retifique-se o nome do patrono no sistema informatizado (fls.281/282).Após, republique-se a decisão de fls. 279/280.(Fls.279/280): Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de crédito tributário.A parte autora pretende o afastamento do ato administrativo de indeferimento do pedido de parcelamento de CPMF no Parcelamento denominado PAEX proferido pela Secretaria da Receita Federal com base no art. 15 da Lei 9.311/96, afim de que seja autorizada a inclusão da CPMF no referido parcelamento, cancelando-se,

consequentemente, os débitos espelhados nas CDAs n. 80.6.07.026981-53 e n. 80.06.07.026982-34, objeto da execução fiscal n. 2007.61.82.045727-5, em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP, os quais restariam quitados pelo parcelamento. Requer a distribuição da presente demanda por prevenção, diante da conexão entre a presente demanda e os embargos à execução fiscal n. 2009.61.82.022754-0, dependentes da ação executiva mencionada (fls. 02/43). Colacionou documentos (fls. 44/275). Os autos vierem conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Juízo das Execuções Fiscais não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, como já referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram a crédito exequendo. A competência para o processo e julgamento desta Ação Declaratória é do Juízo Cível. Ademais, o caso vertente não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (execução e ordinária) que não serão julgados contraditoriamente em nenhuma hipótese. Também não há que se falar em conexão com os embargos à execução fiscal, mas possível litispendência, já que a pretensão de fundo da autora é a desconstituição dos títulos executivos que embasam a ação executiva, sob o fundamento que a dívida foi quitada com o parcelamento da CPMF no PAEX. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se a presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0045727-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045727-5) e Embargos n. 0022754-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022754-0). Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021570-86.2009.403.6182 (2009.61.82.021570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047230-53.2007.403.6182 (2007.61.82.047230-6)) ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em vista o depósito do valor integral nos autos da execução, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando o apensamento dos autos da execução. No mais, defiro o prazo requerido pela Embargada (fls.543/544).Int.

0048413-88.2009.403.6182 (2009.61.82.048413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521464-58.1995.403.6182 (95.0521464-2)) LEONOR GIGLIOLI ROSSI X ARIANE GIGLIOLI ROSSI GIASSETTI(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos LEONOR GIGLIOLI ROSSI e ARIANE GIGLIOLI ROSSI GIASSETTI ajuizaram os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a empresa VITI VINÍCOLA REAL LTDA, e as pessoas físicas ANTONIO SAMPO, ALBANO AUGUSTO VALENTE, OSWALDO ROSSI, JOAQUIM MEIRA LEITE e GINO MICHELE BARTALENA, no feito nº. 0521464-58-1995.403.6182. Sustentam, em síntese, ocorrência de prescrição, nulidade da penhora, em razão da impenhorabilidade do imóvel (bem de família) e por ausência de intimação do credor hipotecário. No mérito, sustentam inaplicabilidade da Taxa Selic e ilegalidade da multa (fls.02/24). Juntaram documentos (fls.28/316 e 319/320). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.321). As embargantes pleitearam reconsideração de tal decisão (fls.322/328), mas a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.329). Não houve interposição de recurso, em que pese a devolução de prazo concedida (fls.345). A embargada apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita, posto que as embargantes não compõem o polo passivo do feito executivo. No mérito, sustenta inoccorrência de prescrição, constitucionalidade da incidência da Taxa Selic e da

multa aplicada (fls.331/344)Oportunizada a especificação de provas (fls.346), as embargantes informaram não possuir interesse, por entender suficiente a prova documental constante dos autos (fls.347), e a embargada, requereu o julgamento antecipado da lide (fls.348-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, com razão à embargada no que se refere à preliminar de inadequação da via eleita.De fato, em que pese o recebimento dos embargos e processamento até o presente momento como embargos do devedor, certo é que as embargantes não compõem o polo passivo do feito executivo. Logo, não possuem legitimidade ativa para oposição de embargos à execução fiscal.Por outro lado, há interesse de agir por parte das embargantes e legitimidade de parte para a oposição de Embargos de Terceiro, uma vez que na inicial sustentam nulidade da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade.Assim, considerando a fase processual em que se encontra o feito (autos conclusos para sentença) e, ainda, observando os Princípios da Economia Processual e, também, aplicando, por analogia, o da Fungibilidade Recursal, conheço da presente ação como Embargos de Terceiro. Ao final, será determinada a alteração da classe no sistema da Distribuição.Passo a analisar a impenhorabilidade por se tratar de bem de família, única matéria passível de análise nesta sede (dentre aquelas levantadas na inicial).Estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel. No caso dos autos, as embargantes comprovam de maneira suficiente que residem no imóvel penhorado (Av. Fernando Arens nº200, apartamento 12, Vila Arens - Jundiaí/SP, Matrícula 9.286 - 2º.CRI capital).No ato da penhora a embargante Leonor se encontrava no imóvel e ali foi nomeada depositária, bem como intimada da constrição na qualidade de cônjuge meeira (fls.320). É certo ainda, que nos autos da execução fiscal (fls.235/239), as embargantes apresentaram cópias de contas de luz, gás, telefone e boleto bancário referente ao condomínio do respectivo imóvel penhorado. Com efeito, todas as contas referem-se ao imóvel penhorado e estão em nome das embargantes. Essa petição acabou indevidamente direcionada aos autos da execução, quando deveria ter vindo aos de embargos. De qualquer forma, a embargada tomou ciência de tais documentos, posto que após sua juntada (fls.234/239 do feito executivo), os autos saíram em carga com a Procuradoria da Exequite por duas vezes (fls.248-verso e 249).Assim, dou por comprovada a residência das Embargantes no imóvel penhorado, reconhecendo-o, portanto, como bem de família.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para desconstituir a penhora sobre o imóvel situado na Av. Fernando Arens nº200, apartamento 12, Vila Arens - Jundiaí/SP, Matrícula 9.286 - 2º.CRI Capital).Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal (nº.0521464-58.1995.403.6182) e fls.234/239 daqueles autos para estes embargos.Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento da penhora, posto que o registro não foi efetuado.Remeta-se ao SEDI para alteração da classe (de 74 - Embargos à Execução Fiscal para 79 - Embargos de Terceiro).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0033851-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049918-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049918-0)) NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls.313 do feito executivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0575736-22.1983.403.6182 (00.0575736-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS MICHEL SARKIS - ESPOLIO X CECILIA SARKIS SANCHES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ)

Fls. 135/140: por ora, concedo 10 (dez) dias à coexecutada para juntar aos autos extrato bancário do mês de junho deste ano, comprovando que o bloqueio atingiu créditos de benefício previdenciário.Intime-se.

0500328-10.1992.403.6182 (92.0500328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA X OSWALDO FIORDELISIO X SALVADOR RUBENS FIORDELISIO X ELCIO FIORDELISIO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Fls. 196/197: apesar de o Tribunal haver negado seguimento ao agravo interposto pela União da decisão que excluiu ELCIO FIORELLINO e SALVADOR RUBENS FIORELLINO do polo passivo, bem como cancelou as penhoras em seu desfavor, verifico, em consulta ao sistema processual, que foi interposto agravo regimental pela União, ainda pendente de julgamento. Logo, por ora deve-se aguardar a preclusão em sede recursal, como já decidido em fl. 174, para que se possa expedir mandado para liberação dos veículos penhorados. Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0504977-47.1994.403.6182 (94.0504977-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GEOMAQ TRATORPECAS LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO E SP136070 - VLAMIR MARTINS DAS NEVES)

Intime-se o(a) Executado(a) do bloqueio realizado, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução (se for o caso), no prazo legal. Transcorrido e certificado referido prazo, proceda-se a CONVERSÃO EM RENDA em favor do Exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, independente de intimação do mesmo neste sentido. Após a conversão, INTIME-SE a Exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como apresente o saldo devedor remanescente. Constatando-se a existência de saldo devedor, INTIME-SE o Exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0503730-60.1996.403.6182 (96.0503730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HICOM ELETRONICA LTDA X ANGELO HIGUCHI X ARNALDO COUTINHO COSTA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 216/219: de fato, apesar de haver sido determinado o desbloqueio de R\$ 260,00 da conta no Banco do Brasil e de R\$ 831,52 na Caixa Econômica Federal, percebe-se, pela planilha de fl. 212, que foram desbloqueados R\$ 260,00 na CEF e R\$ 369,94 no Banco do Brasil. Nessas circunstâncias, prepare-se nova minuta de desbloqueio do restante, conforme determinado. Considerando o desbloqueio a maior no banco do Brasil, observo que deverá ser liberado da conta na CEF apenas a diferença, no valor de R\$ 461,58 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Revendo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se, ainda, quanto ao pedido de desbloqueio do saldo no banco Santander. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0524507-66.1996.403.6182 (96.0524507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X CARLA BONUCCI DIETERICH X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO X PHILIPPE MARIE JEAN(SP049404 - JOSE RENA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os

requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Intime-se.

0527116-22.1996.403.6182 (96.0527116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Defiro o pedido da Executada de vistas dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se liberação de pauta, para designação de leilão. Int.

0505508-31.1997.403.6182 (97.0505508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FORMIGUEIRO COM/ RECUPERACAO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA X CELESTINO MIGALIS DO CANTO X LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO

Regularize a Executada sua representação processual, acostando aos autos seu contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fl. 159, expedindo-se mandado de penhora. Intime-se.

0575724-17.1997.403.6182 (97.0575724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COE ENGENHARIA OBRAS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS FALCONI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X OSVALDO BATISTA PEREIRA JUNIOR X JAMIL FRANCISCO(SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA)

Fls. 301/302: Nada a deferir, uma vez que a Objeção de Pré Executividade oposta pelo coexecutado José Carlos Falconi já foi apreciada e rejeitada, conforme decisão de fls 237/238. Tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos coexecutados nos endereços de fls. 36,37 e 38 e da executada no endereço de fls. 06. Int.

0538059-30.1998.403.6182 (98.0538059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO IGUATEMI DE GINASTICA ESTETICA S/C LTDA X MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Fls. 60/69: considerando que a apelação da União da sentença prolatada nos embargos versou apenas sobre a condenação em honorários, defiro o pedido e determino desde logo a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 46 em favor das coexecutadas MARIA e SILVIA, autorizando-se o recebimento pelo advogado JOÃO INÁCIO CORREIA (fl. 36), indicado em fl. 53. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012386-58.1999.403.6182 (1999.61.82.012386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES)

Conforme traslado de fls. 90/92, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor do débito para R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), em 21 de fevereiro de 2007. Houve recurso e a sentença foi mantida pelo Tribunal em acórdão transitado em julgado - fls. 208/211. A executada requer o levantamento da carta de fiança bancária oferecida em garantia (fl. 214). É a exequente pugna por 120 dias para retificar a CDA. Apesar de a garantia se mostrar excessiva diante do valor exigido, por ora, determino a intimação da exequente para apresentar a CDA retificada, com valor atualizado. Após, intime-se a executada para efetuar o depósito do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado nos autos o pagamento da diferença, defiro o levantamento da carta de fiança oferecida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0070769-29.1999.403.6182 (1999.61.82.070769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA)

Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 70, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0084815-23.1999.403.6182 (1999.61.82.084815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA)

Fls. 68/70: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67. Int.

0048575-98.2000.403.6182 (2000.61.82.048575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTROBRASIL TRANSPORTES LTDA X NEWTON CARAFIPI X ALZIRA CARAFIPI(SP048267 - PAULO GONCALEZ)

Fls. 108/119: embora a coexecutada ALZIRA CARAFIPI tenha comprovado que recebe benefício do INSS na

conta objeto de bloqueio judicial, os extratos apresentados referem-se a meses diversos. Assim, não há como saber se não houve outros créditos na conta no mês da constrição. Observo, por outro lado, que o valor reivindicado já foi convertido em renda da exequente, conforme ofício de fls. 104/105. Quanto ao pedido de fl. 106, por ora intime-se a exequente para indicar novo endereço para a diligência, bem como forneça contrafés para citação e penhora. Int.

0047052-12.2004.403.6182 (2004.61.82.047052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KVA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA X ELZA RODRIGUES SILVA SERVOS(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Fls. 189/204: mantenho o indeferimento de fl. 177, haja vista que o extrato de fl. 204 não apresenta toda a movimentação do mês do bloqueio, não sendo possível, portanto, averiguar a natureza dos créditos. Revendo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0023289-45.2005.403.6182 (2005.61.82.023289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPREMA TELEINFORMATICA LTDA-ME.(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA SILVA LAGES X ANDRE KATSUMY KATTO

Em petição de fls. 71/82, o coexecutado ANDRE KATSUMI KATTO requer a reconsideração da decisão de fls. 66, diante da apresentação de documentos que supostamente comprovariam a natureza impenhorável do valor bloqueado. Anexou extratos do banco Itaú referentes a agosto, abril, fevereiro e março de 2012, bem como olerites dos meses de fevereiro a junho do corrente ano. Constata-se, a partir de fls. 56, que o bloqueio atingiu contas no banco Itaú (R\$ 80,37) e BRB (R\$ 3.278,77), em 21/06/2012, de modo que os extratos apresentados não se prestam a comprovar a impenhorabilidade dos montantes bloqueados. Assim, mantenho o indeferimento de fls. 66. Aguarde-se o decurso de prazo para embargos para conversão em renda dos valores transferidos (fls. 68/69). Int.

0027695-12.2005.403.6182 (2005.61.82.027695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREED AMERICA DO SUL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X JOSE HENRIQUE CARMIL CATAO(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Recebo a apelação de fls. 76/79, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0059132-71.2005.403.6182 (2005.61.82.059132-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X AMILCAR DOS SANTOS DA FONSECA ALVES CASADO X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP055038 - AURISOL SABINO DE SOUZA E SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 586/588, conclui-se que o crédito da inscrição remanescente continua parcelado (fl. 587), razão pela qual determino o integral cumprimento do despacho de fl. 562, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0020260-50.2006.403.6182 (2006.61.82.020260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCAL REPRESENTACOES S/C LTDA. X AMILTON ROMAO FERREIRA X SANDRA ALVES CORREA(SP103551 - JULIO REYNALDO KRUGER JUNIOR)

Fls. 156/176: por ora, intime-se o coexecutado AMILTON ROMÃO FERREIRA para comprovar, no prazo de 10 dias, que o bloqueio de fl. 154 atingiu a conta na qual recebe salário, mediante apresentação de extrato bancário. Após, tornem conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

0052091-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052091-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BBV DTVM S/A X BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)

Diante da comprovação da incorporação da BBV CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA pelo BBV BANCO DE INVESTIMENTOS S.A., que alterou sua denominação para ALVORADA

BANCO DE INVESTIMENTOS S.A. (fls. 82 e 87), por sua vez incorporado pela BCN CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (fl. 94), finalmente incorporado pelo BANCO ALVORADA S/A (fls. 98/100), defiro o pedido de fls. 61/62. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 35 em favor do BANCO ALVORADA S.A., representado pela advogada, Dra. Renata Cristina Ricci Jose Miguel, inscrita na OAB/SP 202.922, devidamente constituída conforme procuração de fls. 63/64 e 66/67. Após o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, de acordo com a sentença de fl. 56, já transitada em julgado (fl. 59).Int.

0055556-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0037271-58.2007.403.6182 (2007.61.82.037271-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) Defiro o pedido de fl. 59. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 61/63.Intime-se.

0047230-53.2007.403.6182 (2007.61.82.047230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) Fls.133/136: Defiro a substituição da penhora do imóvel pelo dinheiro depositado nos termos do artigo 15, I, da LEF. Comunique-se a CEHAS para retirada de pauta.Cientifique-se a Exequente e, após, expeça-se mandado de cancelamento da penhora.Após, aguarde-se sentença nos embargos.Int.

0049388-81.2007.403.6182 (2007.61.82.049388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUARUJA VEICULOS LTDA X GUARUJA VEICULOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X NACIM MUSSA GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE Fls. 165: Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, para que se possa dar integral cumprimento a decisão de fls. 164 intime-se a Exequente para fornecer as contrafês necessárias para as citações dos coexecutados.Int.

0049918-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) 1- Junte-se a situação processual do Agravo, conforme pesquisa no site do TRF 3.2- A decisão de fls.112, que concedeu efeito suspensivo ao Agravo, implicitamente anulou a decisão sobre a decadência, proferida por este juízo, na medida em que determinou fosse dada vista à exequente e, após se procedesse à apreciação do debate pelo Juiz de primeiro grau. No julgamento da Nobre Relatoria, consta ser imprescindível a análise do procedimento administrativo para fins de verificação dos períodos apontados e da possível inércia da Fazenda Pública em exigir o débito fiscal. Assim, em que pese cognoscível de ofício, a análise da decadência na espécie pressupõe análise de documentos e do período de vigência das causas suspensivas, pelo que se afasta seu reconhecimento pelo juízo de 1º grau (...).Como não é possível abrir dilação probatória em sede de exceção, tem-se que a matéria não pode ser conhecida aqui. Não fosse por isso, verifico que o executado-excipiente, em 27/06/2011, apresentou garantia (Seguro/Garantia), opondo embargos em 27/07/2011 (feito nº.0033851-06.2011.403.6182), optando assim pela via que permite ampla dilação probatória.Dessa forma, restou prejudicada a análise da exceção oposta. Comunique-se à Eminente Relatoria do Agravo nº. 0017710-62.2010.403.0000, bem como à Egrégia Vice-Presidência, posto que o acompanhamento processual indica que houve oposição de Recurso Excepcional, lá estando o feito.3- No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos embargos opostos, observando que a exequente recusou a primeira apólice apresentada e que a segunda altera apenas o valor, o que levará a nova rejeição, apresente o executado apólice que preencha todos as exigências da Portaria PGFN 1153, de 13/08/2009, com exceção daquele de fls.296, de que seja afastado o trânsito em julgado como condição para obrigação de efetuar o depósito em dinheiro. É que a apólice de seguro, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º., da LEF exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quanto pode continuar a remunerar apenas fiança. Além disso, não se tem qualquer indício de eventual risco de futura inadimplência do fiador.Int.

0002046-06.2009.403.6182 (2009.61.82.002046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DA CUNHA HORTA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN)

Em petição de fls. 25/33, MARIA HORTA REICHERT alega que teve seu CPF indevidamente cadastrado na presente execução, diante de erro na inscrição do débito em dívida ativa. Nesse sentido, informa que, de acordo com ofício n. 1115/2011/DIREP/SPU/SP, juntado em fls. 30, já foi identificado o erro pela Secretaria de Patrimônio da União, não possuindo a requerente qualquer vínculo com o imóvel a que se refere à presente dívida. Requer, pois, seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar acerca da correção do polo passivo e consequente baixa do CPF no distribuidor e em dívida ativa. De fato, o referido ofício informa que, no tocante à inscrição formalizada via processamento eletrônico n. 04977.600271/2006-87, a SPU já teria procedido à retificação e, em razão do falecimento do executado, transferido para a herdeira filha, ABIGAIL HORTA GUIMARÃES. Outrossim, a própria exequente já havia reconhecido a incorreção na inscrição do CPF da requerente, conforme consta de fl. 12. Nesse sentido, determino, desde logo, a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do CPF da requerente. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar conclusivamente sobre a retificação da inscrição e prosseguimento do feito, informando, para tanto, o CPF correto do executado. Int.

0008651-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento procuratório, assim como o documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 15 - Nada a deferir, uma vez que não consta nos autos a relação dos bens imóveis apontados pela Executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 14. Int.

0068815-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Diante da confirmação do cumprimento da determinação de penhora no rosto dos autos, intime-se a devedora, na pessoa do seu advogado. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme despacho de fl. 76. Int.

Expediente Nº 3025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004417-74.2008.403.6182 (2008.61.82.004417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0029858-23.2009.403.6182 (2009.61.82.029858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004714-0)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0033574-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005863-3)) SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0050154-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-25.2004.403.6182 (2004.61.82.044361-5)) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0030097-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-11.1988.403.6182 (88.0008353-6)) MARCIA CRISTINA CHAVENCO DA CONCEICAO(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são vagas de garagem e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0574871-96.1983.403.6182 (00.0574871-2) - FAZENDA NACIONAL X I C C COM/ IND/ LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS)

Considerando que não consta dos autos procuração outorgando poderes para o advogado MARIO ANTÔNIO ROMANELI, intime-se a executada, por meio dos procuradores indicados em fl. 99, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, também, da decisão de fls. 197/198, bem como da transferência/penhora de fl. 202.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada: FRUTAROM DO BRASIL LTDA.Int.

0531687-36.1996.403.6182 (96.0531687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS)

Fls. 187/188: lavre-se o respectivo termo de substituição de depositário, deferida em fl. 186.Após, considerando a renúncia informada, intime-se a executada, na pessoa da advogada subscritora de fl. 175 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, com juntada de procuração, bem como para que o depositário ou procurador habilitado compareça em Secretaria para assinar o termo.Regularizados os autos, cumpra-se a parte final de fl. 186, expedindo-se mandado de constatação, reavaliação, reforço ou substituição dos bens penhorados.

0524201-29.1998.403.6182 (98.0524201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMAC COML/ LTDA X ANTONIO GONCALVES MACEDO X PAULO LOPES DA SILVA X ISAEAL ALVES DA SILVA X MARIA LUCIA CUNHA DE OLIVEIRA(SP240048 - KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA)

Verifico que a petição de fls.89/103 não foi apreciada. Naquela ocasião os sócios Maria Lúcia e Isael requeriam sua exclusão do polo passivo. Agora, após o bloqueio bancário, peticiona o sócio Paulo.De fato, a ficha cadastral de fls.49 e seguintes não se refere à empresa devedora, mas sim à DIMAC COMÉRCIO DE BOMBONAS LTDA, cuja denominação foi alterada para DIMAC COMERCIAL LTDA, denominação essa idêntica à da executada. Todavia, a DIMAC executada tem CNPJ 47.190020/0001-36, enquanto que a empresa da qual são sócios Isael, Maria Lúcia e Paulo Lopes, tem CNPJ 01.762.389/0001-75. Essa empresa, inclusive, já estava dissolvida.Sendo assim, resta comprovada a ilegitimidade passiva de Paulo Lopes da Silva, Maria Lucia Cunha de Oliveira e Isael Alves da Silva, que devem ser excluídos do polo passivo.Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes, não pode subsistir a penhora on line, sendo certo que ao desbloqueio o requerente Paulo Lopes Silva (petição de fls.126/146) tem direito líquido e certo, ante a evidência da documentação juntada aos autos, o que comprova de plano sua ilegitimidade.Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta.Após, remeta-se ao SEDI para exclusão de Paulo Lopes da Silva, Maria Lucia Cunha de Oliveira e Isael Alves da Silva.No mais, indique a Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0052306-39.1999.403.6182 (1999.61.82.052306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOGRAPH FORMULARIOS LTDA X RUY DE FREITAS PAULA X RICARDO MOREIRA CAMPOS DE PAULA X MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Fls.259/273: Esclareça o executado Ricardo sobre os créditos diversos do salário constantes de seu extrato bancário.Após, nova conclusão.Int.

0006983-06.2002.403.6182 (2002.61.82.006983-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSPORTADORA LEO BRANCO LTDA X JOSE FRANCISCO SILVA X NATIVIDADE OLANDA DA SILVA(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS E SP301241 - ANA LUCIA GIROTO DA MATA)

Ao contrário do alegado em fl. 110, não há elementos que permitam concluir que o saldo bloqueado na conta 10.068.656-7 da agência 0348-4 do Banco do Brasil refere-se a residuo de empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal. Porém, o extrato de fl. 113 informa que se trata de conta poupança, de modo que se mostra impenhorável o valor bloqueado, nos termos do art. 649, X do CPC.A este desbloqueio, possui direito líquido e certo o requerente, de modo que determino o levantamento da constrição inaudita altera parte. Quanto ao valor indisponibilizado na Caixa Econômica Federal, R\$ 17,42, também determino a liberação, por se tratar de valor irrisório, cuja transferência e conversão em renda afiguram-se mais onerosas para a Administração Pública.Assim, registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Após, intime-se a Exequente para indicar novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0046343-74.2004.403.6182 (2004.61.82.046343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS)

Em face da inércia da Executada e, considerando-se que a petição de fls. 51/59 foi assinada por advogado diverso do constituído nos autos, regularizem-se os registros no sistema processual e republique-se a decisão de fl. 138, intimando-se o subscritor de fls. 59 a apresentar instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Teor da decisão de fl. 138:Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, intime-se a Executada para que apresente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0046750-80.2004.403.6182 (2004.61.82.046750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDOS SPORTS EMPREENHIMENTO ESPORTIVOS LTDA X JORGE EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Fls. 109/131:Os documentos de fls. 127/131 comprovam que o montante bloqueado na conta corrente no Banco Bradesco possui natureza impenhorável, por se tratar de remuneração pelo trabalho. A esse desbloqueio o requerente tem direito líquido e certo, ante a comprovação, de plano, da natureza alimentar, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta.Comunique-se a presente decisão ao Tribunal, para fins do agravo interposto, n. 0018818-58.2012.4.03.0000.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intimem-se as partes.

0059462-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LIMITADA X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Diante da concordância da exequente, manifestada em fls. 349/350, bem como da liberação da quantia de R\$ 2561,87 (fl. 310), cumpra-se a parte final de fl. 336, registrando-se minuta de desbloqueio de R\$ 1303,34 do banco Itaú, transferindo-se o remanescente para conta judicial.Após, intime-se o devedor da decisão de fls. 335/336, como já deferido em fl. 343.

0063800-22.2004.403.6182 (2004.61.82.063800-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Para expedição em nome do patrono há necessidade de procuração de Otavio. Diante da notícia de seu falecimento, seu crédito deverá ser encaminhado ao inventário, logo que os dados forem informados nos autos.Intime-se o advogado de fls. 228 para comparecer em cartório e assinar a petição e esclarecer sobre o óbito.Int.

0006803-82.2005.403.6182 (2005.61.82.006803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS METALICAS X TANIA REGINA MANIGA X RICARDO RAFAEL X ISOLINO DE PAULA CORREA FILHO(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Fls.76/118: Em relação ao valor bloqueado restou comprovado que se originou de empréstimo consignado em folha de pagamento, logo tão impenhorável quanto os próprios rendimentos mensais, já que é com eles, na fonte, que as parcelas são mensalmente quitadas. A esse desbloqueio o requerente Ricardo Rafael tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta.No mais, cumpra-se item 2 e seguintes da decisão de fls.70.Int.

0013214-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTP COMERCIO E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA. EPP(SP206497 - ADECIR GREGORINI)

Muito embora os embargos tenham sido recebidos sem efeito suspensivo, certo é que em face dos alegados pagamentos, a Embargada tem pedido prorrogação de prazo naqueles autos, aguardando manifestação de Setor Técnico.Assim, defiro o pedido retro e retiro o feito de pauta do CEHAS.Int.

0055390-04.2006.403.6182 (2006.61.82.055390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

Fls.53/67: Tendo em vista a extinção pelo pagamento da inscrição n. 80.7.06.047590-90, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da CDA nº. 80.7.06.047590-90.Quanto à inscrição remanescente (80.2.06.089088-33), em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0029805-42.2009.403.6182 (2009.61.82.029805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA E SP154611 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que a adesão ao parcelamento antecedeu ao bloqueio, defiro o pedido de desbloqueio do montante de fl. 149. Registre-se minuta no sistema BACENJUD. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0050303-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI PARTICIPACOES LTDA.(SP238497 - MAÍRA VON GAL DE ALMEIDA)

Fls.105/149: Proceda-se ao desbloqueio, nos termos do item 3 de fls.97-verso.Após, vista à Exequente.Int.

0036783-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Teor do Despacho de fl. 120:É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim,

indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 106/107. Venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 117, intimando-se a Exequente do teor da presente decisão oportunamente. Int.

0059068-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls.09/40: Trata-se de cobrança de multa administrativa imposta por infração ao artigo 302, inciso III, alínea p, do CBA, aplicada pela ANAC contra a executada, concessionária de transporte aéreo. Rejeito a alegação de decadência ou prescrição, pois o prazo é quinquenal, nos termos da Lei nº.9.873/99. No mais, muito embora a execução fiscal não esteja sujeita ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, certo é que atos como os de alienação judicial de bens são incompatíveis com a finalidade do processo de recuperação, de forma que, ainda que fossem penhorados bens, não seria caso de aliená-los em Hasta. Sendo assim, mostra-se mais coerente que a penhora se faça no rosto dos autos cíveis, intimando-se o Administrador e a executada, sendo aberto prazo para embargos a partir dessa intimação. Nesses termos rejeito a exceção e defiro a penhora (no rosto dos autos). Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2467

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000246-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225226-97.1991.403.6182 (00.0225226-0)) THOMAS HSIA(SP222982 - RENATO MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JORGE FERREIRA DA SILVA NETO(ES015439 - HOMERO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

F. 61 - Convém primeiro observar que é incompreensível a alusão feita às folhas 309/315, uma vez que a tanto não se chegou neste caderno e nem mesmo nos autos da execução de origem. Além de não haver folhas 309/315, a sentença prolatada nestes autos somente ocupa duas laudas - o que causa ainda maior perplexidade. Desconsiderando-se a referência numérica, indefiro o pedido formulado no sentido de que seja certificado o trânsito em julgado da sentença na qual houve condenação ao pagamento de honorários (folha 55, frente e verso) porque, não tendo havido intimação da Fazenda Nacional, relativamente ao que foi decidido ali, resta claro que não houve trânsito em julgado. Nem se há de falar, diante disso e neste passo, em exortar a parte embargada ao pagamento. Cumpra-se a ordem de intimação constante da sentença, relativamente à Fazenda Nacional e intemem-se as partes quanto a esta manifestação judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0547200-10.1997.403.6182 (97.0547200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531325-34.1996.403.6182 (96.0531325-1)) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI E SP096607 - MARISTELA GIUSTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Folhas 195/197. - Prejudicado o pedido de prazo por parte da embargante, uma vez que esta já providenciou, com a juntada dos documentos das folhas 199/203, o que lhe fôra determinado no 1º parágrafo do despacho da f.194. Tendo em vista que nos autos da execução de origem, reabriu-se prazo à embargante, em virtude de substituição da CDA, aguarde-se o decurso de referido prazo, para apresentação de eventual manifestações e/ou requerimentos. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, certifique-se, e cumpra-se a determinação constante do 2º parágrafo do despacho da f.194, dando-se vista à embargada, na forma ali determinada. Intime-se.

0008140-09.2005.403.6182 (2005.61.82.008140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1988.61.82.010629-9) OLIMMAROTE SERRA PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS

ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. DJANIRA N COSTA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0034151-70.2008.403.6182 (2008.61.82.034151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048869-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048869-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016006-10.2001.403.6182 (2001.61.82.016006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518573-59.1998.403.6182 (98.0518573-7)) CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459560-91.1982.403.6182 (00.0459560-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONAL LTDA X JOSE WILSON PEREIRA X AVELINO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP154759 - ANTÔNIA LÚCIA MACÊDO MARQUES E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CONSTANTINA DA SILVA SANTOS

Na petição da f.180 a parte exequente requereu a inclusão e respectiva citação dos sucessores do executado falecido, José Wilson Pereira, a saber: Paulo Ricardo Pereira dos Santos, Renato Pereira dos Santos e Constantina da Silva Santos, esposa do executado falecido. Muito embora no despacho da f.188 se tenha determinado a expedição de mandado de citação e penhora, inclusive, já tendo sido citados os referidos sucessores (folhas 188/205), não se procedeu às suas respectivas inclusões, no polo passivo do feito.Assim, remetam-se os autos à SUDI, para inclusão dos sucessores do executado falecido, acima nominados, no polo passivo do feito, conforme qualificação constante da f.180.Após, considerando a notícia do parcelamento do débito (f.201), e o pedido de vista dos autos (f.213), fixo 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0507709-84.1983.403.6182 (00.0507709-5) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, em inspeção. F. 172/177 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer.Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0524365-19.1983.403.6182 (00.0524365-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBCE IND/ BRASILEIRA DE CHAVES ELETRICAS S/A X ANDRE CHARLES FROHNKNECHT(SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE)

SENTENÇAParte Exequente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E

ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS)Parte Executada: IBCE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHAVES ELÉTRICAS S/A E ANDRÉ CHARLES FROHNKNECHT Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnano pela extinção do feito. Este é um breve relatório, conforme à necessidade do caso. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0551100-89.1983.403.6182 (00.0551100-3) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PADARIA E CONFEITARIA PREFERIDA DO IMIRIM LTDA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X ALFREDO DE GOUVEIA RODRIGUES X JOAO MARTINHO PESTANA

Visto em Inspeção. O documento das folhas 82 e 83, ao contrário de demonstrarem poderes do sócio que assinou a procuração da folha 63, aponta a falência da sociedade e, portanto indica uma completa irregularidade da situação. A despeito da impertinência de que se conheça, propriamente, a peça apresentada daquele modo, resta oportuno possibilitar que a parte exequente diga sobre aludida quebra, apontando eventual ocorrência de crime falimentar ou outra qualquer circunstância capaz de sustentar o redirecionamento. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Promova-se provisória inclusão do nome do subscritor da petição de folha 80, no sistema de acompanhamento processual, apenas pelo tempo necessário para que seja intimado desta manifestação judicial. Intime-se. Dê-se vista.

0518144-34.1994.403.6182 (94.0518144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PEPSICO E CIA/(SP059926 - WALDIR DO NASCIMENTO)

Fl. 110: Tendo em vista que a r. sentença de fls. 96/97 não transitou em julgado, indefiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor, formulado pela executada. Cumpra-se a ordem de remessa contida na folha 105.

0512985-76.1995.403.6182 (95.0512985-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO X PILAR DE LA CRUZ MORENO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. F. 112 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (f. 106/107) Intimem-se.

0531325-34.1996.403.6182 (96.0531325-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP096607 - MARISTELA GIUSTRA E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI)

F.211.- Dê-se ciência à exequente acerca do extrato atualizado da conta judicial referente ao depósito realizado nos autos da Medida Cautelar interposta na 1ª Vara Federal de Santos. F.213. - Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Encaminhem-se os autos à SUDI para as alterações necessárias. Após, intime-se o executado, através do advogado constituído da referida substituição da CDA. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à parte executada, para, querendo, opor embargos ou apresentar emenda à petição inicial dos embargos opostos. Publique-se.

0503913-60.1998.403.6182 (98.0503913-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA LIMPADORA RAU S/C LTDA X JOAO LUIZ DA COSTA(SP135686 - ROSIANE APARECIDA BORGES)

Chamo o feito à conclusão. Antes de dar cumprimento à determinação de folha 188, impõe-se analisar a questão afeta à penhora a incidir sobre o imóvel discriminado à folha 25, seja pela combativa atuação da advogada que patrocina os interesses de Eliane Raulino da Silva, seja, ademais, por imperativo de instrumentalidade, haja vista que pende de processamento e julgamento os embargos atuados sob o numeral 2003.61.82.001209-0, conforme bem se vê à leitura da decisão de folhas 179/180. Assim, reavalio a manutenção da citada penhora, convencido de que o caso exige seja ela desconstituída. Veja-se, de saída, que se trata de imóvel registrado, é verdade, em nome do executado João Luiz da Costa (matrícula de fls. 38/39), mas que, conforme prova dos autos, encontra-se há muito ocupado pela ex-esposa deste, Eliane Raulino da Silva, que o utiliza para moradia própria e de uma filha deficiente. Trata-se, ademais, da única residência da peticionária Eliane, a constituir, indubitavelmente, bem de

família, protegido legalmente de assédio por penhora que vise à satisfação de crédito fiscal. A matrícula do imóvel, portanto, não representa a realidade dos fatos, pois o imóvel, em verdade, não mais pertence ao proprietário discriminado no registro imobiliário. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se pudesse admitir que a matrícula do imóvel devesse prevalecer, sustento ainda o descabimento da penhora sob outro fundamento. A inclusão de João Luiz da Costa no polo passivo deste executivo fiscal fez-se de forma prima facie açodada, dado que declarado inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a famigerada solidariedade ex lege entre a pessoa jurídica e respectivos sócios para a satisfação de dívidas previdenciárias inadimplidas pela empresa. A afetação do patrimônio do sócio, portanto, não prescinde do cabal exaurimento das tentativas de satisfação da dívida por meio da alienação de bens da sociedade, e, ainda assim, não prescinde também da comprovação da atuação culposa dos sócios, com infração à lei ou aos estatutos da empresa. Nenhuma prova nesse sentido, todavia, foi produzida nestes autos. Não é só. Há um terceiro fundamento, autônomo e bastante, que pode ser colacionado para autorizar o levantamento da citada penhora. Baldados os esforços de alienação em praça do imóvel penhorado (folhas 86/87), a exequente há muito demonstrou desinteresse pelo prosseguimento da execução mediante novas tentativas de alienação desse bem em hasta, tanto que requereu em 2009 a penhora de dinheiro via BACENJUD e, mais recentemente, a suspensão do processo, no aguardo da vinda de respostas a diligências administrativas de pesquisas de bens pertencentes ao co-executado João Luiz da Costa. Tudo somado, valho-me da Lei nº 8.009/90, da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e/ou do artigo 15, II, da LEF para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel discriminado à folha 25, expedindo-se, para tanto, ofício ao 17º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Em termos de prosseguimento, determino ainda a juntada da resposta negativa do sistema BACENJUD relativa à ordem de bloqueio encartada à folha 177, e, ao cabo, determino o cumprimento da ordem de arquivamento de folha 188, após o cumprimento de todas as determinações acima lançadas. Intime-se a exequente, bem como a interessada (Eliane), por meio de publicação na imprensa oficial dirigida à advogada constituída à folha 103 (OAB/SP 135.686).

0514636-41.1998.403.6182 (98.0514636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA JARDIM COML/ LTDA(SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR)

Visto em inspeção. Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica determinada a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo com baixa findo.

0526421-97.1998.403.6182 (98.0526421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERAL MOGUL COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)

Vistos, em inspeção. F. 109 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Intime-se.

0532203-85.1998.403.6182 (98.0532203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECOES TRENDER LTDA X FORTYLOVE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Vistos, em inspeção. Diante da inércia da parte executada quanto ao cumprimento do despacho de folha 121, determino a expedição do necessário para a citação, observando-se o endereço indicado na folha 78, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, conforme o requerido pela exequente às folhas 92/94.

0535723-53.1998.403.6182 (98.0535723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em inspeção. F. 260 e 269 - Julgo prejudicados os pedidos de citação nos termos do artigo 730 do CPC, assim como o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulados pelo executado diante do V. Acórdão proferido às folhas 115/122. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0541998-18.1998.403.6182 (98.0541998-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA(SP179712 - PATRICIA FERNANDES PETRECHE)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo INSS/ Fazenda Nacional, em face da empresa S. Fernandes S.A. Ind Gráfica e Editora, Sidney Fernandes e Sérgio Augusto Fernandes.À fl. 09, consta a devolução da carta de citação com aviso de recebimento, em face da empresa executada e, às fl. 10, a determinação para inclusão no pólo passivo dos sócios Sidney Fernandes e Sérgio Augusto Fernandes, os quais, inclusive, constavam como corresponsáveis tributários na inicial e CDA, de fls. 02/04.O executado Sérgio Augusto Fernandes, às fls. 30/54, opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, trazendo, ainda, a informação da decretação da falência da empresa executada. Referida exceção foi rejeitada às fls. 66/68.A parte exequente, às fls. 124 e 127, juntou certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar instaurado em face da empresa devedora, informando o encerramento da falência, requerendo, posteriormente, às fls. 129/130 e 133/136, o arquivamento da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Relatei. D E C I D O.O caso impõe sejam revisitadas as decisões de fl. 10 e 66/68, vez que o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada fez-se de forma equivocada.Com efeito, diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém lembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, invocado pela União como pedra de toque do requerimento de inclusão de sócios no polo passivo, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios foi feito de forma desmotivada, baseando-se unicamente no fato de tais pessoas naturais constarem como corresponsáveis tributários da empresa executada na inicial e respectiva CDA. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios, e tampouco foi colacionado qualquer indício de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta.Considerando-se, ademais, o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos e bem retratado na certidão de objeto e pé de fls. 124 e 127, tem-se como

regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, a reconsideração do deferimento da inclusão dos sócios no polo passivo da execução, de modo a excluí-los do processo, aliado ao encerramento do processo falimentar da executada e à consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nem há de se cogitar, acrescento, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). Ante todo o exposto, reconsidero as decisões de fls. 10 e 66/68 para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal as pessoas naturais de Sidney Fernandes e Sérgio Augusto Fernandes, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Diante da necessidade de reconsideração da decisão de fls. 66/68, e à luz do princípio da causalidade, à parte exequente impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do executado Sérgio Augusto Fernandes, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada deste no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos (fls. 30/54), e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao consorte Sidney Fernandes nada é devido a título de honorária, porquanto sua exclusão da demanda tenha sido realizado ex officio, independentemente de qualquer provocação do interessado. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Ao SUDI para as anotações e exclusões pertinentes. Após, não havendo constrições a serem resolvidas, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas do costume. P.R.I.

0001497-45.1999.403.6182 (1999.61.82.001497-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X GILBERTO HUBER X ITAPICURU S/A EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Vistos, em inspeção. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome Ebid Editora Paginas Amarelas Ltda., conste a expressão MASSA FALIDA. F.327/329 - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com o sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

0005341-03.1999.403.6182 (1999.61.82.005341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP221717 - PATRICIA DE AVILA SIMÕES)

Visto em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo por

sobrestamento.Intime-se.

0019576-72.1999.403.6182 (1999.61.82.019576-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)
Vistos, em inspeção. F. 115/116 - A reconsideração de uma decisão judicial, na mesma instância, somente deve ocorrer em caso de previsão legal, se o julgador houver tomado inadequadamente alguma premissa ou se, posteriormente à decisão, tiver ocorrido modificação fática. Uma vez que, neste caso, não se afigura nenhuma das tais hipóteses, deixo de conhecer o pedido.

0049636-28.1999.403.6182 (1999.61.82.049636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R G C PRODUCOES LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)
F. 19 - Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, da disponibilização da certidão de objeto e pé dos presentes autos, podendo ser retirada junto à Secretaria desta Vara.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, posteriormente tornando os autos conclusos.

0021687-92.2000.403.6182 (2000.61.82.021687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)
Vistos, em inspeção. Resta prejudicado o pedido do executado formulado à folha 120. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0084889-43.2000.403.6182 (2000.61.82.084889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LIMITADA(SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO)
Visto em inspeção. Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0058722-18.2002.403.6182 (2002.61.82.058722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTADORA XARA LTDA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES)
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de Transportadora Xará Ltda. A empresa executada foi localizada no endereço constante da inicial, fato comprovado com o retorno positivo da carta de citação com aviso de recebimento, encartada a fl. 11 dos autos. Foi, então, expedido mandado de penhora e avaliação, o qual foi devolvido sem cumprimento, certificando o oficial de justiça que a empresa executada não teria bens a penhorar (fl. 16). Manifestou-se a União, às fls. 19/20, requerendo o redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio de apontados sócios da empresa executada, sob o argumento de que configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. O pleito foi deferido à fl. 34. Às fls. 39/40 adveio manifestação da empresa executada, oferecendo à penhora 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal líquido. À fl. 50, finalmente, requereu a União a intimação da executada a fim de comprovar nos autos o valor do seu faturamento mensal. Relatei. D E C I D O. Entendo seja o caso de revisitar a decisão de fl. 34, dado que promovido o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos apontados sócios da pessoa jurídica executada de forma equivocada. Diz, com efeito, o artigo 135 do Código Tributário Nacional:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:()III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para

caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à alegação de que configurada a dissolução irregular da sociedade, olvidando-se do exato teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça e aqui encartada à folha 16, documento este que deixa patente que a executada estava em atividade naquele endereço, apenas não possuindo bens passíveis de penhora. Noutras palavras, não se fez nestes autos prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que a certidão do oficial de justiça atesta que a empresa permaneceria em atividade, tanto que veio aos autos para oferecer à constrição parcela de seu faturamento mensal líquido. Tudo somado, reconsidero a decisão de fls. 34, para o fim de excluir do polo passivo desta execução as pessoas naturais de Diorcil Marques Caldeira; Eloísa Maria de Assis Caldeira; José Luiz Aparecido Vidal; e Ghassan Ahmad Amine Nasser, uma vez que não houve a alegada dissolução irregular da empresa executada. Indevida verba honorária em favor dos executados ora excluídos do processo, haja vista que tal extrusão operou-se ex officio, independentemente de qualquer provocação dos interessados. Remetam-se estes autos à SUDI, com urgência, para que seja procedida à exclusão dos executados supramencionados do pólo passivo, no registro da autuação. Intime-se a União, bem como a executada, especialmente para trazer aos autos documentos comprobatórios de seu faturamento mensal, nos termos requeridos pela exequente à folha 50.

0026374-73.2004.403.6182 (2004.61.82.026374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SEBASTIAN ANDRES KORNITZ(SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE) X ADRIANA CRISTINA SERRANO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X ZAFIR SAID ASSALY X BASSAM JORGE DAYUB

Visto em inspeção.F. 140/141 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 138.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

0044138-72.2004.403.6182 (2004.61.82.044138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA SUPRENS LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE)

Visto em inspeção.Considerando o contido na certidão retro, cumpra-se a parte credora a determinação contida na folha 62, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

0045673-36.2004.403.6182 (2004.61.82.045673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMATEK ILUMINACAO TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Visto em Inspeção.F. 346 - Face o tempo decorrido entre o pedido da parte e a presente decisão, defiro pelo prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias a vista dos autos fora de cartório.

0054325-42.2004.403.6182 (2004.61.82.054325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSAND PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X LUCIA MARIA ERCEG LELAS

Vistos, em inspeção.F. 79/92 - Deixo de analisar, por ora, o requerimento formulado pelo executado. Determino a remessa imediata dos presentes autos à exequente, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos de demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

0055297-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA CULTRIX LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Visto em Inspeção.F. 104 - Face o tempo decorrido entre o pedido e esta decisão, defiro pelo prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias a carga dos autos.

0022769-85.2005.403.6182 (2005.61.82.022769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KING TOYS MAGAZINE LTDA(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X QIFAH MARUF HASSAN X LAMIA MAROF HASAN X SADIA MAROF HASAN X IASSER JACOB ABDALA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

F. 83 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0024311-41.2005.403.6182 (2005.61.82.024311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRING FLEX COMERCIAL LTDA(SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES)

De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0006908-88.2007.403.6182 (2007.61.82.006908-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X HERMEVALDO BERTULLI ALVES X VICENTE MARTORANO NETO X JOSE NOCITO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ALBERTO AYROSA FLORES(SP198139 - CINTHIA MACERON)

F. 148/149 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 146). Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0019193-16.2007.403.6182 (2007.61.82.019193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANESSA CRISTINA SANTOS COSTA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) Vistos, em inspeção. F.49/50 - Alega a executada a impossibilidade de apresentar em Juízo as declarações de rendimentos referentes aos períodos de 2003/2004, sustentando que os mesmos nunca atingiram valores passíveis de tributação, entretanto sequer apresentou declaração de isenção de referidos tributos, deste modo, não há nada a se reconsiderar. Determino imediata vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão de folha 48. Após, tornem os autos conclusos.

0026441-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMT - BECHTEL METODO TECNOLOGIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Visto em Inspeção. F.198/200 - Considero a troca da numeração da CDA erro material sanável de ofício. Assim, retifico a parte final da decisão de folhas 193/193 verso para constar: Por todo o exposto, julgo extinto o processo em relação à CDA nº 80 6 06 137298-60, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, acolhendo em parte a exceção de pré-executividade oposta.. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

0036853-23.2007.403.6182 (2007.61.82.036853-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON EMILIO GANUT(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos, em inspeção. F. 172 - Indefiro a intimação do exequente conforme requerido, isso porque face ao tempo decorrido o executado poderia diligenciar junto ao CRECI a fim de obter o valor atualizado do seu débito. Expeça-se, com urgência, o necessário para a penhora e atos consequentes.

0037824-37.2009.403.6182 (2009.61.82.037824-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO FERNANDES

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura do Município de São Paulo, em face de Caixa

Econômica Federal. Inicialmente esta execução foi ajuizada em face de Renato Fernandes, perante a Justiça Estadual de São Paulo. Constam como contribuintes na CDA n. 814.989-5/08-6, bem como na petição inicial, Renato Fernandes e a Caixa Econômica Federal, em razão de ser a credora fiduciária (folha 02). Posteriormente o feito foi redistribuído a esta Vara (folha 07), figurando como parte executada apenas a Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (folhas 12/20). A parte exequente manifestou-se às folhas 24/27 e, logo após, informou o pagamento integral do débito, referindo-se à CDA n. 814.989-5/08-6 e a Renato Fernandes (folhas 29/30). Para fins de regularização do polo passivo desta execução fiscal, encaminhem-se os autos à SUDI para inclusão Renato Fernandes, tendo em vista que seu nome não constou do polo passivo quando da redistribuição deste feito e tampouco houve determinação para sua exclusão. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários à parte executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0025358-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA(SP134662 - RICARDO LORENTE GALERA)

Vistos, em inspeção. F. 07/16 - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua situação nos autos, apresentando a procuração original ou declarando a autenticidade dos documentos. Encontrando-se regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0028643-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Não compete à este Juízo determinar acordos administrativos, destarte, indefiro o pedido de parcelamento requerido pela parte executada. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação da executada. Intimem-se.

0025439-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES BUMBUM RICO LTDA(SP108929 - KATIA DE ALMEIDA)

Visto em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0036913-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFASE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Visto em inspeção. F. 39/40 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração, inclusive com poderes específicos para retirar alvará de levantamento. Intime-se.

0044069-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO E MINATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064845 - OSVALDO JORGE MINATTI)

Visto em Inspeção. F. 64/69 - Nada a deliberar. Resta clara a inadequação da via eleita pelo executado para obtenção do parcelamento almejado. A providência jurisdicional pleiteada, pode ser realizada na via administrativa. Assim, determino a expedição do necessário para penhora e atos consequentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052137-08.2006.403.6182 (2006.61.82.052137-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MORENO CIA/ AUDITORES INDEP(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X MORENO CIA/ AUDITORES INDEP X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos, em inspeção. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de

responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 235/238 - Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito executivo. Após o decurso do prazo para oposição de embargos, para viabilizar a expedição da requisição de pequeno valor no sistema processual desta Subseção Judiciária em favor de MORENO & CIA AUDITORES INDEPENDENTES, faz-se necessário informar o CPF e RG da pessoa física beneficiária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0511799-52.1994.403.6182 (94.0511799-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513593-45.1993.403.6182 (93.0513593-5)) IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc. Preliminarmente, a SUDI para alteração da classe referente a este processo, para que conste que se trata de cumprimento de sentença. Fls. 56/57: DEFIRO. Intime-se a embargante para efetuar o pagamento da verba honorária a que condenada, devidamente atualizada e no prazo de 15 dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de prosseguimento e acréscimo ao montante devido da multa do artigo 475-J do CPC. Oportunamente, voltem à conclusão. Int.

0511846-26.1994.403.6182 (94.0511846-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513592-60.1993.403.6182 (93.0513592-7)) IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc. Preliminarmente, a SUDI para alteração da classe referente a este processo, para que conste que se trata de cumprimento de sentença. Fls. 61/62: DEFIRO. Intime-se a embargante para efetuar o pagamento da verba honorária a que condenada, devidamente atualizada e no prazo de 15 dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de prosseguimento e acréscimo ao montante devido da multa do artigo 475-J do CPC. Oportunamente, voltem à conclusão. Int.

0512506-20.1994.403.6182 (94.0512506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-38.1987.403.6182 (87.0011451-0)) IMOPLAST IND/ E COM/ DE MOVEIS PLASTIFICADOS LTDA.(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc. Preliminarmente, a SUDI para alteração da classe referente a este processo, para que conste que se trata de cumprimento de sentença. Fls. 102/103: DEFIRO. Intime-se a embargante para efetuar o pagamento da verba honorária a que condenada, devidamente atualizada e no prazo de 15 dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de prosseguimento e acréscimo ao montante devido da multa do artigo 475-J do CPC. Oportunamente, voltem à conclusão. Int.

0006375-71.2003.403.6182 (2003.61.82.006375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056452-89.2000.403.6182 (2000.61.82.056452-8)) GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Preliminarmente, a SUDI para alteração da classe referente a este processo, para que conste que se trata de cumprimento de sentença. Fls. 111/112: DEFIRO. Intime-se a embargante para efetuar o pagamento da verba honorária a que condenada, devidamente atualizada e no prazo de 15 dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de prosseguimento e acréscimo ao montante devido da multa do artigo 475-J do CPC. Oportunamente, voltem à conclusão. Int.

0030802-64.2005.403.6182 (2005.61.82.030802-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033172-84.2003.403.6182 (2003.61.82.033172-9)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Vistos etc. Preliminarmente, a SUDI para alteração da classe referente a este processo, para que conste que se trata de cumprimento de sentença. Fl. 89: DEFIRO. Intime-se a embargante para efetuar o pagamento da verba honorária a que condenada, devidamente atualizada e no prazo de 15 dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de prosseguimento e acréscimo ao montante devido da multa do artigo 475-J do CPC. Oportunamente, voltem à conclusão. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000935-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050875-67.1999.403.6182 (1999.61.82.050875-2)) AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0050875-67.1999.403.6182, na qual é exigido crédito tributário de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), constituído por meio de Declaração de Rendimentos, correspondente a fatos geradores ocorridos no exercício de 1996. A embargante requereu seja declarada nula a Certidão de Dívida Ativa que ampara o feito principal, bem como extinta a execução fiscal (fls. 02/76). Alegou ter quitado o crédito exequendo mediante compensação, com créditos a seu favor reconhecidos no processo n. 95.0034559-5, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo. Relatou que em 17/07/1995 foi concedida tutela antecipatória, autorizando a compensação de valores recolhidos a maior, com débito do próprio PIS, sendo que em sentença a ré foi condenada a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, em função dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, com valores referentes as prestações vincenda do PIS, Contribuição Social sobre o Lucro e COFINS. Afirmou que a decisão parcialmente favorável à autora transitou em julgado em 14/03/2003. Arguiu que as compensações foram informadas nos DARFs de recolhimento do PIS, os quais trazem em seu bojo os valores compensados, bem como o número do processo no qual se embasou as referidas compensações. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a prova pericial. Requereu seja a embargada condenada a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 79). Intimada, a embargada ofereceu impugnação requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Sustentou ser vedada a apreciação do pedido de compensação em sede de embargos, nos termos do parágrafo 3º, do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Afirmou que os débitos devem ser mantidos, uma vez que o pedido de compensação já foi analisado pela autoridade administrativa, que concluiu que não havia retificação a ser realizada nos valores inscritos. Requereu seja a embargante condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 81/99). Intimada para manifestação e especificação das provas que pretendia produzir (fl. 104), a embargante não se manifestou (fl. 104, verso). Determinada a intimação da embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106/107). A embargante promoveu a juntada certidão de inteiro teor da ação cível mencionada na inicial, nos termos do determinado por este juízo (fls. 109/113). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Os créditos que a embargante alega ter utilizado para compensação têm origem em decisão judicial que, na época, não havia transitado em julgado, o que só veio a ocorrer em 14/03/2003 (fl. 69). Sendo assim, a embargante efetivou compensação que não pode ser reconhecida, porque em desacordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, que prevê, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Em consequência, a compensação alegada pela embargante foi ilegal e não extinguiu o crédito exequendo (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). Ainda que assim não fosse, a autoridade administrativa, ao analisar o pedido da embargante, informou que não houve demonstração de extinção dos débitos por compensação fundamentada em decisão judicial (fls. 53/54 da execução fiscal). Desse modo, não tendo a embargante apresentado prova inequívoca apta a desconstituir a certidão de dívida ativa, o pedido de extinção da execução não merece ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Providencie a secretaria a renumeração dos presentes autos a partir da fl. 108, uma vez que equivocadamente numerados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0001462-70.2008.403.6182 (2008.61.82.001462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040322-58.1999.403.6182 (1999.61.82.040322-0)) PAES MENDONCA S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP249306A - DIOGO CIUFFO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO E Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0040322-58.1999.403.6182, ajuizada para cobrança das multas impostas nos processos administrativos n. 26.857/95, 8.573/98 e 11.709/06. Alegou a embargante a nulidade do título executivo, uma vez que visa à cobrança de multa, que decorre de um ato tido por ilícito pela embargada, não havendo como aferir que a dívida tributária possa ser embasada em multa, deixando de existir título a fundamentar a propositura da execução fiscal. Afirmou não ter infringido o Diploma Consumerista, especificamente em seu artigo 39, inciso VIII, uma vez que procedia diariamente vistorias por todos os setores de venda de produtos, retirando de circulação os produtos que eventualmente estivessem com variações indicativas de quantidade superiores ao tolerado, em prejuízo ao consumidor, e que o Agente Fiscal não levou em consideração a margem relativa à perda natural de peso dos produtos. Aduziu ter havido afronta ao princípio da legalidade, considerando que a embargante foi penalizada por infração prevista no art. 1º da Portaria INMETRO 02/82, com aplicação da penalidade discriminada no art. 9º, da Lei n. 5.966/79, mas que referida lei nada estabelece sobre infrações, não havendo correlação entre a portaria e lei citadas. Arguiu que o valor da multa que lhe foi imposta ultrapassa os limites abalizados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo ao Poder Judiciário, nos casos em que o apenamento é muito alto, excursionar para apurar o fato acoimado de ilegal e dosar o grau de ilicitude e dano causados. Requereu o provimento dos embargos, declarando a insubsistência dos autos de infração e, conseqüentemente, da execução fiscal, ou que os acolha parcialmente para determinar a redução da multa fixada, condenando-se a embargada no pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da causa. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/35). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 49). A embargante apresentou sua impugnação (fls. 51/61), defendendo a regularidade da autuação e refutando os argumentos da embargante. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios (fls. 63/69). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 70), a embargante reiterou os argumentos da inicial, informando não ter provas a produzir (fls. 75/87). Determinada a manifestação da embargada, ela informou não ter provas a produzir (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que o crédito não poderia ser inscrito em Dívida Ativa não merece acolhimento. O parágrafo 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 expressamente possibilita a inscrição em dívida ativa de créditos não tributários. Desse modo, nada há de ilegal na inscrição em Dívida Ativa de créditos relativos à multa imposta à embargante, bem como a sua execução nos termos da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade do auto de infração por violação ao princípio da reserva legal não merece acolhimento. As multas em discussão foram aplicadas em virtude da violação de itens diversos no art. 9º da Lei n. 5.966/73, c/c os artigos 1º e 2º da Portaria INMETRO n. 02/82 (baixada nos termos dos itens 25 e 28 da Regulamentação Metrológica, baixada através da resolução CONMETRO nº 01/82 de 27 de abril de 1982), c/c art. 39, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. O art. 9º da Lei n. 5.966/73 define as hipóteses de incidência e as penas aplicáveis às infrações da legislação metrológica, entre as quais a violação das normas baixadas pelo CONMETRO, como é o caso dos autos. Assim, não há violação do princípio da reserva legal. O CONMETRO, por força da lei, baixa as normas técnicas a serem seguidas no campo da metrologia, normalização e qualidade industrial, sendo que as violações a essas normas, também decorrente da vontade do legislador, constituem hipóteses de incidência das sanções igualmente estipuladas em lei. A jurisprudência que abona esse entendimento é amplamente majoritária (STJ, RE n. 273803, Segunda Turma, DJ de 19/05/2003, p. 161, Relator Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 598643, Terceira Turma, DJU de 24/03/2004, p. 359, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 219797, Terceira Turma, DJ de 01/03/2000, p. 406, Relator Baptista Pereira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 477814, Quarta Turma, DJ de 17/03/2000, p. 1803, Relator Manoel Alvares). Também decorrem de lei as sanções previstas para o descumprimento dos regulamentos técnicos do CONMETRO. Sobre a legalidade das multas aplicadas pelo INMETRO por violação de resoluções técnicas do CONMETRO, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos

artigos 3º, alínea f, e 9º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conclui-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82 do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a. (RESP n. 273.803, Rel. Ministro FRANCIULI NETO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 19/05/2003)A embargante não apresentou qualquer elemento de prova que permitisse afastar a ocorrência das infrações que lhe foram imputadas. Limitou-se a alegar que procedia a vistorias, retirando de circulação os produtos que estivessem com variações, e que o Agente Fiscal não levou em consideração a margem relativa à perda natural de peso dos produtos. Ora, a violação de obrigações ligadas à atividade da embargante faz presumir a prática consciente da conduta (uma vez que a embargante detém ou deveria deter o controle das mercadorias que circula) e ocorrência de dano ao consumidor, na medida em que a violação das regras de metrologia abala a credibilidade do mercado de consumo. Caberia, portanto, à embargante demonstrar a inexistência dos danos ao consumidor. Na ausência de provas nesse sentido, permanece intacta a presunção de liquidez e certeza das CDAs de que trata o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.A alegação de excesso de execução no tocante à multa não merece acolhimento.Tratando-se de violação a norma administrativa, basta que a pena seja escolhida dentro dos limites legais, ou seja, multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência, tal como fixado no art. 9º da Lei n. 5.966/73.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0013736-66.2008.403.6182 (2008.61.82.013736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522277-08.1983.403.6182 (00.0522277-0)) UILTON AURELIANO VANDERLEI(SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA E SP238963 - CARLOS HUMBERTO MARQUES GUIMARÃES) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0522277-08.1983.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. FGSP018158, referentes às contribuições ao FGTS dos períodos de outubro de 1970 a junho de 1972.O embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para extinguir a execução fiscal (fls. 02/24). Em suas razões, alegou:a) a ocorrência de prescrição da pretensão da embargada, considerando que entre a constituição do crédito, em 1970 e 1972, e o despacho que ordenou a citação, proferido em 1983, decorreu transcurso superior a cinco anos;b) ilegitimidade passiva do embargante, na medida em que se retirou da sociedade em 11/04/1972;c) impenhorabilidade do veículo constrito, nos termos dos arts. 648 e 649, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual tem finalidade de táxi, conforme comprova Alvará de Permissão de Transporte Urbano n. 283, ponto anexo, fornecida pela empresa de transportes urbanos da cidade de Sorocaba (URBES).Recebidos os presentes embargos, a embargada apresentou sua impugnação, defendendo a não ocorrência de prescrição, considerando o prazo trintenário, a que se submete a Contribuição ao FGTS. Arguiu a legitimidade do embargante para responder pelos débitos constituídos até sua retirada na sociedade. Afirmou a possibilidade de penhora sobre o veículo constrito, uma vez que a concessão do alvará foi posterior à data da penhora. Alegou ser incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 67), o embargante reiterou os argumentos expostos na exordial, requerendo o imediato levantamento da penhora (fls. 69/83).Determinada a manifestação da embargada (fl. 84), ela reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 85).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS deve ser repelida.A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229).Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o

representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). O pedido de reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhido. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. É esse o entendimento adotado pela jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Ademais, a dissolução irregular só pode ser presumida a partir de 13/08/1995, quando não localizada a executada principal (fl. 27, verso dos autos apensos). De acordo com os autos, em 11/04/1972 foi averbada na JUCESP a retirada do embargante da sociedade (fls. 144/145 da execução fiscal). Sendo assim, tendo o embargante se retirado da sociedade antes da presumida dissolução irregular, não há elementos para que seja responsabilizado pela dívida em cobro. Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade do executado pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução. Não merece prosperar o inconformismo da embargada no que diz respeito à condenação no pagamento de honorários e custas sucumbenciais. A norma do art. 26, da Lei n. 6.830/80 se refere às execuções fiscais, e não aos embargos à execução, que é o caso presente. Ademais, a norma do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 não aproveita à embargada, pois o embargante não é titular de conta vinculada, nem representante ou substituto processual; os titulares de contas vinculadas eram os empregados da executada principal, que não são parte nestes autos nem nos apensos. Além disso, a jurisprudência já se encontra pacificada quanto à incidência do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 tão somente nas ações ajuizadas após 27/07/2001 (STJ, REsp n. 200501094659, RESP - Recurso Especial n. 764231, Relator Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 14/11/2005, p. 290). A execução apenas foi distribuída em 17/11/1977. Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva no processo executivo, perde objeto a apreciação da alegação de impenhorabilidade do veículo constrito apresentada pelo embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013737-51.2008.403.6182 (2008.61.82.013737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023263-13.2006.403.6182 (2006.61.82.023263-7)) CSI COMERCIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0040322-58.1999.403.6182, ajuizada para cobrança das multas impostas nos processos administrativos n. 26.857/95, 8.573/98 e 11.709/06. Alegou a embargante a nulidade do título executivo, uma vez que visa à cobrança de multa, que decorre de um ato tido por ilícito pela embargada, não havendo como aferir que a dívida tributária possa ser embasada em multa, deixando de existir título a fundamentar a propositura da execução fiscal. Afirmou não ter infringido o Diploma Consumerista, especificamente em seu artigo 39, inciso VIII, uma vez que procedia diariamente vistorias por todos os setores de venda de produtos, retirando de circulação os produtos que eventualmente estivessem com variações indicativas de quantidade superiores ao tolerado, em prejuízo ao consumidor, e que o Agente Fiscal não levou em consideração a margem relativa à perda natural de peso dos produtos. Aduziu ter havido afronta ao princípio da legalidade, considerando que a embargante foi penalizada por infração prevista no art. 1º da Portaria INMETRO 02/82, com aplicação da penalidade discriminada no art. 9º, da Lei n. 5.966/79, mas que referida lei nada estabelece sobre infrações, não havendo correlação entre a portaria e lei citadas. Arguiu que o valor da multa que lhe foi imposta ultrapassa os limites abalizados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo ao Poder Judiciário, nos casos em que o apenamento é muito alto, excursionar para apurar o fato acoimado de ilegal e dosar o grau de ilicitude e dano causados. Requereu o provimento dos embargos, declarando a insubsistência dos autos de infração e, conseqüentemente, da execução fiscal, ou que os acolha parcialmente para determinar a redução da multa fixada, condenando-se a embargada no pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da causa. Protestou provar o alegado por

todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/35). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 49). A embargante apresentou sua impugnação (fls. 51/61), defendendo a regularidade da autuação e refutando os argumentos da embargante. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios (fls. 63/69). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 70), a embargante reiterou os argumentos da inicial, informando não ter provas a produzir (fls. 75/87). Determinada a manifestação da embargada, ela informou não ter provas a produzir (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que o crédito não poderia ser inscrito em Dívida Ativa não merece acolhimento. O parágrafo 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 expressamente possibilita a inscrição em dívida ativa de créditos não tributários. Desse modo, nada há de ilegal na inscrição em Dívida Ativa de créditos relativos à multa imposta à embargante, bem como a sua execução nos termos da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade do auto de infração por violação ao princípio da reserva legal não merece acolhimento. As multas em discussão foram aplicadas em virtude da violação de itens diversos no art. 9º da Lei n. 5.966/73, c/c os artigos 1º e 2º da Portaria INMETRO n. 02/82 (baixada nos termos dos itens 25 e 28 da Regulamentação Metrológica, baixada através da resolução CONMETRO n.º 01/82 de 27 de abril de 1982), c/c art. 39, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. O art. 9º da Lei n. 5.966/73 define as hipóteses de incidência e as penas aplicáveis às infrações da legislação metrológica, entre as quais a violação das normas baixadas pelo CONMETRO, como é o caso dos autos. Assim, não há violação do princípio da reserva legal. O CONMETRO, por força da lei, baixa as normas técnicas a serem seguidas no campo da metrologia, normalização e qualidade industrial, sendo que as violações a essas normas, também decorrente da vontade do legislador, constituem hipóteses de incidência das sanções igualmente estipuladas em lei. A jurisprudência que abona esse entendimento é amplamente majoritária (STJ, RE n. 273803, Segunda Turma, DJ de 19/05/2003, p. 161, Relator Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 598643, Terceira Turma, DJU de 24/03/2004, p. 359, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 219797, Terceira Turma, DJ de 01/03/2000, p. 406, Relator Baptista Pereira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 477814, Quarta Turma, DJ de 17/03/2000, p. 1803, Relator Manoel Alvares). Também decorrem de lei as sanções previstas para o descumprimento dos regulamentos técnicos do CONMETRO. Sobre a legalidade das multas aplicadas pelo INMETRO por violação de resoluções técnicas do CONMETRO, confirma-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos artigos 3º, alínea f, e 9º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conclui-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82 do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a. (RESP n. 273.803, Rel. Ministro FRANCIULI NETO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 19/05/2003) A embargante não apresentou qualquer elemento de prova que permitisse afastar a ocorrência das infrações que lhe foram imputadas. Limitou-se a alegar que procedia a vistorias, retirando de circulação os produtos que estivessem com variações, e que o Agente Fiscal não levou em consideração a margem relativa à perda natural de peso dos produtos. Ora, a violação de obrigações ligadas à atividade da embargante faz presumir a prática consciente da conduta (uma vez que a embargante detém ou deveria deter o controle das mercadorias que circula) e ocorrência de dano ao consumidor, na medida em que a violação das regras de metrologia abala a credibilidade do mercado de consumo. Caberia, portanto, à embargante demonstrar a inexistência dos danos ao consumidor. Na ausência de provas nesse sentido, permanece intacta a presunção de liquidez e certeza das CDAs de que trata o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. A alegação de excesso de execução no tocante à multa não merece acolhimento. Tratando-se de violação a norma administrativa, basta que a pena seja escolhida dentro dos limites legais, ou seja, multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência, tal como fixado no art. 9º da Lei n. 5.966/73. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018573-67.2008.403.6182 (2008.61.82.018573-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030348-50.2006.403.6182 (2006.61.82.030348-6)) BCR-BRAZILIAN CRUISES REPRESENTATION LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0030348-50.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, constituído mediante declaração do contribuinte, com vencimentos entre 02/02/2000 a 04/01/2002 (CDA n. 80.2.06.026500-87). Em suas razões a embargante alegou decadência do direito de constituir os débitos em cobro, uma vez que ela somente se aperfeiçoa com a regular notificação do lançamento ao sujeito passivo, o que ocorreu em 2008. Arguiu que, caso não aceita a decadência, ocorreu a prescrição da pretensão da embargada, tendo em vista que entre a constituição do débito, em 2000 e 2001, e o trâmite do processo administrativo e judicial, em 2006, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, com o reconhecimento da improcedência da execução e condenação da embargada nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Requereu o deferimento de todas as provas em direito admitidas (fls. 02/24). Recebidos os presentes embargos (fl. 28), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 40/52). Alegou, preliminarmente, falta de interesse do embargante, diante da adesão ao parcelamento simplificado, com pagamento em dia das prestações. Defendeu a não ocorrência de decadência ou de prescrição. Informou que os fatos geradores ocorreram em 02/02/2000, 18/07/2001 e 04/01/2000, tendo sido entregue declaração retificadora, que constituiu o débito em 29/05/2005, tendo início o prazo prescricional após esta data. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos, protestando pelo julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 53), a embargante reiterou a alegação de ocorrência de prescrição, confirmando a existência de parcelamento, mas arguindo que referido acordo não representa óbice ao reconhecimento da prescrição, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo juízo (fls. 56/61). Determinada a manifestação da embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 64/67). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declaração da própria executada, não por iniciativa da exequente. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a exequente perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. A alegação de prescrição merece acolhimento parcial. A origem do crédito exigido na presente ação executiva é o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, cujo prazo prescricional é quinquenal. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Na hipótese dos autos, as declarações do contribuinte foram apresentadas em 12/05/2000, 14/11/2001 e 14/02/2000, com retificações em 29/09/2005 (fl. 49). As retificações consistem ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor, e a sua apresentação interrompem o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a correr novamente, desde o início. Ocorre que no tocante ao 1º trimestre de 2000, entre a declaração original e a retificadora, transcorreu período superior a cinco anos. Assim, cabe reconhecer a ocorrência de prescrição, relativamente ao débito constante na Declaração n. 0000.100.2005.32061934. Além disso, a efetivação de parcelamento não obsta o reconhecimento da prescrição da pretensão da embargada, na medida em que ele foi formalizado após a ocorrência da prescrição. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a certidão n. 80.6.06.026500-87, relativamente ao débito constituído pela Declaração n. 0000.100.2005.32061934, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, não obstante a sucumbência mínima da embargada (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), porque embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020636-65.2008.403.6182 (2008.61.82.020636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-54.2006.403.6182 (2006.61.82.000032-5)) SPCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência a execução fiscal autuada sob o n. 0000032-54.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de débito relativo à Contribuição para o Salário-Educação, inscrito em Dívida Ativa sob o n. 5544, com vencimentos entre 01/1995 a 05/2000. A embargante requereu a extinção do crédito que embasa a execução. Alegou, preliminarmente, nulidade absoluta da execução fiscal, seja pela ausência

de intimação do Ministério Público, seja pela ausência de juntada do procedimento administrativo, dificultando a devesa da embargante. Aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão da embargada de cobrança do débito, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução. Arguiu a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição do salário-educação, bem como a abusividade dos valores relativos às multas de mora, que chegam a ser expropriatórios, devendo ser excluída, ou ainda, reduzida para o percentual de 20%, nos termos do art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 105). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 125/132), sustentando a regularidade do título executivo. Defendeu a não ocorrência de prescrição, afirmando que a constituição dos créditos tributários se deu por confissão da dívida fiscal. Afirmou a legalidade da cobrança do salário-educação e da multa moratória. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se os embargantes ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 133), o embargante requereu fosse a embargada intimada a apresentar nova impugnação, em face de a apresentada estar ilegível (fl. 137). Na sequência, o embargante informou o reconhecimento administrativo de decadência, referente aos débitos do período 01/1995 a 11/1998. Intimada, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 145). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da execução fiscal, pela ausência de intervenção do Ministério Público deve ser rechaçada. De fato, não há qualquer disposição que exija a intervenção ministerial, pelo simples fato de não haver interesse público a ser defendido nestes autos. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de decadência merece parcial acolhimento. A questão relativa ao prazo decadencial das contribuições sociais já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso, os créditos tributários em cobro tiveram vencimentos entre janeiro/1995 a maio/2002 e foram constituídos, por Notificação para Recolhimento do Débito - NRD, em 03/12/2002. Nesse caso, cabe reconhecer a ocorrência de prescrição dos débitos anteriores a 11/1998, inclusive, tal como já verificado pela autoridade administrativa (fls. 140/143). A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório somente vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). O prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do Código Tributário Nacional) que, no caso, ocorreu em 03/12/2002 (fl. 140), Notificação para Recolhimento do Débito - NRD. A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, pelo despacho citatório proferido em 15/02/2006, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional (fl. 25 da execução fiscal). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 10/01/2006, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). A alegação de cabimento da redução da multa moratória para 20% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória foi fixada nos termos do art. 12 da Lei n. 9.639/98 e art. 35, inciso III, da Lei n. 8.212/91. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a ocorrência de decadência, relativamente ao período de 01/1995 a 11/1998, bem como para

reduzir a 20% as multas de mora consolidadas no crédito tributário exequendo. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, compensáveis, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, desapensem-se e encaminhem-se autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0021537-33.2008.403.6182 (2008.61.82.021537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047239-49.2006.403.6182 (2006.61.82.047239-9)) IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0047239-49.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa sob n. 152, referentes à multa imposta com fundamento no artigo 8º da Lei n. 9.933/99, por infração aos artigos 1º e 5º do mesmo diploma legal, c/c item 02 do cap. IV do Regulamento Técnico da Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução n. 02/2001 do CONMETRO. A embargante alegou a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal, em virtude da iliquidez e incerteza do título, que instruiu a inicial, em confronto com o disposto no art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu que o art. 9º, parágrafo 3º, da Lei n. 9.933/99, menciona que os critérios das penalidades de que trata o art. 8º estaria disciplinada em regulamento, mas que a embargante não teve ciência de tais critérios, não havendo menção na inscrição de Dívida Ativa de quais seriam, o que indica que o auto que originou o processo administrativo foi lavrado por puro arbitramento, ao arpejo dos ditames processuais. Aduziu invalidade da forma de capitalização dos juros, uma vez que os juros moratórios somente poderão ser cobrados após a citação válida. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada no ônus de sucumbência. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/17). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 20). Intimado, o embargado alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, uma vez que opostos um ano e um mês após a intimação da ação de execução fiscal. No mérito, defendeu ser desnecessária a juntada aos autos do processo administrativo correspondente à Dívida Ativa, bastando apenas a apresentação da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 22/24). Determinada a intimação da embargante para se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar as provas que pretendia produzir, ela defendeu a tempestividade dos embargos, reiterando os demais argumentos da inicial. Requereu a juntada aos autos do processo administrativo que deu origem à presente execução (fls. 27/29 e 30). Intimada a embargada, ela informou não ter provas a produzir (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução (fl. 07) contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor (Indústria e Comércio de Roupas Infini Ltda.), do seu domicílio ou residência, se conhecido (Rua Miller, 309/315, Brás, São Paulo), o valor originário da dívida (R\$ 1.445,12), bem como o termo inicial (18/02/2004) e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (art. 1º do DL 2.323/87, c/c arts. 12 e 15 do DL n. 2.287/86, art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 c/c arts. 16 e 17 do DL n. 2.323/87 e Lei n. 8.383/91), a origem (infração aos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/99, c/c item 02 do cap. IV do Regulamento Técnico da Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução n. 02/2001 do CONMETRO), a natureza (multa) e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 8º da Lei n. 9.933/99), a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data (18/02/2004) e o número da inscrição (Livro 254, folha 152, série A), no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo (n. 1.565/06 SP) ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (AI n. 1213376). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que os juros de mora só podem incidir a partir da citação não pode ser acolhida. É que a incidência dos juros de mora aos créditos decorrentes de infração administrativa encontra previsão específica (art. 16, do DL 2.323/87 e art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), não se subordinando à legislação civil. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o

processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0026222-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127927-43.1979.403.6182 (00.0127927-0)) ALBERTO GOLDMAN(SP174282 - DANIEL GOLDMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0127927-43.1979.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre dezembro de 1973 a fevereiro de 1974 e maio de 1974 (NDFG n. 305954). Em suas razões, o embargante alegou que não pode ser responsabilizado pela cobrança do débito em cobro, seja em face da executada principal existir, seja por ter saído da sociedade antes dos fatos geradores, seja, ainda, em face da comprovação da prática de ato ilícito ou contrário à lei. Arguiu a ocorrência de decadência ou de prescrição do direito de cobrança, bem como de prescrição intercorrente. Requeru sejam os embargos julgados procedentes para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal, ou a impossibilidade da cobrança pela ocorrência de decadência ou prescrição. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/21). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 25). Intimada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 42/61). Preliminarmente, requereu a extinção dos presentes embargos, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as matérias arguidas pelo embargante foram objeto de exceção de pré-executividade, a qual foi indeferida pelo juízo, e foi objeto de agravo de instrumento pendente de julgamento no E. TRF-3ª Região. No mérito, defendeu a não ocorrência de decadência ou prescrição e a legitimidade do embargante. Requeru sejam os embargos julgados improcedentes, bem como o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 42/62). Intimado para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse e justificasse as provas que pretendia produzir (fl. 63), o embargante aduziu não haver óbice para a análise dos embargos e reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Protestou pela realização de prova documental, testemunhal, bem como pela exibição, pela embargada, da NDFG n. 305.954 (fls. 65/89). Indeferido o pedido de provas, o embargante reiterou o pedido de exibição da NDFG. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação feita pela embargada deve ser acolhida. O embargante não possui interesse processual nestes autos, no tocante às alegações de prescrição, decadência e ilegitimidade, porque o mérito de seus pedidos já foram analisados no bojo da execução fiscal, quando da análise da exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora embargante, cujo recurso foi convertido em agravo retido (fls. 109/112 e 217). Nesse caso, a via processual dos embargos do executado encontra-se preclusa nesta instância, considerando que o embargante não inovou em suas alegações. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 295, inciso III, 267, inciso VI, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final do art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030292-46.2008.403.6182 (2008.61.82.030292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503417-65.1997.403.6182 (97.0503417-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos da Execução Fiscal n. 0503417-65.1997.403.6182. Alegou que a sentença fixou a condenação em 10% sobre o valor da causa, devendo ser considerado como correto aquele indicado na petição inicial de R\$ 37.844,17, o que corresponderia a R\$ 3.784,41, e não a 11.663,19, como pretende o postulante. Afirmou que, mesmo que se entenda cabível a correção do valor, está só deve incidir sobre o montante apurado. Requeru sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada nos ônus de sucumbência (fls. 02/04). A embargada ofertou impugnação (fls. 08/09), refutando as alegações da embargante. Requeru o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargantes em honorários advocatícios. Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 10), a embargante reiterou os termos da inicial, informando não ter provas a produzir (fl. 11). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 12), que concluiu não estar correto nenhum dos cálculos apresentados, informando ter considerado correto efetuar a atualização do valor da causa mediante a aplicação dos índices contidos na Resolução n. 134/10 do E. Conselho da Justiça Federal, para assim deduzir a parcela fixada na Sentença. Juntou cálculos no importe de R\$

7.624,80, para junho de 2007. Determinada a intimação das partes, a embargada concordou com o valor apresentado pela contadoria (fls. 18/19), enquanto que a embargante reiterou os termos de sua inicial (fl. 21). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento parcial. Tratando-se de execução de condenação imposta em processo em trâmite na Justiça Federal, aplica-se à atualização do débito os critérios do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010. Não cabe utilizar acréscimos aplicáveis aos créditos fiscais da Fazenda Nacional se a execução não se refere à cobrança desses créditos, mas a honorários advocatícios. Também descabe utilizar no cálculo data inicial diversa daquela na qual a condenação foi fixada, no caso, novembro de 1998, cuidando-se de execução de sentença proferida em 16/11/2008 (fl. 32 da execução fiscal). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 7.624,80, em valores de junho de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual destes autos, devendo constar Classe n. 75 - Embargos à execução fundada em sentença. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. PRI.

0030949-85.2008.403.6182 (2008.61.82.030949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012216-86.1999.403.6182 (1999.61.82.012216-3)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0012216-86.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao exercício de 1998, constituídos mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais. A embargante requereu a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal apenas, ou a suspensão da execução fiscal, até que seja proferida decisão final nos autos da ação declaratória n. 0016712-16.1999.403.6100 (fls. 02/37). Em suas razões, alegou que os valores exigidos foram objeto de pedido de compensação nos autos da Ação Declaratória n. 0016712-16.1999.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, com a concessão de tutela antecipada para representação de seu crédito constituído por Apólices da Dívida Pública de emissão do Tesouro Nacional. Arguiu ser incabível a cobrança de juros com base em percentual à taxa SELIC, seja por ultrapassar o percentual de 1%, previsto no Código Tributário Nacional, seja porque sua estipulação não foi fixada por lei. Efetuou protesto genérico de provas. A embargada ofertou impugnação (fls. 60/74), defendendo a impossibilidade de suspensão dos autos executivos. Arguiu ser regular a aplicação da Taxa SELIC. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante em honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas (fl. 75), a embargante não se manifestou (fl. 75, verso). Determinada a intimação da embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77/78). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de invalidade do título executivo, em face da existência de decisão judicial que deu à embargada a possibilidade de compensação de créditos originários das Apólices de Dívida Pública com créditos tributários não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Os créditos que a embargante alega ter utilizado para suspender a exigibilidade de seu passivo têm origem em decisão judicial que não transitou em julgado, uma vez que pendente do julgamento de recurso de apelação. Nesse caso, os créditos mencionados não são líquidos, muito menos certos, porque a decisão favorável ao embargante ainda pode ser revertida. Sendo assim, a alegada compensação não pode ser reconhecida, porque em desacordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, que prevê, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois

nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0034414-05.2008.403.6182 (2008.61.82.034414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511030-78.1993.403.6182 (93.0511030-4)) COLEGIO CASTRO ALVES LTDA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0511030-78.1993.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição Previdenciária, correspondente às competências 90/91, objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 31.522.140-2. Em suas razões, alegou: a) ter realizado parcelamento e efetuado recolhimentos, sem que tenha havido demonstração de que foram abatidos da dívida; b) a ocorrência de prescrição, tendo em vista que decorrido mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do débito; c) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, e art. 6º, ambos da Lei n. 6.830/80, o que evidencia cerceamento de defesa. Requeru sejam os embargos julgados procedentes, para extinguir o débito em cobro na execução fiscal, condenando-se a embargada em honorários advocatícios e demais encargos decorrentes desta ação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. A embargada apresentou impugnação (fls. 86/92), defendendo a regularidade da Certidão da Dívida Ativa. Requeru sejam os embargos extintos, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da adesão do embargante no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Refutou a ocorrência de prescrição. Requeru o julgamento de improcedência dos embargos. Foi proferido despacho determinando à embargante que se manifestasse sobre a impugnação, bem como especificasse e justificasse as provas que pretendia produzir (fl. 94). A embargante reiterou os argumentos da sua inicial, se insurgindo, ainda, sobre a cobrança da multa cobrada, que considerou excessiva, da cobrança cumulativa de multa e juros e mora, bem como da Taxa SELIC e juros moratórios. Afirmou promover prova documental, consistente no termo de acordo formalizado junto a embargada, sem proceder à sua juntada (fls. 98/99 e 100/115). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que não há informação de inclusão dos débitos, objeto da execução fiscal, no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, indefiro o pedido de extinção dos embargos, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tal como requerido pela embargada. Tratando-se de alegações de direito e de fato que não exigem a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do Código Tributário Nacional), não na data dos fatos geradores, como entende a embargante. No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu em 25/08/92, tendo a execução sido ajuizada em 17/08/93, com citação da executada em 06/09/1993. Não tendo decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva e o termo interruptivo da prescrição, não há que se falar em prescrição. A alegação de quitação parcial da dívida, em razão de pagamentos efetuados em parcelamento, deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante afirma que efetuou recolhimentos em parcelamento que não foram abatidos da dívida. Por sua vez, o demonstrativo juntado pela embargada nos autos executivos demonstra que houve redução do valor da dívida, o que indica a imputação de pagamentos (fls. 03 e 52 da execução fiscal). Desse modo, diante da demonstração de que os pagamentos efetuados foram considerados e da ausência de comprovação de que eles foram insuficientes, não procede a alegação da embargante de iliquidez do título executivo. A alegação de excesso da multa cobrada, da cobrança cumulativa de multa e juros e mora, bem como da cumulação da Taxa SELIC e juros moratórios não podem ser conhecidas. Ocorre que a embargante não apresentou essa alegação na inicial, mas somente em 13/02/2012 (fls. 98/105). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0014134-76.2009.403.6182 (2009.61.82.014134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-13.2007.403.6182 (2007.61.82.010599-1)) PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0010599-13.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução em apenso, com a condenação da embargada em honorários advocatícios (fls. 02/205). Em suas razões, a embargante alegou ser nula a Certidão de Dívida Ativa, uma vez que ausente um dos requisitos do título executivo, consistente na exigibilidade do título, tendo em vista que os créditos em cobrança foram extintos por compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Afirmou que, em relação à inscrição n. 80.2.06.062240-40, houve erro na DCTF apresentada ao Fisco, referente ao segundo trimestre, que informou o valor de R\$ 14.740,47 (quatorze mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), quando o correto seria R\$ 14.656,44 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), e que protocolizou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 15/01/2009, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, com a finalidade de sanar o erro praticado. Mencionou que o mesmo equívoco ocorreu em relação à inscrição n. 80.6.06.136024-44, sendo informado na DCTF o valor de R\$ 8.924,23 (oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), ao invés do correto, equivalente a R\$ 8.873,81 (oito mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), tendo, também neste caso, protocolizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 15/01/2009, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 271). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 272/282), defendendo a regularidade do crédito em cobro. Arguiu que o pedido de compensação foi indeferido pela autoridade administrativa, uma vez que efetuado pela via imprópria. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante em custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus de sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 283), a embargante inovou, arguindo a ocorrência de prescrição, tendo reiterado as demais alegações aduzidas na inicial (fls. 284/336). Determinada a manifestação da embargada para especificação de provas, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 338/340). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem dos créditos contestados pela embargante refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social, cujos prazos prescricionais são de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso, a declaração do contribuinte foi apresentada em 15/08/2003 (fl. 306), quando teve início o curso do prazo prescricional. O curso do prazo prescricional foi interrompido pelo despacho citatório proferido em 24/07/2007 (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 12/04/2007, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Desse modo, considerando que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a entrega da declaração e o ajuizamento da execução, não há que se cogitar na ocorrência. A alegação de extinção dos créditos exequendos mediante compensação não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A compensação é efetivada pelo contribuinte mediante lançamentos na escrituração contábil e fiscal e declaração ao fisco, nos termos da legislação tributária (art. 63 da Lei n. 9.430/96). O simples fato de dispor de créditos, relativo a saldo negativo do ano calendário de 2000, não implica em automática extinção do crédito tributário exequendo. No caso dos autos, a embargante não apresentou essa declaração, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, em até cinco anos (art. 74, parágrafo 2º e 5º, da Lei n. 9.430/96). A embargante demonstrou ter efetuado o pedido em sede administrativa somente após a inscrição da dívida ativa, por meio de Pedido de Revisão de Débitos (fls. 92/93 e 204/205). Entretanto, é vedado pela lei o pagamento mediante compensação dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 74, parágrafo 3º, III, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003). Considerando que a Declaração de Rendimentos inicialmente apresentada pela embargante, em cumprimento à sua obrigação acessória de

comunicar a existência de crédito tributário, prevalece no caso concreto e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84), não tendo a embargante apresentado prova inequívoca apta a desconstituir a certidão de dívida ativa, o pedido de extinção da execução não merece ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0019393-52.2009.403.6182 (2009.61.82.019393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047872-31.2004.403.6182 (2004.61.82.047872-1)) MODELACAO RATHSAN LTDA EPP(SP158168 - ANDRÉA PESTANA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos junto ao FGTS, por meio dos quais a embargante requereu a extinção do processo de execução fiscal em apenso (fls. 02/19). Em suas razões, a embargante alegou: a) inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que não há narração dos fatos, dificultando a defesa do executado; b) nulidade da execução fiscal, em face da ausência de citação no processo de conhecimento; c) ausência de indicação dos índices de atualização utilizados, tais como juros de mora e demais cominações legais, impugnando o valor como um todo, visto que indevido; d) excesso de execução, considerando que os comprovantes demonstram o pagamento do débito. Requereu seja os embargos julgados procedentes e improcedentes a execução no valor pleiteado, com a desconstituição da penhora. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fls. 23 e 58). A embargada apresentou impugnação, requerendo o julgamento de improcedência, com a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios (fls. 46/57). Defendeu a regularidade da CDA, informando que todos os pagamentos efetuados foram imputados ao débito. Sustentou que todos os encargos incluídos nos débitos inscritos em Dívida Ativa encontram amparo na lei. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar provas (fl. 58), a embargante não se manifestou (fl. 58, verso). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inépcia da inicial da execução fiscal por falta de preenchimento dos requisitos legais não merece acolhimento. A inicial contém a narração dos fatos, ou seja, que se trata da execução de título executivo extrajudicial consistente em Certidão de Dívida Ativa. A lei não exige que a exequente detalhe mais os fatos. Também não há cerceamento do exercício do direito de defesa da executada, uma vez constar da inicial, da CDA e dos seus anexos todas as informações necessárias, em especial a origem da dívida e a forma de sua constituição. A embargada não pode alegar dificuldade de entender a cobrança de valores que ela mesma apurou e declarou ao fisco. Ademais, em se tratando de execução de título executivo extrajudicial, não há que se falar em nulidade de citação no processo de conhecimento. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Por outro lado, há prova no sentido de que a exigência é legítima, pois o órgão lançador propôs a retificação da inscrição, informando que todos os pagamentos apresentados foram integralmente alocados, remanescendo saldo devedor (fl. 54). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94 (na redação dada pelo art. 8º da Lei n. 9.964/2000), já incluídos no crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0027305-03.2009.403.6182 (2009.61.82.027305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511934-30.1995.403.6182 (95.0511934-8)) MARIA AP BLASIO(SP152507 - FLAVIA MENDES DE

CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0511934-30.1995.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, correspondentes aos exercícios de 1990 a 1993, por meio dos quais a embargante requereu a extinção do débito em cobro na execução fiscal (fls. 02/43). Alegou ser inexigível o débito, uma vez que a embargante não exerce a profissão de designada serviço social e é funcionária do IDETI - Instituto de Desenvolvimento de Eventos em Tecnologia da Informação, desde 01/09/1995, exercendo o cargo de Assistente de Promoção de Eventos. Arguiu ter comparecido diversas vezes à sede da exequente, para fins de descredenciamento, não obtendo informações satisfatórias, até que conseguiu o seu desligamento definitivo. Afirmou que em 1986, requereu a isenção das anuidades por não exercer a profissão, o que demonstra sua boa-fé em comunicar a exequente que não mais exercia a atividade. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade do bloqueio que recaiu sobre valores em sua conta corrente, por corresponder a salário, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recebidos os presentes embargos (fl. 59), o embargado apresentou sua impugnação (fls. 60/66), defendendo a validade da cobrança, considerando a ausência de pedido de suspensão ou cancelamento da inscrição. Não se manifestou acerca do requerimento de reconhecimento de nulidade do bloqueio. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 68), a embargante não se manifestou (fl. 68, verso). É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a ausência de alegação da embargante a propósito da nulidade do título, cabe conhecer a matéria de ofício, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Com efeito, a certidão acostada aos autos (fls. 51/52) deixou de apontar qualquer norma que sirva de fundamento à dívida, conforme exige o art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Constituinto garantia mínima de que a executada poderá exercer a sua defesa, a completa falta desse elemento dispensa a comprovação de prejuízo, constituindo causa de nulidade absoluta. Assim, deve a CDA ser declarada nula, sem prejuízo de o exequente efetivar nova e correta inscrição do débito, desde que não se ache configurada qualquer causa impeditiva ou extintiva do direito de fazê-lo. Na ausência de atendimento às exigências legais, a nulidade do título deve ser declarada, com a sua desconstituição. Diante do reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, resta prejudicada a análise das alegações de inexigibilidade da cobrança pelo não exercício da profissão e da nulidade do bloqueio. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida em cobrança na execução fiscal, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0027313-77.2009.403.6182 (2009.61.82.027313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013545-21.2008.403.6182 (2008.61.82.013545-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou em 07/05/2010 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0013545-21.2008.403.6182. Alegou inexistência de título hábil à execução, considerando que integrado o imóvel à propriedade da União, há de ser aplicada a norma do art. 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, que impede a cobrança do tributo, ao menos no que se refere à cobrança do IPTU. Aduziu que os imóveis pertencentes à Rede Ferroviária Federal, e transferidos para a União, são insuscetíveis de tributação, pois além de não possuírem valor venal, integra um todo indivisível por compreender áreas contíguas, que interligam cidades e regiões, sem possibilidade de divisão em zonas, áreas, lotes ou unidades para fins tributários. Pleiteou fossem os embargos julgados procedentes, para extinguir o processo de execução, condenando-se a embargada nos ônus de sucumbência (fls. 02/13). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC (fl. 16). Intimada para impugnação, a embargada alegou falta de interesse de agir, no tocante à impugnação das Taxas de Limpeza Pública, diante da remissão concedida pela Lei Municipal n. 14.042/05, refutando as demais alegações da embargante, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 17/33). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, ela reiterou os argumentos da inicial, informando não ter provas a produzir (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A preliminar de falta de interesse de agir não pode ser acolhida, tendo em vista ausência de impugnação à taxa pela embargante. Merece acolhimento a alegação de imunidade recíproca sustentada pela Embargante. Vejamos: A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do

Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVIL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC n.º 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVIL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Outrossim, a Taxa de Conservação e Limpeza exigida pela municipalidade já foi declarada inconstitucional pelo E. STF, por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços

específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido. (STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes. 3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU) Portanto, o título executivo não pode subsistir, haja vista que inexigíveis os tributos nele contido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031385-10.2009.403.6182 (2009.61.82.031385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529796-09.1998.403.6182 (98.0529796-9)) FAIEX COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MARCELO QUATROCHI ATRA X MARCOS QUATROCHI ATRA (SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0529796-09.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos relativos à Contribuição Social, referente ao exercício de 1994, objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.97.004710-07. Em suas razões, os embargantes alegaram a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em cobro, considerando que entre a constituição do crédito tributário, pela entrega da declaração relativa ao exercício de 1994 em 30/05/1995, e a citação da empresa executada, em 26/03/2002, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Requereram sejam os embargos julgados procedentes, com a extinção da execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito. Juntou documentos (fls. 02/190). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 193). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 195/200), defendendo a não ocorrência de prescrição. Alegou que a declaração foi retificada em 20/11/1997, o que enseja a interrupção do lapso prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, não decorrendo prazo superior a 5 anos até o ajuizamento da execução, ou do despacho citatório, ou, ainda da citação (fls. 195/200). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendiam produzir (fl. 201), os embargantes reiteraram os argumentos da petição inicial, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 242/250). Determinada a manifestação da embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 209, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Na hipótese dos autos, a declaração do contribuinte foi apresentada em 30/05/1995, com retificação em 20/11/1997 (fl. 199). A declaração retificadora consiste ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor, e a sua apresentação interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a correr novamente, desde o início. Ocorre que nova interrupção do decurso do prazo prescricional ocorreu em 30/01/2001, com a citação do coexecutado Marcelo Quatrochi Atra (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da

execução, em 24/03/1998, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Desse modo, não chegou a haver o decurso do prazo prescricional quinquenal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0035880-97.2009.403.6182 (2009.61.82.035880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019427-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019427-9)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0019427-66.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, objeto de inscrições em Dívida Ativa sob n. 80.3.05.000713-60, 80.6.05.023828-02 e 80.7.05.007447-20. Em suas razões a embargante alegou: a) nulidade da certidão de dívida ativa, por não traduzirem dívidas líquidas e certas, em afronta ao disposto no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, parágrafo 5º, da lei n. 6.830/80; b) ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, em contrariedade ao que dispõe o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que estipula o acréscimo de juros de 1%, bem como ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal; c) indevida cumulação da Taxa SELIC, que engloba atualização monetária, com a correção monetária prevista na discriminação dos débitos contidos na CDA. Requeru sejam os presentes embargos julgados procedentes, com a condenação da embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/27). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 30). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 31/43), requerendo, preliminarmente, a extinção dos embargos, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão do embargante no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. No mérito, defendeu a certeza e liquidez da CDA. Defendeu a legitimidade da cobrança da multa moratória e juros pela taxa SELIC. Requeru sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 45), a embargante não se manifestou (fl. 45, verso). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que o patrono da embargante não detém poderes específicos para tanto (art. 38, do Código de Processo Civil). Ademais, sequer houve manifestação da embargante neste sentido. No entanto, os presentes embargos não merecem prosseguir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0037317-76.2009.403.6182 (2009.61.82.037317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055883-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055883-0)) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0055883-78.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes, declarando-se a insubsistência dos créditos tributários em cobro na execução fiscal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão da embargada, já que entre a constituição definitiva da obrigação, por auto de infração em 28/12/2001, e o despacho que determinou a citação da executada, em 28/05/2008, decorreu prazo superior ao previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 02/64). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 67). A embargada ofertou impugnação, defendendo a não ocorrência de prescrição, pelo fato de os créditos terem sido inscritos em dívida ativa, após a rescisão do parcelamento, em outubro de 2006. Requeru sejam os embargos julgados improcedentes, bem como o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 69/91). Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas que pretendesse produzir, a embargante reiterou a alegação da ocorrência de prescrição, considerando que, muito embora tenha havido a opção da empresa ao REFIS, o débito constante da

execução não foi parcelado, já que constituído depois do prazo de encerramento ao REFIS, cuja adesão foi manifestada em 18/04/2000 (fls. 97/99). Determinada a manifestação da embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fl. 101, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário não merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração em 28/12/2001, quando teve início o curso do prazo prescricional. A interrupção e suspensão do prazo prescricional pelo parcelamento, informada pela embargada, não é apto a comprovar a existência de causa interruptiva e suspensiva da prescrição em relação ao débito em cobro na execução fiscal. Isso porque, o documento de fl. 87 demonstra que as dívidas da embargante foram incluídas no REFIS nos dias 25 e 26/04/2001, portanto, antes da constituição do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.088414-02. Não obstante, a interrupção do decurso do prazo prescricional ocorreu em 28/05/2007, quando foi proferido o despacho citatório (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005, já em vigor). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 19/12/2006, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Assim, não tendo decorrido lapso superior a 5 anos entre a constituição definitiva, em 28/12/2001, e o ajuizamento da execução, em 19/12/2006, não há que se falar em prescrição da pretensão da embargada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047140-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020611-18.2009.403.6182 (2009.61.82.020611-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou em 28/10/2010 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0020611-18.2009.403.6182. Aduziu que os imóveis pertencentes à Rede Ferroviária Federal, e transferidos para a União, são insuscetíveis de tributação, pois além de não possuírem valor venal, integra um todo indivisível por compreender áreas contíguas, que interligam cidades e regiões, sem possibilidade de divisão em zonas, áreas, lotes ou unidades para fins tributários. Arguiu a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação, tendo em vista a indivisibilidade do serviço público prestado e, ainda, da utilização da base de cálculo própria de imposto. Pleiteou fossem os embargos julgados procedentes, para extinguir o processo de execução, condenando-se a embargada nos ônus de sucumbência (fls. 02/12). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 25). Intimada para impugnação, a embargada refutou as alegações da embargante, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 26/33). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, ela reiterou os argumentos da inicial, ressaltando a imunidade recíproca, e informou não ter provas a produzir (fl. 37/38). É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No tocante à alegação de imunidade tributária apresentada em réplica, embora tenha a lei fixado o rito de que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), tratando-se de matéria de ordem pública e por ser possível o seu reconhecimento de ofício, passo a analisá-la. Merece acolhimento a alegação de imunidade recíproca sustentada pela Embargante. Vejamos: A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a

prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperar alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Outrossim, a Taxa de Conservação e Limpeza exigida pela municipalidade já foi declarada inconstitucional pelo E. STF, por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido. (STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes. 3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo

145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU) Portanto, o título executivo não pode subsistir, haja vista que inexigíveis os tributos nele contido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019729-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037756-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037756-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0037756-87.2009.403.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Alega, em síntese, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos do art. 79 do Código Tributário Nacional e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Requereu o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais. Colacionou documentos. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A Embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a legalidade e constitucionalidade do tributo exigido. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a Embargante informou não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não assiste razão à Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/20051. Apelação não

conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição FederalAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0022924-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050715-08.2000.403.6182 (2000.61.82.050715-6)) YASO NAKAMOTO X YATEI NAKAMOTO(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0050715-08.2000.403.6182, ajuizados por YASO NAKAMOTO e YATEI NAKAMOTO, objetivando o desbloqueio do montante constricto, pelo sistema BACENJUD, em suas contas salário, mantida na Instituição Financeira Banco do Brasil (fls. 02/13).Afirmaram que a penhora efetuada é nula, diante da indisponibilidade absoluta que recai sobre o salário, nos termos dos arts. 648 e 649, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita.Foi determinado que os embargantes procedessem à juntada de documentos legíveis dos documentos acostados à inicial, bem como de comprovação de que o bloqueio teria ocorrido na mesma conta em que são creditados os salários (fl. 22).Cumprida a determinação deste juízo, os embargantes efetuaram pedido liminar para suspensão imediata da execução sobre suas contas-salários (fls. 23/39).Indeferida a liminar, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada (fl. 40).Em manifestação, a embargada concordou com o pedido de liberação dos valores bloqueados, requerendo a não condenação em honorários advocatícios pela não existência de pretensão resistida (fls. 43/44).É o relatório. Passo a decidir.Ante o reconhecimento, pelo embargado, da procedência do pedido formulado pelos embargantes, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista não ter ela dado causa à constrição indevida, pois o seu requerimento, bem como a ordem judicial que o deferiu, foi para o bloqueio junto à instituição financeira, cabendo ao executado arguir a impenhorabilidade da conta constricta, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução.Em face da ausência de controvérsia, promova-se o imediato desbloqueio das contas dos embargantes.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036253-02.2007.403.6182 (2007.61.82.036253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501382-06.1995.403.6182 (95.0501382-5)) LUCÉLIA DOS SANTOS KOZSERAN(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0501382-06.1995.403.6182, ajuizados por LUCÉLIA DOS SANTOS KOZSERAN, objetivando a desconstituição da

penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 11.000, do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls. 02/26). Inicialmente, pleiteou os benefícios da assistência judiciária, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1.060/50, por preencher os requisitos legais e não possuir condições financeiras para pagar custas processuais, honorários advocatícios ou qualquer depósito judicial, sem prejuízo do sustento de sua família. Alegou que tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros, o processo de interdição em face de seu cônjuge, Rodolfo Kozseran, no qual a embargante foi nomeada Curadora Provisória. Aduziu que o imóvel penhorado foi adquirido por doação dos pais do executado, anteriormente à desconsideração da personalidade jurídica da executada e que o imóvel é residencial e único, sendo, por isso, impenhorável. Arguiu que por não ter qualquer relacionamento empresarial com a reclamada, não pode responder por ato de gestão que nunca praticou. Efetou protesto genérico de provas. Juntou documentos. Foi concedido os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 31). A embargada ofertou contestação, alegando não ter a embargante feito prova sumária da condição de terceiro, da posse do bem controvertido e da comprovação de que o imóvel consiste em bem de família. Arguiu não haver interesse da embargante, uma vez que eventual arrematação do imóvel, assegura à embargante o recebimento de sua quota-parte, nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes e, subsidiariamente, que acaso não aceita a sua tese, que não haja a condenação da União em honorários (fls. 38/43). Intimada a manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretendesse produzir (fl. 44), a embargante não se manifestou (fl. 45, verso). Determinada a manifestação da embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 47/48). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir não pode ser acolhida. Os embargos de terceiro são admissíveis na hipótese de simples ameaça de esbulho ou turbação, podendo ser opostos em caráter preventivo, diante do sentido abrangente extraído da redação exemplificativa do art. 1.046 do Código de Processo Civil. É esse também o entendimento pacífico da jurisprudência (STJ, RESP n. 389854, Quarta Turma, decisão de 03/12/2002, DJ de 19/12/2002, p. 367, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira; TRF da Segunda Região, Apelação Cível, Primeira Turma, decisão de 21/11/1990, DJ de 28/12/1990, Relatora Tania Heine; TRF da Terceira Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 03/05/1994, DJ de 08/06/1994, p. 29779, Relator Fauzi Achoa; TRF da Quinta Região, Apelação Cível n. 99201, Primeira Turma, decisão de 29/06/2000, DJ de 15/01/2001, Relator Ubaldo Ataíde Cavalcante). No caso dos autos a ameaça da posse está mais demonstrada, assim como o interesse de agir da embargante, pois foi lavrado auto de penhora (fl. 12). A alegação de nulidade da penhora do imóvel objeto destes embargos, por ser bem de família, não merece acolhimento. Nos termos do art. 5º, da Lei n. 8.009/90, é impenhorável a residência, assim considerada como o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. No caso dos autos, a embargante não logrou comprovar ser o imóvel em questão utilizado por sua família como moradia permanente. De fato, ela se limitou a juntar aos autos documentos relativos ao Processo de Interdição e as Declarações de Imposto de Renda do coexecutado demonstram que o imóvel penhorado não é o único da família (fls. 183/212 da execução fiscal). Diante disso, ausente a comprovação de que esse imóvel serve de moradia de entidade familiar, fica afastada a alegação de bem de família e a consequente impenhorabilidade legal. A alegação de nulidade da penhora por invasão da meação pertencente à embargante, não merece ser acolhida. O artigo 655-B do Código de Processo Civil estipula que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Por outras palavras, tratando-se de bem indivisível, como ocorre com o imóvel objeto da constrição impugnada, a penhora pode recair também sobre a parte do imóvel correspondente à meação do cônjuge, sem prejuízo do exercício deste direito sobre o produto da arrematação. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (STJ, Primeira Turma, Processo 200600224191, Recurso Especial n. 814542, Relator Luiz Fux, decisão de 26/06/2007, DJ de 23/08/2007, p. 214; STJ, Quarta Turma, Processo n. 200401725063, Recurso Especial n. 708143, Relator Jorge Scartezini, decisão de 06/02/2007, DJ de 26/02/2007, p. 596; STJ, Segunda Turma, Processo n. 199700354504, Recurso Especial n. 132901, Relator Castro Meira, decisão de 05/02/2004, DJ de 15/03/2004, p. 218; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 200561120064259, Apelação Cível n. 1336637, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJF3 de 24/03/2009, p. 804). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 31). Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Enquanto perdurar a condição de miserabilidade, permanecerá suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a obrigação de pagamento dos honorários e do recolhimento das custas pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0019237-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047421-98.2007.403.6182 (2007.61.82.047421-2)) ANNA LUIZA GRELLET CORDEIRO(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0047421-

98.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelo executado Ido Instituto de Diagnóstico Oral S/C Ltda. (fls. 02/17). Em suas razões, a embargante afirmou que os equipamentos que foram objeto de constrição são de sua propriedade e são necessários e imprescindíveis ao exercício de sua atividade profissional, e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Requereu sejam julgados procedentes os embargos, determinando a desconstituição da penhora, com a condenação da embarganda no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, com fundamento no art. 1.046 do Código de Processo Civil, tendo sido deferida liminar para determinar a sustação dos leilões designados. A embargada apresentou contestação, defendendo a manutenção da penhora, uma vez que não comprovada a titularidade dos bens constritos. Aduziu que os documentos juntados não demonstraram ser da embargante os aparelhos questionados. Afirmou que caso acolhida a pretensão da embargante, é indevida a sua condenação em honorários, ou que deve ser fixada de maneira equitativa (fls. 26/39). Intimada para que se manifestasse sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 41), a embargante não se manifestou (fl. 41, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de impenhorabilidade de parte dos bens penhorados não merece acolhimento. No caso dos autos, a embargante não logrou comprovar que os imóveis penhorados são de sua propriedade. Com efeito, o auto de penhora demonstra que foram constritos os seguintes bens: 02 equipamentos equipo odontológico, ambos com cadeira elétrica, marca Kavo, Modelo Sênior, cor azul; 03 refletores marca Dabi Atlante, modelo Reflex; 01 aparelho cart modelo Dabi Atlante Gama-SL, com ultrassom e jato de profilaxia embutidos e 01 cadeira elétrica marca Dabi Atlante, cor azul (fl. 10). Por sua vez, os documentos juntados pela embargante, demonstram como seus os seguintes bens: 01 unidade auxiliar Gama II régio/cinza; 01 mocho Gyrus cinza; 01 compressor vertical; 01 Dozamat; 01 equipo Gama BSL com fibra ótica, 01 cadeira, 02 refletores Reflex piso, 01 S. 136 c/ cob e 01 crescent 90 (fls. 11/16). Diante disso, ausente a comprovação de que os bens descritos nas notas apresentadas se referem àqueles penhorados, fica afastada a alegação de sua propriedade e conseqüente reconhecimento de impenhorabilidade legal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 17). Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0575447-89.1983.403.6182 (00.0575447-0) - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SALAZAR LTDA X CANDIDO GABRIEL SALAZAR X CARLOS GABRIEL SALAZAR (SP295642 - DANIEL MENDES ORTOLANI) X ELZA DE CASTRO SALAZAR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Efetuado depósito do valor integral do débito e requerida a extinção da execução (fls. 142/143), foi determinada a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para conversão do valor devido. Intimada para manifestação, a exequente requereu fosse determinada a intimação do empregador para fornecimento dos dados necessários para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores (fls. 172/174). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em face da comprovação de quitação do crédito tributário em cobro, pela conversão em renda, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Indefiro o pedido de intimação da parte executada para promover a individualização do trabalhador beneficiado, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo. Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0519075-95.1998.403.6182 (98.0519075-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WCR DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA (SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, com vencimentos entre 03/03/94 e 20/06/94 (fls. 02/07). O ajuizamento da execução ocorreu em 09/03/1998, tendo o despacho citatório sido proferido em 20/08/1998 (fl. 08). Em face da citação da executada ter sido negativa (fls. 09), o juízo determinou a suspensão da execução, nos termos do Art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 10). Em 07/04/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 11). A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição dos créditos tributários exequendos (fls. 12/21). A exequente se manifestou refutando a alegação de prescrição, aduzindo não ter sido intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos nos

termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 24/26). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto sobre a Renda, consolidado na CDA n. 80.2.97.003799-34. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Não trata o caso de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição tributária regular. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação jurídica processual. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014516-06.2008.403.6182 (2008.61.82.014516-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-23.1988.403.6182 (88.0005190-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X EDMON RUBIES(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X EDMON RUBIES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado (fls. 59/71), em face da sentença proferida a fls. 54/54, verso, a qual julgou procedente, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 15.307,00 (quinze mil, trezentos e setenta e sete reais), em valores de junho de 2006, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou obscuridade da sentença embargada no que diz respeito ao valor atribuído à causa nos autos da execução fiscal n. 88.0005190-1, e omissa no que se refere aos cálculos elaborados pelo contador judicial. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de suprir a obscuridade e a omissão anteriormente apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da ideia contida no provimento jurisdicional. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

Expediente Nº 2848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043262-15.2007.403.6182 (2007.61.82.043262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020623-37.2006.403.6182 (2006.61.82.020623-7)) MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0020623-37.2006.403.6182, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, referente aos exercícios 2001/2002. Alegou a embargante ser indevido o débito em cobro na execução fiscal, uma vez que efetuou o pagamento integral do tributo. Aduziu que na ocasião do recolhimento, houve divergência no preenchimento da guia em relação ao que constava na DCTF, o que gerou um conflito de informações, mas que providenciou a apresentação de declaração retificadora referente a tais períodos. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre os bens da

executada. Juntou documentos (fls. 02/30). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 34). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 60/66), defendendo a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que o processo administrativo fosse analisado pela autoridade competente da Receita Federal, mas que caso não fosse o entendimento do juízo, que os embargos fossem julgados improcedentes, com a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 67), a embargante concordou com o pedido de sobrestamento feito pela embargada, informando que, inicialmente, pretendia provar suas alegações mediante prova documental, e caso necessário, pela realização de prova pericial (fls. 69/70). Determinada a manifestação da embargada acerca da análise do processo administrativo, ela informou ter havido a exclusão dos débitos referentes aos vencimentos 16/01/2002, 27/02/2002, 26/06/2002, 30/10/2002, 27/11/2002, correspondentes aos valores de R\$ 964,76, R\$ 1.045,14, R\$ 1.024,80, R\$ 1.029,56 e R\$ 1.023,93, bem como parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em relação ao débito remanescente, devendo os embargos ser extintos, com resolução do mérito, considerando que o parcelamento implica renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam (fls. 73/81). Intimada a se manifestar, a embargante requereu que as informações trazidas pela embargada fossem levadas aos autos principais, a fim de que fosse procedida a baixa no sistema da PGFN, e em relação ao parcelamento, que os autos fossem sobrestados até a sua quitação (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargada no tocante ao requerimento de que os embargos devem ser julgados, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que houve demonstração, com reconhecimento pela embargada, da existência de pagamento parcial. A alegação de pagamento do crédito deve ser acolhida em parte. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargada, após conclusão da análise do processo administrativo, promoveu a exclusão de parte dos débitos em cobro, encontrando um saldo remanescente a ser pago (fls. 73/81). Desse modo, não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução deve ser acolhido na medida em que já foi reconhecido pela embargada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos da dívida mantida (fl. 74), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança do débito cancelado decorreu de erro do contribuinte na declaração, que promoveu a retificação somente após a inscrição do débito em dívida ativa. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0018552-91.2008.403.6182 (2008.61.82.018552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561333-23.1998.403.6182 (98.0561333-0)) JOSE FRANCISCO ORTALI (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0561333-23.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em dívida ativa sob o n. 80.6.98.015748-04. O embargante, responsável tributário da executada principal, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito em cobro em face do embargante, ou a sua exclusão do polo passivo. Em suas razões, alegou: a) a prescrição do crédito tributário, uma vez que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva e a sua integração no polo passivo da execução fiscal, por meio de sua citação, que ocorreu mais de 07 anos após a constituição; b) a ausência de comprovação dos requisitos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, considerando que sempre agiu dentro dos limites legais e nunca com excesso de poder. Protestou por todas as provas admitidas em direito admitidos, requerendo a condenação da embargada nos honorários de sucumbência e demais custas processuais a ser arbitradas por este juízo. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, foi determinada a intimação da parte contrária para impugnação (fl. 25), tendo o embargante interposto agravo de instrumento (fls. 30/37). A embargada apresentou impugnação, defendendo a não ocorrência de prescrição, uma vez que ajuizou a execução e promoveu o redirecionamento da execução dentro do prazo previsto em lei. Arguiu a legitimidade do embargante, diante da comprovação de existência de dissolução irregular da sociedade, sendo que a empresa aparece como inativa nos cadastros da Receita Federal desde 2004. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se o embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus de sucumbência (fls. 39/50). Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 51), o embargante reiterou as alegações da petição inicial (fls. 61/63). Determinada a intimação da embargada (fl. 65), ela pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 65, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face do embargante não merece ser acolhida. No caso dos autos, o início do prazo para promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir da ciência da exequente acerca da dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 14/05/2002 (fl. 48

da execução fiscal). Assim, tendo o pedido de inclusão e citação do responsável tributário ocorrido dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição. A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 46 da execução fiscal). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, desde diligência realizada em 23/10/2001, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Desse modo, caberia ao embargante trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade. No entanto, de acordo com os autos, há prova suficiente de que o embargante tem legitimidade para compor o pólo passivo da execução apensa. De fato, ele adquiriu a condição de sócio da executada principal em 30/06/1993, de acordo com o contrato social da executada, cuja cópia foi juntada nos autos executivos (fls. 14/28). Além disso, de acordo com o mesmo documento, o embargado é sócio com poderes de gerência na executada, tendo permanecido assim até a época da presumida dissolução irregular da sociedade, pois não consta o registro de qualquer modificação posterior do contrato social. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, porque embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018560-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524078-31.1998.403.6182 (98.0524078-9)) CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 35/38), em face da sentença proferida a fl. 53, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença embargada é omissa, por não ter se pronunciado sobre as questões preliminares e de mérito suscitadas: a) a inconstitucionalidade da cobrança com base na LC n. 7/70 e princípio da reserva da lei (art. 150, inc. I da CF/88 e art. 97 do CTN); b) a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 proclamada pela Suprema Corte. Assim, requereu o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, para que sejam supridas as omissões expostas e ajustado aos termos do art. 458 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0021530-41.2008.403.6182 (2008.61.82.021530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009440-69.2006.403.6182 (2006.61.82.009440-0)) RESTAURANTE LARBALETE LTDA EPP(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0009440-69.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos relativos às inscrições de Dívida Ativa. O embargante requereu a extinção da execução fiscal, devido a ausência de exigibilidade do título executivo (fls. 02/78). Alegou que o título executivo não dispõe de exigibilidade, considerando a existência de causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consistente em parcelamento. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo, por fim, a condenação da embargada nos ônus de sucumbência e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo civil (fl. 80). Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 81/89), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, diante da adesão da embargante no parcelamento. Defendeu a regularidade do título executivo. Requereu sejam os embargos julgados sem resolução do mérito, ou que sejam julgados improcedentes (fls. 81/89). Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 90), a embargante reiterou os termos da inicial, afirmando ter efetuado o parcelamento do débito em 30/07/2007, enquanto que a penhora foi lavrada em 02/07/2008, ou seja, quase um ano após a suspensão da dívida. Requereu seja suspensa a execução, diante do parcelamento, seja levantada a constrição incidente sobre os seus bens e que seja deferida a juntada de prova documental, para provar a existência do parcelamento (fls. 91/95). Intimada para manifestação, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97, verso). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir não pode ser acolhida, uma vez que a pretensão da embargante consiste na existência e validade de parcelamento, aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário e os demais atos de constrição. O pedido de extinção da execução, em face da alegada suspensão da exigibilidade por

força de parcelamento não merece acolhimento. De fato, o pedido de parcelamento foi formalizado em 30/07/2007, ou seja, após a distribuição da execução fiscal, de forma que referida medida é apta apenas para suspender o trâmite do processo executivo, mas não para extingui-lo. Não obstante, a alegação de impossibilidade de penhora de bens da embargante tenha sido feita em réplica, passo à sua análise, por se tratar de matéria de ordem pública, consistente em condição de procedibilidade da execução. Nesse caso, a alegação deve ser acolhida. A embargante juntou aos autos comprovação do pedido de parcelamento, na forma da legislação vigente, bem como do pagamento das parcelas iniciais (fl. 65). A executada, nessa hipótese, enquadrando-se na previsão legal de parcelamento e tendo tomado as providências que lhe cabia, demonstra agir de boa-fé e não pode ser prejudicada pela demora da embargada em comunicar o juízo. Em consequência, cabendo o reconhecimento de que a dívida encontra-se parcelada desde 30/07/2007, a exigibilidade do crédito executando encontra-se suspensa desde então, na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, sendo nula qualquer providência executiva posterior, enquanto não indeferido ou rescindido o parcelamento. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nula a penhora que recaiu sobre o bem móvel da executada, praticada após a adesão ao parcelamento, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, mesmo diante de sucumbência mínima da embargada (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), uma vez que já estão incluídos na execução na forma de encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais PRI.

0030939-41.2008.403.6182 (2008.61.82.030939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1)) BRUNO VALIERI X BERNARDO LOEB (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0504313-02.1983.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 01/1976 a 12/1981 (NDFG n. 06552). Os embargantes requereram a extinção da execução, seja pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para integrarem o polo passivo da demanda, seja pela ocorrência de prescrição. Em suas razões, alegaram: a) o não exercício pelos embargantes de cargo de administrador ou gerente; b) ausência de comprovação dos requisitos constantes no art. 134 do Código Tributário Nacional; c) impossibilidade de atribuição de responsabilidade aos embargantes, pela dissolução irregular da sociedade, considerando que ao tempo do requerimento havia decorrido mais de 20 (vinte) anos da alienação das quotas societárias; d) a ocorrência de prescrição intercorrente, em face da paralisação completa do feito entre os anos de 1984 a 2002. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 32). A embargada apresentou impugnação requerendo, preliminarmente, a extinção dos embargos, em face da ausência de cumprimento de pressuposto processual, consistente em garantia integral da execução. Defendeu a responsabilidade dos embargantes e da não ocorrência da prescrição intercorrente. Postulou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação dos embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 33/57). Intimados a se manifestarem sobre a impugnação, bem como a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 58), os embargantes refutaram as alegações da embargada e reiteraram os argumentos deduzidos na petição inicial (fls. 60/80). A embargada informou não ter provas a produzir, reiterando os termos da impugnação (fl. 81, verso). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). A alegação de prescrição intercorrente dos créditos relativos ao FGTS deve ser repelida. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se

destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ, verbis: Súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. A alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes não pode ser acolhida. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. É esse o entendimento adotado pela jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada desde 23/10/1984, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 10, verso). Desse modo, devem ser responsabilizados pelo débito em cobro os sócios que detinham poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular que, conforme aponta a cópia de alteração do Contrato Social da empresa eram BRUNO VALIERI e BERNARDO LOEB (fls. 73/76 da execução fiscal). Desse modo, não havendo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegitimidade dos embargantes, eles devem ser mantidos no polo passivo da execução. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000104-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511979-97.1996.403.6182 (96.0511979-0)) MARCELO TEIXEIRA LIGÓRIO (SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos opostos por Marcelo Teixeira Ligório à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cobrança de créditos relativos à Contribuição Previdenciária, inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 31.840.447-8 (Execução Fiscal n.º 0511979-97.1996.403.6182) no valor de R\$ 295.643,97 (atualizado até 08.2010). O embargante requereu fossem os embargos julgados procedentes, com a condenação do embargante nas verbas de sucumbência. Em suas razões, sustentou: a) a ocorrência de prescrição, diante do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos existente entre a inscrição de Dívida Ativa e a citação da embargante; b) que o imóvel penhorado constitui bem de família, sendo o único imóvel que o embargante possui, o qual se destina exclusivamente à residência do embargante e de sua família. Não requereu produção de provas. A embargada ofereceu impugnação (fls. 27/32), defendendo a legitimidade do embargante e a ausência de comprovação de que o bem penhorado se refere a bem de família. Intimado para manifestação sobre a impugnação e para especificação e justificação das provas (fl. 34), o embargante reafirmou as demais alegações da inicial, pleiteando a realização de prova testemunhal e documental, a fim de comprovar a situação do bem de família do imóvel penhorado (fls. 35/37). Determinada a intimação da embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39/40). É o relatório. Decido. O pedido de exclusão do embargante MARCELO TEIXEIRA LIGÓRIO deve ser acolhido, em face da ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. O embargante foi incluído no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Tratando-se de responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), de modo que, após a citação da executada principal, em 05/11/1996 (fl. 18 da execução fiscal), o prazo prescricional voltou a correr em face dos corresponsáveis não citados. Nesse caso, a exequente permaneceu mais de 06 (seis) anos absolutamente inerte em face deles, já que requereu a sua inclusão somente em 03/04/2003 (fls.

40/42 da execução fiscal). Ocorre que a diligência da exequente na efetivação da cobrança em face da devedora principal impede a caracterização de prescrição intercorrente em face dela, não em face dos seus sócios, porque a prescrição deve ser reconhecida em relação a cada coexecutado. Não existe amparo legal para desconsiderar a inércia na prática de atos executórios em face dos sócios em decorrência de alguma prioridade natural ou benefício de ordem em desfavor da devedora principal, diante de expressa vedação legal (art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), considerando que a dívida era solidária, tanto assim que os nomes dos requeridos constavam da CDA. Sendo assim, a exequente poderia ter promovido, por aplicação da Teoria da Actio Nata, quaisquer atos executórios em face deles desde aquela época, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. A cobrança sucessiva da dívida contra cada um dos devedores solidários, na medida em que a exequente resolvesse se voltar contra um outro coexecutado, sem qualquer limitação temporal, levaria à efetiva imprescritibilidade da dívida fiscal. Basta considerar que o credor particular não dispõe desse privilégio, que também não está amparado na lei para favorecer o credor público. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa). Assim, reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão da embargada no redirecionamento da execução, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pelo embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar a exclusão do embargante MARCELO TEIXEIRA LIGÓRIO do polo passivo da execução, em virtude de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal apensa. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011471-57.2009.403.6182 (2009.61.82.011471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019790-82.2007.403.6182 (2007.61.82.019790-3)) ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0019790-82.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos referentes a Imposto sobre Produtos Industrializados e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.3.07.000651-86 e 80.7.07.004319-04. Em suas razões (fls. 02/104), pugnou pelo reconhecimento da prescrição, considerando que entre a constituição definitiva dos créditos tributários, pela entrega da DCTF, em 1998, e a citação do executado na execução fiscal, em 18/03/2008, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Arguiu a nulidade dos autos de infrações, com a aplicação da multa de 75%, tendo em vista que os créditos tributários foram devidamente declarados e constituídos, em tempo hábil nas DCTFs. Alegou serem indevidas as multas, seja pela ocorrência de prescrição, seja em face da nulidade dos autos de infrações, seja, ainda, pela impossibilidade de cobrança das multas em processo autônomo. Requeru sejam os embargos julgados procedentes, para reconhecer como indevida a cobrança da multa de ofício. Efetuou protesto genérico de provas. Posteriormente, por meio do aditamento aos embargos (fls. 112/187), a embargante informou ter ajuizado ação declaratória, distribuído sob o n. 0008941-69.2008.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Federal, na qual requereu o reconhecimento da prescrição dos débitos, correspondente aos processos administrativos n. 11610.005748/2006-31 e 11610.005753/2006-43, que originaram as inscrições em cobro na execução fiscal. Afirmou que em sentença foi reconhecida a decadência dos débitos referentes aos valores principais (CDAs n. 80.3.07.000650-3 e 80.7.07.004318-15), de forma que considerando que o acessório segue o principal, as inscrições n. 80.3.07.000651-86 e 80.7.07.004319-04, também estão decaídas. Promoveu a juntada da petição inicial da referida ação declaratória (fls. 128/140) e da sentença (fls. 141/148). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 189/195), na qual defendeu a regularidade do título executivo. Defendeu a não ocorrência de decadência ou prescrição e a legalidade da multa aplicada. Requeru sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 196), a embargante reiterou os argumentos da inicial. Protestou provar o alegado, por meio dos documentos acostados aos autos (fls.

198/222). Determinada a intimação da embargada, esta não se manifestou (fl. 223, verso). É o relatório. Passo a decidir. Segundo demonstrado pela embargante, a matéria aqui discutida é idêntica àquela levada à juízo na ação declaratória n. 0008941-69.2008.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Federal, a qual foi julgada parcialmente procedente, estando pendente o julgamento do recurso de apelação. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Da cópia da petição inicial da ação declaratória n. 0008941-69.2008.403.6100 (fls. 128/140), é possível inferir que o objeto daquela lide consiste no pedido de reconhecimento da prescrição, de nulidade dos autos de infrações e de ser indevida a cobrança da multa, a qual é objeto de cobrança na execução fiscal a que se refere estes autos. Assim, a matéria ora demandada é a mesma que é discutida naqueles autos (na ação declaratória foi pleiteada a antecipação de tutela, que aqui não foi requerida). As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações a dívida é impugnada com base na irregularidade do procedimento fiscal. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é o reconhecimento de prescrição e de nulidade do procedimento fiscal, idêntico ao pedido na ação declaratória. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 14/04/2008, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 12/03/2009, e que aquele processo está pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011861-27.2009.403.6182 (2009.61.82.011861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028219-38.2007.403.6182 (2007.61.82.028219-0)) PHOENIX DO BRASIL LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0028219-38.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de débitos referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. A embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/98). Em suas razões, alegou: a) nulidade do lançamento tributário, por irregularidade no procedimento administrativo, uma vez que neste deve constar o Auto de Infração e Imposição de Multa, a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado; b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por compreender a relação de créditos referentes a diversos exercícios, o que inviabiliza a certeza do termo inicial do lançamento; c) inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, como juros moratórios, os quais devem ser substituídos por aqueles impostos no art. 161 do Código Tributário Nacional; d) excessividade da multa moratória de 30% aplicada, a qual representa verdadeiro confisco do patrimônio do requerente, devendo ser reduzida para o patamar de 2%; e) ilegalidade da cobrança cumulativa dos juros com a correção monetária. Requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, testemunhal, documental, perícia contábil. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 100). A embargada ofertou impugnação, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos, refutando os argumentos da embargante (fls. 102/107). Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretendia produzir, a embargante não se manifestou (fl. 118, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de lançamento, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) Ademais, não há impedimento para que as CDAs incluam tributos vencidos em mais de um exercício ou competência fiscal. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e

ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Além disso, a multa de 2% está prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014133-91.2009.403.6182 (2009.61.82.014133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022493-83.2007.403.6182 (2007.61.82.022493-1)) THYPAN CONFECÇÕES LTDA (SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0022493-83.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo ao SIMPLES, constituído mediante declaração apresentada pelo próprio contribuinte. A embargante requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, determinando-se a extinção da execução, com a condenação da embargada nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Em suas razões, alegou que os créditos referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999 foram extintos por decadência, considerando que foram constituídos por lançamento somente em 13/08/2004. Apresentou pedido genérico de provas (fls. 02/11). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 100). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 77/96), alegando preliminarmente, que a embargante não promoveu adequadamente a emenda da inicial, considerando que deixou de colacionar aos autos cópia da inicial da execução fiscal. Requereu a extinção dos embargos, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da adesão da embargante no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Defendeu a não ocorrência de decadência, informando a data das entregas das declarações. No mérito, requereu sejam os embargos julgados

improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 97), a embargante requereu a suspensão do processo até o deferimento do parcelamento, e na hipótese de indeferimento do parcelamento, o julgamento de procedência dos embargos (fls. 98/103). Foi determinada a manifestação da embargada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição, considerando o período decorrido entre a constituição do crédito tributário, com a entrega das declarações, e o ajuizamento da execução (fl. 105). A embargada informou não ter ocorrido causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, anuindo com o reconhecimento da prescrição, relativamente aos débitos constituídos antes de 22/06/2002. Requereu que não seja condenada em honorários advocatícios, em face da ausência de resistência ao reconhecimento de matéria de ordem pública (fls. 106/130). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de irregularidade da petição inicial não pode ser acolhida. Isso porque todas as cópias pertinentes à Certidão de Dívida Ativa foram devidamente acostadas aos autos pela parte embargante (fls. 23/75). A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declarações apresentadas pela própria embargante, não por iniciativa da embargada. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a embargada perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. Não obstante a embargante não tenha alegado a ocorrência de prescrição na inicial, tratando-se de matéria de ordem pública e por ser possível o seu reconhecimento de ofício, nos termos do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la: A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Na hipótese dos autos, as declarações do contribuinte, conforme informado pela embargada, foram apresentadas em 27/05/1998, 31/05/1999, 30/05/2000, 29/05/2001, 29/05/2002, 26/05/2003 e 28/05/2004, enquanto que a interrupção da prescrição com o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em ocorreu em 27/09/2007. Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 22/06/2007, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Nesse caso, forçoso reconhecer que os débitos constituídos pelas declarações entregues 27/05/1998, 31/05/1999, 30/05/2000, 29/05/2001 e 29/05/2002, foram atingidos pela prescrição, antes da propositura da execução fiscal. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para pronunciar a prescrição dos débitos constituídos pelas declarações n. 6491245, 7266850, 8870422, 8198020 e 9374315 (fls. 111/112), nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, compensáveis, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PRI.

0035883-52.2009.403.6182 (2009.61.82.035883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038846-04.2007.403.6182 (2007.61.82.038846-0)) UNITED SYSTEMS CONSUTERS & DEVELOPMENT LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0038846-04.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, devidas nos períodos compreendidos entre 12/2005 a 07/2006, por meio dos quais a embargante requereu seja decretada a improcedência da execução (fls. 02/46). Em suas razões, a embargante alegou: a) o crédito cobrado encontra-se fulminado pela decadência e pela prescrição, considerando que a dívida se refere à competência de 01/95 a 03/97, tendo a execução sido ajuizada em 17/08/2007; b) haver cobranças indevidas na execução, em face do pagamento parcial do débito; c) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; d) a abusividade da cobrança da multa no percentual de 60%, a qual deve ser excluída. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 48). A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo. Defendeu a não ocorrência de decadência ou prescrição e a legalidade da cobrança dos juros de mora, calculados pela Taxa SELIC. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargada no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais, bem como o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls.

49/66).Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 68), a embargante reiterou os termos da inicial, reiterando a produção de prova pericial, diante da comprovação de pagamentos parciais, não levados em consideração pela embargada (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Passo a decidir.Com os documentos juntados na inicial, a embargante promoveu a juntada de Termo de Parcelamento de Dívida Ativa, firmado em 14/07/2008 (fls. 36/46), portanto, após o ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 17/08/2007 (fl. 22)A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0045441-48.2009.403.6182 (2009.61.82.045441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043185-06.2007.403.6182 (2007.61.82.043185-7)) CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUT(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
CITA - COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2007.61.82.043185-7.Em suas razões, a embargante alegou prescrição da pretensão executiva, em face de ter decorrido prazo superior a cinco anos entre os vencimentos, ocorrido entre 11/1999 a 12/2000, e o lançamento fiscal, que ocorreu em 22/11/2006. Alegou que ao caso é aplicável o teor da Súmula Vinculante n. 8 do TST.Requereu o recebimento dos presentes embargos e, ao final, o reconhecimento da prescrição, com o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade da embargante (fls. 02/21).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 39/48) sustentando a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que a dívida atual somente compreende a competência de 12/2000, estando inativas as demais, e em relação àquela, o prazo decadencial se findaria em 31/12/2006, em face do vencimento da parcela ter ocorrido em janeiro de 2001, e considerando que o devedor foi notificado pessoalmente em 22/11/2006, com ajuizamento da execução em 10/10/2007, não houve decadência ou prescrição. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 49), a embargante não se manifestou (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo ocorrida em 22/11/2006, com a lavratura da NFLD, e a interrupção da prescrição, com o despacho citatório proferido em 18/02/2008 (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 10/10/2007 (fl. 44), de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0045443-18.2009.403.6182 (2009.61.82.045443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5)) ROSA MARIA GANDARA CANOSA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)
Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0519170-67.1994.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos relativos às contribuições previdenciárias dos períodos de 05/1991 a 11/1992, inscritos em Dívida Ativa sob n. 31.615.020-7. Em suas razões, alegou ser parte ilegítima para responder pelo débito, considerando a ausência de comprovação da prática de qualquer ato ilícito por parte da

embargante. Afirmou que a empresa continua em atividade e que possui bens suficientes para satisfação do débito exequendo. Arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a si, considerando que entre a citação da empresa, ocorrida em 09/06/1995, e a sua citação, em 03/09/2007, decorreu prazo superior a cinco anos. Aduziu que o art. 13 da Lei n. 8.620/83, que determinava a responsabilidade solidária, foi revogado pela Lei n. 11.941/2009. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, a fim de reconhecer a ilegitimidade da parte embargante, com a condenação da embargada nos ônus de sucumbência. Efetuou protesto genérico de provas (fls. 02/07). Intimada, a embargada não se opôs à exclusão da embargante do polo passivo da execução, considerando a ausência de indícios de fraude à lei por parte da embargante ou de dissolução irregular da sociedade executada. Informou que não irá apresentar impugnação aos embargos, e nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/2002, não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 38/46). É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada concorda com a exclusão da embargante do polo passivo da execução, em face da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/2009 e da ausência de comprovação de ato ilícito. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0519170-67.1994.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o indevido ajuizamento de execução fiscal em face da embargante, não obstante o reconhecimento pela embargada, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000241-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020095-66.2007.403.6182 (2007.61.82.020095-1)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 119/121), em face da sentença proferida às fls. 117/117, verso, a qual indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença é contraditória, tendo em vista que: emendou a inicial e apresentou todos os documentos para instrução da inicial, quais são: cópia da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora, inclusive, procuração ad judicium e cópia do contrato social. Assim, requereu o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para se manifestar a contento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Não há contradição a ser sanada na sentença ora atacada. A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença a fim de que seja a petição considerada apta. Ocorre que, ao contrário do que alegou o embargante, a petição protocolizada em 13/02/2012 não foi instruída com cópia da procuração e do contrato social da embargante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0022351-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056969-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056969-3)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 32/34), em face da sentença proferida às fls. 30/30, verso, a qual indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença é contraditória, tendo em vista que: emendou a inicial e apresentou todos os documentos para instrução da inicial, quais são: cópia da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora, inclusive, procuração ad judicium e cópia do contrato social. Assim, requereu o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para se manifestar a contento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Não há contradição a ser sanada na sentença ora atacada. A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença a fim de que seja a petição considerada apta. Ocorre que, ao contrário do que alegou o embargante, a petição protocolizada em 13/02/2012 não foi instruída com cópia da procuração e do contrato social da embargante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0022932-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036882-10.2006.403.6182 (2006.61.82.036882-1)) INDL E COMERCIAL TIBIRICA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(MG113600 - OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

INDUSTRIAL E COMERCIAL TIBIRIÇA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0036882-10.2006.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031330-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-08.2007.403.6182 (2007.61.82.044420-7)) MICHELLY PINHEIRO SALGUEIRO (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0044420-08.2007.403.6182, para cobrança de créditos relativos a contribuição previdenciária inscrita na Certidão de Dívida Ativa n. 35.690.275-7. Alegou nulidade da CDA, pela ausência do preenchimento do requisito previsto no inciso I, do parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, qual seja, o nome da embargante como corresponsável. Aduziu ser parte ilegítima para responder pelo débito, por não mais pertencer ao quadro societário da empresa executada desde 10/10/2001, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda e Cessão de Quotas Sociais, registrada na Junta Comercial em 22/01/2002, bem como por não terem ocorrido as situações previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional. Arguiu que, caso não acolhida a alegação de ilegitimidade, que sua responsabilidade seja restringida ao período em que foi sócia, já que a cobrança abrange período relativo a 08/2001 a 01/2003. Defendeu ser excessiva a multa aplicada no percentual de 40%, e que em face do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91 e art. 106 e 112 do Código Tributário Nacional, a multa deve ser reduzida a 20%. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 87), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela embargante (fls. 92/114). Intimada, a embargada não se opôs à exclusão da embargante do polo passivo da execução, considerando a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como o fato de a embargante ter se retirado da empresa-executada em 22/01/2002, antes, do ajuizamento da execução fiscal. Informou que não irá apresentar impugnação aos embargos, e nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/2002, não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 116/121). É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada concorda com a exclusão da embargante do polo passivo da execução, em face da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/2009 e devido a saída da ex-sócia da empresa, em 22/01/2002, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0044420-08.2007.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o indevido ajuizamento de execução fiscal em face da embargante, não obstante o reconhecimento pela embargada, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Em face da interposição do agravo de instrumento n. 0004876-56.2012.403.0000 (fls. 92/114), comunique-se, por correio eletrônico, o teor da presente decisão à Subsecretaria da 2ª Turma do E. TRF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0031339-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065115-27.2000.403.6182 (2000.61.82.065115-2)) AUTO POSTO GUAJARACA LTDA (SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

AUTO POSTO GUAJARACA LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0065115-27.2000.4.03.6182. Afirmou terem havido outras penhoras nos autos executivos, as quais seriam suficientes para garantia da execução, inexistindo razão para a penhora eletrônica de ativos financeiros. Alegou que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor e que, no caso, a penhora eletrônica teria recaído sobre o capital de giro da empresa. Sustentou nulidade do título executivo, pois em outro processo executivo (n. 2000.61.82.090365-7) o Fisco teria reconhecido a existência de erro no fato gerador, reduzindo o débito inscrito e que a presente execução fiscal deriva da mesma declaração de renda posteriormente retificada. Requeru a concessão de efeito suspensivo e a procedência dos presentes embargos (fls. 02/57). Os presentes embargos foram opostos na data de 16/06/2011, a após a realização de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD na conta do embargante (fls. 56/57, verso). Sobreveio decisão na execução fiscal de desbloqueio do montante penhorado, com manutenção apenas do valor do débito atualizado, no importe de R\$ 179,19 (cento e setenta e nove reais e dezoito centavos), tendo sido apresentada petição pela exequente de que, após revisão, o débito foi praticamente

extinto.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Considerando a decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n. 0065115-27.2000.403.6182, que determinou o desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD, bem como o reconhecimento de quitação quase total, pela embargada, nos autos principais, e tendo em vista que os presentes embargos objetivam unicamente a liberação da referida constrição, verifico ter ocorrido a carência superveniente da presente ação ante o desaparecimento do interesse processual, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0032388-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024528-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024528-0)) KATRI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) KATRI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0024528-50.2006.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0032397-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539866-22.1997.403.6182 (97.0539866-6)) GERALDO JUSTINO LIBORGES(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 757 - IVONE COAN) GERALDO JUSTINO LIBORGES, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0539866-22.1997.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 07, quais sejam, ausência de procuração, de cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora.Intimado (fl 08), o embargante não se manifestou (fl. 08, verso).É o relatório. Passo a decidir.O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de Impugnação pela embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0050446-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-88.2009.403.6182 (2009.61.82.008837-0)) ADRIANA DE CARVALHO(SP233097 - EDMILSON DOS SANTOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) ADRIANA DE CARVALHO, qualificada na inicial, ajuizou em 22/09/2011 estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0008837-88.2009.403.6182. A embargante alegou ser indevida a constrição que recaiu sobre sua conta bancária, por ter promovido acordo de parcelamento com a parte embargada, o qual está regular. Requereu seja julgada a improcedência da execução, liberando-se o valor bloqueado em favor da

embargante (fls. 02/18). Foi proferida decisão a qual estava pendente de publicação (fl. 23). Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031335-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520160-19.1998.403.6182 (98.0520160-0)) ILCA BARCELLOS MARCHI (SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA E SP160500B - PETERSON VENITES KÔMEL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

ILCA BARCELLOS MARCHI, identificada na inicial, ajuizou os presentes embargos de terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, visando a anulação da penhora realizada sobre o imóvel que passou a ser de sua propriedade. Antes de adotada qualquer providência, a requerente peticionou em 14/06/2012, requerendo a desistência da presente ação e o desentranhamento dos documentos anexados à inicial (fl. 37). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, DECLARANDO-A EXTINTA, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante, recolhidas (fl. 35). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados à inicial, com exceção da procuração. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0456145-03.1982.403.6182 (00.0456145-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IRIS TURISMO LTDA X JOSE DE ALMEIDA PINTO X MANOEL DOS SANTOS POVOAS X PAULO PEDRO GIAO (SP045668 - ANTONIO JOSE MARTINS DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_Arq (fl. Fl_Arq). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_de_Extinção_Fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0745519-41.1985.403.6182 (00.0745519-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ DE MOLAS ESPIRAIS NAVARTINS LTDA X DESIDERIO NAVARRO X DOROTHEIA MARIANO NAVARRO (SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_Arq (fl. Fl_Arq). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl.

Pedido de Extinção Fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0032516-84.1990.403.6182 (90.0032516-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X TEODORO OTTA(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_Arq (fl. Fl_Arq). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl.

Pedido de Extinção Fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0513261-78.1993.403.6182 (93.0513261-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METALNACA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X JAIRO SHIGUEO NACA X TAKESI NACA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_Arq (fl. Fl_Arq). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl.

Pedido de Extinção Fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0508695-52.1994.403.6182 (94.0508695-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SEVERINO PONTUAL DA SILVA CAVALCANTE(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_Arq (fl. Fl_Arq). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl.

Pedido_de_Extinção_Fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0503529-05.1995.403.6182 (95.0503529-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CODIPEC COML/ DISTR PERF E COSMET LT SUC METRO COSMET PERF LTDA X HELENICE DA FONSECA X CLAUDINEI BRUNHARA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Contribuição previdenciária, referente às competências 01/1986 a 08/1989 e 04/1989 a 12/1992, objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 31.389.991-6 e 31.389.992-4. A coexecutada Helenice da Fonseca foi citada em 02/08/1995 (fl. 19). Expedido mandado de penhora, a diligência foi infrutífera, considerando a informação de que a executada havia se mudado há mais de 01 ano (fl. 25). Intimada a se manifestar, a exequente requereu fosse expedido ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio das últimas 5 declarações do executado (fl. 30). Deferido o pedido (fl. 27), a exequente indicou novo endereço para diligência (fls. 35/36), sendo negativa a tentativa de penhora de bens da executada (fl. 43). Em face da diligência infrutífera (fl. 27), a exequente requereu a citação dos executados, por edital. Expedido edital, e não havendo manifestação dos executados, foi determinada a suspensão do processo, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 58), intimando-se a exequente, mediante mandado de intimação, arquivado em secretaria (fl. 59). Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/06/2004 (fl. 59), sendo desarquivados em 12/08/2011 (fls. 60/61). A executada protocolizou petição, requerendo a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição (fls. 63/73). Intimada, a exequente informou que não houve causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional em relação aos créditos tributários, tendo reconhecido a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 76/83). É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, bem como diante da concordância da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0511716-02.1995.403.6182 (95.0511716-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PLANIMPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA X GERALDO WASSERMANN X HENDLA GROSSANN WASSERMANN(SP043144 - DAVID BRENER E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_Arq (fl. Fl_Arq). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_de_Extinção_Fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0514553-93.1996.403.6182 (96.0514553-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X JORNAL PAULISTA LTDA(SP020773 - YASUSHI ITAGAKI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_Arq (fl. Fl_Arq). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_de_Extinção_Fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0552074-38.1997.403.6182 (97.0552074-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MARMORARIA BELEM IND/ E COM/ LTDA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_Arq (fl. Fl_Arq). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_de_Extinção_Fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser

arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0002048-88.2000.403.6182 (2000.61.82.002048-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 67/68, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, art. 329 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, face ao valor irrisório do crédito remanescente exequendo. Alegou que a decisão ofendeu e contrariou à Constituição Federal, em vários dispositivos, tais como arts. 30, incisos I e III; 145, inciso II; e art. 150, inciso VI, parágrafo 6º. Aduziu que a cobrança dos tributos constitui um dever e não uma liberalidade e considerando que a decisão impede a Municipalidade de cumprir a lei, violou-se o art. 37 da Constituição da República. Afirmou que a extinção de créditos tributários por remissão compete ao Município de São Paulo e não ao Judiciário. Arguiu, por fim, que o Juízo criou obstáculo ao direito de ação, violando norma constitucional, que o crédito é indisponível e que há vedação à extinção de ofício pela Súmula n. 452 do STJ (fls. 70/73). Intimada a parte contrária, ela não se manifestou. Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Além disso, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0024463-65.2000.403.6182 (2000.61.82.024463-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada (fl. 16), foi expedido mandado de penhora, tendo havido comprovação de depósito da quantia executada, em conta à disposição deste juízo (fl. 28). Decorrido o prazo para oposição de embargos (fl. 35), foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente, o qual foi devidamente cumprido (fls. 48/49). Na sequência, a exequente requereu o prosseguimento da execução, com a intimação da executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente (fls. 62/64). Efetuado depósito judicial (fls. 95/96), o valor foi devidamente levantado pela exequente (fls. 110/111). Apresentado novo valor remanescente do débito, a executada efetuou outro depósito (fls. 127/130). Intimada, a exequente requereu a expedição de alvará, informando a proporção que lhe caberia e a devida à executada (fl. 134). Determinada a expedição de alvarás (fl. 153), os quais foram retirados pelas partes, sobreveio ofício da Caixa Econômica Federal, informando ter convertido todo o valor da conta em favor da Prefeitura, não restando saldo para pagamento do alvará expedido em favor da executada (fl. 171). Intimada para manifestação, a exequente informou estar adotando as providências necessárias para a devolução do valor de R\$ 25,73, levantado (fl. 173). Determinada nova manifestação da exequente sobre a extinção do débito, a exequente requereu a extinção da execução, reiterando a manifestação anterior, relativamente a devolução do valor (fls. 178/179). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Dê-se ciência à executada dos esclarecimentos prestados pela exequente (fls. 173 e 178). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0055947-25.2005.403.6182 (2005.61.82.055947-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA X RONALD HUGO MOTZKOS X ANGEL HERNANDES GARCIA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 35.109.759-7, relativo a Contribuição Previdenciária, constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento Fiscal em 12/07/2000 (fls. 02/29). A execução fiscal foi distribuída em 24/10/2005, e o despacho citatório proferido em 26/01/2006 (fl. 31). Resultando negativa a diligência para penhora de bens da executada principal (fl. 52), foi determinada a citação do coexecutado Angel Hernandez Garcia (fl. 53). Regularmente citado (fl. 55), o coexecutado opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução fiscal, seja pela ocorrência de prescrição, seja em face de sua ilegitimidade para responder pelo débito (fls. 80/414). Intimada para manifestação, a exequente defendeu a legitimidade do coexecutado e a não ocorrência de prescrição, tendo em vista a suspensão da execução em virtude da decretação da falência, que ocorreu em 15/06/1999, recomeçando a correr o prazo a partir de seu trânsito em julgado em 15/12/2000. Requeru seja rejeitada a exceção de pré-executividade, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos autos, como o crédito tributário foi constituído em 12/07/2000, por Notificação Fiscal de Lançamento do Débito, imperioso reconhecer que foi atingido pela prescrição antes da propositura da presente execução fiscal, o que ocorreu somente em 24/10/2005 (fl. 02). Anoto, por oportuno, que não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo prescricional em razão da decretação de falência, visto que inaplicável, no caso concreto, o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661/45, já que se trata de cobrança judicial de crédito tributário não sujeito à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80, bem como porque consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0007663-15.2007.403.6182 (2007.61.82.007663-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X FLAVIO DE BERNARDI X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP138627 - CAMILA DE VIVO QUEIROZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário, consoante Certidão da Dívida Ativa, n. 35.649-852-2, às fls. 02/15. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do débito (fls. 345/351). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no

art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de extinção decorreu de causa superveniente, consistente na edição da Súmula Vinculante n. 21 do STF (fls. 345/351). Na sequência, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0015582-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015582-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO EVERTON SALESI(SP249926 - CAMILLA ALVES DE SOUZA)

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 75/81) em face da r. sentença proferida a fls. 72/73, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição, declarando extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou não ser cabível o reconhecimento da prescrição, afirmando que a constituição definitiva do crédito exequendo, nos termos do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/66, é o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Afirmou não ter havido decadência ou prescrição, considerando que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa antes do decurso do prazo prescricional, tendo, ainda, permanecido suspenso, por 180 dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Defendeu que a interrupção da prescrição ocorre no momento da distribuição da execução e não no momento em que proferido o despacho inicial. Requereu o recebimento do presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, postulando pela revisão da sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Intimado para manifestação (fl. 84), o ora embargado ficou-se inerte (fl. 84, verso). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Não procede a alegação da embargante no sentido de que não teria ocorrido a prescrição. A presente execução fiscal foi extinta em razão da prescrição da pretensão executória. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover o ajuizamento da execução dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Não procede a alegação de que a fluência do prazo prescricional se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade. O prazo prescricional se inicia na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano (art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66). Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180). Nesse caso, o prazo para o ajuizamento da execução fiscal se esgotou, respectivamente, em 31/03/2007 e 31/03/2008. Assim, o ajuizamento promovido em 20/06/2008 ocorreu quando já prescrita a pretensão da exequente, não tendo o condão de interromper o lapso prescricional. Também não merece ser acolhida a alegação da embargante no sentido de que o prazo prescricional teria sido suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, pois essa previsão é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I..

0008837-88.2009.403.6182 (2009.61.82.008837-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA DE CARVALHO(SP233097 - EDMILSON DOS SANTOS PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 28. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 09). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Determino a liberação do montante constrito pelo sistema BACENJUD (fl. 21). Às providências. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1481

EXECUCAO FISCAL

0505148-04.1994.403.6182 (94.0505148-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MECANO FABRIL LTDA X VERA GODOY MOREIRA STROBEL X WALTER STROBEL(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 335/336: Depreque-se a realização do leilão dos bens anteriormente penhorados.Int.

0527538-60.1997.403.6182 (97.0527538-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI)

Fls. 547/581 - Por ora, em face do caráter confidencial das informações constantes nos documentos de fls. 548/549, proceda a Secretaria o desentranhamento dos mesmos para que sejam arquivados em pasta própria, certificando-se nos autos.Fls. 582/601 - Prossiga-se na execução, expedindo-se o necessário para o reforço da penhora anterior, observando-se o endereço indicado pela exequente (fls. 601).Int.

0547841-95.1997.403.6182 (97.0547841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ BRASILEIRA DO ACO LTDA - MASSA FALIDA -(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MARIA CARMEN JIMENEZ X ROSE MARY VITIRITTO NAMUR X BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP102973 - SILVANA MOECKEL CAMPIONI TRANI E SP114342 - ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 619/631: A questão concernente à legitimidade de NATAL TANESE JÚNIOR já foi objeto de apreciação em exceção de pré-executividade, de modo que se operou a preclusão, sendo incabível sua reapresentação.Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Impende considerar que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0004395-30.2011.4.03. 0000, tirados em face da decisão de fls. 449/468, vincula apenas a parte agravante Cristobal Jimenez Domingues Neto, não constituindo fato superveniente hábil à revisão da decisão anteriormente lançada.Int.

0576448-21.1997.403.6182 (97.0576448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP044866 - GILBERTO UBALDO)
Fls. 83/93 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0518675-81.1998.403.6182 (98.0518675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)
Fl. 218: Intime-se o depositário a apresentar os comprovantes dos depósitos mensais relativos à penhora em faturamento de fl. 216, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0535376-20.1998.403.6182 (98.0535376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)
Fls. 148/152 - Face a notícia de rescisão do parcelamento deferido anteriormente, prossiga-se na execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos,

juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0003341-30.1999.403.6182 (1999.61.82.003341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X WALTER DE ALMEIDA BRAGA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.98.007588-05. WALTER DE ALMEIDA BRAGA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão da não configuração de qualquer hipótese de responsabilidade tributária. A Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de constatação no endereço da pessoa jurídica executada, para averiguar o efetivo fundamento da empresa. É o relatório. Decido. Indefiro o postulado pela parte exequente às fls. 136/137, tendo em vista a realização de diligências no local. No mais, impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte exequente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos

diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (Resp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao IRRF, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. Não restou comprovada nos autos a dissolução de fato da pessoa jurídica executada, conforme documentos de fl. 26 e 39. A inscrição junto ao CNPJ encontra-se regular (fl. 140). Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, proceda a Secretaria à liberação dos valores constritos via BACEN JUD. Ainda, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0047201-81.1999.403.6182 (1999.61.82.047201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA (MASSA FALIDA) X WILLIAM EDUARDO X WILSON EDUARDO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 136/139: Por ora, depreque-se a realização do leilão dos bens penhorados às fls. 107/108.Int.

0022351-26.2000.403.6182 (2000.61.82.022351-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA X ARIANO ARAUJO(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL/CEF em face de A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS MASSA FALIDA E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º FGSP 199900368. ARIANO ARAUJO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender: [i] a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a necessidade de suspensão do curso da demanda e intimação do síndico da massa falida. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu saldo nas hipóteses legais. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do

trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1) Assentado isto, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 158, inciso II da Lei n.º 6.404/76. É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade anônima, a Lei n.º 6.404, de 15.12.1976, regula a imputação de responsabilidade ao administrador: Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. No caso vertente, não há nos autos prova de que ARIANO ARAUJO tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Cumpre, neste passo, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios ou administradores (STJ: AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, DJ 01/02/2005; Resp 565986/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005; Resp 981934/SP, Segunda Turma, DJ 21/11/2007; AC 1415527 - TRF da 3ª Região, Quinta Turma, DJF3 08/07/2009; AC 1243080, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJF3 18/12/2008; AC 45050, TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 30/08/2007; AC 200070010111167, TRF da 4ª Região,

Segunda Turma, DJ 02/08/2006). Mais, que a hipótese dos autos sequer enseja a aplicação do artigo 23, 1º, da Lei 8.036/90, tendo em vista a época do inadimplemento. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente, com fundamento nas causas relacionadas pela parte exequente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir ARIANO ARAUJO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0035706-06.2000.403.6182 (2000.61.82.035706-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO E SP046462 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASTURA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos (fls.163) e, ainda, mesmo considerando que tenha sido dado provimento ao recurso de apelação apreendido nos Embargos à Execução Fiscal e reconhecida a prescrição do débito executado neste feito, verifica-se que a arrematação do bem descrito às fls.58 aperfeiçoou-se com a assinatura do Auto de Arrematação e a entrega do bem ao arrematante, conforme se depreende dos documentos de fls.58 e 67/68. Desse modo, autorizo o bloqueio e a transferência solicitada às fls.160/162. Oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 2527, PAB deste Fórum, solicitando que proceda a transferência de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), depositados nas contas n.ºs 24.197-2 e 24.219-7 (fls.62/63), corrigido até a data da efetiva transferência, à disposição do MM. Juiz da 1ª Vara deste Fórum, vinculado à Execução Fiscal, Processo n. 0058614-86.2002.403.6182. Ainda, para que seja convertido em custas processuais, em favor do Tesouro Nacional, receita código n. 18710-0, UG 090017, o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) depositado na conta n. 24198-0 (fls.61), corrigido até a data da efetiva conversão. Intime-se a parte executada e decorrido o prazo legal, cumpra-se. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo da 1ª Vara deste Fórum. Após a transferência dos valores acima mencionados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, como determinado às fls.147.

0048651-25.2000.403.6182 (2000.61.82.048651-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X J OLIVEIRA & CIA/ LTDA(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP065558 - SILVIA DE GOES E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ E SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS)

Fls. 357/359: Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fls. 359, conforme requerido pelo Juízo da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos nº 00715001020075020032. A seguir, comunique-se ao Juízo requerente, da anotação da penhora, por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá de ofício. No mais, considerando que a arrematação não foi suficiente para quitar integralmente o débito, intime-se a exequente para que apresente o saldo remanescente. Int.

0055571-44.2002.403.6182 (2002.61.82.055571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA X LENHITU MISSAKA X NELSON STRAZZI X ADEMIR BASSI X ALBINO SANTOS NETO X VALFRIDO RIBEIRO X JULIA OFELIA MASINI RIBEIRO(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Fls. 219/221 e 232/256 - A tutela pretendida corresponde à levantamento de valores, sendo medida irreversível.

Recomenda-se a oitiva da parte contrária antes de sua apreciação, em observância ao contraditório.No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 222/231.Cumpra-se com urgência.

0045797-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOBINVEST FACTORING LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA)

J. A análise da aceitação dos bens imóveis à garantia do juízo não prescinde da manifestação da parte exequente. Importante anotar que a citação ocorreu em 27/06/2005, enquanto a nomeação de bens à penhora em 19/01/2012.Diante do exposto, matenho a decisão de fl.184, que deverá ser cumprida em sua totalidade.

0043892-42.2005.403.6182 (2005.61.82.043892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intím-se.

0029747-44.2006.403.6182 (2006.61.82.029747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fl. 119: Ante a notícia de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Intime-se o depositário para apresentar os comprovantes dos depósitos mensais relativos à penhora em faturamento de fls. 99, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0003928-71.2007.403.6182 (2007.61.82.003928-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLIMATOP AR CONDICIONADO LTDA MASSA FALIDA X ANTONIO LOPES SIMES X WADI TADEU NEAIME X ARMANDO AMENAK KUMUCHIAN(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Fls. 85/93 - Em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn.1.103.050 - BA, REsp n.927.999 - PE, Súmula n.414 do egrégio STJ), cite-se o executado WADI TADEU NEAMI por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) dos autos. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados ANTONIO LOPES SIMÕES e ARMANDO ARMENAK KUMUCHIAN eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito da CDA n.º 35.435.820-0, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intím-se.Por ora, é o que se determina.

0010840-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) Requeira a parte executada o que for de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039353-62.2007.403.6182 (2007.61.82.039353-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PADARIA E CONFEITARIA GORETT LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3.ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se a exequente, após, cumpra-se.

0008823-41.2008.403.6182 (2008.61.82.008823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 130/133: Depreque-se a realização do leilão do bem penhorado anteriormente.Int.

0023404-27.2009.403.6182 (2009.61.82.023404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATL INFORMATICA LTDA(SP134798 - RICARDO AZEVEDO)

Fls. 224/238 - Considerando que houve a rescisão do parcelamento noticiado anteriormente conforme extratos de fls. 226/237, prossiga-se na execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0046892-11.2009.403.6182 (2009.61.82.046892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHECK -UP ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Fls. 32/35 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente.Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 1528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549979-98.1998.403.6182 (98.0549979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513994-68.1998.403.6182 (98.0513994-8)) CCF BRASIL COMMOD EXP E CORR & FUTUROS LTDA - SUC CAMPOS ELISEOS PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca da conclusão dos trabalhos periciais.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002191-77.2000.403.6182 (2000.61.82.002191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577291-83.1997.403.6182 (97.0577291-6)) POLY-CLIP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há preliminares argüidas pela parte embargada.Assentado isto, dou por saneado o feito.Para perfeita cognição da lide, determino a produção da prova pericial, no sentido de demonstrar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0035185-17.2007.403.6182 (2007.61.82.035185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032229-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032229-8)) FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s), bem como, da manifestação de fls. 81. .Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0038937-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064038-80.2000.403.6182 (2000.61.82.064038-5)) CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA)

Dê-se ciência à parte embargante acerca da juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0043369-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523393-24.1998.403.6182 (98.0523393-6)) DSB FUNDO DE INV EM QUOTAS DE FUNDO DE APLIC FINANCEIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de demonstrar a linearidade do procedimento de apuração do valor dos tributos devidos (base de cálculo e alíquota), bem como verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intímem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

0043381-73.2007.403.6182 (2007.61.82.043381-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053152-46.2005.403.6182 (2005.61.82.053152-1)) CIRURGICA FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 194: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS E SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)
Fls. 527/531: No tocante ao pedido em tela, a questão já foi apreciada na r. decisão de fl. 517. Ante o exposto, aguarde-se o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 0007134-10.2010.403.0000, conforme determinado anteriormente. Int.

0556691-41.1997.403.6182 (97.0556691-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

1. Fls. 529/530: Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (fl. 511), defiro a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 5.377.019,81 (cinco milhões, trezentos e setenta e sete mil, dezenove reais e oitenta e um centavos), concernente à diferença entre o depósito judicial de fl. 466 e o total do débito em cobro. 2. Fl. 528: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 499/501, por se referir aos autos nº. 97.0550909-3, a qual deverá ser entregue ao Procurador da Fazenda Nacional que atua nesta Vara, mediante recibo nos autos Intímem-se. Cumpra-se. *

0032229-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)
Ciência às partes da V. Decisão de fls. 128/131. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 114/115. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003244-0) - WILLIAM LIMA CABRAL(SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 1166.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 1170/78. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000165-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584100-89.1997.403.6182 (97.0584100-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução (fls. 02/04) insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada (R\$ 8.173,79 até abril/2009) às fls. 140/141 dos autos dos embargos à execução nº 0584100-89.1997.403.6182. Alegou excesso de execução no montante de R\$ 4.013,30 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta e o valor total devido de R\$ 4.169,49, até abril de 2009 (fls. 02/04). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 44/45. Encaminhados os autos à Contadoria (fl. 46), apurou valor quase igual ao apresentado pela embargada, R\$ 8.011,68 em abril de 2009, o qual equivale a R\$ 8.544,04 em outubro de 2010, carreando aos autos memória de cálculo (fls. 49/50). Intimadas as partes, a embargada alegou que o cálculo do contador confirmou seu cálculo (fl. 54) e a embargante (fl. 56) concordou com o cálculo da Contadoria, requerendo a homologação dos valores por ela apresentados. É o relatório. Decido. Em que pese a impugnação apresentada, o setor de Cálculos desta JF aplicou os índices previstos na Res. 561/2007, do E. CJF, vigente à ocasião, justificando adequadamente a divergência com o demonstrativo apresentado pela parte embargante. Acolho para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional o cálculo realizado pela contadoria, auxiliar do juízo no presente feito (fls. 49/50). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. I, do CPC, homologando o valor apresentado pela Contadoria, R\$ 8.544,04, base outubro/2010. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033262-19.2008.403.6182 (2008.61.82.033262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013482-98.2005.403.6182 (2005.61.82.013482-9)) ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 90, intimando-se as partes do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012262-26.2009.403.6182 (2009.61.82.012262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570579-77.1997.403.6182 (97.0570579-8)) A MAIA S/A(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 114/116) opostos pela embargante sob a alegação de contradição na sentença de fls. 106/109, por não ter sido cientificada da rescisão do parcelamento de seu débito, motivo pelo qual continuou a proceder ao pagamento das parcelas avençadas, nos termos da Lei 10.684/2003. Entende que deve ser proferida nova decisão a fim de determinar a suspensão da execução ajuizada, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, desconstituindo-se a penhora on line realizada nos autos da execução. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. A embargada, em sua impugnação, juntou documentação comprovante da rescisão do parcelamento ocorrida em 17/02/2006 (fls. 89/102). A embargante, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada e para especificar provas (fls. 103), peticionou

informando que não pretendia produzir provas (fls. 104). Os embargos à execução foram julgados improcedentes. A sentença apreciou a questão da suspensão da exigibilidade tributária devido ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003, tendo sido observados os documentos de fls. 82/102 (fls. 108). A sentença fundamentou-se no fato de que a parte embargante não se desincumbiu do ônus da prova acerca de suas alegações (fls. 108). E, de fato, ela não o fez. A matéria aventada nos declaratórios poderia e deveria ter sido suscitada na oportunidade dada à parte embargante de manifestar-se sobre a impugnação. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença. Além disso, a parte embargante está alegando a própria torpeza, na medida em que deixou de declinar alegações importantes, de seu interesse, no momento processual oportuno - isto é, quando da oportunidade, que teve, de manifestar-se sobre a impugnação (fls. 103) e de requerer provas (fls. 104). Os embargos de declaração não configuram segunda chance para deduzir alegações ou suprir provas que não se materializaram na fase instrutória. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da inviabilidade de embargos de declaração, cujo objetivo seja o de apresentar matéria novel: Merecem ser rejeitados embargos de declaração que visam a revisitação do mérito recursal. No caso, o decisório embargado analisou todos os pontos necessários à elucidação da controvérsia posta nos autos, não se encontrando omissos, contraditórios ou obscuros em suas afirmativas e conclusões. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1262853 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0149137-9 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 29/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2012) Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas os rejeito, eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

0051140-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032699-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032699-2)) JOAQUIM GOMES PADEIRO (SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 204/215), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

0015060-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) CARLOS ANTONIO DE ABREU (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Tendo em vista a decisão denegatória de provimento de agravo, cumpra-se integralmente a decisão das fls. 67/68, intimando-se a embargada para impugnação. Intime-se.

0025331-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)) TOB COMUNICACOES LTDA. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fl. 371: Tendo em vista a petição acostada às fls. 376/378, prejudicada está a apreciação do pedido. Fls. 376: Aguarde a manifestação do perito. Após, dê-se vista. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 368/369, com a intimação do perito a fim de estimar seus honorários periciais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035345-08.2008.403.6182 (2008.61.82.035345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002109-7)) ANA CUCHARUK MOLLO (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 231/239), opostos pela embargante, sob a alegação de contradição e omissão na sentença de fls. 221/223, por ter deixado de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de inexistência de culpa da embargada e não configuração de lide. Entende que a sentença deve ser modificada para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo em relação a não condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença apreciou a questão da condenação da embargada nas verbas sucumbenciais, entendendo que não era possível à embargada ter conhecimento da condição de bem de família do imóvel penhorado, motivo pelo qual não incorreu em culpa quanto à efetivação da penhora e ante a concordância da embargada com o pedido da embargante. Destaca-se que somente com a juntada pela embargante dos novos documentos às fls.

190/216, restou comprovada a condição de bem de família do imóvel penhorado, havendo a partir desse momento o reconhecimento e a concordância da embargada (fls. 218/220). Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

0048170-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3)) SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl.21 (itens I e II), no prazo de (10) dias, sob pena de indeferimento dos embargos.Junte-se aos autos cópia legível da fl. 24 no mesmo prazo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0563264-95.1997.403.6182 (97.0563264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X COML/ AGRICOLA ITATIBENSE LTDA(SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO)

Fls. 48: ante a inexistência de valor comercial das linhas penhoradas as fls. 13, torno insubsistente a penhora. Oficie-se à Telefonica determinando o cancelamento da penhora.Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 47. Int.

0571164-32.1997.403.6182 (97.0571164-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMARCON AR CONDICIONADO LTDA - ME X JOSE APARECIDO JUSTINO(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X BENEDITO JOAQUIM DA SILVA

Fls. 133: ciência ao co-executado José Aparecido Justino do valor atualizado do débito para depósito da diferença. Int.

0582561-88.1997.403.6182 (97.0582561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X METALURGICA URSICH LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Fls. 25/28: acolhendo a manifestação da exequente, afasto a alegação de prescrição intercorrente.Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0553171-39.1998.403.6182 (98.0553171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO

Fls. 191/96: Trata-se de apreciar pedido, formulado pelo exequente, voltado ao reconhecimento de fraude à execução, em relação ao imóvel matriculado sob nº 24.681 no 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.Verifico que a alienação do imóvel ocorreu por escritura de compra e venda de 19/11/1998, com registro perante o 7º Cartório de Imóveis em 14/12/98 (fls. 217), data em que o co-executado Claudio de Stefano não estava incluído no pólo passivo da execução.Ademais, a alienação deu-se anteriormente a edição da Lei Complementar nº 118/2005.Neste sentido :EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, ante a existência de regramento específico no artigo 185 do CTN. 2. A fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN (operada Lei Complementar nº 118/2005), depende da citação do sujeito passivo, conforme ressaltado no REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. No caso, a alienação ocorreu em 20.5.1999 e a citação do sócio, posteriormente incluído no polo passivo da execução, deu-se apenas em 6.8.2002, não se configurando a fraude à execução. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200901080919, STJ, SEGUNDA TURMA, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE 10/02/2011).Assim, não reconheço a existência de fraude a execução em relação a alienação registrada no R.02 da matrícula 24.681 do 7º CRI/SP, indeferindo o pleito da exequente. Intime-se.

0019640-82.1999.403.6182 (1999.61.82.019640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANAL AUTO PECAS LTDA X DARCIO ALDRIGHI(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0035870-05.1999.403.6182 (1999.61.82.035870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0055949-05.1999.403.6182 (1999.61.82.055949-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALMARE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0063582-67.1999.403.6182 (1999.61.82.063582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ARCADIA PANIFICADORA LTDA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Não houve penhora.Houve determinação de suspensão do feito em 05/07/2000, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973, de 29 de junho de 2000, por ser o valor consolidado inferior a R\$ 2.500,00 (fl. 07).A exequente noticiou nos autos que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme certidão de objeto e pé à fls. 10, que noticia o trânsito em julgado da sentença em 10/09/2010 e a inocorrência de justa causa para a persecução penal em Juízo.Intimada, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Da mesma forma, inaplicável a norma do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. A questão da ausência de pressuposto processual é lógica e legalmente anterior à circunstância motivadora de suspensão do processo, prevalecendo sobre esta última.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011006-92.2002.403.6182 (2002.61.82.011006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA NOVA SE LTDA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 15 e 76/81).Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito, o que lhe foi indeferido à fl. 40, decisão mantida às fls. 64/72.Não houve penhora.Conforme documentos juntados às fls. 75/81, foi declarada encerrada a falência em 03/08/2007, cuja sentença transitou em julgado em 05/10/2007.É o relatório. Passo a decidir.Para inclusão na lixeira de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN.É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar.Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA -

EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)Os documentos de fls. 15 e 76/81 indicam que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que a exequente não comprovou que os sócios tenham praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar.Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012899-21.2002.403.6182 (2002.61.82.012899-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA NOVA SE LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 15 e 76/81 dos autos principais - Execução Fiscal nº 0011006-92.2002.403.6182).Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito, o que lhe foi indeferido à fl. 40, decisão mantida às fls. 64/72.Não houve penhora.Conforme documentos juntados às fls. 75/81, foi declarada encerrada a falência em 03/08/2007, cuja sentença transitou em julgado em 05/10/2007.É o relatório. Passo a decidir.Para inclusão na lide de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN.É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar.Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art.

106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)Os documentos de fls. 15 e 76/81 dos autos principais indicam que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que a exequente não comprovou que os sócios tenham praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar.Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012900-06.2002.403.6182 (2002.61.82.012900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA NOVA SE LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 15 e 76/81 dos autos principais - Execução Fiscal nº 0011006-92.2002.403.6182).Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito, o que lhe foi indeferido à fl. 40, decisão mantida às fls. 64/72.Não houve penhora.Conforme documentos juntados às fls. 75/81, foi declarada encerrada a falência em 03/08/2007, cuja sentença transitou em julgado em 05/10/2007.É o relatório. Passo a decidir.Para inclusão na lide de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN.É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar.Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso

judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)Os documentos de fls. 15 e 76/81 dos autos principais indicam que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que a exequente não comprovou que os sócios tenham praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar.Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014796-84.2002.403.6182 (2002.61.82.014796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA NOVA SE LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 15 e 76/81 dos autos principais - Execução Fiscal nº 0011006-92.2002.403.6182).Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito, o que lhe foi indeferido à fl. 40, decisão mantida às fls. 64/72.Não houve penhora.Conforme documentos juntados às fls. 75/81, foi declarada encerrada a falência em 03/08/2007, cuja sentença transitou em julgado em 05/10/2007.É o relatório. Passo a decidir.Para inclusão na lixeira de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN.É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar.Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou

judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)Os documentos de fls. 15 e 76/81 dos autos principais indicam que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que a exequente não comprovou que os sócios tenham praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar.Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016406-87.2002.403.6182 (2002.61.82.016406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA NOVA SE LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 15 e 76/81 dos autos principais - Execução Fiscal nº 0011006-92.2002.403.6182).Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito, o que lhe foi indeferido à fl. 40, decisão mantida às fls. 64/72.Não houve penhora.Conforme documentos juntados às fls. 75/81, foi declarada encerrada a falência em 03/08/2007, cuja sentença transitou em julgado em 05/10/2007.É o relatório. Passo a decidir.Para inclusão na lixeira de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN.É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar.Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a

responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)Os documentos de fls. 15 e 76/81 dos autos principais indicam que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que a exequente não comprovou que os sócios tenham praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar.Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041610-65.2004.403.6182 (2004.61.82.041610-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA)

Cumpra-se o V.Acórdão, prosseguindo-se na execução.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Vista à exequente para fornecer o valor atualizado do débito. Int.

0054916-04.2004.403.6182 (2004.61.82.054916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAOLUS TRANSPORTES LTDA ME X ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

1. Fls. 121/28: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Alexandre Peccicacco Kojima. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 97/98: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0065490-86.2004.403.6182 (2004.61.82.065490-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EFAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA NA PESSOA DO X MARLY YUMI MORISAWA X OLIVIA HISAE ISHIKAWA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 88).Os sócios da pessoa jurídica foram incluídos no polo passivo do feito e citados por edital (fl. 10).Foi penhorado o valor bloqueado através do BACENJUD de R\$ 204,78 (fl. 107).A exequente (fl. 111) requereu a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da executada, sem que aos sócios da falida fosse imputado crime falimentar.É o relatório. Passo a decidir.Para inclusão na lide de responsáveis

tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso) O documento de fl. 88 indica que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Deve-se salientar que a própria exequente informou que os sócios não praticaram qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar. Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, apesar de ter havido a inclusão dos sócios, verifico que isso não é possível, razão pela qual determino a exclusão de todos os corresponsáveis do polo passivo do presente feito. Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos sócios do polo passivo da presente execução fiscal. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 107. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de referido valor. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020682-59.2005.403.6182 (2005.61.82.020682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO JPM S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo

Civil. Int.

0023663-61.2005.403.6182 (2005.61.82.023663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PINI LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0049919-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049919-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO E SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA)

1. Fls. 351: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. 2. Fls. 365/66: ciência à exequente. Int.

0020170-08.2007.403.6182 (2007.61.82.020170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL UNIV(SP081769 - ROBERTO CERRETTI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 88/89) opostos pela exequente sob a alegação de que a sentença de fls. 86/87 levou em consideração para declarar a nulidade da citação a ficha cadastral de fls. 75/76, que não pertence à empresa executada - Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Universitário Que Atuam na Área de Saúde - Cooperpas-15, CNPJ nº 01.228.783/0001-28, mas sim à Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Universitário - Cooperpas-15, CNPJ nº 01.045.709/0001-76. Pretende a ora embargante a modificação da decisão para admitir a validade da citação e inverter o ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Ao contrário do que alega a exequente, a execução fiscal foi ajuizada em relação à Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Nível Universitário, nome que não condiz com nenhum dos nomes constantes das fichas cadastrais juntadas aos autos, apesar do CNPJ referir-se à empresa Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Universitário Que Atuam na Área de Saúde - Cooperpas-15. O excipiente juntou documentos às fls. 40/44 que comprovam sua exclusão da empresa de CNPJ nº 01.228.783/0001-28 antes da data da citação. Observa-se nos autos que o documento de fls. 75/76 foi juntado pela própria exequente como pertinentes à executada. Na forma do velho princípio geral de Direito, ninguém pode ser ouvido alegando a própria torpeza (Nemo turpitudinem suam auditor allegans). Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da decisão, que não se apresenta contraditória, omissa ou obscura. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

0020324-26.2007.403.6182 (2007.61.82.020324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MML - EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR MOZINI LOPES(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X FRANCISCO IRINEU MENIN

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Valdir Mozini Lopes. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0028096-40.2007.403.6182 (2007.61.82.028096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STONESOFT LTDA X TAAVI PAAVALI SIUKO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0049543-84.2007.403.6182 (2007.61.82.049543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUCAREIRA COM E REPRESENTACOES E IMPORTACAO DILI LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X RONALDO DOS SANTOS DINIZ X BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ X ROSANA SANTOS DINIZ(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 164: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens dos sócios citados. Int.

0007654-19.2008.403.6182 (2008.61.82.007654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E MERCEARIA MOINHO DO VALE LTDA ME.(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequirente.

0001093-42.2009.403.6182 (2009.61.82.001093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Converta-se em renda da exequirente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequirente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0001885-93.2009.403.6182 (2009.61.82.001885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0014576-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.V. SERVICOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER)

Expeça-se mandado de penhora sobre o veículo ofertado pelo executado, diligenciando-se no endereço indicado a fls.53. Int.

0040770-79.2009.403.6182 (2009.61.82.040770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO ELIAS SALOMAO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante a não-localização do executado e/ou bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequirente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intimem-se as partes. Int.

0003287-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W.A.R.TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. ME. X SANTINA APARECIDA GRANATTO SPADA
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequirente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARIA APARECIDA GRANATTO SPADA, citada às fls 32, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado

inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0024263-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S ALMEIDA MANUTENCAO , PINTURA E REFORMA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0000362-75.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X COUNTRYSERV SERVICOS NEGOCIOS PARTICIPACOES PROMOCAO E FOMENTO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0000690-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAZARETH SUPORTE TECNICO LTDA ME(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a inscrição nº 80409006229-22. 2. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

0009584-67.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COUNTRYSERV SERVICOS NEGOCIOS PARTICIPACOES PROMOCAO E FOMENTO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0020926-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORISVALDO FERREIRA DA SILVA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0029231-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA MARIA PORTO TRANSLATTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032623-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações

que este Juízo julgar necessárias. Int.

0034187-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONT SINAI CLINICA MEDICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 101/102: a comprovação da alegação de pagamento depende da providência requerida pela exequente as fls. 93/94. Cumpra-se a determinação de fls. 100. Int.

0006497-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058374-92.2005.403.6182 (2005.61.82.058374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500759-93.1982.403.6182 (00.0500759-3)) MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X IAPAS/CEF

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal. Expeça-se mandado. Considerando o trânsito em julgado/decurso de prazo e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º206- execução contra a fazenda pública).Cumpra-se. Intime-se.

0000310-21.2007.403.6182 (2007.61.82.000310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043472-71.2004.403.6182 (2004.61.82.043472-9)) OMI ZILLO LORENZETTI S A INDUSTRIA TEXTIL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

X OMI ZILLO LORENZETTI S A INDUSTRIA TEXTIL X FAZENDA NACIONAL
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal. Expeça-se mandado. Considerando o trânsito em julgado/decurso de prazo e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º206- execução contra a fazenda pública).Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022798-48.1999.403.6182 (1999.61.82.022798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542405-24.1998.403.6182 (98.0542405-7)) EUROPHARMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X EUROPHARMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA

Converto o(s) depósito(S) de fls.137/138, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.131/133, em penhora. Intime-se o embargante/executado do presente despacho, bem como para oferecer embargos no prazo legal. Considerando o trânsito em julgado/decurso de prazo e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença)Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3164

EXECUCAO FISCAL

0056584-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056584-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CIDORAL LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Tendo em conta a decisão de fls 86, que determina o recolhimento do mandado de entrega de bens e a manifestação do arrematante. Torno sem efeito a arrematação dos bens descritos a fls 95 e determino o levantamento dos valores depositados pelo arrematante. Comunique-se a Central de hastas para devolução da comissão de arrematação. Após, intime-se o arrematante a comparecer em Secretaria para agendamento do alvara de levantamento, tendo em conta o prazo exíguo do documento.

Expediente Nº 3165

EXECUCAO FISCAL

0529330-49.1997.403.6182 (97.0529330-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X ALFREDO RODRIGUES NETO X LUIS RODRIGUES FILHO

Vistos etc. I. O crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional: Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata; III - Municípios, conjuntamente e pró-rata. Na mesma senda, dispõe o artigo 29 da Lei n.º 6830/80: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem: I - União e suas Autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata. A propósito, preleciona Manoel Álvares (in Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 455): A ordem de preferência no recebimento dos créditos tem previsão legal, não tendo qualquer aplicação o princípio da anterioridade da penhora ou do concurso universal. A prioridade maior é para os créditos, tributários ou não, da União; pagos integralmente estes, se houver sobra, pagam-se os créditos, tributários ou não, das autarquias e fundações públicas federais, sem qualquer preferência de umas sobre as outras. Diante do exposto, indefiro o pedido do credor hipotecário de reconhecimento de preferência de seu crédito. II. Expeça-se carta de intimação do terceiro anuente, proprietário do imóvel penhorado (WANDERLEI TIBURCIO fl. 33), das hastas designadas, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019996-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048211-87.2004.403.6182 (2004.61.82.048211-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

A decisão de fl. 286 determinou ao embargante a apresentação diretamente ao perito judicial da documentação exigida por este. Tendo em vista que a documentação apresentada, por meio da petição de fls. 495/497, refere-se ao cumprimento da decisão de fl. 286 e que seria desnecessária e inviável a juntada de tais documentos aos autos, devido ao seu volume excessivo, determino que o patrono da embargante compareça em secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos documentos, mediante termo nos autos, devendo esses permanecer em seu poder ou da empresa embargante, para posterior consulta do perito nomeado. Após a retirada dos documentos, dê-se vista ao perito para término dos trabalhos periciais, no prazo assinalado à fl. 275, cientificando-o que, para evitar tumulto processual, deverá apresentar em juízo, além de suas considerações e laudo pericial, apenas a documentação pertinente à elucidação da questão. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005929-92.2008.403.6182 (2008.61.82.0005929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024972-25.2002.403.6182 (2002.61.82.024972-3)) BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos em inspeção. Fls. 126/162 - Digam as partes, inclusive sobre os honorários complementares.

0033260-49.2008.403.6182 (2008.61.82.033260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048808-56.2004.403.6182 (2004.61.82.048808-8)) GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0000074-98.2009.403.6182 (2009.61.82.000074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043520-59.2006.403.6182 (2006.61.82.043520-2)) TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Consigno que, o valor da causa além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

0048144-49.2009.403.6182 (2009.61.82.048144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065444-97.2004.403.6182 (2004.61.82.065444-4)) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a representação processual da parte embargante encontra-se irregular.Assim, primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos , no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte embargante poderes para representá-la, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0015939-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050496-19.2005.403.6182 (2005.61.82.050496-7)) FABIO DE SOUZA PAIVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.1 - O pedido de concessão de prazo realizado pela Fazenda Nacional para se manifestar quanto à alegação de pagamento do débito exequendo deixa dúvidas acerca da certeza e liquidez de tais débitos.Por esta razão, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 75, para o fim de dar aos presentes embargos o efeito suspensivo.2 - Concedo o prazo requerido pela parte embargada às fls. 85. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista à parte embargada para manifestação conclusiva.3 - Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018511-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044568-87.2005.403.6182 (2005.61.82.044568-9)) SUELI APARECIDA MAREGA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte embargante a certidão de fls. 29, providenciando a juntada aos autos de cópia do auto de penhora, bem como comprovante de recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012875-70.1987.403.6100 (87.0012875-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos em inspeção. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil que comprove a alteração da denominação social. Em caso de cumprimento, e estando regular a representação processual, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 28/29 e documentos que a acompanham. Publique-se.

0023377-25.2001.403.6182 (2001.61.82.023377-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1) Fls. 108/113: trata-se de objeção de pré-executividade ofertada por Caixa Econômica Federal - CEF em face do Município de Santo André-SP, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel sobre o qual recai o débito em cobro nos autos não lhe pertence, razão pela qual ausente uma das condições da ação, o feito deve ser extinto. Fundamento e decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1ª Região, 4ª Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. A parte executada requereu a extinção do feito, uma vez que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo dos autos, uma vez que o imóvel sobre o qual recai a cobrança por parte da exequente do IPTU e da taxa de segurança do exercício de 1995 não lhe pertence. Nesses termos, sustentou que a cópia da matrícula do imóvel de nº 44.081, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP, juntado à fl. 93, indica no registro nº 01, que os proprietários do bem em comento são Darzinho Carlos de Oliveira e Maria Gonçalves de Oliveira. Com efeito, para que a parte executada possa se valer da referida objeção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações estar comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 115/118). Verifica-se diante do conteúdo da manifestação apresentada pela parte exequente, que a matrícula juntada ao presente feito pela executada não se refere ao imóvel indicado na inicial, pois este possui classificação fiscal de nº 17.139.016, conforme atesta fl. 02, ao passo que o imóvel apontado pela executada na matrícula carreada aos autos detém a classificação fiscal de nº 17.309.006, de acordo com o grifo feito pela própria executada no documento aludido, fato comprovado pela exequente por meio dos documentos juntados às fls. 49/70. Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Neste sentido, veja-se o conteúdo das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões

pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, autos no 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Outrossim, não há que se falar em suspensão da execução em decorrência da oposição da presente objeção de pré-executividade oferecida pela executada nos autos, uma vez que não há previsão legal apta a justificar o pedido formulado. Nesses termos, cito a emenda abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONEXÃO - CONTINÊNCIA - INDEFERIMENTO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - INVIABILIDADE. 1. Pretende a recorrente a reunião da demanda executiva movida contra ela com as ações de conhecimento, anulatória e consignatória, ajuizadas pela empresa em face da União. 2. As razões expendidas não merecem guarida, porquanto é assente na jurisprudência que mencionadas lides possuem causas de pedir e pedidos distintos. Ademais, os feitos de execução fiscal tramitam em varas especializadas, absolutamente incompetentes para o conhecimento de ações declaratórias ou anulatórias. 3. A suspensão da demanda executiva somente é admissível quando há garantia do juízo, mediante a oposição de embargos à execução, que não é o caso dos autos. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região - AI - agravo de instrumento, autos nº 0003854-65.2009.403.0000/SP, Desembargador Federal André Nabarrete, quarta turma, j. em 12.04.2012, publicado no DJF3, em 03.05.2012). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 115/118 e 119/121: primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - agência 2527) para que informe o valor atualizado do depósito que se encontra à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo a diligência com cópia do documentos juntado à fl. 32 dos autos. 3) Com a resposta, dê-se vista à parte executada acerca do conteúdo da petição e documentos juntados aos autos pela parte exequente, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0006605-50.2002.403.6182 (2002.61.82.006605-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BEKA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X MARIO MUFFO X QUINTO MUFFO(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fls. 154, 172 e 175/177: Manifeste-se a parte executada sobre os valores transferidos para conta à disposição deste juízo e dos ainda bloqueados via BACENJUD, nos termos do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Int.

0024510-68.2002.403.6182 (2002.61.82.024510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETRICA JAVOU LTDA X AUREA SAYOKO KAWAMURA CARDENAS X ROBERTO ISAMU KAWAMURA X JAMIL HASAN ABU LAILA X JUAN CARLOS GUILLHERMO CARDENAS CABRE(SP149061 - ADRIANO PHORTOS MOUTINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 154: Manifeste-se o co-responsável JUAN CARLOS GUILLERMO CARDENAS CABRE. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0038410-21.2002.403.6182 (2002.61.82.038410-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLUS 4 PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA SUC.DE PL X MARIA CRISTINA LINO SOUZA CARVALHO X MARIA EGIA CHAMMA(Proc. CARLA GONZALES DE MELO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Vistos em inspeção. 1 - Deixo de apreciar o requerido nas petições de fls. 315/318 e 351/355, uma vez que a matéria alegada já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 246/260.2 - Petição de fls. 324: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - Petição de fls. 378: anote-se. 4 - Intime(m)-se.

0049124-40.2002.403.6182 (2002.61.82.049124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FART TECNOLOGIA QUIMICA S/C LTDA.(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI E SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. 2. Cumprido o item supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 19/29. Publique-se.

0032725-96.2003.403.6182 (2003.61.82.032725-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X SUELY GAYA GALBIERI(PR008070 - HENRIQUE SCHNEIDER NETO)

Vistos em inspeção. 1) Fls. 98/111: primeiramente, providencie o procurador da parte executada a juntada aos autos de procuração original conferindo-lhe poderes para atuar em juízo, em defesa da parte executada, a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 37, do CPC. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0066226-41.2003.403.6182 (2003.61.82.066226-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos em inspeção. Requeira a parte executada o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0070477-05.2003.403.6182 (2003.61.82.070477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA X ANTONIO MARTINEZ GOMES X MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES X ANTONIO ARTURO ESPINEIRA LAGE X JESUS SABORIDO BERNARDEZ X JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU X FRANCISCO POUSEU ALVAREZ X JOSE CARLOS GARCIA X SHEDINALDO SOARES TORQUATO X CRISTIANO MARQUES DE ASSIS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOSÉ CARLOS GARCIA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta aos artigos 134, VII e 135, III do Código Tributário Nacional. Requer o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD.O Requerente participou do quadro societária da empresa executada no período de 01/02/2000 a 10/05/2000, enquanto que a dívida corresponde a 01/01/1999 a 01/12/1999, não se podendo atribuir atos de gestão a sua pessoa à época do não pagamento do tributo cobrado. Ademais, não restou comprovado nos presentes autos a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, situação esta que enseja estender os efeitos do entendimento firmado em Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088085-5 (fls. 108/109), pelo I. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, evidenciando a ilegitimidade da parte argüida. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 158/174, para o fim de EXCLUIR o nome de JOSÉ CARLOS GARCIA do polo passivo da presente execução fiscal, e, conseqüentemente, o levantamento das importâncias bloqueadas.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a devolução dos valores às respectivas contas, agências e Bancos de origem.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º e 4º do CPC. Custas ex lege. Intimem-se.

0020446-10.2005.403.6182 (2005.61.82.020446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPACO CENICO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X MARIO CELSO BREVILIERI X VERA LUCIA BREVILIERI(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X ANDRE VISTOCCHI

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANDRE VISTOCCHI, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, nunca exerceu a gerência da empresa executada, bem como se retirou da sociedade em 06.05.1997.Às fls. 238/239 a parte exequente requereu a exclusão do Requete do pólo passivo da presente execução fiscal, em face da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal.Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 238/239, para o fim de EXCLUIR o nome de ANDRE VISTOCCHI do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido às fls. 239.Intimem-se.

0023659-24.2005.403.6182 (2005.61.82.023659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMILIO MAZZA X JOSE RAUCCI MAZZA X ARMANDO MAZZA JR X JOSE ADAO MARTINS X JOSE FRANCISCO LEITE X SERGIO CAMACHO GOMES DO NASCIMENTO X GILSON APARECIDO DE TOLEDO(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Vistos, etc. 1) Primeiramente, providenciem as coexecutadas a juntada ao presente feito de certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo de falência de nº 000.01.117645-8, em trâmite junto a 15ª Vara Cível da Comarca da Capital - Fórum Central - São Paulo-SP. Prazo: 20 (vinte) dias. 2) Cumprido o ora determinado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0045846-26.2005.403.6182 (2005.61.82.045846-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CONST LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA

SA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 82/100 a parte executada alega que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Observo que o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual o crédito em cobro apresenta a natureza jurídica de tributo, sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I. Em se tratando de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, decorrente do poder de polícia atribuído à Comissão de valores Mobiliários - CVM, de recolhimento trimestral, a constituição do crédito tributário se dá com a notificação do contribuinte. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, após a redação dada pela Lei Complementar 118/2005 a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a tal citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, donde desta data se reinicia o prazo prescricional de cinco anos para se ultimar a citação do executado (Resp 1120295-SP). III. No caso, a citação do executado deu-se antes de se consumir a prescrição. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200703000934505, DJF3 CJ1 17.06.2011, p. 421, Relator Fabio Prieto). Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito,

apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que a notificação da parte executada se deu em 26.02.2002 (fls. 134), considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 29.03.2002.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09.09.2005, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 16.09.2005 (fls. 09).É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (29.03.2002) e o despacho citatório (16.09.2005).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Intimem-se.

0008208-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOVIW IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROMEL ZANINI X MAURICIO GIAMPAULO BALIVIERA(SP151516 - DANNI SCHLESINGER)

Vistos em inspeção. Regularize o co-responsável MAURÍCIO GIAMPAULO BALIVIERA, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 137/143 e 149/153. Int.

0039419-28.2007.403.0399 (2007.03.99.039419-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ E IND/ DE CONEXOES PARDELLI LTDA X FRANCISCO JULIAN GARCIA ALONSO X MARIO PARDELLI(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO E SP062446 - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA) X JOSE PARDELLI(SP062446 - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1) Fls. 178/179: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP a fim de promover o levantamento da penhora efetuada em relação ao veículo Ford Fiesta, placa EE0-6746, RENAVAN 991887859 (fls.157/158).2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que converta o total de R\$ 11.477, 00 (onze mil, quatrocentos e setenta e sete reais),

valores depositados à fl. 160, em renda em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme requerido pela parte exequente (fl. 178) e confirmado pela parte coexecutada (fl. 164), referente à NDFG nº 223393.3) Após, abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste de forma conclusiva.4) Em seguida, tornem os autos conclusos5) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0042083-46.2007.403.6182 (2007.61.82.042083-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X HELIO AQUILA X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos em inspeção.1) Fls. 58/90: Trata-se de objeção de pré-executividade trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Carlos Augusto Soares tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, III, do CTN, bem como a extinção do feito, em razão dos créditos tributários em cobro estarem fulminados pela decadência e a prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado, a decadência e a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput, do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, o coexecutado não comprovou por meio de documentação hábil que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, o nome do coexecutado faz parte da certidão de dívida ativa (CDA nº 37.015.372-3 - fls. 02/18), não ilidindo a presunção de certeza e liquidez dos referidos documentos. Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Passo a análise do pedido relativo à decadência dos débitos tributários limitados entre os anos de 06/1999 a 13/2005. Saliento, de início, que a parte exequente reconheceu, de forma expressa, em sua manifestação (fl. 94), a decadência quanto aos débitos tributários existentes entre o período de 06/1999 a 10/2001. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). O mesmo entendimento deve ser adotado quanto ao prazo de decadência das chamadas contribuições para o financiamento da Seguridade Social (PIS, COFINS, CSSL, etc.). Com efeito, tais exações pertencem ao gênero dos tributos e não se constituem em uma espécie autônoma de cobrança fiscal. Assim sendo, os respectivos prazos de decadência/prescrição são regulados pelo CTN, que indiscutivelmente possui status de lei complementar, regulamentando, outrossim, o previsto no art. 146, III, b da Carta de 1988. Não apenas a melhor doutrina, mas também a jurisprudência vem reconhecendo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições, sejam elas quais forem, prescreve em 5 (cinco) anos, em obediência ao 4º do art. 150 e art. 173, ambos do CTN. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 108: Súmula 108 - A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a

constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. 2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91 (...). (STJ, 1ª Turma, autos nº 200501667511, DJE 11.02.2009, Relatora Denise Arruda). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Nesta linha, não devem aplicados os prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Súmula Vinculante nº 08. No presente caso, verifica-se que o débito executado constante na certidão de dívida ativa n.º 37.015.372-3 teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em: 06.1999, 07.1999, 08.1999, 12.1999, 02.2000, 06.2000, 11.2000, 12.2000, 02.2002, 05.2002, 06.2002, 07.2002, 12.2002, 03.2003, 04.2003, 06.2003, 07.2003, 08.2003, 09.2003, 10.2003, 11.2003, 12.2003, 01.2004, 03.2004, 04.2004, 05.2004, 06.2004, 07.2004, 08.2004, 11.2004, 12.2004, 01.2005, 02.2005, 03.2005, 04.2005, 05.2005, 06.2005, 11.2005, 12.2005 e 13.2005. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, acima referidos, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2001, 01.01.2001, 01.01.2001, 01.01.2001, 01.01.2001, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2004, 01.01.2004, 01.01.2004, 01.01.2004, 01.01.2004, 01.01.2004, 01.01.2004, 01.01.2004, 01.01.2004, 01.01.2004, 01.01.2005, 01.01.2005, 01.01.2005, 01.01.2005, 01.01.2005, 01.01.2005, 01.01.2005, 01.01.2005, 01.01.2005, 01.01.2005, 01.01.2006, 01.01.2006, 01.01.2006, 01.01.2006, 01.01.2006, 01.01.2006, 01.01.2006, 01.01.2006 e 01.01.2006. Expirando-se, destarte, em 31.12.2004 (01.01.2000), 31.12.2005 (01.01.2001), 31.12.2007 (01.01.2003), 31.12.2008 (01.01.2004), 31.12.2009 (01.01.2005) e 31.12.2010 (01.01.2006). Se a constituição definitiva dos créditos tributários acima mencionados deu-se em 06.10.2006 (fl. 17), conclui-se que ocorreu a decadência com relação aos seguintes débitos: 06.1999, 07.1999, 08.1999, 12.1999, 02.2000, 06.2000, 11.2000 e 12.2000. Nesse momento, passo a análise do tema da prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do

CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp

605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)No presente caso, verifica-se que os débitos executados constantes nas certidões de dívida ativa n.º 37.015.372-3 foram constituídos por meio de auto de infração, em 06.10.2006 (fl. 05).O prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), iniciou-se em 06.11.2006. Com efeito, a presente execução fiscal foi ajuizada em 25.09.2007 e, o despacho citatório foi exarado em 31.10.2007 (fl. 20), ocasião em que se interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN.Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 06.11.2006 e 31.10.2007 não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada, bem como a aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STFSaliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, a fim de declarar extintos os créditos tributários limitados ao período entre 06.1999 a 12.2000, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em consequência, determino o prosseguimento da execução somente com relação aos débitos compreendidos no período de 02.2002 a 13.2005.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, ante o reconhecimento de parcela do pedido feito pelo coexecutado nos autos, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Providencie a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos.2) Fls. 92/95: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3) Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0003771-30.2009.403.6182 (2009.61.82.003771-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA PEREIRA MOTA(SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA)

Vistos em inspeção.1) Fls. 16/30: Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega suposta ocorrência de prescrição para a cobrança do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, referente à multa eleitoral de 1999 e as anuidades de 1998 e 2000, bem como a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução, sob alegação de que não se encontra mais inscrita junto ao CRC desde o ano 2000.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição do débito em cobro nos autos. No mais, é necessário esclarecer que as contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, nos termos do art. 149, CF/88. Assim, deve submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei n.º 6.830/80.EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. Lei n.º 11.051/04, natureza processual. PRECEDENTES DO STJ. 1. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. 2. A Lei n.º 11.051/04 possui natureza processual, sendo, portanto, aplicável de forma imediata aos processos em curso. Isto porque não traz em si disciplina inovadora em termos de prazo, hipótese de incidência de prescrição ou de causas interruptivas ou suspensivas, hipóteses que reclamariam a edição de lei complementar. 3. Apelação conhecida e desprovida.(TRF-2a Região, 4a Turma, autos no 199850010048946, DJU 16.09.2009, p. 42, Relator Antonio Henrique C. da Silva)Assim, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de .prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário n.º 91.019,

Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Com efeito, o art. 21, 1º, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.1946, prevê que: Art. 21 Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. Dessa forma, a parte executada passou a ter o dever legal de efetuar o pagamento dos valores relativos às anuidades devidas ao conselho exequente até a data limite do dia 31 de março de cada ano. No presente caso, os débitos que integram as certidões de dívida ativa nº 006498/2005 e 007297/2003 referem-se às anuidades de 1998 e 2000 (fls. 05/06). As datas de vencimentos das anuidades em comento ocorreram em 31.03.1998 e 31.03.2000, nos termos do 1º, do art. 21, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Assim, a prescrição iniciou seu curso, respectivamente, em 01.04.1998 e em 01.04.2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18.02.2009 (fl. 02) e, o despacho que determinou a citação nos autos se deu em 03.04.2009, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional nos autos, nos termos do art. 174, I, do CTN. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 (cinco) anos se passaram entre a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida em 01.04.1998 e em 01.04.2000 e, seu primeiro marco interruptivo, em 03.04.2009, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Com relação à multa eleitoral, de natureza jurídica administrativa, em que pese tratar-se de dívida ativa não-tributária, igualmente, está sujeita ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. Cito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão

prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - 3ª Turma, autos n.º 200661020130871, DJF3 CJ1 26.04.2010, p. 417, Relator Márcio Moraes). Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910/1932, dispõe que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, somente por meio da análise da data da notificação da constituição do débito em questão é que se poderia concluir acerca da tese apresentada pela parte executada, razão pela qual a parte assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte exequente. O mesmo se diga com relação ao fato de não estar mais registrada junto ao CRC/SP, sob a alegação de baixa de seu registro junto ao Conselho profissional em 2000. Conforme consta da manifestação apresentada nos autos pela parte exequente (fls. 44/46), o registro encontra-se baixado, de ofício, por parte da exequente, em razão do acúmulo de anuidades e multas devidas por parte da executada, nos termos do art. 31, II, a, da Resolução CFC n.º 867/99. Outrossim, os débitos em cobro nos autos referem-se à multa eleitoral de 1999 e as anuidades de 1998 e 2000, ou seja, débitos anteriores ao momento em que se deu a baixa do registro da parte executada junto ao CRC, ocorrida em 10.07.2000 (fl. 44), razão pela qual o pedido não deve ser acolhido. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, declarando prescritos os créditos tributários oriundos do processo administrativo n.º J0003/2009-0, referentes à certidão de dívida ativa de n.º 006498/2005, com relação ao débito - 002 - 2000 ANUID CTB JULHO PROP e a certidão de dívida ativa de n.º 007297/2003, com relação aos débitos - 001 - 1998 ANUID CTB 2/4, 002 - 1998 ANUID CTB 3/4 e 003 - 1998 ANUID CTB 4/4, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2) Prossiga-se na execução fiscal em relação aos valores remanescentes constantes da certidão de dívida ativa de n.º 006498/2005. Primeiramente, providencie a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos. 3) Após, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0034374-86.2009.403.6182 (2009.61.82.034374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por V. J. G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 120/133 a parte executada alega que as certidões de dívida ativa de fls. 04/22, 23/41 e 42/98 padece das formalidades legais para a cobrança do débito em cobro. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e,

concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 102), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 139), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0019347-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA KOHAN DE GOES MONTEIRO
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP em face de JULIANA KOHAN DE GOES MONTEIRO, cujo crédito em cobro é de R\$ 822,95, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da carência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). Arquivem-se os autos. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito às fls. 19/24 dos autos.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0019413-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IEDA BOSCO DE OLIVEIRA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP em face de IEDA BOSCO DE OLIVEIRA, cujo crédito em cobro é de R\$ 407,06, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da carência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). Arquivem-se os autos. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 20/21 dos autos.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0039223-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B

& A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Vistos em inspeção. Fls. 58 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o executado dê cumprimento à determinação de fls. 56. Em caso de silêncio ou reiteração de pedido de prazo, expeça-se mandado de penhora livre. Publique-se.

0018360-56.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 08/12 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0). Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Não há que se falar em habilitação do crédito tributário nos autos da recuperação judicial. O tema é tratado expressamente no art. 187 do Código Tributário Nacional que dispõe: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), conforme requerido às fls. 33. Intimem-se.

Expediente Nº 1510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011363-96.2007.403.6182 (2007.61.82.011363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032620-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032620-6)) JOSE AMARO DA SILVA(PE013253 - MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO) X NIVALDO ANTONIO OLIVEIRA(PE013253 - MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos autores. 2. Publique-se o despacho de fls. 73, cujo teor segue: Manifeste-se o autor, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003082-54.2007.403.6182 (2007.61.82.003082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-02.2006.403.6182 (2006.61.82.009632-8)) CENTRO CULTURAL BALLOCK LTDA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 58/59: 1. Indefiro o desentranhamento das petições de fls. 36/44 e 46/56, pois que direcionadas ao executivo fiscal apenso e não abrigarem matéria de defesa. Ressalte-se ainda que o conteúdo das mesmas não têm o condão de modificar o cenário fático-processual dos presentes embargos. 2. Expeça-se ofício/mandado ao Detran, comunicando que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.009632-8, incidente sobre o veículo VW/Kombi, placa CDE 1055/SP, Renavam 644965002, não deve acarretar óbice ao pagamento do licenciamento e demais taxas condizentes à regularização do mesmo. Publique-se.

0006403-97.2007.403.6182 (2007.61.82.006403-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-89.2001.403.6182 (2001.61.82.008480-8)) MANOEL EDUARDO GONCALVES(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 180/202 - Dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se.

0026732-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020273-2)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 96/97 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que se manifeste sobre fls. 102/104. Publique-se.

0035006-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035006-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-88.2002.403.6182 (2002.61.82.013580-8)) SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP119083A -

EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original e cópia do laudo de avaliação, bem como atribua o devido valor à causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

0035500-45.2007.403.6182 (2007.61.82.035500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-54.2007.403.6182 (2007.61.82.000172-3)) DROG MAXINA LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 82 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao embargante para cumprimento do despacho de fls. 80, sob pena de rejeição liminar. Publique-se.

0023895-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015079-29.2010.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP306615 - GABRIEL ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Fls. 47/48: Intime-se a parte embargante para que cumpra o despacho de fls. 45, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int.

0024807-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026006-30.2005.403.6182 (2005.61.82.026006-9)) FUZARO SOARES BAYAMA YAMAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista que os autos estavam em carga com a Fazenda Nacional, defiro o pedido de fls. 20/21, prorrogando por mais 10(dez) dias o prazo para que a parte embargante cumpra o despacho de fls. 18. Int.

0031783-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055576-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055576-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025409-66.2002.403.6182 (2002.61.82.025409-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X THOMAZ MOREIRA RIZZO(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca de fls. 79/83.

0025430-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025430-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ABONO DTVM LTDA (MASSA FALIDA)(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 126/133 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0055210-90.2003.403.6182 (2003.61.82.055210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X ALCINDO HONORIO DOS SANTOS X JOEL HONORIO DOS SANTOS X EVIO BRASILIANO DA COSTA X MARCONI FRANCISCO BRASILIANO DA COSTA(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Recebo a apelação de folhas 144/149 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008921-94.2006.403.6182 (2006.61.82.008921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C G I SERVICOS TECNICOS DE COORDENACAO S/C LTDA X ERNI VARGAS AGUIRRE X SOLANGE IBANEZ ARAGAO

1) Fls. 180/208: diante dos documentos acostados às fls. 183/208, bem como da planilha de detalhamento da ordem de bloqueio efetuada nos autos, via BACENJUD, constato que o montante do débito em cobro perfazia, à época em que o bloqueio foi realizado, o total de R\$ 13.492,91 (treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), de modo que os numerários bloqueados em nome do coexecutado Erni Vargas Aguirre, junto a Caixa Econômica Federal, comportam a cifra aludida, tendo inclusive sido transferidos para conta vinculada a este juízo federal (fl. 176). Assim, diante do pedido formulado pelo parte executada quanto à manutenção da penhora efetuada sobre a conta aludida e, a fim de que não se opere nos autos excesso de penhora quanto aos valores remanescentes, esta Magistrada DETERMINA o desbloqueio dos numerários dos coexecutados das referidas instituições financeiras noticiados às fls. 176/178 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2) Intime-se a parte coexecutada Erni Vargas Aguirre da penhora realizada nos autos para os fins do art. 16,III, da Lei n. 6.830/80.3) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0021241-79.2006.403.6182 (2006.61.82.021241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAZZO GLASS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc. 1 - Fls. 144/158: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80.2.04.002495-19 e 80.2.06.018665-58, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2 - Prossiga-se a execução em relação ao débito remanescente. Em relação ao pedido de inclusão do sócio Luiz Antônio Turatti no pólo passivo do feito, abra-se nova vista à parte exequente para que esclareça o pedido formulado, uma vez que consta do documento acostado à fl. 154 dos autos que o sócio aludido faleceu em 2008.Outrossim, providencie a parte exequente a juntada aos autos de ficha cadastral atualizada de breve relato da JUCESP para a análise do pedido. 3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0047491-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO FARIAS LEITE DA SILVA PRODUcoes - ME(SP285413 - IVAN CARLOS DE CAMPOS CLARO)

Fls. 37/38: 1 - Defiro o pedido de gratuidade de justiça da parte executada. 2 - Indefiro o pedido de parcelamento, tendo em vista que este pleito deve ser formalizado administrativamente perante a Fazenda Nacional, e não neste Juízo. 3 - Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4 - Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Int.

0009387-20.2008.403.6182 (2008.61.82.009387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. - ME(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia autenticada das matrículas dos imóveis oferecidos à penhora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0018196-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

1 - Fls. 264/277: Intime-se a executada acerca das alegações da exequente. 2 - Após, abra-se vista à parte exequente, conforme requerido às fls. 273. Int.

0001102-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Intime-se a parte executada para que cumpra corretamente, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 466, regularizando sua representação social, juntando aos autos procuração original assinada por quem têm poderes de direção e administração da sociedade, nos termos da cláusula VII, parágrafo segundo, do contrato social (fls. 223/224), comprovando, assim, o signatário da petição, poderes para representar a empresa, sob pena de se reputar inexistente o ato então praticado pela parte executada. Int.

0033517-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Intime-se a parte executada para que apresente manifestação acerca de fls. 52/54.

0034138-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Intime-se a parte executada para que apresente manifestação acerca de fls. 82/84.

0004740-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA(SP022565 - WADY CALUX E SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA) Fls. 105: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0002633-23.2012.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO PRO INDIVISO SHOPPING VILLA L(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) Vistos, etc. 1) Fls. 45/62: primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual a fim de promover a juntada aos autos de documento que comprove que os signatários da procuração outorgada em favor do causídico (fl. 47) possuem poderes para representar a parte executada em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061584-88.2004.403.6182 (2004.61.82.061584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042071-37.2004.403.6182 (2004.61.82.042071-8)) MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 429/451 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000222-46.2008.403.6182 (2008.61.82.000222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029166-34.2003.403.6182 (2003.61.82.029166-5)) MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1. Fls. 225/226 - Compete à parte embargante diligenciar junto a embargada para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou, se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer as xerocópias.2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual apresentação da cópia do processo administrativo.3. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011598-29.2008.403.6182 (2008.61.82.011598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030086-42.2002.403.6182 (2002.61.82.030086-8)) KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP267138 - FABIOLA SAPIENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0046578-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046578-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034721-90.2007.403.6182 (2007.61.82.034721-4)) DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESSELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Chamo o feito á ordem. A presente ação de embargos à execução fiscal e a ação anulatória (autos n.º 2007.61.00.000141-3), que teve seu curso na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo e que, atualmente, encontra-se em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 229/231) tratam das mesmas questões. No entanto, ainda que se reconheça a conexão existente entre ambos os feitos, tal reconhecimento não implica em reunião de processos quando um deles já foi julgado, conforme súmula 235 do STJ. Assim, tendo em vista que a mencionada ação anulatória foi ajuizada anteriormente aos presentes embargos (09.01.2007) e, considerando que a execução fiscal apensa (autos n.º 200761820347214) encontra-se garantida por meio do depósito judicial do montante integral do débito em cobro (fl. 10 - daqueles autos), no presente caso, o reconhecimento da conexão implica a suspensão destes embargos à execução, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Diante do exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC, no aguardo do acerto da questão jurídica na ação anulatória, autos n.º 2007.61.00.000141-3, que se encontra em grau recursal junto ao E. TRF da 3ª Região. Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do recurso de apelação, solicitando informações acerca do andamento do recurso. Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0015062-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022269-48.2007.403.6182 (2007.61.82.022269-7)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA (SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X VICENTE CARLOS CAVALLARI X YARA MARLENE PRATES X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. 1 - Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de cópia atualizada do contrato social e suas últimas alterações, cópia da CDA, auto de penhora e laudo de avaliação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. 2 - No silêncio, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0042639-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027267-59.2007.403.6182 (2007.61.82.027267-6)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0016421-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0021479-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-70.2011.403.6182) RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE FILHO (SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte embargante para que cumpra o despacho de fls. 07, trazendo aos autos cópia do auto de penhora. Caso não exista auto de penhora a ser apresentado, faculto o prazo de 10 dias para oferecer bens à penhora ou depositar o valor integral da dívida, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da lei 6.830/80).

0006729-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002144-1)) DARCI GALHARDO SOLA (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051415-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO YUTAKA OHARA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

Vistos, etc. 1) 178/180: DEFIRO o pedido feito pela parte executada, com urgência, para o fim de determinar a expedição de ofício ao DETRAN para que realize somente o licenciamento do veículo, marca HONDA, modelo CIVIC EX, placa DAY 7455, chassi nº 93HES16802Z103016, RENAVAM nº 770073433. 2) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0066844-83.2003.403.6182 (2003.61.82.066844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X CHRISTIANE COSTA E SILVA TERZINI X REGIANE COSTA E SILVA X IVETE MACHADO COSTA E SILVA X JUSCELINO ALVES BEZERRA X IVO SILVA DE SOUZA X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

1) Fls. 154 - Defiro. Expeçam-se as certidões requeridas. Contudo, antes de entregar tais certidões, informem à parte executada que esta deverá providenciar o complemento das custas, visto que o valor recolhido às fls. 155 não é suficiente. 2) No mesmo ato, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do despacho de fls. 153.

0017913-15.2004.403.6182 (2004.61.82.017913-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CQL CONSULTORIA E CADASTRO S/C LTDA ME X CLAUDIO DE QUEIROZ LIMA X PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1 - Fls. 159/200: em um primeiro momento, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa da coexecutada nos autos, tendo em vista que a parte foi citada (fl. 91), bem como houve a expedição nos autos de mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da mesma, no endereço fornecido na inicial, o qual retornou com resultado negativo, em razão de não terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, de modo que a coexecutada estava presente, quando do cumprimento da diligência (fl. 99). Assim, na ocasião em que a coexecutada requereu a vista dos autos fora de cartório para a análise do presente feito (fl. 101), já estava ciente do trâmite da execução fiscal, pelo que deixou de pagar o débito ou oferecer garantia apta a garantir o juízo, somado ao fato da ausência no feito de quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, dispostas no art. 151 e incisos do CTN. Como se não bastasse, observo também que somente após o decurso de aproximadamente três anos a contar da última manifestação nos autos (fl. 101), a coexecutada se insurgiu em face dos atos processuais realizados nos autos, mormente quanto ao bloqueio judicial de ativos financeiros realizado, por meio do sistema do BACENJUD (fls. 141/147), quando, de fato, já estava ciente da existência do débito em momento anterior, pelo que não vislumbro prejuízo ao exercício do direito de defesa por parte da coexecutada no presente feito. No tocante à ordem de bloqueio judicial de ativos financeiros, por meio do sistema do BACENJUD, os documentos de fl. 177 e 198/199 demonstram que a quantia bloqueada junto à agência nº 2960, conta poupança nº 21665-9, do Banco Itaú S.A., de titularidade de Patrícia Aparecida P. Ceretti, no total de R\$ 24.045,54 (vinte e quatro mil e quarenta e cinco reais e cinquenta quatro centavos), indicam cifra inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do Decreto nº 7.655, de 23/12/11, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da coexecutada da referida instituição financeira noticiado à fl. 156 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Em relação aos valores remanescentes bloqueados, não vislumbro diante da análise detida dos documentos carreados ao feito pela coexecutada a presença da hipótese contida no inciso IV, do art. 649, do CPC, uma vez que o holerite juntado à fl. 200 não é contemporâneo à época em que se deu o cumprimento da ordem judicial de bloqueio no processo, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Outrossim, no que tange ao conteúdo da objeção de pré-executividade juntada ao presente feito, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, Intimem-se e cumpra-se.

0026090-65.2004.403.6182 (2004.61.82.026090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X HELI JEANS MAGAZINE LTDA X WEHBE YOUSSEF DAWALIBI X CLAUDIO FARCU(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD) X BERTA DAWALIBI

1 - Fls. 192/222: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Claudio Farcu tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade por parte do E. STF, nos autos do RE n 562.276. Requereu a extinção do feito, em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição, bem como a nulidade da CDA, sob a alegação de equívocos cometidos por parte da autoridade fiscal quando da constituição do débito, juntamente com o caráter confiscatório da multa utilizada na elaboração dos cálculos.Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz.Ante a manifestação favorável por parte da exequente nos autos (fls. 281/297), ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR CLAUDIO FARCU do pólo passivo da lide.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, dada a presença de advogado constituído nos autos.Em razão da exclusão do sócio Cláudio Farcu do pólo passivo da lide, entendo que falece legitimidade ao mesmo quanto aos demais pedidos formulados em sede de objeção de pré-executividade, tendo em vista o teor do art. 6º, caput, do CPC, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos pedidos remanescentes feitos pelo coexecutado nos autos. 2 - Fls. 281/297: prejudicada a análise da exclusão de Ricardo Lucena de Oliveira, uma vez que este não integra o pólo passivo da presente execução fiscal.3 - Fls. 249/280: abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva.4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0007020-91.2006.403.6182 (2006.61.82.007020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X ANTONIO MARCOS CAZELA X JOSE LUCIO MORALES X VERA LUCIA GARDINAL MORALES

1 - Fls. 219: Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2 - Após, tornem os autos conclusos para a análise da petição de fls. 222/224 dos autos. 3 - Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0023175-72.2006.403.6182 (2006.61.82.023175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROLE PLANEJ ADM E INCORPORACAO DE IMOVEIS S C LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Vistos, etc.1 - Fls. 232/238, 239/251 e 252/263: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.035268-00, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2 - Recebo as petições de fls. 200, 222 e 252 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo oitavo, artigo segundo, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fls. 201, 223 e 253.Expeça-se carta à parte executada informando da substituição da CDA.No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos á execução.Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados.Intime-se e cumpra-se.

0032983-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA X ELISABETE MENDES ENJOJI X ARTUR MENDES NETO(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI)

1 - Fls. 170/186: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Elisabete Mendes Enjoji tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, uma vez que não se inclui na hipótese prevista no art. 135,III, do CTN.Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutada, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz.Ante a manifestação favorável por parte da exequente nos autos (fls. 208), ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR ELISABETE MENDES ENJOJI do pólo passivo da lide.Ao SEDI para as anotações de praxe.Ante o ora decidido, DETERMINO a expedição de alvará em favor da parte coexecutada Elisabete Mendes Enjoji quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo federal (fls. 164/168).Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º

e 4º, do CPC, dada a presença de advogado constituído nos autos.2 - Fls. 208/210: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Uberaba, a citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens do coexecutado Artur Mendes Neto, no endereço fornecido à fl. 210 dos autos. 3 - Publique-se, intímese e cumpra-se.

0018671-86.2007.403.6182 (2007.61.82.018671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA)

Fls. 404 verso - Defiro.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada, ficando, desde já, cientificado que foi constituído depositário dos bens penhorados, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 309.

0047754-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMISA MANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Petições de fls.: 339/346 e 461/464:1 - Tendo em vista que os bens oferecidos às fls. 201/202 em substituição aos valores bloqueados (fls. 483/484) não respeitam a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, indefiro o pedido de fls. 346 item a.2 - Conforme se denota da sentença de fls. 427/430, bem como da certidão de fls. 455, a sentença que julgou improcedente o pedido realizado nos autos da ação ordinária n.º 24937-45.2010.401.3400, expressamente, cassou a medida cautelar anteriormente deferida. Considerando que a antecipação de tutela tem natureza precária, deferida ante a plausibilidade do direito alegado, resta evidente que a improcedência do pedido faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada.Por esta razão, o recebimento da apelação em duplo efeito não tem o condão de restabelecer ou manter os efeitos decorrentes de antecipação da tutela que foi concedida no início da relação processual.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. POSSIBILIDADE. I - Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando, expressamente, a tutela antecipada concedida no curso da ação, razão pela qual, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, a apelação também deve ser recebida no efeito suspensivo. No entanto, não há como se admitir que o recebimento do apelo no duplo efeito, tenha o condão de restabelecer a tutela antecipadamente concedida. II - O art. 520, do estatuto processual civil, estabelece que a apelação, como regra geral, será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo e, excepcionalmente, será recebida no efeito meramente devolutivo, quando interposta contra as sentenças previstas nos seus incisos I a VII. III - Consoante a mais abalizada doutrina, a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso de apelação, por tratar-se de matéria restritiva de direitos, deve ser interpretada sem alargamentos, pelo que deverá ocorrer somente quando, expressamente, a lei assim dispuser (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 2 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 750/751). IV- O recurso de apelação interposto pelos ora Agravantes merece ser recebido no duplo efeito, nos termos do que dispõe o art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, tal efeito, não tem o condão de restabelecer a tutela antecipadamente concedida, isso porque, com a improcedência do pedido, há incompatibilidade lógica entre o provimento de cognição sumária e o de cognição exauriente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00154923220084030000, DJF3 08.09.2008, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa).Assim, indefiro o requerido no item c às fls. 346, eis que não há provas nos autos de que a parte executada foi reincluída no programa de parcelamento do REFIS. 3 - Julgo prejudicado o requerido às fls. 463 quanto à juntada acerca do detalhamento da ordem de bloqueio, em face dos documentos de fls. 483/484. 4 - Analisando o documento de fls. 486 verifica-se que a o valor executado corresponde a R\$ 279.321,94 (em 24.07.2012). Assim, preliminarmente, intime-se a parte executada para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o valor pretende ver transformado em garantia desta execução, a fim de que não se opere excesso de execução. 5 - Intime(m)-se.

0031054-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDA ENGENHARIA LTDA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0040971-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFECHIS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

Expediente Nº 1522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000185-53.2007.403.6182 (2007.61.82.000185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022621-11.2004.403.6182 (2004.61.82.022621-5)) JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 337/374 - Indefiro, haja vista que cabe a parte embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Publique-se.

0014445-38.2007.403.6182 (2007.61.82.014445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055435-47.2002.403.6182 (2002.61.82.055435-0)) RENATO LUIZ GEBARA DE GRANDE(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RENATO LUIZ GEBARA DE GRANDE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200261820554350. A parte exequente, ora embargada, noticiou nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200261820554350) que a parte executada, ora embargante, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.940/2009 (fl. 104 dos autos da execução fiscal apensa), requerendo a suspensão da referida execução. Assim, em face da adesão da embargante ao parcelamento em comento, a embargante foi devidamente intimada para manifestação acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito nos autos da presente ação (fl. 19/20), pelo que deixou cumprir a determinação nele contida (fls. 22/23). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos presentes autos (fl. 104 dos autos da execução fiscal apensa). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica a confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo nº 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante,

deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, I, c.c. os artigos 295, III, 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de formação da lide. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0033404-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064875-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064875-0)) COOPARK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILAR (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A presente ação de embargos à execução fiscal e a ação declaratória (autos nº 2004.03.99.038640-8), que teve seu curso na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo e que, atualmente, encontra-se em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região tratam de questões semelhantes. No entanto, ainda que se reconheça a conexão existente entre ambos os feitos, tal reconhecimento não implica em reunião de processos quando um deles já foi julgado, conforme súmula 235 do STJ. Assim, tendo em vista que a mencionada ação declaratória foi ajuizada anteriormente aos presentes embargos (27.04.1998) e, considerando que o deslinde da discussão tem reflexos diretos quanto ao julgamento da presente ação, entendo que o reconhecimento da conexão implica a suspensão destes embargos à execução, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Diante do exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC, no aguardo do acertamento da questão jurídica na ação declaratória, autos nº 2004.03.99.038640-8, que se encontra em grau recursal junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, intime-se a parte embargante para que informe acerca da tramitação do recurso especial interposto nos autos da ação declaratória nº 2004.03.99.038640-8. Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0043425-92.2007.403.6182 (2007.61.82.043425-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-78.2002.403.6182 (2002.61.82.002943-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL (SP098151 - MARIA GEANIA GADELHA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2.002.61.002943-7, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL, Taxa de prevenção e extinção de incêndio e Taxa de iluminação pública. A parte embargante sustentou (fls. 02/23): a) a jurisprudência recente do E. STF firmou o entendimento de que a ECT é entidade prestadora de serviço público, abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; b) sua natureza jurídica é de empresa pública, com a finalidade de prestação de serviço público, com fundamento nos artigos 21, inciso X, 37, inciso XIX e 175, da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 20, do Decreto-lei n. 509/69, consoante manifestação doutrinária e jurisprudencial; c) inconstitucionalidade das taxas cobradas, por ofensa ao art. 145, inc. II da CF/88. A parte embargada não ofertou impugnação. Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal Analisando a certidão de dívida ativa, observo que há a cobrança do IPTU referente aos anos de 1998 e 1999. Verifico que o pleito merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirige-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades

de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Pelo reconhecimento da imunidade recíproca, ainda, as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 354.897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03.09.2004) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 748.076/MG, Rel(a). Min(a). Cármen Lúcia, DJE 27.11.2009) Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. (STF, Sessão Plenária, Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cível Originária n.º 1095/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 02.05.2008). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei n.º 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei n.º 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). 3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca. 4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, f, da Constituição. 5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação. (STF, Sessão Plenária, Questão de Ordem em Ação Cível Originária n.º 765/RJ, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, DJE 07.11.2008) Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal no que tange a impostos. II. 2 - Da inconstitucionalidade das taxas Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Conforme nos ensina Geraldo Ataliba, a taxa é o tributo vinculado cuja h.i. consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado que pode consistir ou num serviço público ou num ato de manifestação do poder de polícia. (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 134). Assim, entendo que não é qualquer serviço público que permite a tributação por via de taxa de serviço, mas, tão somente, o serviço público específico, isto é, aquele prestado uti singuli, individualmente ou a um número determinado de pessoas, e divisível, isto é, possível de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada, ex vi, incisos I e II do artigo 79 do CTN. No caso dos autos, pretende a Municipalidade executar taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública, de prevenção e extinção a incêndio e de iluminação pública, (fls. 03 dos autos da execução fiscal em apenso). A prestação destes serviços, no entanto,

aproveita a todos, de forma indistinta, sejam eles proprietários ou não de imóveis. Não há que se falar, portanto, em especificidade e divisibilidade. Nesse contexto, quando o serviço público, pela sua natureza, é geral, isto é, prestado a todos e indistintamente beneficiando pessoas indeterminadas, não podem ser, tais serviços, custeados por taxas, e sim pelas receitas auferidas pelos impostos. Neste sentido, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS. BASE DE CÁLCULO IGUAL AO IPTU. ILEGALIDADE. CTN, ART. 77. PRECEDENTES.** 1. A taxa de conservação e limpeza pública não se confunde com a do IPTU, por isso que tem por fato gerador prestação de serviço de caráter genérico, inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte certo e determinado. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 199901142407, j. 26.02.2002, DJ 24.05.2002, p. 148, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins) **TRIBUTÁRIO. TAXAS. LEI Nº 6.989, DE 1966, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.152, DE 1991, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.** 1. **TAXA DE LIMPEZA URBANA.** A taxa de Limpeza Urbana, no modo como disciplinada no Município de São Paulo, remunera - além dos serviços de remoção de lixo domiciliar - outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte (varrição, lavagem e capinação; desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo); ademais, a respectiva base de cálculo não está vinculada à atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) - tudo com afronta aos artigos 77, caput e 79, inciso II, do Código Tributário Nacional. 2. **TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.** A taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no artigo 79, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 199600529531, j. 17.02.1998, DJ 14.12.1998, p. 271, Relator Ministro Ari Pargendler) Assim sendo, acolho a tese articulada pela parte embargante. **III - DO DISPOSTIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório porque a dívida em cobro não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0049081-30.2007.403.6182 (2007.61.82.049081-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052057-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052057-6)) IRMAOS GUIMARAES LTDA EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **IRMÃOS GUIMARÃES LTDA. EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, distribuídos em apenso aos autos da execução fiscal (autos nº 200661820520576). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 200661820520576, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o tema foi decidido nos autos da execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0021278-38.2008.403.6182 (2008.61.82.021278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021277-53.2008.403.6182 (2008.61.82.021277-5)) UNIAO FEDERAL(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2.008.61.82.021277-5, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17) e taxas. A parte embargante sustentou (fls. 02/09): a) ilegitimidade passiva da parte ré por contra de compromisso de compra e venda do bem como o Estado de São Paulo; b) nulidade da CDA; c) prescrição; d) imunidade prevista no artigo 150, inc. VI, a, da Constituição Federal; e) inconstitucionalidade das taxas cobradas; A parte embargada ofertou impugnação (fls. 58/71), ocasião em que esclareceu que na execução fiscal apensa não são cobradas taxas; Réplica apresentada às fls. 75/87. Em seguida as partes postularam o julgamento antecipado da lide por versarem os autos sobre matéria exclusivamente de direito. Fundamento e decido. Não obstante tenha o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** declarado em sua contestação que não efetua a cobrança de taxas, é certo que estas encontram-se insertas da CDA de fls. 04 dos autos em apenso. **I - DAS PRELIMINARES** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da parte ré sob alegação de promessa de venda do

bem imóvel objeto da cobrança das taxas e IPTU, eis que o mero compromisso de compra e venda não registrado não faz transmutar a propriedade. Anoto, outrossim, que não há certidão da matrícula atualizada do bem a indicar eventual alteração de domínio. II - DO MÉRITO. I - Prescrição. Acolho a alegação de prescrição. Com efeito, o IPTU e as taxas possuem lançamento de ofício. Portanto, o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 174 do CTN passa a correr 30 dias após a notificação para pagamento do tributo. No caso dos autos, a notificação ocorreu em 03/02/1995 (fls. 04 da execução fiscal apensa), pelo que se conclui que a prescrição iniciou seu curso em 03/03/1995. A presente execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 12/04/1996 (fl. 02 da execução fiscal apensa), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos antes de 09.06.2005 (em 12/04/1996), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu com a citação da parte executada em 29/10/2002. (fls. 22, verso da execução fiscal apensa), constituindo-se, neste momento, o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, inc. I do CTN em sua antiga redação. Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 03/03/1995 e 29/10/2002. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição. II.2 - Da Imunidade Recíproca em relação a impostos. Como se não bastasse, com relação ao IPTU ainda seguem as seguintes considerações. A parte embargante alega que passando o imóvel então tributado a ser de sua propriedade, não há que se falar em cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, eis que referido imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Analisando a certidão de dívida ativa às fls. 04 - apenso verifico que os débitos ali exigidos referem ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face de FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A. No entanto, a mencionada parte executada foi incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Posteriormente, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, inc. VI, alínea a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, alínea a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança

do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP em face da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 2. A executada - Rede Ferroviária Federal S/A -RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 272. 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200861820140557, DJF3 CJ1 23.03.2011, p. 459, Relatora Consuelo Yoshida). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes.Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem.Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFSSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFSSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200961050136300, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 610, Relatora Cecília Marcondes).Portanto, de rigor o julgamento procedente do pedido.Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da petição inicial.III - DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório porque a dívida em cobro não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002472-18.2009.403.6182 (2009.61.82.002472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026859-10.2003.403.6182 (2003.61.82.026859-0)) COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200361820268590.A parte embargante noticiou nos autos que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.940/2009 (fl. 43), requerendo a suspensão da referida execução, após a intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de procuração original a fim de constar

expressamente os poderes para desistir e renunciar ao presente feito por parte do causídico (fl. 41). Compulsando os autos, verifico que a empresa embargante devidamente intimada do ato processual aludido (fl. 42), deixou cumprir a determinação nele contida (fls. 24 e 167). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos presentes autos (fl. 43). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica a confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, I, c.c. os artigos 295, III, 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de formação da lide. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0017051-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024955-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024955-5)) SYNCHRO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SYNCHRO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n.º 200861820249555. Considerando o cancelamento das CDAs que instruem a inicial, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 200861820249555, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que o tema já foi decidido em sede de sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0028135-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635333-

19.1983.403.6182 (00.0635333-9)) BRENO GONCALVES BARBOSA(SP240160 - MARCELO RICARDO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1) Providencie a parte executada a juntada aos autos de procuração original e cópia da CDA constante dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0006353339), bem como deverá a parte atribuir o devido valor à causa, nos termos do art. 258, caput, do CPC, além de indicar nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. 2) No silêncio, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0046723-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031215-72.2008.403.6182 (2008.61.82.031215-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2.008.61.82.031215-0, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17) e taxas de conservação de limpeza de logradouros públicos, referente ao ano de 2007. A parte embargante sustentou (fls. 02/18): a) prescrição; b) imunidade prevista no artigo 150, inc. VI, a, da Constituição Federal; c) inconstitucionalidade das taxas cobradas; d) remissão das taxas pela Lei Municipal nº 14.042/2005; e) nulidade de lançamento e CDA. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 28/37), ocasião em que reconheceu a remissão das taxas cobradas pela Lei nº 14.042/2005. Réplica apresentada às fls. 42/46. Em seguida as partes postularam o julgamento antecipado da lide por versarem os autos sobre matéria exclusivamente de direito. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares (de cunho processual), passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO II. 1 - Da Lei Municipal nº 14.042/05 Não obstante declare a parte embargada que as taxas de conservação e limpeza constantes da CDA não estão sendo mais cobradas, não há documento hábil nos autos a evidenciar tal afirmação. Dessa forma, ante o reconhecimento da remissão das taxas pela Lei nº 14.042/05 de fls. 36, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido com relação a tal tópico, nos termos do art. 269, inc. II do CPC. Declaro prejudicados os demais argumentos levantados em relação às taxas de conservação e limpeza. II. 2 - Prescrição. Rejeito a alegação de prescrição. Com efeito, o IPTU possui lançamento de ofício. Portanto, o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 174 do CTN passa a correr 30 dias após a notificação para pagamento do tributo. No caso dos autos, a notificação ocorreu em 18/04/1997 (fls. 05 da execução fiscal apensa), pelo que se conclui que a prescrição iniciou seu curso em 18/05/1997. A presente execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 16/03/1999 (fl. 04 da execução fiscal apensa), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos antes de 09.06.2005 (em 16/03/1999), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu com o ingresso nos autos da parte executada em 21/10/1999. (fls. 08 da execução fiscal apensa), constituindo-se, neste momento, o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, inc. I do CTN em sua antiga redação. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 18/05/1997 e 21/10/1999. Por fim, ressalte-se que a extinção da pessoa jurídica que antes figurava no feito (Rede Ferroviária Federal SA) em nada altera o marco interruptivo da prescrição, eis que a sucessora recebe o feito no estado em que se encontra (art. 43 do CPC). De rigor, portanto, a rejeição da prescrição. II. 3 - Da Imunidade Recíproca em relação a impostos. Com relação à cobrança do IPTU, que ainda remanesce íntegra, passo a decidir. A parte embargante alega que passando o imóvel então tributado a ser de sua propriedade, não há que se falar em cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, eis que referido imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Analisando a certidão de dívida ativa às fls. 04 - apenso verifico que os débitos ali exigidos referem ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face de FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A. No entanto, a mencionada parte executada foi incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Posteriormente, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, inc. VI, alínea a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária

constitucionalmente prevista no art. 150, IV, alínea a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP em face da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 2. A executada - Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 272. 4. Apelação improvida. (TRF-3º Região, 6ª Turma, autos n.º 200861820140557, DJF3 CJ1 23.03.2011, p. 459, Relatora Consuelo Yoshida). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem. Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O

benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200961050136300, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 610, Relatora Cecília Marcondes).Portanto, de rigor o julgamento procedente do pedido.Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da petição inicial.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido com relação às taxas cobradas, nos termos do art. 269. inc. II do CPC. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018539-39.2001.403.6182 (2001.61.82.018539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 49/54, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Cumprer ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade, ou contradição.Assim, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, na medida em que constitui ato inerente à atividade jurisdicional analisar e resolver as questões que as partes lhe submetem (art. 458 do Código de Processo Civil).De fato, verifico que quando da prolação da r. sentença proferida à fl. 37, em 28.01.2011, publicada no D.O.E., em 04.03.2011 (fl. 48), não houve a apreciação do conteúdo da objeção de pré-executividade oposta pela parte executada em 06.07.2010.O erro material previsto no artigo 463 do Código de Processo Civil é aquele existente na própria decisão e que pode ser identificado quando de sua leitura.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, A PARTIR DE MAIO DE 1991, DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89) - DUPLICIDADE DE SENTENÇAS - REAPRECIAÇÃO DA LIDE - NULIDADE - SENTENÇA QUE EXAMINA PEDIDO NÃO REQUERIDO NA EXORDIAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE.I - Sentenciado o feito e publicada a sentença, o juiz cumpre a sua função e esgota a prestação jurisdicional, sendo-lhe defeso alterar o decisum, senão para corrigir erro material ou para suprir vício de omissão, obscuridade ou contradição, em sede de embargos de declaração.II - O erro material a que se refere o art. 463, I, do Codex Processual consubstancia evidentes equívocos cometidos pelo julgador que retratam divergência entre sua manifestação de vontade, o que pensou e o que foi expressado, exteriorizado na sentença.III - Nos termos do art. 460, caput, do Código de Processo Civil é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.IV - Trata-se de sentença extra petita, se o d. Juiz decide fora dos limites do pedido do autor infringindo o art. 460 do Código de Processo Civil, especialmente quando se considera que em sede de mandamus o pedido deve ser o mais unívoco possível dada a feição peculiar do instituto.V - Preliminar de nulidade acolhida e, de ofício, sentença de fls. 56/60 anulada, devendo os autos serem remetidos à Vara de origem, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.(TRF 3ª Região, AMS 95030783593, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 167461, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJU: 02/12/2004, PÁGINA: 334)Com efeito, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, e tendo em vista que o processo é meio para a solução de conflitos de interesses, ANULO a sentença de fl. 37, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, passo agora a analisar o conteúdo da petição juntada aos autos pela parte executada (fls. 39/47), mormente no que diz respeito ao pedido de extinção do débito em razão da ocorrência da prescrição.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de

lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-

se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual,

impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Com efeito, conforme se verifica da certidão de dívida ativa (CDA n. 80.6.01.005511-89 - fls. 02/11), os tributos inscritos foram constituídos por declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte em 17.07.1996 (fls. 04/11), logo, constata-se que a prescrição iniciou seu curso em 15.08.1996. A execução fiscal foi ajuizada em 24.10.2001 (fls. 02), sendo que o despacho citatório exarado naqueles autos se deu antes de 09.06.2005 (em 26.10.2001 - fl. 12), razão pela qual não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada, ocorrida em 06.07.2010, com o ingresso espontâneo nos autos, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Assim, uma vez que as datas do ajuizamento da presente execução, bem como do despacho citatório proferido nos autos se deram em momento anterior a entrada em vigor da LC n. 118/05, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor do referido diploma legal, ou seja, em 09.06.2005; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário em 15.08.1996 e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada, bem como a aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ainda ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp nº 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Diante do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de **ANULAR** a r. sentença proferida à fl. 37, nos termos do art. 463, I, do CPC e, **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.01.005511-89, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, parágrafo segundo, do CPC. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se e cumpra-se.

0064875-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064875-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X MARIA LUCIA BARROS ARRUDA

Vistos, etc. 1) Fls. 232/237: observo que os valores cobrados nesta execução fiscal não se limitam ao objeto discutido na ação declaratória (autos nº 2004.03.99.038640-8), já que aqui se executam tributos outros, tais como os constantes de fls. 07/09 do presente feito. Portanto, ainda que haja no bojo da ação declaratória (autos nº 2004.03.99.038640-8), depósito integral do valor cobrado, forçoso reconhecer que o crédito tributário desta execução não necessariamente está com a sua exigibilidade suspensa, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido. 2) Publique-se e intime-se.

0022621-11.2004.403.6182 (2004.61.82.022621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que desde a ocasião em que foi efetuada a penhora sobre as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), no total de 17.240 (dezessete mil e duzentos e quarenta) títulos, devidamente especificados no auto de penhora e avaliação juntado à fl. 212 do presente feito, a parte exequente impugnou o valor atribuído na avaliação promovida pelo Sr. Oficial de Justiça, questionando se o valor real dos títulos em comento seria suficiente para atender a integralidade do débito em cobro nos autos. (fls. 266/280). A parte executada ofereceu manifestação (fls. 287/314), juntamente com o laudo de atualização monetária das debêntures penhoradas nos autos (fls. 316/360), ocasião em que questionou o preço de cotação dos títulos em face do preço de resgate dos mesmos, de modo que o montante dos títulos penhorados nos autos atingiria a cifra de R\$ 10.339.862,40 (dez milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). À fl. 361, houve determinação para expedição de ofício à Companhia Vale do Rio Doce, a fim de informar se a parte executada possuía debêntures do tipo A, 6ª emissão, com data de 08.07.1997, vencimento por prazo indeterminado, com código ISINbrvalebs028, sob a custódia do Banco Bradesco S.A. Além disso, foi requerida informação acerca da quantidade de títulos disponíveis, bem como se possuíam cotação em bolsa de valores e, o valor aproximado de cada título. Em resposta ao ofício (fl. 365), a Companhia Vale do Rio Doce informou que o executado possuía 17.500 (dezessete mil e quinhentas) debêntures participativas em seu

nome, sendo que 17.240 (dezessete mil e duzentos e quarenta) estavam penhoradas nestes autos. Informou, ainda, que o prazo de vencimento dos títulos era indeterminado e que eram negociadas na CETIP S.A. - PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL balcão organizado de ativos e derivativos - mercado secundário. Ressaltou que a cotação poderia ser verificada no sítio eletrônico: www.debêntures.com.br - mercado secundário - preços de negociação. Por fim, mencionou que os títulos eram negociados sob os códigos CVRDA6, CVRDB6, CVRDC6 e CVRD6, cuja cotação máxima em 22.08.2008 foi de R\$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos) por debênture. A parte executada ofertou nova manifestação às fls. 371/376, confirmando o teor da manifestação apresentada nos autos. Por sua vez, a parte exequente às fls. 382/394, reiterou os argumentos expendidos anteriormente, bem como requereu a substituição da penhora realizada nos autos pelo bloqueio de ativos financeiros, por meio do convênio BACEN-JUD. Fundamento e decidido. Da análise dos documentos carreados aos autos, constato que assiste razão à parte exequente, na medida em que o ofício respondido pela Companhia Vale do Rio Doce informa que a cotação máxima dos títulos penhorados nos autos atingia a cifra de R\$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos), em 22.08.2008. Assim, tendo em vista que a penhora foi levada a cabo em 21.11.2006 e atingiu o total de 17.240 (dezessete mil e duzentos e quarenta) títulos, é possível dessumir que o valor global dos títulos em comento é insuficiente para a garantia integral do débito. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 15, II, da Lei nº 6.830, combinado com o disposto no art. 620, caput, do CPC e art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80, faculto à parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens livres e desembaraçados para a garantia integral do débito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0042367-25.2005.403.6182 (2005.61.82.042367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIMACON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA MASSA FALI X JOSE ROGERIO BOVER BIONDO X ROBERTO DIB(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

1) Fls. 61/68: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados Roberto Dib e José Rogério Bover Biondo, tendo por objeto o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como requereram a extinção da presente execução fiscal em razão da nulidade da CDA e da falência da empresa executada. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que os sócios figuram como responsáveis na CDA, caberá a eles a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, os coexecutados não comprovaram por meio de documentação hábil que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes das CDAs que instruíram a presente execução fiscal. Ao contrário do alegado em sua petição, os nomes dos coexecutados fazem parte das certidões de dívida ativa (CDA n.º 35.435.816-2 e 35.435.817-0 - fls. 02/18), não ilidindo a presunção de certeza e liquidez dos referidos documentos. Sendo assim, não há como excluí-los da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Outrossim, as certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Por fim, não cabe a extinção do feito em razão da falência da empresa Dimacon Drogaria e Perfumaria Ltda. Massa Falida, uma vez que as certidões de dívida ativa que instruem a inicial já incluem o nome dos sócios, desde o início do presente feito, de modo que não se trata de hipótese de extinção da devedora principal, que acaba por beneficiar os sócios incluídos

nos autos em razão de redirecionamento posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos dos artigos 134 e 135, III, do CTN, motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 78/82: verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios no presente feito. Assim, arbitro os honorários advocatícios em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa. Abre-se nova vista à parte exequente para que informe o valor total atualizado do débito, referente à soma das duas inscrições em cobro, mais o valor dos honorários advocatícios ora arbitrados. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0018572-39.2006.403.0399 (2006.03.99.018572-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X BAR E LANCHES EDUARDO LTDA

Vistos, etc. 1) Fls. 181/191: recebo os presentes embargos infringentes, eis que formalmente em ordem. A parte exequente interpôs recurso de embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo com resolução de mérito, para o fim de declarar prescritos os débitos constantes da NDDG n 244728. Alega que não foi acolhida por parte deste juízo a tese de que o despacho que ordena a citação teria o condão de interromper a prescrição dos débitos executados, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, por força do princípio da especialidade. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. É o relatório no essencial. Passo a decidir. Verifico, de início, que as alegações trazidas pela parte executada em sede de recurso, não devem prosperar, uma vez que o tema já foi devidamente enfrentado em sede de sentença proferida às fls. 175/178 dos autos. Assim, entendo que o despacho do juiz que determina a citação somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) No caso concreto pode-se verificar que a parte executada não foi citada até a presente data, conforme atestam as fls. 06 e 33 dos autos. Tampouco, poderia se aventar a interrupção do prazo prescricional em face da citação do coexecutado Armando da Cunha Varandas efetuada à fl. 42, uma vez que fora excluído do pólo passivo do presente feito por força da decisão de fl. 112, de modo a comprometer a validade do ato realizado nos autos. Ademais, a parte executada deixou transcorrer o prazo legal para a interposição de eventual recurso em face da decisão aludida, razão pela qual esta questão encontra-se preclusa. Portanto, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, nos moldes art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, na ausência de citação válida ocorrida nos autos, por força da interpretação sistemática pautada no 4º do art. 219 do CPC, uma vez que o débito em cobro não possui natureza tributária, nos termos da Súmula n. 210 do E. STJ, motivo pelo qual as alegações expendidas pela parte executada em sede de recurso não devem ser acolhidas. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS em tela. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

0052057-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052057-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X IRMAOS GUIMARAES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 71/73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 5º, 1º, letra c, da Lei nº 7.940/89. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 24 dos autos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005007-85.2007.403.6182 (2007.61.82.005007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MARCELO TADEU AZIZ X LINDA DIB AZIZ(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA)

Vistos, etc. 1 - Fls. 113/120: tendo em vista o conteúdo da petição e documentos juntados aos autos pelos coexecutados Marcelo Tadeu Aziz e Linda Dib Aziz, DETERMINO: a) a transferência dos valores bloqueados às fl. 108, em nome de Marcello Tadeu Aziz, no total de R\$ 98.345,38 (noventa e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, ante o reconhecimento expresso por parte do coexecutado de que os valores em comento não se incluem nas hipóteses contidas nos incisos do art. 649 do CPC. Intime-se o coexecutado da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. b) o desbloqueio dos

valores indicados às fls. 109/110, em nome da parte coexecutada Linda Dib Aziz, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0021117-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCINATO MAURO CONTENTE FILHO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

1) Fls. 10/33 e 73/75: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por CINCINATO MAURO CONTENTE FILHO tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da nulidade da CDA que instrui a inicial, uma vez que segundo alega a dívida discutida nestes autos foi objeto de recurso administrativo, que se encontra pendente de julgamento, pelo que a exigibilidade do débito em cobro encontra-se suspensa (art. 151, III do CTN). Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Em um primeiro momento cabe mencionar que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Como se não bastasse, verifico que os débitos em cobro nos autos foram constituídos por meio de auto de infração, de modo que a parte executada foi notificada em 29.09.2005 e, apresentou impugnação administrativa intempestiva, que foi protocolizada em 05.12.2005, ao passo que o prazo legal expirou em 31.10.2005, nos termos do art. 15 do Decreto n. 70.235/72 (fl. 77 e 81), pelo que não há que se falar em aplicação do disposto no art. 151, III, do CTN, em razão dos fatos descritos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 77/83: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente em relação à parte executada, uma vez que devidamente citada (fl. 08), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 80), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0011953-39.2008.403.6182 (2008.61.82.011953-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 86/87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ora decidido, dou por prejudicada a análise da objeção de pré-executividade juntada às fls. 43/59 dos autos. Declaro levantada a penhora de fl. 28, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024955-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYNCHRO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 163/165, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade,

devido-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documento de fl. 165, verifico que o ajuizamento da execução que ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014447-37.2009.403.6182 (2009.61.82.014447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNINCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
1) Fls. 34/55: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada Uninco Comércio Importação e Exportação, tendo por objeto a impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da execução fiscal em razão da nulidade da CDA que integra o presente feito. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Outrossim, a certidão de dívida ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 60/63: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora livre quanto aos bens da parte executada, no endereço informado à fl. 40 dos autos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0039875-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRENAL EDITORA LTDA

Vistos, etc. 1 - Fls. 18/20: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.10.026107-82, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - Fls. 21/36: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. 3 - Intime-se e cumpra-se.

0044833-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. S. RYAN REPRESENTACOES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1528

EXECUCAO FISCAL

0044374-92.2002.403.6182 (2002.61.82.044374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

1. A parte executada foi regularmente intimada para regularizar a garantia oferecida às fls. 230, sob pena de rejeição. 2. A certidão de fls. 289 constatou o silêncio do executado, oportunidade em que REVOGO a decisão de fls. 249 para recusar a carta de fiança oferecida às fls. 230, até porque referido título (cópia) atenta contra o princípio da cartularidade. 3. Fls. 286/288 - Indefiro, pois o pedido veio desacompanhado da cientificação descrita no artigo 45 do Código de Processo Civil, subentendendo-se que os referidos causídicos continuam a representar a empresa executada. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1992

EXECUCAO FISCAL

0081323-86.2000.403.6182 (2000.61.82.081323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARAIVA & SILVA COM.REPRES.DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA(SP172307 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X EDUARDO MUNIZ SARAIVA X ANA PAULA DA SILVA SARAIVA ROMANO

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0003013-32.2001.403.6182 (2001.61.82.003013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA X RICARDO MINOKU SATO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X SILVIO KOITI TAGUDI X SILVIO SEI MAEDA X AMADEU DA COSTA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X CARLOS RODOLFO FARIA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X KEILA MARIA TAIRA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE) X LUIZ CLAUDIO SAMPAIO X OSCAR CARVALHO RIBEIRO(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

Fl. 648: Indefiro, pois não consta nos autos condenação em honorários em relação a Ricardo Minoku Sato. Int.

0051881-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DOLORES AGUILAR IGNACIO PINTO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0071084-18.2003.403.6182 (2003.61.82.071084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X ROGERIO GALLEAZZI X ROBERTO

VULCANO

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fl. 261. Int.

0019396-80.2004.403.6182 (2004.61.82.019396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA X KIYOSSI TAKITA X MASSAHAKI HIROSSE X YUICHI IWASHITA X JOSE ALENCAR DE NOVAIS CHAVES(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X JOSE GERALDO GODINHO PEREIRA X VALTER RIBEIRO BENEDICTIS JUNIOR(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

Cumpra o executado José Alencar de Novais Chaves, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fl. 397. Int.

0020504-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THIAPAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X CARLOS EDUARDO ALAMINO PARREIRA X ROSELI MOLINA PARREIRA X LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA X JAIR JOSE DOS SANTOS X CICERO GERALDO DA SILVA

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 164/171 e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de citação contra o coexecutado Luiz Carlos Dias da Silva no endereço indicado a fls. 188. Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para a citação do coexecutado Jair Jose dos Santos no endereço indicado a fls. 187, tendo em vista que já houve diligência neste endereço, a qual retornou negativa (fls. 95/96). Int.

0023049-56.2005.403.6182 (2005.61.82.023049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSERMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA X NELSON VICENTE DE PADUA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X HONERIO MIGUEL GALLAO(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X JOAO BAPTISTA TARSITANO ZOGAIB(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos agravos de instrumento. Int.

0045473-92.2005.403.6182 (2005.61.82.045473-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Cite-se a executada Maria Laura Baptista de Araújo Loureiro por edital. Int.

0049303-66.2005.403.6182 (2005.61.82.049303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCOPOL COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 dias, comprove os depósitos referentes a penhora sobre o faturamento.

0014073-89.2007.403.6182 (2007.61.82.014073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 347, pois não há penhora realizada nestes autos. Int.

0028383-66.2008.403.6182 (2008.61.82.028383-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP102990 - VINICIUS DO PRADO)

Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos a fl. 71. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

0012618-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012618-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0012687-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012687-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0013117-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013117-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0013214-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013214-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0033465-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRELLI LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região. Int.

0042962-82.2009.403.6182 (2009.61.82.042962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)

Cumpra o executado, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fl. 139. Int.

0043068-44.2009.403.6182 (2009.61.82.043068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO PERES PARDO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se o executado.

0047684-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0004422-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STYLOS TURISMO LTDA ME(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Mantenho a decisão proferida às fls. 121/123 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0034445-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução

fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0042653-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033548-36.2004.403.6182 (2004.61.82.033548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061159-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061159-3)) FLORINALDO SOANA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0051345-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051345-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046123-13.2003.403.6182 (2003.61.82.046123-6)) SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0031950-13.2005.403.6182 (2005.61.82.031950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012238-71.2004.403.6182 (2004.61.82.012238-0)) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Republique-se o despacho de fl. 183, em nome do advogado descrito à fl. 156.DESPACHO DE FL. 183: Fl. 181: Ante o informado, esclareça a embargante se desiste do recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0015667-75.2006.403.6182 (2006.61.82.015667-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-92.2004.403.6182 (2004.61.82.001392-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0032078-96.2006.403.6182 (2006.61.82.032078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-90.2004.403.6182 (2004.61.82.002291-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODUTOS ALIMENTICIOS A COR-DO-SABOR LTDA X FABIO DE ASSIS VITALI X COSMO ALESSANDRO DI PERNA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI)

Fl. 141: Junte-se conforme requerido pelo embargado. Intime-se a parte embargante para que complemente o valor da condenação em honorários advocatícios, nos termos do determinado na r. sentença de fls. 113/122. Int.

0042779-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042779-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018960-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018960-0)) DROGARIA MORA LTDA (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0044677-67.2006.403.6182 (2006.61.82.044677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-88.2003.403.6182 (2003.61.82.004214-8)) C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP222493 - DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Melhor compulsando os autos, reconsidero o despacho retro. Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts. 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Tenho por indevida a incidência da multa desde logo conforme pretendido pelo exequente, tendo em vista que a parte ainda não foi intimada para cumprimento. Sobre a incidência da multa somente após a intimação da parte para pagamento, precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que transcrevo como fundamento de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. HONORÁRIOS. Se o devedor ainda não foi intimado para que deposite o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, não cabe a incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, e de honorários advocatícios (TRF 4, AG 2009.04.00.033135-4, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 18/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. Conquanto assente a orientação jurisprudencial no sentido de que, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC independe de intimação pessoal do devedor, infere-se da documentação acostada aos autos que nem a parte nem o seu procurador foram intimados do trânsito em julgado da decisão exequenda, certificado pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal (com sede em Brasília - DF), antes da remessa dos autos à Vara de origem (com sede em Porto Alegre - RS), local onde deveria ser realizado o pagamento do valor da condenação. Ou seja, o trânsito em julgado da decisão ocorreu quando o processo ainda se encontrava na instância recursal, não sendo esta competente para a materialização dos atos de cumprimento ou execução do julgado. Com efeito, era impositivo que, em dado momento do trâmite processual, a CEF fosse cientificada de que a condenação tornara-se definitiva, porquanto esgotadas as possibilidades de interposição de recursos, inclusive pela parte adversa. Logo, o termo a quo do prazo de quinze dias para a satisfação espontânea da obrigação, não pode coincidir com a data do trânsito em julgado. O art. 475-J do CPC não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. Assim, se para a apuração do quantum debeat existisse a necessidade de cálculos aritméticos, trata-se de hipótese para a qual o legislador não dispensou o requerimento do credor, com a apresentação de memória atualizada e discriminada de cálculo (art. 475-B). Precedente. (TRF4, AG 2009.04.00.041399-1, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 01/03/2010) Valor: R\$ 1532,34, em 04/12 (fls. 288). Intimem-se e cumpra-se.

0032023-14.2007.403.6182 (2007.61.82.032023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061365-12.2003.403.6182 (2003.61.82.061365-6)) PLINIO DE PAULA E SILVA (SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Fls. 87/92: Esclareça o embargante seu pedido ante o contido no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0027437-94.2008.403.6182 (2008.61.82.027437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-45.2006.403.6182 (2006.61.82.011013-1)) AUTO POSTO NOBRE LTDA (SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts. 475-A a 475-R), intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0029960-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054962-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054962-1)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de nº 201261820058699-1/2012, protocolizada em 25/04/2012. Int.

0002706-97.2009.403.6182 (2009.61.82.002706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053378-56.2002.403.6182 (2002.61.82.053378-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Fl.41, verso: Ante a manifestação da Fazenda Nacional e tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Int.

0013601-20.2009.403.6182 (2009.61.82.013601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059359-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059359-5)) CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Segue decisão em 01 lauda. Vistos, Tendo em vista a DCTF das fls. 163/168 e a manifestação da Receita Federal à fl. 257 (que demonstra ausência da devida fundamentação da matéria discutida nestes autos), determino à embargante que providencie a juntada de: -) cópia da DIPJ relativa aos períodos dos débitos em questão e, -) documento subscrito por contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, para informar, pormenorizadamente se as receitas auferidas no período da tributação indicada na CDA não se enquadram no faturamento, nos termos inclusive do decidido na r. sentença da fl. 111 dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a devida apresentação da documentação, vista à FN para se manifestar conclusivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.Int.

0014372-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014372-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027601-30.2006.403.6182 (2006.61.82.027601-0)) QUALITY COLOR QUICKLY COMERCIO E SERVICOS LTDA(RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Fls. 69/70: Indefiro a dilação de prazo requerida pela parte embargante, visto tratar-se de prazo peremptório e ausente comprovação de justa causa nos termos dos 1º e 2º do art. 183 do CPC. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida, se em termos. Após, ao arquivo findo.Int.

0002865-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055532-08.2006.403.6182 (2006.61.82.055532-3)) PATRISERV SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP254120 - PRISCILA DE CARVALHO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. ____: Deixo de receber a apelação do embargante em razão de sua intempestividade.Int.

0006171-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-43.2010.403.6182) DANIELA FERRAZ SAAD(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0027601-30.2006.403.6182 (2006.61.82.027601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY COLOR QUICKLY COMERCIO E SERVICOS LTDA(RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO)

Vistos, Fls. 89/91: Ausente cumprimento da decisão das fls. 84/85 pela parte executada, apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 87 dos autos, e ante notícia de parcelamento administrativo vigente, mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, ou até nova provocação da exequente,

devido os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1841

EXECUCAO FISCAL

0025230-35.2002.403.6182 (2002.61.82.025230-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALIARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GIUSEPPE MARCHEGGIANO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF MARCHEGGIANO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 253/255: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0047157-57.2002.403.6182 (2002.61.82.047157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEJANDRO PINEDO SANTIBANEZ(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Fls. 64/70: Primeiramente, uma vez que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 500 do CPC, intime-se a executada ao pagamento das custas processuais, no montante de 1,0% (um por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, incisos I e II, da Lei nº 9286/96, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006607-49.2004.403.6182 (2004.61.82.006607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP221600 - DANIEL SZPERMAN) X ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO X SERGIO GIOIELLO COIMBRA X NILSON BATISTA BITTENCOURT X ADRIANA BITTENCOURT X MARIA DE LOURDES AFONSO

CARVALHO(SP163594E - RAFAEL THOMAS MERMERIAN E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)
Fls. 237:Defiro a carga dos autos pelo prazo legal, se em termos.Após, cumpra-se a decisão de fls. 236, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009001-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009001-2) - INSS/FAZENDA(Proc. HILDA TURNES PINHEIRO) X STAY WORK SEGURANCA LTDA X MAURICIO PELEGRINO DE CASTRO X OSMAR RICARDO BUFOLIN(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Para a garantia integral da execução, expeça-se mandado de reforço de penhora para o endereço informado às fls. 340.

0051017-61.2005.403.6182 (2005.61.82.051017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.S.S.I. COMERCIO SERVICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E(SP104102 - ROBERTO TORRES) X MARIA DALVA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO JUNIOR FERREIRA DE SOUZA X BARBARA CRISTINA FERNANDES

Fls. 90: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II-A este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se o executado tem ou não direito subjetivo a parcelamento.III-Antes de analisar as demais alegações, junte o executado os documentos referentes às alegações citadas, no mesmo prazo.IV-No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 88/88-verso, item III, LAVRANDO-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais e dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0052785-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X OKABE AUTO PECAS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)
Fls. 255/256: I- Prejudicado, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data.II- Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0020521-15.2006.403.6182 (2006.61.82.020521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 130:1- Defiro a carga dos autos pelo prazo legal.2- Publique-se a decisão de fls. 129.Teor da decisão:Fls. 127:1. Junte o executado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os documento informados na petição de fls. 127 (Letras Hipotecárias do Banco do Brasil).2. Cumprindo o executado o item supra, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre os bens apresentados.3. Quedando-se o executado silente, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 114/114-verso, expedindo-se mandado de penhora a recair sobre o faturamento da executada..

0032905-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Fls. 1042:1- Publique-se a decisão de fls. 1090.Teor da decisão:I Publique-se a decisão de fls 991, cujo teor segue abaixo:Fls. 963/984 - A exequente noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.038972-98, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, in casu.Assim sendo, promova-se a intimação da executada para, em querendo, oferecer embargos, relativamente ao título em questão, atentando-se, contudo, à informação da exequente de que houve adesão a parcelamento fiscal.Int.II Após, decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista a exequente para que se manifeste-se quanto à consolidação do parcelamento nos moldes da lei 11.941/09, no prazo de 30 (trinta) dias..2- Após o decurso do prazo de embargos, voltem os autos conclusos.

0055224-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X GILBERTO FARAH(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X EGNALDO SANTOS

Fls. 171: Antes de analisar os embargos de declaração, deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos - ficha cadastral (JUCESSP) completa e atualizada - que venham a demonstrar a data da retirada do quadro societário do sócio GILBERTO FARAH. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0022552-71.2007.403.6182 (2007.61.82.022552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOX MOBILE PRESTADORA DE SERVICOS TERCERIZADOS LTDA ME(SP041027 - THEREZINHA DE JESUS B C DA SILVA) X FERNANDO ORSI X ROBERTO ORSI

1. Prejudicado o pedido de desbloqueio dos montantes de fls. 179/179-verso, uma vez que o peticionário não possui legitimidade para requerer em nome do co-executado ROBERTO ORSI.2. Contudo, antes de dar-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 176/176-verso, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0009174-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA)

1) Prejudicado o pedido de extinção formulado pela executada em face da manifestação de fls 86.2) Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código Civil.PA 0,05 Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

0008386-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008386-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP206343 - GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução 2009.61.82.048179-1, que determinou o prosseguimento destes e da presente execução autonomamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos da decisão inicial.

0042135-71.2009.403.6182 (2009.61.82.042135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X OSWALDO PERES(SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ)
Fls. 42: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0052644-61.2009.403.6182 (2009.61.82.052644-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROLANDO JORGE KALLEDER(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI)
Fls. 21/23: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009745-14.2010.403.6182 (2010.61.82.009745-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Fls. 15/18: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 28: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014114-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEISE FISCHETTI DELGATTO(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente, recolha-se o mandado de fls. 67, independentemente de cumprimento. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0021570-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco)

dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0033018-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 54 foi produzida em erro, revogo-a. Em seu lugar decido: Fls. 08/12: Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada manifestação pela executada requerendo, em suma, a extinção da presente execução, uma vez que os créditos exequendos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. Recebida as alegações, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão dos seus créditos ao regime de recuperação judicial. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA, que o crédito exequendo, qual seja: multa, ostenta natureza não tributária. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 14 a 18 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente. Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Ocorre que na presente demanda busca a exequente a satisfação de créditos decorrentes de multas, o que impossibilita, desta forma, a aplicação da exceção contida na norma supra mencionada. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (*Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas*. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. *Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos*. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (*O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal*. In *Derivação e Positivização no Direito Tributário*. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a

ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constrictivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal.) Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constrictiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa). Isso posto, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada. Contudo, determino que seja afastada a prática de atos constrictivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se e intimem-se.

0043630-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INVICOM FERRAMENTAS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 65: I- Antes de apreciar o pedido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o documento de fls. 80/82 não possui mais validade. II- No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

0050353-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO ARANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de pagamento/parcelamento do débito em cobro na presente execução. Prazo de 30 (trinta) dias.

0007950-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFE BOTOES ARMARINHOS LTDA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

Fls. 55: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021102-54.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X AUTO POSTO GAROPA LTDA(SP228901 - MARCEL BAUDINO OMETTO)

Fls. 18/20: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório em conformidade com o documento juntado a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de

10 (dez) dias. II- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039387-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROL CARGO CONSULTORIA EM LOGISTICA INTERNACIONAL LT(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Fls. 126/128: 1- Prejudicado o pedido de reconsideração em razão da decisão de fls. 143/144.2- Tendo em vista o valor do débito, manifeste-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida.

0043346-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

1. Suspendo a presente execução em relação à inscrição da dívida ativa de nº 39.551.198-4, em virtude da alegação de pagamento do executado e requerimento da exequente.2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação à inscrição da dívida ativa de nº 39.551.119-2. Assim, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulados pela exequente. Comunique-se, via correio eletrônico, à 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo nº 0043673-38.1992.4.03.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.3. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.4. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0046732-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WRA - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP085552 - NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA)

Fls. 34/35: I- Prejudicado, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data.II- Cumprase a decisão de fls. 32/32-verso, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Caso frustrada a diligência, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.Intime-se.

0052331-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X JANIOPOLIS AUTO POSTOLTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Fls. 22: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre o parcelamento do débito.

0073736-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO DENTE(SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)

Fls. 19/20: I- Defiro o pedido de justiça gratuita aos executados, nos termos da Lei nº 1060/50.Anote-se.II- Aguarde-se o término do parcelamento noticiado, dando-se vista ao exequente na sequência, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012757-65.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Fls. 09/10: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

0032784-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Fls. 256/262: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

Expediente Nº 1842

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019659-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068017-45.2003.403.6182 (2003.61.82.068017-7)) FELTRIN E CARDAMONE COM DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0007555-93.2001.403.6182 (2001.61.82.007555-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X MILTON ANGELI X MONICA LOPES TOLEDO X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X DENISE MARIA CORDEIRO X LOURIVAL DO VALLE GIULIANO X ALVARO DUARTE FILHO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Informo que foi expedido, em 23/07/2012, Alvará de Levantamento n.º 33/2012 em favor do co-executado MILTON ANGELI, na pessoa de seu patrono LUIZ CARLOS MAXIMO, OAB/SP 115.888, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0041580-64.2003.403.6182 (2003.61.82.041580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO CURY ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Informo que foi expedido, em 23/07/2012, Alvará de Levantamento n.º 34/2012 em favor do executado PEDRO CURY ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA, na pessoa de seu patrono MARCELO SCAFF PADILHA, OAB/SP 109.492, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0068017-45.2003.403.6182 (2003.61.82.068017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELTRIN E CARDAMONE COM DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA)

Informo que foi expedido, em 23/07/2012, Alvará de Levantamento n.º 38/2012 em favor do arrematante USINAGEM PAULISTA LTDA. ME, na pessoa do seu representante WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0035759-74.2006.403.6182 (2006.61.82.035759-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)

Informo que foi expedido, em 23/07/2012, Alvará de Levantamento n.º 30/2012 em favor do executado ECHLIN DO BRASIL IND. E COM. LTDA., na pessoa de seu patrono CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO, OAB/SP 219.138, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0028471-07.2008.403.6182 (2008.61.82.028471-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ISAMU TOMOYOSE-ME(SP164494 - RICARDO LOPES E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Informo que foi expedido, em 23/07/2012, Alvará de Levantamento n.º 31/2012 em favor de ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA (honorários advocatícios), OAB/SP 215.702, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004402-49.2001.403.6183 (2001.61.83.004402-9) - VIVALDI RIBEIRO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO X MARIA DA GRACA SANTOS SILVA X FRANCISCO MOREIRA ANTUNES X FRANCISCO NUNES VELOSO X GERALDO DE ALMEIDA X MARIO CAVALHEIRO X PEDRO ARLINDO GABRIEL X RENATO GOMES CHAGAS X ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013462-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013462-3) - MAGDALENA AIELLO TONELLI X MARIA APARECIDA ALMEIDA VIOLANTE X MARIA APARECIDA MEDRADO ROVIDA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA E SILVA X MARIA DA CONCEICAO AMORIM DE ABREU X MARIA DE LOURDES MELO SOARES X MARIA DE LOURDES PEQUENO DE SOUZA LEITE X MARIA ELDA SERAPHIM CANADA X MARIA EUCLIDIA SCHIAVINATTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

...Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011592-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011592-8) - GILBERTO FRANCISCO COSTA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0059924-17.2009.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS deverá ser intimado para dar imediato cumprimento ao acordo. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011581-19.2010.403.6183 - LEIR DE SOUZA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014106-71.2010.403.6183 - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da

justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015717-59.2010.403.6183 - PLACIDO LOURENCO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015768-70.2010.403.6183 - EDSON ROBERTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001007-95.2011.403.6119 - AMAURY MODESTO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inc. VI do CPC, quanto ao pedido de recálculo da RMI sem a incidência do teto limitador, e improcedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001903-43.2011.403.6183 - LUIZ SEVERIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003095-11.2011.403.6183 - ANGELO ROBERTO ROCHA X DELIVARES TAVARES X JURANDIR CASARI X JOAO PADOVANI X JOSE JULIO FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005783-43.2011.403.6183 - BERNADINO BISPO DE PAULA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006437-30.2011.403.6183 - FABIO ALVES DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009367-21.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARREIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0011206-81.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011210-21.2011.403.6183 - IRANI DA CONCEICAO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012819-39.2011.403.6183 - JOSE GUILHERME SOBRINHO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inc. VI do CPC, quanto ao pedido de recálculo da RMI sem a incidência do teto limitador, e improcedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014235-42.2011.403.6183 - MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0014381-83.2011.403.6183 - MIRIAM FERREIRA LEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000400-50.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS SOBRINHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002223-59.2012.403.6183 - MARIA HELENA CAPELLARO SA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002791-75.2012.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0002927-72.2012.403.6183 - NIRVA MARIA MANSINI CARDOSO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios,

haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003013-43.2012.403.6183 - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto aos autores acima, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Quanto ao coautor João Campagnolli, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo.P.R.I.

0003018-65.2012.403.6183 - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto aos autores acima, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Quanto aos coautores Eny de Almeida e Silva e Laert Barbosa de Moraes, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo.P.R.I.

0003202-21.2012.403.6183 - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003214-35.2012.403.6183 - DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003787-73.2012.403.6183 - ANTONIO CONS ANDRADES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004112-48.2012.403.6183 - SITELINO FERREIRA PAIVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004406-03.2012.403.6183 - VANDEVAL BORGES DO CARMO(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004501-33.2012.403.6183 - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto aos autores acima, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Quanto ao coautor Eugênio Hans Jurgen Klein, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. P.R.I.

0004504-85.2012.403.6183 - AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto aos autores acima, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Quanto ao coautor Jurandir Beraldo, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. P.R.I.

0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005040-96.2012.403.6183 - OCTACILIO DE SOUZA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006021-28.2012.403.6183 - MARIA HELENA OTTO HEIDER HENRIQUE DOS SANTOS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006095-82.2012.403.6183 - REGINA RODRIGUES CAPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006323-57.2012.403.6183 - LUIZ CLAUDIO IMENEZ(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006360-84.2012.403.6183 - RALFO DONAIRE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006366-91.2012.403.6183 - NELSON ANANIAS DA NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-46.2012.403.6183 - ELIANA PEREIRA PRADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006375-53.2012.403.6183 - EZEQUIEL TEIXEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006377-23.2012.403.6183 - GILBERTO POMPEU DE TOLEDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014513-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014513-1) - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça e mantenha o pagamento do benefício de pensão por morte NB 081.132.837-6 nos termos em que anteriormente concedido à Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão, abstendo-se de efetuar qualquer desconto, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos e à devolução dos valores já descontados desde a data do ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Tribunal Federal e súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4) - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0) - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005276-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005276-4) - JOSE AMANCIO PIRES(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002907-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002907-2) - MIGUEL GOMES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002918-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002918-7) - GILMAR JOSE DE SOUZA(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ E SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004117-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004117-5) - ARISTIDES ROQUE CORREA X LUIZA MARIKO SUETUGUI CORREA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007741-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007741-8) - ODETTE REZK(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5) - JOAO CEZAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003053-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003053-4) - NELSON DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9) - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005280-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005280-3) - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0) - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1) - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010415-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010415-3) - RITA DE CASSIA CABRAL ROSA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013576-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013576-9) - RAUL ANANIAS VIEIRA DE PAULA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015326-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015326-7) - ROSEMARY CHRISTIANINI SOUTO CRUZ(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015634-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015634-7) - NELSON SEVERINO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001655-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001655-2) - NORBERTO CABOBIANCO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003842-92.2010.403.6183 - ELISABETE BURKART PEIXE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009658-55.2010.403.6183 - LUIZ FERRAZ MACHADO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012718-36.2010.403.6183 - JADETI DE BARROS HENRIQUES(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013005-96.2010.403.6183 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014905-17.2010.403.6183 - SONIA MARIA DO CARMO X ALINE KELLY DO CARMO SALLAI(SP177818)

- NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014953-73.2010.403.6183 - EDSON DE SOUZA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015218-75.2010.403.6183 - ABIGAIL MARIA MALAVAZZI CAMILLO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000030-76.2010.403.6301 - WILSON ROBERTO MARTINS(SP204184 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000458-87.2011.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001064-18.2011.403.6183 - RUBENS DE GOUVEA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001453-03.2011.403.6183 - DOMINGOS REGAMONTE X VALTER RODRIGUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X ERNST HELMUT MARCUS X MANOEL FRANCISCO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001544-93.2011.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001635-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DANIEL DE SOUZA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001924-19.2011.403.6183 - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002282-81.2011.403.6183 - RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002441-24.2011.403.6183 - LINDINALVA DOS SANTOS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002550-38.2011.403.6183 - LAERCIO ASSONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003908-38.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004912-13.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005423-11.2011.403.6183 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005429-18.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RAINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006002-56.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006728-30.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUZA NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007090-32.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013720-07.2011.403.6183 - LINDAURA CARDOSO PEREIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000988-57.2012.403.6183 - MARLENE SANZOVO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002736-27.2012.403.6183 - NEYDE ZONTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6) - CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006849-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006849-1) - JOSELIA FERREIRA DE LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013391-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013391-4) - IRENILDO BONIFACIO DO NASCIMENTO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0060898-88.2008.403.6301 - GERALDO FERREIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8) - LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006836-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006836-7) - MASSAYUKI HAMADA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008914-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008914-0) - OZENILDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013284-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013284-7) - JOAO LUIZ ZERLINI MELLONE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015988-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015988-9) - IRACEMA DA COSTA GIMENES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015963-26.2009.403.6301 - OSWALDO PIOVEZAN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0040692-19.2009.403.6301 - FRANCISCA MIRIAN PEREIRA DE FRANCA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000479-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000479-3) - GERALDO SALOME DE AZEVEDO(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003060-85.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003976-22.2010.403.6183 - HERMINIO POLO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006276-54.2010.403.6183 - PLINIO JULIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008227-83.2010.403.6183 - MANOEL CORREA NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008904-16.2010.403.6183 - DATIVA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010388-66.2010.403.6183 - AQUILES ADELINO RODRIGUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010941-16.2010.403.6183 - FRANCISCO FAUSTO DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012606-67.2010.403.6183 - JANUARIO ANTONIO MAXIMO(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013619-04.2010.403.6183 - JOSE MARIA BONACHI BATALLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013812-19.2010.403.6183 - CATARINO FARIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014213-18.2010.403.6183 - MATILDE DEL MORO(SP254616 - ADELITA BERGER CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014737-15.2010.403.6183 - BENEDITO BENTO GONCALVES FILHO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014739-82.2010.403.6183 - JOAO DE MOURA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014784-86.2010.403.6183 - MARCIA SALDANHA KUBRUSLY(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015483-77.2010.403.6183 - JOSE PEREZ RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000740-28.2011.403.6183 - RAIMUNDO FLORENTINO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001054-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001738-93.2011.403.6183 - ISIDORA APARECIDA DA COSTA GOES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001916-42.2011.403.6183 - FIRMINO RODRIGUES CORDEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002323-48.2011.403.6183 - ORLANDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003912-75.2011.403.6183 - ADHAIL VIEIRA BARALDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004355-26.2011.403.6183 - WALTER MIYABARA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004731-12.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL GARCIA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004736-34.2011.403.6183 - NELSON LUPETI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005087-07.2011.403.6183 - JOAO LINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005206-65.2011.403.6183 - GIOVANI TEIXEIRA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006960-42.2011.403.6183 - ATANAEL ROSEIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007030-59.2011.403.6183 - JORGE ADALBERTO GUIMARAES CORDEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008785-21.2011.403.6183 - LINDALVA DA SILVA GOMES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011484-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012321-40.2011.403.6183 - PEDRO DETIZIO JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013074-94.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PADOVANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002404-60.2012.403.6183 - RAQUEL APARECIDA DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002488-61.2012.403.6183 - VICENTE ALZIR MACHADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012855-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012855-4) - IVANILDA DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002094-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002094-2) - ERCILIA MARQUES SILVA(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008958-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008958-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009838-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009838-4) - ANTONIO DARCI DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014534-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014534-9) - ANTONIA LENY TOUCAS(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014726-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014726-7) - NILSON MEIRELES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014771-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014771-1) - FRANCISCO COFINO LOPEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017221-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017221-3) - PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001897-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001897-4) - JESIEL MANOEL BANDEIRA DE MELO JUNIOR - MENOR IMPUBERE X GERALDA MIRLANDA DE MORAIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003500-81.2010.403.6183 - YOLANDA POLO ARINEZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004000-50.2010.403.6183 - ANTONIO DE ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004496-79.2010.403.6183 - CRISPIM CABRAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008158-51.2010.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009120-74.2010.403.6183 - OSVALDO FERRAREZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009554-63.2010.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011037-31.2010.403.6183 - ISABEL ALVES PEREIRA X LARISSA PEREIRA THOMASI(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012588-46.2010.403.6183 - MARINALVA CANDIDO DOURADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012978-16.2010.403.6183 - VALFREDO NOVAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013450-17.2010.403.6183 - SIMONE MARIA DOS SANTOS(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO E SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013863-30.2010.403.6183 - VANIA BUENO DA CRUZ(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013868-52.2010.403.6183 - INES DE FATIMA LIBANIO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014813-39.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SILVA LOURENCO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015720-14.2010.403.6183 - MANOEL PARRA LOPES(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000338-44.2011.403.6183 - SUSUMU MIYAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000600-91.2011.403.6183 - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001592-52.2011.403.6183 - VALTER LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002648-23.2011.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA CANEVER(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004394-23.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005630-10.2011.403.6183 - ROSINA DIAS DA SILVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006198-26.2011.403.6183 - ADAUTO AVELINO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006378-42.2011.403.6183 - ANTONIO ANDREATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006552-51.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009454-74.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL CORRALO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009930-15.2011.403.6183 - ARNALDO HAUPTAMN(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010215-08.2011.403.6183 - NEIDE KAZUKO MITUNAGA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000651-68.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO MACERA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001817-38.2012.403.6183 - GERALDO DIAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0288412-37.2005.403.6301 (2005.63.01.288412-4) - EDSON LUIZ BERTEVELLO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8) - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004775-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008254-5)) DEMOCIR ROCHA DIAS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007137-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007137-4) - EDIVALDO CAIRES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010983-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010983-3) - GILBERTO KFOURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0047379-46.2008.403.6301 - KIYOMI YAMAGUTTI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP149789E - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005440-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005440-0) - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006336-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006336-9) - THEREZA ZANGARI PASQUALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011256-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011256-3) - ARNALDO RIBEIRO BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011432-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011432-8) - GERALDO PISCOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013564-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013564-2) - JULIANA VENELLI CASAGRANDE(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014146-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014146-0) - DARCY GEROLAMO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015898-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015898-8) - ODAIR IODICE RIGOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016727-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016727-8) - TITO CARLOS ESCOBAR MOLDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017054-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017054-0) - MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017276-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017276-6) - SUSUMU MARUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000542-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000542-6) - PASQUAL ALBERTO MOLENA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003004-52.2010.403.6183 - SONIA ROSELI DE OLIVEIRA DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003150-93.2010.403.6183 - GERALDO MAGELA BARRAL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003530-19.2010.403.6183 - RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004208-34.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005276-19.2010.403.6183 - WAGNER LUIZ TESCARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005286-63.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006339-79.2010.403.6183 - ALCIDES PINHEIRO CESAR(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009180-47.2010.403.6183 - SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012202-16.2010.403.6183 - RAMIR SALES BEZERRA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012328-66.2010.403.6183 - GENESIO ROSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012910-66.2010.403.6183 - OTACILIO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015486-32.2010.403.6183 - CARLOS BORDIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015528-81.2010.403.6183 - ANTONIO OLAIR GIATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000247-51.2011.403.6183 - NEVES CAPARROZ VILLA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003176-57.2011.403.6183 - GUILHERME ALEIXO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003241-52.2011.403.6183 - EDMILSON MARIUSSO MORANDI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005088-89.2011.403.6183 - OLGA VITTI SECCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005244-77.2011.403.6183 - ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006595-85.2011.403.6183 - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007398-68.2011.403.6183 - ROSANGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008222-27.2011.403.6183 - RUBENS LAVIERI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009338-68.2011.403.6183 - FRANCISCO WILSON MALANDRINO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009350-82.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA PALMEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010852-56.2011.403.6183 - ANESIA MARIA MATHIAS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014401-74.2011.403.6183 - APARECIDO ROSA DE PROENCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001281-27.2012.403.6183 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001856-35.2012.403.6183 - VERA LUCIA CAMPOS ORLANDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003735-77.2012.403.6183 - VILMA RUSTICCI(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2) - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007793-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007793-9) - SEVERINO BRAZ DE LUCENA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009218-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009218-7) - ALCEU CONTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011485-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011485-7) - OSMAR DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0012284-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012284-2) - PAULO MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001266-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001266-2) - BENEDITO HENRIQUE FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001361-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001361-7) - MARIA DE LOURDES AMORIM TEIXEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009177-92.2010.403.6183 - NELSON VICTORIO MARQUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010536-77.2010.403.6183 - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011863-57.2010.403.6183 - EDNA MORAES DE MATOS ZIDKO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012209-08.2010.403.6183 - PAULO VALENTIM RODRIGUES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000040-52.2011.403.6183 - JOSE CORIGLIANO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002711-48.2011.403.6183 - WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003086-49.2011.403.6183 - JOAO ALVES CARNEIRO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006912-83.2011.403.6183 - OLYMPIO FONTANA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007922-65.2011.403.6183 - ERLI ARAUJO JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008630-18.2011.403.6183 - LUCIA MARIA TATSUKAWA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009054-60.2011.403.6183 - LUSINEIDE LIMA E SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009290-12.2011.403.6183 - MARIA CECILIA FURTADO BUENO TEIXEIRA(SP266952 - LETICIA

LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0010927-95.2011.403.6183 - PEDRO ALVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0011519-42.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0012064-15.2011.403.6183 - ENIO CAMILO PARRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012538-83.2011.403.6183 - NELSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0012792-56.2011.403.6183 - VITOR ARTUR ALVES(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000228-11.2012.403.6183 - JOAO SOUZA FREITAS(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000833-54.2012.403.6183 - PEDRO ROQUE BECALOTTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001213-77.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO MANZOTTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001881-48.2012.403.6183 - NELSON GIANINI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002059-94.2012.403.6183 - PEDRO KIOSHI ENOMOTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002931-12.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE

MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004144-53.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004519-54.2012.403.6183 - ARNALDO VITORIANO DE LIMA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5) - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para responder ao recurso do autor. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7) - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor, bem como a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 86. Int.

0010939-46.2010.403.6183 - DECIO LUIZ GOULART(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para responder ao recurso do autor. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001169-92.2011.403.6183 - MAURILIO GONZAGA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para responder ao recurso do autor. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0003674-56.2011.403.6183 - ALBERTO DE PAULA MATOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 86. Int.

0003855-57.2011.403.6183 - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para responder ao recurso do autor. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0011326-27.2011.403.6183 - EMILIA SOARES DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para responder ao recurso do autor. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0012414-03.2011.403.6183 - DALVO RAMOS DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para responder ao recurso do autor. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0014158-33.2011.403.6183 - GENI RAIMUNDA RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014335-94.2011.403.6183 - MANOEL EDISON DE ALMEIDA EMIDIO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para responder ao recurso do autor. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000159-76.2012.403.6183 - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002953-70.2012.403.6183 - ANA MARIA JORGE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003150-25.2012.403.6183 - ARTUR JOSE AFONSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003153-77.2012.403.6183 - WALTER CAMARGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003155-47.2012.403.6183 - IVOALICIO DE ALMEIDA PINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003161-54.2012.403.6183 - ABEL NASCIMENTO MOURA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003260-24.2012.403.6183 - PEDRO JOSE DO SACRAMENTO SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003263-76.2012.403.6183 - LENITA SILVA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003269-83.2012.403.6183 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003270-68.2012.403.6183 - NIZIA SOUZA CASEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003424-86.2012.403.6183 - LAZARA ERCILIA DE FREITAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003425-71.2012.403.6183 - DORIVAL DA SILVA BARBOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003428-26.2012.403.6183 - RUBENS BARABAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003430-93.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE SENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003434-33.2012.403.6183 - VALMOR LOTARIO KELLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003460-31.2012.403.6183 - JORGE CATSUTOCHI TAKEUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003682-96.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LANZELLOTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003691-58.2012.403.6183 - JULIO CESAR VERGUEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003986-95.2012.403.6183 - CIRENE DINIZ MENEZES GATTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004156-67.2012.403.6183 - CARLOS VALCEQUI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004387-94.2012.403.6183 - JOAO JUARES NUNES DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004669-35.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MARINELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004671-05.2012.403.6183 - GEDEON PILLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004752-51.2012.403.6183 - ALTINO TREVISAN(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004860-80.2012.403.6183 - LEONARDO BARBOSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005054-80.2012.403.6183 - JESUINO LOPES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005058-20.2012.403.6183 - MIGUEL ROZENDO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005230-59.2012.403.6183 - POMPILIO NERY DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005232-29.2012.403.6183 - MINORU YOKOCHI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005239-21.2012.403.6183 - SLEIMAN ELIAS MAALOULI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005283-40.2012.403.6183 - MARIA VILMA ALMEIDA PENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005315-45.2012.403.6183 - VALDIR ANTONIO ALONSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005316-30.2012.403.6183 - FELIX DE OLIVEIRA E SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005359-64.2012.403.6183 - FERNANDO MELO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005360-49.2012.403.6183 - ALONCO LIBERATO DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005458-34.2012.403.6183 - GENESIA LOURENCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005468-78.2012.403.6183 - GEORGE FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005601-23.2012.403.6183 - CARLOS GONCALVES DE FARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005774-47.2012.403.6183 - KINUKO ARAKAKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016258-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016258-0) - ROQUE DE QUEIROZ FILHO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de desaposentação, para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0017475-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017475-1) - ELIUD ANHUCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0007382-49.2010.403.6119 - VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos

valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000472-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000472-0) - EDVALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de desaposentação, para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012003-91.2010.403.6183 - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a efetuar o pagamento dos valores atrasados (computados entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004032-21.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006684-11.2011.403.6183 - RANULFO ELOY DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006838-29.2011.403.6183 - JOSE MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefero a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006852-13.2011.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0007948-63.2011.403.6183 - GERALDO ALVES GONCALVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos. No mais, fica mantida a decisão de fls. 134/138. P. R. I.

0008156-47.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0011182-53.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA E SILVA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefero a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002110-08.2012.403.6183 - SILVIA HELENA PACHECO SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0002112-75.2012.403.6183 - ANA MARIA JOAO FERNANDES COSTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002922-5) - JOSE CARLOS CORREA ROSINELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005863-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005863-8) - ZILDETE PEREIRA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007263-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007263-9) - ELISIO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo

do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011421-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011421-0) - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012771-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012771-9) - LEONTINA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002671-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002671-3) - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do

que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004203-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004203-2) - ARTHUR ANTONIO X ANTONIO VICTOR VELLONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004363-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004363-2) - VALERINA ANUNCIACAO SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005382-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005382-0) - COSMO RONCO(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO E SP195179 - DANIELA DA SILVA E SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO E SP228179 - RENATO GENNARI MAZZAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 357/369: Comprovadas as notificações das destituições dos poderes conferidos ao Dr. Olívio Alves Júnior (OAB/SP 118.603) e à Dra. Verônica Bella Ferreira Louzada (OAB/SP 141.816), entendo por revogados os poderes conferidos aos advogados constantes nas procurações de fls. 23 e 341.Fl. 361/365: Considerando as tentativas de entrega das notificações que destituíram os poderes conferidos ao Dr. Denilson Borges Ribeiro (OAB/SP 232.310), entendo por revogados os poderes conferidos aos advogados constantes na procuração de fls. 314.Fl. 369: Providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Luiz Nelson Cimino (OAB/SP 27.815) e do Dr. Renato Gennari Mazzarolo (OAB/SP 228.179) no sistema processual, como procuradores da parte autora, no intuito de que sejam intimados dos atos praticados nestes autos.Deverá a Secretaria manter no sistema processual o nome de

todos os advogados acima referidos, no intuito de que tomem ciência deste despacho. Após, deve retirar os nomes dos advogados cujos mandatos foram revogados. Fls. 307/308 e 380/385: Afasto as prevenções apontadas às fls. 307/308. O processo 2007.63.01.094346-8 foi remetido a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 298/301, formando estes autos. Já o processo 2007.63.01.026841-8 foi extinto sem resolução do mérito, conforme se observa às fls. 380/385. O pedido de indenização por danos morais será analisado no momento da prolação da sentença. No mais, considerando que os atos processuais praticados no JEF foram ratificados (fl. 342), manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Intimem-se as partes.

0006662-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006662-0) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007602-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007602-9) - IVON SILAS BULGARELLI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3.

(omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009133-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009133-0) - DIEGO FERREIRA DA SILVA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010213-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010213-2) - ISAIAS CESARIO DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012132-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012132-1) - ALONSO DA SILVA REGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013662-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013662-2) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015283-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015283-4) - NEUZA BERNARDES COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015902-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015902-6) - ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0017042-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017042-3) - FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0017511-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017511-1) - NOEMI MUNIZ SPEDINE(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010531-95.2010.403.6105 - JACINTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000841-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000841-5) - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001773-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001773-8) - CLAUDIO JOSE ALBINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo

sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001793-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001793-3) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002372-26.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS FRANCO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003201-07.2010.403.6183 - HENRIQUE LACAVA RUSSO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será

presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004092-28.2010.403.6183 - JORGE SHIUI NAKAMURA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004271-59.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007311-49.2010.403.6183 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP262813 - GÊNERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por

fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009041-95.2010.403.6183 - MANOEL FILHO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010181-67.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010572-22.2010.403.6183 - EDELTRAUT VILMA TEDERKE PIRES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno

para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011791-70.2010.403.6183 - NELSON BONFANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011842-81.2010.403.6183 - PEDRO DA SILVA CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012053-20.2010.403.6183 - RONALDO DOS REIS FERRAZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013612-12.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014601-18.2010.403.6183 - ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002002-13.2011.403.6183 - APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002152-91.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES LAGARES GONDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002401-42.2011.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003103-85.2011.403.6183 - JOAO VALERO NETO X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X JOSE

RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO BARZANI X CARLOS DE CARVALHO LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010941-79.2011.403.6183 - ALFIM GOMES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006632-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006632-5) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo dia 05/09/2012, às 14h00 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0008182-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUZA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/09/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0001481-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001481-0) - LUCIA APARECIDA FERNANDES PRADELLA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 06/09/2012, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, Conjunto 91 (nono andar), Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01243-001. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8) - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 20/09/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, Conjunto 91 (nono andar), Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01243-001. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3) - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/93: Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer,

indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Intimem-se as partes.

0044171-54.2008.403.6301 - IVETE SOARES COIMBRA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 04/09/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0003803-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003803-0) - RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/09/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0013173-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013173-9) - MARIA GORETE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 13/09/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, Conjunto 91 (nono andar), Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01243-001.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos

pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 27/09/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2) - LUCIANO SANTOS(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 19/10/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003200-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003200-2) - CASEMIRO LEUCH(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 19/10/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009800-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009800-1) - RILDO MARTINS DA SILVA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 19/10/2012, às 13h30, para a realização da

perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013590-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013590-3) - MANOEL AFONSO DE QUEIROZ NETO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143-145: o pedido de expedição de ofício à APS de Sorocaba já foi apreciado às fls. 129-131. Sem prejuízo, concedo à parte autora mais 30 dias de prazo para que apresente laudos e exames médicos que entende necessários à realização da perícia médica. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 19/10/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0029120-66.2009.403.6301 - JANDIRA MARIA DE SOUZA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 26/10/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0033140-03.2009.403.6301 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 20/09/2012, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007470-89.2010.403.6183 - MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 04/10/2012, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males

alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007759-22.2010.403.6183 - ANTONIA IVANETE SOARES DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 19/10/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008540-44.2010.403.6183 - CARLA OLIVEIRA MOTA X GABRIEL MOTA LIMA X GIOVANNA CARLA DE LIMA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 29/08/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 29/08/2012, às 14h00, para a realização da PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Ressalto, por oportuno, que a parte autora (sucessores do falecido) poderão comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG) e demais documentos que entender pertinentes à realização da perícia indireta, como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011560-43.2010.403.6183 - LIZETE DOS SANTOS (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 19/10/2012, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA

DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012049-80.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 18/10/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 28/08/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012480-17.2010.403.6183 - VALDINEI LOUSADA(SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 26/10/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012889-90.2010.403.6183 - CICERO FELIX DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 201-207: Tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2.º do art. 523 do Código de Processo Civil. Nomeio perito o Dr. Orlando Batic e designo o dia 14/09/2012, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e

deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0019620-39.2010.403.6301 - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 04/10/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002859-59.2011.403.6183 - GILMAR DOS SANTOS SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 13/09/2012, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005869-14.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 27/09/2012, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 28/08/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do

impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

Expediente Nº 6596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008773-09.2004.403.6100 (2004.61.00.008773-2) - ARI MENDES LOBO(SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Chamo o feito à ordem.Não obstante a r. decisão de fls. 444/447, pela qual o Juízo da 19ª Vara Federal Cível determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias em virtude da jurisprudência dominante do TRF 3ª Região (revisão de benefícios previdenciários de funcionários da RFFSA), constato que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência suscitado nos autos pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, DECLAROU COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.Assim, considerando que foi decidido pelo STJ, determino a devolução dos autos ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível que, caso entenda de maneira divergente, poderá suscitar o respectivo conflito perante o E. TRF 3ª Região.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019400-41.2010.403.6301 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0027928-64.2010.403.6301 - LUIZ AUGUSTO THEODORO DE SOUZA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Assim, providencie a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0047010-81.2010.403.6301 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) Indeferir o pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001532-16.2011.403.6301 - MILTON JOAO VIDOTTI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004430-31.2012.403.6183 - JURANDIR FLORENTINO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista a parte autora ainda não preencher o requisito etário. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 138, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004436-38.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004444-15.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004462-36.2012.403.6183 - JOSE DIOGO BERBEL(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 44/46 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004496-11.2012.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 59, à verificação de prevenção.-) esclarecer a pertinência do pedido do item i, de fl. 15, tendo em vista que o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, não possui procuração/substabelecimento nos autos. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004528-16.2012.403.6183 - MARIA AMELIA DE CARVALHO LIMA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista o consignado na exordial, a existência de um filho menor, promover a regularização do pólo passivo da demanda.-) trazer cópia da mencionada ação de investigação de paternidade.-) promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente com relação ao recebimento do benefício de pensão por morte por parte do filho do pretenso instituidor, Cleberson Vargas Stachowsk. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004534-23.2012.403.6183 - CLEUSA FAUSTINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 74/75, à verificação de prevenção.-) esclarecer a pertinência do pedido do item i, de fl. 15, tendo em vista que o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, não possui procuração/substabelecimento nos autos. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004586-19.2012.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o

valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004599-18.2012.403.6183 - PEDRO POLYCARPO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37/38, à verificação de prevenção.-) esclarecer a pertinência do pedido do item i, de fl. 15, tendo em vista que o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, não possui procuração/substabelecimento nos autos.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004606-10.2012.403.6183 - MANUEL LUCAS GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 87/88, à verificação de prevenção.-) esclarecer a pertinência do pedido do item i, de fl. 15, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 20.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004634-75.2012.403.6183 - ANDRE ALEXANDRE GLOGOWSKY(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004672-87.2012.403.6183 - HERMOGENIO BENICIO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 51, à verificação de prevenção.-) esclarecer a pertinência do pedido do item i, de fl. 15, tendo em vista que o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, não possui procuração/substabelecimento nos autos.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004698-85.2012.403.6183 - EDILBERTO MOREIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2011.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004748-14.2012.403.6183 - LUSIMAR SALDANHA DE SOUZA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004750-81.2012.403.6183 - HELENICE FERREIRA DA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004842-59.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA FRANCA NETO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 379, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004856-43.2012.403.6183 - MERI MIRANDA TROFINO(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/41: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004872-94.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.PA 0,10 -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004892-85.2012.403.6183 - CLOVIS MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Recebo-a como aditamento à inicial.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2010.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004996-77.2012.403.6183 - ADILSON VALDIVINO DE SANTANA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005006-24.2012.403.6183 - DEVANIR DANIEL CAITANO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 02/2010.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) esclarecer se pretende a revisão do benefício com retroação da DER ou desaposentação. -) item hd, de fl. 53: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005014-98.2012.403.6183 - ARLETE VIEIRA BOCKHORNI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 69 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005022-75.2012.403.6183 - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 83, à verificação de prevenção.-) item c, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à cópia do CNIS e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005032-22.2012.403.6183 - CAMILO DE LELIS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 56/57 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005104-09.2012.403.6183 - JOSE EVERALDO MIRANDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 91 dos autos, à verificação de prevenção.-) regularizar a representação processual, trazendo procuração por instrumento público.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) regularizar a representação processual, trazendo procuração por instrumento público.Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005240-06.2012.403.6183 - NATALICIO DE BRITO GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 49, à verificação de prevenção.-) esclarecer a pertinência do pedido do item i, de fl. 15, tendo em vista que o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, não possui procuração/substabelecimento nos autos.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005270-41.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 62/63, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005278-18.2012.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005298-09.2012.403.6183 - LUIZA FLAUZINO OLIVEIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a devida retificação do valor da causa e justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada, pela espécie do benefício pretendido, está afeto à competência do JEF.Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005333-66.2012.403.6183 - KATIA MENDONCA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP291514 - ROSÂNGELA LABRE DA SILVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005344-95.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2010.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos documentos que comprovem o exercício da atividade rural.-) item 11, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005346-65.2012.403.6183 - MARIA AMELIA CARNEIRO DA FONTE (SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretensor instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005354-42.2012.403.6183 - JOAO NETO SOARES X ARYANE TIMOTEO SOARES X FERNANDA TIMOTEO SOARES (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS da pretensa instituidora do benefício.-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome de todos os autores, a justificar o efetivo interesse.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor. Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005376-03.2012.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP261324 - EURICO DA CONCEIÇÃO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 10/2008. PA 0,10 -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 20/28 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005446-20.2012.403.6183 - FRANCISCA VIEIRA DE SA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 107 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005462-71.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005464-41.2012.403.6183 - EDCLEIDE SIMPLICIO DUARTE NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005524-14.2012.403.6183 - ORLANDO SARDINHO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova médica documental atual, pertinente aos problemas de saúde, acerca da incapacidade para fins de obtenção de LOAS.Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005544-05.2012.403.6183 - LEILA BALHES DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) esclarecer a pertinência na cumulação dos pedidos, inclusive o pedido de desaposeição em caráter sucessivo, haja vista a aparente incompatibilidade.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005608-15.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BENEDITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 24 fora afeto a prévia análise

administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005610-82.2012.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005652-34.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES FOGACA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item b, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005712-07.2012.403.6183 - ESUED RODRIGUES GOMES BATISTA X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS X MARIANA GOMES BATISTA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita à co-autora Esued Rodrigues Gomes Batista. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível do RG do co-autor Julio Cesar Gomes dos Santos.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer declaração de hipossuficiência atual em nome dos co-autores Julio César Gomes dos Santos e Mariana Gomes Batista dos Santos, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome de todos os autores, a justificar o efetivo interesse. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005772-77.2012.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005776-17.2012.403.6183 - JOSE UMARAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça

gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005778-84.2012.403.6183 - ADEMI SAMPAIO PINHEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 43 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005798-75.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 83/84 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005852-41.2012.403.6183 - MARIA RITA CARDOSO PUGLIESI(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005864-55.2012.403.6183 - OSWALDO MARQUES(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005896-60.2012.403.6183 - TOMAS SANZ LOZANO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005916-51.2012.403.6183 - GIORGIA SABRINA VIEIRA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005996-15.2012.403.6183 - NANAMI KITAHARA KOJIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006012-66.2012.403.6183 - CICERO AVELINO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 64 dos autos, à verificação de prevenção.-) item I, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006046-41.2012.403.6183 - JOSE PERFIDIO FILHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006047-26.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO E SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008136-56.2012.403.6301 - RENAN DOURADO SOUZA FREITAS X ISI DOURADO ELEUTERIO(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista

não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014822-98.2010.403.6183 - CACILDO MEDEIROS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período 01.08.1975 à 28.02.1977 (ARMAZÉM SÃO JORGE), como em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas à averbação dos períodos entre 01.03.1967 à 03.08.1969 (HAROLDO BORGES NOVAIS - ARMAZÉM NOVO HORIZONTE), e de 04.08.1969 à 31.07.1975 (ARMAZÉM SÃO JORGE), como em atividades urbanas comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/112.220.934-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003006-85.2011.403.6183 - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Parcial razão assiste à embargante. Realmente a sentença de fls. 30/31 apresenta omissão, haja vista que a revisão do benefício pleiteado nos presentes autos fora efetuada administrativamente após a propositura da lide. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, tão somente para que naquela sentença passe a constar: (...) Ante a ocorrência de carência superveniente de ação, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Contudo, dita omissão não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 30/31, ressaltando que a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

0005764-37.2011.403.6183 - ANTONIMAR RIBEIRO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, especificados no item c, de fls. 25/26 dos autos, bem como dos períodos entre 15.01.1976 à 21.12.1979, 02.04.1980 à 21.05.1984, 05.11.1984 à 04.03.1994 e de 01.11.1994 à 28.04.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais remanescentes, referentes à consideração dos períodos entre 30.07.1973 à 19.10.1973, 11.09.1974 à 30.10.1975, 11.10.1975 à 03.12.1975, 29.04.1995 à 06.10.1997, e de 03.11.1997 à 24.03.1998, como se em atividades especiais, bem como a revisão da RMI do benefício de aposentadoria pela aplicação do IRSM, de fevereiro/1994, e pelos índices do INPC - NB 42/109.490.246-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014070-92.2011.403.6183 - GILBERTO LEONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls.

123/127 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-49.2012.403.6183 - FRANCISCO MOLINO NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 109/113 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008420-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008420-4) - JOSE ROBERTO MIHAILOV LOPES(RJ005835 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E RJ097941 - CHRISTIANO FIGUEIREDO LIMA E SP216958 - ADILSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período entre 01.12.1983 à 31.07.1986, como atividade urbana comum, na condição de empresário, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 02.02.1973 à 15.04.1974 (EMBASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A); 01.09.1975 à 19.02.1976 (CONSTUTORA GUARANTÁ S/A); 03.09.1987 à 02.03.1988 (SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA.); 01.12.1988 à 02.05.1990 (MÉTODO ENGENHARIA S/A); 22.03.1991 à 21.12.1992 (AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.); 01.06.1993 à 15.03.1995 (PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A), e de 02.06.1997 à 28.02.1999 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A), como se exercidos em atividades especiais, bem como aqueles especificados entre 22.12.1982 à 01.08.1986 e 12.02.1996 à 10.02.2000 (empresário), e o direito ao restabelecimento do benefício, e o cancelamento do débito, pretensões afetas ao NB 42/125.155.454-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008282-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008282-0) - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar inserta na contestação e julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, pretensão atinente ao NB 42/143.726.917-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012014-23.2010.403.6183 - PEDRO FALABELLA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 32/133.914.166-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002908-03.2011.403.6183 - NOEL ROZENDO DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 02.05.1979 à 06.10.1980, 01.12.1983 à 11.06.1986, 15.08.1991 à 28.04.1995 (CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA.), e de 30.06.1986 à 30.07.1991 (DALLA LISBOA PROJ. ARQ. S/C LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito á concessão do benefício de aposentadoria, pleitos afetos ao NB 42/143.994.627-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006846-06.2011.403.6183 - EDNA VIEIRA MIRANDA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, uma vez já efetivada a revisão administrativa, feita nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide. Ante a ocorrência de carência superveniente de ação, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, ...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008228-34.2011.403.6183 - NEIDE RAGUEB SPER RAMOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NEIDE RAGUEB SPER RAMOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 047.793.648-2, concedida administrativamente em 23/01/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 97% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009102-19.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/028.073.518-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014256-18.2011.403.6183 - ARLINDO BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARLINDO BARROS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109890383-5, concedida administrativamente em 22/07/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000432-55.2012.403.6183 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANTONIA MOREIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/147.465.990-7 concedida administrativamente em 28/07/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos

termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001288-19.2012.403.6183 - CARLA PEREIRA NUNES X CARLOS CRAVEIRO NUNES X MARIA APARECIDA NUNES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002960-62.2012.403.6183 - ZUILA MARIA DA COSTA BILTON(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ZUILA MARIA DA COSTA BILTON, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 121.816.161-0, concedida administrativamente em 04/01/2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004442-45.2012.403.6183 - ULYSSES DE MORAES JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ULYSSES DE MORAES JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/106.309.306-3 concedida administrativamente em 12.09.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004456-29.2012.403.6183 - LUIZ CESAR PARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CESAR PARDO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/146.866.102-4 concedida administrativamente em 13.05.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004460-66.2012.403.6183 - JOAO FERMINO LOPES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso

IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO FERMINO LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/048.017.718-0, concedida administrativamente em 26.01.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004520-39.2012.403.6183 - WAINER FERREIRA DA SILVA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WAINER FERREIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.415.146-9, concedida administrativamente em 28.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004556-81.2012.403.6183 - DANIEL DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DANIEL DE ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.660.190-7, concedida administrativamente em 27.01.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004650-29.2012.403.6183 - VANDERLEI DE SOUZA (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VANDERLEI DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/115.371.653-1, concedida administrativamente em 25.11.1999 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004700-55.2012.403.6183 - JOAO CARLOS MONTEIRO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOÃO CARLOS MONTEIRO de revisão do RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.826.346-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004898-92.2012.403.6183 - SILVIO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SILVIO DE OLIVEIRA MOREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.684.906-3, concedida

administrativamente em 13.06.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004930-97.2012.403.6183 - JOAO ANDRE DOS SANTOS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/124.152.749-8, concedida administrativamente em 20.06.2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005170-86.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA de revisão do RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.579.972-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005222-82.2012.403.6183 - EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA de revisão do RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.612.350-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005314-60.2012.403.6183 - MARIO ALBERTO ROQUE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor MARIO ALBERTO ROQUE DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.778.034-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005428-96.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA AMANCIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NEUZA APARECIDA AMANCIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 102.755.450-1, concedida administrativamente em 10.10.1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213-91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em

julgado,observadas em formalidades,arquivem-se os autos.

0005438-43.2012.403.6183 - EDMUNDO ANTONIO DOTTA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDMUNDO ANTONIO DOTTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/077.954.298-3, concedida administrativamente em 29.06.1984 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005602-08.2012.403.6183 - CLEUSA MEDEIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor CLEUSA MEDEIRO DA SILVA de revisão do RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.216.763-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005716-44.2012.403.6183 - CATARINA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CATARINA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/132.325.060-0 concedida administrativamente em 05.12.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005788-31.2012.403.6183 - CARLOS FERNANDO AMARAL GUIMARAES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS FERNANDO AMARAL GUIMARÃES, de cancelamento de sua aposentadoria por idade NB nº 41/107.718.534-8 concedida administrativamente em 06.11.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005792-68.2012.403.6183 - ADALCINA DE SENA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ADALCINA DE SENA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.823.244-3 concedida administrativamente em 05.07.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005828-13.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/101.683.420-6 concedida administrativamente em 10.01.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005994-45.2012.403.6183 - IRENE DE SOUZA ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor IRENE DE SOUZA ALMEIDA de revisão do RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.059.712-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário,extinguindo o processo com resolução do mérito,nos termos do artigo 269,inciso I,do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios,arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa,que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

Expediente Nº 8044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035644-80.1988.403.6183 (88.0035644-3) - DELI ALVES DE NOVAES X AMALIA PEGURARD BRAGUINI X ANA FAMELLI CALANCA X ANETODIO JOSE BATISTA X ANTONIO DE PADUA FERREIRA X ALCIDES CANCIAN X ARLINDO DE ANDRADE FIGUEIRAS X ARMANDO SOARES X ARMELINDO MARANGON X ARTHUR BARBOSA DE CARVALHO FILHO X BENEDITO DAMIAO X BENEDITO FERNANDES DA CUNHA X BENTO GUERREIRO MARTINS X CACILDA MARQUES X CARLOS ALBERTO FELICIO X CICERO ARAUJO X DANIEL MARQUES DA SILVA X ELTON MENDES DE ALMEIDA X EVARISTO FERREIRA CABRAL X FERNANDO VAZ AUGUSTO SOARES X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA X FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MODENA X FRANCISCO RODRIGUES X GERALDO LOURENCO VIEIRA X GIUSEPPE TRENTIM X HIGINIA PRIETO SANTOS X ILCE TORRES ANANIAS X JOAO MENSATO X JOAQUIM FABRICIO DA SILVA X JOSE GIMENEZ X OTILIA PEREIRA GIMENEZ X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LUIZ GARCIA X JOSE MERELE CANDIDO X JOSE RIBEIRO X JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA X JUSTINO COSTA SANTOS X JULIETA YOSHIDA KAWAHARA X LAERCIO DA SILVA X LEONOR VERONEZE X LUIZ GOES DA SILVA X LUIZ PULZI X MANOEL DELGADO X MANOEL HENRIQUE VAZ AUGUSTO SOARES X MANOEL LUIZ PEREIRA X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X MARIO MONTEIRO X MARLENE RINALDI ULIAN X ORLANDO COSTA DUARTE X ORLANDO PACHECO DE SOUZA X OSCAR PEREIRA LEITE X OSVALDO DEFONSO X OTACILIO FACCIPIERI X OTTO PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO BASILIO DA SILVA X ROBERTO SANCHEZ X SEBASTIAO CARDOSO GOMES X SEBASTIAO PAULINO DA SILVA X SYLVINO VERONEZE X TEREZA MARIA DE MORAES X UMBERTO CORTILAZZI X VILMA THEREZA VITOR COSKI DA SILVA X WALDEMIRO FRANCISCO DA SILVA X WALTER BOMFIM COSTA X YOSHIKATU SOGA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0621212-02.1991.403.6183 (91.0621212-3) - ANFILOFIO PONDE DO VALE(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0028044-32.1993.403.6183 (93.0028044-9) - ACENOR MARTINS MONTEIRO X EDINA ILDA OLIVEIRA DE JESUS X ANA PAULA DE JESUS MONTEIRO X ALESSANDRA DE JESUS MONTEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004514-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004514-5) - ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO X ALCIDES MICHIELOTTE X ANTONIO BERTUCCHI X ANTONIO POLI X EUCLYDES ISAIAS DE MORAES X FERNANDO GREZZANI X INES GIMENEZ FURGERI X ANA ELENA SCABELO BERGAMO X MICHEL BIELECKI X WILSON GOMES DATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004636-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004636-8) - JOAQUIM FRANCISCO LUCIANO X EURIDES JOSE ALVES X JACIRA HEBELER X JACONIAS GONCALVES DE CARVALHO X JOAO DE MENDONCA NEVES X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE FERNANDES BERNARDINO DE SOUZA X JOSE JUSCELINO ARCEMIDE X JOSE VALDENIR BARRUCHELO X JURACY MARCELINO DE JESUS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001512-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001512-1) - LEVINO SIMOES DO VISÓ X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO X CLARICE BARELLI X CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CRISPIM X JOSE CORNELIO ROCHA X JOSE DANIEL DE SOUZA X JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X LEONAIR ARAUJO DA CUNHA X MANOEL ANTONIO BERNAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000430-37.2002.403.6183 (2002.61.83.000430-9) - DERCY CAMILO DA SILVA X EUCLYDES BACCI ALVARES X FAUSTINO DE OLIVEIRA X INACIO PEREIRA DANTA X JEREMIAS TRIGUEIRO ALVES X JOSE MATIAS DA SILVA X MARIA JULIA MOURA DA SILVA X JULIA ABRAAO WILMERS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015044-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015044-8) - WILSON DO NASCIMENTO FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais junto à empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP (19.11.1979 à 31.10.1980, 01.10.1989 à 04.11.1996, 05.11.1996 à 25.07.1999, 26.07.1999 à 17.09.2001, 18.09.2001 à 02.02.2003, e de 03.02.2003 à 22.06.2005), como se exercidos sob condições especiais referente ao NB 42/142.487.179-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003286-90.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES FERRADOR X ABILIO BATISTA DA TRINDADE X ANTONIO FURLAN X JOSE FRANCISCO BARROS X MARILIA PINTO CRUZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007092-36.2010.403.6183 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos de 09.08.1990 à 29.01.1993 (COATS CORRENTE LTDA.), e de 06.12.1994 à 05.03.1997 (FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA.), como em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.03.1979 à 15.05.1990 (TEXTIL GABRIEL CALFAT S/A), e de 06.03.1997 à 31.08.2009 (FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afeto ao NB 42/151.343.056-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007907-33.2010.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO MENDES DA SILVA referente à revisão do Benefício NB nº 42/110.288.613-8, mediante a inclusão do lapso temporal havido entre 05.05.1970 à 27.05.1974 de atividades de autônomo, e a aplicação de reajuste, com base na variação do INPC, nos termos do contido no artigo 31 da Lei 8.213/91, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010022-27.2010.403.6183 - AGNELO DE AMORIM OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, e por falta de interesse de agir, em relação ao período de trabalho em atividades urbanas especiais (01.06.1992 à 17.10.1992), nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 05.01.1971 à 23.08.1979 (SERVENG CIVILSAN S/A), 04.09.1974 à 04.10.1975 (COSTRUTORA PORÁ LTDA), 10.11.1975 à 01.12.1975 (CAMARGO CORREA S/A), 11.03.1976 à 29.06.1976 (EMPRESA MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES EMEC S/A), 08.07.1976 à 19.07.1976 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A), 24.09.1976 à 25.10.1976 (SERVIX ENGENHARIA S/A), 01.10.1979 à 30.01.1980 (SANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.), 26.08.1980 à 31.12.1980 (COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA.), 30.01.1981 à 09.02.1981 (TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.), 10.03.1981 à 05.11.1981 (PAVITERRA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.), e de 08.12.1981 à 10.05.1982 (BETUMARCO S/A -

ENGENHARIA), como se exercidos sob condições especiais referente ao NB 42/129.116.654-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013178-86.2011.403.6183 - JOANA RODRIGUES DE SOUZA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JOANA RODRIGUES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/131.514.866-5 concedida administrativamente em 22.10.2003, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002534-50.2012.403.6183 - ZILDA DUTRA MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido contido no item C de fl. 18 nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do CPC; e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ZILDA DUTRA MORAES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/139.667.757-4 concedida administrativamente em 02.12.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004986-33.2012.403.6183 - MARINALVA DE FREITAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 8046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033965-64.1996.403.6183 (96.0033965-1) - MANUEL QUIRINO DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA X MARCIA ANGELICA COSTA ASSIS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante a manifestação do INSS DE fls. 131, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ANGÉLICA COSTA e MARCIA ANGÉLICA COSTA ASSIS, a ser obtida junto ao INSS, do autor falecido, como sucessoras do co-autor falecido MANUEL QUIRINO DA COSTA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 63/70, fixando o valor total da execução em R\$ 81.681,10 (oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e dez centavos), para a data de competência 07/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 1 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE

NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0040593-35.1997.403.6183 (97.0040593-1) - VIRGINIO LOPES DOS SANTOS EVARISTO X ANA CELESTE GONCALVES DE SOUSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a manifestação do INSS de fls. 214/215, HOMOLOGO a habilitação de ANA CELESTE GONÇALVES DE SOUSA, como sucessora do autor falecido Virginio Lopes dos Santos Evaristo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, com relação aos autos nº 2004.6184.568308-7, do Juizado Especial Federal, ante a informação de fl 177/207, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011666-49.2003.403.6183 (2003.61.83.011666-9) - CARLOS DELBIN X THEREZINHA TUMA DELBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 356/357: Ante a inércia do INSS, HOMOLOGO a habilitação de THEREZINHA TUMA DELBIN, como sucessora do autor falecido Carlos Delbin, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. 0,10 Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005390-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005390-0) - ADEMIR GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 265. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0001426-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001426-5) - ROBERTO VILLAS BOAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Designo o dia 01/10/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 133, Ricardo da Silva Bernardo e Ricardo Antonio Ruccito, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, expeça-se carta precatória à Comarca de Embú-Guaçu/SP, para a oitiva da testemunha Brendali Clemira Quirino do Carmo. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0014848-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014848-0) - CORINA DE JESUS SILVA PRATES MACHADO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: defiro. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha do Juízo Hugo Girafa Prates Machado, no endereço informado à fl. 170. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007561-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007561-6) - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS. 2. Cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 233. Int.

0008690-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008690-0) - MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 146/146-verso. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000082-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000082-7) - JOSE DE ARIMATEIA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 117. Int.

Fls. 117: Fls.

retro: Ante a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.

233. Int.

Fls. 233:

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

0007524-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007524-4) - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7) - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 947/953: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Anote-se.2. Publique-se com este o despacho de fls.

78.Int._____ Fls. 78:1.

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

0016919-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016919-6) - GERSON LOPES CORDEIRO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008506-69.2010.403.6183 - VALDETE SOARES SANTOS SILVA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.

104/105.Int._____ Fls.

104/105:I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 88/92) e pelo INSS (fls. 80-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

0010849-38.2010.403.6183 - MARIA DALVANIR SILVA DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000990-61.2011.403.6183 - ELIZABETE CLARO(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Publique-se com este o despacho de fls.

134/135.Int.

Fls.

134/135: I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 17/19) e pelo INSS (fls. 107).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

0001996-06.2011.403.6183 - VILMA ROCHA DE ARAUJO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, autorizo a que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV- PLENUS referente ao autor.2. Tendo em vista a petição de fls. 191/199 e a consulta supra, manifeste-se a parte autora.3. Publique-se com este o despacho de fls.

188.Int.

Fls. 188:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

0003956-94.2011.403.6183 - GILBERTO DA PAZ(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro; Ciência ao INSS.2. Publique-se com este o despacho de fls.118.Int.

Fls.

118:Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o autor Gilberto da Paz faleceu em 16.04.2012, instituindo à Sra. Isabel Cristina da Paz o benefício de pensão por morte NB 21/160.011.351-3, com DIB na data do óbito.Diante dos fatos acima narrados, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação da Sra. ISABEL CRISTINA DA PAZ como substituta processual do de cujus.

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro; Ciência às partes.2. Publique-se com este o despacho de fls.

167.Int.

Fls.

167:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

0003721-93.2012.403.6183 - HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino

desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.6. Publique-se com este o despacho de fls.

184.Int. _____ Fls. 184:

1. Fls. 74/147 e 177/183: Ciência ao INSS.2. Fls. 74 e 177: Mantenho a decisão de fls. 72 por seus próprios fundamentos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004662-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004662-8) - LOURIVAL ESPANHOL(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0010393-88.2010.403.6183 - MARINO INIESTA DE ANDRADE(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 358/359). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/08/2012, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013896-20.2010.403.6183 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0014550-07.2010.403.6183 - TOMOKO YAMASHIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0015538-28.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015585-02.2010.403.6183 - THEREZA CHRISTINA ROSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0015939-27.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0040239-87.2010.403.6301 - NELSON FIRMINO PEIXOTO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista a finalidade específica do mandato de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 173/175, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 173/175, qual seja: R\$ 188.388,87 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.7. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.

0000520-30.2011.403.6183 - NELY BOAVENTURA DA SILVA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000978-47.2011.403.6183 - ENALDO PEREIRA PINHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001458-25.2011.403.6183 - JOSE MARIO BORDUQUI X JAIME PLACIDO JOAQUIM X JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS X GINILIO ADOLFO DA CAMARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0001462-62.2011.403.6183 - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY

DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0001466-02.2011.403.6183 - PAULO HERCULANO DE ANDRADE X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS X ODAIR DA SILVA X ISRAEL DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0001644-48.2011.403.6183 - JOSE DIVINO PACHECO X ANTONIO CARLOS GABRIEL X MARIO ANTONIO UZUN X ANDRE FERRUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0001660-02.2011.403.6183 - SAMUEL FRANCHI X FELISBERTO JOSE DA SILVA X SEVERINO IVO DOS SANTOS X VALDIR FONSECA X WALDOMIRO SERAFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0001868-83.2011.403.6183 - JOAQUIM GOMES DA CRUZ(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002505-34.2011.403.6183 - MARIA DAS LAGRIMAS(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/81: Manifeste-se expressamente o INSS.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.3. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).4. Int.

0003592-25.2011.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0004645-41.2011.403.6183 - ELIAS SOARES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0004899-14.2011.403.6183 - INACIA RODRIGUEZ(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0005285-44.2011.403.6183 - WILSON VIETRI SARACENI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0008142-63.2011.403.6183 - ANDRELINA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0010437-73.2011.403.6183 - FERNANDO FRANK CABRAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0011721-19.2011.403.6183 - SEBASTIAO FRANCO DO AMARAL FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0012382-95.2011.403.6183 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Indefiro o pedido de fls. 12, fls. 19, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a este Juízo intervir somente em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer os documentos solicitados.Fls. 51/52 e 54/58: Acolho como aditamentos à inicialCite-se.Intime-se.

0002226-14.2012.403.6183 - ELENILDE MARIA DE SOUZA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Desentranhem-se os exames de fls. 18/32 e 81/83 e as radiografias de fls.77/80, entregando-os à patrona da parte autora que deverá mantê-los sob sua guarda e apresentá-los quando solicitados por este Juízo ou por ocasião da perícia.3. Desentranhem-se os carnês de fls. 96 e 100, entregando-os à patrona da parte autora que, querendo, poderá carrear-los por cópias.4. Esclareça a parte autora o pedido do item 7 de fl. 5.5. Esclareça a parte autora, comprovadamente, em que consistem os danos materiais (item 21 - fl. 9).6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença desde 05/11/2011 (fls. 9/10.), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos materiais e morais.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecedapa.10. Int.

0002503-30.2012.403.6183 - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA TEODORO(SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 135: Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício

previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. DESPACHO DE FL. 141:1. Fls. 136/138 e 139/140: anote-se. 2. 135: publique-se e cumpra-se. 3. Int.

0002893-97.2012.403.6183 - OSEAS ALEXANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 31/05/2011 (fls. 13/14), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0002933-79.2012.403.6183 - NATALICIO GOMES PESSOA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50). 2. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, diretamente em Juízo, a concessão de benefício de aposentadoria especial. Considerando que incumbe à parte comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, inclusive a utilidade do provimento jurisdicional, CONCEDO o PRAZO DE 20 (VINTE) dias para comprovação do requerimento administrativo e seu eventual indeferimento a fim de restar configurado o interesse processual. Consigno que não se exige aqui o esgotamento da via administrativa, mas sim a sua provocação, abrindo-se à autarquia a oportunidade de analisar o pedido em questão. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Esclareça a parte autora a divergência do período mencionado no item d de fl. 4, tendo em vista o que consta de fl. 22. 5. Esclareça a parte autora a anotação constante de fl. 14 da sua CTPS (fl. 22 destes autos). 6. Traga a parte autora cópia da CTPS em que conste o registro do período mencionado no item e de fl. 4. 7. Providencie a parte autora a vinda aos autos dos formulários SB-40 (ou documento equivalente) dos períodos mencionados nos itens c d e e de fl. 4. 8. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial, com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 9. O prazo para cumprimento é o mesmo mencionado no item 2 deste despacho (20 dias), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 10. Int.

0003011-73.2012.403.6183 - ARTHUR RODRIGUES FILHO X EUGENIO GERALDINO TEO X JOSE DORIVAL BOVO X JOSE FERREIRA X ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0003053-25.2012.403.6183 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/06/2011 (fls. 11 e 101), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos materiais e morais. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à

causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material.4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/11/2011, com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos materiais e morais.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0003195-29.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO VELLUCCI(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 16: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Apresente a parte autora planilha demonstrativa que justifique o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC.5.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0003251-62.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/11/2011 (fl. 12), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0003267-16.2012.403.6183 - OLINTHO BERNARDINO ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fl. 47: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Fl. 15, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno.7. Fl. 15, item j: anote-se. 8. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.9. Int.

0003325-19.2012.403.6183 - CRISTINA DALUZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a menção a dois números de CPF na inicial (fl. 2), considerando o que consta da cópia do documento de fl. 14. Após, serão apreciadas as possibilidades de prevenção indicadas no termo de fls. 114/115.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0003339-03.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de

fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/05/2011), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0003467-23.2012.403.6183 - MAURILIO PEDROSA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 20/01/2012 (fls. 13/14), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0003511-42.2012.403.6183 - PEDRO BEZERRA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 154, para verificação de eventual prevenção.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do

Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Apresente a parte autora planilha demonstrativa dos salários de contribuição componentes da renda mensal inicial que entende correta para o seu benefício.6. Apresente a parte autora planilha demonstrativa que justifique o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC.7. Prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0003553-91.2012.403.6183 - VITORINO GONCALVES DA CUNHA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO E SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 15: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para esclarecer o pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC.5. Traga a parte autora aos autos os laudos/pareceres/exames médicos que comprovem as moléstias incapacitantes alegadas na inicial.6. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da carta de concessão do seu benefício de aposentadoria por invalidez recebido desde 01/06/2002 e que alega ter sido transformado.7. Esclareça a parte autora se requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (fl. 10).8. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC.9. Prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.10. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.11. Int.

0004829-60.2012.403.6183 - CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0023835-92.2009.403.6301 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0005199-39.2012.403.6183 - ANELI FONTENELE DE SOUZA(SP171569E - FABIO PIAZZA E SP312529 - JONATAS OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 59/60: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando que a enfermidade apontada na inicial, embora possa ser considerada grave, do ponto de vista clínico, não enseja a tramitação prioritária disposta no artigo 1211-A do Código de Processo Civil.4. Desentranhem-se as radiografias de fls. 58 entregando-as à patrona da parte autora que deverá mantê-las sob sua guarda e apresentá-las quando solicitados por este Juízo ou por ocasião da perícia.5. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o pedido da inicial, informando desde que data pretende o restabelecimento e o número do respectivo benefício. Informe, ainda, se está pleiteando a transformação de benefício de auxílio-doença previdenciário em acidentário (fls. 8/11) e se a doença que causa a alegada incapacidade foi causada pelo exercício de atividades laborais conforme consta à fl. 6, parte final.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$

10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 8. Esclareça a parte autora a presença de FABIO PIAZZA - OAB/SP 171569E na procuração de fl. 26, bem como na petição inicial, tendo em vista o que consta às fls. 61 e 64 dos autos, sob pena de expedição de ofício à OAB/SP. 9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 10. Regularizados, tornem conclusos para deliberações e apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 11. Int.

0005265-19.2012.403.6183 - ELIZABETH CARDOSO DE MOURA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 3 - segundo parágrafo: a parte autora poderá valer-se do disposto na Resolução nº 163, do TRF-3ª Região c.c Artigo 365, IV, do CPC, apresentando declaração de autenticidade pelo seu patrono. 3. Considerando o disposto no artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal de 1988, esclareça a parte autora se a doença que causa a alegada incapacidade foi causada pelo exercício de atividades laborais, bem como se pretende obter benefício de auxílio-doença previdenciário (31) ou auxílio-doença acidentário (91). Deverá esclarecer a divergência que consta em pedidos B e D, pois no primeiro consigna auxílio-doença acidentário e no segundo faz menção a parcelas de benefício concedido pelo INSS como auxílio-doença previdenciário. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada. 8. Int.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010162-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010162-0) - ARMANDO BONATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0011892-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011892-9) - MANUEL FERNANDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0012786-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012786-4) - SEBASTIAO DORIGHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0015990-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015990-7) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016694-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016694-8) - CELSO GONCALVES ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0016872-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016872-6) - EDMUNDO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0017318-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017318-7) - GENIVAL DIAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0000436-29.2011.403.6183 - AURELIO GIOVANNI MOSCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000526-37.2011.403.6183 - IWAO MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 10:30h (dez e trinta), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001210-59.2011.403.6183 - ELMA PEREIRA GIL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 10:45h (dez e quarenta e cinco), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-

000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001560-47.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS DE FRANCA(SP162548 - ALINE DIAS DE FRANÇA E SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001600-29.2011.403.6183 - DJALMA FERRACIOLI(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0001616-80.2011.403.6183 - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0001623-72.2011.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001645-33.2011.403.6183 - CARLOS AFONSO X NEY LE MASSON PINTO X LUIZ ZERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002491-50.2011.403.6183 - DURVAL COELHO REDONDO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0002618-85.2011.403.6183 - FRANCESCO ANTONIO MASELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003229-38.2011.403.6183 - MANOEL BORGES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0003325-53.2011.403.6183 - PERCY BALSTER MARTINS(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0003618-23.2011.403.6183 - MARLENE LEMOS DE OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003853-87.2011.403.6183 - GERALDO PEIXOTO FILHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003977-70.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA NUNES PINA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004147-42.2011.403.6183 - ERIVALDO RODRIGUES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0004222-81.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CEZARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004442-79.2011.403.6183 - ALOYSIO GUERRA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004595-15.2011.403.6183 - FRANCISCO CARACA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004744-11.2011.403.6183 - EVANGELISTA RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004919-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PADRIN(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005086-22.2011.403.6183 - HELIO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005155-54.2011.403.6183 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0005608-49.2011.403.6183 - JOSE DE ASSIS BRASIL(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006047-60.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006054-52.2011.403.6183 - LEIDA LELO PARDELL(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006395-78.2011.403.6183 - FERNANDO DA COSTA VENTURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Chamei o feito à conclusão para determinar a remessa dos autos à SEDI para incluir no pólo passivo a União Federal, conforme inicial.Esclareça a parte autora a inclusão da União no pólo passivo, justificando e fundamentando, emendando a inicial, se necessário.Int.

0006397-48.2011.403.6183 - MARIA ELISA AQUILA MORETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0007089-47.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007224-59.2011.403.6183 - ORLANDO BERGANTIN(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007712-14.2011.403.6183 - MARIA ADRIANA BERGER(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008771-37.2011.403.6183 - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011538-48.2011.403.6183 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012053-83.2011.403.6183 - ADAO PEDRO DEFANTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013807-60.2011.403.6183 - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 299/302, 303/509 e 512/513: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Fls. 3 e 297: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 6. Providencie a parte autora o aditamento à inicial para: a) indicar corretamente o endereço para a citação do requerido, considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-100; b) justificar o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC, uma vez que a petição inicial não veio instruída com qualquer planilha que aponte como a parte autora apurou o valor mencionado à fl. 12 da inicial. 7. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atentando a parte autora para o disposto no artigo 183, do CPC. 8. Int.

0001129-76.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos já praticados. 3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 5. Int.

0002918-13.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos procuração com poderes Ad Judícia, posto que o documento de fl. 21 trata-se de cópia. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

0003122-57.2012.403.6183 - SERGIO THADEU DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003477-67.2012.403.6183 - JOAO DE LIMA E SILVA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fl. 14), sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

0003479-37.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 80, para verificação de eventual prevenção, justificando o seu interesse de agir na sede da presente demanda.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0003489-81.2012.403.6183 - DAMIAO BARROS FERREIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI E SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 23: verifíco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Fl. 14: anatem-se os nomes dos advogados mencionados para efeito de publicação. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Esclareça a parte autora a divergência do número do RG indicado na inicial com aquele constante da cópia do documento de fl. 19.6. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos

artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados, informando em qual indexador se baseia o seu pedido de revisão (ORTN, INPC, IPCA, etc).7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC.9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.10. Int.

0004897-10.2012.403.6183 - VIVALDI HENRIQUE ALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial e fls. 16, 17, 18 e 19, providenciando aditamento à inicial, regularização da representação processual ou a retificação do nome junto ao órgão competente, conforme o caso, comprovando nestes autos.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC e seu interesse de agir considerando o teor de fls. 184/193, 244/246 e 250, bem como o fato de que a ação mandamental anteriormente proposta não gera créditos atrasados.5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, comprovando a existência do crédito alegado, observados os artigos 259 e 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0005253-05.2012.403.6183 - PAULO EDUARDO BUENO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando que a enfermidade apontada na inicial, embora possa ser grave, do ponto de vista clínico, não enseja a tramitação prioritária disposta no artigo 1211-A do Código de Processo Civil.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Providencie a parte autora a emenda à inicial para:a) indicar corretamente o endereço para citação do requerido, considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100; b) providenciar a vinda aos autos de relatório/atestado/laudo atual que demonstre sua incapacidade laboral; c) esclarecer o seu endereço, carregando comprovante de residência, tendo em vista a divergência de fls. 2, 44/45 e 49; d) esclarecer o valor da causa que, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbindo à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Sendo que no presente caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde 17/07/2011 (fl. 37), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos materiais e morais. Observado-se o artigo 260, do CPC; 5. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição

integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Regularizados tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipação. 8. Int.

0005369-11.2012.403.6183 - ADERALDO MANOEL DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 20/03/2012 (fl. 15), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002342-20.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-76.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 12/13, para os autos principais. 3. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001484-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015925-87.2003.403.6183 (2003.61.83.015925-5)) EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Int.

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000635-2) - ARY ALTHEMAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003538-93.2010.403.6183 - ARLINDO AUTOS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, (...).

0009823-05.2010.403.6183 - ADELINDA MARIA SONCINI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010480-44.2010.403.6183 - MARILUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS CAMILO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 896/897). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/08/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011039-98.2010.403.6183 - JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO X JOAQUIM JACY LIBERATTI X JOSE CARLOS TRIGO ALVES X JOSE FRANCISCO SERENI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012547-79.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000325-45.2011.403.6183 - MARIO KUWIHARU SAITO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0000390-40.2011.403.6183 - MANOEL VICENTE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000400-84.2011.403.6183 - ALFREDO LEITAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000430-22.2011.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS BARLOTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001257-33.2011.403.6183 - HELIO FUGAGNOLI NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A mídia juntada pelo autor é qualificada como documento, com única diferença que sua visualização exige o emprego de leitor de DVD, recurso que evidentemente o INSS possui. Assim como essa magistrada ora teve acesso ao conteúdo integral do documento, o INSS também o teve quando recebeu os autos para ciência, o que possibilitou o pleno exercício do direito de defesa. Além disso, não há exigência legal de degravação de conteúdo de documento cujo suporte é um DVD, especialmente porque se trata de áudio e vídeo. 2. Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0001301-52.2011.403.6183 - GINO LAZARO BIBOLOTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001437-49.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X WAGNER RECCHI X ORLANDO JORGE DOS REIS X WLADIMIR DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0001438-34.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X MARIO SHIZUO FUKUMOTO X CLAUDIO ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0002610-11.2011.403.6183 - WILSON DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003227-68.2011.403.6183 - ISIDRO BATINA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003261-43.2011.403.6183 - JOSE ROSENBERG LEB(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003652-95.2011.403.6183 - JOAQUIM PORTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003653-80.2011.403.6183 - MIGUEL DUTENHEFNER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003975-03.2011.403.6183 - NIVALDO GRIMALDI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003976-85.2011.403.6183 - YASUHIGO HIGO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004138-80.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004473-02.2011.403.6183 - JOSE FREITAS DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005000-51.2011.403.6183 - AMELIA MARIA ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005218-79.2011.403.6183 - JOAO RUFINO SOBRINHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006029-39.2011.403.6183 - ANAZAR ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 95/96: Considerando a existência de feito em trâmite perante este Juízo, tendo por objeto, dentre outros, o reconhecimento de atividade especial referente a período laborado na FEBEM, onde deferiu-se a realização da perícia, com finalidade de detectar se as condições de trabalho exercidas no passado continuaram as mesmas, pioraram ou melhoraram, determino o empréstimo para estes autos da prova pericial realizada na Fundação Casa (antiga FEBEM), nos autos n.º 2005.61.83.004623-8.2. Providencie a parte autora a cópia do laudo pericial realizada naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0007928-72.2011.403.6183 - BENEDITA MARIA DE CARVALHO GATTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008382-52.2011.403.6183 - ABEL DE PAULA SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008917-78.2011.403.6183 - WALTER AZEVEDO PONICHI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009270-21.2011.403.6183 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009961-35.2011.403.6183 - NILDIA LUZA MARQUES STEGER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010109-46.2011.403.6183 - HERMINIA TRABALLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010113-83.2011.403.6183 - GILBERTO PO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012242-61.2011.403.6183 - MARIJA CETINIC PETRIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012418-40.2011.403.6183 - MARIA ODELE SILVA DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003646-25.2011.403.6301 - EDNALDO LACERDA DE SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E

SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...)do caráter alimentar da prestação, concedo a tutela antecipada (...).

0001411-17.2012.403.6183 - JOSE RONDINI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONCEDO prazo de 20 dias para que o(a) autor(a) promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 295, incisos I e III, parágrafo único, inciso I, artigo 286, caput, e artigo 267, inciso I, para:- indicar o(s) índice(s) que pretende que sejam aplicados no reajuste do benefício atualmente em vigência e qual o termo inicial das diferenças vencidas que pretende receber;- o termo inicial de apuração do novo benefício e o termo inicial das diferenças vencidas referentes a este novo benefício- apresentação da simulação da renda mensal inicial do novo benefício pretendido, com demonstração de que a renda mensal é maior que aquela recebida atualmente;- ratificar ou excluir o pedido de indenização por danos morais;Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade processual requerida.Int.

0003014-28.2012.403.6183 - FATIMA ELENA SOUZA TATEISHI X JOSE ALVES X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X WILSON BARBARESCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. CITE-SE.5. Int.

0003052-40.2012.403.6183 - JOSE DELCIO GOMES DA SILVA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003266-31.2012.403.6183 - LUCIRA BARBOSA DOS SANTOS LISBOA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Fl. 15, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0003334-78.2012.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação

da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 7 de fl. 09 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 16 (proc. 0003335-63.2012.403.6183), para verificação de eventual prevenção.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 17, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0003336-48.2012.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item c de fl. 09 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 17, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0003356-39.2012.403.6183 - CLAUDIO GASPAR DA CRUZ(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003410-05.2012.403.6183 - RAMON MARIN(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item c de fl. 08 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003432-63.2012.403.6183 - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Fl. 15, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.

0003436-03.2012.403.6183 - PAOLO FEDERICO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Fl. 15, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 42, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.

0003468-08.2012.403.6183 - GERALDO NOGUEIRA DE PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003514-94.2012.403.6183 - LUIS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 222, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0003546-02.2012.403.6183 - EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X LAERTE PUPO X

SERGIO PASTORELI X WALTER HENLLEMBRART X WILSON BENEDICTO ALTHEMAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fls. 80/81, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0003556-46.2012.403.6183 - MEIRE REGINA BERNARDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003572-97.2012.403.6183 - NEIRAN DE OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0003583-29.2012.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONCEDO prazo de 10 dias para que a autora promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 295, incisos I, parágrafo único, inciso I, artigo 286, caput, e artigo 267, inciso I, para:- relacionar qual é ou quais são as doenças incapacitantes e quando teve início a incapacidade para o trabalho;- indicar desde quando pretende obter diferenças vencidas;- apresentar cópia de pedido administrativo formulado após o início da alegada incapacidade.Publique-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0007868-57.2011.403.6100 - ELIANA TENORIO(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0012659-14.2011.403.6183 - SONIA LUZIA MORO DEGASPERI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0013258-50.2011.403.6183 - NELSON ALVES COSTA FILHO(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0000303-50.2012.403.6183 - CINARA GOMES BATISTA(SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 33/34: Acolho como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, pois dos documentos carreados aos autos não pôde este Juízo apurar se o vínculo que a impetrante possuía junto à Secretaria da Educação de São Paulo teria se findado em agosto de 2011 (fls. 05). Tal fato se deve, pois o documento de fls. 28 informa que a impetrante deixou de ser professora substituta para reassumir como titular, mas sem carga horária. Assim, este Juízo para deferir eventual liminar necessita ser informado se o vínculo supra-aludido era temporário e se extinguiu ou se continuou havendo contribuições após agosto de 2011, pois, nos termos do 94 do Decreto nº 3.048/99, se a impetrante ainda era empregada quando ocorreu o parto o pagamento do benefício é de responsabilidade do empregador, mas, caso estivesse desempregada, a aludida obrigação seria do INSS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.